INSTRUCÇÃO

GERAL E HISTORICA

DOS SERVIÇOS

DO

MINISTERIO DA FAZENDA

POR

J. J. FERREIRA LOBO

CONTADOR DO TRIBUNAL DE CONTAS

LISBOA
TYPOGRAPHIA PROGRESSISTA
19 — Rua do Arco, a Jesus — 19

1874

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Conselheiro Antonio de Serpa Pimentel, ministro e secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda:

Destinando eu este livro ás repartições do ministerio da fazenda, antes de que elle ahi entre e circule, cumpre-me abril-o diante de Vossa Excellencia. E n'isto não vae só o dever; — tão esclarecida censura será agasalho honrador do meu trabalho. Assistir, porém, silencioso ao exame de tão longas paginas, que constituem uma silva innumeravel de transcripções e datas, fôra gravar com improba tarefa quem a tantas pelo cargo está obrigado. Direi, pois, em que fito puz o intento, ao entrar comigo na deliberação de tirar a lume este escripto.

A regularidade e exito dos serviços publicos não dependem exclusivamente do acerto das disposições promulgadas para regel-os. Se essas disposições não se tornarem effectivas, serão doutrina sem pratica, idéa sem acção. É certo, por igual, que muitas attribuições diversas, a muitas repartições differentes estão aquinhoados o governo e administração publica da fazenda; e se bem que todas ellas se encadeiem e se ajustem n'um mecanismo geral, são variadissimos e privativos os principios a que cada uma tem de submetter a sua acção, para que, longe de se desconcertarem, se encontrem convergentes n'um ponto determinado. Mas se todas essas numerosas disposições são correlativas, importa avival-as, não seja que perdida a memoria de alguma, outras enfraqueçam, e conseguintemente se prejudique o fim que lhes é commum.

Para se conseguir que os serviços publicos sejam sempre pau-

tados pelos preceitos legislativos e regulamentares, é mister, pois, abrir diante dos funccionarios que hão de desempenhal-os, um codigo de todas essas disposições, para que lhes sirva de directorio. Assim desapparecem duvidas, que, ou paralysam o expediente, ou degeneram em arbitrio,— assim, não ha para que consumir o tempo em procurar, quasi sempre por tentativas, nos volumes de uma legislação de meio seculo, e tanto mais avolumada por ter origem na raiz de um systema politico, resoluções adequadas a uma hypothese que importa resolver, a um caso que urge definir, a um assumpto que convém determinar. Porque ainda mesmo que a noção ministrada seja por acaso breve, com respeito á materia sujeita, no fecho d'ella está a data, que conduz ao encontro da ordenação summariada. E tão efficazes são estas compilações, que em todos os paizes, cujo systema administrativo é identico ou similhante ao nosso, se encontram publicadas *officialmente*.

Para não me expandir em superfluidades, que repugnam ao meu proposito, citarei um por todos — a França, a cuja legislação devemos os modelos das nossas instituições. Em 15 de dezembro de 1826 foi ali publicada pela primeira vez a *Instrucção geral do serviço e contabilidade da fazenda;* obra que tem acompanhado todas as reformas successivamente decretadas, como se vê das edições de 17 de junho de 1840 e de 20 de junho de 1859. Este precioso trabalho, a que está ligado o nome do compilador, Jules Petetin, e ao qual, logo em 1837 respondeu a Inglaterra com outro de não menor valia, abre com um — *arrêté* — do ministro das finanças, que o approva e manda adoptar.

Foi d'estas considerações e d'estes exemplos que se derivou a minha resolução. Para que ella, porém, em vez de arguir, reparasse o passado, como que abrangi n'um só volume todas as edições, que teriam sido já publicadas, se o livro apparecera pela vez primeira, quando devia ter apparecido. Acompanhando, todavia, as transformações por que os serviços do ministerio da fazenda, nas suas variadissimas ramificações, successivamente hão passado, limitei-me a encadear as disposições, que essas reformas produziram, de sorte que ás repartições e a todos os agentes do ministerio se deparasse completo o quadro das suas attribuições,— quaes são e quaes foram.

A explicação d'esses factos, a apreciação d'elles, a investigação das causas que os motivaram, passei-as em silencio, não porque me fallecesse jámais a coragem para exprimir as minhas opiniões, mas porque fôra necessario entrar em rasão com a politica, e, como disse, pretendo que o meu trabalho circule desassombradamente nas repartições publicas, e nas repar-

tições publicas não deve entrar a politica, só color ou para fim algum, porque no dia em que ella ahi entra, as repartições perdem a sua seriedade, a sua importancia, a sua significação, e ao mesmo tempo, ou ainda primeiro que tudo, a confiança, a fé publica.

Os elementos para a historia, na sua verdadeira accepção, [illegible]istoria, que deve ser inexoravel, como o primeiro juiz [illegible] Deus, mas tambem como elle, grande e solemne, qual o merece o passado — o mais infeliz dos accusados — o unico que quando chega a ser julgado já não póde ser ouvido, os elementos para a nossa historia administrativa e financial ahi ficam todos, creio eu.

Folheando os 13 capitulos que se seguem, encontra-se o codigo completo das contribuições, impostos, e rendas, em que está constituida a dotação do thesouro, a noticia dos que existiam, antes de estabelecido o actual systema tributario; o quadro das operações de thesouraria, realisadas desde 1832, d'onde ressumbram ainda passadas agonias; — informações circumstanciadas ácerca da depreciação e agio das notas, em 1846, do *fundo de amortisação,* da companhia *Confiança Nacional, Banco de Lisboa,* e organisação do *Banco de Portugal,* que lhes succedeu; — do incendio do thesouro em 1836; — dos bens nacionaes, desde o seculo passado, e principalmente desde o primeiro quartel do corrente, em que, decretada a liberdade da terra, na mesma hora em que era proclamada a liberdade politica se desfizeram com os foraes e a lei mental, o os ultimos reflexos do feudalismo; — das arrematações do contracto do tabaco, e transacções que o tiveram por base; — da organisação e serviço das alfandegas, reformas concernentes ás pautas, e resoluções explicativas; — dos quadros e vencimentos de todas as repartições do ministerio [1], desde a sua organisação primitiva, e da constituição das repartições e tribunaes a que ellas succederam, com a transformação do systema politico; — da casa da moeda e trabalhos respectivos; — os nomes dos funccionarios, que primeiro exerceram os cargos mais importantes do ministerio, dos individuos que compozeram as differentes commissões successivamente nomeadas para auxiliar o serviço, estudar-lhe as imperfeições e propôr as reformas, e os dos proprios ministros, desde 1826, com designação da época em que o foram, para que se possa de

[1] Não comprenhendi n'este volume as attribuições do procurador geral da Corôa, governadores civis, administradores de concelho etc., com relação ao serviço de fazenda, porque esses funccionarios pertencem a outro ministerio, e eu, *por agora*, trato só do da fazenda.

prompto saber quem ordenou ou referendou qualquer das disposições apontadas; — a narração dos sacrificios impostos ao funccionalismo, etc.

Mas não teem só interesse historico estes elemcntes, estas informações, com respeito ao quo foi; — auxiliam qualquer tentativa de rcforma, porque as leis devem ser esclarecidas pela historia, como disse Montesquieu, — subsidiam o serviço actual, que não póde ser segura e conscienciosamente desempenhado, abstraindo-se das relações, mais ou menos remotas, que ainda o prendem ao passado.

A juncção de todos estes capitulos, formando um só corpo de doutrina, corresponde ao pensamento fundamental dos serviços de fazenda, que constituem um todo proporcionado e harmonico.

Cada repartição, cada agente do thesouro, deve exercer as suas attribuições de modo, que facilite e auxilie todas as que com ellas se relacionarem; mas para assim proceder é indispensavel que conheça o serviço do ministerio, em todo a sua complexidade.

Está revelada, pois, a minha intenção, conhecido o meu intento. Se a execução lhes correspondeu, não sou eu que posso dizel-o. — «Os amigos servem mal» — escreveu Orsini no prologo do excellente livro de Rossely de Lorgues, a quem era extremosamente affeiçoado. E eu direi, ao amparo de tão grande auctoridade — que o amigo mais suspeito é o homem de si mesmo.

Bem sei que lá fóra, obras d'esta indole partem sempre dos chefes das repartições superiores do estado, trazendo assim desde logo o cunho da auctoridade — talvez tão grande do nome como do cargo de quem as escreve. No *Diccionario da administração franceza*, por Maurice Block, collaboraram os chefes superiores das repartições de todos os ministerios [1]. O que poderá haver de mais perfeito e completo em trabalhos d'esta ordem? Não seria, pois, eu de certo, que transporia a sombra do meu nada, para intentar e exhibir publicações d'esta natureza, se fôra tambem costume entre nós darem-se os chefes a estas publicações, ou antes se a multiplicidade de encargos, que os sobrecarregam, lhes permittisse affirmarem com similhantes trabalhos a sua competencia e zelo. Mas se não sou Petetin, nem Bailly, nem Block, ou antes porque o não

[1] Eram 57 os collaboradores. O diccionario abrange todos os serviços publicos, sendo os artigos respeitantes a cada um, redigidos pelos homens mais versados na especialidade, porque ainda ha paizes, onde os chefes das repartições devem o cargo á sua illustração e á sua competencia.

sou, tenho para justificar a debilidade dos meus exforços a espontaneidade, a abnegação, a dedicação não alimentada por estimulo algum, antes mais de uma vez affrontada com amargos desenganos, e até, a par da consciencia de que me empenho quanto posso para ser util ao serviço publico, o pezar que me fica no animo de não ter faculdades iguaes aos meus desejos.

De Noe disse, a proposito da entrega das bandeiras a um corpo francez: — «Nem só aquelles que, atravessando chammas e offerecendo o peito ás balas, vão ceifar nos campos da batalha os louros da victoria, nem só esses servem a patria. Todo o homem que se dedicar entranhadamente ás coisas da sua profissão, terá desfolhado algumas flores sobre a terra que lhe deu o berço».

Lisboa, 26 de janeiro de 1874.

J. J. Ferreira Lobo.

INDICE

DOS TITULOS E NUMEROS DOS ARTIGOS

CAPITULO I

MINISTRO DA FAZENDA

Jurisdicção e nomeação 1.°; honras 2.°; prerogativas 3.°; vencimento, e nomes dos ministros, desde 1826, 4.°; attribuições geraes dos ministros 5.°; responsabilidade commum aos ministros 6.°; conselho de ministros 7.°; presidente do conselho 8.°; attribuições especiaes do ministro da fazenda 9.°; responsabilidade peculiar do ministro da fazenda 10.°.

CAPITULO II

SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO

Nomeação, honras 11.°; attribuições: termos de juramento 12.°; publicação das leis 13.°; assentamento geral dos empregados 14.°; remessa das leis aos archivos 15.°; exame das publicações relativas á fazenda 16.°; expediente dos emolumentos e imposto do sello 17.°; communicação de mercês 18.°; superintendencia nos empregados menores 19.°; official maior 20.°; secretario geral 21.°; sub secretario 22.°; director geral 23.°; chefes de direcção 24.°; chefes de secção 25.°.

CAPITULO III

REPARTIÇÃO DO GABINETE

Instituição e attribuições 26.°; organisação da secretaria da fazenda 27.°; attribuições da mesma secretaria 28.°; direitos de mercê 29.°; expediente e ordem do serviço 30.°; quadro e vencimentos, situação dos funccionarios publicos desde 1832, 31.°; nomeações e promoções 32.°; aposentações 33.°; disciplina 34.°; licenças 35.°.

CAPITULO IV

THESOURO PUBLICO

Tribunal do thesouro publico 86.°; suas attribuições 37.°, 38.°, 59.°, 60.°; commissão de 1832, 39.°; commissão do thesouro publico 40.°; juizo dos feitos da fazenda 41.°; commissões auxiliares 42.° a 58.°; casas do Infantado e de Bragança 43.°; papel moeda 60.°; contadoria do thesouro 61.°; extincção do tribunal do thesouro 62.° e 63.°; contadoria do ministerio da fazenda, incendio do thesouro 64.°; restabelecimento do tribunal do thesouro 65.°; reforma de 1844, 66.° a 68.°; reforma de 1849, 69.° e 70; reformas posteriores 71.°; commissarios das contribuições, visitadores, sollicitadores da fazenda 72.°; inspectores de contribuições 73.°.

Direcções geraes do ministerio da fazenda. Direcção geral das contribuições directas

Competencia 74.°, repartições dos tributos directos e proprios nacionaes 75.°; organisação de 1852, 76.°; contabilidade da direcção 77; organisação actual 78.°; attribuições da repartição central 79.°; entrada e distribuição de papeis 80.°; expedição de decretos, etc. 81.°; organisação de propostas de lei, e regulamentos 82.°; serviço do pessoal das repartições de fazenda 83.°; expediente dos emolumentos e sello 84.°; archivo e bibliotheca 85.°; attribuições da 1.ª repartição 86.°; contribuição predial 87.°; pessoal e sumptuaria 88.°; industrial 89.°; decima de juros 90.°; imposto sobre minas 91.°; viação 92.°; addicionaes para notas 93.°; attribuições da 2.ª repartição 94.°; direitos de mercê 95.°; matriculas e cartas 96.°; multas judiciaes 97.°.

Direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas

Competencia 98.°; repartição das alfandegas 99.°; contabilidade da direcção 100.°; organisação actual 101.°; attribuições da repartição central 102.°; estatistica commercial 103.°; serviço do pessoal das alfandegas 104.°; communicação de mercês 105.°; communicações relativas a cauções 106.°; attribuições da 1.ª repartição 107.° a 109.°; importação 110.°; exportação 111.°; reexportação 112.°; consumo, cereaes 113.°; pautas 114.°; tomadias, multas 115.°; tonelagem 116.°; emolumentos 117.°; armazenagem 118.°; transito 119.°; differenciaes 120.°; ancoragem 121.°; baldeação 122.°; naufragios, salvados etc. 123.°; direitos sanitarios 124.°; imposto especial do vinho, no Porto 125.°; para as obras do Douro 126.°; para a Figueira 127.°; para Ponta Delgada 128.°; para Portimão 129.°; para a Horta 130.°; para Espozende 131.°; para Vianna 132.°; salarios das companhias dos trabalhos braçaes etc. 133.°; esquadrilhas da fiscalisação 134.°; attribuições da 2.ª repartição 135.°; contracto e imposto do tabaco 136.° e 137.°;

pescado 138.°; real d'agua, subsidio litterario 139.°; transito nos caminhos de ferro 140.°.

Direcção geral dos proprios nacionaes

Competencia 141.°; administração dos proprios nacionaes a cargo da junta do credito publico 142.°; repartição dos proprios nacionaes 143.° contabilidade da direcção 144.°; organisação actual 145.°; attribuições da repartição central 146.°; cartas de remissão e venda 147.°; attribuições da 1.ª repartição 148.°; liquidação venda e remissão de fóros na posse da fazenda 149.°; attribuições da 2.ª repartição 150.°; liquidação e venda de bens das corporações sujeitas á desamortisação 151.°; incorporações 152.°; venda de predios na posse da fazenda 153.°; avaliações 154.°; adjudicações 155.; donatarios 156.°; cadastro 157.°; sizas 158.°; imposto de transmissão 159.°; contribuição de registro 160.°; imposto do sello 161.°; barcas de passagem e pontes 162.°.

Direcção geral da thesouraria

Competencia 163.°; repartição da receita extraordinaria 164.°; repartição da thesouraria 165.°; direcção geral da thesouraria 166.°; contabilidade da direcção 167.°; organisação actual 168.°; attribuições da repartição central 169.°; exame de documentos e avisos de conformidade 170.°; attribuições da 1.ª repartição 171.°; distribuição dos fundos 172.°; contractos, letras, etc. 173.°; criação e emissão de escriptos, letras, quadro das operações effectuadas desde 1832, notas do banco de Lisboa, companhia Confiança, Banco de Portugal, divida fluctuante 174.°; registo e movimento de letras 175.°; negocios da agencia em Londres 176.°; attribuições da 2.ª repartição 177.°; serviço das caixas centraes 178.° a 181.°; thesoureiro pagador das caixas centraes 182.°; serviço relativo aos recebedores e pagadores 183.°; alcances 184.°; cauções 185.°; emolumentos e sello 186.°; communicação de mercês 187.°.

Direcção geral da contabilidade

Competencia 188.°; repartição central 189.°; repartição da contabilidade geral 190.°; serviços a seu cargo 191.°; direcção geral da contabilidade 192.°; lei de 26 de agosto de 1848, reforma de 1849, regulamento de 185 , 193.°; regulamentos de 1863 e 1870 194.°; organisação actual 195.°; attribuições da repartição central 196.°; coordenação de modelos 197.°; concentração da contabilidade 198.°; contas do thesouro, organisação 199.°; certidões de corrente 200.°; orçamento do estado, sua organisação, quaes tem sido apresentados ás camaras e approvados, quando teem sido publicadas as contas do thesouro 201.°; projecto de lei para o encerramento dos exercicios 202.°; attribuições da 1.ª repartição; escripturação da receita, tabellas e contas 203.°; attribuições da 2.ª repartição 204.°; liquidação e ordenamento da despeza, folhas,

ordenados 205.°; escripturação da despeza 206.°; tabellas e contas, sua organisação, quaes teem sido publicadas 207.° e 208.°; orçamento das despezas do ministerio 209.°; exame dos documentos de despeza e avisos de conformidade 210.°; divida activa anterior a 1833, 211.°; pensões 212.°; titulos de renda vitalicia; classes inactivas 213.°.

Pessoal do thesouro

Director geral da contadoria 214.°; sub-directores 215.°; sub-inspector 216.°; secretario 217.°; chefes de direcção; directores geraes 218.°; directores geraes do ministerio da fazenda, attribuições communs 219.°; director geral das contribuições directas 220.°; dos proprios nacionaes 221.°; da thesouraria 222.°; da contabilidade 223.°; conferencias dos directores; contencioso fiscal 224.°; chefes de repartição, attribuições communs 225.°; chefes das repartições dos proprios nacionaes 226.°; da thesouraria 227.°; chefes de secção; encarregados das divisões 228.°; porteiro 19; quadro e vencimentos desde 1832, 229.° e 230.°; nomeações; promoções, concursos 231.°; aposentações, disciplina, licenças 232.°

CAPITULO V

TRIBUNAL DE CONTAS

Commissão de liquidação do erario decreto de 1832, 233.°, 234.°; commissão fiscal liquidataria 235.°; commissão especial do exame dos exactores 236.°; commissão do exame das contas dos exactores 237.°; conselho fiscal de contas, ordem do seu serviço e expediente 238.° e 239.°; tribunal de contas, reforma de 1849, relatorios que publicou e contas que julgou, ordem do seu serviço e expediente 240.° e 241.°; reforma de 1859, organisação, como devem ser documentadas as contas submettidas ao seu julgamento, quantas tem julgado, que relatorios tem publicado 242.°; reforma de 1868, 243.°.

Pessoal

Attribuições do presidente 244.°; dos secretarios da commissão de liquidação do erario, e do conselho fiscal de contas 245.°; do secretario do tribunal de contas 246.°; director do conselho fiscal 247.°; chefes de direcção do tribunal de contas 248.°; directores geraes 249.°; contadores geraes 250.°; chefes de repartição do conselho fiscal 251.°; do tribunal de contas 252.°; contadores 253.°; pagador 254.°; quadro e vencimentos, desde 1834, 255.°; nomeações e promoções, desde 1832, 256.° a 260.°; aposentações 261.°; disciplina 262.°; licenças 263.°.

CAPITULO VI

CASA DA MOEDA E PAPEL SELLADO

Organisação de 1686, administração da casa da moeda 264.º; juncção das repartições da moeda e papel sellado 265.º; reformas de 1863 e 1864, 266.º; moeda, amoedações, emissões 267.º; papel sellado 268.º; impressos sellados 269.º; estampilhas 270.º; sellos de franquia 271.º; letras 272.º; cartas de jogar 273.º; contabilidade 274.º.

Pessoal

Administrador geral 275.º; director 276.º; thesoureiro 277.º; provedor 278.º; escrivão da receita 279.º; conservador 280.º; chefe da contabilidade 281.º; chefe da officina do sello 282.º; guarda livros 283.º; escrivão da conferencia 284.º; fieis 285.º; juizes da balança 286.º; ensaiadores 287.º; fundidor 288.º; guarda do cunho 289.º; feitor 290.º; porteiro e apontador 291.º; quadro e vencimentos desde 1836, 292.º e 293.º; nomeações e promoções 294.º; aposentações 295.º.

CAPITULO VII

CONSELHO GERAL DAS ALFANDEGAS

Directoria geral das alfandegas 296.º e 304.º; commissão das pautas 297.º e 305.º; commissão permanente 298.º e 306.º; conselho dos verificadores 299.º; commissão revisora 300.º; commissão das pautas 301.º e 307.º; commissão revisora da pauta geral 302.º; conselho geral das alfandegas 303.º e 309.º; resoluções do conselho, nota pag. 274.º.

CAPITULO VIII

ALFANDEGAS

Disposições geraes 310.º; attribuições das alfandegas 311.º; contabilidade 312.º; divisão das alfandegas 313.º; reformas principaes 314.º; alfandega grande de Lisboa 315.º; municipal 316.º; das sete casas 317.º; terreiro publico 318.º; alfandega do Porto 319.º; alfandega d'Elvas 320.º; das ilhas 321.º e 322.º; postos e registos 323.º.

Pessoal

Inspector geral das alfandegas 324.º; administradores 325.º; das sete casas 326.º; do Terreiro 327.º; directores das alfandegas 328.º; dos circulos 329.º; d'alfandega municipal 330.º; d'alfandega do Porto 331.º; d'alfandega de B. d'Alva 332.º; das ilhas 333.º e 334.º; sub-directores, chefes de postos 335.º; escrivão da mesa grande 336.º; primeiro escrivão do Terreiro 337.º; e

340.º; escrivão da receita 338.º; da carga e descarga 339.º; thesouro 341.º; verificadores 342.º; contadores 343.º; intendente dos armazens 344.º; guarda-mór 345.º; guardas 346.º; companhia dos medidores 347.º; porteiro 348.º; meirinhos 349.º; sellador 350; despachantes 351.º; quadro e vencimentos, alfandega de Lisboa, desde 1836, 352.º a 354.º; alfandega municipal 355.º e 356.º; Sete casas 357.º; Terreiro 358.º; alfandega do Porto 359.º; menores de portos de mar 360.º; de portos seccos 361.º; da raia 362.º; das ilhas 363.º a 367.º; nomeações e promoções 368.º; aposentações 369.º; disciplina 370.º; licenças 371.º.

CAPITULO IX

REPARTIÇÕES DE FAZENDA

Divisão administrativa, desde 1832 372.º; organisação 373.º; contabilidade e attribuições nos districtos 374.º e 375.º; nos concelhos 376.º e 377.º; serviço 378.º; quadro e vencimentos 379.º; nomeações, promoções e aposentações 380.º; disciplina 381.º.

CAPITULO X

DELEGADOS DO THESOURO

Criação d'estes logares 382.º; attribuições com relação ao pessoal 383.º; ao expediente 384.º; á cobrança 385.º; á fiscalisação 386.º; á contabilidade 387.º; responsabilidade 388.º; vencimento e quotas 389.º; nomeações e aposentações 390.º.

CAPITULO XI

ESCRIVÃES DE FAZENDA

Criação, reformas 391.º; sub-delegados 392.º; attribuições 393.º; escrivães de fazenda nos concelhos 394.º; escripturarios 395.º; quotas 396.º; nomeações e accesso 397.º.

CAPITULO XII

THESOUREIROS PAGADORES

Criação 398.º; annexação das recebedorias aos cofres centraes 399.º; attribuições 400.º; responsabilidade 401.º; contas e cauções 402.º e 403.º; vencimento 404.º; aposentação 405.º.

CAPITULO XIII

RECEBEDORES DE COMARCA

Recebedores geraes de provincia 406.º; contadores de fazenda e re-

cebedores de districto 407.º e 408.º; delegados, sub delegados, recebedores particulares 409.º a 411.º; recebedores de concelho 412.º e 413.º; recebedores de comarca 414.º; propostos e cobradores 415.º; cauções 416.º; vencimento, quotas 417.º; responsabilidade, penalidade 418.º; nomeações 419.º

CAPITULO I

Ministro da fazenda

Jurisdicção e nomeação. — Honras, prerogativas e vencimento. — Attribuições geraes dos ministros. — Responsabilidade commum. — Conselho de ministros. — Presidente do conselho. — Attribuições especiaes do ministro da fazenda. — Responsabilidade peculiar.

Art. 1.° JURISDICÇÃO E NOMEAÇÃO. — O ministro da fazenda é o chefe superior de toda a administração da fazenda do estado. *(Dec. 10 nov. 1849 art. 1.°)* (*a*)

— Como todos os ministros da corôa, é nomeado e demittido livremente pelo Rei. (*Carta Const. art. 74 § 5.°*)

2.° HONRAS, PREROGATIVAS E VENCIMENTO. — Os ministros d'estado teêm o tratamento de excellencia e o titulo de conselho. Em actos publicos e solemnes precedem a todos os dignatarios. (*L. 29 jan. 1739*; *Alv. 4 jul. 1796*) — Usam farda correspondente á sua cathegoria. (*Dec. 24 fev. 1836*)

— Podem assistir ás sessões da assemblea geral do conselho d'estado, e propôr os negocios de sua competencia; mas não

(*a*) Ao cargo de ministro da fazenda andou inherente o de presidente e inspector geral do tribunal do thesouro publico, desde a sua criação (*DD. n.° 22 de 16 maio 1832 t.° 4.°*; 18 *set.* 1844 *art.* 6.°) — o de inspector geral da contabilidade do thesouro (*Dec.* 30 *dez.* 1839) — e o de presidente da commissão das pautas. (*Dec.* 28 *dez.* 1852 *art.°* 1.° § 1.°)

podem votar, salvo se forem conselheiros d'estado effectivos. (*Dec. 9 jan. 1850 art. 24*)

—São habeis para n'elles recahir a eleição de deputados (*Dec. 10 nov. 1836*); mas são inelegiveis para vereadores. (*Cod. adm. art. 17 § 1.º*)

3.º Indiciados em qualquer processo, o juiz não pode passar contra elles mandado de custodia. — Não podem ser citados para comparecer em juizo, como testemunhas, sem precedencia de decreto real, que authorise o seu comparecimento. Tem foro especial nas causas crimes. (*Nov. Ref. Jud. art. 1003, 1122 e 1026*) — Só a camara dos pares pode conhecer da sua responsabilidade e dos seus delictos individuaes; — e só a dos deputados pode decretar que tem logar a sua accusação. (*Carta Const. art. 37, e 41 §. 1º. e 2.º*)

—Os que excitarem os habitantes do territorio portuguez, ou a quaesquer militares ao serviço portuguez de terra ou de mar, contra o livre exercicio das suas faculdades constitucionaes, e se deverem considerar authores, segundo as regras geraes da lei, são punidos com prisão perpetua. Os que conjurarem para commetter este crime são condemnados a degredo perpetuo, se a conjuração for seguida de algum acto preparatorio de execução, e no caso contrario, a degredo temporario. Aquelles que directamente os offenderem por palavras em sua presença publicamente no exercicio de suas funcções, posto que a estas se não refira a offensa, ou por occasião de suas funcções, em relação a algum acto d'ellas, são punidos com a pena de prisão de dois mezes a dois annos. Se este crime for commettido em sessão publica de alguma das camaras legislativas, posto que os aggredidos não estejam presentes, a pena é de tres mezes a tres annos. Se a offensa consistir unicamente em gestos injuriosos, a pena será de prisão de seis dias a seis mezes; e estando presentes os offendidos, de um mez a um anno. A offensa corporal contra elles, estando no exercicio das suas funcções, ou por occasião d'estas, posto que não resulte ferimento ou contusão, é punida com a pena de degredo temporario. Se a offensa consistir em ameaças com arma, ou feita por uma reunião de mais de tres individuos em disposição de causar um mal immediato, a pena é de prisão de um até tres annos, e multa de tres mezes até tres annos; se resultou ferimento, a pena é de degredo perpetuo; se a tentativa for de homicidio, é de trabalhos publicos por toda a vida. (*Codigo penal art. 171, 172, 174, 181 e §§, 183 e §§. e art. equivalente da Ref. penal de 1 jul. 1867*)

—Os ministros podem recorrer extraordinariamente para o supremo tribunal administrativo, por meio de relatorios

dirigidos ao respectivo presidente, não só em materia contenciosa como por incompetencia ou excesso de poder das autho- administrativas. (*Dec. 9 jan. 1850 art. 94*)

ordenado dos ministros d'estado effectivos é de réis $000, vencendo só por uma repartição, embora accumu- differentes pastas, ou reunam o cargo de presidente do conselho. (*L. 23 jun. 1855*)

— O decreto de 15 de setembro de 1836 reduziu o ordenado dos ministros a 3:200$000 de 4:800$000 reis em que estava fixado, e suspendeu o decreto de 6 de agosto de 1823, determinando que nenhum secretario d'estado recebesse pensão, em virtude do mesmo decreto, que não fosse previamente approvada e decretada pelas côrtes, e que as pensões concedidas até então ficassem reduzidas a 800$000 reis. *(a)*

— O estabelecimento do pagamento aos mezes, para todos os funccionarios publicos, annullou a disposição do § 11 t.° 4.° da lei de 22 de dezembro de 1761, segundo a qual os ministros recebiam os seus ordenados aos quarteis adiantados, sem que fossem obrigados a repôl-os, sendo exonerados antes de findo o quartel.

5.° ATTRIBUIÇÕES GERAES DOS MINISTROS. — O poder executivo exerce pelos ministros a proposição que lhe compete na formação das leis, e só depois de examinada por uma commis-

(*a*) Em 1835 offereceram ao thesouro metade do ordenado, em quanto a receita não igualasse a despesa. — Em 1836 fizeram cedencia, para as urgencias do estado, de 800$000 réis dos seus ordedenados, como exemplo para reducções, que em seguida decretaram em todos os vencimentos. Esta offerta foi approvada por decreto de 16 de setembro d'esse anno.

— *Ministros da fazenda desde* 1826 *até* 1873, *segundo a ordem das suas nomeações:* — 1826, Barão do Sobral, Hermano — 1827 (9 *jun.*) Conde da Lousã, D. Diogo; (10 *jun.*) Marquez Monteiro-Mór; (11 *jun.*) Antonio Manoel de Noronha; (17 *jun.*) Manoel Antonio de Carvalho — 1828 (26 *fev.*) Conde da Lousã, D. Diogo — 1830 (15 *mar.*) Luiz da Silva Mousinho de Albuquerque — 1831 (15 *jan.*) Antonio Cesar de Vasconcellos Corrêa — 1832 (3 *mar.*) José Xavier Mousinho da Silveira; (3 *dez.*) José da Silva Carvalho — 1833 (12 *jan.*) José da Silva Carvalho — 1834 (24 *set.*) José da Silva Carvalho — 1835 (27 *maio*) Francisco Antonio de Campos; (15 *jul.*) José da Silva Carvalho; (18 *nov.*) Francisco Antonio de Campos — 1836 (20 *abr.*) José da Silva Carvalho; (10 *set.*) Visconde de Sá da Bandeira; (3 *nov.*) Visconde do Porto Covo; (5 *nov.*) Manoel da Silva Passos — 1837 (2 *jun.*) João de Oliveira — 1838 (17 *abr.*) Manoel Antonio de Carvalho — 1839 (26 *nov.*) Florido Rodrigues Pereira Ferraz — 1841 (28 *jan.*) Manoel Gonçalves de Miranda; (12

são da camara dos deputados, onde deve ter principio, pode ser convertida em projecto de lei. Os ministros podem assistir, e discutir a proposta, depois do relatorio da commissão; mas não podem votar ou estar presentes á votação, se não forem pares ou deputados. (*Carta Const. art. 46 e 47*) — As leis, depois de assignadas pelo Rei, são referendadas pelo secretario d'estado do ministerio a que dizem respeito. Assim tambem, os ministros referendam ou assignam todos os actos do poder executivo, sem o que não podem ter execução. (*Id. art. 62 e 102*) — É igualmente pelos ministros d'estado que o poder executivo exercita estas suas principaes attribuições: convocação das côrtes geraes; nomeação dos bispos, dos magistrados, dos commandantes da força de terra e mar, dos embaixadores e mais agentes diplomaticos e commerciaes; provimento dos beneficios ecclesiasticos e dos empregos civis e politicos; direcção das negociações politicas com as nações estrangeiras; organisação de tratados de alliança offensiva e deffensiva, de subsidio e commercio, os quaes depois de concluidos devem ser levados ao conhecimento das côrtes geraes, sem cuja approvação não podem ser ratificados, se, concluidos em tempo de paz, envolverem cessão ou troca de territorio do reino, ou de possessões a que o reino tenha direito; —

mar.) Barão do Tojal; (9 *jun.*) A. J. d'Avila — 1842 (7 *fev.* José Jorge Loureiro; (24 *fev.*) Barão do Tojal — 1846 (20 *maio*) Duque de Palmella; (19 *jul.*) Julio Gomes da Silva Sanches; (6 *out.*) Visconde de Oliveira; (13 *out.*) José Antonio Maria de Souza e Azevedo — 1847 (20 *fev.*) Conde do Tojal; (22 *ag.*) Marino Miguel Franzini; (18 *dez.*) Joaquim José Falcão — 1849 (29 *jan.*) Antonio Roberto de Oliveira Lopes Branco; (18 *jun.*) A. J. d'Avila — 1851 (1 *e* 22 *de maio.*) Marino Miguel Franzini; (5 ag.) Francisco Antonio Fernandes da Silva Ferrão; (21 *ag.*) A. M. F. Pereira de Mello — 1852 (4 *mar.*) A. M. F. Pereira de Mello — 1856 (6 *jun.*) José Jorge Loureiro — 1857 (23 *jan.*) Julio Gomes da Silva Sanches; (14 *mar.*) A. J. d'Avila — 1859 (16 *mar.*) José Maria do Casal Ribeiro — 1860 (4 *jul.*) A. J. d'Avila — 1862 (21 *fev.*) Joaquim Thomaz Lobo d'Avila — 1865 (5 *mar.*) Mathias de Carvalho e Vasconcellos; (17 *abr.*) A. J. d'Avila; (4 *set.*) A. M. F. Pereira de Mello — 1868 (4 *jan.*) José Dias Ferreira; (22 *jul.*) Carlos Bento da Silva; (17 *dez.*) Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes; (27 *dez.*) Conde de Samodães — 1869 (2 *ag.*) Augusto Saraiva de Carvalho; (11 *ag.*) Anselmo José Braamcamp — 1870 (20 *mai.*) Duque de Saldanha; (26 *maio*) José Dias Ferreira; (4 *jul.*) Conde de Magalhães; (29 *ag.*) Marquez d'Avila e de Bolama; (12 *set.*) Carlos Bento da Silva; (29 *out.*) Carlos Bento da Silva — 1871 (13 *set.*) A. M. F. Pereira de Mello — 1872 (11 *out.*) A. de Serpa Pimentel.

declaração de guerra e tratados de paz; concessão de cartas de naturalisação; concessão de titulos e mercês honorificas; concessão ou recusa do beneplacito aos decretos dos concilios e letras apostolicas; — emfim, decretamento de tudo que é concernente á segurança interna e externa do estado, na forma da Constituição. (*Id. art. 75*)

— Aos ministros incumbe: organisar os regulamentos precisos para a boa execução das leis, não as alterando (*Dec. 16 maio 1832 t.° 2.° art. 6.°*); — apresentar á camara dos deputados, dentro do praso de um mez depois de constituida, as contas impressas de *gerencia e exercicio*, justificando por essa occasião a applicação dos fundos que, na ausencia della, houverem levantado por *creditos extraordinarios* (*Reg. contab. 4 jan. 1870 art. 72 e 43 § un.*) — e remettel-as tambem, até 31 de dezembro de cada anno, ao tribunal de contas. (*Dec. n.° 3 de 19 de ag. 1859 art. 22*)

— Repartir pelos diversos capitulos e artigos dos respectivos orçamentos os creditos que lhes houverem sido votados para cada exercicio (*Reg. contab. art. 56*); — ordenar o pagamento das despesas proprias dos seus ministerios; — e renovar as ordens annulladas no encerramento de cada *exercicio findo*, se, sendo as quantias liquidadas e em divida, relativas a esse *exercicio*, equivalentes ou inferiores ás sommas authorisadas para os respectivos capitulos do orçamento, houver requerimento do legitimo credor, acompanhado de documento comprovativo do seu direito. (*Id. art. 68, 44, 45*)

— Os ministros não podem criar empregos novos, nem supprimir os existentes legalmente, porque uma e outra d'estas attribuições pertencem ás côrtes; — podem todavia, culpa formada, proceder a respeito dos empregados como for de justiça. (*Dec. 16 maio 1832, t.° 2.° art. 7.°*) — É-lhes igualmente defeso o apresentar ás camaras legislativas propostas criando encargos para o thesouro, sem que nas mesmas se consignem os novos recursos, que devem fazer face a esses encargos. (*Reg. contab. 4 jan. 1870 art. 51*)

6.° RESPONSABILIDADE COMMUM DOS MINISTROS. — Os ministros são responsaveis por — traição, peita, suborno ou concussão; abuso do poder; falta de observancia da lei; attentado contra a liberdade, segurança ou propriedade dos cidadãos; e dissipação dos bens publicos. — A ordem do Rei, vocal ou por escripto, não salva da responsabilidade os ministros. (*Carta Const. art. 103 a 105, e 37*)

— Os ministros são tambem responsaveis por não destituir empregados reconhecidamente incapazes para o serviço; —

por arbitrio ou ommissão em castigal-os, quando accusados de culpa ou crime (*Dec. n.º 22 de 16 maio 1832 t.º 2.º art. 3.º §§. 1.º e 7.º*): — por auxiliarem quaesquer tentativas hostis ao estado. (*Cod. penal art. 143 e §*)

7.º CONSELHO DE MINISTROS. — É constituido pelos secretarios d'estado das differentes repartições. — Todos os negocios importantes, especialmente os que respeitam a assumptos, que têm de ser levados ao corpo legislativo, ou submettidos ao conselho d'estado, devem ser tratados e decididos em conselho de ministros. (*L. 23 jun. 1855*)

— Ao conselho incumbe fundamentar os decretos que authorisarem transferencia de verbas de despesa de artigo para artigo, dentro do mesmo capitulo (*LL. de faz. 19 jun. 1866 e seguintes, art. 6.º; Reg. contab. 4 jan. 1870 art. 41 § 3.º*); — e assignar a proposta da lei annual para o encerramento definitivo dos *exercicios findos* — Vide *Tribunal de contas* — (*Dito reg. art. 82*)

8.º PRESIDENTE DO CONSELHO. — É o chefe do ministerio. Nomeia-o o Rei. Pode ser um dos ministros, ou pode não ter a seu cargo pasta alguma. — Convoca ordinaria e extraordinariamente as reuniões do conselho. Tem voto em todos os negocios de que ahi se tratar. É solidariamente responsavel, como todos os demais membros do gabinete. — Tenha pasta ou não, vence o ordenado de ministro. (*L. 23 jun. 1855*)

9.º ATTRIBUIÇÕES ESPECIAES DO MINISTRO DA FAZENDA. — Além das attribuições geraes (Vide art. 5.º) pertence ao ministro da fazenda: — despachar os negocios do thesouro (*Dec. 28 set. 1836*); — organisar o orçamento da junta do credito publico, o dos encargos geraes e o do serviço proprio do seu ministerio, centralisar os dos demais ministerios, addicionar-lhes o da receita, completar assim o orçamento geral do estado, e apresental-o annualmente á camara electiva, nos primeiros quinze dias depois de constituida, acompanhado das respectivas propostas de lei para a authorisação das receitas e fixação das despesas. — No primeiro mez, contado da mesma data, deve igualmente apresentar á camara a conta da *gerencia* do thesouro, das despesas do seu ministerio, do anno economico findo, e as do ultimo *exercicio*. (*Carta Const. art. 138; Acto add. art. 13; LL. 26 ag. 1848 art. 25; 9 jul. 1849 art. 4.º; Reg. contab. 4 jan. 1870 art. 23, 24, 72*) — Deve outrosim apresentar-lhe: as propostas de lei fixando por districtos os contingentes das contribuições directas de repar-

tição (*Carta Const. art. 15 § 8.°*; *Dec. 31 dez. 1852 art. 2.°*; *L. 30 jul. 1860 art. 12*; *Reg. contab. 4 jan. 1870 art. 26*); —um relatorio especial com a analyse do andamento da arrecadação dos rendimentos, liquidação e pagamento das despesas, movimento de fundos e operações de thesouraria; operações da divida fluctuante e dos meios extraordinarios com que pela lei annual da receita tiver sido authorisado para supprir o deficit do orçamento (*Dec. 30 dez. 1839*; *Reg. contab. 4 jan. 1870 art. 111 § 2.°, art. 33 e 34*); — o relatorio e declaração do tribunal de contas, acompanhado das respostas dos ministerios ás observações do mesmo tribunal, para o que lhes deve dar conhecimento d'essas observações (*Dec. n.° 1 de 19 ag. 1859 art. 15*; *Reg. 21 abr. 1869 art. 16*; *Reg. contab. 4 jan. 1870 art. 80*);—propor-lhe o que julgar a bem da fazenda; a remoção dos inconvenientes de todas as leis de arrecadação, e expor-lhe claramente as necessidades do thesouro e os meios efficazes para as satisfazer. (*Dec. n.° 22 16 maio 1832 t.° 2.° art. 5.°*)

— Incumbe mais ao ministro da fazenda:

— Transmittir as leis e ordens ás estações competentes (*Dito dec. t.° 2.° art. 1.°*);

— Nomear os individuos que hão de exercer os cargos da dependencia do seu ministerio (*a*), assim: — escolher entre os directores geraes do thesouro, e o chefe da repartição do gabinete, o secretario geral do ministerio, e dentro do quadro dos empregados do mesmo ministerio o chefe da repartição do gabinete (*Dec. 30 dez. 1869 art. 6.° e 9.°*); — nomear os directores geraes do thesouro e o demais pessoal das direcções, seguindo, quanto aos logares de accesso, as regras estabelecidas para as promoções (*L 1.° jul. 1867 art. 3.° a 8.°*; *Dec. 30 dez. 1869 art. 12*); — nomear os fieis ajudantes do thesoureiro pagador das caixas centraes, em vista da proposta do mesmo pagador (*Reg. 26 abr. 1870, § 2.° art. 15*); — designar qual o chefe de repartição do thesouro, que ha de substituir o director geral nos seus impedimentos (*Reg. 16 abr. 1870 art. 12 § un.*); — nomear os delegados do thesouro, thesoureiros pagadores, escrivães de fazenda, recebedores e demais empregados da administração da fazenda publica nos districtos (*DD. 10 nov. 1849*; *3 nov. 1860*; *30 dez. 1869*; *L. 1 jul. 1867*); — o presidente e conselheiros, secre-

(*a*) As nomeações para os logares superiores são submettidas á approvação do conselho de ministros. As leis organicas das differentes repartições de que se trata, dizem que a escolha dos individuos, que houverem de ser nomeados para esses logares, pertence ao governo.

tario e contadores geraes do tribunal de contas, livremente, e os restantes empregados desta repartição, tendo em vista as propostas do mesmo tribunal (*Dec. n.º 1 de 19 ag. 1859 art. 1.º*; *5 nov. 1868 art. 10.º*; *Reg. 21 abr. 1869 t.º 4.º cap. 1.º*);— um vogal e os empregados da junta do credito publico, independentemente de proposta da mesma junta, a qual só é consultada para o caso de promoção e accesso (*LL. 8 jun. 1843*; *25 jun. 1864*); — o director da casa da moeda, livremente, e os outros empregados d'esta repartição, tendo em consideração a proposta do director (*Dec. 7 dez. 1864 art. 4.º, 6.º e 8.º*); — os vogaes do conselho geral das alfandegas (*Dec. 3 nov. 1860 art. 8.º*); — nomear livremente os directores das alfandegas de Lisboa e Porto, e os empregados das alfandegas, ou da respectiva direcção geral, que hão de servir de commissão os logares de directores das outras casas fiscaes, e todo o pessoal das mesmas repartições, tendo em vista nas promoções e transferencias as disposições que para ellas se acham em vigor (*DD. 23 dez. 1869*; *27 jun. 1870 art. 2.º e 5.º*);

— Confirmar a nomeação dos propostos dos thesoureiros pagadores, ouvidos os delegados do thesouro (*Reg. adm. faz. 4 jan. 1870 art. 122 § 3.º*);

— Conceder licenças aos empregados das repartições da sua competencia; e aposental-os, suspendel-os ou demittil-os nos casos previstos pelas leis e regulamentos respectivos;

— Deferir juramento ao presidente do tribunal de contas, directores geraes do thesouro, etc.;

— Mandar coordenar, e approvar a pauta das alfandegas, no caso de não serem alterados os direitos estabelecidos por lei, porque havendo de o ser, deve preceder proposta dependente da approvação das côrtes (*DD. 16 maio 1832 t.º 2.º art. 6.º*; *27 dez. 1852*);

— Ordenar as despesas dos encargos geraes, além das do seu ministerio (*Dec. e Inst. 2 dez. 1835 art. 1.º*);

— Proceder, pela direcção geral da thesouraria, á distribuição dos fundos arrecadados nas diversas localidades, de modo que o serviço da distribuição se faça com a devida exactidão, pontualidade e a maxima economia; fornecendo assim os meios para que todas as ordens de pagamento, que não excederem os limites dos creditos legislativos, sejam pontualmente satisfeitas (*Reg. contab. 4 jan. 1870 art. 58, 60, 71*);

— Pôr o visto nas ordens de pagamento, ou delegar esta attribuição no *director geral da thesouraria* (*Dec. 11 abr. 1867*);

— Referendar todos os decretos para a abertura de *credi-*

tos supplementares, (*a*) conjunctamente com o ministro da repartição em favor da qual forem abertos; — os que authorisarem a *transferencia* de verbas de artigo para artigo, dentro do mesmo capitulo; — ou a abertura de *creditos extraordinarios*, na ausencia das côrtes, com audiencia do conselho de estado, e referendar o decreto que authorisar a repartição dos creditos legislativos pelo seu ministerio (*Id. art. 41 e §§ 2.º e 3.º*; *art. 43 e 57*; *LL. de faz. 19 jun. 1866 e seguintes*);

— Assignar ou referendar o *bond*, ou obrigação geral, para a emissão dos titulos de divida externa; — assignar de chancella os titulos da divida interna; assistir á amortisação dos titulos convertidos (*Reg. contab. art. 86 e §§*; *Reg. 23 mar. 1853 art. 17 e 20*); assignar de chancella os titulos de renda vitalicia (*Reg. contab. 4 jan. 1870 art. 122*); e as obrigações dos caminhos de ferro do Minho e Douro, cuja emissão foi authorisada por lei de 2 de julho de1867 (*Dec. 31 maio 1873*); (*b*)

— Referendar de chancella as cartas de venda e remissão de foros e venda dos bens pertencentes á fazenda (*Dec. 25 nov. 1853*);

— Assignar os alvarás de correr aos arrematantes de rendimentos publicos (*Reg. 26 abr. 1870 art. 68*);

— Referendar as cartas de serventia vitalicia dos officios sujeitos ao seu ministerio, os decretos, apostillas e alvarás; — e assignar as portarias sobre negocios da competencia da sua repartição (*Dec. 4 out. 1836*);

— Presidir ás arrematações dos bens nacionaes, effectuadas no thesouro, ou delegar esta attribuição no director geral dos proprios nacionaes (*L. 13 jul 1863*; *Reg. 26 abr. 1870 § un. art. 6.º*); não presidindo, pode mandar voltar á praça ou tomar o ultimo lanço dos bens que estiverem em hasta publica (*L. 13 jul. 1863*); — mandar suspender a arrematação já annunciada; e admittir o pagamento depois de findo o praso. (*P. 13 mar. 1862.*);

— Presidir ao conselho geral das alfandegas (*Dec. 3 nov. 1860 art. 8.º*); — ás conferencias em que, por sua ordem,

(*a*) A carta de lei de 19 de abril de 1873, que authorisou a despesa do estado para o exercicio de 1873-1874, diz no artigo 5.º: «Não são permittidos os creditos supplementares.» — Esta disposição já fôra promulgada em exercicios anteriores.

(*b*) Do mesmo modo assignava os bilhetes do thesouro (*Dec.* 10 *jul.* 1837), as obrigações emittidas conforme o decreto de 30 de agosto de 1852, em troca das acções sobre o *fundo de amortisação*. (*P.* 17 *set.* 1852 *art.* 1.º)

se reunirem os directores geraes do thesouro, para consultar sobre qualquer assumpto, podendo todavia delegar esta attribuição no director mais antigo (*Reg. 26 abr. 1870 art. 72*);

—Augmentar ou diminuir o quantitativo das fianças dos exactores, conforme o exigir a maior segurança da fazenda ou a conveniencia do serviço (*Dec. 3 nov. 1860 art. 56*; *Inst. 14 nov. d.º, art. 2.º*);

—Resolver superiormente as questões do contencioso fiscal, e applicar medidas dependentes da sancção das côrtes, sem que de taes decisões haja recurso para o conselho d'estado, excepto nos casos de incompetencia e excesso de poder (*DD. 14 abr. 1869 art. 34*; *8 mar. dito*);

—Resolver as questões de competencia ou de conflicto, que possa dar-se entre os directores geraes do thesouro (*Reg. 26 abr. 1870 art. 80*);

—Resolver os recursos das decisões dos mesmos directores (*Dec. 10 nov. 1849 n.º 3 art. 8.º*; *dito reg. art. 12 n.º 2*);

Ordenar inspecções extraordinarias ás alfandegas (*Dec. 23 dez. 1869 art. 47*); —e nomear os inspectores. (*Inst. 4 ag. 1865*; *L. 10 jul. 1867*);

10.º RESPONSABILIDADE PECULIAR DO MINISTRO DA FAZENDA.— O ministro da fazenda, além da responsabilidade que tem em commum com os outros ministros — Vide artigo 6.º — é particularmente responsavel por conferir a algum ministro somma superior á votada pelas côrtes;—por desviar da sua devida applicação as contribuições authorisadas por lei, ou por exigir as que não estiverem authorisadas, — casos em que incorre nas penas dos concussionarios (*L. 26 ag. 1848 art. 62 e 63*); — por não obstar a despesas feitas contra lei; — por não apresentar ás camaras legislativas, em tempo competente, o orçamento do estado, a conta do thesouro e a do seu ministerio (*Dec. n.º 22 de 16 maio 1832 t.º 2.º art. 3.º*; *Reg. contab. 4 jan. 1870 art. 63*); —por introduzir no orçamento alterações de ordenados ou vencimentos não authorisados por lei. (*L 15 jul. 1855 art. 10*)

CAPITULO II

Secretario geral do ministerio

Nomeação, honras e attribuições. — Official maior. — Secretario geral. — Sub secretario. — Director geral. — Chefes de direcção — Chefes de secção.

11.º NOMEAÇÃO, HONRAS E ATTRIBUIÇÕES. — O secretario geral é escolhido pelo ministro entre os directores geraes do thesouro e o chefe da repartição de gabinete ; (*a*) gosa de todas as honras que lhe competem na qualidade de chefe superior da administração da fazenda; e é considerado empregado do respectivo quadro para todos os effeitos (*L. 1 jul. 1867 art. 3.º, e §§ ; Dec. 30 dez. 1869 art. 6.º e 12*) — tem a seu cargo : — A distribuição, pelas *direcções geraes*, de toda a correspondencia e mais papeis que derem entrada no ministerio, devendo distribuir fechada a que trouxer indicada a direcção ou repartição a que pertencer, e abrir e distribuir a que não trouxer essa indicação ; — apresentar immediatamente ao ministro a correspondencia, que trouxer a nota de *confidencial reservada;*—mandar abrir a caixa dos requerimentos, e dar-lhes o destino competente;—vigiar pela eco-

(*a*) O decreto de 30 de dezembro de 1869 diz no artigo 4.º «O actual *secretario geral do ministerio da fazenda*, além de exercer as funcções deste cargo, dirigirá a *repartição de gabinete*, e continuará gosando das mesmas honras, e vencendo o ordenado e gratificação que actualmente lhe compete.» O primeiro funccionario nomeado para este emprego foi o visconde do Calhariz de Bemfica.

nomia do ministerio;—o expediente dos concursos, provimentos, promoções, condecorações, licenças, suspensões, aposentações, exoneração e demissão dos empregados do tribunal de contas, junta do credito publico, casa da moeda, e do ministerio, ouvidas, quanto a este ultimo, as direcções geraes;—os termos de juramento de todas as authoridades e empregados, que o deverem prestar no ministerio;—a publicação das leis;—a guarda dos sellos do ministerio;—o assentamento de todos os empregados do ministerio, com as notas respectivas;—a apresentação ao ministro das leis que tiverem de ser submettidas á sancção regia, e a remessa d'ellas e dos demais authographos das côrtes, depois de sanccionadas, aos archivos respectivos; a promulgação das leis, regulamentos e ordens relativas ao regimen e serviço interno do ministerio;—o exame das publicações nacionaes e estrangeiras, que possam interessar á administração da fazenda publica;—o expediente dos emolumentos e do imposto do sello devidos por quaesquer documentos ou despachos, cuja sancção for da sua competencia;—a communicação, á *direcção das contribuições directas*, das mercês que se fizerem por sua intervenção, e pelas quaes sejam devidos direitos;—a superintendencia nos empregados menores do ministerio, sem quebra da jurisdicção que sobre elles teêm os directores geraes e chefes de repartição (*Dec. 30 dez. 1869 art. 7.° e 8.°; Reg. 26 abril 1870 art. 3.°*);—passar recibo interino pela importancia da folha dos vencimentos dos empregados da repartição do gabinete, e inutilisal-o ao entregar ao pagador das caixas centraes a folha com os recibos dos mesmos empregados, os documentos respectivos, e as sommas não pagas. (*P. 11 fev. 1871.*)

—O secretario geral pode requisitar dos directores geraes do ministerio os processos e esclarecimentos de que carecer. As requisições devem ser escriptas e por elle assignadas. Os processos requisitados são restituidos. (*Reg. 26 abr. 1870 art. 59*)

12.° *Termos de juramento das authoridades e empregados que o devem prestar no ministerio.*—Nenhum funccionario pode ser admittido á posse e exercicio de qualquer cargo publico sem haver previamente prestado juramento nas mãos da authoridade competente. A formula é esta: «Juro guardar e fazer guardar a Carta Constitucional da Monarchia, ser fiel ao Rei reinante, cumprir as leis e bem desempenhar as funcções do meu cargo.»—O funccionario que se recusar a prestar juramento, na conformidade da formula, entende-se que renuncia ao cargo ou emprego para que se achar nomeado.—Do

juramento lavra-se termo regular em livro apropriado. — No verso do diploma do encarte lança-se a verba respectiva. — Da recusa do juramento tambem deve lavrar-se termo. (*Dec. 5 [illegible] 1850*)

3.° *Publicação das leis* — Cada um dos decretos das côrtes geraes é publicado n'uma carta de lei, concebida nestes termos: D. (F.) por graça de Deus, Rei de Portugal e Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte: (a integra da lei nas suas disposições sómente) Mandamos por tanto a todas as authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O secretario de estado dos negocios d ... (o da repartição competente) a faça cumprir, publicar e correr (*Cart. Const. art. 61*). Depois de sanccionadas as leis, devem remetter-se exemplares d'ellas impressas a todas as camaras do reino, tribunaes e mais logares, aonde convenha fazer-se publicas (Id. art. 62); todavia a publicação suppre a communicação official, quando esta falte (*P. 14 out. 1845*); — publicadas no periodico official do governo (*a*) obrigam, em Lisboa e termo, tres dias depois d'aquelle em que forem publicadas, nas provincias do reino, quinze dias; nas ilhas oito dias, depois da chegada do primeiro navio que conduzir a publicação official ou o *Diario* em que estiverem publicadas. (*L. 9 out. 1841*) — Para esta publicação a repartição do gabinete, como as secretarias d'estado, deve dirigir ao directosr da folha official os diplomas, que tiverem de ser publicados. (*Dec. 19 ag. 1833*) — Além da publicação na folha officicial do governo, as leis são insertas na collecção official. (*P. 3 set. 1850*) — Não se consideram revogadas as leis anteriores pela omissão das suas disposições nas posteriores; — estas só revogam aquellas ou por disposição expressa ou por disposição contraria. (*PP. 26 jan. 1866*)

14.° *Assentamento geral dos empregados do ministerio.* — Vide art. 29—

15.° *Remessa das leis aos archivos respectivos.* — Assignadas as leis pelo Rei, referendadas pelo secretario d'estado competente, e selladas com o sello real, são guardados os originaes na torre do tombo. (*Carta Const art. 62*)

16.° *Exame das publicações nacionaes, e estrangeiras, que possam interessar á administração da fazenda publica.* — Na secretaria da fazenda, como nas dos demais ministerios,

(*a*) Esta publicação substituiu o *transito* na antiga chancellaria mór do reino. (*Dec.* 19 *ag.* 1833)

foi estabelecida uma livraria organisada com livros analagos ao seu expediente e attribuições. Os livros e obras necessarias foram fornecidos pelo deposito das livrarias dos extinctos conventos, sendo incumbida da distribuição e coordenação uma commissão composta dos officiaes maiores das secretarias, e do encarregado do dito deposito. (*Dec. 16 dez. 1836*)

17.° *O expediente dos emolumentos e do imposto do sello devidos por quaesquer documentos ou despachos, cuja sancção fôr da sua competencia.* Quanto ás formalidades para a entrega de documentos, pelos quaes são devidos emolumentos, e expedição de guias para o pagamento de direitos de mercê, o systema é o seguinte :

—O regulamento de 21 de maio de 1867 determinou a execução da lei de 16 de abril do mesmo anno, segundo a qual os emolumentos das secretarias de estado passaram a constituir receita do estado. — A expedição dos despachos ou decretos, pelos quaes se deva emolumentos, tem de ser precedida do pagamento d'estes. A guia para esse pagamento é passada pela repartição que expede o diploma.

As guias são impressas, uniformes e numeradas, começando numeração nova no principio de cada anno civil. Tem registo na repartição que as expede, e bem assim a effectividade do pagamento, depois de realisado, em vista das declarações exaradas na mesma guia pela repartição da receita eventual. No decreto a que se referem os emolumentos deve notar-se a importancia paga. A repartição guarda emmassadas, pela sua ordem numerica, as guias que recebe com os recibos de pagamento, e até ao dia 20 de cada mez remette ao delegado do thesouro, as relativas ao mez anterior, relacionadas por numeros, nomes e importancias recebidas, e manda publicar no *Diario* estas relações, bem como outras das guias não pagas. Se a conveniencia do serviço ou algum motivo attendivel o exigir, o diploma póde ser expedido desde logo, passando-se guia obrigando o agraciado a pagar os emolumentos no praso de dois mezes, quatro, oito ou dezoito, conforme residir no continente, ou ilhas adjacentes, nas provincias ultramarinas, de aquem do Cabo da Boa Esperança, ou nas de além do mesmo cabo. Se n'esses prasos não forem pagos, a repartição deve remetter as guias ao delegado do thesouro. O diploma de encarte não póde ser expedido sem o pagamento dos emolumentos.

— O decreto de 10 de novembro de 1868 determinou que os individuos que tivessem pago emolumentos pela tabella, que acompanhou a lei de 16 de abril de 1867, á qual se refere o regulamento de 21 de maio seguinte, fossem levados em con-

ta, nos casos de promoção, transferencia ou nova nomeação, os emolumentos correspondentes aos empregos que houvessem anteriormente exercido. — Não apresentando os agraciados as guias, com a verba de pagamento, nos referidos prazos, são consideradas como não expedidas, passando-se logo outras, com declaração de que substituem as primeiras, para serem remettidas ao delegado do thesouro do districto respectivo (*Dec. 1-1 nov. 1872*)

— A reforma de 30 de dezembro de 1869 — Vide artigo 26.° — deixou em vigor as disposições de 21 de maio de1867 e tabellas annexas á lei de 16 de abril deste mesmo anno e ao decreto de 14 de abril de 1869, que fixaram as taxas dos emolumentos correspondentes aos diplomas e despachos expedidos pelo ministerio da fazenda. — Quanto a essas tabellas — *Vide—Thesouro publico, direcção das cont. directas, 2.ª rep.*

— Para o pagamento dos emolumentos consideram-se portarias os despachos definitivos sobre negocios de partes, dos quaes não é pratica passar portarias. (*Reg. 26 abr. 1870 art. 51*)

— O pagamento do sello de verba realisa-se do mesmo modo, por meio de guias, seguindo-se o systema estabelecido para o serviço relativo aos emolumentos. A remessa das guias deve ser feita á *direcção dos proprios nacionaes.* (*Reg. 2 dez. 1869 cap. 2.°; 26 abr. 1870 art. 52*)

18.° *Communicação á direcção das contribuições directas, das mercês que se fizerem por sua intervenção.* — Tendo o decreto de 30 de dezembro de 1869 transferido para a *direcção geral das contribuições directas,* o serviço relativo aos *direitos de mercê,* que incumbia á *secretaria da fazenda* — Vide art. 29.° — ficou a cargo de todas as repartições, por onde se decretarem mercês obrigadas a esses direitos, dirigir á indicada direcção as communicações, que até áquella data enviavam á mesma secretaria para base da liquidação, administração e fiscalisação do imposto a que nos referimos.

19.° *Superintendencia nos empregados menores do ministerio.* Esta attribuição esteve sempre a cargo do chefe da secretaria da fazenda, sendo exercida mediante as informações que ao mesmo chefe é obrigado a prestar o porteiro do ministerio. (*a*) (*Reg. 28 set. 1844 art. 13; 26 abr. 1870 n.° 7 art. 16°*)

(*a*) Ao porteiro compete: fazer expedir a correspondencia official do ministerio; sellar os diplomas que devam ter os sellos do ministerio; cuidar na guarda e conservação da mobilia e mais objectos do ministerio; e vigiar pela limpesa das respectivas repartições; fazer o pagamento das despesas miudas do ministerio con-

Este cargo tem variado de denominação e de attribuições, a sabor das differentes reformas a que ha sido submettido o serviço da administração da fazenda. Sigamal-o em todas as suas phases e segundo a ordem dos tempos.

20.º OFFICIAL MAIOR. — A carta de lei de 12 de junho de 1822 diz:—«Haverá em cada uma das secretarias d'estado um official maior.» (*a*)

— O decreto de 14 de abril de 1834, reorganisando a secretaria da fazenda, definiu as attribuições do *official maior*, incumbindo-o de assignar todos os papeis do expediente e correspondencias, que não carecessem absolutamente da assignatura do ministro. Na qualidade de *director geral*, devia tomar conta aos chefes, dos trabalhos das respectivas repartições.

— *O official maior* como os de todas as demais secretarias, transmittia semanalmente ao superintendente da mesa dos direitos novos e velhos, uma relação explicita das graças e mercês concedidas na semana anterior, e mensalmente uma outra dos agraciados, que não fizessem registar os seus diplomas, afim de serem estes considerados nullos. (*DD. 27 set. 1833 e 10 nov. 1834*) — Assignava as liquidações da divida do estado, relativas aos vencimentos dos empregados da secretaria. (*P. 7 jul. 1834*)

— Em 25 de agosto de 1847 passou a ser assignado pelo *official maior* o expediente preparatorio dos negocios de cada uma das tres direcções geraes do tribunal do thesouro.

A lei de 11 de agosto de 1860 tornou-o responsavel, como a todos os chefes superiores das repartições, pelos direitos correspondentes aos vencimentos, que authorisasse, sem que os res-

forme as ordens da *direcção da contabilidade*; distribuir e fiscalisar o serviço do seu ajudante, dos continuos, correios ou serventes não podendo comtudo transferil-os da direcção se mannuencia do respectivo director; cumprir as ordens dos directores e as requisições dos chefes, com approvação dos mesmos directores; ter um livro do ponto para os empregados seus subalternos, dando conta no principio de cada mez ao secretario geral das faltas d'elles. — O porteiro é substituido nos seus impedimentos pelo ajudante, e na falta deste pelo continuo mais antigo. — Os continuos devem satisfazer ao serviço interno que lhes fôr ordenado pelos empregados das repartições em que servirem. — Os correios devem levar a correspondencia ao seu destino, e satisfazer ao serviço similhante que lhes fôr designado pelo porteiro. (*Reg.* 18 *set.* 1844 *art.* 13; 26 *abr.* 1870 *art.*16)

(*a*) O primeiro funccionario que exerceu este cargo depois da reforma de 12 de junho, foi Antonio Xavier Annes da Costa. (*Dec.* 29 *jun.* 1822)

pectivos empregados lhe apresentassem os seus diplomas nos devidos termos.

—Por decreto de 7 de maio de 1867 foi incumbido de assignar as quitações dos direitos de mercê. Esta attribuição passou, em 30 de dezembro de 1869, para o director geral das contribuições directas.

—O decreto de 8 de agosto e a portaria de 19 de novembro de 1867 incumbiram-n'o, bem como aos demais chefes das repartições publicas, de aceitar e remetter as declarações ao seu destino, devidamente organisadas, dos empregados que pretendessem inscrever-se socios do monte-pio official.

21.º SECRETARIO GERAL. — O decreto de 5 de agosto de 1835, ampliando o de 14 de abril de 1834, nomeou secretario geral do ministerio da fazenda o *official maior* do mesmo ministerio, para n'essa qualidade dirigir e assignar todo o expediente preparatorio e communicações officiaes, que houvessem de ser transmittidas pela secretaria da fazenda, exceptuando tão sómente a correspondencia com as camaras legislativas, conselheiros e ministros d'estado, e a que o ministro reservasse para sua propria assignatura (*a*).

— Os decretos de 24 de novembro de 1852 e 18 de junho de 1859 renovaram esta authorisação, exceptuando d'ella, além do que fica indicado, a correspondencia com o *tribunal de contas*; — devendo o mesmo secretario dar conta ao ministro do cumprimento dos decretos e mais determinações emittidas pela secretaria ás repartições subalternas do ministerio. (*P. 17 set.1835*)

—Tendo passado para a *secretaria da fazenda*, com a extincção do *tribunal do thesouro publico*, o processo relativo a negocios, sobre os quaes ao referido tribunal incumbia consultar, foi encarregado o *secretario geral* de requisitar officialmente ao chefe da contadoria do thesouro, as informações necessarias, e a quaesquer outras repartições todas as mais que julgasse convenientes, ácerca dos alludidos negocios, e de apresentar ao ministro, depois de ouvido o procurador geral da fazenda, o processo para ser resolvido. (*Dec. 30 set. 1836*)

22.º SUB SECRETARIO. — O decreto de 7 de novembro de 1836 substituiu o logar de *secretario geral* do ministerio da fazenda pelo de *sub secretario* d'estado do mesmo ministerio,

(*a*) O primeiro *secretario geral* foi o official Casimiro Maria Parella. (*Dec.* 5 *ag.* 1835)

ampliando-lhe as attribuições, para o prompto expediente dos negocios. — Este logar era da confiança e livre escolha do ministro (*a*).

— O decreto de 22 de novembro de 1836 designou as incumbencias do *sub secretario*, que eram as seguintes: — dirigir todos os trabalhos da secretaria e tel-a sob a sua inspecção; entreter a correspondencia com as authoridades subalternas e administrações dependentes, em nome da secretaria d'estado; preparar os negocios para o conhecimento e decisão final do ministro; dar os despachos interlocutorios e propor os definitivos; dirigir o expediente, e encarregar-se de toda a parte da administração, que pelo secretario d'estado lhe fosse incumbida.

— O *sub secretario* era conjunctamente *sub inspector* do thesouro. — Tinha o tratamento da carta de conselho. (*b*) — Propunha ao ministro os directores. — Nos seus impedimentos era substituido pelo official maior ou director mais antigo. — Assignava todas as ordens de pagamento que se expediam pela contadoria da fazenda. (*Dec. 20, P. 12 dez. 1836*)

23.° DIRECTOR GERAL. — O decreto de 18 de setembro de 1844, dando nova forma ao serviço central do ministerio da fazenda, poz a respectiva secretaria a cargo de um director geral, como immediato ao ministro, e cujas attribuições foram assim definidas pelo regulamento de 28 do mesmo mez e anno art. 8.°, 40 e 48: — regular superiormente o serviço; — despachar nos impedimentos do ministro, com o chefe respectivo, os negocios, que exigissem prompta resolução, submettendo depois os diplomas á assignatura do secretario d'estado; — fazer a distribuição da correspondencia official; — assignar a correspondencia sobre processo preparatorio, as certidões, folhas etc.; — inspeccionar o serviço da contabilidade das tres direcções, resolvendo quaesquer duvidas que se offerecessem; — apresentar a despacho e resolução as consultas dependentes da assignatura real; — propor as promoções; — promover a economia das despezas do ministerio e ordenar o pagamento pelos emolumentos; — transferir os empregados; — convocar mensalmente os chefes de secção da contabilidade para uma

(*a*) O primeiro sub secretario foi José da Silva Passos. (*Dec.* 7 *nov.* 1836)

(*b*) Esta distincção é e tem sido inherente aos logaras de chefes superiores; aos quaes são concedidas outras regalias, algumas fundadas mesmo na conveniencia do serviço, taes como a isenção de jurados, etc. (*Dec.* 15 *dez.* 1852)

conferencia, sobre as duvidas suscitadas e providencias exigidas nas mesmas secções (as resoluções tomadas n'estas conferencias, constituiam preceito que devia ser observado; se fosse necessario adoptar medidas superiores, o director geral dava conta ao ministro);—reunir em uma só as estatisticas mensaes prestadas pelos *chefes de direcção*, e apresental-as ao ministro. O *director geral* era substituido nos seus impedimentos pelo chefe mais graduado ou mais antigo.

24.º CHEFES DE DIRECÇÃO. — Segundo a reforma de 1844 eram os immediatos do *director geral*. Incumbia-lhes regular e dirigir os trabalhos das direcções, apresentar ao ministro o expediente, dependente da sua assignatura, e ao *director geral* o que fosse da sua competencia; — assignar informações, copias, avizos de conformidade etc. (*Reg. 28 set. 1844, art. 9.º*); — organisar a estatistisca mensal dos trabalhos da direcção e apresental-a ao ministro, até ao dia 5 de cada mez. (*Id. art. 42*). — *Os chefes de direcção* eram substituidos nos seus impedimentos pelos chefes de secção mais antigos. (*id. art. 9.º § un.*)

25.º CHEFES DE SECÇÃO. — Aos chefes de secção cumpria vigiar sobre o expediente a seu cargo e boa ordem da secção. (*Reg. 28 set. 1844 art. 10)*

CAPITULO III

Repartição do gabinete

Instituição e attribuições. — Organisação da secretaria da fazenda. — Attribuições. — Expediente e ordem do serviço. — Quadro e vencimentos. — Nomeações. — Promoções. — Aposentações. — Disciplina. — Licenças.

26.º INSTITUIÇÃO E ATTRIBUIÇÕES. — O decreto de 30 de dezembro de 1869, com o fim de dar ao ministerio da fazenda organisação análoga ás demais secretarias d'estado, supprimiu a *secretaria da fazenda*, substituindo-a por uma *repartição do gabinete*. — Esta repartição não tem quadro fixo. Compõe-se de um chefe e dos empregados chamados eventualmente pelo ministro, dentro do quadro do thesouro. (*Dec. 30 dez. 1869 art. 5.º*; *Reg. 26 abr. 1870 art. 9.º*)

A repartição do gabinete tem a seu cargo: — a correspondencia reservada; os negocios que o ministro destinar para seu exame e resolução immediata; as indigações e estudos que auxiliem os trabalhos do ministro; a correspondencia com as côrtes e os ministerios, que não pertença ás direcções do thesouro; a organisação dos relatorios e da estatistica do ministerio, e de quaesquer outros trabalhos, que lhe incumbir o ministro. (*Dec. 30 dez. 1869 art. 5.º*; *Reg. 26 abr. 1870 art. 2.º*)

— As attribuições da actual *repartição do gabinete* são, pois, os residuos das que incumbiam á *secretaria da fazenda*, e que foram desmembradas pela ultima reforma, e aqui-

nhoadas ás direcções do thesouro. Reconstituamos, portanto, para a historia a antiga secretaria da fazenda.

27.º ORGANISAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA. — A carta de lei de 12 de junho de 1822 organisou sob um plano uniforme todas as secretarias d'estado.

— O decreto de 14 de abril de 1834 dividiu a secretaria *da fazenda* em tres repartições: 1.ª do expediente; 2.ª do archivo (*a*); 3.ª dos objectos legislativos e dos diplomas. Cada uma d'estas repartições era dirigida independentemente por um official ordinario, com o titulo de *chefe de repartição*, tendo sob sua direcção os officiaes e amanuenses designados pelo *official maior*, *director geral*. O decreto de 20 de junho de 1834 reuniu o expediente da secretaria da fazenda ao do tribunal do thesouro publico, fundindo-o n'uma só contadoria. — Vide *Thesouro publico*.

— O decreto de 18 de setembro de 1844, reorganisando o serviço do ministerio da fazenda, constituiu a *secretaria* em centro desse serviço, dividindo-a em tres direcções: — 1.ª do pessoal, expediente, archivo e contabilidade geral; — 2.ª thesouraria e distribuição de fundos; — 3.ª assentamento e escripturação das despesas do ministerio e encargos geraes. — Cada direcção era dividida em 2 secções: 1.ª do processo e expediente; 2.ª da fiscalisação e contabilidade. — Na 2.ª direcção havia mais a secção das caixas centraes. — A secretaria era superiormente dirigida por um director geral. — Vide art.º 23.

— O decreto de 13 de setembro de 1845, desenvolvendo ou completando o de 18 de setembro de 1844, organisou e classificou as tres direcções deste modo: — *secretaria d'estado dos negocios da fazenda, thesouraria geral, contabilidade geral*. — Esta medida foi, pois, o principio da separação dos serviços, que, sendo proprios do thesouro, andavam a cargo da *secretaria da fazenda*, e tão intimamente ligados que, até 1845, a historia destas repartições está entrelaçada. — A secretaria ficou dividida apenas em duas secções: a do processo e expediente, a do pessoal e archivo.

— O decreto de 10 de novembro de 1849 manteve esta organisação, accentuando ainda mais os limites entre o serviço da *secretaria* e o do *thesouro*. — O decreto de 3 de novembro

(*a*) O archivo da secretaria da fazenda foi salvo do incendio do thesouro, occorrido em 14 de julho de 1836. A secretaria installou-se por essa occasião no palacio do Banco, onde estivera antes de passar para o palacio do Rocio. O expediente apenas soffreu atraso de um dia.

de 1860, a lei de 1 de julho de 1867 e os decretos de 14 de abril e 30 de dezembro de 1869, adoptaram as bazes e organisação de 1849.

28.º ATTRIBUIÇÕES.—Além das que pertenciam á *secretaria da fazenda*, como repartição central do respectivo ministerio, e que resultavam das alterações successivamante operadas na sua organisação, passou para ella, com a extincção do *tribunal do thesouro publico*, em 26 de setembro de 1836, o processo dos negocios, que até então eram mandados consultar pelo dito tribunal, devendo comtudo preceder sempre informação circumstanciada da *contadoria do thesouro*.

—Foi pela mesma occasião e motivo que passou para a *secretaria* o serviço da expedição de alvarás, apostilhas, cartas e mais titulos; e egualmente toda a correspondencia dos ministerios sobre objectos de fazenda, excepto quanto a requisições de fundos. (*Dec. 30 set. 1836*)

—O decreto de 31 de dezembro de 1836, extinguindo a mesa dos novos e velhos direitos denominados da *chancellaria*, transferiu a acção fiscal do pagamento de direitos de mercê para as secretarias de estado e mais repartições, por onde houvessem de ser expedidos os diplomas.

—A secretaria foi tambem encarregada de mandar liquidar no thesouro publico os creditos de cada um dos interessados, com relação á venda dos bens nacionaes ordenada, pela lei de 15 de abril de 1835. O thesouro, colhidos os esclarecimentos necessarios, procedia a essas liquidações, elevava-as, por meio de contas, á mesma secretaria, e esta expedia as ordens competentes á commissão da junta do credito publico, para se effectuar o pagamento, participando-o ao thesouro, e devolvendo-lhe os respectivos papeis. (*P. 11 maio 1837*)

—A *secretaria* publicava no *Diario do Governo*, nos dias 1 e 15 de cada mez, um mappa demonstrativo do que houvesse produzido, e dado entrada nos cofres competentes, durante a quinzena anterior, a decima e impostos annexos, com declaração, quanto a Lisboa e Porto, dos nomes dos recebedores e freguezias a que pertencessem. Esta publicação tinha por fim o poder-se avaliar a efficacia e zelo dos recebedores (*P. 26 nov. 1844*).—Como as de todos os outros ministerios, remettia ao *conselho fiscal de contas*, até ao dia 15 de cada mez, relações das *ordens de pagamento*, expedidas no mez anterior sobre os cofres do estado, dos *avisos de credito* passados a favor dos ministerios, e das quantias arrecadadas nos differentes cofres, provenientes de decimas e impostos annexos; — e aos outros ministerios, até ao dia 15 de agosto de

cada anno, uma nota dos fundos, que tivessem recebido no anno economico antecedente, em virtude das requisições por elles feitas. (*L. 26 ag. 1848 art. 24, § 1.º e 2.º do art. 26*)

—A separação operada pelo decreto de 13 de setembro de 1845. e mais designadamente pelo decreto de 10 de novembro de 1849, com relação ás attribuições que pertenciam ao *thesouro*, e estavam a cargo da *secretaria da fazenda*, reduziu consideravelmente o serviço d'esta, limitando-o á expedição das leis e decretos de fazenda; processo e expedição das cartas e diplomas da nomeação dos empregados do ministerio; resolução das consultas, representações e propostas, relativas a todos os empregos de fazenda; decretamento e concessão de pensões, aposentadorias e mercês; correspondencia com as côrtes, ministerio e conselho d'estado, e com quaesquer corporações, tribunaes e funccionarios; correspondencia e decisões sobre questões e reclamações affectas ao ministerio, quer de particulares quer de officio.

—Em 10 de setembro de 1849 foi estabelecida a publicação de um boletim mensal do ministerio da fazenda, contendo a legislação especial sobre o serviço do mesmo ministerio e das repartições d'elle dependentes. Mas reflectindo-se que essa legislação era publicada regularmente no *Diario de Lisboa*, e depois na collecção das leis, foi o mesmo boletim supprimido em 21 de setembro de 1865.

29.º—A lei de 11 de agosto de 1860, regulando novamente a contribuição dos *direitos de mercê*, incumbiu á *secretaria da fazenda* a fiscalisação e arrecadação dos mesmos direitos. Para isto estabeleceu-se ali um registo geral de todas as mercês honorificas e lucrativas.

A base para este registo eram as relações dos agraciados, fornecidas pelos ministerios.— A secretaria fixava as lotações para o calculo dos direitos devidos; — passava guia para o pagamento da contribuição, dirigida á casa da moeda, se a entrega se effectuava em metal, ou á thesouraria geral da fazenda, se em titulos; —se o agraciado a não sollicitava, extrahia do registo os documentos da cobrança para esta se realisar em quatro annos, no fim dos quaes passava quitação no diploma do agraciado, em presença de documento justificativo do pagamento. A guia precedia a expedição do diploma de encarte, se se tratava de mercê lucrativa; — se a mercê era honorifica, a guia era passada á vista do diploma, por onde constasse o pagamento do imposto do sello. Na primeira hypothese a secretaria restituia o conhecimento ao agraciado, para que na repartição a que elle pertencesse lhe fosse passado o diploma; na segunda, passava no diploma a quitação. Se o contribuin-

to preferia o pagamento em prestações, fazia-se a devida communicação á repartição a que elle pertencia. Em vista das relações mensaes, remettidas pelos delegados do thesouro, com respeito ao pagamento d'essas prestações, tomavam-se as devidas notas no registo. Sem estar determinada a fórma de pagamento, não se passava carta de mercê lucrativa. (*Dec. e reg. 28 ag. 1860*)

—Das novas disposições, com relação ás promoções dos empregados do thesouro, promulgadas pelo decreto de 3 de novembro de 1860 e portaria de 31 de março de 1862, resultou para a *secretaria de fazenda* a incumbencia de organisar o quadro dos amanuenses de 1.ª e 2.ª classe, dos primeiros officiaes das repartições de fazenda dos districtos de Lisboa e Porto, dos segundos officiaes das repartições de fazenda de todos os districtos e dos escrivães de fazenda dos concelhos de 1.ª ordem, em vista das relações e esclarecimentos fornecidos pelos *directores e delegados do thesouro* (*PP. 31 mar. e 28 abr. 1862*). — Em 30 de dezembro de 1869, o serviço relativo aos direitos de mercê passou para o thesouro.

— Em 1868 (portaria de 5 de setembro) foi a secretaria incumbida, com relação a esta attribuição, de fiscalisar e administrar os *direitos de mercê*, de proceder a uma nova lotação dos logares cujo vencimento, no todo ou em parte, consistisse em emolumentos ou quotas, tomando para base o termo medio dos proventos auferidos pelos respectivos empregados nos ultimos tres annos. Esta resolução procedeu de que a eventualidade de taes honorarios tornára até então incertos os direitos correspondentes. — Em 8 de junho de 1838 havia sido promulgada uma similhante disposição.

30.° Expediente e ordem do serviço.—O regulamento de 28 de setembro de 1844, titulo 3.°, foi o primeiro que mais miudamente definiu o expediente da secretaria da fazenda.— Os *negocios de partes* entravam pela caixa dos requerimentos, que era aberta todos os dias, distribuindo-se logo os papeis ás direcções respectivas, com designação d'essa distribuição, lançada no mesmo acto em cada requerimento. — Requerimentos que tratassem de mais de um negocio, ou não fossem sellados, datados, assignados, e explicitos; que não fossem documentados, se assim o exigisse o objecto a que se referissem, não tinham andamento. — Em cada direcção havia os competentes livros de entrada, nos quaes se mencionava todo o movimento dos negocios successivamente apresentados. Esses livros tinham seis columnas: 1.ª numero dos requerimentos, 2.ª datas da entrada, 3.ª nomes dos interessados, 4.ª na-

tureza dos negocios, 5.ª secção a que pertenciam, 6.º andamento. — Entrados na direcção, os negocios eram distribuidos á secção competente, cujo chefe fazia apromptar os officios, sollicitando quaesquer informações que necessarias fossem, entregando-os em seguida ao *chefe da direcção* com o processo, para serem assignados pelo *director geral*.—As requisições de direcção para direcção eram sempre concebidas n'estes termos: «A direcção precisa que a... direcção lhe declare ou informe...» Resposta: —« A direcção... satisfaz ao que lhe foi requisitado pela ... em data de ... sobre o requerimento de F... expondo ...» Satisfeita a requisição, e colhidos os demais esclarecimentos, o chefe organisava o seu relatorio sobre o negocio de que se tratasse, para subir a despacho do ministro. — As portarias, ordens ou diplomas não iam á assignatura sem ser datadas e conterem no verso a data do despacho, que as houvesse mandado expedir.— Nos livros da porta da secretaria notavam-se os despachos para conhecimento dos interessados. — Os *negocios de officio* eram regulados do mesmo modo.— Havia para elles nas direcções livros de entrada especial. — Se não eram organisados nos devidos termos, e conforme o formulario estabelecido pelo decreto de 4 de março de 1832, que é aproximadamente o mesmo ainda hoje seguido, o director geral fazia-os devolver aos expedidores com uma simples nota marginal, para que os informassem. — Nenhum assento de escripturação podia ser lançado nos diarios das secções de contabilidade, sem que os chefes d'essas secções os tivessem approvado.

31.º Quadro e vencimentos.—A carta de lei do 22 de junho de 1822 fixou assim o quadro e vencimentos da *secretaria da fazenda:* 1 official maior, 1:000$000 réis; 8 officiaes ordinarios a 700$000 réis; 4 amanuenses de 1.ª classe a réis 480$000; 4 de segunda a 240$000 réis; 1 porteiro, 600$000 réis; 1 correio fixo para continuo, e os mais correios necessarios a 365$000 réis. (*a*)

—O decreto de 29 de setembro de 1836, com fundamento na diminuição dos rendimentos nacionaes, que exigia se ge-

(*a*) Esta reforma deixou addidos muitos empregados; mas providenciou para que elles fossem admittidos nas vagas que occorressem; e para que os impossibilitados de trabalhar se aposentassem com metade do ordenado, se tivessem 10 annos de bom serviço, com dois terços se tivessem de 10 a 20, e de 20 para cima com o ordenado por inteiro. Por estas quantias passaram-se titulos de *renda vitalicia*. (*D. 10 fev.* 1845)

neralisassem em todas as repartições do serviço publico as reducções nos ordenados, «que sem inconveniencia do mesmo serviço as podessem admittir», alterou n'estes termos, a começar do 1.º de outubro do dito anno, os vencimentos dos empregados da secretaria da fazenda: — Official maior, 800$000 réis; officiaes ordinarios a 600$000 réis; officiaes graduados e amanuenses de 1.ª classe a 400$000 réis; porteiro e correios montados a 500$000 réis; continuos e correios a pé a 300$000 réis.

— O decreto de 18 de setembro de 1844 (*a*) fixou d'este modo o quadro e vencimentos dos empregados da secretaria de que tratamos: — 1 director geral, 1:400$000 réis; 3 chefes de direcção a 1:000$000 réis; 6 chefes de secção a réis 800$000; 1 thesoureiro geral pagador, 800$000 réis de ordenado e 200$000 réis para falhas; 1 ajudante, 500$000 réis; 15 primeiros officiaes a 700$000 réis; 15 segundos a 500$000 réis; 10 terceiros a 400$000 réis; 15 aspirantes de 1.ª classe 300$000 réis; 24 de segunda, a 200$000 réis; 16 de terceira 140$000 réis; porteiro, 700$000 réis; ajudante, 480$000 réis: 6 continuos a 300$000 réis; 2 correios montados a réis 480$000; 2 serventes a 140$000 réis (*b*).

(*a*) Foi prohibida por este decreto a admissão de addidos ou temporarios.

— O empregado publico que for eleito deputado não pode accumular com qualquer outro vencimento, pago pelo estado, o subsidio. Deve declarar no principio da sessão legislativa se opta pelo subsidio ou pelo vencimento. (*L.* 16 *nov.* 1841)

(*b*) *Situação dos empregados nos annos decorridos desde* 1832. —1832-1833—Dos ordenados superiores a 140$000 réis annuaes recebiam por conta uma prestação mensal de 12$000 réis, ficando o resto considerado divida.—1833-1835—Recebiam metade do ordenado; e pela outra metade cedulas para serem resgatadas, quando o thesouro estivesse em circumstancias de as resgatar. — —1835-1836— Dos ordenados de 300 a 600$000 réis deduzia-se um quinto; dos de 800$000 a 1:600$000 réis, um quarto; dos de 1:600$000 réis para cima, um terço. O preço dos descontos dos vencimentos era de 40 %.—1836-1837—Os soldos das classes activas estavam a 60 % os dos reformados a 36. (Estes esclarecimentos sobre os descontos são extrahidos da tabella n.º 3, que acompanhou o relatorio da commissão encarregada de rever o orçamento de 1841-1842).— 1837-1838— Os soldos das classes activas estavam a 80 %, dos reformados a 75. Em fevereiro de 1838 tinha-se pago até fevereiro de 1837, e o mez de julho de 1837. Os pagamentos de outubro de 1836 a janeiro de 1837 foram effectuados em bilhetes de 10 de julho denominados *Exchequer-bills*; os d'essa epoca em diante, em bilhetes de 16 de setembro, cha-

—O decreto de 13 de setembro de 1845, separando para as direcções da thesouraria e da contabilidade, o serviço respectivo, que estava encorporado na secretaria da fazenda, reduziu o pessoal d'esta na proporção dos seus encargos, distribuindo o restante pelas referidas direcções. Ficaram, pois, na secretaria 1 official maior, 2 chefes de secção, aquelle com a gratificação de 180$000 réis, e estes com a de 90$000 réis, além dos seus ordenados; 8 officiaes ordinarios, 4 amanuenses de 1.ª classe e 6 de segunda.

—A taxa dos emolumentos era commum á *secretaria, tribunal do thesouro*, e *conselho fiscal de contas*. Do producto d'elles saíam as despesas de todo o material e expediente das respectivas repartições; e quanto ao restante, distribuia-se por todos os empregados, com excepção do director geral (*Dec. 13 set. 1845*), em proporção dos seus ordenados. Determinou-se, porém, desde logo, que até 1846 nenhum empregado recebesse além de um vigessimo do seu ordenado, entrando o restante, depois de feita a distribuição, no cofre da receita geral.

—O decreto de 10 de novembro de 1849, desannexando da

mados de 4 %.—1838-1839 — Os recibos das classes activas estavam a 84 e 87 %, os dos reformados a 78. — 1839-1840 — Os vencimentos das classes activas estavam a 84 e 85 %, os dos reformados a 80, porque em março passaram a receber com os effectivos.—1840-1841—Em agosto de 1840 principiou o banco a descontar a 91 %— 1841-1842—Até 300$000 réis deducção de 2 %, de 300 a 800$000 réis 4 %, de 800 a 1:600$000 réis 6 %. — Foi capitalisada a divida dos vencimentos desde agosto de 1833 em inscripções de 5 % na rasão de 120 %. De 5 de janeiro a 4 de maio de 1842 capitalisaram-se de titulos de divida posterior a 1838 —1.140:592$995 réis.—1842-1843— Uma decima nos vencimentos. Em junho pagava-se abril. De 1836 a 1843 as classes inactivas recebiam, termo medio, 3 a 4 mezes por anno. —1843-1844 —Uma decima. Em junho pagava-se março. — 1844-1845 — Uma decima. Em junho pagava-se fevereiro. — 1845-1846 — Uma decima e 5 % addicionaes. Em junho pagava-se janeiro. — 1846-1847—Duas decimas desde agosto de 1846 a fevereiro de 1847. Uma e 5 % addicionaes desde fevereiro. Pelos vencimentos em divida, desde dezembro de 1841, davam-se acções do fundo de amortisação, sem juro, pagaveis em prestações annuaes de 15 %. —1847-1848—Uma decima e 5 % addicionaes. Atraso de 8 mezes. Recebia-se um mez atrasado e metade do ultimo. Pela parte restante passava-se uma cedula. Pagamento em bilhetes do thesouro, admissiveis na 4.ª parte dos direitos das alfandegas. Metade dos vencimentos em notas pelo seu valor nominal, as quaes, por esse tempo, valeram, as de 4$800 réis, desde 3$090 réis até

secretaria da fazenda as attribuições que eram proprias do thesouro publico, reduziu-lhe assim o quadro: — 1 official maior 800$000 réis de ordenado e 180$000 réis de gratificação; 6 officiaes ordinarios a 600$000 réis; gratificação aos chefes de secção 90$000 réis; 4 amanuenses de 1.ª classe a 400$000 réis; 8 de 2.ª a 240$000 réis; porteiro, 500$000 réis, 2 continuos a 300$000 réis; 2 correios a cavallo a 480$000 réis; 1 servente 140$000 réis. —Os empregados que existiam na secretaria, além d'este numero, foram distribuidos pelas diversas repartições do ministerio, com a sua graduação e vencimentos. (*Dec. 10 nov. 1849, art. 52.*°)

— A carta de lei de 6 de junho de 1859, incumbindo immediata e directamente ao ministerio do reino a administração e direcção da folha *official do governo*, passando o producto d'esta publicação a constituir uma verba especial de receita publica, estabeleceu uma gratificação annual de 114$000 réis, não sujeita a deducção alguma, a cada um dos officiaes das secretarias d'estado, a titulo de *compensação pelos lucros cessantes do Diario do Governo.*

— O decreto de 3 de novembro de 1860, reorganisando a

2$220 réis. — 1848-1849 — Diminuição extraordinaria da quinta parte nos vencimentos superiores a 300$000 réis, e da quarta parte nos superiores a 600$000 réis. Em junho de 1849 pagava-se novembro de 1848. —1849-1850— As mesmas deducções. Em maio de 1850 pagava-se junho de 1849. O pagamento realisava-se de 45 em 45 dias.—1850-1851—Ainda as mesmas deducções que em 1848-1849. Capitalisação dos vencimentos em divida de agosto de 1833 a dezembro de 1841, 30 °/₀ a junho de 1847, 40 °/₀, a junho de 1848 60 °/₀. Em junho de 1851 pagava-se março de 1850.—1851-1852—5 °/₀ além das decimas. Os vencimentos em divida, de 30 de junho de 1848 a 31 de julho de 1851, capitalisados em inscripções de 4 °/₀. 1852-1853—Duas decimas e 5 °/₀. As inscripções da capitalisação decretada em 1851-1852 convertidas nas de 3 °/₀. — 1853-1857 —Vencimentos até 300$000 réis, deducção de 15 ½ °/₀, de 300 a 600$000 réis, 25 °/₀, de réis 600$000 para cima 30 °/₀.—1857-1860—Deducções como nos annos de 1853-1857, excepto quanto aos vencimentos inferiores a 300$000 réis, cuja deducção foi reduzida a 10 °/₀.—1860-1861—Vencimentos até 300$000 réis deducção de 5 °/₀, de 300$000 a 600$000 réis 20 °/₀, de 600$000 réis para cima 25 °/₀.—1861-1864—Vencimentos de 300 a 600$000 réis. 15 °/₀, de 600$000 réis para cima 20 °/₀.—1864-1865—Vencimentos de 300 a 600$000 réis, 5 °/₀, de 600$000 réis para cima 10 °/₀.—1865-1866—Extincta a decima até janeiro de 1869.—1868-1873—Vencimentos até 200$000 réis, deducção de 2 ½ °/₀, de 200 a 400$000 réis, 5 °/₀ le 400 a 600$000 réis, 10 °/₀, de 600$000 réis para cima 15 °/₀.

administração da fazenda publica, submetteu tambem ao plano geral da reforma o quadro da secretaria da fazenda, que ficou assim constituido: — 1 official maior, secretario geral do ministerio, 8 officiaes ordinarios, 6 amanuenses de 1.ª classe, 10 de 2.ª, 1 porteiro, 2 continuos, 3 correios a cavallo, todos com os mesmos vencimentos estabelecidos pelo decreto de 10 de novembro de 1849; accrescendo uma gratificação, não superior a 200$000 réis, aos empregados que tivessem carta de bachareis, sendo-lhes commettido por esse motivo o exame de negocios que contivessem materia juridica. A importancia d'estas gratificações não devia exceder a 2:000$000 reis annuaes. Os empregados com esta habilitação tinham preferencia, em igualdade de circumstancias, para ajudantes do procurador geral da fazenda.

— Em 15 de agosto de 1860 foram abolidas todas as gratificações por trabalhos extraordinarios, além das horas do expediente, porquanto tendo o decreto de 3 de novembro de 1860 reorganisado o quadro, com o numero necessario de empregados, o serviço devia fazer-se durante as horas marcadas.

— A lei de 16 de abril de 1867, approvando uma nova tabella dos *emolumentos das secretarias d'estado*, e convertendo estes em receita publica, estabeleceu os supplementos ou compensação para os ordenados dos empregados das mesmas secretarias, que até então percebiam quotas dos ditos emolumentos. Os ordenados ficaram assim regulados: — director ou secretario geral 1:300$000, chefes de repartição a 1:100$000, primeiros officiaes a 900$000 não sendo chefes ou em quanto o não fossem mais 200$000, segundos officiaes ou amanuenses, até serem promovidos a primeiros officiaes, 500$000, logo que o fossem venceriam apenas o supplemento de 100$000 réis. — Com estas disposições foi extincta a compensação pelos lucros cessantes do *Diario do Governo*, estabelecida, como acima fica dito, pela lei de 6 de junho de 1859.

— A carta de lei de 1 de julho de 1867, que deu nova organisação á administração da fazenda publica, conservou o quadro fixado para a secretaria da fazenda pelo decreto de 3 de novembro de 1860, reduzindo apenas a 8 o numero dos amanuenses de 2.ª classe, que era de 10. — Esta reforma, porém, teve sorte igual á das suas contemporaneas. Tendo sido abolido o plano geral a que estava ligada, foi comprehendida na medida que o proscreveu, isto é, no decreto de 13 de fevereiro de 1868.

— Por decreto de 14 de abril de 1869 tentou-se fixar a organisação do serviço, abalada com o desabar das reformas, que o haviam submettido a um pensamento uniforme. O quadro da

secretaria de fazenda foi reconstituido d'este modo: — 1 official maior 1:300$000, 3 chefes de repartição a 1:100$000, 5 primeiros officiaes a 900$000, 6 segundos a 400$000, 8 amanuenses a 240$000, 1 porteiro 500$000, 2 continuos a 300$000, 3 correios a cavallo a 480$000. — O decreto mantinha todas as gratificações e supplementos de ordenados estabelecido por lei.

32.° NOMEAÇÕES E PROMOÇÕES. — A lei de 20 de junho do 1822 dizia no art.° 13: — «Para os logares que for necessario prover nas secretarias d'estado os ministros escolherão, precedendo concurso e exame publico, quaesquer pessoas em que se verifiquem as habilitações necessarias. — Todos os empregados, excepto os amanuenses de 2.ª classe, serão nomeados por decreto, assignado por el-rei, e tirarão carta com pagamento de novos direitos.»

— O decreto n.° 22 de 16 de maio de 1832 diz: — «Os talentos e virtudes decidirão da escolha dos empregados da fazenda». A este admiravel laconismo não ha que accrescentar.

— Em 9 de dezembro de 1835 resolveu-se que não fossem despachados ou promovidos mais officiaes para as secretarias d'estado, em quanto o seu numero não estivesse reduzido ao fixado pela citada carta de lei de 12 de junho de 1822, ou as côrtes não decretassem a sua reducção ou augmento.

— O regulamento de 28 de setembro de 1844, fundado no art.° 27 do decreto de 18 do mesmo mez e anno, diz no art.° 4.°: — «Os candidatos aos logares de aspirantes da secretaria da fazenda deverão ter pelo menos 18 annos de idade, e approvação plena nos estudos da 1.ª, 2.ª, e 10.ª cadeiras da escola polytechnica de Lisboa ou do Porto, e do 2.° anno da aula do commercio. Os filhos dos officiaes benemeritos da secretaria terão sempre a preferencia.»

— Em 20 do mesmo mez e anno foi promulgado o decreto que reformou o ensino publico, ou antes que o organisou. No artigo 73 desse decreto lê-se: — «Passados seis annos, depois do estabelecimento dos lyceus, não poderá ser empregado em nenhum dos logares do estado, individuo, menor de vinte e cinco annos, que não tenha pelo menos o diploma do curso dos lyceus, salvo não havendo concorrentes com essa habilitação».

— O decreto de 10 de novembro de 1849, artigos 56 a 59, manteve as disposições do de 1844, ordenando que o provimento se effectuasse precedendo concurso. — As promoções até á classe de segundos officiaes (exclusive) eram feitas em

attenção á antiguidade, com excepção do mau serviço que merecesse preterição, ou do serviço distincto que merecesse preferencia. A promoção para a classe dos segundos officiaes tinha logar por meio de concurso, ao qual eram admittidos os bachareis, os que tivessem o curso geral da escola polytechnica de Lisboa ou da academia polytechnica do Porto, ou o curso completo dos lyceus. — De primeiro official para cima a promoção era determinada pela antiguidade, com as restricções acima indicadas.

— Depois, em virtude da disposição do art. 54 da lei de 27 de julho de 1856, segundo a qual, a começar do 1.º de janeiro de 1857, nenhum individuo que tivesse completado 21 annos, posteriormente áquella data, podia ser nomeado para emprego publico, sem provar que fôra recenceado e entrára no sorteamento, principiou a exigir-se, alem dos indicados documentos, certidão de baptismo e resalva, ou documento equivalente, se o pretendente estivesse comprehendido n'aquella idade. (*a*) (*Circ. 28 jul. 1859*)

— O decreto de 3 de novembro de 1860 limitou as habilitações para admissão aos logares de amanuenses de 2.ª classe, ás seguintes: — 18 annos completos; bom comportamento moral e civil; ler e escrever correctamente, grammatica portugueza, principios geraes de arithmetica elementar, conhecimento sufficiente de uma das linguas ingleza e franceza. Para estes logares tinham preferencia, em igualdade de circumstancias, os aspirantes de 1.ª e 2.ª classe das repartições de fazenda dos districtos e os escripturarios das dos concelhos. — As promoções eram feitas por antiguidade, em igualdape de circumstancias; e na falta de empregados sufficientemente habilitados por concurso documental; só aberto quando por informações dos directores geraes e delegados do thesouro se mostrasse dar-se esta hypothese (*P. 31 mar. 1862*) Eram admittidos os candidatos, que tendo 21 annos de idade, reunissem as circumstancias indicadas para os aspirantes de 2.ª classe, preferindo os que tivessem algum curso superior. — Os logares de directores eram de livre escolha do governo, e os de chefes exercidos pelos primeiros officiaes, preferindo os que houvessem sido inspectores de contribuições ou delegados do thesouro.

(*a*) O decreto de 18 de fevereiro de 1873 determinou que este documento podesse ser substituido, pagando o pretendente o preço de uma substituição correspondente ao tempo de serviço, a que fossem obrigados os refractarios, e fosse decretado para o anno em que elle houvesse sido recenseado.

—Aos logares de segundos officiaes tinham accesso os primeiros officiaes das repartições de fazenda dos districtos de Lisboa e Porto, e os escrivães de fazenda das comarcas de 1.ª ordem (*P. 31 mar. 1862*); e aos de amanuenses de 1.ª classe, os segundos officiaes das repartições de fazenda de todos os outros districtos, aquelles em concorrencia com os amanuenses de 1.ª classe, e estes com os de 2.ª do mesmo thesouro.

—A portaria de 22 de junho de 1866 mandou que se sustasse no preenchimento dos logares vagos.

— Segundo a reforma do ministerio da fazenda de 1 de julho de 1867, os logares de secretario e directores geraes continuariam a ser de livre escolha do governo, com as prerogativas que hoje conservam. — Para chefes de repartição seriam nomeados os primeiros officiaes, sob proposta dos directores geraes; para primeiros officiaes os segundos, por antiguidade e concurso alternadamente; para segundos os amanuenses de 1.ª e 2.ª classe, em concorrencia com quaesquer outros individuos, que tivessem estas habilitações: —formatura pela universidade de Coimbra, ou curso completo das escolas superiores; documento justificativo de bom comportamento, e pelo menos 21 annos; — para amanuenses de 2.ª classe os individuos que tivessem as habilitações exigidas para o mesmo cargo pelo decreto de 3 de novembro de 1860.

— O decreto de 14 de abril de 1869, cujo fim era pôr termo ao estado de interinidade criado pelo decreto de 13 de fevereiro de 1868, que supprimiu a lei de 1 de julho de 1867, formulou n'esse intento differentes preceitos. — Quanto a nomeações manteve as disposições da lei de 1 de julho de 1867, com esta alteração: — as promoções seriam feitas em todas as classes (excluindo as dos chefes) alternadamente por antiguidade e concurso, entre os empregados da classe inferior; e os amanuenses de 2.ª classe nomeados por concurso, preferindo sempre os addidos. — Este mesmo decreto extinguiu as graduações para todos os empregados da dependencia do ministerio da fazenda.

33.º APOSENTAÇÕES. — O decreto de 3 de novembro de 1860 adoptou para a secretaria da fazenda e direcções do thesouro as disposições do decreto de 19 de agosto de 1859, relativo ao tribunal de contas, quanto ás aposentações. Para estas serem concedidas com o ordenado por inteiro era necessario que o empregado tivesse 30 annos, ou mais, de bom e effectivo serviço, e pelo menos 5 de classe, e se achasse inhabilitado de servir por impossibilidade physica ou moral, devida-

mente comprovada. Tendo 30 annos de serviço, e mais de 5 de classe, podia ser aposentado com o ordenado da classe immediatamente inferior. — Tendo menos de 30 annos de serviço, e 20 ou mais, metade do ordenado; e de 10 a 20 um terço. Tempo de serviço contava-se o que fosse prestado em qualquer repartição de fazenda. Os aposentados eram incluidos em folha como os effectivos (*P. 1 dez. 1860*). Para a antiguidade descontavam-se tôdas as faltas, com unica excepção das que o fossem por motivo de serviço. (*P. 31 mar. 1862*)

34.° DISCIPLINA. — A lei de 1 de julho de 1867 adoptou as disposições penaes estabelecidas pelo decreto de 19 de agosto de 1859, as quaes ainda hoje vigoram. Assim, causas de demissão: — pronuncia definitiva nos crimes de peita, suborno, peculato, concussão, falsidade, moeda falsa, estellionato, furto, roubo, e homicidio; revelação do segredo, e abuso de confiança em materia de serviço publico, devidamente comprovada; impossibilidade permanente, physica ou moral, de exercer o emprego, quando o empregado não poder ser aposentado; repetição de faltas não justificadas, depois de duas suspensões por esse motivo. A condemnação definitiva por qualquer crime, alem dos indicados, é causa de demissão ou suspensão, segundo a sua gravidade. — Causas de suspensão: —pronuncia em qualquer dos crimes enumerados; falta de comparecimento na repartição por mais de tres dias, sem ser competentemente justificada; e a ausencia da mesma repartição sem previa licença; a negligencia ou qualquer acto ou omissão culposa, depois do empregado ser admoestado; a desobediencia voluntaria ás ordens superiores, em objecto de serviço. A suspensão não pode ser inferior ao tempo decorrido desde a pronuncia até ao julgamento definitivo e ao da duração da pena em que o reu fôr condemnado. Esta suspensão só imposta por portaria. Nos demais casos a suspensão de 8 dias até 3 mezes. A suspensão priva os empregados do exercicio do emprego e dos vencimentos, que todavia lhes são restituidos, sendo absolvidos, no qual caso podem ser readmittidos, occorrida vagatura, sem novo concurso.

35.° LICENÇAS.—Em 3 de agosto de 1852 foi determinado que nenhuma licença com vencimento se concedesse aos empregados do ministerio da fazenda, de qualquer ordem ou cathegoria que fossem, sem preceder requerimento em forma, dirigido pelo chefe superior da repartição e por elle informado, — acompanhado de certidão de facultativo, com assignatura re-

conhecida, por onde se evidenciasse a necessidade da licença pedida; — que nunca se concedessem taes licenças por mais de trinta dias, podendo aliás ser renovadas, precedendo igual processo. Estas licenças retiram o direito a emolumentos. São ainda estas as disposições que vigoram.

—Em 5 de outubro de 1865 determinou-se que ao empregado que, durante o mez, faltasse mais de tres dias á repartição, e não apresentasse certidão de doença, não fosse abonado o vencimento correspondente aos dias em que faltasse, alem dos tres, — e faltando trinta dias sem justificação ou licença fosse suspenso ou demittido. — Esta disposição, que ainda subsiste, é a suscitação de outras equivalentes.

CAPITULO IV

Thesouro publico

Tribunal do thesouro publico. — Commissão de 1832. — Commissão do thesouro publico. — Juizo dos feitos da fazenda. — Commissões auxiliares. — Attribuições do tribunal do thesouro. — Contadoria do thesouro. — Extincção do tribunal do thesouro publico. — Contadoria do ministerio da fazenda. — Restabelecimento do tribunal do thesouro publico. — Reforma de 1844. — Reforma de 1849. — Reformas posteriores. — Commissarios das contribuições. Visitadores. Sollicitadores da fazenda. — Inspectores das contribuições. — Direcções geraes do ministerio da fazenda.

36.º TRIBUNAL DO THESOURO PUBLICO. — A grande reforma ou antes a grande revolução operada nos diversos ramos da administração do estado pelos decretos de 16 de maio de 1832, estabeleceu o *tribunal do thesouro nacional*, em substituição do *erario regio*, que datava de 22 de dezembro de 1761 e fôra organisado pelo marquez de Pombal, — e do *conselho da fazenda* (*a*), que remontava aos fins do seculo 16.º, reinado do primeiro Filippe.

— As attribuições consultivas, executivas e judiciarias, que estavam repartidas pelas duas instituições extinctas, concentraram-se no *tribunal do thesouro publico*, para serem comtudo exercidas segundo a idea nova, a idea fundamental do systema, que acabava de lançar por terra o antigo regimen.

— O thesouro publico era a união de todos os direitos rendas e bens da fazenda, onde quer que elles existissem.

(*a*) O *tribunal do conselho da fazenda* foi definitivamente abolido em 31 de julho de 1833, isto é, no mesmo dia em que foi criada *a commissão do tribunal do thesouro publico*. Por Alvará de 17 de dezembro de 1790 fôra annexado ao erario regio.

37.° O *tribunal do thesouro* recebia ou regeitava as fianças dos responsaveis; punha a concurso, por ordem do governo, os empregos de aspirantes de fazenda; fazia as propostas para as promoções; interpunha o seu parecer sobre os negocios de fazenda, a respeito dos quaes fosse consultado. — Devia corrigir todos os abusos da administração dos rendimentos publicos e, nos casos em que reconhecesse a necessidade de medidas legislativas, dar conta motivada ao governo. — De accordo com este podia ordenar visitas de surpreza a todos os livros de arrecadação publica, authorisando n'esta hypothese os commissarios para pôr sellos nos livros, suspender os empregados, nomeando outros interinamente, sequestrar-lhes os bens e segurar as pessoas, conforme o que achassem. — Remettia para as arrecadações publicas livros e modelos, uniformes e impressos, de escripturação e de expediente de todos os negocios de fazenda.

38.° O *tribunal do thesouro* tomava e julgava as contas aos recebedores geraes e a todas as estações de arrecadação do estado. — A' proporção que ia tomando as contas aos recebedores geraes, onde se achava carregada toda a receita e despesa publica, formava, para estar concluido na occasião da abertura das camaras, o *budget* do anno antecedente, o qual devia mostrar, com a maior clareza e simplicidade, a receita do anno, a despesa ordinaria e extraordinaria, o estado da divida, a importancia paga e o systema adoptado para o pagamento. A organisação d'este trabalho prendia tambem com a escripturação dos tres livros seguintes: o da divida geral do estado, o de todos os titulos de receita publica, e o de todos os bens da nação (*a*).

39.° COMMISSÃO DE 1832. — A reforma, porem, encontrou difficuldades, se não insuperaveis comtudo de morosa solução. O passado reagia, tendo pela sua parte muitos interesses constituidos, muitos habitos inveterados: derruba-se a arvore secular, mas quem dirá até onde se destendem, pelos seios da terra a dentro, as raizes que ella ahi deixou lançadas? Para traduzir em obra os principios decretados era mister perseverança e tempo, e a necessidade da restauração definitiva, consolidada, inquestionavel absorvia todos os cuidados, todos os esforços, todos os sacrificios.

— Não sendo, pois, realisavel desde logo a criação do *tribunal do thesouro publico*, organisou-se em seu logar, tempo-

(*a*) Para o desempenho das suas attribuições, o tribunal devia adoptar interinamente o regimento do *conselho da fazenda*.

rar mente, uma commissão composta de negociantes da cidade do Porto, para serem expedidos por ella os negocios que o viam ser por aquelle tribunal, e todos os mais actos, re- vos á fazenda publica, que lhe fossem commettidos. — Esta commissão, nomeada por decreto de 5 de novembro de 1832, compunha-se de seis vogaes, era presidida pelo ministro da fazenda, e tinha por officiaes os da *commissão fiscal*, que então foi extincta.

40.° COMMISSÃO DO THESOURO PUBLICO. — Continuando ainda a impossibilidade de pôr em pratica o systema de administração, decretado em 16 de maio de 1832, foi criada, por decreto de 4 de dezembro d'esse mesmo anno, uma outra commissão, denominada do *thesouro publico*, presidida tambem pelo ministro da fazenda, com as attribuições competentes ao mesmo thesouro, e exercicio de todos os actos de jurisdicção voluntaria, que, em objectos de fazenda do estado, pertencia aos diversos tribunaes.

41.° JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA. — Na mesma data foi estabelecido no tribunal de segunda instancia do Porto, um *juizo dos feitos da fazenda*, para exercer todos os actos de jurisdicção contenciosa, que, em negocios da fazenda, competiam aos juizes respectivos e a varios tribunaes.

42.° COMMISSÕES AUXILIARES. — Foi necessario transigir assim com as circumstancias, aplanar pouco a pouco o caminho, que a principio se afigurava desempedido para a implantação do novo systema de administração e de fazenda, obrigando a convergir a um ponto determinado, por meio de differentes commissões, todo o serviço relativo á fiscalisação, arrecadação, e contabilidade do estado.

— Alem das já indicadas, foram estabelecidas outras commissões, nas epocas seguintes:

— Em 4 de junho de 1832 — commissão (*a*) incumbida de liquidar, na provincia dos Açores, todas as dividas activas e passivas do estado, de remetter ao *recebedor geral* os titulos de receita e despesa; — passar os titulos de divida publica, e fiscalisar a sua execução para com os administradores do tabaco; — executar as ordens do governo, relativas a outras liqui-

(*a*) Presidente o prefeito da mesma provincia; vogaes os tres conselheiros da prefeitura, e secretario Joaquim Antonio de Oliveira, da junta de fazenda da capitania geral.

dações; — tomar as contas, e passar certidões de corrente aos exactores da fazenda. (*P. 11 abr. 1834*)

43.° Em 9 de agosto de 1833 — commissão encarregada do exame das transacções entre o thesouro e a casa de Bragança, e das quaes tinham resultado obrigações mutuas para as duas repartições. Esta nomeação proveiu da extincção dos *tribunaes do conselho da real casa e estado das rainhas*, das *juntas das casas de Bragança* e do *Infantado* (*a*), casas que ficaram reduzidas a simples administrações particulares.

44.° Em 24 de outubro de 1833 — commissão incumbida de liquidar a divida do estado. Foi dissolvida em 5 de maio de 1835.

45.° Em 28 de outubro de 1833 — commissão (*b*) denominada *liquidataria*, em relações com o thesouro, para proceder á liquidação das contas da administração do contracto do tabaco, celebrado em 1829.

46.° Em 23 de junho de 1834 — commissão (*c*) encarregada de substituir na ilha da Madeira a *junta de fazenda*.

47.° Em 25 de novembro de 1835 — commissão (*d*) in-

(*a*) Para administrar a *casa do Infantado* foi nomeada, por decreto de 21 de outubro de 1833, uma commissão composta do conselheiro Luiz de Vasconcellos e Sousa, presidente, Manoel Gonçalves Ferreira, Ricardo José Duarte, e Francisco Luiz de Gouvea Pimenta, secretario. O rendimento dos bens administrados entrava no thesouro publico, para se lhe dar o conveniente destino, recebendo a commissão os respectivos titulos. — Em 5 de abril de 1834 foi encarregado o official do thesouro José Pedro de Carvalho, auxiliado por quatro empregados da casa do Infantado, de inventariar os livros, papeis, etc. pertencentes ás respectivas repartições, e de lhes dar o devido destino.

— Por decreto de 25 de maio de 1838 commetteu o Sr. D. Pedro IV a administração da casa de Bragança á Sr.ª D. Maria II em nome do principe real D. Pedro; — e por decreto de 11 de junho seguinte, e em consequencia do decreto de 25 de maio, foram extinctas todas as administrações superiores da mesma casa, demittidos todos os empregados, e nomeado um administrador geral, com o ordenado de 1:000$000 réis, pago pelo cofre da casa. O primeiro administrador foi José Mousinho de Albuquerque, que tomou para logo conta do cartorio, que estava no thesouro, propoz os empregados, plano, regimento, etc.

(*b*) Vogaes os negociantes: Antonio Lamas, Bernardo Miguel de Oliveira Borges, João Damásio Roussado Gorjão, José Ferreira Duarte, João Bonifacio Pereira Guimarães.

(*c*) Vogaes: Henrique da Silva da Fonseca, brigadeiro; João da Silva Serrão, coronel; João Luiz Dantas Trigueiros, primeiro escripturario do commissariado do exercito.

(*d*) Vogaes: João de Oliveira, José Ferreira Pinto Basto Junior;

cumbida de examinar todas as operações de credito, e tomar conhecimento de quaesquer transacções financeiras, que desde 19 de dezembro de 1834, se tivessem effectuado com o thesouro.

48.° Em 28 de novembro de 1835 — commissão (*a*) para examinar o estado das contas da extincta recebedoria geral da provincia oriental dos Açores e da alfandega de Ponta Delgada, extincta em 17 de maio de 1836.

Em 31 de janeiro de 1838 — commissão (*b*) para verificar os papeis de credito entrados no thesouro, em diversas operações, e conhecer a importancia da divida fluctuante, por classes. Em 30 de março de 1839 foi dispensada esta ultima parte, com relação á divida vencida desde agosto de 1833 a junho de 1838, porque o orçamento dos recursos e encargos do estado satisfazia a este quisito.

50.° Em 1 de julho de 1839—commissão (*c*) para o exame, revisão e apuramento das contas do cavalheiro João Alvarez y Mendizabal, na qualidade de agente financeiro em Londres.

51.° Em todas as epocas, ainda mesmo depois de entrarem em execução os planos das differentes reformas que se teem succedido na administração da fazenda publica, hão sido nomeadas commissões incumbidas de examinar o estado dos differentes serviços, que prendem com essa administração, e de propôr as providencias aconselhadas pelo resultado de taes exames. Mencionaremos algumas.

— Por decreto de 22 março de 1841 foi encarregada uma commissão (*d*) de reconsiderar as propostas de meios, apresentadas ás camaras pelo governo d'aquella epoca, e de propôr as medidas necessarias para abolir o expediente de equilibrar com recursos provisorios os recursos e os encargos do estado.

Manoel Joaquim Jorge, Faustino da Gama, José Antonio Ferreira Vianna.

(*a*) Vogaes: Antonio Malheiro de Mello, José Maria da Camara Vasconcellos, Manoel de Medeiros Costa Canto e Albuquerque.

(*b*) Tres membros da commissão geral de fazenda.

(*c*) Vogaes: João de Mattos Pinto, Caetano Alberto de Mendonça, Henrique Nunes Cardoso, José Ernesto da Silva Pessoa, Thomaz Caetano Borges de Sousa, Eduardo Lessa.

(*d*) Vogaes: Duque de Palmella, Manoel Gonçalves Ferreira, Felix Pereira de Magalhães, Agostinho Albano da Silveira Pinto, Joaquim José Falcão, D. Manoel de Portugal e Castro, Bernardo Antonio Zagallo, João de Sousa Pinto de Magalhães, José Joaquim Gomes de Castro, Florido Rodrigues Pereira Ferraz, José da Silva Carvalho, Visconde do Porto Covo da Bandeira, Antonio José Pedroso

52.º Por decreto de 10 de outubro de 1842, foi incumbida uma outra (*a*) de propôr um projecto de lei permanente para o lançamento da decima e impostos annexos.

53.º Em 2 de agosto de 1844 foi encarregada outra (*b*) de propôr o plano de reforma da administração central da fazenda publica.

54.º Em 28 de abril de 1845, foi incumbida outra (*c*) de fixar os quadros e distribuir o serviço das repartições superiores do ministerio da fazenda.

55.º Em 8 de junho de 1845 foi commettido a outra (*d*) o propor as reducções realisaveis na despesa publica; um novo systema de impostos; examinar e apreciar a divida publica, etc.

56.º Em 28 de maio de 1851 foi nomeada outra (*e*) para indicar quaes os encargos e os recursos do thesouro; propor um systema de lançamento, arrecadação e fiscalisação da receita; as reformas que fossem urgentes, e as reducções que fossem possiveis.

d'Almeida. — As propostas apresentadas pela commissão tinham por objecto: — fixação dos quadros; reducção das despesas; administração da fazenda; tribunal de contas; lançamento de decimas; processo das causas da fazenda; panta das alfandegas; siza; addicionaes; subsidio litterario; notas do banco; deducções dos vencimentos; dotação da junta do credito publico; caixa de amortisação.

(*a*) Vogaes: Florido Rodrigues Pereira Ferraz, Agostinho Albano da Silveira Pinto, Francisco Antonio Fernandes da Silva Ferrão, Visconde de Oliveira, José Bernardo da Silva Cabral. — A commissão apresentou o projecto em 18 de novembro de 1842.

(*b*) Vogaes: os conselheiros Florido Rodrigues Pereira Ferraz, Francisco Antonio Fernandes da Silva Ferrão, e José Joaquim Lobo.

(*c*) Vogaes: os conselheiros José Antonio Maria de Sousa e Azevedo, Florido Rodrigues Pereira Ferraz, Carlos Morato Roma, Francisco Antonio Fernandes da Silva Ferrão, José Joaquim Lobo, Francisco Simões Margiochi, Felix Pereira de Magalhães.

(*d*) Presidente, Duque de Palmella; vogaes — Conde do Farrobo, Visconde de Sá da Bandeira, Visconde de Oliveira, Barão de Chancelleiros, Francisco de Almeida Proença, Manoel da Silva Passos, Julio Gomes da Silva Sanches, Joaquim José do Couto de Macedo, Luiz José Ribeiro, Antonio de Paiva Pereira da Silva, Faustino da Gama, José Maria Grande, Antonio Roberto d'Oliveira Lopes Branco, Manoel Gonçalves Ferreira.

(*e*) Vogaes: Conde de Lavradio, Visconde da Lançada, Francisco Antonio Fernandes da Silva Ferrão, Francisco José Vieira, Antonio José Pedroso d'Almeida, Antonio de Oliveira Marreca, Carlos Bento da Silva, Faustino da Gama, João Damazio Roussado

57.º Em 8 de agosto de 1867 foi incumbido a outra (*a*) o propôr as reformas que julgasse convenientes, em qualquer ramo da publica administração, no sentido de melhorar as condições economicas do paiz e extinguir ou attenuar o deficit do orçamento do estado.

8.º Em 2 de novembro de 1869 foi nomeada outra (*b*) para propôr as modificações convenientes no serviço da contabilidade do thesouro, e no regulamento geral da contabilidade publica de 12 de dezembro de 1863.

59.º ATTRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DO THESOURO. — O cutello reformador foi successivamente decepando os muitos e variadissimos tribunaes e repartições, pelos quaes corriam os negocios da fazenda publica, e que eram tanto da indole do antigo systema politico, quanto contrarios ao que lhe succedeu, e ainda hoje nos rege. Mas se algumas das suas incumbencias e encargos eram indespensaveis, assumia-os o *tribunal do thesouro*, ou a commissão respectiva, porque o *tribunal do thesouro*, como acima dissemos, era a união de todos os direitos e de todas as rendas da fazenda.

— Para elle passaram, pois, as attribuições administrativas da *junta do tabaco*, quando foi extincta em 6 de agosto de 1833; — as do *tribunal* da mesa da consciencia e ordens, em 16 do mesmo mez e anno (*c*); — as do *chanceller mór do rei-*

Gorjão, José Ignacio de Andrade, José Joaquim de Noronha Feital, Manoel Gonçalves Ferreira, Martinho Teixeira Homem de Brederode.

(*a*) Vogaes: Duque de Loulé, Conde de Thomar, José Bernardo da Silva Cabral, conde de Castro, Anselmo José Braamcamp, conselheiros d'estado; Antonio de Serpa Pimentel, Carlos Bento da Silva, João Chrysostomo de Abreu e Sousa e José da Silva Mendes Leal, ministros honorarios; visconde de Algés, visconde de Chancelleiros, Francisco Simões Margiochi, José Maria Baldy e Luiz Augusto Rebello da Silva, pares do reino; Antonio Rodrigues Sampaio, Joaquim José Gonçalves de Mattos Correa, deputados; Antonio [illegible] da Silva Pedroso, membro da junta do credito publico, Augusto Xavier Palmeirim, general de brigada; Luiz de Almeida e Albuquerque, lente da escola polytechnica; Vicente Ferreira Novaes, juiz da relação.

(*b*) Presidente, o conselheiro Mauricio Leonardo Fernandes Rodrigues; vogaes, Francisco Martiniano Arnaud, Antonio Maria Pereira Carrilho, Miguel Eduardo Lobo de Bulhões, José Heliodoro de Vargas, Manoel Joaquim de Mascarenhas.

(*c*) O inventario dos livros e papeis deste tribunal foi concluido em 28 de janeiro de 1834, e effectuado pelo official do thesouro, José Joaquim da Silva Reis, que d'elle foi incumbido em 13 de agosto de 1833.

no, com relação a objectos de fazenda tambem em 19 do dito mez e anno; — as da commissão incumbida de qualificar a divida do estado, anterior e posterior ao decreto de 24 de outubro de 1833, que houvesse sido contrahida pelo ministerio da fazenda e repartições da sua dependencia, depois de liquidada nas respectivas estações subalternas, em 14 de maio de 1834 (*a*) — as dos *superintendentes dos foros*, em 14 de janeiro do mesmo anno; — as *do conselho ultramarino*, tambem quanto a fazenda, em 30 d'esse mez e anno; — a arrecadação e administração dos bens e rendimentos da *Casa de Bragança*, em 15 de dezembro seguinte; — as da *junta da fazenda da universidade de Coimbra*, em 5 de maio de 1835; — as da *mesa dos novos e velhos direitos*, denominados — da chancellaria, na parte relativa á superintendencia dos mesmos direitos, em 31 de dezembro de 1836 (*b*).

60.° Ao passo que se alargava a jurisdicção e competencia do *tribunal do thesouro*, fixavam-se e difiniam-se as suas funcções, de modo inequivoco e terminante. Assim, o tribunal — regulava a distribuição dos fundos existentes em todos os cofres do estado e a sua applicação (*P. 26 ag. 1834*); realisava a conversão do papel moeda (*c*) (*Dec. 23 jul. 1834*). — Ao movimento dos fundos só elle imprimia o primeiro impulso. Era necessario transferir quantia *certa ou incerta* d'uma recebedoria ou thesouraria para outra, o thesouro expedia a *ordem de transferencia*; — os ministerios careciam dos fundos para a satisfação dos seus encargos, requisitavam-os ao thesouro; o thesouro remettia-lhes o *aviso de credito*, dirigido ao exactor que houvesse de fornecer os fundos. A proporção que se iam realisando estes pagamentos, o thesouro tomava conhecimento d'elles, e no fim de cada mez apresentava ao ministro da fazenda mappa geral da despesa publica, effectuada no mez anterior (*Inst. 2 dez. 1835*); — Nomeava os procuradores da fazenda,

(*a*) Em 14 de abril de 1835 passou esta attribuição para a *commissão interina da junta do credito publico*, a fim de se consignar em um só livro toda a divida do estado.

(*b*) Com a extincção da *mesa* passaram para o thesouro todos os livros e papeis, que constituiam o archivo da respectiva repartição, para servirem de fundamento ás contas desta arrecadação. *Dec.* 31 *dez. art.* 39)

(c) O papel moeda, criação do tempo de D. Maria I. 1797, foi extincto por decreto de 23 de julho de 1834, a contar de 24 de agosto seguinte. O thesouro foi incumbido de entregar aos possuidores do mesmo papel, que o não quisessem trocar por metal no Banco de Lisboa, com o desconto de 20 °/₀ titulos por toda a importancia nominal, para serem pagos em moeda metalica no thesouro den-

que devessem assistir aos trabalhos do lançamento da decima, a cargo das juntas respectivas (*L. 24 abr. 1835*); — determinava, com jurisdicção exclusiva, quaes os bens dos conventos, que estavam correntes para a venda, por isso que concentrara no seu archivo os cartorios e inventarios respectivos (*P. 10 jul. 1835*); — approvava as despesas judiciaes pertencentes á fazenda, para serem pagas pelos recebedores, depois de contadas pelo contador e fiscalisadas pelos delegados (*P. 28 ag. 1835*); — nomeava em cada julgado as pessoas que, pelos seus conhecimentos forenses, solicitassem as causas da fazenda, de accordo e segundo a direcção dos procuradores regios e seus delegados (*Dec. 4 jul. 1836*). Tinha a seu cargo o pagamento das pensões, desde 1 de janeiro de 1836. (*Inst. 9 maio P. 8 ag. 1836*)

61.º CONTADORIA DO THESOURO. — Todo este expediente e serviço do *tribunal do thesouro publico*, era feito por uma *contadoria*, que reunia as attribuições de *secretaria*, dividida em quatro repartições, a saber: dos *tributos directos*, dos *indirectos*, da *receita extraordinaria*, e da *despesa* em geral. A contabilidade do thesouro concentrava-se n'uma repartição, denominada *central*. (*Dec. 20 jun. 1834*)

62.º EXTINCÇÃO DO TRIBUNAL DO THESOURO PUBLICO. — Ia a nova instituição funccionando como centro unico e universal da administração da fazenda, quando em 26 de setembro de 1836 foi decretada a sua extincção. O *tribunal do thesouro publico* fora estabelecido em harmonia com um artigo da Carta Constitucional; mas esse artigo não estava de accordo com a restaurada constituição politica da monarchia. Entendeu-se, pois, que as attribuições do tribunal podiam ser exercidas provisoriamente pela secretaria d'estado dos negocios da fazenda, e assim se decretou, descarregando golpe mortal na instituição apenas nascente.

Tão curta e tão abalada como foi a sua duração, *o tribunal do thesouro publico* deixou comtudo memoria de si. Ha entre as suas *instrucções* duas, que foram, para assim dizer, a primeira invocação da luz em meio das trevas, que submer-

tro dos primeiros quinze dias de janeiro de 1838 e acceitaveis, desde o 1.º de janeiro de 1837, como moeda corrente, em metade dos pagamentos que houvessem de effectuar-se nas repartições da fazenda publica; — ou titulos a pagar em moeda metalica, aos prasos de 1, 2, 3, 4, e 5 annos, sendo os dois primeiros titulos logo admissiveis como moeda corrente nas arrematações dos bens nacionaes.

giam as truncadas escripturações do estado, e marcaram os pontos cardeaes no vastissimo mappa da contabilidade publica, pontos que não se sumiram, mesmo quando elle depois foi melhor arrumado mas que, pelo contrario, ainda hoje ali se assignalam. Referimo-nos á classificação dos rendimentos por *epocas ou exercicios*, de sorte que as operações relativas a tantos annos se resumem e abrangem apenas em tres contas: *corrente, anterior, finda*; — e ao systema do *ordenamento das despesas* e das *transferencias*, do cumprimento das *ordens* para a *disposição de fundos*, e da fiscalisação das *sahidas de dinheiro* dos differentes cofres publicos, systema ainda agora adoptado com pouquissimas modificações; — quer dizer, referimo-nos ás instrucções de 31 de julho de 1834, e de 2 de dezembro de 1835.

64.° CONTADORIA DO MINISTERIO DA FAZENDA. — Passou com effeito para a *contadoria da ministerio da fazenda* o expediente do *tribunal do thesouro publico*, devendo ahi ser exercido nos termos das instrucções de 28 de setembro de 1836.

— Vide art. 28 (*a*).

— Com o decurso do tempo e a experiencia que d'elle nasce, foram-se aperfeiçoando os serviços, regularisando as re-

(*a*) Foi n'este anno de 1836, ás duas horas da tarde de 14 de julho, que se manifestou no edificio do thesouro publico, situado no Rocio, e palacio onde funccionára o tribunal da Inquisição, e onde hoje se ostenta o theatro de D. Maria II (espantosas transformações!), o calamitoso incendio, que em poucas horas o reduziu a cinzas.

Dominada a primeira impressão, irrompeu o enthusiasmo e dedicação mais conscienciosa, humana e heroica, disputando ao furor das chammas os titulos de tantas fortunas, de tantos interesses e de tantos direitos. De toda a repartição de fazenda não faltou um só papel! Quanto lhe pertencia foi removido para casa de Mousinho da Silveira. A parte do edificio do Terreiro do Paço, onde existia a bibliotheca nacional, e algumas das salas da secretaria da marinha foi o local que desde logo se lhe destinou; — 24 horas depois de tão fatal acontecimento já se haviam expedido os livros e papeis ds repartição central, com a sua subdivisão das recebedorias, e da 1.ª, 4.ª e 5.ª repartições. — No extincto erario installou-se, e abriu no dia seguinte o pagamento dos juros do semestre findo, a commissão dos juros, a qual tambem não perdeu livro ou papel algum, prolongando-o ainda alem do tempo ordinario. É bom que se diga, para que não esqueça, que ainda não houve calamidade ou provação em que o caracter nacional desmentisse a sua nobreza, a sua proverbial generosidade. N'esse dia foi limitada a concorrencia dos credores á junta dos juros; — de capi-

partições e satisfazendo as suas mais imperiosas necessidades.

65.° RESTABELECIMENTO DO TRIBUNAL DO THESOURO PUBLICO. — O decreto de 9 de março de 1842 restabeleceu o *tribunal do thesouro publico*, o qual entrou desde logo no exercicio das suas funcções, em conformidade do disposto no decreto n.° 22 de 16 de maio de 1832.

— O restabelecimento do *tribunal do thesouro publico* criou a necessidade de regular e definir as suas attribuições. A essa necessidade proviu o decreto e regulamento de 15 de abril de 1842. — O tribunal tinha a seu cargo a administração, arrecadação e contabilidade da fazenda publica, e n'estes termos conhecia de todos os negocios da fazenda, e alem das attribuições designadas no decreto de 16 de maio de 1832— vide art.° 37 e 38 — decidia definitivamente, em conformidade das leis; expedia alvarás, apostillas, cartas e mais titulos da sua competencia, dependentes da assignatura regia; procedia ou mandava proceder ao arrendamento dos bens nacionaes, e á administração ou arrematação dos direitos da fazenda; expedia instrucções e recebia propostas para qualquer transacção da fazenda, ordenada por lei; conhecia da legalidade e exactidão do lançamento das contribuições directas; coordenava o orçamento e a conta geral do estado; propunha as medidas de reforma e economia, que julgasse necessarias para o melhor andamento do serviço fiscal; consultava pela secretaria da fazenda, sempre que entendia ser conveniente; apresentava diariamente ao ministro da fazenda as tabellas da existencia dos fundos publicos; recenseava toda a divida nacional, submettendo ao governo a respectiva conta annual; proces-

talistas notaveis, rarissima; — e era o primeiro dia do pagamento! Ainda mais — começaram muitos dos juristas a ceder em favor do thesouro não só os juros vencidos, mas até os do semestre seguinte. Os principaes papeis que arderam foram do Infantado, do cartorio das extinctas capellas, e outros de secundario valor.

Graças, pois, a tantos esforços protegidos por muitas circumstancias assaz favoraveis, o serviço do thesouro continuou, quasi sem intermissão, no seu curso ordinario.

A este acontecimento se deveu o tentamen, emprehendido por determinação de 7 de março de 1837, e do qual jamais se devera ter desistido:—em cada repartição da contadoria do thesouro iam-se relacionando successivamente todos os livros e papeis n'ella existentes. Estas relações collecionavam-se e colligiam-se na repartição central, organisando-se em resultado um index geral, com o qual se conferiam no fim de cada anno os livros e papeis em ser nos differentes cartorios.

sava as folhas dos vencimentos dos encargos geraes; e effectuava o assentamento (*P. 16 ag. 1844*) de todos os empregados pertencentes ao ministerio da fazenda, que estivessem exercendo logares fóra do quadro das mesmas repartições, para melhor fiscalisar o processo das folhas dos respectivos vencimentos.

— O expediente realisava-se pela *contadoria*, que funccionava junto do tribunal, reunindo as attribuições de secretaria.

66.º REFORMA DE 1844. — Todas as transformações operadas na instituição do *thesouro publico* foram como que os trabalhos preliminares d'uma reforma, tão vasta como a requeria a administração central da fazenda.

— O serviço central do ministerio da fazenda, o da administração, arrecadação e contabilidade dos impostos e rendimentos publicos, o do exame, verificação e julgamento das contas de todos os exactores estavam reunidos no thesouro. Por muitas vezes as differentes administrações e os corpos legislativos haviam reconhecido a necessidade de separar estes serviços, que, com quanto se relacionassem, exigiam todavia a independencia, que assegurasse a regularidade da sua acção, dentro da esphera em que devia exercer-se. Para o conseguimento deste importantissimo fim foi nomeada uma commissão — Vide art. 53 — cujos trabalhos, com ligeiras alterações, constituiram o decreto da organisação da fazenda publica, de 18 de setembro de 1844.

— A administração central da fazenda ficou comprehendendo a *secretaria d'estado dos negocios da fazenda*, o *tribunal do thesouro publico*, e o *conselho fiscal de contas*, as quaes repartições correspondiam ás tres grandes divisões em que se reparte a mesma administração.

67.º O serviço incumbido ao *tribunal do thesouro* foi concentrado em tres repartições, que se distinguiam por ordem numerica: 1.ª *contribuições e impostos directos*, 2.ª *alfandegas e impostos indirectos*, 3.ª *proprios nacionaes e rendimentos diversos*. Cada uma d'estas tres repartições tinha a seu cargo o processo relativo á administração, arrecadação e contabilidade dos respectivos rendimentos, dividia-se em secções, e era dirigida por um dos conselheiros, membros do tribunal (*a*), que exercia jurisdicção propria e voluntaria nos ne-

(*a*) Os primeiros conselheiros que as dirigiram foram: José Bernardo da Silva Cabral (contribuições directas) José Antonio Maria de Souza e Azevedo (indirectas) Florido Rodrigues Pereira Ferraz. alfandegas).

gocios da competencia da repartição a seu cargo, providenciando e decidindo, por si só, a respeito de todos os incidentes, até á ultima resolução, porque esta pertencia ao tribunal—e quando a urgencia do negocio exigia despacho immediato, dava-o, communicando-o ao tribunal na sua primeira sessão, para ser confirmado, revogado ou alterado como se resolvesse.

— Quanto a attribuições, a reforma de 18 de setembro de 1844 não fez mais do que confirmar as que haviam sido designadas pelos decretos de 16 de maio de 1832 e 15 de abril de 1842 — Vide artigos 37, 38 e 65;—nem podia deixar de assim ser, por quanto a existencia e a missão do tribunal derivavam-se, em todas essas epocas, do mesmo preceito da Carta, que lhe incumbia a administração, arrecadação e contabilidade dos impostos e rendimentos publicos, e por conseguinte lhe dava jurisdicção sobre todos os objectos, que se achassem dentro dos limites desta attribuição.

— Como, porem, a reforma separou as attribuições de administrar das de julgar, todos as quaes estavam a cargo do *tribunal do thesouro*, criando o *conselho fiscal de contas*, a incumbencia de julgar as gerencias dos responsaveis, e de liquidar os atrasos do thesouro e a de recensear a divida publica em geral, passaram para o referido conselho, — É n'este ponto que a organisação de 1844 se distingue das anteriores.

68.° Em 13 de setembro de 1845 foi distribuido por tres direcções o serviço central do ministerio da fazenda: — secretaria, thesouraria e contabilidade, segundo o plano apresentado pela commissão, que foi incumbida de distribuir o pessoal pelos quadros fixados em 18 de setembro de 1844. — Vide art. 54. — Esta distribuição pode considerar-se como complemento da reforma de 1844.

69.° REFORMA DE 1849. Em 10 de novembro de 1849 foi decretada a reforma da administração da fazenda publica, no sentido de adaptar quanto possivel este importantissimo serviço aos principios organicos do nosso systema politico. A distincção racional e systematica entre *secretaria dos negocios da fazenda*, *tribunal do thesouro publico*, *tribunal de contas*, e *repartições de fazenda dos districtos*, constitue o pensamento fundamental da reforma.

— O *tribunal do thesouro publico* tomou nova e differente forma. As funcções de pura administração passaram a ser exercidas pelos *directores geraes*; as attribuições consultivas foram devolvidas a um conselho composto dos mesmos dire-

ctores; as de julgar ficaram exclusivamente a cargo do *tribunal de contas*; e as contenciosas foram commettidas ao conselho d'estado.

70.° O serviço incumbido ao *tribunal do thesouro publico* foi distribuido por quatro direcções geraes, a saber: a das contribuições directas, a das alfandegas e contribuições indiretas, a da thesouraria e a da contabilidade. Estas direcções dividiam-se em repartições.

— Vê-se, pois, que esta reforma, abolindo o conselho privativo do thesouro, extinguindo os logares de conselheiros, se conservou o nome do tribunal ao conjuncto de quatro direcções foi sómente como homenagem á disposição do art. 136 da Carta, que diz: «A receita e despesa da fazenda publica será encarregada a um tribunal, debaixo do nome de — *thesouro publico* — aonde em diversas estações, devidamente estabelecidas por lei, se regulará a sua administração, arrecadação e contabilidade.»

71.° REFORMAS POSTERIORES. — As reformas de 3 de novembro de 1860, 1 de julho de 1867, e 14 de abril de 1869 conservaram a organisação de 1849, que todavia em 30 de dezembro de 1869 foi submettida a um plano diverso — Vide art. 26.

72.° COMMISSARIOS DAS CONTRIBUIÇÕES, VISITADORES, SOLLICITADORES DA FAZENDA. — O decreto de 11 de abril de 1844 determinou que os trabalhos dos lançamentos das decimas e impostos annexos fossem inspeccionados por commissões, nomeadas pelo governo e incumbidas de verificar se nas avaliações das rendas e interesses dos contribuintes se commettiam abusos contra a fazenda; se os membros das juntas cumpriam os seus deveres; se as instrucções regulamentares d'este serviço eram observadas ou se offereciam motivo para serem alteardas; aconselhar e propôr aos presidentes das juntas todas as medidas ques lhe parecessem acertadas; dar conta ao thesouro de tudo quanto conviesse providenciar sobre o melhoramento e regularidade d'este objecto, ou em informações isoladas ou no relatorio geral que deviam enviar-lhe, concluida a inspecção — O numero dos commissarios não excederia a 6 nos districtos de Lisboa e do Porto, e em 4 em cada um dos outros. O vencimento d'elles era arbitrado sob proposta dos governadores civis. Alem d'esse vencimento era-lhes abonada uma quota, deduzida do augmento da receita que os lançamentos sujeitos á sua inspecção produzissem sobre a importancia correspondente ao ultimo anno (*Reg. 7 jun. 1844*). — Os com-

missarios eram propostos ao thesouro publico pelos governadores civis, de accordo com os thesoureiros pagadores e delegados do thesouro (*Circ. 10 jun. 1844*). — Incumbia-lhes tambem averiguar se os administradores dos concelhos consentiam que os recebedores retivessem em seu poder sommas superiores ás fianças, dando logo conhecimento ao thesouro quando assim acontecesse (*P. 3 jul. 1844*).

— *Visitadores.* O decreto de 20 de dezembro de 1845, que estabeleceu as contribuições directas de repartição, determinava (*art. 444*) que houvesse para o respectivo serviço, em cada districto, *visitadores extraordinarios*, e nos concelhos (*art. 448*) *commissarios das contribuições*. Estes logares deviam ser providos por meio de concurso, conforme as instrucções de 23 do mesmo mez e anno. — Tendo sido revogado o decreto de 1845, foi determinado que os delegados do thesouro nomeassem, quando assim fosse necessario, *visitadores extraordinarios* (*Circ. 23 fev. 1858*).

— *Sollicitadores.* Alem dos commissarios de visita havia os *sollicitadores da fazenda*, para o regular andamento das execuções fiscaes. Para estes logares tinham preferencia os pensionistas, subsidiados ou prestacionados, que recebessem alguns vencimentos pelos cofres do estado, e podessem servir taes empregos, percebendo alem do seu vencimento 2 $\frac{1}{2}$ % conforme o art. 656 da Nov. Ref. Jud. (*Int. 3 jul 1839; Circ. 21 ag. 1843*). Estes logares foram extinctos por decreto de 13 de agosto de 1846.

73.º INSPECTORES DE CONTRIBUIÇÕES. — O decreto n.º 22 de 16 de maio de 1832 incumbia ao thesouro a inspecção de todos os livros da arrecadação publica, por meio de *commissarios* revestidos de poderes especiaes — Vide art. 23.º — Esta disposição foi mantida pelas reformas que mais de perto seguiram a de 1832. — O decreto de 15 de abril de 1842 authorisou-o para nomear commissarios de visita aos concelhos, sempre que o julgassem preciso, para examinar o estado da cobrança, as contas dos recebedores com o thesoureiro pagador; o uso ou abuso de poder dos exactores; a execução ou inobservancia dos regulamentos de fazenda, incluindo os das alfandegas menores; o estado dos cartorios; das execuções fiscaes; do serviço aduaneiro, etc. — Os logares dos commissarios podiam ser ou deixar de ser exercidos por empregados de fazenda (*Inst. 21 set. 1847; Reg. 27 fev. 1845 art. 6.º e 7.º*). — Os delegados nos juizos de direito deviam promover que se prestassem todos os esclarecimentos aos commissarios sobre o estado das execuções (*P. 18 maio 1848*).

— O decreto de 3 de novembro de 1860, como que fixando o pensamento fiscal traduzido por estas disposições, criou sete *inspectores de contribuições*, que eram escolhidos entre os primeiros e segundos officiaes das direcções do thesouro. — Estes logares eram de commissão temporaria, revogavel a arbitrio do governo. Os inspectores conservavam os seus logares com direito ao accesso, e até preferencia, se fosse distincto o serviço que prestassem nas suas commissões. Percebiam uma gratificação, alem do vencimento que lhes pertencesse no quadro. Os circulos correspondentes aos sete inspectores, eram: 1.°, districtos de Lisboa, Santarem e Funchal; 2.° Beja, Evora e Faro; 3.° Castello Branco, Guarda e Portalegre; 4.° Coimbra, Leiria e Vizeu; 5.° Porto, Aveiro, Braga e Vianna; 6.° Villa Real e Bragança; 7.° Angra, Horta e Ponta Delgada. A primeira cidade indicada em cada circulo era a sua séde. — Incumbia-lhes: — examinar o serviço das contribuições predial, industrial e pessoal, desde a organisação das matrizes até ao encerramento difinitivo; o lançamento da decima de juros, comparado com as disposições que lhe são applicaveis, livros dos manifestos dos capitaes mutuados, etc.; — verificar se os talões dos documentos de cobrança, livros, mappas e todos os mais documentos se achavam legalisados; — verificar a exactidão e existencia dos saldos nos cofres centraes dos districtos; — tomar conhecimento dos actos de administração e fiscalisação incumbidos aos delegados do thesouro, com relação ás liquidações do imposto de transmissão, ao estado dos processos de execução administrativa; á applicação do sello de verba; ás extracções dos documentos, escripturação, averbamentos, tombos e outros titulos, inventarios, cobrança executiva dos foros, juros nacionaes etc.; estado dos predios da fazenda, applicação dos que houvessem sido destinados para qualquer serviço; — se os contractadores dos rendimentos publicos cumpriam os seus contractos; — se as escripturações das repartições de fazenda do districto estavam correntes, exactas, conformes com os regulamentos; — se os pagamentos e todo o serviço da thesouraria se faziam regularmente; se as tabellas e contas eram prestadas ás estações competentes nas épocas marcadas; — se os archivos estavam em bom estado; — se o serviço das repartições de fazenda e recebedorias das comarcas era regular, com respeito a escripturação, manifestos do real d'agua, arrematação de generos, vales do correio, depositos, alcances dos responsaveis, etc. — Os inspectores não podiam por seu arbitrio, ordenar innovações; deviam fazer cumprir as disposições em vigor, fazer rectificar, por meio dos delegados do thesouro, as irregula-

ridades que encontrassem, ou sollicitar providencias do governo, exigindo a suspensão do empregado que commettesse a irregularidade, se ella fosse grave. No fim de cada visita dirigiam um relatorio ao governo, pela direcção da contabilidade, e nos primeiros dias de cada semestre outros, circumstanciados, propondo os alvitres que lhes houvessem sido aconselhados pela experiencia. Os inspectores correspondiam-se [illegible]amente com todas as authoridades (*Inst. 12 mar. 1861*).

—O decreto de 14 de abril de 1869, art. 11, extinguiu os logares de inspectores de contribuições, voltando estes a exercer os seus logares no thesouro publico, e ficando o governo authorisado para ordenar as inspecções extraordinarias que julgasse convenientes, commettidas a qualquer empregado do thesouro, mediante sufficientes gratificações, cessantes com a dita commissão.— Esta disposição foi transcripta da lei de 1 de julho de 1867, art. 11.

DIRECÇÕES GERAES DO MINISTERIO DA FAZENDA

Direcção geral das contribuições directas

Sua competencia.—Repartição dos tributos directos e proprios nacionaes. — Organisação de 1852.— Contabilidade da direcção. — Organisação actual.—Attribuições da repartição central.—1.ª repartição. — 2.ª repartição.

74.° *Competencia.* Á *direcção geral das contribuições directas* compete regular superiormente toda a administração e arrecadação dos rendimentos publicos a seu cargo.

75.° *Repartição dos tributos directos e dos proprios nacionaes.*—A direcção geral das contribuições directas foi criada em 10 de novembro de 1849 (*a*), substituindo a repartição dos tributos ou contribuições e impostos directos.—Vide art. [illegible]53.— O mesmo decreto de 10 de novembro de 1849 annexou-lhe a repartição dos proprios nacionaes, que foi d'ella novamente separada por decreto de 20 de outubro de 1852.

76.° *Organisação de 1852.* Effectuada esta separação, foi a direcção dividida em tres repartições, tendo a seu cargo: — a 1.ª decimas e impostos annexos, subsidio litterario, dizimos e finto nas ilhas; — 2.ª direitos de mercê, transmissões, sizas, multas, terças e contribuições dos concelhos, casa

(*a*) O primeiro director geral foi Antonio Barbosa Torres.

da moeda e papel sellado, e o expediente das contribuições directas extinctas; — a central, recepção e distribuição dos negocios em geral, e o expediente dos que não competissem ás duas outras repartições (*P. 6 dez. 1852*).

77.° *Contabilidade da direcção.* O regulamento de 18 de agosto de 1843, tentando methodizar a contabilidade publica, submetteu as escripturações do thesouro a um systema uniforme. É com effeito muito mais regular, que a contabilidade do estado se concentre n'uma direcção geral; mas foi necessario, para se chegar a esse grande melhoramento, que em cada uma das repartições do thesouro houvesse uma secção de contabilidade, porque subordinado o serviço de todas essas secções ao mesmo plano, seria, e veio a ser facil refundil-as n'uma só, isto é, constituir a *direcção geral da contabilidade publica.*

— Segundo o decreto de 30 de dezembro de 1839, a *repartição das contribuições directas*, como todas as demais repartições do thesouro, devia fornecer á da *contabilidade geral*, até 30 de setembro de cada anno, os elementos, na parte que lhes dizia respeito, para a organisação do orçamento geral e das contas do estado.

— Esta incumbencia, suppõe a existencia d'uma escripturação,— e foi precisamente para definir, aperfeiçoar e harmonisar essas escripturações, que se publicou o regulamento de 18 de agosto de 1843.— Sem alterar a classificação dos exercicios em — *atrazados*, *anterior* e *corrente*, que fôra estabelecida pelo decreto de 30 de dezembro de 1839, determinou que nas repartições de receita, os impostos e rendimentos votados fossem representados pela conta geral de — *rendimentos authorisados*, — fundada na lei da receita; — a receita virtual d'esses rendimentos, pela conta de — *rendimentos liquidados*, — baseada nos roes e titulos extrahidos pelas authoridades administrativas; — e o resultado da cobrança, pela conta de — *rendimentos cobrados*, — fundada nas tabellas mensaes remettidas por essas mesmas authoridades. — Estas contas eram desenvolvidas em *livros auxiliares* dos rendimentos.— As *falhas* e *annullações* eram escripturadas em conta distincta.

— Anteriormente, em 7 de janeiro de 1841, fôra estabelecido que nas repartições de receita do thesouro se abrisse uma conta denominada de — *adjudicações* — em vista das sentenças para execuções fiscaes, que os agentes do ministerio publico remettessem ao thesouro (*P. 6 ag. 1839*).

— O debito d'esta conta era formado pelo rendimento ou imposto, cuja cobrança dera logar á adjudicação, pelo preço ou

valor do objecto adjudicado, e o credito em jogo de contas com a *repartição dos proprios nacionaes*, pela incorporação dos bens adjudicados nos bens proprios da nação. Esta conta era desenvolvida em um livro auxiliar, escripturado por exercicios e rendimentos, em presença das tabellas fornecidas pela repartição dos proprios nacionaes. Feita a escripturação, a repartição expedia portaria ao contador de fazenda, a fim de proceder á annullação da receita virtual, que estivesse escripturada, com referencia ás adjudicações (*P. 13 mar. 1840*).

— O decreto n.º 3 de 19 de agosto de 1869, adaptando a contabilidade do estado á nova organisação do tribunal de contas, ampliou o pensamento, que transluz no regulamento citado de 1843, criando em cada uma das direcções geraes de receita do thesouro uma contabilidade especial, demonstrativa do movimento administrativo de cada contribuição e rendimento da sua competencia, classificado por mezes e annos economicos, e do resultado da respectiva liquidação e cobrança, effectuadas nos mesmos periodos; — escripturação fundada nas tabellas especiaes d'esses rendimentos, remettidas pelas differentes estações de fazenda á *direcção de contabilidade*, e por esta distribuidas á direcção de receita a que pertencessem.

— Foi ainda a reforma de 1859 que, estreitando as relações entre as repartições administrativas e o tribunal de contas, impoz á *direcção geral das contribuições directas* a obrigação de fornecer ao dito tribunal os elementos, relativos ao serviço das mesmas contribuições, que se julgavam indispensaveis para que elle podesse exercer a fiscalisação que lhe incumbia. — Estes elementos eram: um mappa da repartição da contribuição predial; outro das annullações ordenadas, liquidadas e effectuadas; outro do lançamento dos impostos de quotidade; e uma relação de todos os ramos de receita publica contractada, acompanhada de copias das condições dos contractos. — Os tres primeiros documentos foram supprimidos pelo regulamento de contabilidade publica de 4 de janeiro de 1870, porque, diz a commissão que o organisou — «representavam uma duplicação que, sem proveito, augmentava o expediente.» — Subsiste, pois, tão sómente a remessa da relação dos rendimentos contractados.

— Não queremos dizer, que antes dos decretos organicos de 19 de agosto de 1859, a direcção de que se trata não era obrigada a prestar ao tribunal de contas elementos alguns de fiscalisação; — mas os que lhe prestava eram tão succintos, quão limitada era ainda a esphera traçada á acção do tribunal. — O lançamento, a cobrança da decima, e a receita con-

tractada, faziam o objecto das tres relações, qué ao referido tribunal devia remetter esta direcção.

—Segundo o regulamento de 19 de maio de 1864, que designou o systema e forma de escripturação das direcções da receita e thesouraria, em relação com o serviço da contabilidade geral, devia a escripturação da *direcção das contribuições directas* ser feita nos seguintes livros, cujos modelos constituem a 4.ª parte dos annexos ao regulamento da contabilidade publica de 12 de dezembro de 1863: — livro dos impostos directos, por exercicios; livro de contas correntes com as repartições de fazenda dos districtos, pelos mesmos impostos; livro da estatistica das contribuições directas; livro de conta corrente com a administração geral da casa da moeda, pelo papel sellado.—Estas contas não deviam fechar-se sem estarem conferidas com a *contabilidade geral*.

—A lei de 1 de julho de 1867 extinguiu as repartições de contabilidade, que existiam nas direcções geraes do thesouro. Chegára-se ao fim que se tivera em vista na criação d'ellas. Aquelles pequenos moldes podiam vazar-se já em um só, de vastas dimensões. — As reformas posteriores acceitaram esta disposição da lei de 1867.

78.º *Organisação actual.* A *direcção das contribuições directas* divide-se em tres repartições: Central, 1.ª e 2.ª. — É ainda a organisação estabelecida em 1852.—Vide art. 76.º

79.º *Attribuições da repartição central.*— São communs ás repartições centraes de todas as direcções: a entrada e distribuição dos papeis relativos ao serviço da direcção;— a expedição dos decretos, portarias, officios e ordens correspondentes ao mesmo serviço; — a organisação das propostas de lei e regulamentos; — a estatistica e relatorio geral dos rendimentos da competencia da direcção;— o expediente dos emolumentos e do imposto do sello, com relação a diplomas passados pela direcção geral;— o archivo e bibliotheca da direcção (*Reg. 26 abr. 1870 art. 4.º*).

—Attribuições privativas d'esta repartição:— o serviço do pessoal das repartições de fazenda dos districtos e concelhos, afóra o das alfandegas, os recebedores e thesoureiros pagadores.

80.º *Entrada e distribuição de papeis.* — As disposições e regulamento em vigor (26 de abril de 1870) estão em harmonia com as do de 28 de setembro de 1844, quanto a esta parte do serviço incumbido ás *repartições centraes* das direcções do thesouro. —Vid. art. 30.— A entrada, movimento e resultado de todos os negocios, tanto de partes como de officio, é registada em livros para esse fim destinados.

81.° *Expedição dos decretos, portarias, officios e ordens.* — Os decretos e alvarás teem assignatura regia e são referendados pelo secretario d'estado competente (*Dec. 4 out. 1836*). — Para a publicação no *Diario*, as direcções do thesouro, como as secretarias d'estado, devem dirigir ao director da folha official do governo os documentos ou diplomas que tiverem de ser publicados (*Dec. 19 ag. 1833; P. 23 jul. 1834*). — Alem da publicação na folha official do governo, são insertos na collecção official, não só os diplomas legislativos e regulamentares, publicados n'aquella folha, mas todos os que tiverem força de obrigar, quer se achem ineditos, quer estejam impressos em escriptos avulsos, uma vez que de ordem do ministro da repartição a que disserem respeito, sejam para isso rubricados pelo chefe superior da repartição, por onde os mesmos diplomas se tiverem expedido (*a*) (*P. 3 set. 1850*). — Os decretos teem a formula — «Hei por bem;» — os alvarás — «El-rei faço saber» (*Dec. 18 nov. 1861*). — As portarias devem sempre dizer na parte perceptiva: «Manda Sua Magestade El-rei»; — são assignadas pelo ministro respectivo (*Dec. 4 out. 1836; Dec. 18 nov. 1861*).

— As informações dos funccionarios, dependentes do ministerio, são exigidas por despachos ou officios dos directores geraes, especificando-se os pontos que necessitarem de ser esclarecidos. — As informações e esclarecimentos, e as communicações internas, são requisitadas ou feitas por meio de notas escriptas e assignadas pelos directores. — Quando algum negocio dá logar á expedição de ordens por mais de uma das direcções geraes, aquella por cujo expediente esse negocio houver sido tratado, requisitará da outra direcção a expedição d'essas ordens. — As ordens do ministro, dirigidas aos funccionarios dependentes do ministerio da fazenda em forma de circular, devem ser consignadas em despachos, e ficar na repartição a que o negocio pertencer. Aos funccionarios a quem competirem, dá-se conhecimento por officio do director geral respectivo, excepto quanto ás portarias, que são publicadas na folha official. — As portarias, officios, ordens, etc., que se expedirem frequentes vezes, devem ser impressas ou lythographadas, quanto aos dizeres geraes (*Reg. 26 abr. 1870 tit. 5.°*). — A publicação d'estes documentos na folha official obriga á sua execução, independentemente de quaesquer outras communicações (*P. 23 jan. 1868*). — Nos papeis dirigidos a El-

a) Em 11 de novembro de 1836 mandou-se organisar e publicar a collecção das leis, decretos, resoluções e portarias regulamentares desde 1820.

rei deve empregar-se o tratamento de — Magestade — principiando por — Senhor. — A direcção externa — A Sua Magestade El-Rei. — Todos os officios devem ser dirigidos no — Real Serviço (*Dec. 4 mar. 1832*), e indicar a direcção a que se destinam (*Circ. 25 ag. 1847*).

82.º *Organisação das propostas de lei e regulamentos.* — Os decretos e regulamentos, sobre objectos de execução permanente, devem ter sempre por fundamento os motivos, que o ministro e secretario d'estado teve para os levar á presença de El-Rei. — São publicados e impressos, e teem força de lei em quanto não são revogados ou alterados (*Dec. 7 mar. 1832*).

83.º *Serviço do pessoal das repartições de fazenda dos districtos e concelhos.* — Este serviço estava a cargo da *secretaria da fazenda*, e passou para a direcção das *contribuições directas*, em virtude do decreto de 30 de dezembro 1869.

— Os delegados do thesouro são escolhidos d'entre as classas dos primeiros e segundos officiaes do thesouro, preferindo os que tiverem exercicio n'esta direcção, quanto seja compativel com o respectivo serviço. — Estes logares são de commissão temporaria. — O bom serviço que prestarem é titulo de preferencia para o seu accesso. — Terminada a commissão voltam aos seus logares. — Podem tambem ser nomeados entre os officiaes das repartições de fazenda dos concelhos de 1.ª ordem (*DD. 3 nov. 1860 art. 20 a 22; 30 dez. 1869 art. 19 e 21*).

— Quanto ao accesso dos officiaes das repartições de fazenda para o thesouro — vide art. 32.º

— As promoções nas repartições de fazenda dos districtos são feitas alternadamente por antiguidade e concurso entre os empregados do respectivo quadro (*Dec. 30 dez. 1869 art. 20*).

— Para as nomeações de aspirantes de 2.ª classe das repartições de fazenda dos districtos são preferidos, em igualdade de circumstancias, os escripturarios dos escrivães de fazenda dos mesmos districtos (*Dec. 3 nov. 1860 art. 24*).

— Os logares dos escrivães de fazenda dos concelhos de 1.ª ordem são providos em escrivães de 2.ª ou 3.ª ordem, não havendo de 2.ª do mesmo districto; — e os de 2.ª nos de 3.ª — Na nomeação dos de 3.ª ordem são preferidos os aspirantes de 1.ª e 2.ª das repartições de fazenda, e os escripturarios dos escrivães de fazenda dos districtos respectivos (*Id. art. 26 e §*).

— Aos logares de escrivães de fazenda de qualquer ordem podem concorrer, e são preferidos em igualdade de circumstancias, os individuos que tenham qualquer curso superior (*Id. art. 27*).

— Quanto ao accesso dos escrivães de fazenda para o thesouro — Vid. art. 32.°

Na transferencia e accesso dos escrivães de fazenda deve-se attender ás provas de actividade que tiverem dado para o augmento da cobrança dos rendimentos publicos (*P. 12 jul. 1868*).

4.° *Expediente dos emolumentos e do imposto do sello despachos por documentos, cujo serviço for da competencia da direcção.* — Quanto ao expediente dos emolumentos — vid. art. 17.° — Os emolumentos devidos nas repartições superiores do ministerio da fazenda teem sido fixados pelas seguintes tabellas: 4 janeiro 1833, 18 setembro 1844, 10 julho 1851. — Os direitos de mercê, e correspondente imposto de viação, são pagos em moeda corrente, por uma só vez, dentro do praso de dois mezes, a contar da data da mercê, se os agraciados assim o pretenderem, ou por meio de prestações mensaes, que não podem exceder o numero de quarenta e oito. — Aos agraciados que optam pela primeira fórma de pagamento é concedido o abatimento de 10 % dos respectivos direitos. As prestações não podem ser inferiores a 1$000 réis — Se o empregado fallecer dentro de um anno da data da posse, ou a mercê for fruida por menos d'esse praso, os direitos devem ser pagos *pro rata* do tempo do serviço ou goso, restituindo-se os que excederem essa proporção, se já estiverem integralmente satisfeitos. — As gratificações não são sujeitas a estes direitos. — Para o pagamento d'esta contribuição extraem-se documentos de cobrança, quando paga em prestações, como para os impostos directos de repartição ou lançamento (*L. 1 jul. 1867*). — Vid. art. 29.°

— Quanto á legislação sobre os direitos de mercê 1.ª Retição. — Vid. 1.ª Repartição.

— As tabellas em vigor são as de 16 de abril de 1867 e 14 abril de 1869 (*Reg. 26 abr. 1870 art. 50*), a saber: — Nomeação para empregos, até 250$000 réis 6 % d'ahi até 600$000 réis 7 % de 600$000 réis para cima 8 %. A importancia d'esta percentagem não deve exceder a 150$000 réis. A percentagem conta-se sobre o ordenado ou lotação. Em caso de promoção, transferencia ou augmento de vencimento paga-se o emolumento respectivo ao novo emprego, deduzindo-se a importancia dos emolumentos correspondentes a empregos anteriores. Se da transferencia não resultar melhoria de vencimento, e for por motivo de serviço publico, não se paga emolumento; sendo a requerimento do interessado paga 2 % do ordenado do novo emprego. Pelos provimentos temporarios é devida metade dos emolumentos relativos a mercês vitalicias dos

mesmos empregos. Estes emolumentos são levados em conta para as nomeações vitalicias. — Vogaes supplentes ou extraordinarios, honras ou graduações de empregos — metade dos emolumentos estabelecidos para a effectividade. Aposentações e jubilações — metade do emolumento correspondente ao vencimento do aposentado ou jubilado. Pensões e tenças — o emolumento correspondente á sua importancia. São exceptuadas as pensões contempladas no decreto de 18 de outubro de 1836 e lei de 4 de junho de 1859 (*a*). — Diplomas com salva (*b*), reforma do diploma, em consequencia de erro da parte; licenças para estar ausente do emprego até 30 dias — 3$000 réis por cada um d'esses documentos; por cada mez alem do primeiro das licenças — 1$500 réis; licenças para tomar posse por procurador ou para outro fim — 3$000 réis; apostillas de simples declarações, verbas declaratorias ou quitações de direitos — 1$000 réis; certidão, por cada lauda escripta, ainda que incompleta — 500 réis (*Tab. 16 abr. 1867*).

— Alvarás — 1$000 réis e metade do feitio de qualquer titulo que leve incorporado; apostillas em qualquer diploma — metade do feitio; assentamentos de classes activas até 500$000 réis — 1$500; de 500$000 réis para cima — mais $^1/_2$ % sobre o excesso; cartas de arrematações de bens e foros, remissões e distrates de capitaes, até 200$000 réis — 1$000 réis; de 200$000 réis para cima — mais $^1/_2$ % sobre o excesso; cautellas, certidões ou titulos de divida liquidada — 300 réis; certidões de corrente em geral, por cada responsabilidade — 1$500 réis; de decretos, resoluções de consultas, portarias, por lauda, ainda que incompleta — 1$000 réis; certidões em geral ou copias, per lauda alem do sello do papel e das buscas, conforme o registo — 300 réis; condições de contractos de rendas publicas — $^1/_6$ % sobre o preço do cada anno de contracto; decretos ou cartas de mercê até 500$000 réis — 6$400 réis; d'ahi para cima mais 2 % sobre o excesso; dispensas de qualquer natureza, de 2$500 até 10$000 réis — 500 réis, de 10$000 até 100$000 réis — 1$000 réis, de 100$000 réis para cima — mais $^1/_2$ % sobre o excesso; — faltas de empregados não jus-

(*a*) As pensões a que se refere o primeiro d'estes decretos são as concedidas a viuvas e orphãos dos que padeceram pela causa da liberdade; e as concedidas a titulo de esmola publica, não excedendo a 240 réis diarios. — As pensões a que se refere o ultimo são as concedidas em attenção aos serviços prestados por occasião das epidemias de 1855 a 1857, ou ás victimas d'essas epidemias.

(*b*) *Passar em salva*, isto é, com a clausula de não valer aquelle documento apparecendo o original.

tificadas — o vencimento competente a cada uma; portarias ou off[illegible] de interesses de partes, sendo definitivos, não compr[illegible]ndo as annullações por collectas indevidamente lança- [illegible] 25$000 até 100$000 réis — 1$500 réis; de 100$000 [illegible]00$000 réis — 2$000 réis; de 200$000 até 500$000 réis 5$000 réis; de [illegible]00$000 réis para cima — mais ½ % sobre o excesso: em geral — 500 réis. Quitações de contractos ou outra qualquer responsabilidade — 4$800 réis; registos de [illegible], portarias ou officios — metade do feitio, de sentenças [illegible] incorporação de bens nacionaes, ou restituição d'elles, — metade do feitio da sentença; supplementos em decretos ou portarias — 3$200 réis; verbas em diplomas assignados pelo regio punho — 800 réis; em geral — 200 réis (*Tab. 14 abr. 1859*).

85.º *Archivo e bibliotheca da direcção.* — Em 18 de novembro e 5 junho de 1836 providenciou-se ácerca da fundação do archivo do mesmo thesouro, de uma livraria composta de todas as collecções de legislação patria, e das obras e escriptos mais acreditados, nacionaes e estrangeiros, que sobre os differentes ramos da administração publica, economia politica e finanças se tivessem publicado. — Para a realisação do intento foram reclamados os livros de similhante repartição, que no deposito das livrarias existissem dos conventos. — Ao archivo incumbe satisfazer a quaesquer requisições, que pelas repartições competentes lhe forem feitas, mediante as declarações por escripto, que a boa ordem, classificação e arranjo dos livros, processos e mais papeis tornarem indispensaveis (*Reg. 27 de fev. 1845*).

86.º *Attribuições da primeira repartição.* — Á primeira repartição compete o serviço dos negocios relativos ás contribuições — predial, pessoal e industrial, á decima de juros, ao imposto sobre minas, ao de viação e a quaesquer outros addicionaes. Assim:

— Fixa a somma das annullações por sinistros, para cada concelho ou bairro, em vista dos requerimentos e competentes relações, que receber dos delegados do thesouro, e do credito votado para taes annullações; — devendo lançar nas mesmas relações as importancias dos certificados de annullação, que tiverem de ser passados na repartição de fazenda respectiva, e devolvel-as ao delegado do thesouro do districto a que disserem respeito, com uma ordem passada na folha do rosto, authorisando a extracção dos certificados (*Reg. 19 abr. 1855 t.º 8.º; Inst. 7 ag. 1860 art. 198 e 201*).

— Manda autoar, á ordem do governo, para ser punido na conformidade das leis, aquelle que tiver concorrido, por dolo,

ou má fé, para lesar os legitimos interesses do estado, no serviço das contribuições predial, industrial e pessoal, havendo recorrido para a direcção, n'esse sentido, com interposição de parecer, o delegado do thesouro (*Inst. 7 ag. 1860 art. 117; Inst. 25 set. dito, art. 62 e 63*).

— Toma conhecimento dos recursos extraordinarios (*a*), interpostos pela fazenda nacional, pelos collectados, sem fundamento algum para o serem, e por aquelles a quem de direito competir o beneficio da restituição de qualquer quota de collecta das contribuições predial, industrial e pessoal (*1860 — LL. 30 jun. art. 10; 30 jul. art. 23; Inst. 7 ag art. 219; 25 set. art. 138; 12 out. art. 117; — L. 7 jul. 1862 art. 6.°; — Reg. 28 ag. dito, cap. 15*).

— Recebe os recursos para o ministro, que forem interpostos das decisões dos directores geraes (*Dec. 10 nov. 1849 art. 8.° § 3.°; Reg. 26 abr. 1870 art. 62*).

— Processa os negocios sobre restituição de rendimentos da sua competencia, cobrados indevidamente, e de depositos anteriores a agosto de 1833. — Os requerimentos para estas restituições devem ser informados pela competente authoridade fiscal, e os despachos que constituirem direito a ellas devem conter a declaração das especies de moeda em que hão de realisar-se, e o motivo da restituição. — D'estes despachos dá-se conhecimento á *direcção da contabilidade* e, constituido o direito, manda-se averbar os documentos da escripturação respectiva (*Id. art. 63*). — N'estes processos é sempre ouvido o procurador geral da corôa e fazenda (*Id. n.° 4 § 1.° art 61*).

— Toma conhecimento, e accusa a recepção ao secretario do tribunal de contas por meio de officio assignado pelo director, das cartas de sentença ou copias dos accordãos, proferidos pelo mesmo tribunal em contas de contractadores, e quaesquer outros responsaveis de rendas publicas, cuja administra-

(*a*) A competencia do thesouro, em relação a estas hypotheses, data de muito mais longe. Quando o systema tributario era differente, isto é, no tempo das *decimas*, propriamente ditas, já ao thesouro incumbia o mandar averbar de *falhas*, ou restituir no todo ou em parte, a importancia das collectas que, pelos accordãos do conselho de districto, se mostrava terem sido illegalmente lançadas, e mandar proceder á cobrança das que, por igual decisão, se reconhecia terem indevidamente deixado de se receber (*Dec.* 16 *maio* 1838). — Em 15 de dezembro de 1862, porém, declarou-se aos delegados, que sendo muito valiosas as sentenças sobre *falhas*, dadas pelos magistrados administrativos, podiam tornar effectiva a annullação das collectas julgadas como taes, sem dependencia de ordem superior.

ção esteja a seu cargo; remettendo, tambem com officio, os primeiros dos referidos documentos ao competente delegado do thesouro, para proceder á cobrança da divida, e archiva os ultimos (*Id. art. 65 e §§; Reg. 21 abr. 1869, art. 143 e §*).

— Passa aos arrematantes de rendas publicas da sua competencia os respectivos alvarás de correr (*Reg. 26 abr. 1870 art. 68*).

— A legislação e mais disposições relativas ás contribuições, cujo serviço está a cargo da repartição de que nos occupamos, é a seguinte:

87.º *Contribuição predial.* — Contribuição que recae sobre o rendimento collectavel dos predios. — 1852 (*a*) Dec. 31 dez. (foi restabelecida) — 1853, Reg. 9 nov. — 1860, L. 30 jun., Inst. 7 e PP. 14 ag. (reorganisação), L. 30 jul. (substituiu as terças dos concelhos) L. 11 ag. (épocas da cobrança) — 1861, L. 11 set. (substituiu nas ilhas os impostos de lançamento) — 1862, L. 7, Inst. 19 jul. (reclamações e recursos), P. 27 set. (a despesa das matrizes é por conta do thesouro) — 1863, L. 22, Dec. 27 jun. (foi addicionado o contingente; modo da distribuição), Dec. 11 ag. (prorogado o prazo para a duração das matrizes) — 1864, Dec. 28 jul. (idem), L. 11 jun. (modo de se computar nas ilhas) — 1865, P. 3 fev. (prazos nas ilhas) — 1866, DD. 8 ag. (representa só parte do rendimento dos predios; a distribuição não está sujeita a uma baze unica) — 1867, Dec. 3 abr (o recurso é procedente quando não são fundamentadas as decisões das juntas dos repartidores), Dec. 10 abr. (o recurso não pode ser interposto directamente da junta dos repartidores para o conselho d'estado), Dec. 10 de dez. (os elementos para baze da repartição não são só as matrizes) — 1868, DD. 14 jan. e 22 abr. (os recursos não podem ser interpostos da junta dos repartidores para o conselho d'estado), Dec. 26 fev. (companhia do credito predial, isenta), DD. 18 mar. e 17 jun. (esclarecimentos de que podem servir-se as juntas geraes), Dec. 30 jul. (não se admitte recurso fóra dos casos expressos na lei), Dec. 26 ag. (em que casos são a ella sujeitos os baldios do logradouro commum), Dec. 4 set. (beneficio de 6% aos contribuintes que pagassem adiantadamente a 2.ª prestação (*a*), Dec. 27 out. (é inadmissivel o re-

(*a*) A contribuição predial, como as outras contribuições de repartição, havia sido já estabelecida pela lei de 19 de abril de 1845. Tendo porém sido mal recebida a reforma do systema tributario, como costumam ser todas as reformas operadas n'este serviço, foi abolida pelo decreto de 22 de maio de 1846, que restabeleceu, quanto ao lançamento da decima, a legislação que estava em vigor antes da lei de 19 de abril de 1845.

curso, se o collectado devia examinar o lançamento e não o examinou), Dec. 2 dez. (como se deve fazer a distribuição quando as matrizes estão incompletas ou desiguaes) — 1869, DD. 10 mar., 27 out. (bazes para a distribuição; condições em que estão os predios), Dec. 17 mar. (é inadmissivel o recurso quando o collectado não examinou a matriz), Dec. 7 abr. (organisação de novas matrizes), Dec. 30 abr. (em que casos é nulla e não devida), L. 30 ag.; DD. 9 set., 25 nov. (inscripção nas matrizes dos predios omissos), L. 24 ag. (augmento de 20 %), P. 2 set. (instrucções para a distribuição do augmento extraordinario), P. 13 nov. (para o reconhecimento das assignaturas nos arrendamentos não é necessario certidão da inscripção na matriz, dos predios arrendados) Dec. 15 dez. (pode ser lançada aos que exploram pedreiras), Dec. 30 dez. (arrolamento dos predios por freguesias) — 1870, Dec. 10 fev. (o desconto para concertos não se faz no rendimento collectavel), Dec. 28 abr. (nova forma dos arrolamentos), Dec. 19 maio (não são admissiveis reclamações collectivas); pode ser admittido o recurso ao collectado, que não reclamou por se achar ausente em serviço do estado), L. 31 maio (não se pode intervir em processo ou acto que diga respeito a bens immoveis, sem verificar que elles se acham inscriptos na matriz predial), Dec. 30 jun. (novas matrizes por meio de inspecção directa dos predios), P. 30 jul. (foi suspenso o decreto de 30 jun.), Dec. 25 out. (revisão das matrizes) — 1871, DD. 23 mai. (não tem direito a salario o informador que não é chamado); — os recursos só competem aos collectados sem fundamento algum para o serem) — 1872, Dec. 11 mar. (córtes de pinhaes e matas), L. 9 maio (cobrança da contribuição extraordinaria), L 14 mai. (authorisando o governo para alterar as epocas do pagamento da contribuição), Dec. 22 ag. (como deve proceder-se á revisão das matrizes), Dec. 28 nov. (que deve fazer-se quando desannexada de algum concelho qualquer freguezia), Dec. 26 dez. (como deve ser feito o arbitramento) — 1873, L. 19 mar. (isentos de contribuição os proprietarios ou usofructuarios de predios situados no mesmo concelho, quando a totalidade do imposto, incluindo os addicionaes, for inferior a 100 réis. — Authorisação para a repartição do contingente aos concelhos ser feita pelas camaras e concelhos municipaes, e a da freguezia por uma commissão eleita pela maioria dos contribuintes; processo; etc.

(a) Este beneficio foi exclusivo para os contribuintes de Lisboa e Porto: mas applicado a todas as contribuições directas de lançamento e repartição.

88.º *Contribuição pessoal.* — Contribuição que recae sobre as faculdades de despender e de consumir, reveladas pelos contribuintes em varios indicadores, como são a renda da habitação, criados, carruagens, etc.

860, L. 30 jul. (foi estabelecida em substituição dos 4 % sobre a renda das casas; imposto de criados etc., Inst. 12 out. (lançamento e repartição), L. 11 ag. (epocas da cobrança) — 1861, L. 11 set. (foi estabelecida nas ilhas), P. 31 out. (convocação das juntas geraes) — 1862, L. 7, Inst. 19 jul. (reclamações e recursos) — 1863, L. 20 jun. (alteração das taxas), Inst. 7 jul. (lançamento e repartição), L. 13 jul. (fixação nas ilhas) — 1864, LL. 11 jun. (repartição nas ilhas) — 1865, P. 3 fev. (prazos nas ilhas) — 1866, Dec. 8 ag. (onde deve ser lançada) — 1868, Dec. 18 mar. (vehiculos que servem accidentalmente), Dec. 18 nov. (percentagem complementar quantas vezes se paga), Dec. 15 dez. (arrematantes, de rendas publicas), DD. 21 jan. (não se admitte recurso fóra do prazo; nem áquelle que for collectado erradamente por sua propria declaração) — 1869, Dec. 27 jan. (gado para commodo), L. 17 jul. (augmento de 50 %), P. 27 jul. (regulando a distribuição do augmento extraordinario), Dec. 9 nov. (não é admissivel reclamação extemporanea, em caso algum), Dec. 30 abr. (não é admissivel recurso quando o collectado deva examinar a matriz, embora allegue que não estava no reino na occasião das reclamações).

— *Contribuição de renda de casas e sumptuaria.* — A contribuição pessoal foi dividida n'estas duas contribuições, em harmonia com a distincção que existe entre os objectos fundamentaes d'elle (L. 9 maio 1872).

— 1872, Dec. 30 ag. (regulamento das contribuições de renda de casas e sumptuaria), Dec. 28 nov. (disposição com relação a cavalgaduras de tiro).

89.º *Contribuição industrial.* — Contribuição proporcional aos lucros certos ou presumidos, provenientes das industrias, profissões, artes ou officios exercidas no reino por pessoas nacionaes ou estrangeiras.

— 1860, L. 30 jul. (foi estabelecida em substituição da decima industrial e manecio de fabricas (*a*) — Reg. 25 set. (lançamento e repartição), L. 11 ag. (epocas da cobrança — 1861, L. 11 set. (foi estabelecida nas ilhas), L. 22 ag. (taxas e reclamações), P. 8 out. (classificadores) — 1863, P. 23 jul. (a

(*a*) A contribuição pessoal de repartição havia já sido estabelecida pela lei de 19 de abril de 1845. Mas essa lei foi revogada pelo decreto dictatorial de 22 de maio de 1845.

quem compete a distribuição), Dec. 11 ag. (prorogação de prazo para as matrizes) — 1864, L. 25 jun. (prazos nas ilhas), L. 28 jun. (alterações nas tabellas) — 1865, P. 3 fev. (prazos nas ilhas) — 1866, DD. 6 e 7 jun. (quando são admissiveis os recursos), L. 20 jun. (isenção dos bancos) — 1867, Dec. 13 fev. (desconto de letras), DD. 3 abr. e 13 nov. (isenções e recursos), Dec. 10 abr. (empregos sem ordenado fixo), Dec. 6 jun.[a] (effeito das informações dos louvados), DD. 11 dez. (baze para a distribuição pelos concelhos, excessos e encontros), Dec. 24 jul. (é extensiva aos directores de companhias) — 1868, Dec. 17 jun. (ao collectado que exerce no concelho industria sujeita ao lançamento não compete recurso extraordinario), Dec. 17 jun. (quando se reduz ao terço a taxa de 6 % sobre o dividendo dos estabelecimentos fabris), Dec. 18 nov. (partido dos facultativos), Dec. 23. dez. (agentes das companhias estrangeiras), DD. 14 jan. (o recurso para o conselho d'estado deve ser precedido de recurso para o conselho de districto; em que hypothese cabe para o conselho geral das contribuições directas), Dec. 22 abr. (da decisão das juntas dos repartidores não ha recurso directo para o conselho d'estado), Dec. 23 dez. (não é admissivel recurso extraordinario, se o collectado não examinou a matriz, havendo motivo para examinal-a) — 1869, Dec. 3 fev. (industria exercida fóra do conselho do collectado), Dec. 24 mar. (empregados de corporações e de estabelecimentos não subsidiados pelo estado), Dec. 19 maio (estrangeiros), Dec. 10 jul. (das decisões das juntas não ha recurso para o conselho da direcção geral das contribuições directas, nem d'este para o conselho d'estado), Dec. 4 ag. (empregados publicos; emolumentos), L. 29 ag. (augmento de 50 %), Dec. 17 mar. (póde ser lançada em mais de uma povoação), Dec. 23 mar. (arvores para a extracção da casca e fabrico de carvão), DD. 10 e 23 mar. (não é admissivel o recurso extraordinario de quem tinha motivo para examinar as matrizes) — 1870, Dec. 7 jan. (quaes negociantes podem ser considerados de grosso trato), P. 14 mar. (operarios e empreiteiros estrangeiros), Dec. 19 maio (em que caso é admissivel recurso extraordinario, não tendo recorrido em tempo o collectado), Dec. 19 out. (ao que exerce industria collectavel não se concede recurso extraordinario) — 1872, L. 14 maio (alteradas as taxas da contribuição), Dec. 28 ag. (novo regulamento), Dec. 7 nov. (das companhias anonymas), Dec. 6 jun. (quando deve ser mudado de classe o negociante

(a) Havia já sido estabelecida pela lei de 19 de abril de 1845; mas foi extincta em 22 de maio de 1846.

de grosso trato), Dec. 18 jul. (o que pode justificar a collecta lançada áquelle em cuja casa se exerce industria), — 1873, P. 25 jan. (taxa correspondente aos negociantes de grosso trato, que teem mais de um deposito), P. 6 maio (prorogação do prazo para a cobrança), Dec. 5 jun. (a cobrança em Lisboa e Porto em 12 prestações, não inferiores a 100 réis; desconto aos contribuintes que remissem as prestações. Execuções, etc.)

90.º *Decima de juros.* É a correspondente ao juro de dinheiros mutuados, ou o vençam ou sejam gratuitos. Lança-se em nome do devedor, que a paga, e desconta depois ao credor, na occasião de lhe satisfazer os juros (*Res. 4.ª 18 out. 1762 e § 8.º*; *Alv. 11 maio 1770* § 2.º, *14 dez. 1775* § 3.º, *L. 24 abr.*; *Inst. 20 jul. 1835*).

— 1834, Inst. 31 jul. (as camaras podiam admittir os manifestos em qualquer tempo, quando não houvesse dolo, e não estivessem as dividas já denunciadas) — 1840, L. 29 out. (os manifestos foram incumbidos aos administradores dos concelhos) — 1842, 10 jan. (methodo de se lançar, averbar e distractar os manifestos) — 1846, P. 2 out. (deve exigir-se dos credores, quando estes são adjudicatarios dos bens para pagamento de seus creditos e juros) — 1858, P. 17 fev. (os tabelliães da capital devem dar conhecimento aos administradores dos concelhos de Belem e Olivaes, das escripturas de emprestimos entre individuos moradores n'aquelles concelhos) — 1867, Dec. 10 abr. (lançamento, manifestos, juntas dos repartidores), Dec. 17 jul. (impugnação por não ser o demandado herdeiro do collectado), — 1868, P. 2 mar. (companhia credito predial, isenções) — 1869, Dec. 17 fev. (comprehende as tornas de partilhas), Dec. 24 fev. (comprehende as dividas litigiosas; as tornas de partilhas; — as misericordias estão sujeitas a multa, não dando parte de seis em seis mezes das cauzas por dividas litigiosas), P. 11 mar. (banco de Portugal — dividas manifestadas por força da lei hypothecaria) Dec. 27 out. (herdeiros que ficarem com os bens de algum devedor d'este imposto; como podem eximir-se ao pagamento), Dec. 16 dez. (commissões para averiguar a situação dos devedores d'este imposto afim de serem julgados falhos os conhecimentos insolventes) — 1872, L 9 maio (tornou-se extensiva aos dividendos dos bancos e companhias), Dec. 28 nov. (não é devida se o lançamento for interrompido por muitos annos).

91.º *Imposto sobre minas.* — Imposto a que são obrigados todos os concessionarios de minas, e que se compõe de uma quota fixa dependente da superficie do terreno demarcado, e

uma quota proporcional ao producto liquido das despezas da extracção (*Dec. 31 dez. 1852 art. 40*) (*a*).

1853, Dec. 9 nov. (regulamento d'este serviço) — 1858, Dec. 17 jun. (instrucções para a cobrança do imposto) — 1860, P. 6 fev. (reconhecimentos) — 1863, P. 25 jul. (registros) — 1865, 18 abr. (mappas dos registros) — 1867, P. 15 maio (avaliação do imposto pelas juntas) — 1868, P. 2 abr. (registro especial).

92.° *Imposto de viação.* — Imposto addicional ás contribuições predial, industrial, pessoal, de registro, decima de juros, direitos de mercê, matriculas e cartas, e pescado. Substituiu os addicionaes para amortisação das notas, e para estradas. Deve ser applicado aos encargos provenientes de obras de caminhos de ferro, estradas etc. (*L. 30 jul. 1860*). — 1867, L. 16 abr. (augmentada a percentagem).

93.° *Addicionaes para amortisação das notas.* — LL. 13 jul. 1848; 4 fev., 20 abr. 1850; 12 abr. 3 dez. 1851; 29 jul. 1854; 25 abr., 22 maio 1857; 8 maio 1858. — *Para estradas* — 26 jul., 4 ag., 17 out. 1843; 6 ag., 19 nov., 31 dez., 1844; 19 abr. 1845; 22 jul., 23 ag., 2, 7, 17, 28 set. 1850; 15 jul. 1857; 14 e 21 ag. 1858.

94.° *Attribuições da segunda repartição.* — Compete á segunda repartição o serviço dos negocios relativos aos direitos de mercê e respectivo imposto de viação; matriculas e cartas; multas judiciaes e outras.

—Ás contribuições, cujo serviço está a cargo da 2.ª repartição, tem sido e são applicaveis as seguintes disposições:

95.° *Direitos de mercê.* — Substituiram o imposto denominado — *novos* e *velhos direitos*. É devido por todas as mercês lucrativas ou honorificas. — Pauta regulamentar (*Dec. 31 dez. 1836*) — 1845, L. 26 mar. (foi alterada a pauta de 1836). —1860 L. 26 mar. (nova organisação), 28 ag. (regulamento), PP. 21 e 26 set. (comprehendem os empregados das camaras municipaes) — 1861, LL. 3 abr., 21 ag. (prazo para o pagamento), P. 17 maio (os funccionarios podem entrar em exercicio do emprego antes de findo o prazo para o encarte), P. 23 out. (abrangem os substitutos dos escrivães dos administradores) — 1862, L. 26 maio (prazos) — 1864, Dec. 1 jun. (encontros), P. 19 ag. (comprehendem os substitutos dos administradores dos concelhos) — 1865, P. 22 fev. (abran-

(*a*) O decreto de 25 de novembro de 1836 estabeleceu um direito de cinco por cento sobre os productos das minas. A arrecadação e fiscalisação d'este direito foi designada por decreto de 23 de maio de 1840.

jem os administradores) — 1866, L. 28 mar. (prazo para o pagamento em titulos), L. 23 abr. (são isentos os provimentos temporarios ecclesiasticos), L. 27 jun. (actos de confirmação sobre assumptos de instrucção) — 1867, L. 1 jul. (ou são pagos de prompto em metal, com abatimento de 10 °/₀ ou em 48 prestações. Restituição), P. 19 mar. (os que são pagos por serventias vitalicias interinas não se encontram nos provimentos das vitalicias), P. 4 abr. (não podem passar quitação os administradores de concelho) — 1868, P. 19 fev. (São sujeitos ao pagamento d'elles os cargos de conselheiro d'estado), P. 23 mar. (as execuções administrativas por direitos de mercê proseguem pela importancia dos sellos e custas, ainda depois de pagos os mesmos direitos), Dec. 30 nov. (são devidos pelas mercês de que não ha renuncia no prazo legal) — 1869, P. 13 mar. (comprehendem os empregados das camaras legislativas), P. 13 ag.; L. 1 set. (comprehendem os empregados das camaras municipaes), P. 8 jul. (como se cobram os dos empregados das camaras municipaes), PP. 16 e 26 ag. (abrangem os engenheiros e empregados das obras publicas), Dec. 3 dez. (comprehendem os estatutos dos estabelecimentos pios) — 1870, P. 8 jan. (obrigação das camaras com relação aos que são devidos pelos seus empregados), L. 31 maio (authorisação para o governo refundir n'um só imposto os direitos de mercê, sello, emolumentos e imposto de viação, e admittir o pagamento em 36 prestações).

96.° *Matriculas e cartas.* — Imposto que recahe sobre a inscripção dos alumnos nas aulas secundarias e superiores, e sobre a expedição dos diplomas, que lhes são conferidos ao terminarem os respectivos cursos. Comprehende: — Lyceus (*DD. 17 nov. 1836 art. 62, 18 set. 1844 art. 67, § 1 art. 71*; *Reg. 10 abr. 1860 art. 12, § un., 40 e §§*); universidade de Coimbra (*DD. 5 dez. 1836 art. 110, L. 1 jun. 1853*); escolas de medicina de Lisboa e Porto (*Dec. 29 dez. 1836 art. 121 § 2.° art. 123*); escola polytechnica (*Dec. 11 jan. 1837 art. 33 e 58*); academia polytechnica do Porto (*DD. 13 jan. 1835 art. 163 e 167*; *18 set. 1844 art. 143*); escola do exercito (*Dec. 12 jan. 1837 art. 17 e 25*); instituto geral de agricultura (*Dec. 5 dez. 1855 art. 12*).

97.° *Multas judiciaes e outras.* — As multas judiciaes pertencentes á fazenda são as que devem os litigantes vencidos, por effeito de sentenças, e as que são impostas por lei ou preceito judicial, em virtude de ommissão ou commissão. Foi regulada a sua arrecadação por *decreto de 26 de abril de 1838 e portaria de 17 de setembro de 1839.*

— Especificação e importancia (*Nov. Ref. Jud.*) — Modo de se-

rem escripturadas (*PP. 4 maio, 26 jul. 1839*) — Distincção entre as multas já lançadas por sentença e as que ainda dependem d'ella (*P. 16 ag. 1842*)—Applicação das menores de 5$000 reis (*Dec. 2 mar. 1842, P. 29 jul. 1843. tab. 29 dez. 1848. P. 19 mar. 1849*; *inst. 27 mar. 1851, P. 19 abr. 1855*) — Quaes as que sendo inferiores a 5$000 réis pertentencem á fazenda (*P. 3 maio 1855*).—Fiscalisação (*P. 5 nov. 1855*) — Arrecadação das impostas nos juizos de 1.ª instancia (*P. 13 fev. 1863*).

—Quanto ás multas fiscaes —Vide *alfandegas*.

Direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas

Competencia. — Repartição das alfandegas. — Contabilidade da direcção.— Organisação actual.— Attribuições da repartição central.— 1.ª repartição.— 2.ª repartição.

98.º *Competencia.*—A direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas tem a seu cargo a superintendencia no serviço relativo aos rendimentos das alfandegas, do tabaco, e quaesquer outras contribuições indirectas.

99.º *Repartição das alfandegas.* — A actual direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas succedeu, em 10 de novembro de 1849, á repartição das alfandegas. (*a*) — A esfera em que esta repartição exercia a sua acção foi alargada pela reforma. — A repartição das alfandegas não podia tomar conhecimento de representações, propostas, officios ou requerimentos, embora concernentes a objectos administrativos das alfandegas, que não versassem sobre a arrecadação e contabilidade a cargo d'ellas, e não lhe fossem remettidos pela secretaria da fazenda (*P. 21 maio 1838*). — Esta restricção pode servir de termo de comparação entre a organisação d'essa época e a organisação presente.

— Differentes disposições regulamentares, aliás de pouca importancia, mostram, porém, que as attribuições incumbidas a esta repartição foram sempre determinadas pelo mesmo pensamento fiscal. O alvará de 28 de abril de 1809, a resolução de 9 e o decreto de 30 de junho de 1833 isentaram de direitos as materias empregadas nas fabricas do reino. — Mas quem designava ao administrador da alfandega quaes as materias e quantidades d'ellas, que devia dar a cada uma das

(*a*) O primeiro director geral foi o visconde de Castellões, sendo nomeado para servir no seu impedimento o conselheiro Antonio de Paiva Pereira da Silva.

fabricas do reino, livre de direitos, quem dirigia e fiscalisava este serviço era a repartição das alfandegas (*P. 14 ag. 1834*).

100.° *Contabilidade da direcção.*—Vide art. 77.—A contabilidade da direcção era feita em oito livros, cujos modelos constituem a 5.ª parte dos annexos ao regulamento geral da contabilidade publica de 12 de dezembro de 1863, a saber: 6 livros para o desenvolvimento da receita cobrada nas alfandegas grande de Lisboa, do Porto, municipal de Lisboa, alfandegas menores de portos seccos, alfandegas menores de portos maritimos; alfandegas das ilhas; — um livro do rendimento do imposto de pescado; um livro das contas correntes com os arrematantes dos rendimentos contractados (*Reg. 19 maio 1864*).

— Os elementos de contabilidade, que esta direcção devia remetter ao tribunal de contas eram: um mappa annual da receita das alfandegas, outro da arrecadação a cargo da administração do pescado; outro dos depositos realisados; e uma relação dos rendimentos contractados e copias dos termos dos contractos (*Dec. n.° 3 de 19 ag. 1859 art. 15.°*). — Os dois primeiros documentos foram supprimidos pelo regulamento de contabilidade publica de 4 de janeiro de 1870.

— As repartições de contabilidade nas direcções de receita foram extinctas por lei de 1 de julho de 1867—Vide art. 77.°

101.° *Organisação actual.*—A direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas divide-se em tres repartições: central, 1.ª, 2.ª

102.° *Attribuições da repartição central.*—A repartição central tem a seu cargo, alem das attribuições designadas no art. 79,—a formação da estatistica commercial e a respectiva aos rendimentos que administra; o serviço do pessoal das alfandegas, da fiscalisação subsidiaria e da esquadrilha;— dar conhecimentos das mercês, que por ella se fizerem, á direcção geral das contribuições directas, — e das nomeações, exonerações e transferencias dos thesoureiros das alfandegas, e de quaesquer alterações nas importancias das cauções d'estes responsaveis, á da thesouraria (*Reg. 26 abr. 1870 art. 5.°*).

103.° *A estatistica commercial*, ou mappas geraes do commercio de Portugal com as possessões ultramarinas e as nações estrangeiras, é organisada em presença dos elementos fornecidos pelas alfandegas do continente e ilhas. Diversas providencias foram successivamente estabelecidas para o aperfeiçoamento e harmonia d'estes elementos, até serem codificadas nas instrucções regulamentares de 12 de março de 1859, as quaes esclarecem os modelos que as acompanham, a saber: bilhete relativo a cada entrada de embarcação em

qualquer alfandega; bilhete de sahida; bilhetes das mercadorias despachadas para consumo ou achadas no mar; — bilhete dos mercadorias, e respectivos impostos, despachadas para exportação; — bilhete das mercadorias reexportadas; — mappas das mercadorias despachadas para consumo e exportação e para commercio de cabotagem. — Estes bilhetes e mappas eram remettidos á direcção geral das alfandegas, acompanhados de uma guia; os primeiros até ao dia 15 do segundo mez do semestre seguinte áquelle a que dissessem respeito os bilhetes remettidos, e os ultimos até ao fim do mez de fevereiro de cada anno.

— As instrucções de 12 de março de 1859 foram substituidas pelas de 17 de fevereiro de 1862. Os modelos foram ligeiramente alterados. A substituição foi principalmente determinada pela mudança do systema das unidades.

— Até 1865 os mappas geraes, eram, como os referidos elementos, que lhes serviam de baze, organisados por annos civis. Em 27 de outubro d'esse anno, pretendendo-se obstar a tudo quanto se suppunha concorrer para o atraso em que se achava tal publicação, ordenou-se que fossem organisados por annos economicos, e publicados os de cada anno economico no principio do 2.º semestre do anno seguinte; — que os mappas relativos ao movimento maritimo continuassem a ser organisados com distincção de bandeiras, procedencias e destinos; — os relativos a importação, exportação, reexportação, baldeações e transito, por nações, com excepção dos de commercio entre Portugal e suas possessões ultramarinas, entre Portugal e o imperio do Brazil, entre Portugal e as possessões estrangeiras, situadas fóra da Europa, os quaes são organisados por portos. — Afóra estas modificações, foram mandados adoptar como modelos os mappas de 1861.

— Em 1866, porém, o conselho geral de estatistica ponderou na sua representação de 17 de maio, que para as comparações a que era necessario preceder, convinha que os mappas geraes do commercio fossem organisados por annos civis, tanto mais porque assim o eram tambem os de quasi todas as outras nações. — N'este sentido se resolveu em 19 de julho de 1866, restabelecendo-se o que, n'esta parte, estivera em vigor até 27 de outubro de 1865, a começar dos mappas de 1865, devendo sempre ser publicados no anno civil seguinte áquelle de que tratassem.

104.º *Serviço do pessoal das alfandegas, da fiscalisação subsidiaria e da esquadrilha.* Este serviço estava a cargo da secretaria da fazenda, e passou para a direcção das alfandegas, por decreto de 30 de dezembro de 1869.

—O pessoal das alfandegas e da sua fiscalisação divide-se em: pessoal do serviço interno, pessoal da fiscalisação terrestre e fluvial, na raia, no litoral, nos rios e ancoradouros; pessoal da fiscalisação maritima; pessoal do corpo especial auxiliar da fiscalisação das alfandegas no interior do paiz e fiscalisação do tabaco.

—Este pessoal divide-se em quatro corpos: fiscalisação das alfandegas maritimas de 1.ª classe do continente; das de 2.ª; da raia; dos Açores e Madeira (*DD. n.º 1 de 7 dez. 1864 art. 15.º; 23 dez. 1869 art. 6.º e 20*).

—Os logares de directores de todas as alfandegas, excepto das de Lisboa e Porto, são de commissão, e exercidos por empregados das alfandegas ou da direcção geral, com o vencimento que competir ao seu emprego e os emolumentos de director. Acabada a commissão os empregados que a exerciam devem regressar á repartição d'onde tiverem saído (*Dec. 27 jun. 1870 art. 2.º*).

—Quando algum director das alfandegas de Ponta Delgada, de 1.ª classe da raia, da Horta e Angra, e de 2.ª classe maritimas ou de 2.ª da raia, nomeados anteriormente ao dito decreto de 27 de junho de 1870, forem exonerados, podem ser collocados respectivamente nos logares de 1.os, 2.os ou 3.os officiaes das alfandegas maritimas de 1.ª classe do continente, ficando addidos ao quadro (*Dec. 13 maio 1873*).

—Os empregados do serviço interno das alfandegas não podem ser transferidos para as alfandegas maritimas, sem que tenham um anno de serviço nas alfandegas de 2.ª classe da raia, e sem que hajam obtido a nomeação definitiva, em resultado da sua assiduidade e capacidade.—A transferencia para as alfandegas maritimas de 1.ª classe é por concurso de provas publicas. As provas publicas nos concursos para os logares das alfandegas valem por tempo de cinco annos.—Todos os empregados, excepto os thesoureiros, podem ser mudados de umas para outras alfandegas da mesma cathegoria.—Se a mudança se effectua sem que elles a peçam, são-lhes abonadas as despezas de transporte (*DD. 27 jun. 1870 art. 5.º e 6.º, 23 dez. 1869 art. 21*).

—A antiguidade dos empregados, tanto do serviço interno das alfandegas como da fiscalisação, conta-se, para todos os effeitos, desde a data da entrada para o serviço effectivo das mesmas alfandegas ou de outras repartições fiscaes, excluidas as faltas, ainda com licença, e comprehendidas só as motivadas por doença grave (*Dec. 23 dez. 1869 art. 33*).

—O ministro pode ordenar inspecções extraordinarias ás alfandegas. Além das despezas do transporte, a gratificação

por este serviço não pode exceder a 2$000 réis diarios. — A inspecção ordinaria ás alfandegas, dirigidas por inspectores, e ás suas respectivas delegações, é obrigatoria. A direcção geral das contribuições indirectas deve exercel-a, pessoalmente pelo director geral ou por empregado de sua proposta (*P. 23 abr. 1866*). — Aos chefes do corpo especial, destinado para auxiliar o serviço da fiscalisação no interior do paiz, é tambem arbitrada uma gratificação, quando são encarregados de inspeccionar a fiscalisação na raia e nos districtos das alfandegas maritimas de 2.ª classe (*Id. art. 47 e 48*).

— Aos inspectores cumpre: examinar se a escripturação está corrente e regular; conferir com ella os valores em cofre; conhecer se ás quantias entradas se dá o devido destino; — verificar se o serviço interno e externo é desempenhado conforme as leis e regulamentos; — tomar conhecimento das reclamações ácerca do serviço, que lhe forem apresentadas pelos empregados ou pelos particulares, e transmittil-as com informação ao governo; — indagar se se praticam abusos ou vexames; exigir dos directores das alfandegas a imposição das penas merecidas pelos empregados; — suspendel-os em casos graves, dando conta ao governo e ao director respectivo, quando não seja este o delinquente; — representar ao governo sobre a conveniencia de transferir, supprimir, ou estabelecer alfandegas, transferir empregados, augmentar ou reduzir o pessoal; — lançar no livro dos termos de visita, em cada alfandega, as faltas que encontrarem, e as providencias com que devam ser remediadas; — examinar o serviço relativo a admissões e promoções; — inspeccionar o serviço do tabaco etc. (*Inst. 4 ag. 1865*).

— O decreto com força de lei n.º 1 de 7 de dezembro de 1864 criára seis logares de inspectores. A lei de 10 de junho de 1867 supprimiu-os, incumbindo o ministro da fazenda de nomear, quando julgasse conveniente e temporariamente, empregados para inspeccionar as alfandegas.

— Para os logares de thesoureiros preferem, em igualdade de circumstancias, os empregados das alfandegas e os fieis dos mesmos thesoureiros (*Dec. 23 dez. 1869 art. 51*).

— Os verificadores não teem acceso senão de uma para outra classe de verificadores. — O accesso é obtido por concurso.

— Em 8 de julho de 1871 foi approvado um programma para os concursos dos verificadores de Lisboa e Porto, o qual acaba de ser modificado por determinação de 18 de julho do corrente anno de 1873. — As provas são theoricas e praticas. As primeiras consistem n'uma exposição, por escripto, sobre um ponto tirado á sorte, na qual se mencionem, com referen-

cia aos productos e manufacturas de que tratar o ponto, as circumstancias relativas á qualidade, quantidade e valor. O exame pratico consiste na verificação de amostras.

— Os candidatos approvados não são providos definitivamente antes de servirem nas alfandegas, durante o tempo que lhes for marcado, o qual não será inferior a um anno. — (*Dec. 7 dez. 1864 art. 38 e 35*) Em quanto houver addidos o accesso effectua-se uma vez por promoção outra pelos addidos (*D. 13 maio 1873*).

— Os inspectores, directores, thesoureiros, e chefes fiscaes são da immediata nomeação regia; os chefes de serviço, primeiros, segundos e terceiros officiaes, aspirantes, fiscaes e ajudantes, e verificadores, são de nomeação regia sobre proposta ou dos directores ou do jury, em caso de concurso. — Os sub-chefes fiscaes, os fiscaes e os commandantes da esquadrilha, são de nomeação regia, sobre proposta dos chefes fiscaes e informações dos inspectores e dos directores respectivos (*Dec.7 dez. 1864 art. 29.º*)

— Os logares de chefes de serviço são providos por concurso entre os empregados da classe immediatamente inferior. Os primeiros verificadores, que tiverem 10 annos de serviço, podem tomar parte no concurso (*Dec. 8 abr. 1865*).

— A entrada para o serviço, tanto interno como externo, das alfandegas do continente, é pelas alfandegas e districtos fiscaes da raia. — A primeira nomeação para o quadro do serviço interno é para aspirante de qualquer das alfandegas de 2.ª classe da raia, preferindo em igualdade de circumstancias os empregados do serviço externo. — Para os logares de aspirantes das alfandegas, assim maritimas de 1.ª e 2.ª classe do continente, como de 1.ª classe da raia, preferem os empregados das alfandegas da classe immediatamente inferior. — Para aspirantes das alfandegas dos Açores e Madeira preferem os aspirantes de 1.ª classe da raia, e maritimas de 2.ª classe, que estando habilitados, requererem os logares. — No provimento dos logares das alfandegas tem tambem preferencia, em igualdade de circumstancias, os despachantes e os ajudantes, quando provarem por documentos, passados pelo director da alfandega, a sua aptidão e bom comportamento (*DD. 23 dez. 1869 art. 60 e 61, n.º 7 de 7 de dez. 1864 art. 14*).

— As promoções para os logares superiores a aspirante são feitas entre os empregados do grupo das alfandegas, em que se derem as vacaturas, e da classe immediatamente inferior para superior sendo alternadamente uma por antiguidade e outra por concurso (*Dec. 23 dez. 1869 art. 62*). Para ser admittido nos corpos de fiscalisação são condições

essenciaes: — ter servido no exercito, sem nota, o que deverá comprovar-se pela baixa; não exceder a trinta e oito annos; ter robustez para o serviço; saber ler e escrever. Só na falta de concorrentes sem o primeiro requisito poderão ser admittidos individuos, que não tenham servido no exercito (*DD. 23 dez. 1869 art. 64, 27 jun. 1870 art. 7.º*).

— As nomeações de guardas para o serviço fiscal do continente são sempre para o corpo das alfandegas da raia ou para o corpo auxiliar. — Do corpo da fiscalisação das alfandegas da raia passam para os corpos das outras alfandegas, preferindo sempre os empregados que melhor tiverem desempenhado os seus deveres. — Para guardas a cavallo preferem sempre os individuos que tiverem servido na cavallaria do exercito; — para guardas de 1.ª classe devem ser sempre nomeados os guardas de 2.ª classe, que tiverem prestado melhor serviço, ou officiaes inferiores recommendados pelo seu bom serviço no exercito. — Os fiscaes dos corpos da fiscalisação das alfandegas são escolhidos d'entre os guardas de 1.ª classe, em attenção ao seu melhor serviço (*Dec. 23 dez. 1869 art. 65*).

105.º *Dar conhecimento das mercês á direcção das contribuições directas.* — Vide art. 84.

106.º *Participação á direcção da thesouraria das alterações nas cauções.* — Vide *Direcção da thesouraria.*

107.º *Attribuições da 1.ª repartição.* — Compete á 1.ª repartição da *direcção geral das alfandegas* o serviço relativo aos negocios seguintes: — Despachos de mercadorias nas alfandegas e os relativos ao pagamento de quaesquer direitos ou impostos que n'ella se cobrarem, — naufragios, salvados e achados no mar; — fiscalisação em geral, e recursos para o governo, provenientes de multas ou de arrestos, excepto os que respeitam a tabaco: — cobrança e applicação dos emolumentos das alfandegas, dos salarios das companhias dos trabalhos braçaes, e do cofre dos reformados e pensionistas; — andamento dos processos de arrestos, effectuados dentro ou fóra da area fiscal, instaurados perante os tribunaes judiciaes; — applicação das verbas para despezas eventuaes e outras das alfandegas e da esquadrilha da fiscalisação; — melhoramento do serviço interno e externo das alfandegas e da esquadrilha da ficalisação (*Reg. 26 abr. 1870 art. 5.º*).

108.º Não vamos recopilar todas as disposições que tem relação com o serviço designado no artigo anterior. Esse trabalho seria esteril. Providencias transitorias; interpretação de varios artigos de pautas, que já não estão em vigor, e outras indicações similhantes, serviriam apenas de avolumar esta obra,

e de a tornar fastidiosa, que não mais interessante. O que passamos a consubstanciar é tão sómente o que, esteja ou não ainda em vigor, pode ser util e necessario. O complemento d'estes esclarecimentos encontra-se no art. — *bilhetes do thesouro, direcção da thesouraria;* e nos capitulos que tem por objecto — *o conselho geral das alfandegas — e as alfandegas.*

109.° Nas disposições que regem as alfandegas só se reputa materia legislativa a taxa dos direitos e emolumentos, o quadro e a fixação dos vencimentos. Tudo mais pode ser constituido ou alterado pelo governo, o qual, em casos urgentes, pode todavia modificar e regular as proprias pautas por meio de decretos, que obrigam, depois de publicados no *Diario* (*Dec. 27 dez. 1852*).

— Em casos duvidosos não devem exigir-se nas alfandegas os direitos maiores (*Resol. 6 nov. 1845*).

— As leis sobre direitos e impostos não devem ser interpretadas ampliativamente (*Idem*).

— Os direitos de entrada e sahida das diversas mercadorias são estabelecidos por lei (*Dec. 28 jun. 1842 art. 114*).

— A alfandega tem preferencia sobre quaesquer outros credores para a cobrança dos direitos e das multas por infracção dos regulamentos fiscaes; e procede executivamente por meio de penhora e prisão contra os que não satisfazem seus debitos em 24 horas (*Id. art. 116; Alv. 28 mar. 1755*).

110.° *Importação.* — É permittida de todos os objectos que a lei expressamente não prohibe (*Dec. e Reg. 28 jun. 1842 art. 112*). — São isentos do pagamento de direitos de importação, alem dos mencionados na pauta, os objectos importados para uso dos chefes das missões estrangeiras; producto das tomadias; salvados; fragamentos de embarcações naufragadas; bagagens. É prohibida a importação de livros de propriedade litteraria portugueza, em edições contrafeitas; exemplares fraudulentos das obras litterarias, e artisticas, contra as convenções litterarias; tecidos estrangeiros cujas marcas indiquem ser portuguezas; tecidos contidos em volumes, sem marca do peso; café torrado, moido e de raiz de beterraba (*Inst. preliminares 18 dez. 1861 art. 9*).

— Os preliminares da pauta de 18 de dezembro de 1861 limitavam o despacho de importação das bebidas fermentadas ou distilladas (excepto as pequenas quantidades, com manifesto authenticado pelo agente consular), bijouterias, perolas, gemmas em bruto ou lapidadas, tecidos e obras de algodão, linho ou seda, ás alfandegas grande de Lisboa, Porto, Funchal, Angra, Horta e Ponta Delgada. Se estas mercadorias

se apresentam nas alfandegas menores devem ser remettidas, depois de cintadas e selladas, para a alfandega maior mais proxima. — 1833 Não é admissivel despacho algum de que se não paguem logo os competentes direitos (*a*) (*Dec. 3 set.*) Isentas de direitos as materias primas destinadas a manufacturas nacionaes; e tendo recebido mão d'obra, sujeitas ao direito de 10. °/₀ (*b*) (*P. 14 nov.*) — 1834 Isentas as materias empregadas nas fabricas do reino, reduzidos a sete meio por cento os correspondentes ás materias, que posto tenham tido grande mão d'obra, devam entrar na laboração. Fiscalisação (*Dec. 14 ag.*)—1835 Gado vaccum entrado no reino pela raia secca, novilhos até 2 annos 1$200 réis por cabeça; 2 a 4, 1$600 réis; mais, 3$000 réis; novilhas: até 2 annos 600 réis; 2 a 4, 900 réis; mais, 1$300 réis (*L. 24 abr.*) — 1836 Considerados para o despacho em todas as alfandegas, como provenientes das provincias do reino, os productos da agricultura e industria dos Açores. Esta disposição era fundada no decreto de 4 de janeiro de 1832 (*P. 9 fev.*). Os productos da India e da China só admittidos a consumo em Portugal e suas possessões, sendo importados em navios portuguezes directamente procedentes d'aquelles paizes. Exceptuados os navios de nações a cujas colonias tambem os nossos conduzissem, para importação, generos nacionaes. Esta lei devia ser executada 10 annos depois de promulgada (*L. 6 abr.*) Quando a condição dos generos de producção, industria e manufactura de Asia e Africa se verificasse em navios nacionaes, applicavam-se as disposições do decreto de 19 de abril de 1832, isto é, remettia-se a copia do despacho para a alfandega do destino (*Dec. 2 nov.*) Applicadas as disposições do decreto de 18 de abril de 1834, (reducção dos direitos a 15 °/₀; admissão de todos os generos nas alfandegas de Lisboa e Porto) ás mercadorias que pagassem menos de 30 °/₀ de direitos de consumo, em qualquer alfandega onde fosse permittida a entrada; e tambem ao marfim (*DD. 2 e 18 nov. 1836*) — 1837 Premio de 15 °/₀ a quem despachasse generos ou mercadorias importadas em navios portuguezes (*Dec. 16 jan.*) Este beneficio foi exctincto por lei de 18 de outubro de 1841 — 1838 Pelo despacho das mercadorias estrangeiras, vindas dos Açores,

(*a*) A concessão de prazos para pagamento dos direitos dera logar a abuzos. O decreto de 30 de outubro de 1781 determinára que todos os despachantes que quizessem gosar d'este beneficio, concedido pelo foral, se afiançassem por quantia certa; mas esta providencia foi ainda infructifera. D'ahi resultou a prohibição.

(*b*) Esta concessão teve origem no Alvará de 28 de abril de 1809, e resolução de 9 de junho de 1831.

25 % da differença da moeda, calculada sobre o correspondente direito da pauta, ficando esta differença em deposito ou prestando-se por ella fiança idonea (*P. 14 mar.*) — 1841 Para todos os generos despachados n'alfandega do Porto — importação, consumo ou exportação — foi estabelecida uma quotisação ou imposto destinado ás obras do edificio da praça commercial da mesma cidade (*L. 19 jul. — Tab. 16 jun. 1848*). — O decreto de 5 de junho de 1851, e as portarias de 13 janeiro 1853 e 12 junho 1856 prorogaram a recepção d'este imposto e applicaram metade d'elle ao estabelecimento do salva-vidas; e a de 27 de maio de 1861 declarou isentas de tal direito as mercadorias que o fossem dos direitos de importação. — 1844 Como todas as contribuições, foram addicionados com 5 % da sua importancia os direitos de importação (*L. 12 dez.*) — 1848 e 1849. Restituição dos direitos de importação pagos pelos tabacos e assucares, manipulados no reino para serem exportados para o estrangeiro. A restituição na razão de 1$200 réis por arroba, para o assucar cristalisado de 1.ª qualidade; 960 réis para o de 2.ª, 2$280 réis para o tabaco. A restituição effectuada por meio de titulos passados ao exportador, admissiveis no pagamento dos direitos (*LL. 22 ag. 1848, 10 jul 1849; Dec. e reg. 18 dez. 1849*) Estabelecida a contribuição de volumes, n'alfandega do Porto, destinada á construcção dos armazens do Lazareto (*P. 12 set. 1848*). Foi extincta em 6 de março de 1850. — 1850 Restituição dos direitos do arroz importado em casca e exportado sem ella (*L 23 jul. — Reg. 23 maio 1860*) — 1851 Os generos vindos directamente das possessões portuguezas na India e Africa oriental em navio portuguez, admittidas a despacho como oriundos d'essas possessões, e considerados como nacionalisados n'elles os generos estrangeiros, tendo pago ahi os direitos de consumo. Esta disposição já havia sido promulgada em portarias de 16 de agosto de 1843, 18 de novembro de 1844, 29 de novembro de 1847 e 8 de junho de 1850 (*P. 15 mar.*) Regulada a reciprocidade na isenção de direitos dos objectos requisitados para uso e consumo dos chefes das missões estrangeiras em Lisboa (*Dec. tab. 14 out.*) O decreto de 14 de julho de 1824 estabeleceu as regras que se deviam seguir para prevenir quaesquer abuzos, que podessem nascer d'esta concessão, decreto cujas disposições foram suscitadas em 22 de junho de 1839. Eis o processo: a isenção dos direitos determinada por uma ordem da secretaria da fazenda, expedida em vista da nota e relações dos objectos, dirigidas pelos diplomaticos á secretaria dos negocios estrangeiros; devendo estas relações preceder a chegada dos navios, tratan-

do-se de objectos de importação prohibida. Estas entradas, ou isenções, escripturadas em especial nas alfandegas — 1852 Devem ser considerados como bagagem só os objectos do serviço ordinario e o fato de uso. Quanto aos passageiros para Africa Oriental em vapores do estado, bagagem livre, até 20 pés cubicos do volume total. (*PP. 18 dez. 1838, 6 ag., 3 nov. e 9 dez. 1851, 12 jan. 1852*). Ainda que para uso, são devidos direitos pelas joias e adereços de valor subido, conforme a disposição de 24 de fevereiro de 1863. Mas é livre o despacho de generos que vierem com as bagagens dos passageiros, quando os direitos não excederem a 8$000 réis, conforme a portaria de 14 de julho de 1870 — 1853 Livre a introducção da moeda de ouro ou prata (*L. 18 ag.*) — 1854 Permittido o despacho de fazendas estrangeiras com rotulos ou marcas em portuguez (*Dec. 16 out.*) Prohibido o despacho de fazendas estrangeiras com marcas das nacionaes (*Dec. 17 out.*). A lei de 14 de fevereiro de 1861 sujeitou a apprehensão as que com legendas em portuguez, se inculcassem nacionaes —1855 Livres n'alfandega do Funchal as machinas para o fabrico dos productos da canna (*LL. 17 jul., 14 ag. 1858*) — 1856 Permittida a importação do arroz da Asia debaixo de qualquer bandeira, para deposito ou consumo (*L. 15 jul.*) — 1861 As mercadorias apresentadas a despacho n'alfandega do Funchal são sujeitas ás taxas compostas (*Inst. preliminares 1861 art. 4°*). È permittido o despacho, mediante deposito de direitos, ás carroagens e vehiculos para uso dos viajantes; joias e adereços para o mesmo fim; garrafas para se reexportarem em vinhos nacionaes. O prazo dos depositos é de um anno, findo o qual entram no cofre da receita geral. — A fiança de direitos é permittida com relação a objectos de emprezas ou companhias ambulantes de espectaculos publicos; e bem assim, nas alfandegas de portos seccos, o gado vaccum, muar, cavallar e asnal. O gado estrangeiro, destinado ao transporte de quaesquer productos, não carece de fiança. — Os generos das possessões ultramarinas portuguezas, que não tenham direitos especiaes na pauta de importação, pagam um quinto dos direitos correspondentes. Os tecidos mixtos e bordados, sendo de seda a urdidura ou a trama de seda, pagam como sendo tudo seda. Se metade ou mais for de seda, pagam metade como seda e a outra metade pelo tecido, dos que entrarem na composição, sujeito a maior direito. Se menos de metade for de seda, pagam um quarto como seda e tres quartos como na hypothese anterior. Se contiverem ouro ou prata fina pagam mais 25 % do direito principal. Os tecidos não bordados pagam como os bordados — Os tecidos

devem ser pesados, sempre que for possivel, logo entrem na alfandega — As mercadorias compostas de diversas materias finas pagam o direito correspondente á que pagar mais. — As mercadorias sujeitas na pauta geral a direitos menores do que na pauta da alfandega municipal, quanto ao consumo de Lisboa, pagam os maiores direitos estabelecidos n'esta. — Os direitos *ad valorum* calculam-se pela factura jurada. Se for inexacta, as alfandegas podem adquirir as mercadorias por conta da fazenda, pagando aos interessados, alem do preço das mesmas facturas, mais 10 % — Restituição dos direitos: de tabacos, 1$500 por 10 kilogrammas; do assucar, 100 kilogrammas, não refinado, devem corresponder á restituição do direito relativo a 50 kilogrammas de assucar expurgado, a 22 do assucar bastardo, e 20 de melaço. O direito á restituição cessa passados tres annos. De arroz: por 60 kilogrammas, que tiver sido importado em casca ou 80, parte em casca e parte descascado, os direitos correspondentes a 100 kilogrammas em casca.—As mercadorias nacionaes, vindas de possessões portuguezas, pagam como nacionaes; e as estrangeiras, vindas tambem d'ali, pagam como estrangeiras. — Perdem a nacionalidade as mercadorias exportadas para fóra do reino, excepto: manufacturas de seda; tabacos; obras litterarias; vasilhame para exportação de generos; mercadorias que foram a beneficiar fora, por o não poderem ser no reino; vinho exportado para melhoria, por via de embarque; mercadorias vindas de retorno, com justificação. Para isto é necessario que entrem na mesma alfandega d'onde sairam; que não tenham mudado de possuidor; que não exceda o prazo de um anno, para a Europa, Africa occidental e America, ou dois para os outros portos; que sejam as mesmas.— Para que as embarcações novas ou em estado de navegar sejam consideradas nacionaes é preciso que tenham sido registadas e matriculadas.—Quando se apresentarem generos avariados, que não sejam de consumo ou medicinaes, (porque estes devem ser logo inutilisados), excedendo a avaria a 3 % do valor primitivo do genero concede-se nos direitos o abatimento correspondente á differença, entre o valor n'esse estado e o primitivo.— As mercadorias pagam pelo peso liquido, salvo quando a pauta dispõe o contrario (*Id. art. 12 e seguintes*).—1862. Permittido o deposito dos direitos pelo despacho de involucros de palha de garrafas para reexportação (*P. 11 set.*).—1863. Admittida a despacho a chicoria, o café e suas imitações, torrado ou moido, pagando o direito de 120 réis por kilogramma (*Dec. 14 jul*).—1864. Sujeita ao pagamento dos direitos obrigados na pauta a importação do assucar na ilha

da Madeira (*L. 25 jun.*). O despacho das mercadorias nas alfandegas maritimas deve ser feito em vista dos conhecimentos respectivos. O despacho pode ser feito ou não directamente. — Extincto o sello das mercadorias despachadas para consumo. Dispensadas as guias que os escrivães de fazenda passavam para a conducção das mercadorias á alfandega municipal. — Quando a mercadoria mudar de possuidor deve ser endossado ao novo possuidor o conhecimento, e quando este se desencaminhar deve no prazo de dez dias (o decreto de 30 set. 1862, art. 4.°, concedia 30 dias) deduzir-se perante a alfandega, em vista dos respectivos annuncios, o direito ás mercadorias (*DD. n.os 7 e 8 de 7 dez*).

—1865.—Mandados inserir na pauta—caroá em obra 1 kilogramma 100 réis — desperdicios de tear, 1 metro de comprimento, 75 réis por kilogramma (*DD. 10 jul.*). — 1866.— Foi mandado inserir na pauta: — passamanaria feita com palheta de latão, 20 % *ad valorum* (*Dec. 22 out.*) Applicado á seda para coberturas de chapeos o art. 44 da pauta (*P. 28 nov.*). — 1867. Permittida a livre entrada do vinho e aguardente nacionaes na Madeira (*L. 16 abr.*). Foi mandado inserir na pauta: — rotim ou junco preparado 100 réis por kilogramma (*Dec. 23 maio*). Livres de todos os direitos, por dez annos, nas alfandegas dos Açores e Madeira a entrada de gados, instrumentos, etc. para arroteamento de terrenos incultos das mesmas ilhas, tomados por companhias ou sociedades legalmente constituidas (*L. 22 jul.*) Sujeito a 12,5 por kilogramma o oleo pyrogeneo de zimbro (*P. 12 jul.*).—1868. Tecido de filamento de coco, 15 % *ad valorum*, devendo ser incluido na pauta (*D. 14 out.*).—1869. Permittido o deposito dos direitos de entrada, em todas as alfandegas de 2.ª classe, de generos estrangeiros, para serem conduzidos para as de 1.ª; marcado prazo para a restituição (*P. 15 maio*).— 1870. Os generos e mercadorias de producção propria das possessões nacionaes ultramarinas, transportadas directamente em navios nacionaes, metade dos direitos de importação (*L. 27 dez.*). As farinhas importadas pelos portos molhados, alem dos 800 rs. por 100 kilogrammas, estabelecidos por decreto de 11 de abril de 1865, sujeitos a mais 400 réis por 100 kilogrammas (*Dec. 28 mar., P. 18 abr.*).—1871. Reduzido a 10 % *ad valorum* o direito de importação do junco preparado. As batatas e as favas 5 réis por kilogramma (*L. 9 jun.*).—1872. Os liquidos e o sal importados pelas alfandegas das ilhas sujeitos, no acto do despacho, alem dos direitos da pauta, aos impostos indirectos authorisados nos orçamentos municipaes (*L. 13 maio*). Fixado em 400 réis por 100 kilogrammas o direito de

importação da casca de sobro de producção estrangeira (*L. 14 maio*. — 1873. 1 % *ad valorem* nos residuos da lã; artigo omisso na pauta (*Dec. 15 abr.*) Addicionada a taxa complementar de 1 % *ad valorem* aos direitos de importação das fazendas despachadas para consumo, excepto tabaco, oiro, prata, perolas (*L. 18 mar.*).

11.° *Exportação.* É permittida a exportação de todos os objectos que a lei expressamente não exceptua (*Dec. e Reg. 28 jun. 1842 art. 113*) — São isentas de direitos de saida: as mercadorias nacionalisadas, e as destinadas a reparo de embarcações ancoradas nos portos. As mercadorias de producção nacional, para mantimento das equipagens das embarcações nacionaes ou estrangeiras, durante a viagem, pagam só direitos de exportação (*Inst. preliminares 18 dez. 1861 art. 8.° e 42*). — 1832.—Todas as mercadorias de producção, industria ou manufactura nacional podem ser exportadas por qualquer porto do reino, para paizes estrangeiros, pagando na alfandega, por onde se exportarem, direitos de saida, um por cento sobre o valor d'ellas, fixado pelo estado da terra, deduzidos os direitos (*Dec. 20 abr.*) (*a*). — 1834.—Isentas de direitos por saida, as fazendas carregadas em embarcações de construcção portugueza na sua primeira viagem; e extincto o direito de tres por cento sobre fretes nas embarcações portuguezas, em navegação para os portos do Brazil (*Dec. 13 ag.*). — 1836. — Verificada a aguardente nacional, quando apresentada a despacho, por ter acontecido saírem pipas cheias de agua simples, para serem despejadas fóra da barra, e depois cheias de aguardente estrangeira, baldeada de bordo de outras embarcações; (*PP. 20 jun. e 28 out. 1836, Inst. 18 dez. 1861 art. 66*).—1837.— Isentos de direitos de saida os generos e productos nacionaes exportados de uns

(*a*) Este decreto liga com o da reducção das sizas (19 *abr.* 1832) A conjunctura das circumstancias, e sobretudo a extincção dos monopolios reclamou esta e outras medidas, sem as quaes teria sido impossivel a transformação economica operada na época a que nos referimos. São notaveis as seguintes palavras do relatorio, que precede o decreto de 20 de abril, as quaes bastariam para o fundamentar: «No estado presente das coisas, cinco réis na origem arruinam uma concorrencia. Em 1821 os direitos de saida, já muito decahidos desde 1807, ainda renderam 377:906$715 réis; em 1827 renderam sómente 57:405$000 réis; e desde 1828 por diante cada um pode julgar do que não posso explicar.»

O decreto de 20 de abril extinguiu o consulado de saida estabelecido na casa da India e revogou o regimento por que se regia o respectivo serviço.

para outros portos nacionaes. Os exportadores obrigados a prestar fiança (*Dec. 16 jan.*). Estas fianças foram abolidas por decreto de 18 de novembro de 1852.— 1838.—Não são obrigadas a direitos de saida as fazendas nacionalisadas (*P. 23 ag.*).—1839.—Isentos do imposto de 10 réis em alqueire os generos exportados do reino para os portos estrangeiros (*L. 22 maio*). — Imposto de 1 °/₀ *ad valorem* nos vinhos do Porto (*P. 13 ag.*).—1842.—Isentos de direitos os generos da ilha da Madeira exportados para Matalutagem (*Dec. 24 maio*). — 1843. — Direitos especiaes para a ilha da Madeira (*L. 29 maio; P. 2 set.*).—1849 e 1850.—A exportação de vinhos e geropiga de 1.ª qualidade, para portos fóra da Europa, não é sujeita a fiança;— mas sim o despacho dos de 2.ª. A contravenção é punida com multas (*L. 9 jul. 1849; Reg. 29 maio 1850*). Esta lei e regulamento foram revogados em 11 de outubro de 1852.—Isentos de direitos os cereaes de producção nacional exportados (*L. 26 jun. 1850; P. 16 jul. 1853*). — 1853.—Os generos procedentes das possessões ultramarinas, sendo producção d'ellas, são sujeitos aos direitos de saida, estabelecidos para as mercadorias nacionaes; e sendo oriundos dos paizes estrangeiros devem pagar os direitos de saida, das mercadorias estrangeiras (*P. 10 jan.*). Ao assucar refinado é concedida a restituição dos direitos (*DD. e Reg. 20 abr. 1853, 22 fev. 1854*). Elevado a 1$000 réis por marco o direito de 100 réis, que se pagava pela exportação da prata em bruto, barras, pedaços e moeda nacional (*LL. 16 jun. 1853, 5 ag. 1854*). Na exportação de cereaes o sacco de seis alqueires é o padrão para a conferencia da descarga (*P. 12 out.*).— 1854.—As qualidades dos vinhos exportados devem ser descriptos nos despachos por—almudes,—e n'essa razão calculado o direito (*P. 27 jan.*). Concedida a restituição dos direitos ao oleo da amendoa nacional (*Dec. e Reg. 3 maio*).— 1861.—As fazendas estrangeiras, com entrada livre, sujeitas a direito de saida, quando exportadas; isentas, porém, d'estes direitos as nacionaes e nacionalisadas, quando os hajam pago de entrada. Authorisado o governo para permittir que as fazendas nacionaes exportadas não perdessem a nacionalidade, voltando ao reino (*LL. 14 fev. e 2 abr.*).— 1863.— O dinheiro que os passageiros levam para as suas despezas nem está sujeito a direito nem a manifesto ou despacho; mas só se deve exigir do exportado como mercadoria (*Circ. 17 out.*). —1865. Livre a exportação dos vinhos, produzidos em terrenos portuguezes, pela barra do Porto; pagando comtudo direitos os outros vinhos do reino. Prorogação do decreto de 11 de outubro de 1852 (*L. 7 dez.*).—1866. Permittida a ex-

portação de saccaria, livre de direitos, quando destinada a conduzir cereaes, mediante a fiança dos direitos, por 4 mezes (*P. 22 fev.*)— 1868. Concedida a restituição dos direitos das materias primas, empregadas em tecidos de algodões lisos, que depois de estampados se exportarem; da pellica e e mais accessorios empregados nos chapeos (*Dec. 27 maio*). O decreto de 3 de fevereiro de 1870 fez igual concessão aos chapeos exportados para as possessões nacionaes ultramarinas, cujas pautas das alfandegas respectivas foram alteradas posteriormente a maio de 1868. — 1871. Restituição, por 3 annos, de 2 réis por cada kilogramma de chumbo de munição exportado para o estrangeiro (*Dec. 22 ag.*). Restituição de 2 ½ réis por cada kilogramma de pregos, sendo de ferro; 1 ½, sendo de cobre laminado; 40 réis sendo de fio de cobre, 8 sendo de zinco. Concessão por 3 annos (*Dec. 24 ag.*).—1872. Fixado em 200 réis por 100 kilogrammas o direito de exportação da casca de sobro de producção nacional (*L. 14 maio*). Addicionada a taxa complementar de 1 % *ad valorem* aos direitos de exportação, excepto dos generos e mercadorias que pagam direito fixo. Sobre esta taxa não são lançados os 3 % dos emolumentos (*L. 18 mar.*).

112.° *Reexportação.* — As mercadorias estrangeiras, que teem entrada livre de direitos pagam, quando saem, os respectivos direitos de reexportação; e bem assim as que saem das alfandegas de Lisboa e Porto com destino ás possessões portuguezas ultramarinas; mas não tornam a pagar se forem novamente reexportadas das ilhas (*Inst. preliminares 18 dez. 1861*).—As depositadas nas alfandegas, cujos direitos de saida do reino são superiores aos que pagariam sendo importadas, pagam, quando se reexportam, a decima parte dos direitos de saida que lhes competir na pauta. — É prohibida a reexportação das mercadorias apresentadas a despacho de importação, salvo circumstancias imprevistas; mercadorias importadas — á ordem — salvo apresentando-se a declaração do dono ou consignatario do navio (*Inst. perliminares 18 dez. 1861 art. 38 e 10*).—1834. Foi declarado franco o porto de Lisboa, e n'elle admittidas a deposito todas as mercadorias, podendo ser livremente reexportadas, pagando só o direito de 1 % e as despezas de trabalhos braçaes e da sua guarda até á saida do porto. O direito de baldeação ou reexportação deduzido do preço da pauta nos artigos d'ella, ou do valor da factura, quando não houvesse pauta; e na falta de uma e outra deduzido *ad valorem* (*Dec. 22 mar.*).—1835. Foi mandado dar despacho de reexportação aos cereaes estrangeiros, que estivessem em deposito, sendo a reexportação em vasos

portuguezes e pago o direito de transito (*Cir. 6 abr.*).—1837. Os generos estrangeiros, não os havendo portuguezes, conduzidos directamente para as possessões ultramarinas, são sujeitos só a direitos de reexportação ou baldeação nos portos do reino (*Dec. 17 jan.*). — 1843 e 1844. Os generos e mercadorias reexportadas da ilha da Madeira para o reino, obrigados a pagar na respectiva alfandega a quantia que faltasse para prefazer a totalidade dos direitos da pauta e a differença da moeda insulana. Os generos da India e China, que não fossem importados na ilha da Madeira, não podiam ser reexportados para porto de territorio portuguez. Prazo de 18 mezes, mediante fiança, para reexportação do trem e mobilia dos individuos que fossem residir temporariamente para a Madeira (*L. 27 maio 1843; Dec. 2 maio 1844*).— 1852. Dispensadas as fianças de que trata o decreto de 2 de maio de 1844, para os despachos de reexportação pelas alfandegas de Lisboa e Porto, para a Madeira, Açores e possessões ultramarinas; e substituidos por declarações assignadas pelos donos ou consignatarios das mercadorias (*DD. 21 out. e 2 dez.*) —1857. Prohibida a reexportação dos vinhos na alfandega do Porto (*P. 14 out.*).— 1859. Licença para a reexportação dos vinhos importados, para serem beneficiados, mediante justificação perante o consul e guia por elle passada; fiança; e prazo de 4 mezes para a reexportação (*P. 7 jun.*). — 1860. As fazendas não especificadas na tabella de 28 de maio de 1860 sujeitas a 10 % *ad valorem* (*L. 28 maio*).—1863. Isento de direitos de reexportação o carvão de pedra estrangeiro, embarcado para gastos ou durante a viagem (*P. 12 ag.*).— 1864. Permittida a das mercadorias vindas á ordem, com declaração do agente consular (*Dec. n.º 8 de 7 dez. art. 8.º*) —1865. As embarcações nacionaes, de qualquer lotação, podem receber dos depositos das alfandegas de Lisboa e Porto, e conduzir para as ilhas, mercadorias estrangeiras, devendo os manifestos e despachos ser fechados nas alfandegas dos portos da saida.

113.º *Consumo. Cereaes.*—1832. Isentas de direito de consumo as mercadorias para exportação estrangeira (*Dec. 20 abr.*). —1834. Admittidos a despacho para consumo todos os generos e mercadorias, seja qual for a sua natureza e origem. Importados em navios portuguezes, procedentes do paiz em que foram produzidos, ou navio d'esse mesmo paiz, vindo em direitura, 15 % pelo valor da pauta, e na falta d'ella *ad valorem* (*Dec. 18 abr.*). — 1833. Permittida a entrada de vinhos no Porto, pagando os nacionaes 5 % e os estrangeiros 20 % *ad valorem;* as demais bebidas espirituosas, 30 % (*Dec. 3*

abr.). Este decreto foi revogado pelo de 26 de abril de 1834. — 1834. Fixados os direitos de consumo para os liquidos em Lisboa, e termo; extinctos os privilegios da companhia da agricultura dos vinhos do Alto Douro (*Dec. 27 dez.*)- O decreto de 14 de julho de 1832 fixou em 600 réis por almude a importancia dos direitos devidos pela aguardente nacional, sem que todavia esta disposição fosse extensiva á aguardente applicada para a preparação dos vinhos (*PP. 15 e 27 nov.*).—1836 Regulada a percepção do imposto estabelecido pelo decreto de 14 de julho de 1832 (*Dec. 2 nov.*). — 1837. As uvas entradas no Porto pagavam como fructas verdes e seccas. Foram fixados os direitos sobre os vinhos, licores, etc., producção nacional, entrados pelas barreiras do Porto e Villa Nova de Gaia (*L. 5; Reg.* (*a*) *8 maio*). — 1838 e 1847. Postos em arrematação os direitos da alfandega das sete casas. Condições (*PP. 11, 24, 30 jan., 21 fev., 8 e 20 mar. 1838; 4 out. 1847*). Substituidas as certidões dos direitos de consumo por declarações nas guias (*Circ. 8 mar.*).— 1839. Os generos da competencia da alfandega das sete casas remettidos para ella directamente, por meio de guias com todas as declarações necessarias (*PP. 5 jun. 1839; 21 abr. 1851*). Addicionado um imposto a varios generos despachados para consumo (*LL. 31 out. 1837; 6 jun. e 19 jul. 1839*). —1850. Isentos de direitos, não só de consumo, como de entrada, transito ou quaesquer outros, os cereaes de producção nacional importados na Madeira e Porto Santo; mas os estrangeiros sujeitos a direito (*L. 26 jun.*). — 1861 Isentos de direitos os legumes verdes, hortaliças, flores, sementes, hervas e raizes medicinaes (*L. 11 set.*). Os direitos do vinho fabricado em Lisboa iguaes ao importado para consumo, abonados os da uva. Permittidas as avenças (*L. 20 ag.*).—1863. Calculado na razão de 40 réis por 30 kilogrammas o imposto dos cereaes de producção nacional, para o fim de harmonisar o despacho em todas as alfandegas (*Dec. 12 dez.*). — 1866. Abonados 40 réis de cada 30 kilogrammas no direito dos cereaes, despachados para consumo de Lisboa, provando-se terem sido já pagos n'outra alfandega (*P. 30 nov.*). — 1867. Criado um imposto geral de consumo, constando de

(*a*) Contra este regulamento representou a associação commercial do Porto, sendo por isso nomeada, em 2 de junho de 1838, uma commissão para propor um outro, composta do administrador geral do districto, do presidente da commissão administrativa da alfandega, do procurador regio, um membro da camara municipal, outro da associação commercial, e do commandante da guarda municipal.

direitos fixos sobre a venda ao publico de carnes, arroz, azeites e bebidas fermentadas, e substituido o real d'agua, os impostos municipaes sobre o consumo, o imposto de 1$000 em pipa de vinho no Porto, e o imposto de exportação por cada pipa de vinho no Funchal, e os impostos especiaes de consumo para obras (*L. 10 jun.*). Este imposto foi abolido por decreto de 14 de janeiro de 1868. — 1870. Os direitos sobre o azeite, vinho e vinagre nacionaes para consumo da capital, contados sobre o peso liquido; devendo deduzir-se do peso bruto das vasilhas as taras (*DD. 24 fev., 24 mar. 1870*). A tabella das taras é de 27 de outubro de 1872. Os cereaes entrados pela do Tejo, isentos dos 40 réis por 30 kilogrammas estabelecidos por lei de 31 de março de 1827. Aos cereaes para serem moidos fóra da circumvalação, livre saida, cobrando-se os direitos da farinha no acto da entrada para consumo. Permittida a avença dos direitos pela cerveja fabricada dentro da circumvalação (*Dec. 23 jun.*). O vinho produzido no continente, quando despachado para consumo nas ilhas da Madeira e Porto Santo, 20 réis por litro, applicado para as despezas municipaes das mesmas ilhas, conforme a lei de 26 de junho de 1850. O assuccar produzido na Madeira, a quarta parte do direito a que é obrigado o estrangeiro da qualidade equivalente (*L. 27 dez.*). Os typos do assucar, segundo a portaria de 17 de novembro de 1871.— 1871. O gado bovino, abatido no matadouro, como direito de carne limpa, courama, miudezas e mais despojos, imposto de 25 réis por kilogramma, do pezo das rezes vivas. O castrado 240 réis por cabeça, e não o sendo, 300 réis; o caprino, 260 (*L. 14 abr.; Reg. 17 ag.*).—1873. Reduzido de 5 a 2 réis o imposto addicional sobre cada litro de vinho em todas as terras do reino, fóra das barreiras de Lisboa, Porto e Villa Nova de Gaia, fixado na tabella annexa á lei de 13 de maio de 1872, e introduzido na mesma tabella, e para as mesmas terras, o imposto de 7 réis sobre cada litro de vinagre (*L. 24 abr.*).

—*O imposto dos cereaes* tem origem na lei de 30 de março de 1827, e foi continuado pelas disposições de 16 de janeiro, 14 de setembro de 1837, 15 de março e 5 de julho de 1838, 22 de maio e 29 de julho de 1839.—O decreto de 11 de abril de 1865 permittiu a importação d'elles pelos portos seccos e molhados do reino, mediante os direitos estabelecidos na tabella que faz d'elle parte.

114.° *Pautas* — A pauta geral das alfandegas regula a importação e exportação das diversas mercadorias e a percepção dos direitos de entrada e saida (*Dec. 28 jun. 1842 art. 115*). — 1837 Substituida por uma nova pauta a de 14 de feve-

reiro de 1782, e mandada adoptar em todas as alfandegas do reino e ilhas, tres mezes depois da sua publicação (*Dec. 10 jan.*) — 1838 Para as ilhas as quantias reputadas em moeda insulana (*Circ. 14 mar.*) — 1841 Approvada e publicada nova edição com differentes alterações (*L. 11 mar.*) Modificações em algumas classes (*L. 9 out.*)—1844 Foi alterada a pauta na classe 10.ª e 22.ª (linho etc., e metaes) (*L. 21 nov.*) — 1852 Novas alterações (*Dec. e tab. 18 ag.*) Edição contendo as modificações posteriores á de 1841 (*Dec. 31 dez.*)—1856. Idem, contendo as alterações posteriores á de 1852 (*Dec. 22 dez.*) Foi novamente publicada em 14 de janeiro de 1857 por ter saido com differentes erros. — 1860 Reducção das quantidades ao systema metrico decimal (*L. 30 jul., Dec, 23 ag., P. 9 fev.*) — 1861 Alterações em alguns artigos (*L. e tab. 14 fev.* Edição contendo estas alterações (*Dec. 18 dez.*) — 1862 Substituido pelo peso e volume a medida de capacidade dos cereaes e legumes .(*P 11 ag.*) — 1863 Alterados os artigos 110, classe 13.ª 8, 138, 139, 142, da classe 17.ª (*L. 11 jul.*)—1866 Substituidos os artigos relativos a embarcações novas e em estado de navegação, que se nacionalisassem, 10 % *ad valorem*. As condemnadas e para desmanchar 5 %; madeira de mastreação ½ % (*L. 18 jun.*) — 1867 Reduzidos a 5 % *ad valorem* os direitos do ferro coado em bruto, ferro batido, ferro laminado simples, e 10 % ferro puxado á fieira simples, diametro 2 milimetros ou menos. Os direitos calculados sobre o valor das mercadorias no logar da sua origem ou fabrico, addicionadas as despezas de transporte, seguro e commissão etc. (*L. 2 jul; P. 12 jul.*) Pauta dos direitos de consumo (*L. 10 jul.*) Foi abolida por decreto de 14 de janeiro de 1868 — 1870 Foram substituidos os direitos marcados na classe 4.ª da pauta de 23 de agosto de 1860 — despojos de animaes — (*Dec. 24 fev.*) Substituido o art. 32 das instrucções preliminares da pauta de 18 de dezembro de 1861 (os direitos de entrada e de saida, que são cobrados *ad valorem*, calculam-se pelos preços das facturas) pelo 11.º a 15.º do tratado de 11 de julho de 1866 (calculados segundo a lei de 2 de julho 1867 supra citada) applicando-se todos os mesmos artigos aos despachos de importação, e artigo 12 a 15 (casos em que a alfandega julgue insufficiente o valor declarado) aos despachos de exportação e reexportação, quanto aos generos e mercadorias sujeitas a direitos *ad valorem* (*Dec. 24 mar.*) Substituida a tabella n.º 4 de 20 de dez. de 1861 (equivalente dos cereaes em grão, que forem reduzidos a farinha, para o effeito da restituição dos direitos (*Dec. 23 jun.*) Substituida a de 23 de agosto de 1860 (*Dec. 23 jun.*) Substituidos os direitos de importação

de alguns artigos (*L. 27 dez.*) — 1871 Nova edição contendo todas as alterações posteriores á de 18 de dezembro de 1861, para reger com os preliminares d'esta ultima (*Dec. 25 jan.*) — 1872 Substituidos os direitos de importação do melaço, petroline, stearina, especiarias; os de exportação de gado vaccum, suino, caprino; generos que não tem direitos especiaes de saída; e generos reexportados para saida (*L. 14 maio*).

115.° *Tomadias, arrestos, multas. Andamento dos processos de arrestos, etc.* — *Á direcção geral das alfandegas* pertence o tomar conhecimento dos requerimentos para a entrega de tomadias, sob fiança prestada, ou para dar baixa no respectivo termo, expedindo as ordens necessarias para isso, exhibindo os interessados precatorios ou cartas de sentença, que mostrem não só que as tomadias haviam sido a final julgadas improcedentes, mas tambem que os agentes do ministerio publico haviam interposto todos os recursos facultados pelas leis (*P. 8 maio. 1860*).

— Todas as mercadorias desencaminhadas aos direitos, e as de consumo prohibido, que forem encontradas dentro do territorio designado a cada alfandega, devem ser apprehendidas pelos guardas respectivos, com os transportes em que forem conduzidas — As não comprehendidas em despacho, multa *ad valorem*, sendo nacionaes, ou já despachadas para consumo; sendo estrangeiras, apprehendidas — Os donos das mercadorias que entrarem na fronteira de terra, e não forem directamente conduzil-as á primeira alfandega de portos seccos, incorrem na pena de perdimento d'ellas. O desvio que os conductores fizerem do caminho direito, ou se ultrapassarem a alfandega, fundamenta e legitima a apprehensão. — A apprehensão tambem tem logar, não seguindo os conductores, depois de receberem guia dos postos fiscaes, via recta, encontrando-se maior ou menor quantidade de fazendas, achando-se viciada a guia, ou excedendo o tempo prescripto (*Dec. 28 jun. 1842 art. 63, 68, 81 a 85, 93 e 94*).

— As multas por infracções dos regulamentos fiscaes são impostas por decisão do director da alfandega, ouvida a mesa. D'esta decisão ha recurso para a direcção geral, depositando o recorrente a importancia da multa (*Id. art. 116; Dec. 10 jul. 1834 cap. 3.° art. 29*).

— Nas causas de contrabando ou descaminho de direitos, em que a fazenda começa por tomadia ou apprehensão, deve o processo ter logar perante a authoridade fiscal respectiva, a cujo cargo for n'esse districto a fiscalisação e arrecadação das mercadorias ou objectos sonegados em fraude da fazenda. Não havendo essa authoridade devem as justiças

ordinarias fazer em tudo as suas vezes (*Nov. Ref. Jud. art. 349 e seguintes*).

— Quando a apprehensão tem logar por falta de manifesto, se os donos reclamarem antes de se effectuar a venda das mercadorias apprehendidas, podem despachal-as para consumo pagando os direitos e mais despezas (*Circ. 4 maio 1839*) — Na hypothese de não conferirem os manifestos, ou de se encontrar differença entre elles e as mercadorias, as multas entram em receita do estado (*Dec. 23 dez. 1869 art. 46*).

— 1832 Quem desviar do destino da saida as mercadorias despachadas, para se evadir aos direitos de consumo, ou quem para isso cooperar, será prezo, processado e, provado o delicto, punido com degredo, incorrendo sempre no perdimento das mercadorias apprehendidas, com addicionamento do dobro do valor d'ellas, calculado pelo despacho de saida, ou do triplo, na parte sómente do addicionamento, não havendo apprehensão. Havendo-a, lavra-se o auto em vista dos volumes, marcas e numeros.—Não havendo denuncia, e não se conhecendo quem fez o descaminho, o processo termina pela entrega das mercadorias a quem as apprehendeu. A pena addicional pecuniaria cede a favor de quem provou o descaminho (*Dec. 20 abr.*) — 1837 Do producto das tomadias e penas pertence um terço á fazenda e o resto é dividido pelos apprehensores e chefes do districto onde se verificasse a tomadia, na proporção dos vencimentos. Havendo denunciante, um terço a este, outro á fazemda, e o resto dividido pelos apprehensores e chefes (*Reg. 16 jan. art. 14*) — 1839 O leilão das fazendas, quer demoradas por mais de cinco annos, quer apprehendidas, effectua-se por meio de listas, divididas em lotes e publicadas (*Inst. 28 ag.*) — 1848 Fazendas nacionaes ou já despachadas para consumo, que não hajam sido comprehendidas em despacho, multa de 3 % *ad valorem*. As tomadias em que não houver reu conhecido na contestação, são julgadas a final e ultimadas pelo chefe da alfandega. Havendo reu conhecido, mas que não conteste, é convocado igualmente para esse effeito ou para desistir; e não contestando procede-se á venda e divisão do producto, a saber; pagamento de custas do processo (não havendo reu conhecido ou não contestando (*PP. 2 out. 1844, 22 abr. 1857*), gratificações a escoltas, despezas de guarda e assistencia; vigessima parte para o cofre dos emolumentos, metade do liquido para os apprehensores, não havendo denuncia, havendo-a um terço; um terço ao denunciante, havendo-o legalmente; o restante para a fazenda. A denuncia deve preceder a apprehensão e a expe-

dição dos empregados para a verificar (*Dec. 28 jun. art. 68, 119 a 122*) Sendo feita pelos guardas deduz-se 10 °/₀ para os chefes; mas não se o fôr por individuos não subordinados aos chefes (*Dec. 15 set. 1843; P. 5 nov. 1862*). Encontrando-se a bordo na ultima visita, ou por visita extraordinaria, effeitos de commercio sonegados, devem ser apprehendidos e postos immediatamente em praça, ficando o capitão sujeito ás penas por descaminho de direitos. Desapparecendo volumes da alfandega, que não fossem comprehendidos no manifesto, multa correspondente ao dobro dos direitos, (*a*) tambem imposta ao capitão. Estes preceitos são a applicação do artigo 7.° do regulamento de 16 de janeiro de 1837 (fiscalisação externa das alfandegas), e do artigo 7.° do capitulo 4.° do decreto de 10 de julho de 1834 (*b*) (regimento do deposito commercial de Lisboa (*Circ. 20 jun.*) Os botes ou lanchas apprehendidas, que trouxerem a seu bordo generos subtraidos aos direitos, quer pertençam a navios portuguezes quer a estrangeiros, devem ser logo avaliados, podendo comtudo os donos ou capitães reavel-os mediante fiança idonea pelo seu valor (*P. 10 maio*) — 1846 Á parte pertencente á fazenda no producto das tomadias não foi applicado o addicional de 5 °/₀, estabelecido pela lei de 12 de dez. de 1844 para todas as contribuições publicas, mas sim ás multas (*P. 12 jun.*) — 1847 Arrematados os rendimentos das alfandegas, a parte das tomadias pertencente á fazenda cabia aos arrematantes (*Cons. 4 out.*) — 1850 A fiança e entrega de fazendas apprehendidas só pode ter logar quando essas fazendas não são de consumo prohibido, porque aliás devem ser exportadas (*P. 16 fev.*) Ás de consumo licito não se impõe a condição de serem vendidas para exportação (*P. 19 mar.*) — 1851

(*a*) «Durante a viagem para Lisboa o aspirante entregará ao capitão um impresso com os artigos do regulamento do porto de Lisboa, e pedindo-lhe o manifesto e mais papeis relativos á carga, o advirtirá que póde n'esta occasião declarar quaesquer objectos fóra do manifesto, e que tudo quanto se lhe achar depois, alem do declarado, lhe será apprehendido.»

(*b*) Se o capitão não exhibir os manifestos no tempo dado, com as solemnidades exigidas, se estes não conferirem um com o outro, e se não vier nas primeiras 24 horas dar entrada na alfandega, incorre na pena de pagar dobrados direitos do porto; se porem algumas mercadorias não forem comprehendidas, ou não conferirem com o manifesto, o capitão será pessoalmente condemnado a uma somma igual ao valor das mercadorias omittidas, sendo de consumo prohibido, e dobrados direitos de consumo, imposições e emolumentos, se forem generos admittidos. As multas podem ser cobradas executivamente pelo navio e fretes.»

Para a avaliação dos objectos apprehendidos devem nomear os apprehensores um louvado, o reu outro, e o chefe da alfandega um terceiro. Quando os objectos se entregam ao reu, sob fiança, o litigio versa sobre o valor afiançado ou depositado. Quando o reu decae na causa, ou os fiadores hão de entregar a somma afiançada, ou se ha-de levantar o deposito para a distribuição. Se o reu restituir os objectos apprehendidos a responsabilidade é pela differença entre a avaliação e o preço da praça (*Circ. 29 nov.*) — 1852 Se os objectos apprehendidos só teem despacho nas alfandegas de 1.ª classe, devem ser remettidos para a mais proxima da alfandega, menor onde teve logar a apprehensão, excepto quando é insignificante o valor das mercadorias ou quando a conducção se torna dispendiosa e arriscada (*PP. 1, 26 abr. 1852; 8 jun. 1855*) — 1855 Não se devem restituir sem que tenham sido esgotados todos os recursos legaes (*P. 8 out.*) Nas guias de remessa deve designar-se a importancia das despezas feitas (*PP. 1, 26 abr. 1852; 8 jun. 1855; 24 nov. 1856*) — Quando pertence ás justiças ordinarias conhecer das tomadias, deve a parte não pertencente á fazenda ficar no cofre dos depositos á ordem do juizo, para ser entregue a quem competir (*P. 24 ag.*) —Se os objectos apprehendidos são arrematados, (*a*) deve a multa de outro tanto ser calculada sobre o preço da arrematação; se são entregues por fiança, é regulada pela avaliação dos mesmos objectos (*Alv. 4 jun. 1825; Dec. 26 jan. 1844; P. 5 jul. 1855*) —1857 O prazo de vinte e quatro horas, concedido aos reus para declarar se contestam as tomadias, deve começar a correr do dia seguinte áquelle em que as intimações tiverem logar, não sendo sanctificado, ou sendo-o no primeiro em que a alfandega funccionar, e terminar no seguinte (*P. 18 abr.*) — 1861 Quando se reconheça que as mercadorias no transito, da alfandega de Elvas, foram fraudulentamente substituidas, ou não deram entrada no deposito da alfandega de Lisboa, os proprietarios incorrem na pena do triplo dos direitos de consumo e multa de 10$000 a 100$000 réis, cobrados na alfandega onde se tiver assignado o termo de fiança (*L. 22 fev. art. 8.º*) — 1862 Deve abonar-se aos denunciantes, quando a denuncia é feita sem as devidas formalidades, uma gratificação correspondente á quarta parte das quotas das apprehensões, deduzida da importancia das mesmas

(*a*) Quando se concede amnistia aos crimes de contrabando, ficam perdidos a favor da fazenda, e das pessoas a quem pertencerem segundo a lei, os objectos apprehendidos, comprehendendo com relação a multas só a parte pertencente á fazenda.

quotas (*P 17 set.*) — 1864 A multa do contrabando não é inferior a 25 % do valor das mercadorias contrabandeadas nem superior a elle. Por descaminho de direitos a multa é igual ao dobro dos direitos no minimo e ao quintuplo no maximo, não excedendo o dobro do valor das mercadorias descaminhadas; ou igual ao valor d'essas mercadorias, aggravado com o quintuplo dos direitos no maximo, não excedendo o valor d'elles, e no minimo com o dobro dos direitos, quando as mercadorias forem encontradas em fundos falsos, envoltas em outras sujeitas a menores direitos, ou tiverem sido conduzidas para terra, depois de saidas da alfandega com despacho de reexportação. Os transportes são a caução da multa, quando esta não for logo paga. Os donos das mercadorias e dos transportes são responsaveis pelos actos dos agentes ou representantes. As multas por transgressões, que não importam descaminho de direitos, são de 2$000 a 200$000 réis. (*DD. n.º 6 de 7 dez. 1814; 20 dez. 1866*) — 1865 O producto liquido das multas é distribuido pelos descobridores, sendo empregados do serviço interno ou externo, pelo cofre dos emolumentos das companhias dos guardas e pelos denunciantes. Não havendo denuncia, dois terços divididos em partes iguaes, pertencem aos descobridores, um terço ao cofre dos emolumentos. Havendo denuncia legal, dois terços aos denunciantes, um terço aos empregados que tiverem praticado a deligencia, depois de deduzidos 10 % para o cofre dos guardas. Aos empregados estranhos á alfandega, que coadjuvarem a apprehensão ou arresto, pertencem 10 % do liquido, deduzidos antes da divisão (*P. 15 dez.*) — 1867 Os generos e mercadorias sujeitas a pena de perdimento, e as apprehendidas ou arrestadas, se forem abandonadas, são vendidas em hasta publica, livre de direitos. O leilão annunciado por 8 dias, excepto se os objectos forem de exportação; até 30$000 réis nas alfandegas de 2.ª classe, quando ahi arrestados. Um terço do producto liquido da arrematação para o estado, como compensação dos direitos, e os dois terços divididos. Os donos ou conductores, pagando os direitos e a multa, podem receber as mercadorias, como indica a portaria de 15 de dezembro de 1865, que acabamos de citar (*PP. 18 fev., 30 abr.*).

116.º *Tonelagem.* — Os direitos do *porto* foram convertidos em um só denominado *tonelagem*; não sendo todavia esta disposição desde logo applicada ao Funchal. As embarcações estrangeiras, que saissem dos portos do reino, obrigados a pagar 500 réis por cada tonelada de arqueação portugueza; levando carga inteira de mercadorias para consumo, 300 réis; se houvessem entrado em lastro, 200 réis. Resti-

tuida metade dos direitos ás embarcações que, tendo pago os direitos, saissem em lastro para qualquer ponto do reino, e ahi recebessem carga inteira de mercadorias; as que viessem em franquia para especulação, e não realisassem operação alguma, 100 réis; as embarcações portuguezas para portos estrangeiros, só metade, e navegando entre portos nacionaes, 300 réis; as empregadas na pesca, isentas. A medição em pés e decimos de pés. Comprimento, desde a roda de prôa até ao cadaste de pôpa; largura, logar mais largo; altura pela bomba. Multiplicadas estas dimensões, deduzia-se do producto um terço, sendo navio de vela, e um meio, sendo a vapor; o liquido dividido por 57 pés cubicos e 726 milessimos (*Dec. 14 nov.; P. 13 jan. 1837*) — (*a*) 1837 Reduzido a tres quintos por tonelada de arqueação o direito que pagavam os barcos movidos a vapor (*Dec. 16 jan.*). Os direitos das embarcações saidas com generos nacionaes e estrangeiros, deviam ser calculados na proporção das toneladas da arqueação ou do peso correspondente á parte da carga de generos nacionaes e nacionalisados, e á parte da carga de generos depositados para reexportação (*P. 26 out.*) — 1839 Isentas as embarcações estrangeiras entradas em lastro e saidas com carga de sal; direito de 100 réis por tonelada as entradas com mercadorias e saidas com sal. Restituidos os direitos, com a dedução de 100 réis por tonelada, ás embarcações estrangeiras que os houvessem pago em um porto do reino e d'ahi saissem em lastro para outro (*L. 11 abr.*). A lei de 28 de agosto de 1840 tornou extensivo este beneficio, e os do decreto de 14 de novembro de 1836, ás embarcações estrangeiras, que carregassem de sal até dois terços da sua lotação — 1841 Applicados aos navios nacionaes e estrangeiros, que exportassem cereaes, farinhas, azeite e vinho de producção nacional, as disposições das leis de 11 de abril de 1839 e 28 de agosto de 1840 (*LL. 10 maio 1841; 25 out. 1852*) — 1843 Os direitos de tonelagem não comprehendem emolumentos (*P. 25 set.*) — 1844 A tonelada de capacidade equivalente a um volume de cem palmos cubicos portuguezes, cheio de agua do mar (*b*). As dimensões tomadas em fitas graduadas e marcadas com palmo por-

(*a*) Por decreto de 16 de janeiro de 1837 foi applicada ás despezas do conselho de saude publica a quantia de 700$000 réis mensaes, deduzidos do producto da tonelagem arrecadada na alfandega de Lisboa.

(*b*) «O systema assim estabelecido, para achar a capacidade da embarcação, diz o relatorio do ministerio da fazenda de 7 de janeiro de 1861, é defeituosissimo, dando resultados ora contrarios ao fisco, ora ao commercio.»

tuguez (*L. 24 abr.*). — 1848. Igualados os navios brasileiros aos portuguezes para o pagamento da tonelagem (*P. 23 mar.*)—1849 Equiparados aos navios portuguezes, para o mesmo pagamento, os suecos, norueguezes, e russianos; podendo tornar-se este beneficio extensivo ainda aos das outras nações (*L. 25 jun.*). Esta disposição foi applicada tambem aos navios da confederação argentina, do porte de mais de 120 toneladas (*PP. 22 maio e 3 jun. 1854*). — 1850. Isentas de direitos de tonelagem as embarcações saidas dos portos do reino carregadas, pelo menos, em dois terços da sua lotação com cereaes de producção nacional; e as que levassem menos de dois terços, isentas dos referidos direitos, correspondentes a tantas toneladas quanto fosse o duplo dos moios de cereaes carregados (*L. 26 jun. art. 6.º e §*).— 1852. Dos vapores empregados na carreira do Brazil só deve exigir-se tonelagem na rasão das toneladas da carga que receberem no porto de Lisboa. Das embarcações estrangeiras que se venderem em estado de navegar, 7$500 réis por tonelada, na entrada, e 100 réis por saida. Das inavegaveis, que forem reconstruidas para navegar com bandeira portugueza, 4$800 réis por tonelada, na entrada, e 100 réis na saida, se a reconstrucção não custou o quadruplo ou mais do preço da arrematação, porque n'este caso não pagam tonelagem (*DD. 11 ag., 29 set. e 31 dez.*).—1853. Os navios nacionaes ou estrangeiros que, tomando carga superior á sua lotação, exportarem para os portos estrangeiros dois terços do seu effectivo carregamento em sal, cereaes, azeite, vinho, não pagam direitos de tonelagem (*P. 21 ag.*). Tratada como nacional, para o pagamento d'estes direitos, a bandeira dos estados pontificios (*Off. 27; PP. 30 set. e 5 out.*); e bem assim os navios hellenicos (*Off. 22; P. 29 set. 1854*).—1856. As embarcações entradas com carga completa de cereaes, saindo em lastro, consideradas, para a tonelagem, como se saissem carregadas de generos nacionaes (*L. 15 jul.*). (*a*) — 1860. Os beneficios concedidos aos navios estrangeiros são determinados pelos tratados de commercio (*L. 28 maio*). Tabella dos direitos (*Dec. 23 ag.*). —1862. Isentas, por dez annos, as embarcações estrangeiras compradas para se empregar na pesca da baleia (*L. 26 maio*). —1869. A medição por metros cubicos, distribuindo-se pro-

(*a*) Para se regular com exactidão as tonelagens, foi nomeada em 15 de junho de 1859 uma commissão incumbida de preparar uma tabella da relação aproximada entre o peso e o volume dos generos. Esta commissão compunha-se de dois membros do corpo do commercio, dois empregados da inspecção dos pesos e medidas, e dois da alfandega de Lisboa.

porcionalmente para a contagem e isenção de direitos, as diversas qualidades da carga. Se esta e o peso não chegam ao correspondente da lotação, contados os direitos pela lotação (*P. 21 abr.*). —1870. Embarcações que saem de portos nacionaes, 100 réis por metro cubico da lotação; exceptuados os paquetes-correios. As que trouxerem carregamento completo a tomar passageiros, 50 réis. Isentas as que entram e saem em lastro, ou saem com sal; as de pesca; os barcos de boca aberta, nas ilhas; os navios de guerra. As que fazem escala por differentes portos, não pagam em mais de um. As de cabotagem (*a*) 20 réis (*L. 27 dez.*). Mede-se sobre o convés o comprimento total do navio, entre a face interior da roda da proa e a face interior do cadaste. Marca-se o ponto que corresponde á metade da linha, e n'aquelle ponto mede-se sobre o convés, e perpendicularmente á primeira linha, a largura interior do mesmo navio, comprehendido entre o forro e uma a outra amurada, juntos aos trincanizes, e estando o navio descarregado mede-se a altura do pontal pela escotilha grande, comprehendida entre a face inferior do taboado do convés e a superior do forro do porão, junto á sobrequilha. Multiplicam-se estas medidas, e devide-se o producto por 3,24. Para os navios carregados a altura do pontal, tomada pela bomba, entre a face interior do taboado do convés e a superior do costado, junto á sobrequilha, e o divisor 3,43. No arqueamento dos barcos a vapor diminue-se do comprimento o espaço entre as duas anteparas, que separam o sitio occupado pela machina e seus pertences (*P. 29 dez.*).

117.° *Emolumentos.*—Alem dos ordenados percebem emolumentos, cobrados nas alfandegas, afora os direitos de entrada e saida, os empregados das mesmas casas fiscaes. Os emolumentos são arrecadados em um cofre separado, e divididos na proporção dos ordenados (*Dec. 28 jun. 1842 art. 4.°; Inst. perliminares 18 dez. 1861 art. 28*).

—1833. Reduzidos a uma tabella unica os de todas as alfandegas dos Açores. Tabella provisoria (*Dec. 20 jun.*).—1837. Os emolumentos dos portos seccos formam receita, e são distribuidos mensalmente pelos officiaes de cada uma das

(*a*) Cabotagem entende-se a navegação feita por embarcações portuguezas de uns para outros portos do continente ou d'estes para os das ilhas, e vice-versa, ou de uns para outros das mesmas ilhas.—Em 3 de setembro de 1836 foi prohibida a navegação de cabotagem aos navios estrangeiros, não se permittindo que as mercadorias carregadas em taes embarcações fossem recebidas nas alfandegas.

respectivas alfandegas, deduzida a decima parte, que se attribue aos directores (*Dec. 17 jan.*). — 1839. O maximo na distribuição dos emolumentos, sessenta por cento dos ordenados (*Circ. 23 jan.*). Elevado a oitenta por cento (*Circ. 28 set*).— 1841 Fixada em seis por cento a taxa a cobrar sobre os direitos (*L. 5 out.*).—1843 Elevada a taxa a 10 %, sendo o augmento, tanto n'este caso, como era o estabelecido em 5 de outubro de 1841, applicado ao encargo da divida externa (*L. 28 jun.*).—1846 A contar de setembro de 1846, a percentagem dos emolumentos, para os empregados da alfandega grande de Lisboa, Porto e Ponta Delgada, ficou sendo de 50 % do liquido rendimento do cofre respectivo, depois de deduzidos todos os encargos e pensões com que o mesmo cofre era onerado, quanto á primeira das ditas alfandegas; de 30 % quanto á 2.ª, e 25 %, quanto á 3.ª A distribuição na proporção dos ordenados. O remanescente entra no cofre da receita geral da alfandega (*Dec. 13 ag.*).— 1861 A titulo de emolumentos cobram-se nas alfandegas 3 %, alem dos direitos (*Inst. 18 dez.*),— 1864. Os emolumentos das alfandegas de Lisboa e Porto entram em cofre commum; os das ilhas em outro cofre; os das outras alfandegas no cofre especial de cada uma. Duas quintas partes dos das alfandegas de Lisboa e Porto constituem receita do thesouro. Do cofre dos emolumentos saem as despezas do expediente (*Dec. 7 dez. t. 4.º*). —1870. Um terço pertence ao estado (*Dec 23 jun.*).

118.º *Emolumentos.* 1834 — Os Alvarás de 18 de novembro de 1803 e 26 de maio de 1812 permittiram o deposito ou armazenagem dos generos de commercio nas alfandegas, fixando este ultimo o prazo de dois annos para os generos seccos, e seis mezes para os molhados. Foi suscitada a observancia d'estas disposições, mandando-se afixar editaes para se proceder a leilão de todas as fazendas demoradas, alem dos ditos prazos, e proceder á venda d'ellas, não as retirando os proprietarios (*Circ. 3 fev.*) — Cobrança de 15 % estipulados para as mercadorias inglezas pelo tratado de commercio (*P. 27 fev.*) — Armazenagem gratuita durante o primeiro anno; e d'ahi por diante paga aos mezes (*Dec. 22 mar.*)

— Os generos, mercadorias e mais effeitos depositados na alfandega tem armazenagem gratuita, durante doze mezes, contados do dia em que entrarem. Excepções: algodão em rama, assucar, cacau, café, canella, chá, courama, cravo, pimenta, salsa, salitre, tabaco e vaquetas, por dois annos; (o decreto de 18 de dezembro de 1861 art. 45, elevou a 12 annos); — os generos que sendo pedidos a despacho reentrarem nos armazens, os quaes continuam a pagar a armazenagem desde

o mez da reentrada; — os productos inflamaveis, que devem ser depozitados nos armazens especiaes á custa dos donos, não havendo armazens proprios nas alfandegas. — O preço da armazenagem é de 16 réis por cem arrateis, em cada mez, para os objectos seccos, e por almude para os liquidos. (O decreto de 18 de dezembro de 1861, art. 46, fixou em 35 réis por 100 kilogrammas para os objectos seccos, e 20 por litro para os liquidos. A cobrança no acto do despacho, quando se realise dentro de cinco annos contados da entrada. Para se conservar o depozito de 5 a 10 annos, é necessario que os proprietarios, findos os primeiros cinco, paguem a armazenagem que deverem; e que no fim de cada anno seguinte paguem a do anno anterior. São vendidos em leilão publico, precedendo editos de trinta dias (instrucções de 28 de agosto de 1839) os generos etc. depozitados nas alfandegas, na falta de pagamento da armazenagem dos 5 primeiros annos, ou de cada um dos seguintes, ou quando tenham completado dez annos de deposito. Na alfandega municipal o prazo para os generos seccos não pode exceder a dois annos, e os liquidos seis mezes. Ainda depois de annunciada a venda é permittido aos donos retirar as mercadorias (*Dec. 5 mar. 1857*) — Tem armazenagem gratuita nas alfandegas menores dos portos maritimos do continente, e nas maiores das ilhas dos Açores, o bacalhau entrado para depozito, e destinado ao consumo do paiz (*P. 30 abr. 1862*) — Foi concedida armazenagem gratuita, durante tres mezes, ás mercadorias, por transito ou entrada directa nas alfandegas, depositadas nas da Figueira, Setubal, Faro ou Vianna, pagando em cada um dos nove mezes subsequentes, na razão de 35 réis por 100 kilogrammas, sendo objectos seccos, e 20 réis por 20 litros, sendo liquidos. Tornaram-se extensivas ás mesmas alfandegas as disposições dos preliminares da pauta, quanto á venda das mercadorias depositadas. O deposito não mais de um anno, e o pagamento no acto de se despacharem as mercadorias, que só o poderiam ser para consumo (*L. 22 jun. 1863*). — Todas as mercadorias que teem entrada livre de direitos devem ser despachadas em acto successivo á descarga, salvo dadas circumstancias attendiveis, ficando n'esse caso as mercadorias sujeitas ao pagamento da armazenagem (*P. 27 nov. 1863*) — As alfandegas não são responsaveis pelos estragos das mercadorias depozitadas, quando o estrago provenha de casos de força maior ou furtuitos (*Dec. 18 dez. 1861 art. 53*) — Foi reduzido a cinco annos o prazo para se conservarem em depozito as mercadorias que teem armazenagem gratuita por dois annos; e a tres as que o teem por um (*Dec. n.º 8 de 7 dez. 1864 art. 6.º*).

119.° *Transito.*—Permittido, sem previo pagamento de direitos, ás mercadorias com despacho admissivel nas alfandegas menores, que tendo dado entrada nas de Lisboa e Porto se destinassem para as da Figueira, Setubal, Faro ou Vianna (*L. 22 jun. 1863*)—A contagem dos direitos, que devem pagar estas mercadorias, feita no acto da entrada para os armazens de deposito, e o pagamento á medida que se ultimasse o despacho (*L. 22 jun. 1863*) — Livre o transito de comestiveis, na delegação da alfandega de Elvas, que os passageiros que transitarem pelo caminho de ferro levarem para seu gasto (*Circ. 17 out. 1863*) — Permittido o transito da aguardente estrangeira pela alfandega de Barca d'Alva, com guia para a do Porto para ser ahi despachada para consumo (*P. 6 jun. 1860*)—Livre, entre Elvas, Lisboa e Porto, de todas as mercadorias e artigos do commercio, destinados a paizes estrangeiros. A lei de 22 de fevereiro de 1861, art. 3.°, estabeleceu o direito de 1 % *ad valorem* sobre as mercadorias entradas na alfandega d'Elvas para exportação estrangeira. O decreto de 28 de novembro de 1864, art. 17, limitou este direito ás mercadorias estrangeiras expedidas pela delegação da alfandega de Elvas para as delegações das de Lisboa e Porto; e a lei de 30 de março de 1871, aboliu-o, isentando as mercadorias da correspondente fiscalisação.

120.° *Differenciaes.* — Pagam mais um quinto das taxas das pautas dos direitos de importação as mercadorias estrangeiras, importadas em commercio indirecto. Excepção: os generos de producção ou industria das colonias estrangeiras, vindas em navios das respectivas nações, procedentes dos seus portos (*Inst. 18 dez. 1861 art. 27*). Este direito foi abolido em relação ás mercadorias importadas em embarcações de paizes onde não ha direitos analogos (*L. 22 dez. 1870*). Foi restabelecido o systema de reciprocidade e igualdade entre o commercio e a navegação de Portugal e Inglaterra (*Circ. 25 jan. 1842*)—Restituição dos que houvessem sido pagos pelos navios inglezes, desde 18 de janeiro de 1842 até á execução do tratado (*L. 23 abr. 1845*) — Não se exigem dos generos e mercadorias das colonias estrangeiras, importados das metropoles em navios das respectivas nações, se esses generos não entram no numero dos que só podem ser despachados para consumo, quando importados directamente e em barcos portuguezes (*P. 11 dez. 1852*).

121.° *Ancoragem. Direitos de transito pelo rio Douro.* — A lei de 21 de janeiro de 1841 mandou pôr em vigor o regulamento de 23 de maio de 1840, e tabellas respectivas, que fazia parte da convenção assignada em 31 de agosto de 1835

com o governo hespanhol para a livre navegação do Douro. — O decreto de 7 de setembro de 1860 substituiu a tarifa e tabellas do dito regulamento, reduzindo os direitos aos seguintes :— De transito: adubos, carvão, fructas, gesso, lenhas, madeira lavrada, (em bruto não paga), pedras, por 100 kilogrammas 34 rs. ; cereaes e legumes, por 100 kilogrammas 68; os demais fructos, generos, etc. por 100 kilogrammas 136 réis; — porto, estada ou ancoragem: barcos de lotação de 5:875 até 17:625 kilogrammas 400 réis ; barcos de lotação de 17:684 kilogrammas para cima 800 réis. Os barcos não podem ter lotação menor de 5:875 kilogrammas.—A lei de 22 de fevereiro de 1861, art. 6.º, estabeleceu que os barcos empregados na conducção das mercadorias pelo Tejo, em transito da delegação da alfandega de Elvas, pagassem de ancoragem, em cada viagem, 200 réis até á lotação de 5:000 kilogrammas, e d'ahi para cima 600 réis.

122.º *Baldeação.* — Permittida a baldeação de cereaes estrangeiros de uns para outros navios portuguezes no porto de Lisboa (*Alv. 15 out. 1824; L. 14 set. 1837; P. 22 ag. 1861*) —As mercadorias não entradas em depozito, e de que se fizer baldeação, pagam 2 % e as mais despezas da guarda. O direito de baldeação é deduzido do direito da pauta, ou do valor da factura não havendo pauta, e ainda na falta d'esta *ad valorem* (*Dec.* (*a*) *22 mar. 1834*) — Reduzido este direito a um por milhar (*L. 27 jun. 1864*).

123.º *Naufragios. Salvados. Arrojos do mar. Fazendas abandonadas.* — O pessoal dos postos fiscaes mais proximos ao sinistro, em caso de naufragio, deve prestar todo o auxilio, procedendo alem d'isso a inventariar os salvados, pondo tudo em arrecadação. As fazendas que se salvarem do naufragio podem ser livremente exportadas em outro navio, ou no mesmo ficando em estado de navegar, sem pagamento de direito, e só as despezas de braçagem, armazem e emolumentos. Se d'ellas se pedir despacho de entrada, pagam os direitos com o abatimento de—avaria do mar.—Se forem de consumo prohibido só se concede despacho de reexportação, livre de direitos. Se o despacho só é permittido em outras alfandegas são para ellas remettidos com guia, prestando o dono fiança. Os fragmentos da embarcação naufragada são admittidos para consumo sem pagamento de direitos (*Dec. 28 jun. 1842 art. 12 n.º 1, 4 a 6 e 10*) — Os casos de naufragio são da exclusiva competencia das alfandegas (*P. 12 jan. 1843*)

(*a*) Foi este notavel decreto que declarou franco, para todos os navios mercantes de qualquer paiz, o porto de Lisboa.

— Os *salvados* pertencem aos donos dos navios, quando conhecidos, se não ao thesouro, cabendo um terço ao achador ou denunciante (*P. 25 abr. 1836*).

— As *fazendas ou effeitos que o mar arrojar* sobre as praias, ignorando-se o navio a que pertencerem, depois de inventariados, são vendidos, pertencendo um terço ao achador e os dois restantes á fazenda, depois de um anno de depozito, sem reclamação (*Dec. 28 jun. 1842 n.º 12 art. 72*).

— As *fazendas abandonadas* são vendidas e o producto, depois de feita a dedução dos direitos e mais despezas, fica em depozito no cofre da alfandega para ser entregue a quem pertencer (*Dec. 10 jul. 1834 art. 7 cap. 5.º; L. 30 mar. 1839*)—Aos officiaes que assistem ás arrematações dos objectos arrojados pelo mar, e formalisam os processos, cabem os emolumentos do processo e diligencia designados na tabella que faz parte da Nov. Ref. Jud., t.º 2.º cap. 3.º art 6.º § 1.º (*Circ. 26 jul. 1843*).

124.º *Direitos sanitarios e impostos de quarentena e de lazareto.*— A lei de 28 de dezembro de 1870, em conformidade com o decreto organico do serviço de saude de 3 de dezembro 1868, fixou a importancia dos direitos sanitarios da entrada das embarcações de longo curso e cabotagem nos portos do continente, e os impostos de quarentena e lazareto, em substituição dos que haviam sido estabelecidos na tabella annexa ao decreto citado de 1868.—Estes direitos arrecadam-se nas alfandegas (*Dec. 3 dez. 1868 art. 49 § 2.º, art. 51*).

125.º *Diversos direitos cobrados nas alfandegas. Imposto especial do vinho, etc. no Porto e Villa Nova de Gaia.*— 1$000 réis (*a*) em pipa, legalmente pareada, de vinho, geropiga, aguardente e vinagre entrada pelas barreiras seccas e molhadas do Porto e Villa Nova de Gaia, sendo do producto 40:000$000 réis para a camara municipal do Porto; 3:000$000 para a de Villa Nova de Gaia; e o resto para o thesouro (*L. 23 dez. 1865, P. 20 jan. 1869*) — A carta de lei de 12 de outubro de 1852 creára o imposto de 500 réis em pipa de vinho entrada nos armazens do Porto e Villa Nova de Gaia, sendo o producto destinado a melhoramentos no districto vi-

(*a*) Com a criação d'este imposto foram revogadas as seguintes disposições: Dec. 14 jul. 1832, L. 5 maio 1837: direito de consumo sobre o vinho do Porto, desde a extincção da companhia do Alto Douro.—L. 7 abr. 1838: Applicação de metade do imposto para a camara do Porto.

L. 12 ag. 1853: Entrega á mesma camara de 1:600$000 réis por anno, do producto do direito de consumo dos vinhos maduro e verde, cobrado nas barreiras de Villa Nova de Gaia.

nhateiro do Douro. As alterações operadas posteriormente nas pautas deixaram subsistente este imposto (*P. 7 out. 1865*) o qual devia terminar em 31 de dezembro de 1857. O decreto de 29 de julho de 1856 authorisou um emprestimo até 100:000$000 réis para estradas e obras publicas, servindo-lhe de garantia no districto do Douro o dito imposto, que devia continuar até á amortisação dos 100 contos. O contracto foi celebrado com o banco mercantil portuense e approvado em 8 de novembro de 1856. Para exacto comprimento das condições, a lei de 25 de abril de 1857, mandou applicar da receita geral da alfandega do Porto a importancia necessaria. A amortisação ultimou-se em 1862-63.—O imposto geral de consumo, estabelecido por lei de 10 de junho de 1867, e abolido por decreto de 14 de janeiro de 1868, extinguia este imposto. — Por decreto com força de lei de 30 de junho de 1870 (*Reg. 7 out.*) foi determinado que estes liquidos pagassem, qualquer que fosse a sua procedencia ou destino, 60 réis por decalitro. Em virtude da lei de 8 de setembro de 1871 este imposto cobra-se juntamente com o *real d'agua;* mas tem escripturação separada.

126.° *Impostos para as obras da barra do Douro.*— A lei de 21 de julho de 1857 authorisou o governo a contrahir um emprestimo de 150:000$000 réis para as obras da barra do Douro, sendo o dito imposto especialmente hypothecado aos respectivos juros e amortisação. O emprestimo foi contrahido com o banco mercantil portuense, sendo 75:000$000 réis em 2 de novembro do dito anno, e 75:000$000 em 9 de novembro de 1859.

127.° *Impostos para as obras da barra da Figueira.* — Em 9 de fevereiro de 1863 foi approvado e convertido em lei o contracto para as obras do melhoramento do porto e barra da Figueira da Foz. A primeira condição por parte do governo foi o estabelecimento do imposto de 1 % no valor de todos os generos e mercadorias importadas ou exportadas pelo dito porto, e entrega do seu producto ao emprehendedor, pelo espaço dos trinta annos do contracto, mais a decima parte do producto bruto dos rendimentos da respectiva alfandega, excepto os que estavam applicados para a junta do credito publico (*a*), e um direito de 50 réis por tonelada de todos os mais entrados no mesmo porto. A cobrança d'estes impostos effectuada na alfandega por um agente do emprehendedor, considerado como official d'alfandega. — A lei de 17 de agosto de 1857 re-

(*a*) Imposto addicional sobre os generos e mercadorias estrangeiras (*L.* 31 *out.* 1837); imposto nos cereaes (*Alv.* 31 *mar.* 1837).

vogou a de 1843, authorisando o governo a levantar sobre os impostos n'ella estabelecidos, as sommas necessarias para continuar os trabalhos do melhoramento da barra; e a de 19 do mesmo mez e anno, rescindiu o contracto para todos os effeitos juridicos.

128.° *Impostos para os encargos dos emprestimos applicados ás obras da doka em Ponta Delgada.* — A lei de 9 de agosto de 1860 estabeleceu o imposto de 200 réis, em moeda fraca, por cada caixa de fructa que se exportar da ilha de Santa Maria, e mais 1 ½ % *ad valorem* sobre toda a importação e exportação (com excepção das caixas de fructa) que se fizer nas alfandegas do districto oriental dos Açores, tambem em moeda fraca, sendo o producto d'estes impostos exclusivamente applicado ao juro e amortisação do emprestimo, que se houvesse de levantar para a construcção do um porto artificial na cidade de Ponta Delgada na ilha de S. Miguel, sendo igualmente applicada a esse fim (amortisação e juro) a importancia de 10 % do rendimento total dos direitos cobrados nas ditas alfandegas. O emprestimo, conforme a authorisação, foi de réis 600:000$000 com o banco União do Porto, sendo 200:000$000 contractados em 30 de outubro de 1862, e 400:000$000 em 13 de julho de 1863. — As obras estão a cargo de uma junta administrativa.

129.° *Impostos para as obras da barra de Portimão.* — Para a construcção das obras necessarias para o melhoramento do porto e barra de Villa Nova de Portimão e respectiva ria até Silves, e á feitura de uma ponte através da dita ria, foi authorisada a percepção de impostos especiaes sobre todos os objectos exportados pela mesma barra, bem como sobre a tonelagem dos navios que frequentassem o porto, e 1 % *ad valorem* sobre os objectos importados. Estes impostos são percebidos na alfandega da villa de Portimão, conjunctamente com os do estado, mas escripturados separadamente (*L. e tab. 7 jul. 1862*).

130.° *Impostos para as obras do porto artificial na bahia da Horta.* — A lei de 20 de junho de 1864 criou e destinou os seguintes impostos, para pagamento do juro e amortisação de um emprestimo para a construcção de um porto artificial na cidade da Horta: 1 ½ % sobre o valor da importação e exportação, excepto a laranja e os generos entrados e saidos por deposito; 200 réis sobre cada caixa grande de laranja que se exportasse; ½ % sobre os depozitos de azeite estrangeiro: 5 % sobre cada 4:589 decigrammas de carne verde; 3 % sobre as contribuições predial, industrial, pessoal e registo; os emolumentos dos navios entrados na bahia da Horta; 10 %

do rendimento total das alfandegas do districto occidental dos Açores (alem de metade da verba destinada no orçamento do ministerio das obras publicas para as obras do districto da Horta).

131.° *Imposto para as obras do porto e barra de Espozende.* — Este imposto consiste em 50 réis por cada metro cubico da capacidade dos navios destinados para carga, saidos do porto de Espozende; 1 % de toda a fazenda ou mercadoria que fôr exportada; e 1 ½ % da que fôr importada. Cobra-se na delegação da alfandega de Espozende, e é destinado á amortisação do emprestimo authorisado para as obras e melhoramentos do dito porto e barra.

132.° *Impostos para as obras da barra de Vianna do Castello.* — Estes impostos foram criados por lei de 21 de julho de 1852 — A lei de 2 de setembro de 1869 fixou novamente as taxas sobre os direitos de importação e exportação, que na dita alfandega, e com applicação ás mesmas obras deviam cobrar-se; continuando o governo a subsidial-as com a quantia de 4:000$000 réis, conforme a lei de 21 julho de 1852; sendo o producto dos alludidos impostos destinado á amortisação e juros do emprestimo, que se levantasse para a execução de taes trabalhos. A construcção da ponte sobre o rio Lima passou para cargo do estado, e para elle tambem o rendimento da ponte.

133.° *Salarios das companhias dos trabalhos braçaes, e dos cofres dos reformados e pensionistas.* — Companhia de trabalhos de dentro da alfandega, foram assim chamados a principio as companhias de trabalhos braçaes. Esta companhia formava um só corpo dirigido por um capataz, e dividido em secções presididas por sotas, devendo ser uma composta de officiaes de tanoeiro e carpinteiro. O serviço só até á porta da alfandega, e consiste na descarga, entrada, saida das mercadorias dos armazens e arrumação; abertura, conducção, medição, pesagem etc. Esta companhia substituiu outras que existiam nas alfandegas, mas que por falta de uniformidade, e conveniente organisação difficultavam o movimento e expediente em vez de auxilial-o. Dos preços recebidos por esta companhia é deduzida uma quota, que entra em cofre particular, applicada em beneficio dos trabalhadores que se inutilisam para o serviço (*Dec. 17 set. 1833 t.° 8.°*) — O decreto de 13 de janeiro de 1834 fixou a companhia, para a alfandega de Lisboa, em 146 homens, sendo um capataz e 5 sotas. A companhia dividia-se em 5 secções, em harmonia com a distribuição do trabalho. Os vencimentos lançados nos bilhetes de despacho. A importancia recebida pelo capataz, the-

zoureiro da companhia, pela qual dividia semanalmente o rendimento liquido, cabendo-lhe tres das cento e setenta partes, e duas a cada um dos sotas. Das restantes dezesete partes, doze eram guardadas no cofre da companhia, que tinha por clavicularios o administrador, o escrivão da mesa grande e o guarda mór, e cinco entravam no cofre dos emolumentos. As doze partes entradas no cofre da companhia, e os 45800 réis depozitados por cada individuo d'ella, ou os juros da applicação que por ventura se desse a esses fundos, eram destinados a soccorrer os impossibilitados. — O decreto de 21 de novembro de 1838 approvou a tabella, pela qual nas alfandegas de Lisboa e Porto se deviam regular os preços dos vencimentos das companhias de trabalhos das duas casas fiscaes. Mas conhecendo-se pela experiencia, que os proventos da companhia da primeira das ditas alfandegas ficavam inferiores aos da ultima, determinou-se que ella vencesse 85 réis por quintal de todos os generos, que entrassem na alfandega ou nas armazenagens, em logar de 75 réis, e 240 réis a titulo de visto por cada embarcação, que viesse á ponte com mercadorias para despacho, ficando a cargo da mesma companhia os concertos dos volumes e os prejuizos que fossem cauzados por sua negligencia (*Dec. 3 abr. 1840*) — Os homens d'esta companhia teem provimento dos directores das referidas alfandegas (*Dec. 28 jun. 1842 art. 36*)) — Não podem abrir os volumes propostos a despacho, sem que estejam presentes os verificadores, sob pena de demissão (*Dec. 30 set. 1862 art. 32*) — O decreto n.º 3 de 7 de dezembro de 1864, fixou do seguinte modo o pessoal d'estas companhias nas alfandegas marittimas, de 1.ª classe e respectivos salarios. Pessoal: 6 fiscaes, 10 ajudantes, 48 fieis de depozito e de pesagem, 40 artifices e 152 trabalhadores. O decreto n.º 4 da mencionada data fixou o pessoal e salarios das companhias na alfandega municipal de Lisboa: — 1 fiscal, 11 ajudantes, 93 trabalhadores.— O decreto de 20 de dezembro de 1861 refundiu as companhias que existiam n'alfandega municipal, com a denominação de — trabalhos braçaes do carreto, das medidas e secção especial do matadouro, estabelecidas pelos regulamentos de 2 de julho de 1844, 30 de agosto de 1851 e instrucções de 15 de abril de 1858, em uma só denominada dos trabalhos braçaes e composta de 1 capataz, 10 sotas e 100 trabalhadores. Cada um dos individuos da companhia depozitava no respectivo cofre 45800 réis, os quaes só podia levantar quando deixasse de fazer parte d'ella. — A somma d'estes depozitos era empregada em inscripções, de cujos juros, addiccionados com a importancia dos salarios, se deduziam as pensões para os que

se impossibilitassem no serviço; as despezas da companhia, os salarios dos jornaleiros e 200 réis diarios aos trabalhadores em serviço no matadouro; sendo o resto dividido em quinhões para o capataz, sotas e trabalhadores — O decreto de 23 de dezembro de 1869 fixou a companhia em 277 individuos: 6 fiscaes, 14 ajudantes, 1 machinista, 50 artifices, 206 trabalhadores. — O decreto n.º 1 de 7 de dezembro de 1864 determinára, (art.º 62) que por meio de um decreto seria fixado o quantitativo das pensões alimenticias, devidas aos empregados d'estas companhias, ou ás familias dos fallecidos. Não o tendo sido, porem, até 1868, ordenou-se, em portaria de 14 de outubro d'esse anno, que a pensão correspondente a um anno de serviço de qualquer trabalhador fosse de 1$200 réis mensaes, e por cada anno de serviço, alem do primeiro, se addicionassem 10 %. O decreto de 23 de fevereiro de 1870, estabelecendo o despacho por meio de pesagem do vinho, vinagre e azeite nacional para consumo de Lisboa, determinou que houvesse trabalhadores da companhia braçal para o serviço de pesagem nas casas fiscaes; mas como o serviço ahi era menor que nas alfandegas foram reduzidas a metade as taxas fixadas nos artigos 1.º e 2.º da classe 4.ª da tabella 5.ª, podendo os donos das mercadorias dispensar o serviço da companhia, e sendo n'este caso gratuito o trabalho de pôr e tirar os pesos da balança (*P. 18 maio 1870*) — A lei de 14 de abril de 1871 alterou o systema do despacho da carne do gado abatido no matadouro. Sendo menor o trabalho foi reduzido o salario da companhia, substituido o que fixára a tabella do decreto n.º 5 de 7 de dezembro de 1864 (*P. 7 set. 1871*).

134 *Esquadrilhas da fiscalisação.* — O decreto de 3 de outubro de 1837 poz a cargo do ministerio da fazenda a esquadrilha que, nos mares do Algarve, estava a cargo do ministerio da marinha, empregada na fiscalisação dos contrabandos. O material existente passou a debito d'aquelle ministerio, que ficou incumbido da despeza do costeamento, e pessoal, e authorisado para fazer apparelhar e tripular quatro cahiques, com destino á fiscalisação em todas as costas e portos do reino — Os decretos n.º 1 e 2 de 7 de dezembro de 1864 (artigo 23) fixaram assim o pessoal da esquadrilha: — 3 commandantes, 3 sub-commandantes, 12 mestres, e 222 machinistas, ajudantes, fogueiros e tripulantes. O decreto de 23 de dezembro de 1869 diz no artigo 23: — A fiscalisação maritima será organisada em conformidade do que dispõe o decreto de 7 de dezembro de 1864, fazendo-se as modificações que forem convenientes, com tanto que a despeza não exceda a que actualmente se faz com a esquadrilha da fiscalisação e

com as embarcações de corso das alfandegas de Lisboa, Porto e Funchal. A tabella n.º 8 annexa ao mesmo decreto distribuiu pelas alfandegas 57 patrões, 15 machinistas, e 324 remadores.

135.º *Attribuições da 2.ª repartição.* — Compete á 2.ª repartição o serviço relativo aos negocios da administração e fiscalisação dos impostos do tabaco, pescado, real d'agua, de transito nos caminhos de ferro e outros indirectos que se não arrecadam nas alfandegas.

136.º *Serviço relativo aos negocios da admnistração e fiscalisação do imposto do tabaco.* — De todos os rendimentos do estado é por ventura este o que tem uma historia mais vasta e mais contraria á liberdade, e á justiça. Sentimos mui vivo o desejo de summarial-a, ao menos; — mas é força obedecer ao plano que nos impozemos.

— Teve este rendimento alfandega privativa com seu regimento, que é de 21 de abril de 1754. — Teve uma junta administrativa, que foi abolida por decreto de 6 de agosto de 1833, commettendo se a um juiz conservador e ao thezouro publico as suas attribuições.

— O alvará de 29 de julho de 1795 incumbira a superintendentes privativos o julgamento das questões do tabaco. O decreto de 29 de janeiro de 1833 transferiu esta jurisdicção para o superintendente das alfandegas das provincias do norte, julgando em primeira instancia e dando os recursos legaes para o juizo dos feitos da fazenda.

— Os rendimentos da alfandega do tabaco eram da competencia do cofre de correntes da contadoria da cidade do erario regio, que substituiu por lei de 22 de dezembro de 1761 os contos do reino.

— Desde longo tempo que este rendimento foi dado de arrematação, com grandes privilegios para os contractadores.

— Em 1829 celebrou-se entre o governo illegal e uma sociedade ou companhia (*a*) o contracto sobre tabacos e saboarias. Devolveu-lh'o o decreto de 10 de janeiro d'esse anno. Diz um relatorio do ministerio da fazenda, do governo legitimo, de 28 de outubro de 1833, «que lhes foi concedido o contracto, não porque fosse d'elles o maior lanço, que outra so-

(*a*) A sociedade operava sob a firma de João Paulo Cordeiro & Comp.ª; mas compunha-se dos seguintes socios, em Lisboa; João Paulo Cordeiro, Antonio Maria, Joaquim Gomes Alves, Manoel Ferreira Garcez, Claudio Adriano da Costa, José Diogo de Bastos, Polycarpo da Costa, Silverio Taibner, Manoel Gomes Ribeiro, Luiz de Castro Guimarães. — No Porto: José de Ramos Lima, Francisco Joaquim Maia.

ciedade o cobriu na praça com superior quantia, mas pelos serviços prestados á cauza da usurpação.» — O certo é que o decreto de 14 de novembro, tambem de 1829, prorogou aos ditos arrematantes, sem ir á praça, o contracto por mais um anno; — e que o decreto de 23 de abril de 1831 o prorogou ainda por mais um triennio, sem que se allegasse o motivo. Mas não só porque a lei de 22 de dezembro de 1761 §§ 26 e 29, o alvará de 12 de junho de 1800 §§. 1.º a 3.º convenciam de insanavel nullidade, por virtude da propria lei os contractos publicos destituidos das solemnidades legaes, como tambem porque o decreto de 23 de agosto de 1830 declarára irritos e de nenhum effeito quaesquer contractos onerosos celebrados desde 25 de abril da 1828 com o governo illegitimo, foi o contracto a que nos referimos declarado sem nenhum vigor, pelo decreto de 28 de outubro de 1833, que considerou os arrematantes respectivos, desde a data da entrega, como meros administradores dos tabacos e saboarias por conta do estado, obrigando-os a entrar no thezouro no termo de dez dias continuos, desde a liquidação, como producto dos bens que se liquidassem. Para a realisação d'este intento foi nomeada uma commissão — Vide artigo 45.º — central liquidataria e outras filiaes. — Em 17 do mesmo mez haviam já sido remettidas ao jury conservador geral do tabaco e ao corregedor da comarca do Porto duas contas, por onde se mostrava que os ditos arrematantes deviam ao thezouro 508:450$994 réis, de prestações não pagas; mandando proceder contra elles, e fazer apprehensão em todos os tabacos, machinas, utensilios, etc. — Estes objectos foram entregues a duas commissões (*a*) nomeadas nas mesma data, para que continuasse sem alteração o fabrico, até se proceder á arrematação.

— O decreto de 7 de junho de 1834 revogou o decreto de 28 de outubro de 1833, e considerou valido o contracto relativo aos 4 annos findos em 31 de dezembro d'este anno.

— Os decretos de 21 de abril e 21 de novembro de 1832 determinaram que o tabaco fosse vendido por conta do estado ou por via de arrematação a contractadores, ou por administração directa, sendo a taxa para a venda em ambos os casos a mesma para todo o reino. As pessoas das ilhas dos Açores, que tivessem tabaco, em qualquer estado, entregal-o-

(*a*) Os membros da commissão em Lisboa eram: Manoel Gonçalves Ferreira, José Maria Lopes Carneiro e José Antonio Ferreira Vianna. — No Porto; Manoel José de Abreu Guimarães, Barnabé Mendes de Carvalho e Luiz Antonio da Silveira Meira.

iam, dentro de tres dias, aos administradores do tabaco ou aos seus delegados, sem cuja authorisação a venda do tabaco seria considerada contrabando. — A fabricação do sabão, livre, — Os corregedores das comarcas nomeados interinamente conservadores do tabaco. Os administradores nomeados pelo governo, e por elles os delegados.

— O decreto de 10 de dezembro do mesmo anno de 1832 ordenou que o contracto do tabaco fosse arrematado ao barão de Quintela por tempo de 12 annos, pelo preço de 1:170 contos cada anno, incluindo 10 % para o estabelecimento da escola de cirurgia do hospital de S. José. No vencimento dos juros do 4.º, 5.º e 6.º annos devia ser encontrada a quantia de 25:000 £ que o arrematante adiantára ao governo da Rainha; devendo adiantar desde logo mais 100 contos e outra igual quantia logo que o exercito libertador entrasse em Coimbra. O arrematante obrigar-se-ia a abrir á sua custa o theatro de S. Carlos, reservando-se o governo a faculdade de receber 30 contos. Abolida a junta do tabaco, os ordenados e propinas respectivas seriam pagas ao governo. O pagamento do contracto em prestações mensaes, encontrando-se no ultimo anno os duzentos contos adiantados. O arrematante podia transferir o contracto a qualquer sociedade, com authorisação do governo, ficando comtudo fiador d'essa sociedade.

—O decreto de 6 de dezembro de 1833 suspendeu a livre manufactura e venda de sabão. O decreto de 26 de maio de 1834 poz a cargo do thezouro a administração d'este monopolio, podendo arrematal-o ou administral-o

— Em 14 de junho de 1834 foi deferido o requerimento dos socios do contracto do tabaco e saboarias, no quadriennio findo em 31 de dezembro de 1833, reconhecendo-se as firmas de Francisco José Barros Lima e Antonio Maia, e na sua falta as de Silverio Taibner e Luiz de Castro Guimarães, em todos os actos e ajustes concernentes á liquidação, das contas do mesmo contracto.

— Por decreto de 20 de junho de 1836 foi authorisada a sublocação, por dois triennios, do contracto celebrado com o conde de Farrobo. — D'esta transacção resultaram mui vivos pleitos, que ainda agora estão por decidir.

— O decreto de 30 junho de 1844 mandou proceder á arrematação em hasta publica, do exclusivo do tabaco, por 12 annos, a começar no 1.º de maio de 1846. Obrigado a contrahir um emprestimo em larga escala, e em condições vantajosas, o governo recorreu á occasião em que findava o prazo do contracto anterior para combinar as duas operações. Os contractadores deviam, pois, emprestar ao estado

a quantia de 4:000 contos, com juro de 5 % e amortisação em 23 annos, por uma consignação annual de 300 contos, deduzida das mesadas do contracto. Em 15 de Julho de 1844 foram approvadas as condições e logo publicadas. A praça foi aberta no dia 26 de setembro, sendo offerecidos os lanços de 1.420:000$000 (*a*), 1.425:000$000 (*b*), 1.430:000$000 (*c*), 1.505:000$000 (*d*), e 1.521:000$000 réis (*e*) annuaes. Foi, pois, este ultimo lanço o preferido (*Alv. 27 set. 1844*).

— O decreto de 2 de agosto de 1844 determinou que o exclusivo do sabão fosse posto em praça, para se arrematar conjunctamente com o tabaco, conforme as condições de 30 de julho do mesmo anno. As condições são de 21 do mesmo mez. A fazenda ficaram pertencendo tão sómente os direitos de 30 réis de cada arratel de sabão estrangeiro que fosse apprehendido, incluindo-se no contracto para os arrematantes o producto das tomadias, transportes e penas pecuniarias. Os contractadores deviam pagar em mesadas adiantadas, pelo exclusivo do sabão, 120:250$000 réis.

— Em 4 de julho de 1846 foi passada aos contractadores carta de privilegios para poderem fazer valer os que lhes eram concedidos em virtude do contracto.

— No mesmo anno representaram elles ao governo, expondo os *prejuizos* que estavam soffrendo em consequencia dos acontecimentos politicos d'aquella época. D'ahi resultou ser-lhes concedido o abatimento de 148:118$080 réis no preço annual do contracto, no primeiro triennio; os preços dos tabacos foram então deduzidos aos que vigoravam no contracto anterior, sendo obrigados os caixas a reforçar os fundos da sua empreza, mostrando-se habilitados perante o thezouro para a sua gerencia (*Dec. 27 out.*).

— Por decreto de 9 de outubro de 1852 foi ordenado que a companhia entregasse na contadoria do ministerio da fazenda as consignações que satisfazia ao banco de Portugal. A companhia obedeceu aos decretos, e d'ahi veiu o intentar a di-

(*a*) Offerecido por José Izidoro Guedes.

(*b*) Pelo barão da Folgosa e barão da Junqueira, os quaes haviam antes proposto, mas não foi acceite, o emprestimo de réis 500:000$000 a 6 % sem papeis, para que o contracto fosse addiado por mais sete dias.

(*c*) Conde do Farrobo, Vicente Gonçalves Rio Tinto, que propozeram que o emprestimo fosse de 4:500 contos, acceitando letras juro de 6 %, amortisação de 360:000$000 réis annuaes.

(*d*) Barão da Folgoza e Barão da Junqueira.

(*e*) José Izidoro Guedes e José Gomes da Costa Junior: — annexando se ao exclusivo do tabaco e do sabão o da polvora.

recção do banco uma acção contra ella, que todavia não proseguiu por isso que o governo no accordo de 15 de março de 1854, celebrado com o dito banco, se obrigou a revogar o citado decreto de 9 de outubro.

— A lei de 28 de junho de 1849 authorisou o governo para de accordo com os caixas geraes, desenvolver e alterar a condição 57 d'este contracto, não se podendo porem alterar o preço da arrematação, nem as especies de moeda, nem impor-lhe outro onus, nem augmentar os direitos que pagavam as materias primas.

— O alvará de correr, de 15 de dezembro de 1845, estabeleceu os preços pelos quaes o tabaco fabricado se venderia ao publico, os quaes foram modificados pela lei de 23 de julho de 1850.

— Terminando, pois, este contracto, no 1.º de maio de 1858, a lei de 27 de junho de 1857 mandou que elle fosse arrematado por tres annos, a findar em 30 de abril de 1861, segundo as condições de 15 de julho de 1844, com algumas modificações, das quaes nos parecem as mais significativas as duas seguintes:— «Quando se não obtenha em praça um preço vantajoso para os interesses da fazenda, terá logar a administração d'este monopolio por conta do estado... Se algum individuo, sociedade ou companhia fizer ao governo a proposta de gerir o monopolio por conta do estado, garantindo uma somma fixa que seja pouco inferior ao maior lanço offerecido na praça, e dividindo com a fazenda publica os lucros que a excederem, o governo poderá optar entre esta proposta e a do maior lanço da arrematação — «As condições são de 27 de junho»—O contracto foi arrematado por 1.341:000$000 réis em 5 de agosto de 1857 (*a*).

— A lei de 25 de abril de 1857 aboliu o monopolio do sabão, e fixou os direitos pelo sabão estrangeiro.

— Os arrematantes e seus socios constituiram-se em sociedade anonyma, sob a denominação de — *companhia contracto do tabaco* — cujos estatutos foram approvados em 24 de agosto de 1857. Em 29 de setembro de 1859 a companhia pediu a sua prorogação pelo tempo desde 1 de maio de 1861 até 30 de abril de 1864, que lhe foi concedida por decreto de 20 de outubro de 1860.

— A lei de 28 de julho de 1860 mandou pôr em praça o contracto pelos tres annos até 30 de abril de 1864. As con-

(*a*) Foram arrematantes: Barão de Santos, Antonio José de Andrade, Manuel Antonio de Seixas, José Ribeiro da Cunha, Francisco José da Silva Seixas.

dições são de 30 de julho de 1860. Subsistiram as disposições da lei de 27 de julho de 1857. Foi á praça nos dias 3, 4 e 5 de setembro, sendo adjudicado aos arrematantes anteriores.

—As disposições de 23 de maio de 1840, 13 de setembro de 1841, 4 e 10 de junho, 9 e 24 de julho de 1858, 13 de maio, 8 de junho, 2 e 4 de julho de 1861, approvaram differentes providencias para a repressão do contrabando respectivo ao contracto do tabaco, e melhor fiscalisação.

— Por decreto de 8 de setembro de 1848 foram nomeados para juizes privativos do contracto do tabaco, em Lisboa e Porto 2 juizes de 1.ª instancia commercial em Lisboa.

—As portarias de 14 de janeiro, 17 de junho, 25 de outubro e 21 de novembro de 1856 providenciaram a respeito da cultura, amostras e syndicancia do tabaco.

— Este privilegio era odioso como todos, ou mais do que nenhum outro. Os contractadores e arrendatarios eram isentos da decima industrial pelos lucros do contracto; nem elles, nem o pessoal do expediente da fabrica podiam ser obrigados a serviço pessoal e publico, civil, municipal ou militar. Podiam usar armas prohibidas. Até maio de 1858 foram isentos do recrutamento os estanqueiros e um de seus filhos, ou na falta d'estes um criado, que vendesse o tabaco. Se em alguma terra não havia quem quizesse ter o estanco do tabaco, as camaras tinham de obrigar um dos estabelecimentos para se encarregar da venda d'elle, sob pena de lhe recusar as licenças. A venda da polvora e do papel sellado, fóra de Lisboa, effectuava-se por intervenção dos contractadores mediante uma commissão até 10 %. Os contractadores podiam mandar dar busca ou varejo aonde lhes constasse haver herva santa, e mandal-a arrancar. As authoridades civis ou militares estavam ás ordens dos contractadores para a fiscalisação do contracto. Tinha este em [illegible] para abordar e apprehender as que carregassem nos [illegible] fiscalisação. Podia mandar visitar os navios em quaesquer portos do reino, e mettel-lhes guardas. Os officiaes da fiscalisação tinham provimento do thesouro, eram considerados empregados publicos, mas não pagavam direitos de mercê. As penas de contrabando de tabaco eram rigorosissimas, todavia a accusação criminal cessava, havendo perdão dos contractadores (Este *quarto poder* do estado ia mais longe do que o *poder* moderador!) O contracto tambem tinha obrigações a cumprir, como era a venda de *bom tabaco* e outras.

— A lei de 27 de abril de 1864 authorisou o governo a celebrar com os contractadores um accordo, para que o periodo do contracto, que começara em 1 de maio de 1861 e de-

veria findar em 30 de abril de 1864, findasse em 30 de junho d'este anno. O accordo foi celebrado em 30 de abril.

137.° — A lei de 15 de maio de 1864 aboliu o monopolio do tabaco do dia 1 de janeiro de 1865 em diante. Os tabacos em folha ou em rolo só despachados nas alfandegas grande de Lisboa e na do Porto e vendidos para uso das fabricas authorisadas. Estas só permittidas nos concelhos de Lisboa, Olivaes, Belem, Porto e Villa Nova de Gaia, com previa licença da authoridade publica, prestando o fabricante as garantias para o pagamento das multas em que podesse incorrer. Para ser vendedor do tabaco ou cultivador seria necessario habilitar-se com licença de 2$000 a 50$000 réis conforme a importancia da venda. — Os logares de armazenagem, fabrico e venda de tabacos sujeitos a fiscalisação. — Prohibida a cultura do tabaco, excepto nos districtos de Angra, Funchal, Horta e Ponta Delgada, onde a cultura é livre e sujeita só á collecta da contribuição predial. — Direitos: tabaco de rolo 1$100 réis por kylogramma, em folha 1$300, em charutos 2$000, em outras especies 1$600. Cinco sextas partes dos tres por cento de emolumentos pertencem ao estado. — Ao exportador do rapé fabricado no continente restituida metade do direito correspondente a um pezo igual da materia prima. O tabaco exportado não pode ser readmittido sem pagamento dos direitos; o que for encontrado na alfandega em estado de deterioração, inutilisado. — A importação dos tabacos nas ilhas só permittida nas alfandegas maiores. Livre de direitos o transporte d'elles de uns para outros portos das mesmas ilhas. Os tabacos manipulados no continente não pagam importação nas ilhas. — Foi mandado addicionar ás contribuições directas, nas ilhas, a differença que houvesse entre a somma dos direitos de importação e dos impostos de licenças e a quantia de 70:000$000 em que era computado o rendimento liquido do tabaco. — Foi mandado pôr em praça o monopolio do tabaco desde 1 de julho a 31 de dezembro de 1864, devendo ser incluido no preço da arrematação o valor do edificio da fabrica de Xabregas, passando a propriedade d'ella para os novos contractadores, e das machinas e bemfeitorias, cuja expropriação foi declarada de utilidade publica. O valor fixado por arbitros. — Authorisados os varejos por ordem do governo. — Permittida a armazenagem de tabacos na alfandega de Lisboa, gratuita por dois annos, podendo os importadores reexportal-os quando não quizerem despachal-os, e os tabacos receberem ali o desmancho e limpeza necessarias para a fabricação. — Permittido o despacho e collocação das machinas precisas para o mesmo fabrico. — Authorisado o governo para collocar no serviço do Es-

tado (*a*), sem prejuizo das disposições que vigoravam relativas a concursos, os empregados da contabilidade e fiscalisação do tabaco. — Desde o 1.º de janeiro de 1865 passaram a ser satisfeitos pelo rendimento das alfandegas de Lisboa e do Porto os encargos do emprestimo decretado em 30 de junho de 1844, de que acima tratamos, e a dotação da junta do credito publico, que eram satisfeitos pelo contracto. Aos infractores das disposições d'esta lei foram applicadas as multas correspondentes, pertencendo aos denunciantes do descaminho ou da occultação de tabacos, um terço do producto, ao apprehensor metade, sendo denunciante um terço; capturando os reus, dois terços. No producto comprehende-se o dos transportes do tabaco. A fiança só admittida nas multas inferiores a 2$000 réis.

— As portarias de 1, 4 e 5 de julho de 1864 recommendaram ás authoridades competentes, como era uso em todas as novas arrematações, a pedido dos contractadores, o cumprimento exacto das condições. E em 14 de janeiro d'esse mesmo anno declarou-se ser permittido o deposito de tabacos, por conta de particulares, dentro dos armazens da alfandega de Lisboa; — e em 27 de junho approvaram-se differentes providencias sobre a questão do contrabando.

— O desempenho das attribuições conferidas á direcção de que se trata pela lei de 13 de maio de 1864, principiou pela

(*a*) No orçamento de 1865 - 1866 comprehendem-se sessenta e tres empregados do extincto contracto, distribuidos d'este modo: 1 á secretaria da fazenda, 39 ao thesouro, 1 á procuradoria geral da fazenda, 3 á alfandega de Lisboa, 9 á do Porto, 1 á casa da moeda, 8 ás repartições de fazenda do Porto, 1 á academia das sciencias. Esta lei (13 de maio de 1864) determinava que aos empregados n'estas circumstancias fossem regulados os vencimentos pelo decreto de 16 de janeiro de 1834, que subsidiou n'esta proporção os empregados das repartições extinctas: até 200$000 réis, por inteiro, de 200$000 a 400$000, receberiam 200$000 e mais metade do ordenado que [illegible] tido; de 400$000 a 1:600$000 receberiam 300$000 e mais a quarta parte do dito ordenado; de 1:600$000 para cima receberiam 600$000 réis. Como, porém, este subsidio fosse escasso, representaram os ditos empregados n'esse sentido; e depois de seguidos os devidos tramites, resolveu-se por despacho de 15 de maio de 1865 que se lhes abonasse a gratificação de 500 réis nos dias uteis. D'aqui resultou que os empregados que tinham no contracto vencimentos limitados ficaram com elles duplicados, e comparativamente muito mais avantajados do que os d'aquelles que exerciam logares mais elevados no contracto. Em portaria, pois, de 12 de outubro de 1865 determinou-se que o abono da gratificação se verificasse de modo que a sua importancia, junta á do subsidio, não excedesse o ordenado que cada empregado tinha no contracto.

liquidação dos tabacos existentes no dia 31 de dezembro de 1864, nas fabricas, depositos, etc. verificada em vista dos mappas, inventarios, e esclarecimentos fornecidos pelas authoridades competentes e casas fiscaes; — pela liquidação, por districtos, da somma a encontrar nos 70:000$000 réis, rendimento liquido do tabaco nos quatro districtos das ilhas; — por fornecer o papel das licenças para a venda ou deposito de tabacos; — por dar conhecimento ás alfandegas de Lisboa e Porto dos nomes dos empregados, a quem fosse commettida a inspecção e fiscalisação das fabricas, lojas de venda, etc.; — por expedir as licenças (*a*) para estabelecimentos de fabrico no continente, dando parte ás alfandegas de Lisboa e Porto das que expedisse (*L. 13 maio; Reg. 22 dez. 1864 art. 116, 112 a 114, 132, 51, 28, e 33, 34*).

— São de 16 de maio de 1864 as condições para a arrematação do monopolio, desde 1 de julho até 31 de dezembro d'esse anno, e venda da respectiva fabrica, cuja expropriação foi ordenada por decreto de 2 de junho seguinte, sendo mandada depositar no dia 6 do dito mez, no banco de Portugal, a quantia de 60 contos para pagar essa expropriação. — Em 28 tambem de junho, receberam as instrucções necessarias os fiscaes do governo na fabrica de Xabregas.

— O contracto foi arrematado no dia 15 de junho pelo preço de 1.140:500$000 réis (*b*).

— Em 30 de dezembro de 1864 foi concedido aos arrematantes, cujo contracto findou no dia seguinte, a venda, até ao fim de março de 1865, dos tabacos em ser, pelo peso e volumes conformes com as condições do mesmo contracto, por terem allegado a impossibilidade de os substituir por aquelles que designava o regulamento de 22 do mesmo mez.

— Em 14 de agosto de 1865 foi definida a parte do regulamento, quanto á reexportação do tabaco para paizes estrangeiros, declarando-se que só podia effectuar-se em navios de lotação não inferior a 120 metros cubicos, obrigando-se os reexportadores a exhibir, na alfandega onde effectuassem o despacho, a certidão passada pela alfandega do porto do des-

(*a*) A lei de 13 de maio e regulamento de 22 de dezembro de de 1864 tornaram dependente a concessão da licença para estabelecimento de fabricas, da prestação das garantias para pagamento das multas em que o fabricante podesse incorrer (em dinheiro ou em titulos depositados nas caixas centraes) e da licença sanitaria precisa para a abertura de estabelecimentos insalubres.

(*b*) Arrematantes: João Henrique Ulrich, João Paulo Cordeiro, Santos e Vianna, Joaquim Pereira Marinho e Francisco da Silva Mello Soares de Freitas.

embarque, authenticada pelo agente consular portuguez, e na sua falta pelo de alguma nação amiga, e na falta d'este pela authoridade local. Se os reexportadores não apresentassem a certidão, obrigados a uma multa igual aos direitos e mais imposições, que seriam pagas se a quantidade do tabaco reexportado tivesse sido despachada por entrada. Quanto á exportação e reexportação para as ilhas o mesmo systema que para as outras mercadorias.

— Em 8 de novembro de 1865 foi tambem fixada a intelligencia dos artigos do regulamento de 22 de dezembro de 1864, na parte em que determinava que não se expedisse novas licenças para a venda de tabacos, sem ter sido paga a divida do imposto, reconhecida na liquidação do anno anterior, declarando que a liquidação devia referir-se ás vendas effectuadas durante o tempo das licenças, que não podendo essas liquidações effectuar-se em um só dia, poderiam effectuar-se até ao dia 15 de janeiro; — que o prazo de 48 horas para o pagamento do imposto devia contar-se desde que terminasse a liquidação e fosse entregue aos devedores a guia respectiva; que o talão do recibo do mesmo imposto servisse de titulo provisorio até 18 de janeiro; e que do dia 19 em diante não fosse considerado habilitado para vendedor de tabacos quem não estivesse munido de licença definitiva.

— O decreto de 3 de março de 1869 reduziu a beneficiação dos tabacos ao desmancho e limpeza, devendo ser logo pagos os direitos.

— O decreto de 23 de dezembro do mesmo anno (art. 37 e 38) prohibiu a admissão do manifesto com addicionamento de volumes contendo tabaco, sob pena de ser apprehendido, excepto sendo para gasto dos mestres e tripulantes dos navios ou passageiros, sujeito ainda assim a deposito na alfandega até sairem, ou o despacharem para consumo.

A lei de 27 de abril de 1871 substituiu os direitos estabelecidos pela de 13 de maio de 1864, d'este modo: tabacos em rolo, cada kylogramma 1$200 réis, folhas ou moinha 1$400, em charutos 2$200, em outras especies 4$800. O picado paga como manipulado.

— Desde que a superintendencia d'este rendimento passou para o thesouro, com a extincção de estações privativas, foi logo dada ao thesouro a faculdade de mandar examinar a escripturação do contracto respectivo (*Cond. n.º 22 de 15 jul. 1844*).

138.º *Serviço relativo aos negocios da administração e fiscalisação do pescado.* — O decreto de 30 de dezembro de 1843 diz no artigo 10: — «A inspecção superior administrativa da

arrecadação e fiscalisação do direito do pescado, compete ao tribunal do thesouro publico, que a exercerá por uma das repartições da sua contadoria, ficando obrigados todos os funccionarios encarregados de tal arrecadação e fiscalisação a prestar regularmente perante o mesmo tribunal contas da sua gerencia e responsabilidade.

— O decreto n.° 5 de 7 de dezembro de 1864, que extinguiu a administração geral do pescado, transferiu para a direcção das contribuições indirectas o expediente respectivo.

— O imposto do pescado é antiquissimo. Em um alvará de el-rei D. Manuel, de 6 de março de 1509 lê-se o seguinte, no capitulo 10: — «De todo o ceirão ou costel de peixe que se tirar para fóra da villa, assim para o termo como para fóra d'elle, por mar ou por terra, assim em besta muar, asnar, como cavallar o levarem para vender, paguem 5 livras. E se forem outras cousas, que não vão em ceirão asnar ou cavallar, paguem por cada um milheiro de sardinhas 5 livras, assim como por ceirão. E isto mesmo por duas duzias de congros seccos e frescos, segundo se costuma levar em ceirão de carga ou em costel, e não se escuse porém de pagar sua siza direita.» As disposições d'este alvará eram a prorogação por mais cinco annos das que haviam sido promulgadas em 1505.

— Este imposto variou de forma, de denominação e de taxa, por differentes vezes. — Houve a dizima velha e a dizima nova do pescado de Cascaes. Aquella, que se compunha de oitavos de pão, quintos de vinho e fornos publicos, foi doada ao marquez de Pombal; — esta era um imposto sobre o peixe miudo.

— O decreto de 6 de novembro de 1830 aboliu todos os direitos, contribuições, dizimos, gabellas, ou imposições que se cobravam ou exigiam do peixe pescado em barcos ou navios portuguezes, por companhias ou tripulações. — As pessoas e corporações, a quem por doação regia ou titulo legal pertencia, no todo ou em parte, o producto d'estes impostos foram indemnisadas com uma apolice equivalente ao juro real. — Este decreto estabeleceu a licença annual para os barcos de pescaria, mediante o pagamento de 3$000 réis de direitos e 480 réis de emolumentos.

— A lei de 10 de julho de 1843 substituiu a imposição de taes licenças por um direito proporcional sobre os lucros dos pescadores (afóra as comedorias, restomengas e carnadas) calculado na rasão de 6 % de cada uma das partes ou quinhões que entre si repartissem, com isenção de decima industrial. — Os mestres, arraes, administradores, companhas, etc., são responsaveis solidariamente pelo imposto, e em caso de fraude

pagam pela primeira vez o dobro e pelas reincidencias annoveado, e os donos dos barcos subsidiariamente, quando não sejam pescadores. — São permittidas as avenças para com a fazenda, feitas por arbitramento perante os directores das respectivas alfandegas, sendo um dos arbitros escolhido por estes, e outro pelos interessados. Não concordando os arbitros, a camara municipal escolhe d'entre os cidadãos habeis para jurados um, e o arbitrato effectua-se com assistencia do ministerio publico, havendo ainda recurso para o conselho de districto. — O producto d'este imposto devia ser especialmente applicado ao pagamento dos juros da divida externa. — Nas ilhas da Madeira e Açores, e em geral onde a pesca é feita só em barcos, considera-se para a liquidação do imposto a somma total dos lucros liquidos e provaveis dos pescadores, calculada por cada um dos barcos.

— Para dar execução á lei de 10 de julho de 1863 ordenou o thesouro ás authoridades fiscaes dos portos maritimos, que procedessem a uma matricula geral dos barcos de pesca das respectivas localidades. O resultado d'esta diligencia não foi satisfactorio, porque os pescadores, ou não faziam as declarações que lhes eram exigidas, ou propunham avenças muito diminutas em comparação com o imposto. Annunciada, em 29 de novembro de 1843 a arrematação do producto d'este imposto, pelo triennio de 1844 - 1846, e não havendo arrematantes, foi necessario proceder a administração por conta da fazenda. — Determinou, pois, o decreto de 30 de dezembro de 1843 que o imposto fosse deduzido das quotas ou quinhões, que os pescadores repartem entre si, no sitio onde o peixe é por elles vendido em leilão, na rasão de 6 % do producto da arrematação, e a cobrança effectuada em dinheiro corrente; e n'aquelles onde o não é, se cobrasse em especie ou por avenças, contagem ou estiva, não podendo exceder a 6 % das quotas ou quinhões. O peixe recebido em pagamento do direito, vendido logo em leilão por conta da fazenda.

— A arrecadação e fiscalisação é da competencia dos chefes das alfandegas; e nas praias e costas, onde não houver empregados d'alfandega, estava a cargo dos regedores de parochia, com superintendencia do chefe d'alfandega mais proxima. Em Lisboa a arrecadação e fiscalisação era a cargo de uma administração provisoria, auxiliada por postos fiscaes em differentes portos (*a*).

(*a*) Estes portos eram: Ribeira Nova, Riba-Tejo, Sul do Tejo, Belem, Paço d'Arcos, Cascaes, Cezimbra, Setubal, Alcacer e Sines. — As divisões da costa e rios eram sete. A 1.ª comprehendia Lisboa; a 2.ª Porto; a 3.ª as alfandegas do norte; a 4.ª Aveiro; a 5.ª Fi-

— O administrador entregava semanalmente na recebedoria dos rendimentos eventuaes de Lisboa, o producto dos direitos e multas da sua competencia. Do mesmo modo era entregue semanalmente nas respectivas alfandegas o producto dos direitos arrecadados fóra de Lisboa. — O administrador devia remetter ao thesouro, até 6 de cada mez, certidão do rendimento arrecadado no mez anterior, e os chefes das alfandegas, até ao dia 10. — O mesmo administrador apresentava annualmente um relatorio, que era publicado no *Diario do Governo*, demonstrativo do rendimento cobrado no anno anterior, e das circumstancias favoraveis ou desfavoraveis que o tivesse elevado ou enfraquecido. — O pessoal da administração foi pela primeira vez authorisado pela lei de 23 de abril de 1845, que fixou a despeza para o anno economico de 1844-1845. Compunha-se do administrador geral, 1 escrivão fiscal e secretario, e 1 primeiro escripturario, servindo de contador.

— Em 26 de julho de 1844 foi mandado arrematar o imposto nas ilhas, attentas as difficuldades que resultavam da sua administração por conta do estado, n'aquellas paragens.

— O decreto n.º 5 de 7 de dezembro de 1864 extinguiu, como fica dito, a administração geral do pescado. A fiscalisação local passou para as alfandegas e delegações. — O pagamento do imposto deve verificar-se onde o peixe for exposto á venda, excepto o que vem ao mercado de Lisboa, que se effectua na competente estação fiscal, nos locaes da pesca ou primeira venda, não podendo exigir a estação aonde entra no consumo mais do que a differença a maior, quando a haja. Pago o imposto passa-se o documento da sua cobrança, sem que se exija outro algum imposto de venda onde quer que o peixe for transportado. — Os empregados da administração ficaram addidos ás alfandegas incumbidas da arrecadação ou fiscalisação d'este direito (*P. 26 out. 1865*). Sobre o imposto do pescado recae o addicional de 5 % para viação (*L. 30 jun. 1860*).

139.º *Serviço relativo á administração e fiscalisação do real d'agua.* — O *real* em cada arratel de carne, e dois em cada canada de vinho, impoz-se em Lisboa, para obras publicas, em 9 de novembro de 1604. D'ahi por diante foi-se ampliando a sua applicação, assim: para as obras da capella de S. Vicente, e para as aguas da cidade, em 13 de fevereiro de 1618; para soccorro da India e do Brazil, em 30 de janeiro, 30 de junho de 1630 e 12 de abril e 13 de setembro de 1635. Foi successivamente tornado extensivo a outras terras do reino,

gueira, Pedreneira e S. Martinho; a 6.ª Algarve; a 7.ª Valença. Os postos eram 71.

sempre com applicação determinada (*a*), chegando a mandar-se tirar do cofre d'elle o dinheiro necessario para comprar pão em um periodo de escassez (*C. R. 17 mar. 1699*).

— Este imposto, porém, era antes *municipal* do que *geral*. O *real d'agua*, propriamente dito, consistia n'um *real* que se pagava de cada arratel de carne, que se vendesse nos acougues publicos, e de cada canada de vinho, que se vendesse atavernado. Era pago pelo comprador, mas arrecadado pelo vendedor (*Reg. 23 jan. 1643; L. 22 dez. 1761*). Tinha tambem applicações determinadas, como despezas de guerra, fortificações, obras publicas, etc. (*b*). — Quasi desde os seus primeiros tempos que este imposto foi arrematado, a principio perante a junta dos tres estados, e desde 1806 perante os provedores das comarcas (*c*).

— Desde longa data foi dado de arrematação por conselhos, districtos ou em globo, conferindo-se o premio de 1 % pelo trabalho da sua arrecadação, quando ficava por conta da fazenda.

— Os direitos do real d'agua eram pagos por avaliação feita pela camara do concelho. Os direitos da carne calculavam-

(*a*) Em 1672 mandou-se proceder contra os vereadores de Coimbra por terem dispendido 22:498$143 réis do cofre do real d'agua em propinas e outros objectos alheios do seu destino, determinando-se que d'ahi por diante fosse arrecadado no cofre do mosteiro de Santa Cruz.

(*b*) Por decreto de 21 de outubro de 1645 foi applicado um *real* para as obras do mosteiro de Belem.

(*c*) O *subsidio litterario* era um outro imposto analogo ao *real d'agua*. Consistia n'um real em cada canada de vinho, quatro réis em cada uma de aguardente e 160 réis por cada pipa de vinagre. Na Asia, America e Africa a taxa era differente. A instituição e regulamento são de 10 de novembro de 1772. — Depois compoz-se de 315 réis por pipa de vinho maduro, 120 réis por pipa de vinho verde, 160 réis por pipa de vinagre, 4 réis por canada de aguardente; producto do vinho extraviado terça parte das denuncias, rendimento dos legados instituidos, com a condição de ser o seu rendimento applicado da mesma forma que o do subsidio, conforme o alvará de 7 de julho de 1787, que ampliou o de 10 de novembro de 1772. O subsidio litterario era cobrado por arrematação nas provincias, e administrado na cidade e termo. Tinha por applicação: os ordenados dos mestres das escolas de primeiras letras, dos ministros e officiaes aposentados da extincta mesa da commissão dos professores do real collegio dos nobres, da aula de desenho, dos officiaes da bibliotheca publica, dos premios aos discipulos da aula de desenho, e do aluguer da casa d'ella, dos salarios dos moços da bibliotheca, e do erario, e dos ordenados dos lentes da aula do commercio. — Por lei de 15 de abril de 1857 foi extincto, accrescentando-se a sua importancia á contribuição predial.

se pelo numero e peso das rezes; — os do vinho, de maneira que correspondessem á venda media da casa ou loja onde fosse negociado. Estas avaliações faziam-se para o tempo que conviesse ao vendedor, não excedendo a tres mezes, e não passando o termo do anno economico. Os vendedores dirigiam as suas declarações á camara do concelho, e esta transmittia-as ao recebedor das rendas publicas (*Inst. 31 jul. 1834*).

— A lei de 21 de novembro de 1844 addicionou ao imposto do real d'agua, quanto á carne, 3 réis por arratel, com excepção de Lisboa e termo das Sete Casas, onde já se pagavam direitos especiaes de consumo.

— Em 1848 a administração passou das camaras municipaes para os administradores dos concelhos (*Inst. 9 maio; P. 20 nov.*).

— A este imposto accresceram os addicionaes para a amortisação das notas (*LL. 13 jul. 1848, 25 jun. 1849 e 20 abr. 1850*).

— Desde 11 de dezembro de 1852 este imposto recaiu sobre todo o vinho e toda a carne que se vendesse.

— O decreto de 12 de junho de 1854 mandou arrecadar o *real d'agua* por conta da fazenda, por não estar ainda convertido em lei o projecto apresentado ás camaras, com relação a elle; — mas em 12 de julho seguinte foi posto em praça. A lei de 28 de junho de 1854 tornou o imposto extensivo a toda a carne, preparada ou não; e determinou que o imposto de dois réis, estabelecido em Coimbra, para os expostos, se tornasse extensivo a todas as freguezias do mesmo districto, augmentando-se a quota mensal com que o governo concorria para a sustentação dos expostos n'aquelle districto, em proporção com o accrescimo que resultasse da disposição d'esta lei.

— Em 24 de maio de 1866 foi novamente ordenado que, a contar do 1.º de julho immediato, este imposto se administrasse, fiscalisasse e arrecadasse por conta do estado, segundo as instrucções de 12 de junho de 1854. As condições da ultima arrematação são de 30 de janeiro de 1863.

— A lei de 10 de junho de 1867 extinguiu o imposto do *real d'agua*, substituindo-o pelo do *consumo* — Vide art. 13.º pag. 85; — porém o decreto de 14 de janeiro de 1868 tornou-a sem effeito, estabelecendo o que se achava em vigor antes da promulgação d'ella.

— A lei de 27 de dezembro de 1870 elevou o imposto, fixando-o em 20 réis o litro para as bebidas alcoolicas, 10 réis para as fermentadas; 10 réis o kylogramma de carne, vinho 5 réis o litro. Exceptuadas: Lisboa e Porto, por terem pau-

ta especial. As dotações estabelecidas pela lei de 23 de dezembro de 1865 foram elevadas, conforme a authorisação concedida pelo decreto de 30 de junho de 1870, a 10 contos para a camara do Porto, 1 conto para a de Villa Nova de Gaia. — Com este imposto foi mandado cobrar no Porto o estabelecido pelo decreto de 30 de junho de 1870 sendo a taxa para os impostos reunidos 110 réis o decalitro de vinho e genebra; 260 réis aguardente e outras bebidas espirituosas: 100 réis cerveja e bebidas fermentadas; 60 réis vinagre. A cobrança effectua-se conforme o regulamento de 30 de setembro de 1871.

— A lei de 13 de maio de 1872 addicionou ao real d'agua o imposto de 10 réis em kylogramma de arroz; 10 réis em litro de azeite de oliveira, 30 em litro de vinho. As camaras podem avençar-se para com o governo pelo pagamento d'este imposto. Quando o rendimento excede a avença, a differença é dividida em duas partes: uma para as camaras, outra para o thesouro. O imposto pode ser pago com 20 % de abatimento, á entrada das povoações com mais de 3:000 habitantes, se assim o requererem as camaras. Foram tambem igualados a estes os direitos que se pagavam em Lisboa pelo arroz e bebidas alcoolicas.

140.º *Imposto do transito nos caminhos de ferro.* — A lei de 14 de julho de 1863 tornou este imposto, consignado nos contractos dos caminhos de ferro de leste, norte e sueste, a todos os caminhos de ferro portuguezes, devendo ser lançado sobre os preços de conducção de passageiros e mercadorias. A percentagem é calculada na rasão de 5 % sobre o preço de conducção das mercadorias e passageiros transportados, e incorporado o seu producto nos preços das tarifas (*P. 26 dez. 1864*). — O producto d'este imposto entra nas caixas centraes do ministerio da fazenda, acompanhado de guias de talão e certidões de rendimento, assignadas pelo competente director das companhias, pelo engenheiro fiscal por parte do governo, e pelo agente encarregado da escripturação. A arrecadação e escripturação são feitas pelos agentes das companhias, sob a immediata responsabilidade d'elles, e fiscalisação dos engenheiros fiscaes, por parte do governo (*Dec. 5 abr. 1865*).

Direcção geral dos proprios nacionaes

Competencia — Administração dos proprios nacionaes a cargo da junta do credito publico — Repartição dos proprios nacionaes — Contabilidade da direcção — Organisação actual — Attribuições da repartição central — 1.ª repartição — 2.ª repartição.

141.° *Competencia.*— A *direcção geral dos proprios nacionaes* tem a seu cargo a superintendencia no serviço relativo aos bens pertencentes á fazenda nacional, contribuição de registo e imposto do sello, e aos rendimentos diversos do estado. — Regular a administração dos bens nacionaes e decretar a sua alienação são attribuições exclusivas das côrtes (*Carta Const. art. 15 § 13*).

142.° *Administração dos proprios nacionaes a cargo da junta do credito publico.*—As cartas de lei de 15 de abril de 1835, 15 de julho de 1837 e 7 de abril de 1838 determinaram que a venda dos bens nacionaes e a remissão e venda de foros, passassem para a commissão interina, depois junta do credito publico.—A escripturação, pois, o processo e o expediente relativos a esses trabalhos, que estavam a cargo da 3.ª repartição (proprios nacionaes) do thesouro, passaram para a junta, —á qual foi entregue a parte do cartorio da repartição do thesouro, respectiva ao serviço de que tratamos, que pôde desanexar-se sem inconveniente, sendo entregue na administração geral do districto de Lisboa a outra parte, de que dependiam não só os trabalhos relativos ás vendas, como tambem os da administração e arrecadação dos bens nacionaes, que continuaram a cargo do thesouro. — Foram igualmente transferidos para a junta os empregados que, no thesouro, haviam estado encarregados dos trabalhos pertencentes ás vendas dos bens (*Dec. 3 nov. 1838*).

— D'esta deslocação resultou ser a junta authorisada para pagar as dividas a que os mesmos bens estivessem sujeitos. — O thesouro liquidava os creditos, em vista dos esclarecimentos necessarios, e elevava á secretaria da fazenda as liquidações apenas conhecidas, tendo ouvido previamente o procurador geral da fazenda. A secretaria expedia á commissão interina da junta as ordens para o pagamento, e participava-o ao thesouro, devolvendo-lhe os respectivos papeis (*P. 11 maio 1837*).—Assim tambem foi a junta authorisada para pagar as folhas da despeza legalmente feita com as avaliações dos bens nacionaes, devendo ser satisfeita pelo producto dos mesmos

bens (*PP. 21 e 22 maio 1838*).—A lei de 8 de junho de 1843, que organisou a junta do credito publico, limitando as suas attribuições á emissão, assentamento e averbamento dos titulos, receber as consignações, pagar os juros, e proceder ás amortisações, transferiu novamente para o thesouro a arrecadação e administração dos impostos e rendimentos, que eram administrados e arrecadados directamente pela commissão da junta do credito publico.

143.° *Repartição dos proprios nacionaes.* — Até 1849 foi denominada repartição a actual direcção do proprios nacionaes. — O decreto de 18 de setembro de 1844 incumbiu-lhe o cofre dos emolumentos, e conseguintemente a escripturação respectiva.—Servia de thesoureiro um official nomeado pelo tribunal, sem cujo despacho não podia dispor de quantia alguma.

— A reforma de 10 de novembro de 1849 annexou á direcção das contribuições directas a repartição de que tratamos. — O decreto de 20 de outubro de 1852, consagrando pelo direito o que já existia de facto, quanto á separação dos dois ramos de serviço, estabeleceu a direcção geral dos proprios nacionaes e rendimentos diversos (*a*).

144.° *Contabilidade da direcção.*—Vide artigo 77.—A contabilidade da direcção era feita em cinco livros, cujos modelos são o objecto da 6.ª parte dos annexos ao regulamento geral de contabilidade publica de 12 de dezembro de 1863, a saber: livro do rendimento dos proprios nacionaes em dinheiro; livro do rendimento dos proprios nacionaes em generos; livro do producto da venda de generos; livro da remissão e venda dos foros e bens proprios nacionaes; livro do desenvolvimento da receita cobrada nas administrações centraes do correio (*Reg. 19 maio 1864*).

—Os elementos de fiscalisação que esta direcção devia remetter ao tribunal de contas, eram: relações dos bens nacionaes vendidos, dos foros vendidos ou remidos, dos bens adjudicados á fazenda, dos encorporados nos proprios nacionaes, e dos rendimentos da sua competencia, que fossem contractados (*Dec. n.° 3 de 19 ag. 1859 art. 16*).—O regulamento de contabilidade de 4 de janeiro de 1870 supprimiu as relações relativas a todos esses rendimentos, com excepção dos que forem contractados.

145.° *Organisação actual.*— A *direcção geral dos proprios nacionaes* divide-se em tres repartições: central, 1.ª e 2.ª.

(*a*) O primeiro director geral foi José Maria de Lara Junior (Dec. 26 out. 1855).

146.º *Attribuições da repartição central.* — A repartição central tem a seu cargo além das attribuições designadas no art. 79, a expedição das cartas de remissão e venda dos bens, tanto da fazenda nacional como das corporações e estabelecimentos a que se referem as leis de 4 de abril de 1861, 22 de junho de 1866 e 28 de agosto de 1869; — e os termos das vendas dos mesmos bens.

147.º *Expedição das cartas de remissão e venda dos bens, tanto da fazenda nacional como das corporações e estabelecimentos a que se referem as leis de 4 de abril de 1861, 22 de junho de 1866 e 28 de agosto de 1869.* — A resolução de 1 de abril contém o modelo para estas contas, a portaria de 15 do mesmo mez e as instrucções de 14 de agosto de 1834 determinaram que a favor dos compradores de bens nacionaes se passasse no thesouro uma carta para cada arrematação, na qual se incluisse sómente a propriedade ou propriedades que tivessem sido objecto d'ella.—Mas se antes de lavrada a carta o comprador declarasse a sua intenção de tomar parte em outras arrematações, e quizesse incluil-as na mesma carta, tomava-se nota d'esta declaração, e suspendia-se a expedição do referido diploma.

—As cartas só eram selladas e registadas, depois de assignadas. Os interessados pagavam 800 réis para as despezas do preparo, além dos velhos direitos, e 4$000 réis de sellos, e emolumentos na torre de tombo. Na carta fazia-se menção d'este pagamento.

—Todos os arrematantes de bens nacionaes devem pagar, além do sello do papel, o imposto de 1 % cobrado executivamente, quando o não seja em tempo competente (*L. 20 dez. 1837; Circ. 13 abr. 1839*).

— Foi determinado em 30 de março e 29 de julho de 1839 que para serem passadas as cartas aos emphyteutas que remissem foros, deviam os interessados apresentar, na occasião de as sollicitar, recibo por onde se provasse haverem satisfeito os foros vencidos até ao dia em que se ultimasse a remissão.

— As instrucções de 20 de julho de 1843, que regularam a execução da lei de 28 de junho do mesmo anno, determinaram que as cartas fossem passadas em vista das copias dos termos das arrematações ou remissões, enviadas pelos governadores civis. As cartas eram trocadas pelos recibos da entrega do preço, depois de conferidos com as cartas mensaes de venda ou remissão, enviadas pelos mesmos governadores.

—A lei de 22 de junho de 1846 obrigou os donatarios per-

petuos a encartarem-se. Para este fim deviam apresentar as cartas no thesouro para os assentos e verbas necessarias, e requerer a expedição do titulo legal. O thesouro publicava no *Diario* os pagamentos das operações effectuadas, e fiscalisava não só esse pagamento, como tambem 1 % de sello.

— As instrucções de 1 de julho de 1847, que definiram o decreto de 29 de dezembro de 1846 determinaram que os titulos de venda fossem passados em pergaminho ou em papel a aprazimento das partes; — e que se os compradores não apresentassem as suas cartas dentro de seis mezes, lhe fosse cassada a posse dos bens, voltando para a fazenda.

— Ao thesouro foi incumbida a expedição dos titulos das remissões de foros, pertencentes á escola polytenhnica, pelo decreto de 21 de outubro de 1852, que authorisou a mesma remissão.

— Em 1857 determinou-se que pela feitura do titulo das vendas e remissões de foros, etc., embora comprehendessem mais de uma propriedade ou foro, os interessados somente pagassem a quantia de 600 réis, afora a importancia do sello do papel em que fosse escripto.

—É em vista do recibo passado pela junta do credito publico, com relação ás entradas provenientes das remissões e vendas authorisadas pela lei de 4 de abril de 1861 que se passam os recibos respectivos.

—Os titulos de remissão e arrematação dos bens comprehendidos nas leis de 4 de abril de 1861 e 22 de junho de 1866 são sujeitos ao imposto de 1 % de sello, conforme a disposição de 9 de maio de 1857 (*L. 1 jul. 1869*).

148.° *Attribuições da 1.ª repartição.*— Compete á 1.ª repartição da *direcção geral dos proprios nacionaes*, a liquidação, venda ou remissão dos foros, censos e pensões na posse e administração da fazenda, quando encorporados nos proprios por virtude de denuncia; — o conhecimento, fiscalisação e reconhecimento de direito dos bens denunciados, tanto vagos como sonegados; — a fiscalisação dos bens de commendas e de capellas, quando administrados por donatarios vitalicios; — o cadastro dos foros pertencentes á fazenda nacional; — a expedição das cartas de administração vitalicia de bens tanto denunciados, como vagos, e as confirmações por successão de antigas doações regias de bens da corôa e ordens.

149.° *Liquidação, venda ou remissão de foros, censos e pensões na posse e administração da fazenda nacional.* —A lei de 7 de abril de 1838 permittiu a remissão e venda de foros pertencentes á fazenda, e de cobrança não duvidosa, até 500 contos, em dinheiro effectivo para pagamento, á com-

panhia *Confiança*, do adiantamento de 2:400 contos, contracto segundo a lei de 2 de abril do mesmo anno (*a*) Se o preço não era superior 100$000 réis devia ser satisfeito por uma só vez; — de 100$000 a 400$000 réis metade de prompto e metade dentro de seis mezes; de 400$000 réis para cima, um terço de prompto, e os dois terços restantes, a seis mezes e um anno.—Pelas prestações acceitavam letras os emphyteutas ou pensionarios. Os prazos contavam-se do dia da remissão ou venda. Se os acceitantes queriam pagar as letras antes do vencimento, tinham o desconto de 6 %. — Logo que se effectuava a entrega do dinheiro ou eram acceites as letras, as propriedades ficavam livres e alodiaes; servindo comtudo de hypotheca ao pagamento das mesmas letras.

—A lei de 28 de junho de 1843 revogou em parte a de 7 de abril de 1838. Permittiu a venda ou remissão de todos os foros e pensões, pertencentes á fazenda, e por ella directamente administrados, que estivessem em cobrança; — permittiu aos emphyteutas e pensionarios a remissão na totalidade ou em partes, dos foros e pensões nas indicadas circumstancias, e mesmo de duvidosa cobrança, devendo ser requerida a remissão no prazo de seis mezes. Se a avaliação não excedia a cem contos de réis, a arrematação effectuava-se nas capitaes dos districtos; se excedia, eram postas em praça, primeiro perante o tribunal do thesouro, depois perante os governadores civis dos districtos respectivos.— O producto desta operação devia ser applicado ás despezas e encargos legaes do serviço publico.—Com fundamento n'esta lei, o governo adjudicou o producto da venda dos foros até 300 contos ao rendimento da decima de 1842, e metade da cobrança de varios impostos directos. — Em 5 de julho de 1843, foi annunciada a acceitação das propostas. — As listas deviam ser formadas no thesouro e publicadas com antecedencia de 30 dias. — Os requerimentos das arrematações ou vendas, que houvessem de effectuar-se nos districtos, eram remettidos pelos governadores civis, devidamente informados (*Inst. 20 jul. 1843*).

—A lei de 22 de junho de 1846 ordenou a remissão dos foros, censos ou pensões pagos á fazenda ou aos seus donatarios, sendo o preço a importancia de 18 pensões annuaes, ou 18 quinhões da pensão que se quizesse remir só em parte, ou 20 partes da pensão, que se quizesse remir parcialmente,

(*a*) Os emphyteutas de prazos foreiros á fazenda podiam hypothecal-os, pagando pelas licenças 5 % de direitos, calculados sobre a importancia do dinheiro mutuado (Circ. 10 fev. 1838).

sendo pago em prestações. Se findo o prazo concedido (*a*) os emphyteutas não tivessem requerido ou ultimado a remissão, podiam effectual-a pela importancia de 20 pensões annuaes, pagas por uma só vez, se os foros estavam na posse da fazenda, em quanto não fosse annunciada a venda, ou dentro dos primeiros 10 annos, contados da data da mesma lei, se estivessem na posse dos donatarios. — Se a remissão se effectuasse por prestações, devia ser logo pago um quinto, e o restante em oito partes iguaes, não inferiores a 10$000 réis, e em prazo não maior de oito annos. Estas prestações eram representadas em letras com juro de 5 %. Se pagassem de prompto, ou resgatassem as letras, era admissivel o pagamento em papel-moeda, ou em titulos de divida fundada, quanto aos foros na posse da fazenda, e em titulos com vencimento de juro, se na posse de donatarios. — Nos foros e bens vendidos pela coroa ou fazenda, com a clausula de retro aberto (*b*), e que depois fossem pelos compradores dados de emprazamento era permittido aos emphyteutas a remissão pelo preço primitivo da venda ou pelo valor de 20 foros e um laudemio, á escolha do senhorio. — Ficaram subsistindo com ligeiras modificações os contractos de sub-emphyteuse ou sub-censos estipulados em titulo especial. — Subsistiu tambem a revogação das doações regias. — Presumia-se que os bens, sob que estavam impostos quaesquer foros ou pensões, não incorporados na fazenda, provinham d'ella ou da coroa, quando se mostravam doados pelo rei ou por algum membro da familia real; quando se provava que os senhorios eram donatarios por foral ou doação regia, ou que esses bens ou direitos haviam pertencido em algum tempo ao estado; quando os foros estivessem mencionados em foral ou se mostrassem consignados em tombos, sentenças, emprazamentos e composição fundadas em foraes ou doações regias; quando se provasse que d'esses bens se pagava o quinto (*Reg. 11 ag. 1847*).

— O decreto de 19 de novembro de 1846, que fundiu no banco de Portugal o de Lisboa e a companhia Confiança Nacional, mandou criar um fundo especial de amortisação de dividas do estado, composto dos foros, censos e pensões per

(*a*) O decreto de 20 de outubro de 1852 fixou até ao fim do anno economico de 1852 - 1853 o prazo para as misericordias e hospitaes se encartarem, podendo pagar em cinco prestações os direitos que devessem, em quatro annos consecutivos, assignando letras com juro de 3 % ao anno.

(*b*) É vender alguma cousa com pacto de que o vendedor a todo o tempo que quizer a poderá resgatar, tornando o preço que recebeu.

tencentes á fazenda, e dos diversos bens que a esta fossem adjudicados, além de outros meios, ficando a administração a cargo do thesouro, e realisando-se no banco a entrega do seu producto. Criado este fundo, o thesouro extrahia e remettia ao banco de Portugal relações de todos os predios, foros, censos e pensões, cujo producto ou rendimento pertencesse ao mesmo fundo; de todos os bens adjudicados á fazenda, nos termos de serem incorporados nos proprios do estado, de todos os predios, foros, censos ou pensões pertencentes a commendas ou capellas usofruidos ou administrados por donatarios vitalicios; de todas as dividas do estado ou dos extinctos conventos liquidados para cobrança, e d'aquelles, a respeito dos quaes corressem execuções vivas e apparelhadas (*Dec. 17 fev. 1847*). — A cobrança d'estes rendimentos effectuava-se nas caixas centraes, por meio de guias passadas pela *repartição dos proprios nacionaes* (*Inst. 26 mar. 1847*).

— O decreto de 30 de agosto de 1842, para o estabelecimento da linha ferrea de leste, e dotar o paiz com os melhoramentos da nação, dos quaes estava completamente desherdado, authorisou o estado a apropriar-se do fundo de amortisação (*a*), indemnisando o banco, como principal credor no mesmo fundo. — As propriedades, titulos, dividas, etc., que constituiam dotação do fundo, e as inscripções que fossem resgatadas pela amortisação das notas ficaram pertencendo ao estado, para a construcção da linha ferrea, deduzidos os juros das obrigações emittidas em virtude do decreto citado. — A venda dos bens devia realisar-se, metade em titulos de divida fundada de qualquer natureza, feita a devida compensação conforme os juros, e pelo valor nominal, e metade em metal. Estes titulos pertenciam ao estado, com applicação especial para as referidas obras. As acções sobre o fundo de amortisação seriam trocadas na rasão de 100 % do seu valor, por obrigações do thesouro, garantidas com a hypotheca do caminho de ferro do norte; — e os seus juros por obrigações na rasão de 40 % do seu valor. As obrigações venceriam o juro de 2 % pago aos semestres, e seriam de assentamento na thesouraria, ou ao portador, conforme o exigissem os possuidores das acções (*Dec. 21 out.; PP. 10, 12, 17 nov. 1852*). Na mesma data se ordenou que não se admitisse na alienação dos bens nacionaes só moeda corrente, afóra aquelles que não estivessem na posse e administração da fazenda. — O preço para a remissão 14 vezes a importancia dos bens reunidos, fei-

(*a*) A direcção do fundo de amortisação deu por findos os seus trabalhos em 4, e foi dissolvida em 10 de julho de 1854.

ta a reducção a tres quartas partes (*L. 22 jun. 1846*). — Os foros não remidos em tempo iam á praça com a avaliação de 16 vezes. Se não appareciam compradores eram repetidos nas listas. Os predios voltavam á praça até 4 vezes, com abatimento de uma, duas e tres quintas partes, e pela quinta vez com abatimento de nove decimos da avaliação. O preço podia ser satisfeito em 4 prestações, a primeira de prompto, e as restantes iguaes e em 4 annos, com juro de 6 %. Se as letras fossem remidas abonava-se-lhe o juro. A remissão era admittida até ser annunciada a venda; mas o preço era então de 16 vezes, e o pagamento havia de realisar-se por inteiro. As vendas de foros superiores a 500$000 réis, e de predios superiores a 1:000$000 réis effectuavam-se perante o thesouro. Se no prazo de 15 dias não fosse pago o preço, os bens voltavam á praça, correndo a differença por conta dos arrematantes ommissos, que não podiam tomar parte na arrematação (*Dec. 29 dez. 1846; Inst. 1 de jul. 1847*).

— A lei de 23 de maio de 1848 applicou á remissão e administração dos bens pertencentes á Universidade de Coimbra, que se achassem incorporados nos proprios nacionaes, as mesmas disposições, que regiam com relação aos bens na posse da fazenda. O preço era realisado, metade em notas do banco de Lisboa, tres decimos em acções com juro e vencimento sobre o fundo de amortisação, e dois decimos em acções sem juros (valor nominal). O preço da remissão 20 vezes (*Inst. 30 maio 1848*).

— A lei de 13 de julho de 1848, prorogando o prazo para a remissão dos foros, fixou o preço em 20 vezes, sendo pago um quarto em notas do banco, um quarto nas ditas acções sem juro, e metade com juro: Se fosse realisado em prestações, um quinto era pago de prompto, em notas, e o restante em letras, em cinco annos e cinco partes iguaes. O preço dos foros não remidos, sendo pagos em prestações, era dividido em quatro partes: — um terço de prompto, e o resto em tres annos, por meio de letras, não inferiores a 20$000 réis com juro de 5 %. — O preço da venda dos bens devia ser satisfeito um quarto em notas, um quarto em acções sem juro, e metade em acções com juro. Se em prestações, não seriam inferiores a 5 % nem o prazo superior a tres annos. As letras eram passadas á ordem do fundo de amortisação (*Inst. 13 ag. 1848*).

— A lei de 25 de agosto de 1848, prorogou o prazo para a remissão. O preço em notas pelo seu valor nominal. Os bens não vendidos iam á praça, como se se tratasse de remissão. Aos donatarios eram dadas apolices pela importancia das

notas com juro de 5 % subsistente em quanto durasse a doação (*Inst. 4 out. 1844*).

— Aos administradores de capellas e bens da coroa foi permittida a compra, pelo seu justo valor, como remissão, independentemente de hasta publica, precedendo avaliação legal, dos predios que por denuncia tivessem feito incorporar na fazenda, cedendo em beneficio d'ella o direito de compensação pelo usufructo. O preço devia ser satisfeito n'estas especies: um quarto em notas, um quarto em acções do fundo de amortisação, e metade em acções sem juro.

— As remissões podiam effectuar-se, sendo requeridas antes de annunciada a venda do foro; mas a importancia do preço era calculada sobre 16 pensões, depois de reduzidas, e pagas por inteiro em moeda corrente, no prazo de 15 dias (*Circ. 15 maio 1849 e 11 mar. 1850*).

— O decreto de 21 de outubro de 1852 concedeu a remissão dos foros pagos á escola polytechnica, conforme a remissão dos nacionaes, devendo o producto entrar na escola com uma guia, e a parte em dinheiro ser applicada á compra de titulos de divida publica fundada. — A lei de 9 de maio de 1857 ordenou que os foros pertencentes á fazenda e administrados pela mesma escola, que não houvessem sido remidos em virtude do citado decreto (21 outubro de 1852) fossem vendidos conjunctamente com os foros atrazados, pelo mesmo modo e nos mesmos termos que todos os outros da fazenda; — que fossem vendidos como os demais predios nacionaes, os predios da escola, e que, o producto de ambas as operações fosse tambem applicado á compra de titulos de divida publica.

— Em 19 de novembro de 1856 declarou-se que os arrematantes de foros podiam pagar juntas as importancias das arrematações dos diversos foros, comtanto que o fizessem no prazo estabelecido pelo decreto de 21 de outubro de 1852.

— A lei de 9 de maio de 1857 permittiu que o preço da venda ou remissão dos foros, censos ou pensões pertencentes á fazenda podesse ser pago tres quartas partes em titulos de divida fundada, pelo seu valor nominal, e uma quarta parte em metal.

— A lei de 4 de junho e instrucções de 27 de setembro de 1859 limitou o processo administrativo dos foros censos e pensões, juros de capitaes pertencentes á fazenda, á simples intimação para o seu pagamento, procedendo-se com respeito aos não pagos, em vista da certidão d'essa intimação, devendo o processo entrar logo na regra dos demais tributos. — A intenção da fazenda funda-se na posse, pelo menos, de tres annos

consecutivos e uniformes do recebimento do foro, censo ou pensão (*a*). N'esta execução, porem, o prazo em vez de 24 horas (Nov. Ref. Jud. § 1.º art. 667) é de dez dias para a promoção dos bens á penhora. Não se comprehendem os bens em que a fazenda succedeu ás corporações religiosas.— Os devedores que pagassem no prazo da intimação administrativa gosavam do beneficio da moratoria, quanto ás dividas anteriores a 1856, com faculdade de pagar um quarto em titulos de divida fundada, ou metade, se se obrigassem a pagar em seis mezes, por uma só vez. — Este prazo contou-se do dia 26 de abril de 1861 em que foram publicadas no *Diario de Lisboa* (n.º 93) as instrucções de 4 do mesmo mez e anno, as quaes deixaram subsistentes, na parte applicavel, as de 27 de setembro de 1859. — Para que o beneficio da moratoria aproveitasse aos consortes e cabeceis deviam estes pagar a importancia da divida em tantas prestações annuaes quantas fossem as pensões, tambem annuaes, devidas até 1855, ou toda a divida porque fossem responsaveis até esse anno.

— A lei de 19 de agosto de 1861 mandou vender ou remir os bens e foros do almoxarifado da Bemposta.

— A lei de 13 de julho de 1863 concedeu aos emphyteutas, censoarios ou pensionados, a remissão no todo em parte, dos foros, censos e pensões na posse e administração da fazenda ou donatarios vitalicios. O preço da remissão vinte vezes a importancia do foro, sem laudemio; podendo accrescentar-se-lhe os foros em divida. Findos seis mezes os foros não remidos postos em praça, com a importancia dos foros e laudemios devidos á fazenda; e se esta importancia se não podia liquidar, vendia-se em separada, quando liquidada. Na venda comprehendiam-se os directos dominios, só para os effeitos a ella pertencentes. — Esta lei não invalidou o beneficio concedido pela de 22 de junho de 1846 em favor dos rendimentos de propriedades da coroa, que o eram em 15 de agosto de 1833, ou seus successores, para as poderem comprar sem depedencia da praça, estando na posse e administração da fazenda, ou para elles revertessem, comtanto que requeressem antes de annunciada a venda. O prazo para requerer o distracte de capitaes a juro, pertencentes aos exctinctos conventos e capellas nacionaes, era de seis mezes; devendo o preço ser pago em 30 dias da data da in-

(*a*) Os conhecimentos ou certidões authenticas, extrahidas dos livros fiscaes, das verbas respectivas ao devedor de tributos, impostos, contribuições, e quaesquer direitos legalmente lançados, fazem as vezes de sentença passada em julgado (*N. Ref. Jud. art.* 667).

timação do despacho, comprehendendo-se no pagamento os juros da divida até á data em que elle se effectuasse. Findo este praso deviam ser incluidos em lista para a praça. — As dividas não arrematadas na primeira praça voltavam a segunda, com abatimento da oitava parte, podendo ainda ir a terceira com reducção de dois oitavos. — Os direitos da fazenda passam para os arrematantes das dividas. — O pagamento da remissão, metade em titulos de divida fundada, metade em metal. — A mesma lei concedeu mais um anno aos donatarios vitalicios para comprarem sem praça os predios comprehendidos em suas doações; — e bem assim para os possuidores de bens comprados em boa fé, provada, a taes donatarios — e aos donatarios cuja doação se verificasse depois d'esta lei. Findo o anno seriam inacceitaveis os requerimentos. — O beneficio aproveita emquanto duram as doações dos donatarios vitalicios de bens da fazenda, que n'ella os tenham feito incorporar por denuncia. Estes predios não podem ser vendidos sem consentimento dos donatarios. — Aos herdeiros foi garantido o mesmo direito, provando os donatarios terem requerido em tempo. — As inscripções averbadas a favor dos donatarios. Os titulos, findo o prazo da doação, revertem para a fazenda. — Os beneficios das leis de 4 de junho de 1859 e 22 de fevereiro de 1861 tambem aproveitaveis, tendo sido requeridos em tempo. Os foros dos annos em que se verifica a remissão devem ser exigidos dos remidores, quando a remissão se effectua antes do vencimento do foro; — os dos annos em que se verifica a arrematação pertencem aos arrematantes, se pagarem o preço antes da arrematação (*Reg. 12 dez. 1863*).

— As disposições d'esta lei de 13 de julho e regulamento de 12 de dezembro de 1863 eram extensivas á escola polytechnica e universidade de Coimbra.

— Em 28 de junho de 1864 concedeu-se a remissão total ou parcial do foro ao cabecel, provando que o é, e aos consortes requerendo conjunctamente, precedendo escriptura de rateio feito judicialmente, quando provem que ao senhorio e não ao cabecel pagam directamente as respectivas quotas.

— O prazo para requer as indemnisações foi prorogado por seis mezes, e bem assim o prazo para os encontros dos donatarios da corôa. Aos que se encartassem ficavam remettidas quaesquer penas de commissão ou de restituição de rendimentos em que houvessem incorrido (*L. 21 abr. 1866*).

— Em 9 de novembro de 1836 foi determinado que os administradores dos districtos fizessem constar por editaes, que seriam considerados vagos os bens, cujos administradores não apresentassem certidão de vida, e guia do titulo de mercê e

declaração circumstanciada dos bens que administrassem, com declaração das terras ou concelhos em que fossem situados.

— Em 23 de março de 1852 ordenou-se que a primeira denuncia de bens vagos fosse dada perante os delegados do thesouro pela direcção dos *proprios nacionaes*, para n'ellas consentir o procurador geral da corôa, conforme o decreto de 5 de novembro de 1706 e Alvará de 23 de maio de 1775.

— O decreto de 21 de outubro do mesmo anno authorisou o governo a encampar (*a*) os prazos administrados pela fazenda, logo que se reconhecesse que a sua administração era prejudicial ao thesouro por ser o rendimento inferior á importancia dos foros, que por elles pagassem.

150.º *Attribuições da 2.ª repartição.*—Compete á 2.ª repartição da *direcção geral dos proprios nacionaes*,— a liquidição, remissão ou venda dos foros, censos, pensões e quinhões, a venda dos predios rusticos ou urbanos pertencentes aos estabelecimentos ou corporações comprehendidas nas leis de 4 de abril de 1861, 22 de junho de 1866 e 28 de agosto de 1869; — a venda de todos os predios rusticos ou urbanos na posse e administração da fazenda nacional, e dos incorporados por virtude de denuncias; — a fiscalisação e assentamento dos bens adjudicados em pagamento de dividas ficaes; — o conhecimento, fiscalisação e incorporação dos bens vagos para a fazenda nacional, dos rendimentos em virtude de heranças jacentes; — a administração e arrecadação das pontes e barcas de passagem; — a venda e distractes de capitaes pertencentes á fazenda nacional; — o cadastro dos predios rusticos e urbanos pertencentes á faznda nacional; — a direcção, inspecção e resolução dos negocios sobre contribuição de registo e respectivo imposto de viação; e o imposto do sello (*Reg. 26 abr. 1870 art. 6.º*)

151.º *Liquidação de foros e venda de bens pertencentes ás corporações sujeitas á desamortisação.*— (*b*) A lei de 4 de abril de

(*a*) Renunciar, restituir, fazer deixação ao direito senhor.

(*b*) Em 1856, e em outros annos, fôra já concedida a requerimento de varios foreiros, a remissão de foros pertencentes a seminarios e a passaes, declarando o decreto de tal concessão que o preço fosse de vinte foros ou pensões e laudemio, pago em dinheiro de contado, applicado a bens e rendas estaveis e seguras, e que a remissão se celebrasse por escriptura publica, em que se inserisse a licença e approvação do prelado ordinario da diocese, e o diploma da authorisação real, e fosse depois averbada pelo delegado competentemente, como a respeito dos bens dos cabidos determinára a circular de 8 de abril de 1839.

declaração circumstanciada dos bens que administrassem, com declaração das terras ou concelhos em que fossem situados.

— Em 23 de março de 1852 ordenou-se que a primeira denuncia de bens vagos fosse dada perante os delegados do thesouro pela direcção dos *proprios nacionaes*, para n'ellas consentir o procurador geral da corôa, conforme o decreto de 5 de novembro de 1706 e Alvará de 23 de maio de 1775.

— O decreto de 21 de outubro do mesmo anno authorisou o governo a encampar (*a*) os prazos administrados pela fazenda, logo que se reconhecesse que a sua administração era prejudicial ao thesouro por ser o rendimento inferior á importancia dos foros, que por elles pagassem.

150.º *Attribuições da 2.ª repartição.*—Compete á 2.ª repartição da *direcção geral dos proprios nacionaes*,— a liquidição, remissão ou venda dos foros, censos, pensões e quinhões, a venda dos predios rusticos ou urbanos pertencentes aos estabelecimentos ou corporações comprehendidas nas leis de 4 de abril de 1861, 22 de junho de 1866 e 28 de agosto de 1869; — a venda de todos os predios rusticos ou urbanos na posse e administração da fazenda nacional, e dos incorporados por virtude de denuncias; — a fiscalisação e assentamento dos bens adjudicados em pagamento de dividas ficaes; — o conhecimento, fiscalisação e incorporação dos bens vagos para a fazenda nacional, dos rendimentos em virtude de heranças jacentes; — a administração e arrecadação das pontes e barcas de passagem; — a venda e distractes de capitaes pertencentes á fazenda nacional; — o cadastro dos predios rusticos e urbanos pertencentes á faznda nacional; — a direcção, inspecção e resolução dos negocios sobre contribuição de registo e respectivo imposto de viação; e o imposto do sello (*Reg. 26 abr. 1870 art. 6.º*)

151.º *Liquidação de foros e venda de bens pertencentes ás corporações sujeitas á desamortisação.*— (*b*) A lei de 4 de abril de

(*a*) Renunciar, restituir, fazer deixação ao direito senhor.

(*b*) Em 1856, e em outros annos, fôra já concedida a requerimento de varios foreiros, a remissão de foros pertencentes a seminarios e a passaes, declarando o decreto de tal concessão que o preço fosse de vinte foros ou pensões e laudemio, pago em dinheiro de contado, applicado a bens e rendas estaveis e seguras, e que a remissão se celebrasse por escriptura publica, em que se inserisse a licença e approvação do prelado ordinario da diocese, e o diploma da authorisação real, e fosse depois averbada pelo delegado competentemente, como a respeito dos bens dos cabidos determinára a circular de 8 de abril de 1839.

1861 suscitou e ampliou as leis do reino prohibitivas da amortisação de bens prediaes, rusticos ou urbanos, de egrejas ou corporações religiosas, e declarou insubsistentes todas as licenças, faculdades, etc. em favor de taes estabelecimentos, para se conservarem na posse dos mesmos bens. Este preceito abrangeu os bens prediaes de fundação ou dotação, e os direitos prediaes de qualquer especie ou natureza, pertencentes aos mesmos estabelecimentos, a titulo de emphyteuse, censo, etc. mas excluiu as casas de habitação das religiosas, cercas, paços episcopaes, capitaes de divida publica, acções e capitaes mutuados. — Authorisou a remissão dos foros, censos e pensões, com os respectivos direitos dominicaes, pertencentes aos ditos estabelecemento, se os possuidores dos bens onerados, o requeressem dentro do prazo de um anno, contado da publicação da mesma lei (*a*) e a venda d'elles se não fossem remidos n'este prazo. A disposição comprehendia os foros de que as egrejas ou conventos se achassem interdictos, por virtude das leis prohibitivas da amortisação. — O preço da remissão seria a importancia de 20 foros annuaes, depois de convertidas a dinheiro, e um laudemio, se a prestação annual fosse emphyteuta, ou a importancia de 20 vezes a parte do foro que se quizesse remir, e competente laudemio, pago em titulos de divida fundada pelo valor do mercado, e os minimos a dinheiro. O preço da arrematação dos foros não remidos seria pago tambem nos mesmos titulos e acceitado, sendo sufficiente para a subrogação em favor dos ditos estabelecimentos.

— Os individuos que pretendessem gosar do beneficio concedido pela lei que acabamos de summariar, deviam requerer pela direcção dos *proprios nacionaes*, ou por intermedio dos administradores dos concelhos ou delegados do thesouro, declarando: — o quantitativo do foro, censo ou pensão; as propriedades obrigadas ao encargo, com designação do concelho e freguezia aonde situadas; a corporação a que o pagassem; a importancia do laudemio; se a remissão era total ou parcial; se, sendo a remissão ou venda inferior a 500$000 réis, pretendiam fazel-a no thesouro. Deviam mais — acompanhar o requerimento com o titulo comprovativo da qualidade do encargo, documento legal, que demonstrasse pertencerem os bens a quem os pretendesse remir e recibo do ultimo foro pa-

(*a*) Foi publicada no *Diario do Governo* n.º 144 de 2 de julho de 1861. Já o havia sido no n.º 93 de 26 de abril, mas teve de repetir-se por ter saido com erros essenciaes. A segunda publicação foi authorisada pela lei de 27 de junho do mesmo anno. D'esta publicação é que se contou o prazo (*P. 1 abr.* 1862).

go (*a*). — Effectuada a remissão, os titulos e documentos eram restituidos, substituidos por traslados ou publicas formas, com elles conferidas. — Entrados os requerimentos, punha-se-lhes uma numeração especial, fazia-se o competente registo, e eram informados sobre a legalidade da remissão. — Deferidos, remettiam-se ao delegado do thesouro respectivo para mandar proceder á avaliação. Se o preço da remissão chegava a 500$000 réis, e d'ahi para cima, a direcção recebia o processo do delegado e ultimava a remissão (*b*). Os foros, censos ou pensões pertencentes ao districto de Lisboa só podiam ser remidos no thesouro. — Findo o prazo para se requerer a remissão, e não tendo sido sollicitada, a direcção, em vista das relações remettidas pelos delegados do thesouro, mandava proceder á avaliação dos foros, que devessem ser vendidos, enviando aos mesmos delegados outras relações extrahidas dos inventarios originaes e quaesquer outros esclarecimentos; e mandava publicar no *Diario*, e affixar nos logares publicos dos respectivos districtos, concelhos e freguezias, as listas dos foros, censos e correntes para venda, depois de avaliados. Do mesmo modo deve proceder a respeito dos predios em circumstancias de venda. — As guias para o pagamento das arrematações effectuadas nos districtos deviam ser apresentadas na direcção (*c*) a qual passava outras para que os arrematantes ou remidores entrassem com a importancia no cofre da junta do credito publico, de cujo recebimento a mesma junta passava recibo, indispensavel para a expedição do titulo. — A direcção devia mandar publicar no *Diario*, todos os quinze dias, uma nota das importancias produzidas pelas arrematações e remissões, por districtos e especies, proveniencias e corporações, em vista das notas semanaes remettidas pelos delegados do thesouro (*Inst. 9 e 16 jul., P, 17 set. 1861; P. 3 mar. 1862*).

— Em 1862 (portaria de 21 de abril) foi permittido aos senhorios e proprietarios de predios, sujeitos á desamortisação pela dita lei de 4 de abril de 1861, a remissão dos quinhões que pagassem ás respectivas corporações; — e prorogado por um anno o prazo para as remissões ordenadas pela mesma lei (*L. 15 jul.*).

(*a*) Estes documentos podem ser as escripturas de renovação para provar a emphyteuse e a qualidade do encargo; escripturas de reconhecimento, traslados, certidões de tombos, verbas de testamentos, cartas de partilhas etc. (*P. 5 jan. 1863*).

(*b*) Esta disposição não era extensiva ás ilhas, onde tinha sempre logar a arrematação ou venda.

(*c*) É claro que não se entendia com as arrematações effectuadas no thesouro.

— As rendas dos bens que se vendiam por meio d'esta operação, sem declaração a respeito d'ellas deviam ser divididas *pro rata temporis* entre o comprador e o devedor; cabendo a este a parte da renda correspondente ao periodo do anno decorrido até ao dia do pagamento do preço, e áquelle o resto. Estando cultivadas por conta das corporações, aos arrematantes só pertenciam os fructos pendentes (*P. 19 ag. 1862*).

— Em 7 de agosto de 1862 foi authorisada a desamortisação dos bens dos hospitaes da universidade de Coimbra.

— Por decreto de 7 de maio de 1863 foi applicada aos foros, censos e pensões do hospital de Runa a lei de 4 de abril de 1861.

— A lei de 22 de junho de 1866 concedeu o prazo de 6 mezes para a remissão de foros, etc. pertencentes aos conventos e corporações religiosas de que trata a lei de 4 de abril de 1861. Findo o prazo deviam ir á praça e, não encontrando arrematante, voltar com o abatimento de 10 %, facultando-se logo a remissão. Se não houvesse quem a requeresse, deviam tornar com o mesmo abatimento; e assim successivamente, não ficando inferior á decima parte da avaliação. Os que requeressem a remissão tinham a preferencia. O direito de remir só pertencia ao emphyteuta, quando o sub-emphyteuta não quizesse usar d'elle, e assim quanto ao cabecel, havendo-o, com relação aos emphyteutas. A faculdade de requerer a remissão subsistia para o sub-emphyteuta até á vespera da praça, e para o emphyteuta até ao dia da praça. Se o foro fosse remido antes do vencimento era rateado entre o comprador ou remidor e a corporação. Esta lei de 1866 applicou o regulamento de 12 de dezembro de 1863 — Vid. art. 149 pag. 132 — aos predios dos conventos. Os bens com usofructo só podem ser desamortisados findo o usofructo. — A desamortisação tornou-se extensiva aos municipios, parochias, misericordias, hospitaes, irmandades, confrarias. — A direcção ordena a suspensão da arrematação, quando não se apresenta requerimento com direito para remir. — A escripturação com este titulo: — *operação de thesouraria* — operação por lei de 22 de junho de 1866 — despezas por operações — lei de 22 de junho 1866. — A direcção approva e authorisa o pagamento das folhas das gratificações, processadas pelos funccionarios encarregados da feitura dos inventarios, e relativas ao serviço dos louvados e officiaes de deligencias, e remettidas pelos delegados do thesouro (*Dec. 5 mar. 1868*).

— As corporações sujeitas á desamortisação não podem comprar foros, salvo estando impostos em bens que ellas possuam e que hajam de ser exceptuados da desamortisação

ou outros bens além d'aquelles que se mostre serem indispensaveis para o seu serviço (*P. 11 mar. 1868*).

— Os bens das corporações sujeitos á desamortisação são obrigados á contribuição do registo, quando subrogados por inscripções (*L. 1 jul. 1869*).

— A lei de 28 de agosto de 1869 (*a*) ampliou a desamortisação decretada nas cartas de lei de 4 de abril de 1861 e de 22 de junho de 1866 aos bens e direitos immobiliarios, que constituem os passaes dos parochos; aos pertencentes a estabelecimentos de instrucção publica; aos terrenos baldios dos municipios e parochias. Para a remissão pertencente a estes estabelecimentos e corporações o prazo de seis mezes. — Os predios desamortisados por esta lei, e pelas anteriores, e os foros não remidos n'este prazo, vendidos em hasta publica por ordem e intermedio do governo. — Estes bens, e os de que tratam as duas leis citadas, que não estiverem ou não forem vendidos ou remidos, devem ser subrogados, nos termos das mesmas leis, por titulos de divida fundada. O preço pode ser pago em tres prestações iguaes, sendo a primeira paga em dinheiro, no acto da compra e remissão, e as duas restantes em letras, a um e dois annos, com juro de 6 % ao anno. — A desamortisação dos baldios pode ser feita por meio da venda ou de aforamento. — Para a desamortisação dos foros provenientes dos aforamentos dos baldios, o prazo de dez annos, contados da data dos contractos. — Quando a venda dos foros e direitos dominicaes, desamortisados por esta lei e pelas duas anteriores, se effectuar por um preço inferior ao da avaliação, em virtude dos abatimentos (§§. 2, 3 e 4 da lei de 22 de junho de 1866) o laudemio do prazo fica desde essa data reduzido na proporção do abatimento com que se abrir a praça em que for arrematado o foro. Esta reducção não pode fazer baixar o laudemio a menos de quarentena.

— O decreto de 14 de julho de 1870 renovou por mais tres vezes o prazo concedido pela lei de 28 de agosto de 1869 e as duas anteriores, para a remissão dos foros; e reduziu a quarentena, para o effeito de remissão ou venda, os laudemios que a ella sejam superiores, por qualquer estipulação de contracto. Esta ultima disposição foi revogada pela lei de 27 de dezembro de 1870.

152.° *Bens nacionaes. Incorporações.* — O decreto n.° 44 de 13 de agosto de 1832, inspirado na carta de Luiz XVIII, ou

(*a*) Segundo as disposições de 6 de dezembro de 1834 e 31 de agosto de 1838, os bens das mitras não eram proprios nacionaes, e só estavam na administração da fazenda — *sede vacante*.

na resistencia que ella opposera aos sectarios do feudalismo, procurou augmentar a massa dos bens allodiaes, e acabar a natureza dos bens da coroa, partindo da liberdade da terra para a liberdade politica, rasgando os foraes, e tolhendo para sempre o passo á celebre lei de João das Regras, declarando proprios da fazenda nacional os bens possuidos pela coroa.— *Bens nacionaes* ficaram então considerados todos os adquiridos por titulos de successão e execução fiscal, afora os destinados ao uso geral e commum, sendo desde logo sujeitos ás leis da fazenda, e formando parte do thesouro publico disponivel.

— Sem quebra do principio fundamental, suggeriram-se, por parte do tribunal do thesouro publico, varias duvidas com relação á execução de alguns artigos d'este decreto, duvidas apresentadas em differentes representações, e que tiveram por ultima resolução o despacho de 3 de setembro de 1835, que mandou aos governadores civis tomar posse, e acceitar denuncias de todos os bens nacionaes, fundado no parecer do procurador geral da fazenda, emittido em consulta do dito tribunal de 13 de dezembro de 1834, segundo o qual o decreto de 13 de agosto declarara proprios da fazenda nacional, não só os bens possuidos pela coroa ao tempo da sua publicação, fosse qual fosse o modo pelo qual os tivesse adquirido, mas todos os possuidos pela coroa, por qualquer dos modos derivativos, como successão, devolução, commisso, confisco, adjudicação ou qualquer outro. — Estas instrucções foram mais terminantemente definidas em 3 de fevereiro de 1836, por quanto as circumstancias politicas e mesmo administrativas tinham obstado até ali á prompta e regular arrecadação dos bens nacionaes.

— A carta de lei de 15 de abril de 1835 authorisou a indemnisação dos prejuisos causados pela extincção dos dizimos e bens da coroa; considerando, porém, como pertencentes á fazenda todos os rendimentos dos bens cedidos desde o 1.º de outubro de 1835. — As incorporações não se podiam effectuar sem que se verificassem previamente as indemnisações (*Inst. 28 jul. 1835 e 25 ag. 1836*).

— Não foi só ao thesouro que o decreto de 13 de agosto de 1832 offereceu duvidas; os povos, pela maior parte, julgaram extinctos os foros pertencentes á fazenda, sendo necessario, em 19 de fevereiro de 1839, mandar que não se procedesse contra os foreiros, até ulterior resolução do corpo legislativo, por dividas provenientes de foros relaxados ao poder judicial (*PP. 26 e 27 fev. 1839*). — Porém, a lei de 23 de abril de 1845 fixou o verdadeiro sentido e intuito das disposições de agosto de 1832, concedendo licença aos foreiros, censoa-

rios, etc., para venda, troca, doação e hypotheca, sub-emphyteuticação ou quaesquer outras transacções sobre esses bens, permittindo-lhes fiança idonea ou deposito ao pagamento dos foros e direitos dominicaes.

— O decreto de 30 de maio de 1834 extinguiu em Portugal todos os conventos, mosteiros, collegios, hospicios e casas de religiosos de todas as ordens regulares, fosse qual fosse a sua denominação, e mandou incorporar os bens respectivos nos proprios da fazenda nacional (*a*).

— Não é da indole d'esta obra apreciar o fundo golpe descarregado pelo grande ministro de D. Pedro IV n'essas instituições, que haviam lançado tão fundas raizes no solo da patria, e ao desmoronar das quaes se operou uma transformação completa na nossa vida politica, social e intima. — Limitar-nos-hemos por isso a repetir as palavras do sr. visconde de Castilho sobre o assumpto: — «O pleito entre ambas as partes litigantes continúa e continuará sempre ventilado e acceso, porque ambas teem rasão e ambas a corrompem exagerando-a, sem que entre ellas haja um arbitro assaz authorisado para se fazer escutar, assaz allumiado para ser crido, assaz possante para que o não desobedeçam.»

— Em vista d'esta energica resolução foram expedidas em 4 e 20 de junho do dito anno de 1834 as necessarias instrucções aos prefeitos das provincias, para que tomassem posse de todos os referidos bens, exigindo, debaixo de juramento, dos religiosos, chefes, superiores ou administradores de cada uma das ditas casas, além dos inventarios, as precisas declarações dos respectivos bens, e das dividas activas e passivas; — procedessem, com audiencia de um fiscal por parte da fazenda, a organisar inventarios parciaes de todos os objectos das mesmas casas, devidamente classificados; — avaliassem os predios e seus rendimentos, os dominios directos; arrendassem os predios que estivessem vagos, vendessem em hasta pu-

(*a*) A lei de 5 de novembro de 1841 mandou proceder á cobrança das dividas activas dos extinctos conventos e corporações ecclesiasticas, em cujos bens tivesse succedido o estado. A operação podia realisar-se por um d'estes tres modos: os devedores que fossem credores, solverem-as de liquido a liquido; — os que quizessem pagal-as de prompto, — um terço em metal e dois terços em papel moeda, se as dividas haviam sido contrahidas nas duas especies; ou um terço em papel moeda, e dois em metal, se haviam sido contrahidos só em metal. Sendo solvidas em prestações, não podia cada uma d'estas ser inferior a 20$000 rs. As instrucções de 9 de novembro de 1841, que dirigiram a operação, foram moldadas por as que regiam operações analogas.

blica os moveis pertencentes ao commum, e organisassem relações dos individuos moradores ou pertencentes ás mesmas casas.

— Em circular de 19 de agosto de 1834 foi ordenado aos mesmos prefeitos que fizessem proceder á venda de todos os bens moveis e semoventes dos conventos extinctos, excepto as livrarias, objectos do culto e outros tambem preciosos; — e que arrendassem, por um anno, todos os predios rusticos e urbanos da fazenda, com excepção dos campos e lezirias do Riba-Tejo e suas dependencias, por ficarem debaixo da immediata administração e fiscalisação do thesouro.

— Em 8 de outubro de 1835 foram convidados a requerer a indemnisação do valor dos fructos dos respectivos contractos, os rendeiros de bens nacionaes, que se julgassem com direito a ella, por haverem taes fructos sido aproveitados por qualquer modo pelos rebeldes.

— Em 5 de maio de 1835 foram incorporados nos *proprios nacionaes* todos os bens, direitos, acções e titulos da Universidade de Coimbra.

— A lei de 22 de junho de 1846, ampliando as disposições do decreto de 13 de agosto de 1832, extinguiu a distincção entre os bens proprios da coroa, reguengueiros (*a*), fiscaes ou da fazenda; confirmou a extincção de todos os direitos territoriaes, de todos os direitos banaes (*b*), de todos os serviços pessoaes, quotas, censos, foros, jugadas (*c*), eiradegas (*d*), teigas de Abraham (*e*), direitos de pastagens, rações (*f*) certas ou incertas, laudemios, luctuosas (*g*), emfim, todas as obrigações impostas por cartas de foral (*h*), de couto e honras (*i*) ou por outro qualquer titulo generico. — Permittiu a conversão das pensões incertas em certas, ou certas em incertas, e ordenou a remissão dos foros.

(*a*) Obrigados a pagar o quarto ou o oitavo.

(*b*) Os que resultavam da faculdade quasi absoluta que os senhorios tinham na terra do seu dominio.

(*c*) Direito real que pagavam os lavradores de terras *jugadeiras*, isto é, sujeitas a este imposto.

(*d*) Direito dominical consistente em prestações certas e annuaes de fructos.

(*e*) Medida do Alemtejo, que leveva dois modios. Segundo B. Pereira, modios era meio alqueire ou meio almude.

(*f*) Quotas dos fructos.

(*g*) Encargos de quem trazia prazos. Chamava-se tambem á melhor peça movel que ficava por morte dos *reguengueiros encabeçados*.

(*h*) De privilegios; de aforamento ou arrendamento de terras.

(*i*) Privilegios, isenção de direitos, etc.

— O processo para a incorporação legal na fazenda dos bens livres ou vinculados, que por falta de herdeiro ou successor legal vagam para a mesma fazenda, é o seguinte: — Obtido o competente alvará, o denunciante deve justificar, perante o juiz de direito respectivo, a incerteza das pessoas que se pretendem citar, depois requer a citação edital para o fim de offerecerem o libello na segunda instancia; expirado o prazo, que não deve ser menor de 30 dias, são os reus havidos por citados, e o juiz nomea-lhes curador para seguir os termos do processo até á sentença, e tendo passado em julgado extrae-se do processo a competente carta de sentença para titulo da fazenda, a fim de ser registada no archivo da torre do tombo e apresentada na direcção dos proprios nacionaes (*Nov. Ref. Jud. art. 206, 207, 356; Alv. 23 mar. 1775. PP. 23 mar. 1853 e 1 out. 1860*).

— Os procuradores regios ou seus delegados devem promover efficazmente que, apenas julgada a incorporação de alguns bens na fazenda e extrahido o competente titulo para a fazenda poder tomar posse d'elles, seja enviado ao thesouro, para este expedir as competentes ordens para a posse, liquidação e arrecadação dos bens e seus rendimentos (*P. 7 nov. 1839*).

— O decreto de 18 de março de 1834, que extinguiu a casa do Infantado, mandou incorporar nos proprios da nação os respectivos bens, com excepção das quintas e palacios destinados para recreio da familia real (*a*).

— Em 31 de outubro de 1836 foram mandados incorporar na administração geral das mattas e pinhaes do reino differentes propriedades, que estavam incorporadas na fazenda, e propostas já para venda.

(*a*) «Os palacios e terrenos reaes, que teem sido até agora possuidos pelo rei, ficarão pertencendo aos seus successores; e as côrtes cuidarão nas acquisições e authorisações, que julguem concernentes para a decencia e recreio do rei (*Carta Const. art.* 85).» — A lei de 16 de julho de 1835 authorisou para taes despezas a quantia de réis 6:000$000, e declarando o artigo transcripto da carta, determinou que os bens a que elle se refere, e os assignados á corôa, fossem inalienados e imprescriptiveis; não podessem ser gravados como hypotheca ou qualquer encargo, e só permutados em virtude de lei. Que todavia podessem ser arrendados os bens assignados á corôa, por prazo não superior a vinte annos, nem renovados antes dos ultimos tres annos, sem lei especial. Todos estes bens são isentos do imposto directo, afóra os municipaes ou locaes. A lei de 25 de junho de 1864 permittiu que os aforassem ou subrogassem os terrenos e predios em ruina ou desnecessarios, dependentes de palacios, jardins e quintas da casa real.

153.º *Venda de todos os predios, rusticos e urbanos, na posse e administração da fazenda, e dos incorporados por virtude de denuncias.* — Os bens da coroa eram arrematados no conselho da fazenda, e quando tomaram a denominação de— *bens nacionaes* — o foram pela *junta dos juros*, sendo o seu producto, como os seus rendimentos, quasi sempre applicados á amortisação da divida publica (*PP. 11 jan. 1817, 26 abr. 1821; Ord. 8 nov. LL. 18 dez. 1821, 24 fev., DD. 2 set. e 5 dez. 1823; Alv. 17 dez. 1825; P. 28 ag. 1826; D. 15 jul. 1827*).

—Em 12 de abril de 1833 e 10 de setembro de 1835 ordenou-se a venda, em hasta publica, de todos os bens da provincia das ilhas dos Açores e da Madeira e Porto Santo, incorporados na corôa por devolução, confiscação ou qualquer outro titulo, devendo ser applicado o producto ás despezas da mesma provincia. Foi igualmente permittido que no pagamento das compras e remissões d'estes bens se admittisse uma parte em titulos (*a*), que a commissão dos resgates das moedas de bronze passára aos possuidores d'ellas, uma terça parte em moedas de bronze de 40 réis ou em qualquer outra moeda de cobre, que tivesse curso legal, e outra em moeda de prata ou oiro.

—O decreto de 24 de janeiro de 1834 mandou vender em praça publica todos os bens de capellas vagas, que estivessem avaliados, e avaliar os que o não estivessem. No preço d'estes bens eram admittidos, na importancia real capitaes e juros até ao dia da arrematação, as apolices dos emprestimos de 7 de novembro de 1832 e 26 de julho de 1833, e as cedulas de meios soldos e ordenados, emittidos em virtude do decreto de 8 de setembro de 1833 (*b*).

(*a*) Esta commissão, nomeada em 7 de dezembro de 1832, foi encarregada de proceder á extincção das moedas de bronze, que corressem pelo valor de 100 réis nas ilhas dos Açores, cumprindo-lhe tambem fazer um emprestimo de 400 contos, applicando 40 contos d'essa somma para o resgate das moedas e passando titulos, com juro de 3 %, pelas quantias restantes. Os titulos eram relativos á differença deduzida. O resto ficava em numerario nas mãos dos possuidores. — O decreto de 7 de dezembro de 1832 revogou o de 9 de junho do mesmo anno, que encarregára a operação da troca das moedas por outras á commissão incumbida de liquidar as dividas do estado nos Açores.

(*b*) A importancia das apolices devia ser exclusivamente applicada á amortisação dos emprestimos, e logo que prefizessem a quantia de 10 % dos mesmos imprestimos, seriam tiradas por sorte para amortisação as apolices, na importancia correspondente. Os emprestimos foram contractados com hypotheca legal nos bens de raiz nacio-

— O decreto de 7 de abril de 1834, correspondendo á necessidade de augmentar o credito nacional, os rendimentos publicos, e o commercio interno, alterou as disposições dos decretos de 2 de setembro e 5 de dezembro de 1827, authorisando o tribunal do thesouro publico para proceder em hasta publica á venda de quaesquer bens nacionaes, podendo admittir todo ou parte do pagamento em apolices, cedulas ou titulos liquidados de divida publica, para serem logo amortisados, ficando tambem a seu cargo o regular a venda pela maneira mais vantajosa para o thesouro, e designar os bens que conviesse offerecer á praça, e as especies que se admittissem em pagamento, annunciando uma e outra cousa com rasoavel antecipação. — A arrematação era livre de siza, e pelo maior lanço que houvesse sobre as avaliações. O preço devia ser pago no thesouro dentro de 15 dias, pena de se proceder a nova arrematação, correndo toda a diminuição por conta dos arrematantes. Os bens que tivessem de ir novamente á praça, por não haverem os arrematantes satisfeito a importancia da arrematação, deviam ser annunciados com as mesmas condições e na mesma especie de pagamento com que tivesse sido contractada a primeira arrematação; — e tendo sido arrematados a dinheiro, a differença devia ser paga pelos primeiros arrematantes, em prestações, procedendo-se a nova avaliação, para serem novamente annunciados, quando na segunda praça não achassem lançadores. Relativamente aos bens que de novo já tivessem sido arrematados deviam as indemnisações ser pagas nas especies em que se realisassem as ultimas arrematações, ou como se julgasse mais conveniente, de accordo com os devedores. Eram clausulas expressas nas arrematações, que além de ficarem inhibidos os arrematantes omissos de lançar novamente sobre os predios, ficavam sujeitos a prestar no prazo de 3 dias fiadores idoneos, com pena de captura, não pagando uns ou outros (*L. 20 jun. 1774 § 16; P. 21 ag. 1837; Alv. 6 set. 1790 § 1.º 17 out. 1516 cap. 77 e 103; Nov. Ref. Jud. art. 429, 446, L. 22 dez. 1761, tit. 13*).

— Na compra dos bens nacionaes foram admittidos, além de outros, os titulos passados em troca do papel moeda, e os do emprestimo de 1808 (*DD. 23 jul. 1834, 20 fev. 1835; L. 6 abr. 1836*).

naes. O primeiro produziu a quantia de 294:661$856, e o segundo 103:085$000 réis. O valor das capellas vagas, em termos de irem á praça, subia já então a mais de 500:000$000. O decreto de 7 de abril, de 1834, ordenou que logo que os ditos emprestimos estivessem completamente amortisados, os bens das capellas que vagassem entrassem para a venda como bens nacionaes.

— Differentes providencias, promulgadas successivamente, ordenaram que se desse toda a publicidade ás listas para a venda, tanto dos bens nacionaes como dos foros encorporados na fazenda; e que as relações demonstrativas do rendimento de cada predio, annunciado para a venda, quando esta houvesse de effectuar-se no thesouro, fossem concluidas a tempo de ser presentes no acto da praça (*Circ. 27 out. 1835, 19 out. 1837, 1 fev. 1853, 8 fev. 1859*). N'este mesmo acto deviam estar presentes todos os esclarecimentos precisos para se poder formar um juizo seguro do justo valor por que houvessem de ser arremetados; se estavam arrendados, a quem, por quanto, com que condições, até quando. Estes esclarecimentos deviam ser remettidos á junta do credito publico, 3 dias, pelo menos, antes da praça (*PP. 27 out. 1835, 19 out. 1837, 26 maio 1838*).

— A lei de 15 de abril de 1835 authorisou o governo para pôr desde logo em venda todos os bens de raiz nacionaes, de qualquer natureza, tanto os pertencentes á patriarchal, á basilica de Santa Maria Maior, á casa do Infantado, ás corporações religiosas e ás capellas da coroa (*a*), como todos os que se achavam incorporados nos proprios da fazenda, comprehendendo os bens da casa das Senhoras Rainhas, as fabricas nacionaes, os foros, censos ou quaesquer pensões solidas, perpetuas ou em vidas. — A venda foi incumbida á junta do credito publico. — Quando a avaliação não excedia a 2 contos, a venda effectuava-se em hasta publica na cabeça da comarca, onde fossem situados os bens, depois de andarem em praça 30 dias. Se a avaliação excedia a 2 contos, findos os 30 dias das primeiras praças, e mais 15, punham-se editaes publicos por outros 30 dias successivos, em Lisboa para os bens situados nas provincias da Beira Baixa, Extremadura, Alemtejo e Algarve; e no Porto para as outras provincias. — No preço dos bens podiam entrar, em todo ou em parte, as apolices ou titulos de divida nacional que vencessem juros; os titulos dos emprestimos nacionaes ou estrangeiros contrahidos desde 1823; as cedulas dos juros dos padrões reaes, vencidos desde agosto de 1833; os titulos de soldos e ordenados, de tenças e pensões e de congruas ecclesiasticas; os titulos de moeda papel; as apolices do emprestimo do Porto; os titulos de indemnisação. O pagamento tambem podia ser feito em dinheiro de contado pela quinta parte do preço da arrematação, e o restante em 16 prestações iguaes de 16 annos consecutivos. Os

(*a*) Em 26 de setembro de 1835 fez-se saber que as pessoas que pretendessem indemnisação de bens da coroa extinctos, deviam apre-

arrematantes acceitavam letras por estas prestações, com juro de 2 % ao anno. — Os predios rusticos, susceptiveis de divisão, eram avaliados em partes e iam á praça separadamente (*a*). — A junta mandava pagar, por authorisação do governo, as dividas a que os bens estivessem legitimamente obrigados. — Se depois de ultimada a venda ou arrematação apparecesse alguem que pretendesse ter direito legitimo á propriedade, podia demandar em juizo o procurador da fazenda, e obtendo sentença a seu favor, era indemnisado do valor da propriedade pela junta do credito publico. — Os bens assim comprados não podiam ser vinculados, senão para a substituição de outros bens vinculados.

— Estas disposições foram applicadas ao archipelago dos Açores (*Inst. 17 mar. 1837*).

— Em 27 de julho do dito anno de 1835 mandou-se proceder á venda das fabricas das sedas e da louça (*b*). Para o exame d'este negocio fora criada uma commissão.

— Foi ainda no mesmo anno que o thesouro incumbiu a differentes commissões nos districtos, o designar os predios nacionaes partiveis para se proceder á venda d'elles, sem diminuição do seu valor (*PP. 19 jun. 20 ag. e 21 set.*)

— O decreto de 3 de novembro de 1835 e a lei de 16 de março de 1836 mandaram proceder á venda, a dinheiro de contado, das lezirias do Tejo e Sado, e a transferir para a companhia que as comprasse, e emquanto o Tejo não estivesse encanado, o direito de receber o imposto denominado — Fabrica. — Foram, com effeito, postas em praça sendo o maior lanço (*c*) de 2:000$000 réis em dinheiro de metal, que foi acceite, e o contracto celebrado e ratificado (*DD. 16, 17 e 27 jun. 1836*).

sentar no thesouro requerimentos separados, tanto para cada uma das commendas, como para os bens da coroa que fruissem, acompanhados do titulo de encarte.

(*a*) O artigo 9.º da lei diz: — «A camara municipal de cada districto nomeará uma commissão de homens bons, que sejam entendidos em agricultura, á qual pertencerá exclusivamente indicar os predios, que no seu districto forem partiveis. — Esta commissão terá muito em vista, para a divisão dos predios, os logares onde houver agua, e onde, por essa, e por outras circumstancias, se possa conceber esperança de que ahi venha a formar-se povoação.»

(*b*) Os predios foram avaliados em 93:804$121 réis, e as materias manufacturadas e por manufacturar, em 263:815$220 réis *Officio do ministerio do reino de 22 jul.* 1875).»

(*c*) Foi offerecido por Domingos José de Almeida Lima, José Bento de Araujo e Joaquim José Rollini, como representante d'uma companhia.

— O decreto de 31 de outubro de 1836, fundado na lei de 15 de abril de 1835, ordenou a venda de 2.400:000$000 réis de bens nacionaes. O decreto de 10 de dezembro de 1836 determinou que essa venda se effectuasse n'estes termos: — os bens situados nos districtos de Coimbra, Aveiro, Porto, Braga, Vianna, Bragança, Villa Real e Lamego deviam realisar-se perante o administrador geral do districto do Porto, e dos demais districtos perante a commissão da junta do credito publico. Metade do preço das arrematações podia ser pago em duas partes — uma em dinheiro effectivo, outra em letras do thesouro, venciveis em 1837, titulos de papel moeda ou titulos admissiveis em meios direitos da alfandega do Porto. A segunda metade em papel moeda, pelo seu valor nominal. O decreto de 11 de janeiro de 1837, para facilitar ainda mais a operação, permittiu que, na parte que devia ser paga em dinheiro, podessem ser recebidos quaesquer escriptos ou letras do thesouro pelo seu valor representativo, e na parte em letras, venciveis em 1837, quaesquer letras sem restricção de prazos (*a*).

— Em 20 de setembro de 1837, e em virtude da authorisação por lei de 14 de julho do mesmo anno, foi mandado á junta do credito publico que realisassem a dinheiro de contado, com a promptidão necessaria, a venda de bens nacionaes na provincia do Alemtejo, cuja avaliação não excedesse a réis 100:000$000. A junta, porém, representou contra a impossibilidade de realisar a dinheiro aquella somma, e sobre a necessidade de facilitar a compra da maior somma de bens, para applicação do seu producto aos juros vencidos a cargo da junta. Em 26 de outubro, foi a junta encarregada da escolha de uma porção dos ditos bens, para serem promptamente vendidos, cujas avaliações não excedessem a 300:000$000 réis, devendo o preço ser satisfeito — uma terça parte em escriptos do thesouro, admissiveis nas tres operações, outra em papel moeda; a ultima em dinheiro.

— O decreto de 25 de abril de 1838 mandou que a junta do credito publico completasse a venda de 500:000$00 réis de bens nacionaes na provincia oriental dos Açores e de réis, 200:000$000, na da Madeira e Porto Santo, decretadas em 16 e 19 de agosto de 1837 (*b*), para cumprimento do contracto com o banco de Lisboa, approvado por decreto de 27

(*a*) Se os arrematantes não pagavam nos prazos, a junta dava parte ao procurador regio para os intimar, e mandava-lhe as letras para proceder (*PP.* 9 *e* 14 *ag.* 1837).

(*b*) A escolha e venda d'estes bens havia sido confiada a duas commissões especiaes, em correspondencia com a junta do credito pu-

de março de 1838, e resgate dos rendimentos das alfandegas de Lisboa, Porto e Sete Casas. — As disposições da lei de 7 de abril foram applicadas a esta operação, accrescendo tão sómente que, sendo o preço da venda ou remissão de um a dois contos de réis, era pago de prompto um quarto, e os tres restantes a seis, doze e dezoito mezes; — de dois contos para cima, era pago de prompto um quinto, e os quatro quintos restantes a seis, doze, dezoito e vinte e quatro mezes.

— Outro decreto da mesma data authorisou a junta do credito publico a vender os bens necessarios para produzir réis, 100:000$000 afim de satisfazer as condições 16.ª, 17.ª e 18.ª (*a*) do contracto com o banco, approvado por decreto de 27 de março de 1838. Este decreto dissolveu a commissão que por decreto de 29 de agosto de 1837 tinha sido encarregada da venda de igual quantia de bens na cidade do Porto, e de que chegou a realisar oitenta contos.

— A lei de 6 de maio de 1839 mandou exceptuar da venda dos bens nacionaes, para poderem ser destinados a repartições ou estabelecimentos publicos, os edificios do extincto hospicio da Terra Santa, dos extinctos conventos de S. Francisco e da Boa Hora de Lisboa.

— Conhecendo-se que alguns predios nacionaes poderiam ser vendidos com mais vantagem para a fazenda, recebendo-se o lanço nas administrações geraes, foram estas authorisadas para receber taes lanços, dando conta d'elles á junta do credito publico, afim de serem presentes no acto da praça (*Circ. 15 maio 1839*).

— Em 6 de setembro de 1837 mandou-se sobrestar na venda dos bens nacionaes da universidade de Coimbra; — em 12 de outubro de 1841 revogou-se a disposição de 1837, procedendo-se logo á avaliação dos referidos bens, com excepção dos que constituiam a dotação do hospital da Conceição, que fôra da universidade (*Circ. 16 out. 1841*).

blico, a cujo cargo se achavam os trabalhos relativos a este ramo do serviço.

(*a*) Estas condições eram: o embolso de todas as sommas que o banco devia receber pelo producto da venda de bens nacionaes, applicados para a amortisação dos bilhetes creados pela lei de 16 de setembro de 1837: — que se procedia á venda de novos bens, se o governo não podesse entregar os oitenta contos, produzidos pelas vendas já effectuadas no Porto; — que para obter estes oitenta contos e os vinte necessarios para prefazer os cem de que tratava o decreto de 29 de agosto de 1837, se poderiam admittir no preço das vendas uma terça em escriptos do thesouro e um terço em papel moeda.

—A lei de 8 de junho de 1841 estabeleceu cinco modos para se realisar o preço dos bens nacionaes vendidos: 1.º um terço em dinheiro, um terço em escriptos das tres operações, um terço em papel moeda; — 2.º um sexto em dinheiro, outro em escriptos das tres operações, um terço em titulos de divida fundada, um terço em papel moeda; — 3.º um sexto em dinheiro, um sexto em escriptos das tres operações, um terço em papel moeda, um terço em titulos azues (lei de 15 de abril de 1835) — 4.º, um decimo em dinheiro, tres decimos em papel moeda seis decimos em titulos de divida fundada — 5.º, um decimo em dinheiro, tres decimos em papel moeda, seis decimos em titulos azues. — Sendo pago a prestações a forma seria esta: 1.º caso — um terço em dinheiro, de prompto, um terço em papel moeda a prazo de um anno, um terço a dinheiro, em cinco prestações iguaes, a primeira a dois annos e as demais de 12 em 12 mezes. No 2.º e 3.º caso, um sexto em dinheiro, de prompto, tres sextos em papel moeda a um anno, dois sextos a dinheiro em cinco prestações, como no primeiro caso. No 4.º e 5.º, um decimo em dinheiro, de prompto, seis decimos em papel moeda a um anno, tres decimos em dinheiro nos mesmos prazos dos casos antecedentes. — Pelas prestações deviam os arrematantes acceitar letras. Se antecipassem o pagamento d'ellas tinham o desconto de 5 %. — As arrematações superiores a 200$000 réis effectuavam-se na junta.

—A lei de 8 de junho de 1843 permittiu que — se depois de terem estado em hasta publica os bens não fossem vendidos por nenhum d'estes modos, voltassem á praça, com abatimento da quinta parte da avaliação, e assim successivamente com abatimento da segunda e terceira quinta parte; —que o preço da arrematação fosse o do quinto modo; — que se ainda assim não se realisasse a venda, voltasse á praça, acceitando-se um terço do preço em titulos de prestações aos egressos, um terço em titulos do monte-pio do exercito e armada, e o resto em titulos de divida legal, de qualquer natureza. Quanto aos bens que, nem mesmo n'estas condições fossem arrematados, o governo poderia dispôr d'elles em favor das camaras municipaes, misericordias, etc. (*a*).

—A lei de 23 de abril de 1844 mandou pôr em praça os

(*a*) A lei de 25 de junho de 1856 authorisou o governo para decretar em conselho de ministros que fossem applicados para cemiterios, escolas, e cadeias os terrenos ou propriedades nacionaes de insignificante valor, revertendo para a fazenda logo que deixassem de ter essa applicação.

bens nacionaes dos districtos dos Açores e Madeira. O preço devia ser assim realisado: um quinto em dinheiro, no prazo de 15 dias da arrematação; o restante em prestações iguaes não inferiores a 50$000 réis, e em prazo não superior a 16 annos. Nos Açores eram admittidos os titulos de divida publica ali contrahida durante a lucta da usurpação.

— Foi permittido impugnar a venda annunciada, a quem para isso se julgasse com direito, devendo comtudo os annuncios ser publicados no *Diario* com esse intento, e ser precedidos de requerimentos dirigidos ao thesouro, nos quaes os annunciantes fundamentassem o seu direito (*P. 17 maio 1844*).

— A lei de 28 de maio de 1863 ordenou a venda dos predios do Almoxarifado de Salvaterra de Magos, que a senhora D. Maria II cedera em favor do thesouro, por decreto de 10 de setembro de 1849. O producto d'esta venda devia ser applicado a reparos dos palacios reaes, e a operação effectuada segundo as regras geraes.

— A lei de 22 de dezembro de 1870 revogou a de 13 de julho de 1863, na parte em que dispoz que o preço da venda dos bens nacionaes, fosse realisado em metal.

— Ao conselho da direcção não compete annullar as arrematações mas sim ao poder judicial (*Dec. 12 set. 1867*).

— Não se pode mandar suspender a arrematação annunciada, receber pagamento depois do prazo, ou mandar o processo com vista aos fiscaes, sem despacho do ministro da fazenda (*P. 13 mar. 1862*).

154.° *Avaliações*— A lei de 9 de julho de 1773 foi declarada e ampliada pelo decreto de 14 de outubro do mesmo anno, com o fim de obviar aos abusos, que na execução d'ella se pretendiam introduzir com avaliações cavilosas e conflictos de jurisdicção. — O arbitrio dos louvados foi regulado — nas terras de lavoura, não arrendadas, ao numero de alqueires que levassem de semeadura, segundo o preço commum; nos casaes, quintas e arvoredos etc. pelo cumulo de 20 annos das rendas, ou pela computação dos fructos produzidos em igual periodo, sendo fabricados por conta dos proprietarios. — As adjudicações que, pela referida lei, estavam commettidas aos corregedores passaram para os juizes de Fóra.

— O alvará de 25 de agosto de 1774, que aboliu os depositos particulares, e estabeleceu no Porto um deposito publico, determinou que as avaliações dos predios rusticos se fizessem nos termos do citado alvará, de 14 de outubro de 1773, e as dos urbanos, segundo a sua situação, estado e rendimento. — Andando os bens em praça, e chegando ao preço das avaliações ou outros maiores, o juiz da execução

mandava-a arrematar, lavrando-se os termos competentes (*a*).

— O decreto de 17 de julho de 1778, que fixou o verdadeiro sentido de varias leis, como era necessario para a melhor organisação do novo codigo e compilação das leis do reino, determinou que nas avaliações dos predios se regulassem os vinte annos preteritos pelo rendimento, que elles tivessem ao tempo da avaliação, sem attenção aos dois annos anteriores, em que podiam valer menos.

— As despezas de avaliação, inventarios, gratificações etc. entravam em folhas especiaes, processadas pelos administradores do concelho, conferidas pelos administradores geraes, e pagas pelos contadores da fazenda. As avaliações a requerimento das partes não eram sujeitas a despeza alguma (*Circ. 29 out. e 19 nov. 1834, 10 jul. 1835, 22 e 26 maio 1838*).

— A avaliação para a indemnisação dos prejuizos causados pela extincção dos bens da coroa, em virtude da lei de 15 de abril de 1835, era feita pelo rendimento liquido dos bens, devendo o processo ser informado e documentado pelos governadores civis (*Inst. 28 jul. 1835, 25 ag. 1836*).

— Além do valor da propriedade, deviam os louvados declarar no seu laudo, o do damno ou alteração de que a julgassem susceptivel, afim de que o arrematante, quando podesse prestar fiança equivalente ao valor, d'essa alteração, damno ou deterioração possivel, o concelho, logar ou freguezia onde os bens forem situados, sua natureza, nomes por que forem conhecidos; confrontações; estado em que se achassem; pensões a que obrigados; nomes das pessoas a quem fossem pagas; origem dos mesmos bens, e nome do individuo ou corporação por quem foram usofruidos antes da sua encorporação nos proprios nacionaes (*L. 15 abr. 1835 art. 16 e 6.º; P. 22 nov. 1836, inst. 31 maio 1838*).

— Foram mandados avaliar todos os foros ou pensões, dos que se podessem vender, ainda que não houvessem sido incluidos nas relações dos contadores de fazenda, devendo declarar-se nos autos da avaliação o modo porque se conheceu estarem em actual e não duvidosa cobrança. Esta providencia foi sollicitada pela companhia *Confiança* (*P. 29 nov., Circ. 15 dez. 1838*).

— O thesouro devia receber dos administradores geraes os autos das avaliações dos bens na posse da fazenda (*Circ. 9 ag. 1833*).

(*a*) As avaliações eram feitas por peritos nomeados pelas camaras. O procedimento dos peritos era annualmente requerido pelos corregedores em devassas a que chamavam Janeirinhas.

— A avaliação para a remissão e venda de foros, segundo a lei de 7 de abril de 1838, devia ser pela importancia de vinte annos, com metade de um laudemio. Os foros e pensões, pagos em generos, eram avaliados, depois de reduzidos a dinheiro, pelos preços medios dos ultimos cinco annos.

— A avaliação dos predios, foros e pensões, para a operação de 25 de abril de 1838, devia ser feita segundo as leis de 14 de outubro de 1773, 20 de junho e 25 de agosto de 1774, 17 de julho de 1778, 18 de abril e 7 de outubro de 1838, que foram consubstanciadas nas instrucções de 31 de maio d'este ultimo anno.

— O decreto de 31 de maio de 1838, suscitando a observancia do disposto nas leis que acabamos de citar, determinou que a avaliação em geral dos predios rusticos fosse dos rendimentos de 20 annos, deduzidas as despezas do fabrico; ou da renda de 20 annos, andando arrendadas; — a dos predios urbanos tambem pelo rendimento que tivessem ou podessem ter em 20 annos: — o do dominio directo, abatendo do valor das propriedades (avaliado como fica dito) a somma dos foros ou pensões de 20 annos, deduzindo do liquido meio laudemio. O laudemio, quando não conhecido, reputava-se de quarentena. Quando o não havia, o dominio consistia só na somma dos foros ou pensões de 20 annos. Se o foro fosse tão excessivo que multiplicado por 20 annos produzisse um maior valor de que o do predio, o dominio consistia tambem só na importancia de 20 annos de tal foro, sem laudemio. — Tractando-se de bens sub-emprazados, conhecia-se a importancia da parte do valor da propriedade, que pertencesse a cada um dos n'ella interessados, d'este modo: dominio directo — se a pensão que arrecadava o emphyteuta não fosse sujeita a laudemio abatia-se do valor da propriedade 20 annos de foro, e 20 da pensão, do resto deduzia-se o meio laudemio; — se a pensão sujeita a laudemio, o valor do dominio era a somma de 20 annos o foro e meio laudemio, calculado sobre a differença entre o valor da propriedade e a importancia dos 20 annos de foro. — Dominio emphyteutico — o valor da pensão que recebia o emphyteuta, quando sujeita a laudemio, é a somma de 20 annos da pensão, abatido do valor d'ella o laudemio; ou 20 annos sem desconto, quando não sujeita a laudemio. — *Dominio util* — era a quantia que restava do valor da propriedade, deduzidas as importancias do foro, pensão de 20 annos, e lançamento.

— Segundo a lei de 28 de julho de 1843, a avaliação dos foros em cobranças, era a importancia de 15 annos, e a dos de duvidosa cobrança, 10 annos, sem laudemio.

— A avaliação dos generos, conforme a lei de 22 de junho de 1846, para a avaliação dos bens nacionaes, devia ser feita segundo a media dos ultimos tres annos a ella anteriores.

— Para a operação da lei de 13 de julho de 1848 (remissão dos foros realisada em prestações) a avaliação era a importancia de 14 vezes; — para a de 25 de agosto do mesmo anno (remissão dos foros paga em notas) a avaliação era a importancia de 20 vezes.

— A lei de 9 de maio de 1857 ordenou que a avaliação dos generos comprehendidos nos foros, censos, e pensões pertencentes á fazenda, para a remissão ou venda, fosse calculada pelo preço medio de tres dos cinco ultimos annos, excluindo um do preço mais elevado e outro do preço mais baixo.

— Segundo a lei de 13 de julho de 1863 a avaliação devia ser feita pela media dos 10 annos findos em 31 de dezembro de 1861, excluindo os dois de maior e os dois de menor preço; — e, quanto ao vinho, dos 10 annos decorridos de 1842 a 1852.

155.° *Adjudicações.* — Em 7 de janeiro de 1842 definiu-se a escripturação que a *repartição dos proprios nacionaes* devia organisar, em relação com as outras repartições de receita do thesouro, quanto a adjudicações. A base eram as sentenças de adjudicações enviadas pelos agentes do ministerio publico. — A conta dos bens adjudicados tinha por debito as adjudicações, em jogo de contas com as repartições em que fosse escripturado o debito virtual do rendimento; e por credito, a incorporação nos proprios nacionaes dos bens que constituissem a adjudicação. Se a importancia d'estes bens excediam a divida, ou comprehendiam alguns encargos, que a fazenda devesse restituir, a conta — bens adjudicados — era debitada a diversos; á repartição da receita competente pela importancia da divida, e a thesouraria pelo excedente. — A *repartição dos proprios nacionaes* devia remetter á contadoria do ministerio da fazenda uma folha mensal dos encargos e restituições, cujo pagamento tivesse de effectuar-se por adjudicação, e um resumo d'esta folha, á thesouraria geral. — Quando a adjudicação era só dos rendimentos dos bens penhorados, a repartição, depois de verificar a legalidade do documento que a justificava, expedia portaria ao administrador do concelho, onde os bens fossem situados, para entrar na administração d'elles, por parte da fazenda, organisar os róes para titulos da cobrança, etc. — *A repartição dos proprios nacionaes* devia tambem, depois de verificar a legalidade das sentenças de adjudicação extrahir d'ellas as tabellas para fundamentar a escripturação das demais repartições de receita.

— O regulamento de 18 de agosto de 1843, que uniformisou a contabilidade das repartições do thesouro, manteve nos mesmos termos esta conta das adjudicações.

156.º *Donatarios.* — Os donatarios, que possuissem bens da coroa, eram obrigados ao imposto do quinto do seu rendimento, em logar da decima, e não podiam ser considerados na qualidade de donatarios, os que os possuiam e disfructavam por titulos graciosos de beneficencia ou de remuneração, e os que os possuiam alienados da coroa com o pacto de retro (*Dec. 24 out. 1796; Res. 1 abr. 1819; Alv. 9 fev. 1825*).

— Os decretos de 15 e 27 de junho de 1847 mandaram proceder á venda dos bens, direitos e acções, e venda e remissão de foros, na posse dos donatarios vitalicios, salvo o direito adquirido pelos mesmos donatarios ao usufructo d'esses bens, recebendo-se a importancia em notas do banco.

— As disposições do regulamento de 11 de agosto de 1847 foram applicadas á remissão dos foros impostos em bens da coroa ou fazenda, pertencentes a donatarios ou a irmandades e corporações, que d'elles os houvessem.

— O preço era satisfeito na totalidade em notas do banco, para serem trocadas por apolices de 5 % as quaes ficaram constituindo parte do fundo de amortisação, em substituição dos bens, direitos e acções, cujo producto representassem pelas vendas e remissões a que se tivesse procedido.

— O regulamento de 11 de agosto de 1847 determinou o modo porque os emphyteutas e censoarios podiam obter a conversão e reducção dos foros, censos e pensões, authorisada pela lei de 22 de junho de 1846. — O préço da remissão dos foros era de 14 vezes a importancia. — Os foros não vendidos no prazo legal iam á praça na avaliação de 16 vezes.

— Em 15 de fevereiro de 1854 mandou-se que os donatarios apresentassem em quatro mezes certidão de vida, declaração de residencia e relação dos bens por elles administrados, afim de que taes bens, se andassem evidentemente alienados, fossem restituidos á fazenda.

— A lei de 16 de abril e instrucções de 31 de maio de 1859 determinaram que a liquidação a favor dos donatarios fosse processada em vista das notas remettidas pelos delegados do thesouro, com relação ás importancias recebidas provenientes das remissões.

— As folhas dos juros a pagar, em virtude das ordens da direcção geral da contabilidade, relativas ás transacções effectuadas com o producto das remissões d'estes foros, deviam ser processadas semestralmente; — devendo a direcção de que nos occupamos participar á da thesouraria o fallecimento dos do-

natarios interessados nos titulos adquiridos com as fracções do dinheiro proveniente das remissões (*P. 15 mar. 1860; 15 maio 1861*) — Vid. *direcção da thesouraria*.

157.° *Cadastro*.— O decreto n.° 22 de 16 de maio de 1832, art. 15, diz: «O tribunal do thesouro terá um livro de de resumo de todos os bens da nação, até agora chamados — bens da coroa — o qual servirá de indice a todos os livros do tombo, que devem estar completos.» — Para organisar o cadastro exigiu-se, em circular de 25 de outubro de 1838, que os administradores geraes remettessem ao thesouro os arrendamentos e titulos dos bens, que tivessem tido a competente administração, e juntamente uma declaração da natureza e applicação dos direitos e impostos, que tivessem sido percebidos, com os contas dos respectivos devedores, incluindo os predios não arrendados, e os destinados a estabelecimentos publicos. — As differentes instrucções, promulgadas successivamente, foram exigindo das repartições competentes, os elementos para a organisação do cadastro (*Cir. 8 fev., 31 maio, Dec. 2 nov. 1836; Inst. 16 jan. Circ. 18 maio e 4 nov. 1837; 31 ag. 1838; 11 e 13 nov. 1839; 20 jan. 1846*).

— Dos tombos ou livros de fazenda devem ser extrahidos de certificados, os esclarecimentos que forem sollicitados pelas repartições dos districtos (*Inst. 27 set. 1859*).

158.° *Contribuição de registo*. — Data do 1.° de janeiro de 1861. Foi estabelecida pela lei de 30 de junho de 1860. Substituiu as *sizas* e o imposto de *transmissão*. —A direcção, inspecção e resolução dos negocios respectivos, foi transferida da direcção das contribuições directas para a dos proprios nacionaes por decreto de 30 de dezembro de 1860.

—*Sizas* (*a*).— Segundo o alvará de 24 de outubro de 1796 é a contribuição mais antiga, mais legitima, mais suave, e a mais louvavel, que pagavam os vassallos por seu importante objecto; e foi estabelecida constitucional e legalmente. — A siza pagava-se de tudo que se comprava ou trocava; á excepção de

(*a*) Das memorias de Fernão Lopes se vê que o imposto das sizas foi estabelecido pelos povos e não pelo estado, porque o chronista diz, na vida d'elrei D. João I «que os povos o deitavão antre sy, cada huõ em seus logares, como lhes prazia, quando taes necessidades avinhão, pera que as ouvessem mister, assi como os moradores de Setuval,» etc. Depois foram decretadas pelas côrtes, como medida extraordinaria em tempo de D. Affonso IV, D. Pedro e D. Fernando, isto é 24 annos depois de terem sido adoptadas para Castella, por D. Sancho IV. No reinado de D. João I passavam a constituir receita permanente, chegando no tempo de D.

pão cosido, ouro ou prata etc. (*a*) Siza direita era de dez um. Pagava-se pelo dobro, não se manifestando os bens. Nas arrematações dos bens de raiz pagava-se pelo arrematante, que descontava metade aos vendedores. Da venda necessaria pagava-o todo o comprador. — Em virtude da carta regia de 19 de julho de 1661 dobraram-se as sizas por dois annos, sem excepção de privilegiados, para ajuda do dote da rainha da Grã-Bretanha; em 1662 para a guerra. O augmento foi continuado por muitos annos. As applicações que teve o seu producto foram differentes. Do cabeção (*b*) tirava-se a collecta para os mestres de ler, escrever, solfa e grammatica. Este imposto tinha ministros e cofres privativos.

— Em 19 de abril de 1832 foi extincto todo o imposto das sizas, excepto o da venda e troca dos bens de raiz, que foi reduzido a 5 %.

— A lei de 2 de outubro de 1841 elevou-a a 10 %, tanto nas vendas como na troca dos bens de raiz, menos quanto aos bens nacionaes, que ficaram isentos do seu pagamento. — O rendimento da siza foi posto em praça em 19 de julho de 1843. — Pagava-se da troca de bens de raiz por inscripções (*Reg. 12 set. 1843*). — A das vendas e trocas dos bens de raiz fazia parte da dotação da junta do credito publico (*L. 9 nov. 1841*). Não se pagava das vendas, trocas ou remissões de foros e bens das collegiadas (*L. 16 jun. 1848*). Não se devidia pela propriedade expropriada (*L. 23 jul. 1850*). Foi reduzida a 5 % (*Dec. 23 jun. 1851*). A lei de 28 de junho de 1854 regulou novamente este imposto. Pagava-se do valor das inscripções dadas em troca dos bens de raiz (*P. 12 jun. 1857*).

159.° *Imposto de transmissão.* — Foi estabelecido pela lei de 12 de dezembro de 1844 para as transmissões de propriе-

Sebastião, a ter dois importantissimos regulamentos — o dos artigos das sizas e o dos encabeçamentos, o ultimo dos quaes foi approvado por alvará de 13 de janeiro de 1580 e revisto em 1674.

(*a*) Foram decretadas successivamente varias isenções, como: contractos reaes (*P.* 2 *maio* 1709 *e* 11 *abr.* 1788); casa de Bragança; — venda de terras que tivessem amoreiras, que produzissem pelo menos dez arrateis de seda (*L.* 20 *fev.* 1752); — hospital real das Caldas (*Alv.* 20 *abr.* 1775); — os chapeos de Braga ou de quaesquer outras fabricas d'entre Douro e Minho (*Alv.* 15 *jul.* 1793) etc. — Estes privilegios foram extinctos e a ella obrigados todos os vassallos dos Tres Estados pelas compras e vendas que celebrassem, não exceptuando os da mais alta jerarchia (*Alv.* 24 *out.* 1796).

(*b*) Em 1842 as despezas que se faziam pelos sobejos das sizas passaram a sel-o pelos bens municipaes ou por fintas e derramas votadas pelos povos (*Dec.* 19 *abr.* 1832).

dade. Era de 3, 5, e 7 %, e segundo o grau de parentesco, 10 % para os estranhos. — Não se pagava imposto, quando a herança, dividida em legados, não chegava cada um d'elles á importancia de 100:000$000 réis (*Circ. 25 jul. 1848*). — Só eram isentas as embarcações de pesca, e a propriedade litteraria e artistica. Este imposto era fiscalisado por meio das relações remettidas mensalmente ao thesouro pelos governadores civis. Feita a escripturação, o thesouro remettia os conhecimentos em fórma á repartição, de fazenda competente (*Inst. 22 abr. 1845*). Não se pagava transmissão na cessação gratuita de propriedade (*L. 23 jul. 1850*).

— A administração das sizas e do imposto de transmissão passou para o thesouro em virtude da lei de 8 de junho de 1843. Desde 20 de dezembro de 1837 havia estado a cargo da junta do credito publico.

160.º *Contribuição de registo.* — São a ella sujeitos todos os actos que importarem transmissão de propriedade movel ou immovel, por titulo gratuito ou oneroso, com excepção apenas da transmissão por titulo gratuito entre ascendentes, descendentes ou esposos, ou feita a estabelecimentos de beneficencia authorisados pelo governo — as subrogações feitas por titulos de divida publica fundada de bens de mão morta; os aforamentos de bens vinculados e de terrenos que nunca fossem cultivados, e as renovações de prazos de vidas; as vendas e remissões de bens do estado; as expropriações por utilidade publica; e as transmissões de propriedade litteraria ou artistica. A contribuição era por titulo gratuito entre collateraes no 2.º grau — 3 % — no 3.º e 4.º — 6 %; entre outros e estranhos 10 %. — Bens immoveis, titulo oneroso 6 % — contractos de permutação 3 %. A contribuição era lançada sobre o valor dos bens transmittidos, a saber: Partilhas — valor segundo o inventario; — contracto que carecesse de insinuação, valor dos bens para a insinuação, excepto se o valor do inventario ou da insinuação fosse inferior ao producto do rendimento collectavel multiplicado por 20. Quando por titulo gratuito deduzia-se a importancia das pensões a que ficasse obrigada a pessoa para quem fosse feita a transmissão;— quando por compra, venda ou subrogação, sobre o preço dos bens transmittidos fosse qual fosse a especie; quando por adjudicação, ou arrematação sobre o preço ou valor d'estes; quando dando bens em pagamento d'alguma divida, sobre a importancia da divida; quando por meio de constituição de emphyteuse ou sub-emphyteuse, sobre o valor do dominio directo, acertado com a entrada; quando por meio de venda ou subrogação de bens de que se devesse laudemio, a importancia d'es-

te entrava para o calculo do valor sobre que tivesse de recair a contribuição; quando por meio de permutação, sobre o valor total dos bens permutados; quando por meio de renuncia ou cedencia, sobre o preço que fosse pago ao renunciante ou cedente, ou sobre o valor do objecto que recebesse. — Quando a contribuição não podia ser calculada á vista do titulo, pelo qual se effectuasse a transmissão, ou houvesse suspeitas de fraude, etc. — determinava-se assim o valor dos bens; — se fossem de raiz pela avaliação dos peritos, devendo o rendimento não ser reputado inferior ao rendimento collectavel da matriz predial; — de bens livres, producto do rendimento multiplicado por 20; de bens vinculados, por 10; de bens emphyteuticos, por 20, menos a somma de 20 foros e 1 laudemio; de bens sub emphyteuticos por 20, menos 20 pensões e um laudemio, se fosse estipulado; do dominio directo, por 20 e mais 1 laudemio; do censo, preço da consignação; do usofructo vitalicio, rendimento annual multiplicado por 10; deixado por tempo certo, rendimento de um anno multiplicado por tantos quantos fossem aquelles por que se devesse o usofructo, sem que podesse exceder a 20; — da propriedade separada do usofructo, por 20, deduzindo o valor do imposto calculado como o vitalicio — n'este caso a liquidação era separada para o proprietario e para o usofructuario; — das pensões vitalicias, o valor de uma multiplicado por 10; dos moveis, o valor dado pelos peritos; de titulos, acções, etc., o valor que tivessem no mercado ao tempo da transmissão. Os conhecimentos de cobrança d'esta contribuição teem força de sentenças passadas em julgado, e são cobrados executivamente como as outras contribuições publicas. A contribuiçao é sempre paga por inteiro por aquelles para quem passam os bens; nas permutações por ambos os permutantes, nas arrematações e adjudicação pelo executado e arrematante ou adjudicatario. Os bens transmittidos são hypotheca privilegiada da contribuição. Os actos ou contractos a ella sujeitos que a não pagarem, são nullos (*L. 30 jun., Inst. 12 out. 1860*). — A contribuição de registo foi isenta do imposto addicional de 5 % criado por lei de 12 de dezembro de 1844, e do imposto do sello de conhecimentos, estabelecido pela lei de 10 de julho de 1843 (*L. 11 ag. 1860; P. 9 dez. 1862*) — 1861, P. 17 jun. Reducção dos foros. A liquidação regula-se pela legislação respectiva á época de que se tratar — L. 17 ag. — Nos contractos por titulo oneroso a contribuição calculase sobre os valores declarados pelos contratantes. Nos contractos de transmissão de propriedade acceita-se a declaração da parte sobre não estarem os bens sujeitos a contribuição alguma anterior.

— P. 5 set. — Não são isentos os estabelecimentos pios ou de beneficencia — 1862, PP. 26 dez. — Os tabelliães e escrivães de direito não devem deixar de remetter aos escrivães de fazenda as copias dos instrumentos ou escripturas que importarem transmissão — 1866, DD. 6 jun. — O rendeiro de propriedades, que depois tomar de aforamento, deve pagar contribuição de registo, dado o facto de terem sido constituidos em emphyteuse bens livres. — Só está sujeita á contribuição a metade do valor da doação, sendo os conjuges meeiros e um d'elles descendente do testador — L. 27 jun. — São isentas as compras de terrenos para escolas — 1867, Dec. 10 jul. — Os descendentes illegitimos não estão sujeitos á contribuição pelas doações que lhes fizerem seus paes — Dec. 30 jul. — A contribuição é devida quando a transmissão se effectua por inteiro, separada a propriedade do usofructo, por mais de cinco annos — Dec. 28 ag. — As doações com encargos superiores ao valor dos bens doados não podem ser considerados vendas para o pagamento do registo — Dec. 12 dez. — Nas premutações a contribuição não é devida sem que se siga a tradição, e havendo contestação judicial, a liquidação depende da solução d'ella — 1868, DD. 20 jan. — Nos bens transmittidos, com separação do usofructo, a liquidação só deve abranger metade do valor dos bens. Nas doações calcula-se pelo liquido — Dec. 20 maio — Não é devida pelo usofructo legado pela mulher ao marido — Dec. 2 set. — Como se liquida sendo do dominio pleno da constituição da emphyteuse — Dec. 27 out. — Na liquidação podem ser attendidas as declarações dos liquidados, quanto á existencia de dividas, se merecerem fé — Dec. 18 nov. — Os legados deixados a testamenteiros, se excederem a 100$000 réis, são sujeitos á contribuição — Dec. 30 nov. — Na liquidação devem ser deduzidos todos os encargos da herança — Dec. 23 dez. — Só deve ser lançada áquelle para quem passam os bens transmittidos — 1869, DD. 3 fev. — Entre collateraes legitimos ou naturaes, no 3.º e 4.º grau é de 6 % — P. 27 fev. — Nas vendas deve calcular-se sobre o preço — Dec. 2 mar. — A contribuição, em contracto por titulo oneroso, nunca inferior á que resulta do rendimento collectavel inscripto na matriz predial — Dec. 17 mar. — Paga-se segundo as leis em vigor ao tempo em que se opera a transmissão — Dec. 31 mar. — Do lançamento só ha recurso para o conselho de districto — P. 5 abr. — Nos contractos por titulo oneroso, a contribuição calcula-se pelo valor declarado pelas partes; o predio é avaliado pelos informadores — L. 1 jul. — Comprehende as subrogações por inscripções dos bens de corporações sujeitas á desamortisa-

ção — Dec. 14 jul. — É devida por legados a corporações pias sem abatimento de actos religiosos impostos aos legatarios — DD. 28 jul. — Não é devida pelos bens transmittidos com com reserva do usofructo, sem que este termine. A liquidação, quanto aos testamentos de mão commum, deve fazer-se no concelho onde tiver fallecido cada um dos testadores. Havendo inventario toma-se este para base, estando de accordo com a matriz — L. 31 ag. — Comprehende os actos que importam transmissão de bemfeitorias em predios rusticos ou urbanos, excepto as adquiridas pelo proprietario do predio bemfeitorisado; todos os actos que importam transmissão por titulo gratuito de propriedade superior a 500$000 réis ou a favor de ascendentes, conjuges ou esposos, 2 %, os que importam transmissão a favor de estabelecimentos de piedade ou beneficencia. Os filhos espurios são considerados remanescente da herança e os legados pagos com o producto de fundos existentes fóra do reino — 1870, DD. 5 maio e 10 nov.—Na liquidação devem descontar-se as dividas da herança para com o herdeiro constituido. A que recahe em pensões vitalicias calcula-se pelo producto de uma pensão multiplicada por 10 — Dec. 16 jun. Na liquidação da contribuição relativa a bens de prazos e laudemio, deve ser calculada sómente sobre o preço que representa o dominio util — Dec. 30 jun. — Novo regulamento — Dec. 10 e 11 ag. — Liquida-se pelo valor d'uma pensão, multiplicado por 10, do usofructo estabelecido em favor de mais de uma pessoa vivas, ou das pensões successivas e vitalicias — Dec. 29 dez. — Quando a propriedade se transmitte separada do usofructo, a liquidação deve ser feita ao usofructuario e ao proprietario — DD. 23 dez. — Do usofructo de inscripções deve calcular-se pelo juro de um anno, multiplicado por 10 — 1871, Dec. 27 abr. — Não é devida por valores ou bens situados em paiz estrangeiro — DD. 29 jul. — Reconhecidos judicialmente como vinculados os bens sobre que recahe, não pode esta qualidade ser contestada. Não é sujeita aos addicionaes posteriores á legislação applicavel. É de 7 %, e pelo rendimento de 10 annos, sobre bens vinculados, transmittidos durante e imperio da lei de 12 de dezembro de 1844 — Dec. 7 set. — Não ha recurso da liquidação depois de feita e intimada — Dec. 29 dez. — Não é devida pela herança, transmittida da mulher ao marido, antes da lei de 31 de agosto de 1869, nem pelos legados deixados para escolas mantidas por irmandades; nem pela herança deixada a filho perfilhado, antes da mesma lei — Dec. 30 ag. — É isento o recolhimento das raparigas abandonadas de Lisboa — 1872, Dec. 21 mar. — Nos legados onerados com encargos, com forma de

venda, deve a liquidação fazer-se deduzindo o valor d'estes encargos — Dec. 21 nov. — Liquida-se pela partilha de que se não pode desviar quem faz a liquidação — Dec. 13 maio — Sobre legados, havendo transacções entre o legatario e o herdeiro, serve esta de base — Dec. 10 out. — O dote feito pelo pae á filha, natural é considerado doação de estranho. — Dec. 7 nov. — Não é devida quando os encargos são superiores ao legado — Dec. 21 nov. — São attendiveis para comprovar dividas da herança contas correntes extrahidas dos livros de casas commerciaes acreditadas.

161.° *Imposto do sello.* — Comprehende: Estampilhas, sello de verba, pepel e impressos sellados (*a*).

— A lei de 7 de abril de 1838 estabeleceu novas taxas do sello. — As leis de 10 de julho de 1843 e 26 de abril de 1845 alteraram as tabellas d'aquella lei; a de 26 de abril e decreto de 17 de agosto de 1861 alteraram as de 1843 e 1845, e estabeleceram o imposto por meio de estampilhas. — Sujeitos ao imposto de 20 réis por cada meia folha os livros dos estabelecimentos pios, que tem por fim primario o culto (*P. 9 jul. 1862*). — Começou no 1.° de novembro de 1862 a venda das estampilhas para cobrança d'este imposto (*P. 13 out. 1862*) — 1863, P. 17 jan. — Estão a elle sujeitos os processos de aforamentos de bens municipaes — L. 14 jul. — Os livros, cheques e recibos dos bancos pagam 20 réis — P. 10 nov. — Os termos de recibos em autos judiciaes devem ser escriptos em papel do sello igual ao dos mesmos autos — PP. 9 jan. e 12

(*a*) A administração, arrecadação e fiscalisação do rendimento do papel sellado passou para o thesouro em virtude da lei de 8 de junho de 1843. Desde 20 de dezembro de 1837 estivera a cargo da junta do credito publico. O thesouro foi pois desde logo incumbido de pôr em praça as condições para o fornecimento do papel para sellar. (*Inst.* 28 *mar.* 1844) A escripturação do thesouro teve por baze o inventario a que se procedeu na officina do papel para sellar o qual serviu de documento, quanto ao balanço, por entrada para a administração do thesouro (*P.* 28 *jun.* 1843). O decreto de 10 de novembro de 1819 (art. 47) transferiu para a casa da moeda a arrecadação do imposto do sello, bem como toda a receita eventual, que até então se arrecadava no cofre central do districto de Lisboa. — Por decreto de 5 de outubro de 1861 foi este serviço incumbido á 4.ª secção do bairro do Rocio, e exercido em uma repartição, denominada do *sello e receita eventual*. Em virtude da lei de 1 de julho de 1867 passou esta repartição a constituir uma secção da repartição de fazenda do districto de Lisboa. Em 26 de fevereiro de 1869 foi novamente annexada á 4.ª secção do extincto bairro do Rocio, reunindo-se no mesmo local, mas com separação dos actos pertencentes a cada uma d'ellas.

mar. — Os conhecimentos de carregações maritimas podem ser sellados com estampilhas, e bem assim os documentos juntos a requerimentos — 1864, P. 11 jan. — Os livros das irmandades e confrarias, excepto da misericordia, devem ser sellados — L. 21 maio — Isentas as letras passadas ou negociadas nas caixas economicas — P. 11 mar. — O hospital de S. José não é obrigado ao pagamento do sello, quando decair em processos de legados pios — 1866, Dec. 17 out. — Extincto o papel sellado com sello branco, a contar de 1 de janeiro de 1867, e substituido pelo sello de estampilha — P. 17 dez. — Permittido o uso do papel sellado com tinta de oleo — P. 18 dez.— Nas letras de cambio e da terra as estampilhas são inutilisadas pelo acceitante — DD. 21 e 29 dez. — Formato do papel, excepto o dos livros que tiverem de ser sellados antes de escriptos, trinta centimetros de altura, e vinte de largura. Aos infractores multas até 20$000 réis. Este formato não é applicavel ao papel em que se escrevem as approvações dos testamentos e codicillos, e os documentos que vão para fora do reino, escriptos em papel *paquete* — 1867, PP. 25 jan. — Podem continuar em uso as letras selladas na casa da moeda. Deve lançar-se na estampilha a data da entrada, nas repartições dos requerimentos e documentos ahi apresentados. Nos papeis a que se applicam estampilhas devem estas ser inutilisadas pelos signatarios — L. 1 jul. — Alteradas as tabellas de 10 de dezembro de 1861— P. 18 jul.— Não deve exigir-se nos requerimentos em que se pedir certidão para instruir os recursos eleitoraes. — P. 17 ag. — Os livros do registo das hypothecas estão sujeitos ao de 30 réis por folha — Dec. 4 set. — Regulada a liquidação e cobrança — P. 13 dez. — Devem tel-o os recibos passados ás repartições do ministerio do guerra — PP. 30 dez. e 2 mar. 1868, 26 mar. 1870 — Isenta a companhia do credito predial pelas escripturas de mutuo e de distracte e titulos de que fizer uso; recibos de juros e pertences — P. 18 mar. — Os recibos passados ao cofre do hospital de S José devem ser sellados — P. 21 mar. — Isentos os livros de registo dos autos de abertura de testamentos — Dec. 24 nov. — São obrigados a sello os alvarás de insinuação dos bens dotaes sem distincção alguma — 1869, P. 22 fev.— Comprehende as licenças dos logistas — Dec. 2 dez. — Alteradas as taxas — P. 19 out. — Os tabelliães e as partes devem inutilisar as estampilhas para pagamento de sello dos contractos celebrados por escriptura publica — P. 16 dez. — São isentas as licenças das boticas — 1871, P. 8 fev. — Não é devido pelos recibos que a fazenda dá aos empregados pelos descontos que lhes faz — P. 24 jul. — Não se deve nos processos administrativos para expro-

priações — P. 22 ag. — É devido nos requerimentos em que se pedem subsidios de lotação — 1872, L. 19 abr. — Nova tabella para as acções de companhias e pertences. — L. 14 maio — Das licenças da venda, ou do exercicio de alguma industria, deve ser pago com a contribuição industrial, sem intervenção das camaras municipaes.

162.° *Barcas de passagm e pontes* (*a*). — A lei de 22 de julho de 1850 destinou para a feitura e conservação das estradas, além do addicional de 15 °/₀ sobre as contribuições directas, o producto dos impostos de passagem nas barreiras (*b*) e nas pontes, imposto de que são isentas tão sómente as authoridades e os jurados, transitando em serviço, os transportes de munições de guerra, os gados para pastagem, lavoura ou bebedouro. Estes rendimentos, sendo de barreiras, pastagens e barcas não pertencentes a emprezas particulares, podem ser arrematados em hasta publica, quando o governo não julgue possivel conserval-os por conta do estado. A mesma lei fixou o maximo direito (tabellas n.os 1 e 2) exigivel nas estradas e nas pontes. — Não tem passagem gratuita os operarios e empregados das obras publicas e telegrapho electrico (*P. 20 jan. 1850*). Os regulamentos do serviço das barcas de passagem teem a natureza de contracto, e da sua violação resulta direito a qualquer para intentar acção em juizo contra o proprietario da barca (*L. 29 maio 1863 art. 4.°*).

Direcção geral da thesouraria

Competencia — Repartição da receita extraordinaria — Repartição da thesouraria geral — Direcção da thesouraria e distribuição de fundos — Direcção geral da thesouraria — Contabilidade da direcção geral — Organisação actual — Repartição central — 1.ª repartição, 2.ª repartição.

163.° *Competencia.* — A *direcção geral da thesouraria* tem a seu cargo a gerencia superior dos fundos publicos, criação

(*a*) As pontes são: districto de Aveiro — Angeja; districto de Braga — Sellorios, Barrada, Neiva; districto do Porto e Braga — Pica, Forno, Regadas, Tolões, Arnozo, Ave, Lessa, Brito, Travagem; districto de Vianna — Sobre o Lima, Affife; districto de Villa Real — Mondim de Basto; districto de Lisboa — Sacavem. — Barcas: districto de Coimbra — Portella, Ceira; districto de Villa Real — Athei, Granja e Van.

(*b*) Foram mandadas construir e estabelecidos os direitos para sua conservação por alvará de 28 de março de 1791 e Reg. de 11 de março de 1796.

e emissão de letras e papeis de credito, e a superintendencia nos processos de cauções e de alcances dos responsaveis para com a fazenda.

164.° *Repartição da receita extraordinaria.* — A direcção geral da thesouraria foi denominada repartição da receita extraordinaria (*Dec. 20 jun. 1834*). A esta repartição pertencia o processo relativo á troca de titulos do thesouro, pelos de liquidações militares, recibos notados das classes inactivas, recibos notados de pensões; de generos fornecidos ao exercito, attestados de trasportes, equivalentes de recibos notados passados pelo ministerio da marinha, etc. (*PP. 22 maio e 27 ag. 1835*; *Dec. 6 e P. 7 jun. 1836*) — Incumbia-lhe tambem fazer chancellar e sellar os bilhetes do thesouro, remettel-os aos cofres competentes; e o mais processo correspondente ás respectivas operações (*Dec. 10, P. 18 jul. 1837*).

— A esta repartição pertencia o processo relativo ás dividas activas preteritas, que com a extincção da junta dos juros dos reaes emprestimos, passou para a commissão interna da junta do credito publico.

— A cargo d'uma secção especial d'esta repartição estiveram os trabalhos relativos á operação authorisada pela lei de 11 de julho de 1839. Esta lei permittiu ao governo o realisar em dinheiro até 1:400 contos réis. O meio foi uma emissão de inscripções com o vencimento de juro sobre a junta do credito publico, por troca de papeis de credito emparelhados com dinheiro.

165.° *Repartição da thesouraria geral.* — O decreto de 30 de dezembro de 1839 poz a cargo da repartição da receita extraordinaria do thesouro, o expediente e contabilidade relativa ao conhecimento e disposição dos fundos publicos, e bem assim a escripturação da caixa central, e denominou-a — *repartição da thesouraria geral.*

— A cargo da repartição da thesouraria geral foi pelo mesmo decreto incumbido o remetter á da *contabilidade*, até 30 de setembro de cada anno, a conta da sua gerencia, relativa ao anno economico anterior, convenientemente desenvolvida, para elemento da conta geral do estado.

— Da promulgação do decreto de 30 de dezembro de 1839 nasceu a necessidade de regular o serviço da *thesouraria geral*. E tal foi o objecto das instrucções de 7 de março de 1840, que dividiram esse serviço por tres secções: 1.ª — do exame approvação e distribuição das tabellas da receita de todos os cofres publicos, escripturação das contas individuaes dos responsaveis d'esses cofres, tabellas dos saldos desponiveis, e processo e publicação da conta mensal do movimento dos fundos; — 2.ª

da escripturação da receita extraordinaria, proveniente de operações de thesouraria e gerencia das caixas centraes; — 3.ª da concentração dos resultados da contabilidade incumbida á 1.ª e 2.ª secções; — escripturação dos creditos legislativos votados aos ministerios e pagamentos por conta d'elles e diversas operações relativas. Os assentos de todas as transacções concernentes ao expediente e incumbencia de cada secção eram escripturados chronologicamente, e por partidas dobradas, em um diario e um livro da razão. Estes livros eram a base da escripturação de cada uma das secções, a qual se desenvolvia em livros auxiliares.

— Em 5 de dezembro de 1840 passou para a thesouraria o serviço relativo aos pagamentos por encontros, ou outra das formas estabelecidas pelos decretos de 26 de novembro e 1 de dezembro de 1836. O processo corria pela 5.ª repartição do thesouro (rapartição da despeza) mas logo que deferida a pretenção passava para a *thesouraria*, acompanhado de uma guia. Em vista do processo, *a thesouraria* expedia outra guia para a entrega que houvesse de realisar-se nas *caixas centraes*. Ou as entregas se verificassem no banco (dinheiro) ou na caixa central (papeis de credito), ou qualquer outra repartição dependente dos outros ministerios (titulos de divida d'esses ministerios) os interessados deviam apresentar no thesouro recibo em forma legal, que dava entrada na caixa de encontros. A quitação era passada em vista das cautellas do banco, cofre de papeis de credito, e da caixa de encontros, as quaes eram tambem documentos da escripturação do pagamento ou encontro. Effectuado um ou outro, escripturava-se na 2.ª secção da *thesouraria geral* o debito virtual do rendimento e expedia-se a ordem de annullação para a contadoria de fazenda do districto, onde igual debito houvesse sido feito, e bem assim communicação ao ministerio publico, se a divida estava relaxada ao juizo contencioso. — Se o pagamento tinha logar por meio de prestações a execução proseguia na falta de pagamento de alguma letra. — A thesouraria geral demonstrava em um desenvolvimento, que acompanhava as tabellas de cobrança, que prestava mensalmente ás repartições da receita, por qual das formas se haviam realisado os pagamentos.

— A escripturação da *thesouraria geral*, estabelecida pelo regulamento de 18 de agosto de 1843, demonstrava com o desenvolvimento da conta — cofres publicos — e com o auxiliar de — contas correntes, relativas a cada um dos exactores da fazenda, a responsabilidade de todos os agentes do thesouro. — Esta escripturação abrangia o movimento dos fundos arreca-

dados em cada districto, e baseava-se nas tabellas mensaes remettidas pelos responsaveis. —A entrada de fundos nos differentes cofres do thesouro era escripturada em uma conta geral, denominada mesmo — entrada de fundos, — cujo desenvolvimento estava n'um livro auxiliar com referencia a — receita publica, movimento de fundos, restituições e entregas de depositos. — Havia mais as contas de — creditos authorisados, creditos requisitados, encontros e annullações, desenvolvidas em livros anxiliares de contas correntes dos ministerios escripturadas por capitulos e artigos — A *repartição da thesouraria* enviava á da *contabilidade* tabellas mensaes das suas operações; — e as *caixas centraes* á da thesouraria tabellas diarias, e mensaes ás repartições de receita.

— Na reforma decretada em 18 de setembro de 1844, a direcção da thesouraria e distribuição de fundos era a segunda das tres em que se dividia a secretaria d'estado dos negocios da fazenda — Vid. art 27. — O regulamento de 28 do mesmo mez e anno defeniu-lhe as attribuições, — já designadas no regulamento de agosto de 1843, attribuições que eram desempenhadas por tres secções: 1.ª do processo e expediente, 2.ª da fiscalisação e contabilidade, 3.ª das caixas centraes do ministerio, á qual estava annexa a pagadoria das despezas e encargos do ministerio, que por conveniencia do serviço ahi fossem mandadas satisfazer. (*a*).

166.° *Direcção geral da thesouraria.* — O decreto de 13 de setembro de 1845, complementar da reforma de 18 de setembro de 1844 — Vid. art. 27 — estabeleceu *a direcção geral da thesouraria*, agrupando n'ella o serviço que se achava a cargo da direcção da thesouraria e distribuição de fundos, impropriamente incorporada até ahi na secretaria d'estado dos negocios da fazenda (*b*).

(*a*) As instrucções de 6 de novembro de 1844 regularam o processo e contabilidade dos descontos nos vencimentos das classes activas e não activas (decreto de 30 de dezembro de 1839), e ticulos de renda vitalicia (decreto de 30 de maio de 1844) — A escripturação da receita e despeza effectuava-se na secção das caixas centraes, dando-se recibo ao empregado pela receita, e exigindo-se outro pela despeza. — Os recibos dos descontos eram remettidos mensalmente á contadoria do ministerio a que pertencia a despeza, a qual contadoria enviava á caixa central ordem de pagamento com os mesmos recibos. Os talões dos recibos fundamentavam a escripturação da receita virtual no thesouro.

(*b*) O primeiro chefe de direcção foi o conselheiro João Maria de Carvalho e Oliveira, que continuou como director geral, desde a reforma de 10 de novembro de 1849.

— Por identidade de serviço foi incumbido á direcção geral da thesouraria administrar os rendimentos destinados ao fundo de amortisação, criado por decreto de 19 de novembro de 1846, com o qual tinha conta aberta (*DD. 3 abr. 1847 e 6 set. 1849 ; Inst. 12 abr. 1817, 18 jul. 1848*) e superintender na cobrança das decimas a cargo do banco (*a*).

— Em 15 de setembro de 1848 foi estabelecida a escripturação especial para o producto do addicional criado por lei de 13 de julho de 1848—Vid. art. 93 — feita em presença das tabellas que os governadores civis, directores das alfandegas, e chefes de repartições onde elle se arrecadava, enviavam até ao dia 20 de cada mez á thesouraria e dos mappas mensaes e trimensaes que lhe eram remettidos pela junta do credito publico (*Inst. 15 set. 1848*);—escripturação que foi depois ampliada ao outro imposto estabelecido por lei de 20 de abril de 1850.

— O processo para a amortisação por encontro, e capitalisação, ordenada por lei de 28 de fevereiro de 1851, corria tambem por esta direcção. As caixas centraes passavam outras guias para irem com os titulos ás contadorias dos ministerios competentes, e ahi serem passados os recibos para os interessados concluirem os pagamentos nas caixas centraes, do qual se dava conhecimento onde as dividas haviam sido contrahidas, para passarem os diplomas. — Quanto á capitalisação, os titulos deviam ser apresentados nas caixas centraes, que passavam guias que os acompanhavam ao ministerio competente para serem golpeados e trocados por um recibo, que servia de base para a expedição e escripturação das cautelas para a entrega das inscripções (*P. 22 mar. 1851*).

— O pagamento dos bilhetes do thesouro effectuava-se na thesouraria ou no cofre central do Porto. Os bilhetes eram relacionados em duplicado. Na 2.ª repartição numerava-se um exemplar da relação e entregava-se ao portador. No dia do pagamento os bilhetes apresentados eram conferidos com a relação respectiva e carimbados. (*DD. 6 ag., 12 set. e P. 12 dez. 1851*).

(*a*) Em 21 de abril de 1847 foi encarregada a direcção do banco da cobrança das decimas das freguezias de Lisboa e Porto (*Inst. 21 maio*). A direcção, por falta de pessoal, reconheceu a impossibilidade de corresponder desde logo a esta incumbencia, e pediu, em 6 de junho do mesmo anno, para que se sobrestasse n'esta medida. O decreto de 7 d'esse mez deferiu a pretenção. — Em 18 de setembro seguinte, o banco sollicitou a revogação do decreto que lhe commettera a referida cobrança. Assim lhe foi concedido.

— A cargo da thesouraria estava tambem a operação authorisada por lei de 28 e decreto de 30 de junho de 1854, isto é, a troca das acções do fundo de amortisação pelas inscripções ao par com juro de 3 % (*Reg. 24 dez. 1851*).

— A direcção geral da thesouraria foi incumbida de empregar a parte em dinheiro, comprehendida nas remissões dos foros, censos e pensões, na posse e administração de donatarios vitalicios, na compra de titulos de divida fundada para serem entregues pela mesma direcção aos donatarios precedendo recibo (*Inst. 31 maio 1859*); e devendo comtudo dar conhecimento á dos *proprios nacionaes* das transacções effectuadas com relação ao dinheiro e titulos recebidos pela remissão dos mesmos foros (*P. 15 mar. 1860*).

167.° *Contabilidade da direcção.* — Vid. art. 77 — Quanto á escripturação designada para esta direcção pelo regulamento de contabilidade publica de 12 de dezembro de 1863, fundado no de 11 de junho de 1850.

— O decreto n.° 3 de 19 de agosto de 1859 determinou que esta direcção remettesse ao tribunal de contas, até ao dia 15 de cada mez, uma relação dos *avisos de credito* expedidos no mez anterior a favor dos ministerios; mas tendo sido supprimidos esses avisos em 11 de abril de 1867, cessou similhante remessa.

168.° *Organisação actual.* — A direcção geral da thesouraria divide-se em tres repartições: central, 1.ª e 2.ª.

169.° *Attribuições da repartição central.* — Á repartição central incumbe, além das attribuições designadas no art. 79, o exame e conferencia das contas, documentos de despeza por operações da thesouraria dos diversos cofres, e expedição dos avisos de conformidade.

170.° *Exame e conferencia das contas, documentos de despeza por operações de thesouraria dos diversos cofres, e expedição dos avisos de conformidade.* — A expedição das ordens de pagamento por *transferencias* de fundos e demais *operações* de thesouraria é da competencia exclusiva *da direcção geral da thesouraria.* — A *ordem* da transferencia pode ser *certa ou incerta*, conforme designa ou não a quantia. (*Inst. 2 dez. 1835; Reg. contab. 4 jan. 1870 art.137*) — Os exactores devem remetter no principio de cada mez á *thesouraria geral* contas das transferencias de fundos e demais despezas por operações de thesouraria, que tiverem effectuado no mez precedente; devendo acompanhal-as dos documentos que as comprovem, e de uma relação em duplicado, d'esses mesmos documentos. A direcção logo que os recebe devolve-lhes um exemplar da relação com recibo; e depois de examinar os documentos e con-

frontal-os com as ordens respectivas passa-lhe o aviso de conformidade (*Inst. 2 dez. 1835; 9 nov. 1849 art. 6.º; Reg. adm. faz. 1870 § 5.º art. 139*).

171.º *Attribuições da 1.ª repartição.* — Á 1.ª repartição da *direcção geral da thesouraria* compete: — a distribuição dos fundos; os contractos e expediente respectivos a operações de thesouraria; a criação e emissão de bilhetes do thesouro, letras e outros papeis de credito; o registo e movimento das letras; os negocios da agencia financial de Londres.

172.º *Distribuição dos fundos.* — A distribuição dos fundos, que teem de ser applicados ao pagamento das despezas publicas, em conformidade com as leis de fazenda, deve ser feita mensalmente, e ordenada em vista das ordens de pagamento dos diversos ministerios, dirigidas ao da fazenda, dentro dos limites das authorisações que lhes houvessem sido votadas (*a*). — O decreto de 2 de dezembro de 1835 determinou que, quando um ministro, que não fosse o da fazenda, precisasse de fundos para despezas do seu ministerio, enviasse ao thesouro a sua *requisição*, declarando a localidade onde se carecia dos fundos e o objecto da despeza. Estas requisições são de *credito certo* ou de *credito incerto*, conforme determinam a quantia, ou só o objecto, e dão as explicações necessarias para se ajuizar do objecto da despeza. Á vista de cada *requisição* o thesouro remettia directamente e sem officio, ao ministerio que a houvesse feito em *aviso de credito* dirigido ao exactor que havia de fornecer os fundos. — O decreto de 11 de abril de 1867 supprimiu as *requisições e os avisos de credito*, ficando os ministros authorisados a passar *ordens de pagamento* (*b*) sobre os agentes que tivessem de effectuar a despeza, enviando-as previamente á *direcção da thesouraria* para serem registadas, lançadas na conta dos creditos authorisados para o respectivo ministerio, e serem rubricadas pelo ministro da fazenda, ou pelo director geral da referida direcção, sem o que não produzem os effeitos legaes. Depois de

(*a*) A carta de lei de 26 de agosto de 1848, cap. 5.º, determinou que as requisições (hoje ordens) fossem feitas por exercicios, indicassem os capitulos e artigos de despeza a que eram applicados, e não excedessem a duodecima parte da despeza annual votada ao ministerio.

(*b*) As ordens de pagamento não vigoram além do ultimo dia do exercicio findo; podem comtudo ser renovadas, se assim o exigir a necessidade do serviço. No ultimo dia do exercicio deve proceder-se á annullação das ordens e auctorisações de pagamento, que estiverem por satisfazer. (*Dec. 2 dez.* 1835; *Reg. contab. 4 jan.* 1870 *art.* 68 *e* 69).

rubricadas, as *ordens de pagamento* são devolvidas ao ministerio por onde tiverem sido passadas. O decreto de 2 de dezembro de 1835 determinou que logo que nas contadorias dos ministerios se reputasse *conforme* a conta mensal dos pagamentos effectuados por cada gerente, se enviasse um exemplar d'ella ao thesouro, com a declaração de estar conforme e de ficar escripturada. Que depois se organisasse nos mesmos ministerios um mappa de todos os pagamentos comprehendidos nas diversas contas, que elles tivessem recebido dos responsaveis, e fosse igualmente remettido ao thesouro, onde, até o ultimo dia de cada mez, se devia organisar um resumo geral dos mappas de todos os ministerios, para ser presente ao ministro da fazenda.

— A lei de 26 de agosto de 1848 cap. 5.°, determinou que pelo thesouro fosse enviada a todos os ministerios, até ao dia 15 de agosto de cada anno, uma nota dos fundos que houvessem recebido no anno economico antecedente em virtude dos requerimentos por elles feitos; e pelos mesmos ministerios ao thesouro, até ao dia 30 de setembro na conta de applicação que houvessem dado a esses fundos.

— Quanto ás consignações applicadas ao pagamento dos juros da divida publica consolidada, devem ser entregues pelos thesoureiros dos cofres publicos nos periodos e pela forma designada na lei annual da despeza. — Para este fim a thesouraria expede no principio de cada anno economico as necessarias authorisações para que possam realisar-se essas entregas. — A annullação das ordens de pagamento da junta do credito publico só se verifica depois da prescripção, isto é, do prazo de cinco annos contados da data do termo do mesmo exercicio (*Dec. 23 abr. 1835; Reg. contab. 4 jan. 1870 art. 61, 62 e 47*).

— Para que possa effectuar-se com a devida regularidade a distribuição dos fundos, deve haver na *thesouraria* conhecimento exacto dos fundos existentes em cada um dos cofres dependentes do ministerio da fazenda, mediante as communicações summarias que tem de lhe ser remettidas pelos respectivos exactores, e em relação ás existencias nos cofres dependentes dos demais ministerios, pelo balanço mensal (*Inst. 8 fev. 1843 art. 48; Circ. 6 set. e 8 out. 1847*).

173.° *Contractos e expediente respectivos a operações de thesouraria. — Registo e movimento das letras.* — Até ao 1.° de julho de 1842 a escripturação virtual e effectiva dos contractos era feita na contadoria de fazenda; desde esse dia passou para a *thesouraria geral* do ministerio da fazenda. — Contractado qualquer rendimento, a direcção do thesouro a que elle pertencer deve enviar a respectiva certidão á thesouraria. —

As letras, depois de acceites pelos contractadores (*a*) dão entrada na thesouraria e são lançadas em debito da conta de papeis do credito depositados, e em credito do rendimento contractado, passando-se recibo de talão ao contractador pela entrega d'elles. A receita eventual dos contractos é feita no principio de cada anno economico, pela somma que n'esse anno dever ser arrecadada. As letras pagaveis nos districtos ou comarcas são indossadas ao respectivo exactor, e remettidas como transferencia de fundos. Os pagamentos dos protestos das letras são effectuados mediante ordens do ministerio da fazenda. Nas repartições de fazenda escripturam-se sob o titulo de — conta de juros de protestos, com relação ao tempo do vencimento dos juros; e conta da cobrança dos protestos com relação ao tempo em que a despeza com elles houver sido feita (*PP. 22 fev. 1839, 13 mar. 1840, 20 dez. 1841, Cod. Com. art. 281, 399, 401, 414, 415; Inst. 25 jun, 1842; 27 fev. 18 set. 1843*).

— As operações de thesouraria comprehendem: adiantamentos, agios, alcances, amortisações, bilhetes, cauções, letras, cautelas, coupons, depositos, emprestimos, escriptos, estampilhas, jogo de contas, metaes amoedados e por amoedar, operações por differentes leis e com pagadores especiaes, papel sellado, receita com applicação a viação districtal, reforma de escriptos, resgate de empenhos e cauções, saldos, sellos de franquia, supprimentos, transacção de notas do banco, transferencia, troca de titulos e de valores, vales do correio, venda de bonds e inscripções, etc.

174.° *Criação, emissão de escriptos do thesouro, letras e outros papeis de credito* (*b*). — É n'estes titulos provisorios, pagaveis em prazos determinados, que consiste a *divida fluctuan-*

(*a*) Em 21 de setembro e 2 de outubro de 1837 foi expressamente determinado que se exigisse de todos os contractadores e rendeiros da fazenda, em harmonia com as condições dos seus contractos, a assignatura de letras pagaveis á ordem do presidente do thesouro, pela importancia total das rendas contractadas, devendo nas condições dos mesmos contractos comprehender-se a clausula de que os arrematantes ficavam obrigados a especificar nas letras os nomes e moradas dos pagadores, que na capital haviam de satisfazel-as no dia do vencimento. As letras indossadas ao exactor encarregado da cobrança, passam para elle como transferencia de fundos; e é habilitado por ordens competentes para a despeza dos protestos, etc.

(*b*) Differentes operações teem sido effectuadas pelo thesouro mediante a criação, emissão e negociação dos titulos de que tratamos. Passemol-as em revista: — 1832. Apolices com juro de 6 %. Hypotheca legal sobre todos os bens de raiz nacionaes. Emprestimo

te. A emissão d'elles é authorisada dentro de cada anno economico, pela lei geral de receita e despeza do estado. Por isso que a lei annual da receita authorisa o governo para poder representar, dentro do anno economico respectivo, parte dos rendimentos por ella votados, e realisar sobre a importancia de taes rendimentos as sommas em dinheiro que forem exigidas pelas necessidades do serviço — por isso o governo é obrigado a dar conta ás cortes do uso que fizer d'esta authorisação. Ao resgate das letras e titulos em circulação devem ser applicadas as sommas que se arrecadarem, procedentes dos res-

contrahido no Porto para occorrer ás despezas reclamadas pela lucta da usurpação (*Dec.* 7 *nov.*). Estas apolices foram admittidas no preço dos bens nacionaes (*Dec.* 24 *jan.* 1834). — Hypothecados os rendimentos dos bens nacionaes nas ilhas dos Açores, ao juro e capital do emprestimo de 400:000$000 réis contrahido nas mesmas ilhas (*Dec.* 7 *dez.*) — 1833. Emissão de *titulos* sobre a alfandega do Porto. Admittidas como dinheiro em metade dos direitos (e do imposto de 18$000 réis em pipa de vinho, segundo o decreto de 8 de fevereiro de 1834). Applicação, resgate das letras sacadas sobre a casa de A. de Ranon y Carbonell de Londres; que haviam sido protestadas, e de outras dividas do estado provenientes de fornecimentos para o exercito, etc. (*Dec.* 13 *abr.*) — *Acções do thesouro de Portugal*, no valor de 200:000 libras, com vencimento de 5 °/₀ ao anno, pagaveis a 6, 9 e 12 mezes, emittidas na praça de Londres, ficando desde logo depositado em fundos inglezes — *exchequer bills*, na mão dos agentes dos emprestimos portuguezes, o juro de um anno. Depois da restauração deviam ser recebidas como dinheiro corrente nas arrecadações da fazenda. Applicação: despezas correntes (*Dec.* 13 *jun.*) — *Apolices de divida*, com juro de 6 °/₀, amortisaveis pelo rendimento dos bens nacionaes; emittidas em troca dos documentos passados pela importancia da contribuição extraordinaria de 200:000$000 réis, derramada sobre os proprietarios, negociantes e capitalistas do Porto, por decreto de 29 de abril de 1833, e que ficou considerada divida publica (*Dec.* 26 *jul.*) — Emissão de *cedulas* destinadas a constituir metade dos saldos e ordenados (*Dec.* 8 *set.*). Por decreto de 24 de janeiro de 1834 foram mandados admittir no preço dos bens nacionaes, e por decreto de 20 de junho do mesmo anno mandada suspender a emissão. — *Apolices* admissiveis nos direitos das alfandegas. O ultimo endosso devia ser feito em favor do devedor dos direitos (*Dec.* 9 *jul.* 1833; *P.* 11 *abr.* 1837) — 1834 e 1835. Admittidos como moeda corrente nas arrematações nacionaes os titulos emittidos em troca do papel moeda (*Dec.* 23 *jul.* 1834) — Vid. art. 153 pag. 143. — Admittidas por quatro annos na compra de bens nacionaes as apolices ou titulos do capital do emprestimo contractado no Porto em 1808 (*L.* 20 *fev.* 1835 *e* 21 *set.* 1838). — Admissiveis na compra de bens nacionaes os titulos conferidos aos marechaes duque da Terceira, marquez de Saldanha e duque de Palmella, pelas doações de 100:000$000 réis a cada um

tos por cobrar de exercicios findos (*Reg. contab. 4 jan. 1870 art. 111 e 112*).

175.° *Registo e movimento das letras.* — Em 21 de setembro de 1837, para assegurar em épocas determinadas o pagamento das contribuições contractadas, exigiu-se de todos os contractadores e rendeiros da fazenda, em expressa clausula nas condições dos contractos, a assignatura de letras pagaveis á ordem do thesouro (*P. 2 out. 1837*). — Não sendo paga no vencimento alguma letra, o contracto considera-se annullado e rescindido, e é posto novamente em praça, ficando os arrema-

(*LL. 24 e 25 abr.* 1835). — Conversão dos recibos de classes inactivas em escriptos do thesouro, sem juro, admissiveis nas alfandegas e outras operações mixtas (DD. 25 *abr.*, 14 *maio*, 6 *jun.*, 8 *e* 28 *out.* 5, 11, 16, 23, 27, 29, 30 *dez.*) — 1837. Admittidas no preço dos bens nacionaes os escriptos ou letras do thesouro (*Dec.* 11 *jan.*). — Authorisação para realisar em dinheiro até 800:000$000 réis. Excluidos da transacção os titulos do emprestimo de 1:010 contos, por lei de 31 de março de 1822. — Por decreto de 23 de abril de 1847 foi permittida a conversão das apolices d'este emprestimo em inscripções de divida fundada de 5 °/₀ de juro (*L.* 15 *fev.*). Emissão de 500:000$000 réis em *bilhetes do thesouro*, de 4$800 réis, 9$600 e 24$000 réis admissiveis no pagamento dos impostos ou pagaveis a doze mezes da data no Banco de Lisboa (*Dec. e PP.* 10 11, 17. 18 *e* 31 *jul.*). Foram postas á disposição dos differentes ministerios para o pagamento dos vencimentos até 31 de janeiro de 1837 ás classes activas que assim o quizessem (*P.* 21 *jul.*). Authorisado o governo para realisar até á quantia de 2.000:000$000 réis (*L.* 14 *jul. P.* 24 *jul.*). Emissão de letras até 2.000:000$000 réis (prende com a authorisação de 14 de julho e com a de 4 de junho, que tinha por objecto a realisação de 150:000 libras) sobre a junta do credito publico, com juro de 6 °/₀, para serem pagas pelo producto dos bens nacionaes (*L.* 2 *ag.*). Os escriptos que eram admittidos no pagamento dos direitos nas alfandegas, passaram a sel-o só em metade da importancia dos mesmos direitos; a outra metade em dinheiro, ou em bilhetes do uma nova emissão, por conta da authorisação de 14 de julho. Estes novos bilhetes eram de 5$000, 10$000, 20$000, 50$000 réis sacados pelo thesouro a doze mezes da data, sobre a junta do credito publico, para serem pagos pelo producto dos bens nacionaes (*L.* 16 *set.*; *Dec.* 16 *out.*) — 1838. Foi o governo authorisado para negociar o resgate das alfandegas de Lisboa, Porto e Sete Casas, e uma somma até 2:400 contos (*L.* 2 *mar.*). A operação foi contractada com a companhia *Confiança* e com o banco de Lisboa (DD. 27 *mar. e* 23 *nov.*). Em virtude d'este contracto todos os papeis de credito, que até 31 de dezembro de 1838 eram admissiveis nas alfandegas, passaram a ser pagos directamente no thesouro (*Circ.* 22 *fev.* 1838). A direcção da companhia *Confiança* poz á disposição do governo, no banco de Lisboa, a somma necessaria para pagamento dos bilhetes emittidos por

tantes anteriores responsaveis por todos os prejuizos resultantes (*L. 23 maio 1848 art. 10*). — São applicaveis as disposições do codigo commercial.

176.° *Negocios da agencia financial em Londres.* — A agencia financial em Londres (*Dec. 23 dez. 1835*) tem duas contas distinctas: uma com o thesouro, outra com a junta do credito publico. Para com o thesouro, o agente é considerado como os pagadores dos cofres do ministerio da fazenda. Comprehende juros de bonds e inscripções, juros de bonds resgatados, receitas avulsas, etc.

decreto de 10 de julho de 1837, deduzindo-se das cinco prestações que em virtude do seu contracto, tinha ainda a pagar ao thesouro (DD. 7 *e* 9 *jul.*). Emissão de certificados pelos vencimentos em divida aos empregados do ministerio da fazenda (*P.* 9 *jul.*). (As cortes, por indicação dos deputados Antonio Cabral de Sá Nogueira, e Antonio Joaquim Barjona, resolveram que o governo nomeasse uma commissão, composta de tres membros, para ir ao thesouro examinar, classificar e verificar os papeis de credito entrados no mesmo thesouro, em consequencia das diversas operações effectuadas depois do 1.° de agosto de 1833. Os vogaes foram nomeados d'entre a commissão geral da fazenda (*P.* 31 *jan.* 1838). A commissão installou-se no dia 12 de fevereiro seguinte.) — 1839. Passou para a junta do credito publico toda a divida com juro promettido por lei, contrahida nos Açores durante a lucta contra a usurpação (*L.* 27 *jun.*). Authorisado o governo para realisar em dinheiro, mediante uma operação mixta, o adiantamento das dividas e impostos, do anno de 1838 a 1869 (*L.* 11, *PP.* 13 e 30 *jul. e* 24 *out.*). O pagamento dos dividendos em Londres foi feito em debentures (*Dec.* 4 *nov.*) — 1840. Auihorisado o governo para emittir até 500:000$000 réis por meio de uma operação mixta (como a de 11 de julho de 1839) (*L.* 17 *out.*). Emissão de cautellas declaratorias dos creditos do estado, legalmente contrahidos até 1 de julho de 1833 (*L.* 1, *Inst.* 7 *nov.*). Foi o governo authorisado para levantar até 600:000$000 réis em dinheiro sobre a decima do primeiro semestre de 1839 a 1840 (*L.* 2 *dez.*). Permittidos nos pagamentos ao estado emolumentos, compensações ou prestações (DD. 26 *nov.*, 1 *dez.* 1836; *Inst.* 5 *dez.* 1840). — 1841. Authorisado o governo para criar até réis, 600:000$000 em bilhetes admissiveis pelo seu valor nominal, nos rendimentos não contractados e venciveis até 30 de junho de 1841 (*Dec.* 7 *abr.*). Estes bilhetes seriam entregues á junta do credito publico, e por ella negociados (*Inst.* 15 *abr.*). A operação não se realisou d'este modo. O governo celebrou outro contracto (com José Dias Leite Sampaio & Comp.ª e Manuel José de Freitas & Comp.ª) segundo o qual recebeu 520 contos em dinheiro e 140 contos em titulos de divida, posterior a julho de 1833, e os contractadores letras por toda esta importancia, acceites pelos caixas geraes do contracto do tabaco (DD. 8 *e* 25 *maio*). — Supprimento de 420 contos pela companhia *Confiança*, sendo-lhe consignado um terço das de-

177.° *Attribuições da 2.ª repartição.* — Compete á 2.ª repartição o serviço das caixas centraes do ministerio da fazenda; o serviço respectivo aos recebedores e thesoureiros pagadores; os negocios de alcance; as cauções dos responsaveis; o expediente dos emolumentos e do imposto de sello, devidos por documentos ou despachos, cujo serviço for da competencia da direcção; a communicação á direcção das contribuições directas das mercês que se fizerem pela direcção da thesouraria, e pelas quaes sejam devidos direitos de mercê.

178.° *Serviço das caixas centraes do ministerio da fazen-*

cimas dos annos de 1838 a 1840, e os restos por cobrar d'outros rendimentos (*Dec. 22 maio*). Foi authorisada a capitalisação dos vencimentos das classes activas, desde agosto de 1833 a dezembro de 1838, com juro de 4 %, sendo paga á junta do credito publico pela alfandega de Lisboa, a consignação necessaria (*LL. 6 e 16 nov.*). Contractou-se esta operação com a companhia *credito nacional*, devendo esta entregar ao governo 6:975 contos, sendo 500 em dinheiro, 1:600 em titulos de divida de vencimentos do estado, posteriores a 1838, e 500 em titulos de iguaes vencimentos de 1833 a 1838; 2:000 em titulos das classes não activas, de agosto de 1833 a outubro de 1851; 2:000 em titulos de divida externa, não convertida, e 375 nos coupons respectivos aos juros d'esses titulos. Á proporção que a companhia realisasse as entregas, recebia inscripções (*Dec. 31 dez.*). (Esta companhia foi organisada para o fim de effectuar a operação indicada. O fundo era de 2:800 contos, dividido em acções de 1:000$000, 500$000 e 100$000. A direcção compunha-se de quatro membros da direcção do banco de Lisboa, comprehendendo o presidente, e eram: Alexandre José Ferreira Braga, José Cordeiro Feio, José Antonio Ferreira Vianna Junior, Jacintho José Dias de Carvalho; e de mais seis membros, a saber: Jeronymo d'Almeida Brandão e Sousa, José Dias Leite Sampaio, Manuel José de Freitas Guimarães, Carlos Morato Roma, Thomaz Maria Bessone, Joaquim Honorato Ferreira. — A subscripção foi aberta no dia 2 de janeiro de 1842.) — 1842. Emissão de novos titulos do thesouro para conversão de toda a divida fluctuante, não entrada na operação de 31 de dezembro de 1841 (*Dec. 24 maio; Inst. 10 jul.*). Emissão de 1:000 contos em bilhetes para representarem as decimas de 1841 a 1842, sacados pelo ministro da fazenda e acceites pela junta, que os pagaria ao portador, a doze mezes de data, com juro de meio real por dia, para os de 2$500, um real, para os de 5$000, dois para os de 10$000, dez para os de 50$000, e vinte para os de 100$000 (*L. 14 set.*, *Dec. 11 out.*). Emissão de letras para embolso da companhia *Confiança*, com relação ao saldo dos diversos supprimentos por ella feitos ao thesouro, desde março de 1838 (*Dec. 14 dez.*) — 1843. No anno de 1843-1844 celebraram-se 17 contractos, que representavam uma antecipação da receita de 1.536:287$146 réis. Os contractos foram feitos com particulares e companhias (*Relat. do minist. da faz. 30 jun. 1844, map-*

da. — O decreto de 10 de novembro de 1849, desannexou a repartição de fazenda do districto de Lisboa do governo civil respectivo, e ordenou que passasse a effectuar-se no cofre central do ministerio da fazenda a concentração dos fundos, que até então se realisava no cofre central do districto. — São tres os clavicularios das caixas centraes ou casa forte da thesouraria: o director geral, o escrivão das caixas, e o thesoureiro pagador.

179.° O serviço das caixas centraes é dirigido por um empregado, com a denominação de escrivão das caixas centraes,

pa n.° 6). — 1844. Admittidos ao recenseamento da divida os titulos transportes e fornecimentos para o exercito libertador, anterior a agosto de 1833 (*Dec.* 14 *fev.*). Emissão de 1:500 contos de bilhetes admissiveis no pagamento das contribuições, e divididos nas seguintes series: 6:250 de 48$000, 12:500 de 24$000, 15:625 de 19$200, 31:250 de 9$600, e 62:500 de 4$800. Estes bilhetes eram a garantia de titulos de credito denominados — obrigações do thesouro — e a base de um emprestimo de 800 contos em dinheiro, contractado com a companhia *Auxiliar* (*Dec.* 9 *mar.*) Emprestimo de 4:000 contos com os contractadores do tabaco (*Dec.* 15 *jul.*). — Vid. art. 136 pag. 108. — 1845. Emissão dos titulos de renda vitalicia, ás classes inactivas (*L.* 19 *abr.*, *Dec.* 15 *maio; Inst.* 9 *jul.*). Adiantamento, pela companhia *União Mercantil*, para os dividendos e amortisações da divida externa (*Dec.* 21 *out*,). — 1846 e 1847. Supprimento de 140:000 libras para pagamento dos dividendos vencidos, divida externa (*Contracto* com a casa commercial de Baring Brothers & Comp.ª 19 *dez.* 1846). Emissão de 300 contos em bilhetes admissiveis na quinta parte dos direitos das alfandegas de Lisboa, Porto, Terreiro e Sete Casas (*Dec.* 30 *out.* 1847). — 1848. Criação de 200 contos em bilhetes admissiveis no pagamento da sexta parte dos direitos das alfandegas de Lisboa e Porto, e na quarta parte das decimas e impostos (*Dec.* 25 *fev.* P. 13 *mar.*) — Authorisação para o governo realisar até 500 contos sobre os rendimentos da decima de 1847 - 1848 (*Dec.* 3 *abr.*). Supprimento de 90 contos, sendo 45 em metal, 15 em notas, e 30 em titulos de vencimentos (*Dec.* 26 *ag.*). — 1849. Emprestimo de 756:000$000 réis com o banco de Portugal, sobre o producto das decimas do 2.° semestre de 1848 (*Dec.* 14 *fev. L.* 9 *jul.*) — Operação com o banco de Portugal. Criação de 400 contos, sendo apresentados em letras do thesouro, (DD. 28 *ag.* e 10 *out.*) As letras d'este emprestimo foram reformadas (*Dec.* 5 *abr.* 1849). — 1850 Novo emprestimo de 360 contos, com o banco de Portugal, como addicional ao de 28 de agosto de 1848 (*Dec.* 20 *fev.*) — Emprestimo de 240 contos, realisado pelo banco, para amortisação das notas (*Dec.* 14 *mar.*) — Novo emprestimo de 400 contos negociado pelo banco, e reputado em letras do thesouro. (*Dec.* 24 *maio*). Este emprestimo veiu a ser negociado pela junta do credito publico, e reputado em 600 contos em letras do thesouro (*Dec.* 9 *set.*). Estas letras foram mandadas reformar com ju-

ao qual compete fiscalisar a regularidade de todas as operações e sua contabilidade assignando, diariamente, com o thesoureiro, a receita e despeza de todas ellas; escripturar a despeza effectiva; organisar e assignar as tabellas e contas das operações realisadas em cada mez, assignar os recibos de talão das verbas de receita escripturadas nas caixas, e as guias relativas ás transacções das caixas, devendo passar o competente recibo em um dos exemplares, das receitas respectivas a rendimentos; remetter ao director geral da thesouraria um balancete diario, depois de conferido o saldo em dinheiro com a

ro de 10 % (D. 8 *fev.* 1851). —Supprimento de 400 contos, pelo banco commercial do Porto, sobre notas (*Dec.* 27 *nov.*) — 1851 Foram mandados amortisar e capitalisar os vencimentos em divida desde agosto de 1833 até 30 de junho de 1848 (*L.* 28 *fev.*) —Emprestimo de 450 contos com o banco de Portugal, pagaveis pelo producto das decimas do anno de 1851 (*Dec.* 9 *jun.*, Foi addicionado com mais 39 contos (*Dec.* 11 *jun.*) Criação de 800 contos em bilhetes do thesouro admissiveis nas alfandegas (*Dec.* 6 *ag.*) — 1852 a 1854. Criação de 600 contos em bilhetes do thesouro para garantia dos fundos que se levantassem sobre a receita d'este anno (*Dec.* 25 *ag.*) Antecipações para pagar até janeiro de 1854—806:650$572; supprimentos de maio de 1853 a janeiro de 1854—426:901$370; letras descontadas 58:296$000 réis.

— *Notas do banco de Lisboa.* Por decreto de 23 de maio de 1846 foi authorisada a direcção do banco de Lisboa para suspender o pagamento das notas por tres mezes, as quaes ficaram desde logo com curso forçado, e recebidas como dinheiro effectivo, pelo estado e pelos particulares, excepto as letras de cambio entre a praça de Lisboa e as estrangeiras, e entre as praças do reino, segundo o decreto de 26 de julho do mesmo anno, sollicitado pelos negociantes do Porto.

— Foi prorogado por mais quarenta dias o prazo e igual concessão á direcção da companhia *Confiança* nacional, com relação ás suas notas promissorias; sendo tanto a ella, como ao banco, prorogado o prazo por mais quarenta dias, em virtude dos decretos de 20 de agosto do dito anno, e depois, por decreto do 1.º de outubro, até 31 de dezembro de 1846.

— A gravidade d'estas circumstancias aconselhou ao estado a maior vigilancia sobre as operações do banco, sendo por isso, em 3 de agosto de 1846, nomeados tres commissarios regios, — visconde de Oliveira, barão de Villa Nova de Foscoa, e o conselheiro Luiz José Ribeiro, junto da respectiva direcção, para assistirem ás sessões, e informarem o governo.

— Os decretos de 14, 17, 19 e 24 de novembro, providenciaram ácerca do curso, como moeda, das notas do banco, impondo multas de 50$000 a 100$000 réis ás pessoas que se recusassem a recebel-as.

— Por decreto de 19 de novembro de 1846 foi approvada a cria-

existencia em cofre; assignar os resumos e termos que devem ser lançados nos livros da escripturação, depois de balanceados em cada mez, as guias que devem acompanhar as quantias que forem depositadas no banco, os cheques para levantamento d'essas importancias; as tabellas e contas que teem de ser prestadas ao tribunal de contas; verificar os recibos passados ao thesoureiro pelos pagamentos que effectuar, etc. (Estes recibos só se passam depois de registadas as guias.) O escrivão das caixas tem um ajudante.

180.° As operações das caixas centraes são effectuadas pelo

ção do banco de Portugal, no qual se refundiram o banco de Lisboa e a companhia *Confiança Nacional*, sendo por esse mesmo decreto criado o *fundo de amortisação*; em 28 de janeiro de 1847 foi approvado o regulamento administrativo do banco de Portugal; e por lei de 16 de abril de 1850 confirmada a sua criação e estabelecido os seus privilegios. —D'esta transformação bancaria resultou serem consideradas dividas do estado e do banco os 5:000 contos em notas do banco de Lisboa, garantindo o estado desde logo a amortisação d'ellas, que passaram a ser selladas na junta do credito publico, com excepção das de 1$200 e 2$400 réis (*Dec.* 1 *fev.*; *Ann.* 6 *mar.* 1847) — Desde o 1.° de abril de 1847 só eram recebidas em metade dos pagamentos, applicando-se uma emissão de 2:400 contos em inscripções á amortisação das mesmas notas (DD. 10 *mar.* e 5 *jun.*) —Por decreto de 15 de junho de 1847 foi determinado que só entrassem na terça parte dos referidos pagamentos. Por decreto de 9 de dezembro do mesmo anno foi novamente estabelecido que nos pagamentos feitos ao estado se recebesse metade em notas. Para regular estas transacções determinou-se (*P.* 10 *dez.*) que o valor das notas no mercado fosse regularisado por uma cotação semanal, publicada no *Diario*. A lei de 13 de julho de 1848 reduziu a um quarto a parte admissivel em notas nos pagamentos feitos ao estado e pelo estado. Por decreto de 6 de abril de 1847 permittiu-se aos devedores de contribuições, fóra do districto de Lisboa, o pagamento integral em notas. Com o fim de attenuar, quando não destruir, a calamidade produzida pela depreciação das notas, decretou-se uma loteria nacional, cujo producto seria destinado á amortisação. Capital da loteria: 2:400 contos de inscripções ou apolices de 5 °/₀ da divida fundada interna; 125:000 bilhetes de 19$200 réis cada um. A venda perante a junta do credito publico. Numero de premios, 12:611, a saber: 1 de 200:000$000, 2 de 100:000$000, 3 de 50:000$000, 4 de 30:000$000, 6 de 20:000$000, 10 de 10:000$000 20 de 6:000$000, 35 de 2:000$000, 60 de 1:000$000, 120 de 5:000$000, 12:000 de 100$000 reis (*Dec.* 9 *abr.* 1847). Em vista da grande difficuldade da extracção dos bilhetes, foi determinado, em 9 de dezembro de 1847, que o preço dos mesmos bilhetes podesse ser pago com as cedulas dos empregados publicos, e com os recibos notados dos militares, pelo seu valor nominal, com augmento de 10 °/₀; — que a loteria fosse dividida em tres series. — Por decreto de 19

thesoureiro pagador, mediante as competentes guias de entrega e ordem de pagamento, e são divididas pelas seguintes caixas: — de dinheiro; de papeis de credito criados, depositados, e para amortisar; de encontros; — em presença de guias registadas no livro — registo geral da receita e despeza — acompanhadas, as de rendimento, de outras em duplicado, passadas pelas repartições respectivas, ás quaes é devolvido um dos exemplares com o competente recibo, e as de transferencias de fundos passadas pelos empregados, a quem estiver incumbida a fiscalisação dos respectivos cofres. — A cobrança

de janeiro de 1848 mandou-se sobrestar n'esta forma de pagamento dos bilhetes. — A lei de 19 de maio de 1848 authorisou a extracção da loteria, sendo o capital de 2:400 contos em inscripções ou apolices de 5 %, das resgatadas em deposito no banco, e do penhor do emprestimo com o mesmo banco, contrahido em 1835. Os bilhetes pagos em notas pelo seu valor nominal. Os mesmos bilhetes da loteria de 9 de abril de 1847. Premios 1:056, a saber: 1 40:000$000, 1 de 16:000$000, 1 de 10:000$000, 1 de 8:000$000, 2 de 4:000$000, 4 de 3:000$000, 6 de 2:000$000, 12 de 1:000$000, 24 de 500$000, 1:004 de 100$000 réis. — Em 7 de março de 1849 mandou-se proceder á extracção da 2.ª serie d'esta loteria, o numero de cujos bilhetes foi elevado de 8:000 a 10:000, por decreto de 3 de maio seguinte.

— Por lei de 13 de julho de 1848 foi criado o addicional de 10 % applicado á amortisação das notas (*Dec.* 15 *set.*) e por lei de 20 de abril de 1850 o de 5 % para os direitos e contribuições que haviam sido isentas pelo de 15 de setembro de 1848.

— O producto d'este imposto era applicado á compra de notas para serem amortisadas (*P.* 23 *out.*) O agio antes da amortisação era o seguinte: — 2$560 a 2$540 réis (4 *jul.* 1848), 1$820 a 1$780 (31 *jul.*), 1$940 a 1$900 (28 *ag.*), 1$920 a 1$880 (2 *out.*), 1$920 a 1$900 (30 *out.*), 1$930 a 1$910 (27 *nov.*), 2$000 a 1$920 (1 *jan.* 1849), 2$000 a 1$980 (29 *jan.*), 2$040 a 20$20 (26 *fev.*), 2$060 a 2$040 (26 *mar.*), 1$920 a 1$900 (30 *abr.*), 1$920 a 1$880 (28 *maio*). — Agios posteriores á amortisação: 2$400 a 2$300 (10 *jul.* 1848), 1$900 a 1$850 (7 *ag.*), 2$000 a 1$960 (11 *set.*), 1$900 1$880 (9 *out.*), 1$980 a 1$950 (6 *nov.*), 1$940 a 1$920 (11 *dez.*) 2$040 a 2$020 (8 *jan.* 1849), 2$000 a 1$980 (12 *fev.*), 2$070 a 2$040 (5 *mar.*), 2$070 a 2$050 (9 *abr.*), 1$940 a 1$920 (15 *maio*), 1$820 a 1$780 (11 *jun.*).

— *Divida fluctuante*: — 1855, 1.600:401$750 réis — 1856, réis, 2.396:513$569 — 1859, 2.172:827$657 réis — 1860, 3.348:358$500 réis — 1861, 4.153:442$685 réis — 1862, 3.455:184$160 réis — 1863, 4.421:000$000 réis — 1864, 5.817:297$659 réis — 1865, réis, 6.772:337$885 — 1866, 6.232:000$000 réis — 1867, réis, 10.324:121$504 — 1869, 12.966:115$521 réis — 1870, réis, 13.606:331$185 — 1871, 14.668:746$440 réis, comprehendendo os emprestimos feitos pelo banco, para pagamento das classes inacti-

effectuada pelos recebedores do districto entra nas caixas, em virtude de ordem de transferencia, passada no principio de cada anno economico. — As guias de despeza, processadas nas caixas centraes, são comprovadas com recibos dos interessados e mais documentos necessarios, em cumprimento das ordens dos diversos ministerios, e da direcção geral da thesouraria, conforme a natureza da despeza. — Os pagamentos que se fazem pelas recebedorias do districto de Lisboa, devem ser effectuados no periodo do exercicio respectivo, em presença das ordens do thesoureiro pagador, expedidas por intervenção do delegado do thesouro. Os recibos d'estes pagamentos entram nas caixas centraes como transferencias de fundos. — Os recibos das addições de folhas, pagas directamente nas caixas centraes, são considerados como dinheiro existente em cofre, em quanto se não relacionam e entregam ao escrivão das caixas, para serem devidamente escripturados.

— Findas em cada dia as operações das caixas centraes deve dar-se balanço, em vista do livro — registo geral. — Os valores que existirem em cofre, por essa occasião, devem ser recolhidos na casa forte, em presença dos tres clavicularios ou de quem os representar.

181.° O desenvolvimento das diversas transacções escripturadas nas caixas centraes, é feito nos seguintes livros: registo geral da receita e despeza; cobrança de rendimentos; conta de deposito no banco de Portugal; depositos diversos, despezas dos ministerios; operações de thesouraria; titulos de divida fundada; transferencia de fundos. — É d'estes livros que se extrahem as tabellas de cobrança de rendimentos, despezas dos ministerios e operações de thesouraria; entrada e saida de fundos; contas dos pagamentos por ordem dos ministerios (por capitulos e exercicios), e relações aos respectivos documentos, as quaes são passadas em duplicado, em um dos quaes exemplares os ministerios lançam a verba de conferencia, servindo de comprovação da despeza, em quanto não passam os avisos de conformidade. Os talões dos recibos e documentos remettidos aos ministerios ficam documentando os processos de despeza do cofre central.

— Esta escripturação deve apresentar o movimento diario dos fundos a cargo do pagador, em dinheiro e outros valores, a receita e despeza geral, a importancia dos pagamentos effe-

vas, e construcção do edificio da escola polytechnica, emprestimo com a casa Leroy de Chabrol para estradas, e com o banco ultramarino para soccorros á provincia de Cabo Verde.—O menor juro foi de 5 °/₀ em 1855, 1856, 1860 a 1862, e o maior de 18 °/₀ em 1869.

ctuados por ministerios, capitulos e exercicios, e os ordenamentos ministeriaes.

— Até ao dia 20 de cada mez a thesouraria remettia á direcção da contabilidade duas tabellas do movimento dos fundos das caixas centraes, no mez antecedente,—uma da receita desenvolvida, e outra da receita e despeza, com distincção dos saldos; porém o regulamento de contabilidade publica de 4 de janeiro de 1870 supprimiu uma d'estas tabellas, como desnecessaria, reduzindo a remessa a uma nota, por exercicios, grupos de rendimentos e operações de thesouraria, como as que devem remetter os demais gerentes dos cofres publicos (*Inst. 23 set. 1857; Reg. 19 maio 1864; Inst. 30 jul. 1866; Reg. contab. pub. 4 jan. 1870 art. 129 e* §).

182.º O thesoureiro pagador (*a*) é affiançado, como os demais responsaveis da fazenda. Esta caução é de 12:000$000 réis, seguindo-se no processo respectivo as regras estabelecidas para os demais exactores.—Vide *Cauções dos responsaveis.*— Gosa das honras e prorogativas que pertencem aos officiaes das secretarias (*Dec. 16 dez. 1845*). — Ao thesoureiro pagador incumbe: assignar conjunctamente com o escrivão os documentos que este tem de assignar—Vide art. 179 —pagar directamente, ou pelo deposito de dinheiro no banco, por meio de cheques, as ordens que lhe forem dirigidas, cobrando dos interessados recibo de talão; passar as cautellas pela receita de rendimentos e outras cobranças eventuaes; passar as ordens especiaes para os pagamentos, que tiverem de ser realisados pelos cofres de delegação do ministerio, no districto de Lisboa, remettendo-lhe os recibos visados pelo escrivão das caixas, para serem assignados pelos proprios interessados (logo que se verifica na thesouraria a entrega d'estes recibos, devidamente assignados, o pagamento é levado em conta ao recebedor, como transferencia de fundos); effectuar o pagamento ás classes inactivas) Vide 2.ª *repartição da direcção da contabilidade*) ou por intervenção dos seus fieis, em vista dos recibos conferidos na repartição de fazenda do districto de Lisboa. (Depois de pagos estes recibos deve remettel-os á direcção geral da contabilidade, acompanhados de relações e resumo em duplicado, em um dos quaes exemplares deve cobrar recibo para documentar a saida das respectivas importancias).— O thesoureiro pagador tem no banco de Portugal conta de depositos em dinheiro e em papel moeda.

(*a*) Antonio Joaquim Dias Braga foi o primeiro thesoureiro geral pagador, depois da reforma de 15 de setembro de 1845.

— Na qualidade de responsavel para com a fazenda publica, o thesoureiro pagador é justiçavel perante o tribunal de contas. — A sua conta é organisada como as dos pagadores dos cofres centraes dos districtos. A cobrança de rendimentos, transferencia de fundos, e operações de thesouraria são desenvolvidas em tabellas, sendo a primeira conforme o modelo n.° 28, das que acompanham as contas dos recebedores de comarca; as segundas com designação dos responsaveis, estações ou cofres especiaes de moeda; e as terceiras com especificação de operações e valores. As operações, e transferencias de receita são descriptas em tabellas distinctas das operações e transferencia de despeza. O movimento do cofre, descripto na tabella, n.° 29, como a que acompanha a conta dos cofres centraes dos demais districtos. Devem tambem instruil-as uma nota desenvolvida das especies de papeis de credito que tiverem entrado nas differentes operações, que a constituem; o mappa complementar da despeza effectuada por ordem dos ministerios, desenvolvido por exercicios e capitulos; os avisos de conformidade d'essa mesma despeza, e os das operações de thesouraria, aquelles passados pelos ministerios respectivos, e estes pela direcção da thesouraria; certidão de conformidade das contas com a escripturação, e da exactidão do saldo verificado por meio de contagem; talões dos recibos de entradas de fundos. etc. Os desenvolvimentos e tabellas devem ser assignados pelos clavicularios (*Reg. 31 dez., Dec. 10 maio 1849 art. 5.°; Dec. n.° 3 de 19 ag. 1859 art. 1.° a 6.°; Reg. 19 maio 1864; Reg. contab. pub. 4 jan. 1870 art. 190 e 179 § 1.°; Reg. do trib. de contas 21 abr. 1869 art. 80 a 83*).

— O thesoureiro pagador tem dois fieis de sua proposta, mas de nomeação do ministro. Anteriormente ao decreto de 10 de novembro de 1849, o pagador tinha um só ajudante, que era considerado, como os segundos e terceiros officiaes e amanuenses, entre os empregados de fazenda de quarta classe (*DD. 13 set. e 16 dez. 1845*). O pagador designa o fiel que ha-de substituil-o nos seus impedimentos, e responde pelos actos e omissões que os fieis praticarem no desempenho dos seus deveres (*Reg. 26 abr. 1870 art. 15*).

183.° *Serviço respectivo aos recebedores e thesoureiros pagadores*. Este serviço, que estava a cargo da secretaria da fazenda, foi por decreto de 30 de dezembro de 1869, incumbido á *direcção geral da thesouraria*. — Os logares de recebedores de comarca são providos por meio de concurso, annunciado por editaes, affixados nos logares e publicados nas folhas do estylo, com especificação dos proventos aproximados, que lhes

competirem, segundo a tabella das quotas em vigor. — Sem que seja approvada a caução — Vide art. 185 — não se considera definitiva a nomeação dos recebedores, os quaes todavia podem ser nomeados e entrar em exercicio, logo que tiverem sido propostos, se a conveniencia do serviço assim o exigir. — Se a fiança não é apresentada, ou é regeitada, abre-se novo concurso para o provimento do logar (*Reg. ad. faz. 4 jan. 1870 art. 18 e § 1.°, art. 19 e § un.*).

— As mesmas disposições tem applicação aos thesoureiros pagadores.

Vide *Cauções — Recebedores — Thesoureiros pagadores.*

184.° *Negocios de alcance.* — Os gerentes de fundos publicos, encontrados em debito para com a fazenda, devem entrar immediatamente no respectivo cofre com a importancia d'esse alcance, e não o fazendo processa-se e extrahe-se uma conta corrente, para ser relaxada ao poder judicial; e o responsavel alcançado, como fiel depositario, é recolhido á cadeia publica. Ao ministerio publico incumbe requerer esta prisão, e o immediato embargo ou arresto, em quaesquer bens que pertençam ao responsavel, e em tanta porção (*Reg. ad. faz. 1870 art. 167*) quanto baste para cobrir a importancia do alcance. Tanto a prisão como o arresto são relaxados sómente quando a fazenda se ache segura pelo pagamento ou deposito da importancia dos alcances nos cofres centraes, excepto se não for possivel conseguir-se pela execução o completo pagamento da fazenda. Os funccionarios encarregados de velar pela segurança dos fundos arrecadados nos cofres publicos, são solidariamente responsaveis, se não promoverem estes procedimentos. A fixação dos alcances pertencente ao tribunal de contas, só depois de cujo julgamento podem ser relaxados, excepto os conhecidos administrativamente, as letras assignadas por contractadores, e dividas não dependentes de liquidação de contas (*L. 26 ag. 1848 cap. 5.°; DD. 10 nov. 1849, 14 jul. 1851; Reg. 27 fev. 1850; 21 abr. 1869; Nov. Ref. Jud. art. 341 e seg.*).

— Se o alcance procede de dolo, falsidade ou negligencia do proposto ou fiel do responsavel, este, depois de ter entrado no cofre com a importancia respectiva, tem direito reversivo sobre o dito agente. — A execução do alcance abrange o juro de 6 % a favor da fazenda, juro que se conta do dia em que devera ter sido effectuada a entrega, se o alcance provém de demora na realisação d'ella: da data em que os fundos foram desviados do seu destino, se procedeu de falta no cofre, omissão de receita ou subtracção de valores; do dia em que foi reconhecido, se tiver origem em erros de cal-

culo ou outra causas, que não possam ser attribuidas a infidelidade do exactor. — Os alcances resultantes de casos de força maior são levados em conta aos exactores, em vista de sentenças de justificação ou outras provas irrecusaveis. — Os alcances, conhecidos pelo tribunal, são por elle *executados* em vista das cartas de sentenças expedidas á direcção da thesouraria, e por esta remettidas ao competente delegado do thesouro para fazer proceder á execução, se a divida não for paga, logo que o devedor foi intimado.

Vide *Recebedores, thesoureiros pagadores e delegados do thesouro.*

185.º *Cauções dos responsaveis.* As cauções devem ser approvadas dentro do prazo de quatro mezes, contados da nomeação dos responsaveis, ou do dia em que houverem começado a funccionar, em vista da communicação das repartições por onde elles tiverem sido nomeados, com declaração dos prazos em que as devem apresentar e da importancia d'ellas (*a*).

(*a*) As cauções dos responsaveis do ministerio da fazenda foram fixadas nas seguintes importancias pela tabella de 23 de novembro de 1860: — 1:300$ C. Daire. 1:400$ Melgaço. 1:500$ Resende. 1:600$ Miranda, P. de Moz, Trancoso. 1:700$ Soure. 1:800$ Baião, Ovar, Vinhaes. 1:900$ Montalegre, Odemira, Sinfães. 2:00$ M. de Cavalleiros, Monção. 2:100 Arganil, Cantanhede, Ceia. 2:200$ Armamar, Arouca. 2:300$ M. da Beira. 2:500$ Agueda, Celorico da Beira, Mogadouro, Sabugal, V. P. d'Aguiar. 2:600$ F. dos Vinhos, S, Combadão, Tondella, V. N. de Fozcoa. 2:700$ Gouveia, Pombal, S. Thyrso. 2:800$ Estarreja, Lousada, Monte-mor-o-Velho, Tabua, Val de Passos, Vouzella. 2:900$ Alijó, Amarante, Chaves, Felgueiras, Louzã, S. J. Pesqueira. 3:000$ Certã, Mangualde. 3:100$ F. da Foz, Mafra, Mirandella. 3:200$ Fafe, Canavezes, O. de Azemeis. 3:400$ Idanha a Nova. 3:400$ Alcobaça, Bragança. 3:500$ Fundão. 3:800$ Cuba, Feira, Lagos. 3:900$ Guarda, Moncorvo, Valença. 4:100$ Povoa de Lanhoso. 4:200$ Covilhã, Leiria, V. N. de Famalicão. 4:300$ Niza, T. Vedras. 4:400 Anadia, Loulé, Pinhel. 4:500 A. G. do Riba Tejo, Chamusca. Silves. 4:600$ P. de Lima. V. do Conde. 4:800$ Almodovar, P. da Regua. 4:900$ Almada, C. da Rainha, C. Branco. 5:200$ Villa Verde. 5:300$ A. de V. de Vez, C. de Basto. 5:400$ Abrantes, Thomar. 5:600$ V. Real. 5:700$ A. do Sal, Lamego, Setubal. 5:900$ Moura, Penafiel. 6:100$ Faro. 6:300$ T. Novas. 6:400$ Alemquer. 6:500$ Tavira. 6:600$ Aveiro, Redondo. 6:800$ Vizeu. 7:300$ Montemór-o-Novo, V. F. de Xira. 7:400$ Fronteira. 7:600$ Benavente. 7:700$ Portalegre. 7:900$ Maia. 8:000$ Beja, V. N. de Gaia. 8:100 Barcellos. 8:400$ Extremoz. 9:700$ Cintra. 9:800$ Elvas. 10:100$ V. do Castello. 10:200$ Guimarães. 11:200$ Coimbra, Olviaes. 11:900$ Belem, Oeiras. 12:300$ Evora. 14:400$ Santarem. 20:000$ Braga. 300:$ V. do Porto de Santa Maria. 500:$ P. Santo. 1:100$ ilha das Flores.

— A caução deve ser prestada em nome do responsavel ou no do seu fiador, em dinheiro depositado nas caixas centraes ou nos cofres centraes dos districtos, ou em inscripções de coupons, segundo a ultima cotação publicada na folha official do governo, depositadas nas caixas centraes. — A caução de hypotheca especial em propriedades só é admittida, quando os logares, depois de postos a concurso duas vezes, não tem opositores que offereçam deposito em dinheiro ou em inscripções. — A caução em dinheiro é prestada por meio de escriptura publica, lavrada nas notas do tabellião, e deve declarar a importancia da caução e fins para que é prestada; o theor do recibo de talão que comprove o deposito do dinheiro; identidade do responsavel e de seu fiador; as assignaturas etc. Quando o responsavel ou seus fiadores não são casados deve juntar-se ao proecsso certidão do seu estado, passada pelo parocho competente. — As quantias depositadas vencem, desde a data da approvação do processo, o juro de 5 %, pago aos semestres.

— As cauções constituidas em titulos de divida publica fundada com assentamento são tambem prestadas por meio de escriptura publica, com declaração dos numeros, natureza, capital e juro dos titulos e o ultimo averbamento a favor do responsavel ou dos seus fiadores (ou recibo de ficarem em deposito se coupons) — e estipulação de que as pessoas a que pertencerem os ditos titulos ficam depositarios d'elles, com direito não só a receber todos os seus juros, em quanto o responsavel não for encontrado em alcance, mas tambem a entrar no pleno dominio dos mesmos titulos, quando o tribunal de contas o julgar quite e ordenar a extincção ou levantamento da fiança. — Estes titulos são averbados na junta do credito publico, como caução do responsavel, em quanto este exercer o seu emprego. O averbamento é requerido á junta com a escriptura de caução; ao processo da qual se ajunta certidão do mesmo averbamento, e de corrente.

— O processo para a verificação das cauções em bens de raiz é organisado nas administrações dos respectivos conce-

2:900$ ilha de S. Jorge. 3:300$ ilha Graciosa. 3:800$ ilha do Pico. 4:400$ Sant'Anna. 6:100$ Ribeira Grande. 6:400$ V. F. do Campo. 10:200$ Funchal. 13:800$ Horta. 17:700$ Angra. 25:000$ P. Delgada.

Thesoureiros pagadores: — Aveiro e Faro 2:000$. Beja, Vizeu 3:000$. Braga e Evora 5:500$. Bragança, C. Branco, Guarda, Leiria 2:500$. Coimbra, Portalegre 4:500$. Porto 9:000$. Santarem 5:000$. Vianna 4:000$. V. Real 3:500$. — Horta 2:500$. Angra 3:000$, P. Delgada 7:500$, Funchal 9:000$. — Vid. *Thesoureiro das alfandegas e casa da moeda.*

lhos ou bairros, por meio de escriptura publica, que contenha todas as declarações da escriptura relativa ás cauções em dinheiro, com excepção do recibo do deposito respectivo da hypotheca especial de bens de raiz do responsavel e do seu fiador; a da natureza, situação, denominação e confrontações dos bens especialmente hypothecados; do modo por que o hypothecante os adquiriu; e a da licença do direito senhorio, comprovada por documento legal, para a hypotheca, se forem foreiros; — documento justificativo do pagamento da siza ou contribuição de registo, se a propriedade tiver sido adquirida por compra; certidão do registo hypothecario, etc.

— As propriedades hypothecadas devem apresentar um valor igual ao que teria a caução em dinheiro ou inscripções, e mais um terço. — O valor das propriedades não pode ser considerado superior ao descripto na matriz, sendo o rendimento liquido de encargos, multiplicado por 20 annos, o que se comprova com certidão da ultima matriz (*Dec. 3 nov. 1860 art. 55 e §§; Inst. 15 nov. 1860 art. 6.º e §; Codigo Civil art. 911; Inst. 8 fev. 1858*).

— O processo deve ser tambem acompanhado dos titulos originaes ou publicas fórmas, comprovativas do dominio nos bens hypothecados, e dos autos da posse dos mesmos bens; ou de uma justificação, na impossibilidade de juntar os titulos, processada com audiencia do ministerio publico, na qual deponham testemunhas, que tenham bens não inferiores á caução, e que por elles se responsabilisem pela veracidade de seus depoimentos. O signal do tabellião, se não for de Lisboa, reconhecido por um da capital. — Os bens vinculados em morgado ou capella; os dotaes; os já hypothecados; os de que o possuidor for apenas usofructuario ou administrador; os litigiosos — não podem ser dados em cauções á fazenda. Estes processos são entregues aos respectivos delegados do thesouro (*Inst. 8 fev. 1858, Dec. 3, Inst. 14 nov. 1860, L. hypoth. 1 jul. 1863; Reg. 4 ag. 1844; Cod. Civil art. 911*).

— As mulheres, os menores, e os que por impossibilidade physica ou moral não administrem seus bens, são inhabeis para fiadores.

— As fianças e hypothecas só podem extinguir-se, e os valores depositados desembaraçar-se, depois dos responsaveis terem sido julgados quites para com a fazenda pelo tribunal de contas. Esta sentença é proferida na conta da ultima gerencia, e quando o exactor não tenha responsabilidade anterior. D'este accordão os responsaveis sollicitarão do tribunal de contas carta de sentença, e com ella, pelo thesouro publico, a extincção das fianças (*Dec. n.º 1 de 19 ag. 1859 n.º 4 art. 11; Reg. do*

tribunal de contas 21 abr. 1869 n.º 5, art. 14, 123 e § art. 143, Reg. adm. faz. 4 jan. 1870 art. 172).

186.º *Expediente dos emolumentos e imposto do sello.*— Vid. art. 17.º

187.º *Communicação á direcção das contribuições directas, das mercês por que sejam devidos direitos.* — Vid. art. 84.

Direcção geral da contabilidade

Competencia — Repartição central — Repartição da contabilidade geral — Differentes serviços a cargo d'esta repartição — Direcção geral da contabilidade — Lei de 26 de agosto de 1848. Reforma de 10 de novembro de 1849. Regulamento de 11 de junho de 1850. Regulamentos de 12 de dezembro de 1863 e 4 de janeiro de 1870 — Organisação actual — Repartição central — 1.ª repartição. — 2.ª repartição.

188.º *Competencia.* — A direcção geral da contabilidade tem a seu cargo a escripturação da receita e despeza do estado e a fiscalisação superior de todos os negocios da despeza do thesouro publico.

189.º *Repartição central.* — A direcção geral da contabilidade denominou-se a principio — *repartição central* — destinada á concentração de toda a contabilidade do thesouro publico, segundo o plano do decreto de 20 de junho de 1834 — Vid. art. 61.

190.º *Repartição da contabilidade geral.* — O decreto de 12 de junho de 1835 estabeleceu em cada ministerio uma escripturação central por partidas dobradas, de todas as despezas da sua competencia. Esta escripturação foi desde logo organisada em alguns dos ministerios, mas não o foi em outros. Resultou para estes a impossibilidade de coordenar as suas contas annuaes, e conseguintemente para o thesouro publico a de organisar a conta geral do estado, como era do seu dever. — Para obviar a estes inconvenientes promulgou-se o decreto de 30 de dezembro de 1839, em virtude do qual a *contabilidade geral* do estado se estabeleceu no thesouro, na *repartição central,* com a attribuição de prescrever e expedir as formulas por que deviam reger-se em todas as repartições publicas os trabalhos destinados a servir de base á mesma contabilidade, para a qual passou a contadoria do ministerio da fazenda, que já então funccionava no thesouro publico. — A nova repartição da *contabilidade geral,* ficou, pois, especialmente incumbida da coordenação do orçamento e das contas annuaes do estado (*Dec. 30 dez. 1839*) — Vid. art. 27 e 61.

— O regulamento de 18 de agosto de 1843 uniformisou e methodisou ainda mais a contabilidade do thesouro, concentrando o resultado de todas as operações escripturadas nas demais repartições de contabilidade e organisada com o desenvolvimento necessario para manifestar constantemente o verdadeiro estado da arrecadação, distribuição e applicação dos rendimentos publicos, e servir de fundamento á conta geral do estado, que devia comprehender os seguintes documentos: conta dos rendimentos e conta das despezas, por exercicios, artigos e capitulos; liquidado, cobrado, pago, por cobrar e por pagar, da *thesouraria,* receita dos differentes cofres a cargo do thesouro, movimento dos fundos e operações de thesouraria; emissão e resgate das obrigações e letras; activo e passivo; dos *budgets,* estado definitivo do exercicio findo, e provisorio do exercicio corrente, comparação dos rendimentos com a avaliação, e das despezas com os creditos votados a cada ministerio (*a*).

191.° *Differentes serviços a cargo da repartição de contabilidade.* — Á direcção da contabilidade foram successivamente incumbidas ás attribuições que tinham relação com o serviço a seu cargo. Assim: — Passar as cedulas, em vista das quaes a commissão do *fundo especial* de amortisação emittia as suas acções, sendo-lhe para isso fornecidas as liquidações dos vencimentos respectivos (*Dec. 3 abr. 1847*).

— Passar as ordens necessarias para que a *direcção dos proprios nacionaes* processasse as folhas dos juros, relativos aos titulos provenientes da remissão de foros de donatarios vitalicios (*P. 15 mar. 1860*); entregar esses titulos na *junta do credito publico;* empregar na compra de titulos o dinheiro entrado nos cofres da fazenda por taes remissões, e remettel-os á dita *junta;* fornecer a esta (*P. 29 dez. 1852*) as inscripções ali depositadas, para successivamente se irem deduzindo da importancia do seu nominal as quantias que devessem ser incluidas nas cautellas passadas pela *junta,* e correspondentes, pelo preço do mercado, aos minimos em dinheiro, que não fosse possivel empregar na acquisição de titulos, acompanhadas de guias conforme as respectivas liquidações, passadas na *direcção geral dos proprios nacionaes,* entregar as cautellas recebi-

(*a*) Este systema de contabilidade começou a ter execução no 1.° de janeiro de 1844, tomando-se para base das respectivas escripturações os mappas, organisados em todos os districtos, das contribuições por arrecadar em 31 de dezembro de 1843, as tabellas dos saldos em ser nos differentes cofres; as das operações de thesourarira, etc. — podendo dizer-se que as escripturações dos districtos se vazaram n'este grande molde.

das da junta aos donatarios, para receberem durante a sua vida os juros respectivos, e o resto dos juros a que o thesouro estivesse obrigado (*P. 16 maio 1861*). Communicar á secretaria da fazenda e ás diversas direcções do thesouro a parte dos relatorios dos inspectores de contribuição — Vid. art. 73 — que dissessem respeito ao serviço d'essas estações (*Dec. 12 mar. 1861 art. 8.°*). Receber as certidões do rendimento do imposto de transito dos caminhos de ferro, as quaes acompanham as entregas d'esse rendimento, e respectivas guias, nas caixas centraes do ministerio da fazenda, e proceder a respeito d'ellas como pratica com as certidões de rendimentos enviadas pelas alfandegas (*P. 5 abr. 1865*). Fiscalisar os valores criados pela casa da moeda, em sellos de franquia, e respectiva entrega á administração dos correios, por meio das contas e demonstrações recebidas mensalmente da mesma casa da moeda (*P. 31 out. 1861*).

192.° *Direcção geral da contabilidade* (*a*). — O decreto de 13 de setembro de 1845 estabeleceu definitivamente a direcção geral da contabilidade — Vid. art. 27.° — incumbindo-lhe o assentamento dos ordenados das classes dependentes do ministerio; a liquidação das despezas, recenseamento das folhas e expedição das ordens dos pagamentos; escripturação central respectiva; organisação das propostas de lei sobre assumptos de fazenda, além das contas e orçamento, que já lhe incumbiam. — Para o desempenho d'estas attribuições dividia-se em duas secções: 1.ª do processo e expediente; 2.ª da fiscalisação e contabilidade.

193.° ***Lei de 26 de agosto de 1848. Reforma de 10 de novembro de 1849; Regulamento de 11 de junho de 1850.*** — A carta de lei de 26 de agosto de 1848, aperfeiçoou consideravelmente o serviço da contabilidade. Assim dividiu a complicação em 3 épocas distinctas: *antiga* (anterior a agosto de 1833), *preterita* (1.° de agosto de 1833 a 30 de junho de 1848), *corrente* (desde o 1.° de julho de 1848 em diante); fixou em 30 mezes a duração dos exercicios (*b*); incumbiu exclusivamente ao *tribunal do thesouro publico* a escripturação dos rendimentos do estado, por annos e ramos de receita, e a da applicação das sommas cobradas ou provenientes de operações de thesouraria; estabeleceu notas mensaes trocadas entre os minis-

(*a*) O primeiro chefe de direcção foi o conselheiro Antonio de Paiva Pereira da Silva — e o primeiro director (reforma de 10 de novembro de 1849) o conselheiro José Joaquim Lobo.

(*b*) A duração dos exercicios fora até então de vinte e quatro mezes (*Dec. 30 dez.* 1839 *art.* 8.°; *Circ. 29 maio* 1841).

terios e o thesouro, d'este quanto aos fundos requisitados, d'aquelles quanto ás sommas applicadas.

— A reforma de 10 de novembro de 1849, dando nova organisação á administração da fazenda, criou a necessidade de harmonisar com ella o serviço da escripturação central do respectivo ministerio. Para satisfazer a este fim, foi organisado o regulamento de 11 de junho de 1850.

—A direcção ficou dividida em tres repartições: 1.ª, escripturação de receita; 2.ª, das despezas do serviço do ministerio de fazenda e encargos geraes: central, escripturação em globo de toda a receita e despeza do estado. — A escripturação da 1.ª repartição referia-se aos documentos, que os encarregados da arrecadação e fiscalisação dos rendimentos publicos lhe deviam remetter mensalmente (*Inst. 8 fev. 1843; Reg. 28 jan. 1850*) e era feita em 22 livros, a saber: impostos directos; contas correntes com as repartições de fazenda pelos impostos de lançamento; entradas das certidões do lançamento de decima; estatistica dos lançamentos, por freguezias; estatistica por concelhos; contas correntes pelo rendimento do papel sellado; cobrança eventual; contas correntes com ós arrematantes de rendimentos; impostos directos nas ilhas; desenvolvimento da receita das alfandegas maiores; das alfandegas de portos seccos; das de portos maritimos; rendimento do pescado; impostos indirectos nas ilhas; desenvolvimento da receita das alfandegas das ilhas; rendimento dos bens nacionaes em dinheiro; em generos; producto da venda de generos; remissão e venda de bens nacionaes; rendimentos de bens arrecadados pelos cofres dependentes dos ministerios; importancias recebidas com applicação ao fundo especial de amortisação; impostos addicionaes para amortisação das notas. — *2.ª repartição:* diario das despezas do ministerio da fazenda; livro mestre das despezas; desenvolvimento (*Inst. 2 dez. 1835; Dec. 30 dez. 1839*). — *Repartição central* — livros: — mestre, de cofres, de rendimentos, de despezas, de operações, de thesouraria. O diario e o livro mestre escripturados por partidas dobradas, á vista de tabellas extrahidas das respectivas escripturações auxiliares, contendo os resultados geraes de todas as operações de receita e distribuição e entrega de fundos. Esta escripturação fornecia os elementos para a *conta geral do estado.*

194.° *Regulamentos de 12 dezembro de 1863 e 4 de janeiro de 1870.* — Desde 1832 que se haviam multiplicado as disposições relativas á contabilidade e ao serviço da fazenda, sem que todavia se attendesse bastantemente á correlação que entre ellas devia existir, sem que houvesse um diploma, que as en-

cadease, e collegisse. — A supprir esta falta foi destinado o regulamento de contabilidade publica de 12 de dezembro de 1863.

— A escripturação designada no regulamento de 1863 concentrou a estabelecida pelo de 11 de junho de 1850, sem alterações consideraveis, e foi ainda adoptada pelo de 4 de janeiro de 1870 que modificou apenas o livro diario, e com elle harmonisou o livro mestre, o livro dos rendimentos por classes, e o dos rendimentos por epigraphes, que passaram a ser divididos em tres contas, correspondentes aos exercicios findos, anterior e corrente (*Modelos n.os 24 a 27 Reg. 4 jan. 1870*).

— Da escripturação estabelecida em 1850, eram extrahidas, e remettidas ao tribunal de contas, relações, classificadas por districtos e annos economicos, do producto do lançamento da decima; das ordens de pagamento, por despezas do ministerio da fazenda e encargos geraes; mappas de toda a receita publica; tabellas dos resultados geraes manifestados pela conta do *budget* annual. (*R. 27 fev. 1850 art. 55 §§ 1.º e 2.º; 11 jun. 1850 art. 11 e §§*).

— O decreto n.º 3 de 19 de agosto de 1859, organisando uma contabilidade especial em cada uma das direcções do thesouro, incumbiu a cada uma d'ellas, na parte respectiva, a formação e remessa d'estes elementos, ficando a cargo da direcção da contabilidade o enviar ao tribunal tão sómente uma relação mensal dos avisos de credito expedidos no mez anterior e uma relação das ordens por operações da thesouraria. Esta obrigação porém cessou tambem com a suppressão dos avisos do credito em 11 de abril de 1867.

195.º *Organisação actual.* — A direcção geral da contabilidade divide-se em tres repartições: central, primeira, segunda.

196.º *Attribuições da repartição central.* — A repartição central incumbe, além das attribuições designadas em o art. 79, a coordenação de modelos para a escripturação da contabilidade publica; a concentração da contabilidade geral do estado; contas da receita e despeza annual do thesouro publico; expedição das certidões de corrente; formação do orçamento geral da receita e despeza do estado; decretamento e concessão de pensões.

197.º *Coordenação de modelos para a escripturação da contabilidade publica.* — A reforma do tribunal de contas, decretada em 19 de agosto de 1859, constituiu-se o ponto de partida para outras reformas; porque se reconheceu que por mais perfeita que fosse a organisação d'aquella instituição, nunca seria completo o seu serviço, se repartições que com ella tem relações, ou ás quaes ella serve como que de remate, não fossem accomodadas ao systema de serviço para ella estabelecido.

Por isso os decretos organicos de 19 de agosto de 1859 lançaram a base para a reforma da contabilidade geral e das contadorias de todos os ministerios subordinando-a a um só pensamento. E como a *direcção geral da contabilidade* é, ou deve ser, o centro d'este serviço, foi ella desde então expressamente incumbida (Dec. n. 2 art. 3.º) não só de prescrever as formulas e modelos, e expedir as instrucções precisas para simplificar, facilitar e harmonisar a escripturação a cargo de todas as repartições de contabilidade e dos funccionarios d'ella dependentes, como tambem de promover, por intervenção dos ministros respectivos, a exacta observancia dos regulamentos e instrucções de contabilidade publica.

198.º *Concentração da contabilidade geral.* — A contabilidade geral resulta da concentração dos seguintes elementos: tabellas do movimento dos fundos por exercicios, rendimentos, ministerios e operações de thesouraria, remettidas até ao dia vinte de cada mez pelos thesoureiros pagadores dos districtos, direcção da thesouraria, todos os cofres onde se arrecadam rendimentos publicos e agentes financiaes do governo; — tabellas remettidas no mesmo prazo pelos directores das alfandegas, delegados do thesouro, com relação aos rendimentos arrecadados, e em divida, por exercicios, classes, rendimentos, liquidação, receita virtual e eventual, cobrança voluntaria, coerciva etc, e disposição de fundos (*Reg. contab. 134, 150 e 151; Modelos 16, 28, 29, Reg. adm. faz.*) Esta escripturação deve apresentar por um systema claro, methodico e regular, a importancia das contribuições votadas, liquidadas, arrecadadas e por arrecadar, no fim de cada anno economico e de cada exercicio findo, com a devida classificação dos rendimentos e exercicios; a importancia das sommas votadas e entregues aos ministerios e á junta do credito publico, nos mesmos periodos e com igual classificação; a receita e despeza geral do estado em cada anno economico, devidamente lançada nos livros diario e mestre; cobranças effectuadas por exercicios, mezes, cofres, artigos do orçamento e operações da thesouraria; entregas de fundos effectuadas por exercicios, mezes, ministerios e junta do credito publico, e operações de thesouraria. (*Reg. 18 ag. 1843; Dec. 13 set. 1845; Dec. n.º 3 19 ag. 1859 tit. 2.º, Reg. contab. art. 139 § 3.º, 140 e 141*).

199.º *Contas da receita e despeza annual do thesouro publico.* — O regulamento da contabilidade do thesouro, de 18 de agosto de 1843, foi o primeiro diploma que mais designadamente determinou o modo porque devia ser organisada a conta geral da administração das finanças. Esta conta, diz o regulamento citado, comprehenderá as operações concernen-

tes á cobrança e emprego dos dinheiros publicos, demonstrando o estado de todos os serviços de receita e despeza no principio e fim do anno a que pertencer, com referencia ás contas que lhe servirem de desenvolvimento.

— O regulamento de 11 de junho de 1850 adoptou as mesmas disposições do regulamento de 18 de agosto de 1843, acompanhando-as dos modelos n.os 8 a 12, para exemplificarem o modo porque deviam ser organisadas as mesmas contas.

—O decreto n.º 3 de 19 de agosto de 1859 precisou ainda mais o pensamento fiscal, representado n'estas disposições, determinando (art. 23) que a conta geral da receita e despeza do estado fosse acompanhada, além da do ultimo exercicio findo, de uma tabella comparativa das authorisações legislativas e da respectiva liquidação.

— O regulamento de contabilidade de 12 de dezembro de 1863, manteve estes preceitos, determinando mais que na tabella ou mappa comparativo, fossem indicadas as causas das differenças resultantes da comparação, e que a conta do exercicio fosse acompanhada de outros dois mappas, um dos restos por cobrar, outro dos creditos annullados, e novos creditos abertos, por exercicios e ministerios, com designação dos que exigissem creditos supplementares e os pagamentos effectuados até ao termo da prescripção.

— A conta geral do estado nunca chegou, porém, a ser organisada. A commissão incumbida em 2 de novembro de 1869 de rever o regulamento de 12 de dezembro de 1863, diz no seu relatorio «Reconhecida, por mais de um motivo, a impossibilidade para o thesouro de fazer a conta geral do estado, resolveu a commissão modificar os artigos do regulamento de 12 de dezembro de 1863.» — Effectivamente o regulamento de 4 de janeiro de 1870, art. 75, reduziu a conta da despeza publica á recapitulação, por exercicios, das sommas entregues á junta do credito publico e a cada um dos ministerios; e supprimiu o mappa dos creditos annullados, e operações respectivas a cada exercicio, até ao termo da prescripção (*a*).

— A conta do thesouro, comprehende — conta geral da re-

(*a*) Até á publicação d'este regulamento a conta do thesouro era deficientissima. Consistia em uma conta corrente e um desenvolvimento da receita cobrada e operações de thesouraria. Com a conta de um anno economico publicava-se quasi sempre um addicionamento á do anno anterior, destinado a mencionar as operações omittidas n'essa conta. Ainda não estavam definidos e fixados os exercicios. Mas se a conta do thesouro era deficiente, em relação ao assumpto, não o era com respeito ao estado da contabilidade, que apenas mostrava os primeiros lincamentos.

ceita e despeza, no anno economico de que trata, isto é, fundos entrados por cobrança de rendimentos, e receitas não provenientes dos impostos ou rendimentos do thesouro; — saida de fundos para pagamento das despezas, e saldo no ultimo dia do anno economico. Documentos: quadro da cobrança dos rendimentos, por exercicios; mappa, por exercicios e artigos, dos rendimentos arrecadados; desenvolvimentos da receita das alfandegas, imposto do pescado, e administração dos correios; saida de fundos para pagamento da despeza, por ministerios e exercicios; demonstração, por cofres, da receita e despeza realisada durante o anno; desenvolvimento da receita e despeza das operações de thesouraria, por cofres e especies; conta da receita do exercicio findo; isto é, comparação das importancias cobradas, de cada rendimento, com as liquidadas, e orçadas; — conta da receita do primeiro anno do exercicio corrente, organisada como a do exercicio findo. (*Modelos n.º 29 e 30 do Reg. de contab. 4 jan. 1870*).

— Desde o anno economico de 1867-1868 que, por indicação do tribunal de contas, e para auxiliar os trabalhos a seu cargo, a conta do thesouro é acompanhada de uma conta geral dos rendimentos do estado, por classes e exercicios, mostrando as importancias em divida, no primeiro e no ultimo dia do anno economico, a receita liquidada, annullações e cobranças, respectivas aos exercicios findos, anterior e corrente; e a conta geral dos rendimentos, organisada com as mesmas indicações, e por classes; ambas as quaes contas se completam e esclarecem mutuamente.

— As contas do thesouro de gerencia e exercicio, e os documentos que, como fica indicado, lhes servem de desolvimento, são extrahidas dos livros da escripturação central e dos seus auxiliares. — Vide — *Concentração da contabilidade geral do estado.*

— A conta do thesouro, como as dos ministerios, deve ser presente ás camaras legislativas, no prazo de um mez, depois de constituidas — Vide art. 9.º pag. 6 — e até 31 de dezembro de cada anno, ao tribunal de contas (*L. 26 ag. 1848 art. 27; Dec. n.º 3 19 ag. 1859 art. 23*) (*a*).

(*a*) Não nos parece que pelo facto de se encontrarem (suppondo mesmo que se encontram) nas contas do thesouro, dos ministerios e da junta do credito publico, todas as operações relativas a cada exercicio, se possa ou deva dispensar a conta do estado, isto é, a somma de todas essas addições dispersas, o balanço de todas essas operações, a situação definitiva da administração da fazenda. A necessidade e importancia d'ella tem sido já por mais de uma vez confessada pelo proprio thesouro, em differentes documentos, e nós

200.° *Expedicção das certidões de corrente.* — Nenhuma certidão de corrente geral pode passar-se sem que o respectivo processo se ache instruido com as de todas as estações fiscaes, e por ellas se mostre não ser o requerente devedor á fazenda publica. O despacho que authorisar a passagem da certidão ha-de basear-se na informação que, depois de ouvidas as ditas estações, declarar a pretenção nos termos de ser deferida (*Dec. 28 set. 1844 art. 50*). — As certidões de corrente devem ser requeridas e passadas em nome dos responsaveis, ou pretendentes, e no de suas mulheres, quando sejam casados, e tambem em nome de seus fiadores, quando os tenham, e das mulheres d'estes, quando sejam casados (*Inst. 14 nov. 1860 art. 28*).

201.° *Formação do orçamento geral do estado—Projecto de lei para o encerramento definitivo dos exercicios findos.*—Desde a sua criação que ao thesouro incumbe a organisação do orçamento do estado—Vid. art. 65.—Em 30 de outubro de 1837 foi estabelecida na *contadoria do thesouro publico* uma secção especial denominada — *do orçamento geral do estado,*— á qual foram incumbidos não só os trabalhos do orçamento, senão que tambem a guarda de todos os papeis concernentes a este serviço, e á satisfação das requisições sobre tal objecto. Esta secção foi restabelecida não ha muito, com a denominação de — *repartição orçamental.*—A par de cada verba do orçamento deve designar-se a lei que a authorisar; — e em nota, (indicada por uma letra do alphabeto, ou por um numero de ordem) a base sobre que foi calculado o rendimento etc. (*Circ. 2 jul. 1839*).—No orçamento são computadas todas as receitas e despezas de cada *exercicio*, competentemente authorisadas. Quanto á receita a avaliação é feita pela effectiva do ultimo anno economico e media do producto liquido dos tres annos anteriores, em relação aos rendimentos que por qualquer circumstancia não podem ser computados pela receita anterior, como rendimentos contractados, se o contracto terminar antes de findar o exercicio em que ha-de vigorar o orçamento; rendimento de novas contribuições, de direitos alterados, ou no quantitativo ou no systema da arrecadação, como aconteceu aos do tabaco, na transição do monopolio para a liberdade, etc. (*a*). — As despe-

esperamos, que ainda ha-de conseguir-se a sua organisação; na certeza de que até então será impropriamente denominada — *geral* — a contabilidade da *direcção* de que tratamos.

(*a*) As contas presentes ás camaras desde 1832 teem as seguintes datas: 1831-1832 (4 mar. a 24 jun. 1832) 12 jul. 1834,—1833-34 19 jan. 1835, — 1834-35, 29 fev. 1836, — 1835-36, 30 dez. 1837, — 1836-37, 17 fev. 1840, — 1837-38, 14 ag. 1841,—1838-39, 14

zas são dispostas por esta ordem: — junta do credito publico; encargos geraes e serviço proprio do ministerio da fazenda; ministerio do reino; da justiça e ecclesiasticos; da guerra; da marinha e ultramar; dos estrangeiros: das obras publicas. A despeza é dividida por capitulos, artigos e secções.

— No orçamento não se pode incluir despeza alguma sem lei que a authorise, afora a despeza de exercicios findos (*L. 19 ag. 1848; Reg. cont. pub. 4 jan. 1870 art. 50*).

— Cada ministerio organisa o seu orçamento, acompanhando-o não só das notas explicativas das verbas que o constituem,

ag. 1841,— 1839-40, 14 jan. 1841,— 1840-41, 26 ag.1842,—1841-42, 26 jan. 1843,— 1842-1844, 17 jan. — 1844-1845 14 jan. 1846, (foi interrompida a publicação d'estas contas) — 1850-1852 15 fev. 1853, — 1852-53, 1 fev. 1854, — 1853-54, 4 dez. 1854, — 1854-55, 3 jan. 1856,—1855-56 10 fev. 1857,—1856-57, 9 dez. 1857, — 1857-58, 24 dez. 1858,—1858, 31 dez. 1859, 1860, 1861, — 1864-65, 28 dez. 1865,—1865-66, 21 dez. 1866, — 1866-67, 23 dez. 1867, — 1867-68, 31 dez 1868, — 1868-69, 28 dez. 1869,— 1869-71, 31 dez. 1870, 1871 — 1871-72, 17, dez. 1872.

(*a*) Actualmente a receita é dividida em cinco artigos: impostos directos; sello e registo; alfandegas e impostos indirectos; bens proprios nacionaes e rendimentos diversos; juros de titulos de divida fundada na posse da fazenda. Comprehendem: *Impostos directos* — contribuição predial; rendimento applicado aos escripturarios dos escrivães de fazenda; 2 °/₀ para falhas e annullações; contribuição pessoal; 2 °/₀ para falhas; contribuição industrial; contribuição bancaria, decima de juros; direitos de mercê; emolumentos das secretarias d'estado e do thesouro, do tribunal de contas, das capitanias dos portos, consulares, das conservatorias de 1.ª classe, impostos sobre minas, matriculas e cartas; imposto de viação; addicionaes, por leis de 25 de abril de 1857 e 14 de agosto de 1858; compensação do rendimento de tabaco nas ilhas; addicional para as obras da doka no Fayal; multas judiciaes e diversas; 3 °/₀ de dividas á fazenda; juros da móra de dividas á fazenda; deducções nos vencimentos dos empregados. — *Sello e registo:* contribuição de registo por titulo gratuito e por titulo oneroso; estampilhas, sello de verba, papel e impressos sellados. — *Alfandegas e impostos indirectos:* direitos de importação; de exportação; de reexportação; de tonelagem; sanitarios, e impostos de quarentena e de lazareto; de navegação do Douro; de consumo em Lisboa; imposto especial do vinho entrado no Porto e em Villa Nova de Gaya; real d'agua; imposto sobre o pescado; impostos dos cereaes; sobre o tabaco; de transito nos caminhos de ferro; para as obras da barra da Figueira; do Douro, de Portimão; de Vianna do Castello; de Espozende; de Ponta Delgada; na Horta; producto de fazendas salvadas, abandonadas e demoradas; de tomadias; rendimento do guindaste e dos escaleres das alfandegas das ilhas; parte, que pertence ao estado, dos emolumentos das alfandegas de Lisboa e do Porto. — *Bens proprios na-*

como tambem dos documentos que o elucidam ou fundamentam — Vid. art. 9.º pag. 6.

— O orçamento geral do estado é precedido de um relatorio e duas propostas de lei, que d'elle naturalmente se derivam; uma relativa á authorisação das receitas, outra á fixação das despezas. A primeira é acompanhada de um mappa da receita provavel de cada artigo; a segunda, de um mappa, por ministerios e capitulos, com designação do credito ordinario, que deverá ser aberto para cada um.

— Antes da centralisação da contabilidade do estado, cada

cionaes e rendimentos diversos: venda dos bens nacionaes; venda e remissão de foros, censos e pensões; rendas; foros, censos e pensões; laudemios; rendimento dos caminhos de ferro do sul e sueste; do caminho de ferro americano; dos pinhaes e mattas; da fabrica de vidros da Marinha Grande; da casa da moeda; do extincto collegio dos nobres; da academia real das sciencias; do presidio da Trafaria; de propriedades pertencentes ás praças de guerra; barcas de passagem e pontes; imprensa nacional e *Diario do Governo;* imprensa da universidade; arsenal do exercito e fabrica da polvora; hospital dos invalidos militares em Runa; instituto geral de agricultura e quintas annexas; instituto industrial; quotas para o monte-pio militar; emolumentos sanitarios; escola normal de Marvilla; hospital da marinha; fornos da cal, gesso e pedreiras; armazenagem nas alfandegas; serviço da barra de Aveiro; trapiche em Setubal; aluguer de logares pela alfandega municipal; heranças jacentes e residuos; acções de companhias; receitas dos emprestimos feitos á camara municipal de Coimbra em 1850 e 1859; juros das inscripções (65:300$000 réis) applicados ao curso superior de letras, donativo de 30 contos, feito para esse fim por Sua Magestade El-Rei o senhor D. Pedro v; juros e distracte de capitaes mutuados pelos extinctos conventos; producto das aguas mineraes do arsenal da marinha; aluguer do dique e da cabrea do mesmo arsenal; sommas com que contribuem os bancos para pagamento das classes inactivas, em virtude dos contractos de 1867 e 1872; prestação com que a misericordia de Lisboa concorre para as despezas das cadeias; receitas avulsas e eventuaes.

— Quanto á liquidação e disposições relativas aos differentes impostos, contribuições, direitos e mais rendimentos, veja-se as direcções das contribuições directas, indirectas, e proprios nacionaes.

— *Junta do credito publico.* — *Divida interna,* capitulos: 1.º Gratificação aos membros da junta e ordenados dos empregados (LL. 8 *jun.* 1843, 24 *jan.* 1844, 25 *jun.* 1864, *Dec.* 23 *dez.* 1835). 2.º Juros (*Dec.* 18 *dez.* 1852). 3.º Amortisações (*L.* 12 *ag.* 1853). 4.º Diversos encargos. — *Divida externa:* 5.ª Commissão da agencia financial de Londres. 6.º Juros (*Dec.* 18 *dez.* 1852). 7.º Amortisações. 8.º Diversas despezas.

— *Ministerio da fazenda.* — 1.ª parte: *Encargos geraes.* Capitulos: 1.º Dotação da familia real (*LL.* 11 *fev.*, 1 *jul.* 1862, 23 *fev.*

contador de fazenda organisava o orçamento do rendimento do districto a seu cargo, e remettia-o ao thesouro, acompanhado de todos os esclarecimentos necessarios. Estes documentos serviam de elementos para a organisação do orçamento geral do estado.

— Apresentado ás camaras legislativas no praso marcado pela Carta — Vid. art. 9.º — o orçamento deve ser remettido ao tribunal de contas e distribuido pelas differentes repartições superiores do estado.

202.º O projecto de lei annual, para o encerramento defini-

1864, 25 *jun.* 1866, 49 *dez.* 1834, 20 *mar.* 1827, 1 *jun.* 1867. Dec. 15 *abr.* 1869, *Contracto* 1 *dez.* 1835). 2.ª Camaras legislativas (*L.* 1 *jul.* 1867, 27 *dez.* 1870; Dec. 15 *abr.* 1869). Juros e amortisações a cargo do thesouro (LL. 15 *abr.* 1854, 1 *jul.* 1867, 22 *mar.* 1872). — *Encargos diversos e serviço inactivo.* 4.º Presidencia do conselho de ministros (*L* 23 *jun.* 1855). 5.º Classes inactivas (DD. 22 *ag.* 1843, 1, 9 *ag.* 1849, *LL.* 1 *e* 2 *jul.* 1867). Restituições (*LL.* 22 *ag.* 1848, 23 *jul.* 1850, 13 *maio* 1864, 10 *jul.* 1867; Dec. 23 *maio* 1860). Guarda real dos archeiros. Foros e pensões dos bens nacionaes. Premios por denuncias de bens sonegados á fazenda. Premios de seguro de edificios. — Segunda parte: *Serviço proprio do ministerio.* — 6.º Administração superior da fazenda publica. Ministro e secretario d'estado (*L.* 29 *jun.* 1865). Administração central, comprehende: repartição do gabinete; direcções geraes do ministerio (Dec. 30 *dez.* 1869) e tribunal de contas (DD. 5 *nov.* 1868, 27 *jul.* 1870). 7.º Alfandegas. Comprehende: Conselho geral das alfandegas (Dec. 3 *nov.* 1860); inspecção das alfandegas (*L.*10 *jun.* 1867); casas fiscaes (*DD.* 23 *dez.* 1869, 27 *jun.* 1870). 8.º Administração geral da casa da moeda e papel sellado (*Dec.* 7 *dez.* 1864). 9.º Repartições de fazenda dos districtos e concelhos (*DD.* 3 *nov.* 1860, 30 *dez.* 1869). 10 Diversas despezas. 11.º Despezas de exercicios findos.

— *Reino.* — 1.º Ministro e secretario d'estado (*LL.* 23 *jun.* 1854, 27 *dez.* 1870). 2.º conselho d'estado (*Dec.* 9 *jul.* 1870). 3.º Supremo tribunal administrativo (*idem*). 4.º Governos civis (*DD.* 11 *set.* 25 *out.* 1836). 5.º Subsidios a municipalidades. 6.º Segurança publica (*P.* 21 1833) (DD. 3 *jul.* 1834, 24 *ag.* 1835; 14 *jan.* 1837; *LL.* 7 *abr.* 1838, L. 1 *jul.* 1862, 16 *maio* 1864, 18 *maio* 1865, 2 *jul.* 1867). 7.º Hygiene publica; junta consultiva de saude (*L.* 11 *set.* 1871; Dec. 3 *dez.* 1868); Delegados, sub-delegados e estações de saude (*Idem*). 8.º diversas despezas. 9.º Instrucção publica; junta consultiva (Dec. 14 *dez.* 1869); instrucção superior: Universidade (DD. 5 *e* 29 *dez.* 1836); Escola polytechnica (DD. 11 *jan.* 1837,14 *dez.* 1869); Academia polytechnica do Porto (Dec. 13 *jan.* 1837); Escolas medico-cirurgicas de Lisboa, Porto e Funchal (Dec. 20 *dez.* 1836; *reg.* 23 *abr.* 1840); Curso superior de letras (Dec. 30 *set.* 1858); Instrucção especial; Academia real de bellas artes (Dec. 25 *out.* 1836); Academia portuense de bellas-artes (DD. 22

tivo dos exercicios findos, que tem de ser presente ás camaras pelo governo, deve ter por base a declaração geral do tribunal de contas, sobre a conformidade das contas do estado, dos ministerios e da junta do credito publico com as dos responsaveis, e comprehender as divisões, por artigos da authorisação das receitas, e, por capitulos, da fixação das despezas, relativas ao anno economico a que o mesmo exercicio disser respeito. É o quadro definitivo das receitas e despezas do exercicio ou a proposta do fecho de contas (*Modelos n.os 11 e 12 Reg. 11 jun. 1850 e modelo I junto ao Reg. 19 maio 1864*).

nov. 1836, 14 *dez.* 1842); Conservatorio (Dec. 26 *nov.* 1842); Subsidios a theatros. Instrucção secundaria: (lyceus e cadeiras annexas) (DD. 17 *nov.* 1836, 20 *set.* 1844); Instrucção primaria, escolas normaes (*LL.* 9 *jul.* 1862; 25 *jun.* 1864; Dec. 14 *dez.* 1869); Ensino simultaneo (DD. 15 *nov.* 1836; 20 *set.* 1844); Estabelecimentos scientificos, litterarios e de publicações officiaes; Academia real das sciencias (Dec. 13 *dez.* 1851); Archivo da Torre do Tombo (*Alv.* 21 *fev.* 1801; *Reg.* 30 *abr.* 1823); Bibliotheca nacional de Lisboa (*LL.* 17 *jul.* 1853, 11 *jul.* 1863; Dec. 31 *dez.* 1863); Bibliothecas publicas de differentes districtos; Imprensa nacional (Dec. 8 *out.* 1836); Imprensa da Universidade (Dec. 13 *jul.* 1870). 10.° Misericordias; hospitaes; collegios e recolhimentos; casa pia, (consignações, subsidios. etc.). 11.° Addidos, aposentados e jubilados. 12.° Despezas de exercicios findos.

Justiça e Ecclesiasticos. — 1.° Secretaria d'estado (Dec. 21 *out.* 1869). 2.° Dioceses do reino (*L.* 13 *jul.* 1863; Dec. 1 *out.* 1869). 3.° Supremo tribunal de justiça (*LL.* 22 *ag.* 1848, 17 *ag.* 1863; DD. 5 *nov.* 1851, 26 *jul.* 1852). 4.° Tribunaes de segunda instancia (*Idem.* Dec. 3 *dez.* 1868). 5.° Juizes de primeira instancia (*L.* 21 *maio* 1841; *Nov. Ref. Jud.*). 6.° Ministerio publico; procuradoria geral da corôa e fazenda (*Dec.* 12 *nov.* 1869); Procuradorias regias e delegados (*L.* 30 *jun.* 1864); Conservatorias de Lisboa e Porto (*L.* 1 *jul.* 1860, *Reg.* 4 *ag.* 1864; *Dec.* 17 *dez.* 1869). 7.° Sustento de presos e policia das cadeias. 8.° *Diversas despezas.*

Guerra. — 1.° Secretaria d'estado (Dec. 18 *nov.* 1869). 2.° Estado maior do exercito e commandos militares (*L.* 23 *jun.* 1864; DD. 30 *out.*, 26 *dez.* 1868). 3.° Corpos das diversas armas (*L.* 23 *jun.* 1864; (Dec. 2 *dez.* 1868). 4.° Praças de guerra e pontos fortificados (Dec. 19 *nov.* 1868); Diversos estabelecimentos e justiça militar; direcção da administração militar (Dec. 11 *dez.* 1869); Deposito geral do material de guerra e estabelecimentos fabris (*Idem*); Escola do exercito (DD. 24 *dez.* 1863, 26 *dez.* 1868); Collegio militar (DD. 11 *dez.* 1851, 26 *dez.* 1868); Asylo dos filhos dos soldados (*LL.* 2 *jul.* 1862, 19 *jun.* 1866); Estabelecimentos de saude (*Dec.* 6 *out.* 1852; *L.* 23 *jun.* 1864). 5.° Empregados addidos e aposentados. 6.° Officiaes em diversas commissões. 7.° Officiaes em disponabilidade e inactividade temporaria. 8.° Officiaes sem accesso, reformados, aposentados, jubilados. 9.° Companhias de reforma-

202.° *Attribuições da 1.ª repartição.*— Compete á 1.ª repartição a escripturação da receita de todos os rendimentos publicos; e o exame das tabellas e contas, que servem de base a esta escripturação.

203.° ***Escripturação da receita de todos os rendimentos publicos; exame das tabellas e contas que servem de base a esta escripturação.*** — Vide *Centralisação da contabilidade do estado* (Repartição central); — *Contabilidade das direcções de receita do thesouro.*

— A lei de 31 de julho, o decreto de 30, e as instrucções

dos e hospital de invalidos (DD. 29 *dez.* 1849, 22 *out.* 1868; L. 23 *jun.* 1864). 10 Diversas despezas. 11 Despezas de exercicios findos.

Marinha e Ultramar.—1.° Secretaria d'estado e repartições annexas; direcções geraes; repartição de saude naval e do ultramar (*Dec.* 1 *dez.* 1869); junta consultiva do ultramar (*Dec.* 23 *set.* 1868); junta consultiva de marinha (L. 29 *dez.* 1868); commissão de aperfeiçoamento de artilheria naval (*Dec.* 10 *fev.* 1870); conselho de administração de marinha (*Dec.* 28 *out.* 1869). 2.° Armada (DD. 30 *dez.* 1868, 31 *mar.*, 28 *out.* 1869). 3.° Tribunaes e diversos estabelecimentos, comprehende: supremo conselho de justiça militar; auditorias (*Dec.* 26 *nov.* 1868); departamentos maritimos e capitanias dos portos (DD. 28 *out.*, 29 *dez.* 1869); hospital da marinha (*Dec.* 9 *dez.* 1869); estabelecimentos de instrucção: escola naval (DD. 29 *dez.* 1868, 8 *abr.* 1869); observatorio de marinha (DD. 24 *out.* 1859, 30 *dez.* 1868); escola pratica de artilheria naval (*Dec.* 29 *dez.* 1868). 4.° Arsenal da marinha e suas dependencias (DD. 28 *out.*, 9 *dez.* 1869). 5.° Encargos diversos. 6.° Empregados em serviço no ultramar, supranumerarios, addidos e veteranos. 7.° Despezas de exercicios findos.

Estrangeiros. — 1.° Secretaria d'estado (*Dec.* 18 *dez.* 1869). 2.° Corpo diplomatico (*Idem*). 3.° Corpo consular (*Idem*). 4.° Despezas diversas. 5.° Condecorações. 6.° Empregados addidos e inactivos. 7.° Despezas de exercicios findos.

Obras publicas — 1.° Secretaria d'estado (DD. 30 *set.* 1852, 31 *dez.* 1868). 2.° Pessoal technico (DD. 30 *out.* 1868, 29 *jan.* 1869). 3.° Empregados addidos, fora dos quadros, jubilados e aposentados (DD. 30 e 31 *dez.* 1868). 4.° Conservação de estradas (L. 15 *jun.* 1862; DD. 31 *dez.* 1864, 14 *nov.* 1867, 16 *dez.* 1869). 5.° Caminhos de ferro (*Dec.* 18 *ag.* 1870). 6.° Direcção dos telegraphos e faroes do reino (*Dec.* 30 *dez.* 1864; L. 10 *jul.* 1867; DD. 31 *dez.* 1868, 8 *abr.* 1869). 7.° Diversas despezas. 8.° Estabelecimentos de instrucção: ensino e melhoramentos agricolas e pecuarios; ensino elementar, instituto geral de agricultura e estabelecimentos annexos; intendencias e estabelecimentos pecuarios (DD. 16 *dez.* 1852, 5 *dez.* 1855, 30 *jan.* 1858, 29 *dez.* 1864, 8 *abr.* e 2 *dez.* 1869); ensino industrial e commercial (DD. 30 *dez.* 1852, 8 e 20 *dez.* 1864, 30 *dez.* 1869, 5 *ag.* 1870). 9.° Pinhaes e matas nacionaes (L. 31

de 27 de outubro de 1839, determinaram mui expressamente que as tabellas mensaes, remettidas pelas repartições e estabelecimentos dependentes dos differentes ministerios, onde se arrecadassem rendimentos comprehendidos no orçamento, da receita arrecadada e sua applicação, abrissem e fechassem com o saldo existente, e que as da receita classificada a apresentassem com distincção da natureza e annos economicos.

— Segundo as instrucções de 3 de agosto de 1841, e o decreto n.º 3 de 19 de agosto de 1859, art. 9.º, a fiscalisação exercida sobre a arrecadação dos rendimentos publicos, deve ter por elementos um mappa mensal, com a existencia de fundos por cofres, liquidação e producto da cobrança voluntaria, e coerciva. Estes mappas, cuja remessa incumbia aos administradores geraes, eram conferidos com as tabellas mensaes da cobrança, enviadas pelos contadores, e depois pelas estações de fazenda, devendo-se mandar proceder á necessaria rectificação, não existindo conformidade ou, no caso contrario, averbal-as com esta declaração — confere com a tabella geral — e remettel-as á direcção respectiva.

204.º *Attribuições da segunda repartição.*—Compete á segun-

maio; Inst. 22 *jun.* 1872). 10.º Direcção geral dos correios e postas do reino (DD. 27 *out.* 1852, 12 *nov.* 1869). 11.º Direcção geral dos trabalhos geodesicos, topographicos, hydrographicos e geologicos do reino. (DD. 23 *dez.* 1868, 18 *dez.* 1869). 12.º Diversas despezas. 13 Despezas de exercicios findos.

Os orçamentos que desde 1834 hão sido apresentados ás camaras, teem as seguintes datas: 1834-35, 4 nov. 1834; 1835-36, 23 jan. 1835; 1836-37, 31 maio 1836; 1837-38, 24 abr. 1837; 1838-40, 31 jan. 1839; 1840-41, 17 fev. 1840; 1841-42, 14 jan. 1841; 1842-43, 24 ag. 1842; 1843-44, 26 jan. 1843; 1844-46, 17 jan. 1844 e 1845; 1846-47, 16 fev. 1846; 1848-49, 13 mar. 1848; 1849-50, 13 jan. 1849; 1850-52, 7 jan. 1850 e 1851; 1852-53, 15 mar. 1852; 1853-54, 12 fev. 1853; 1854-55, 20 jan. 1854; 1855-56, 3 jan. 1855; 1856-57, 6 fev. 1856; 1857-58, 5 fev. 1857; 1858-60, 5 nov. 1857 e 1858; 1860 61, 15 fev. 1860; 1861-62, 7 jan. 1861; 1862-64, 2 jan. 1862 e 1863; 1864-65, 4 jan. 1864; 1865-66, 10 jan. 1865; 1866-67, 15 jan. 1866; 1867-68, 10 jan. 1867; 1868-69, 21 abr. 1868; 1869-70 (rectificado), 13 jan. e 20 maio 1869; 1870-71, (idem) 13 jan. e 18 abr. 1870; 1871-74, 4 jan. 1871, 1872 e 1873.

— D'estes orçamentos foram votados e approvados os seguintes: 1837-38, 1839-40, 1845-46, 1848-49, 1849-51, 1853-56, 1857-58, 1860-61, 1863-65, 1866-68, 1872-74 (LL. 7 *abr.* 1838, 31 *jul.* 1839, 23 *abr.* 1845, 26 *ag.* 1848, 30 *jun.* 1849, 23 *jul.* 1850, 18 *ag.* 1853, 5 *ag.* 1854, 17 *jul.* 1855. 15 *jul.* 1857, 28 *jul.* 1860, 13 *jul.* 1863, 25 *jun.* 1864, 19 *jun.* 1866, 26 *jun.* 1867, 14 *maio* 1872, 19 *abr.* 1873).

da repartição: a liquidação e ordenamento da despeza do ministerio da fazenda; a escripturação da despeza do mesmo ministerio tanto liquidada como paga; as contas de gerencia e de exercicio dos fundos votados ao ministerio da fazenda; o orçamento das despezas, dos encargos geraes e do serviço proprio do ministerio; o assentamento geral dos ordenados e vencimentos dos empregados das repartições dependentes do ministerio; o exame e conferencia das notas e documentos de despeza, dos encargos geraes e do serviço proprio do ministerio, e a expedição dos respectivos avisos de conformidade; o processo das folhas dos vencimentos dos empregados do ministerio da fazenda; a inspecção do serviço inherente á liquidação e recenseamento da divida passiva do estado, anterior a agosto de 1833, e da que posteriormente se tem mandado liquidar; a inscripção e assentamento geral e o processo de reconhecimento dos direitos de todos os pensionistas subsidiados e patricionados; a expedição dos titulos de renda vitalicia; a estatistica geral das classes inactivas.

203.° *Liquidação e ordenamento da despeza do ministerio da fazenda. — Processo das folhas. — Assentamento dos ordenados.* — Em 27 de julho de 1839 e 24 de fevereiro de 1840 definiu-se com maior precisão o serviço do ordenamento das despezas e distribuição e fiscalisação dos fundos, que havia sido regulado em 31 de julho de 1834 e 2 de dezembro de 1835, determinando-se que as ordens de authorisação e de pagamento caducassem em seus effeitos, com o exercicio em que eram expedidas, e que por isso o debito proveniente d'essas ordens só podia ser formado aos ministerios á medida que os respectivos pagamentos se fossem realisando, no periodo authorisado (*a*).

— Em 20 de maio de 1853 foi determinada a remessa, pelos differentes cofres, no fim de cada exercicio, de uma relação do estado em que n'essa época se achassem as ordens de pagamento, expedidas durante o mesmo exercicio. — Os creditos a cargo do mesmo ministerio são liquidados e pagos em virtude de titulos legaes, e por ordem do ministro. A liquidação dos vencimentos é processada em vista dos diplomas dos funccionarios, registados nos livros dos respectivos assentamentos, tomando-se para ponto de partida, quanto ao primeiro mez de serviço, a data da posse, ou da nova mercê ou despacho,

(*a*) Foram estas novas disposições que impozeram aos ministerios a obrigação de enviar ao thesouro, até ao dia 15 de cada mez, uma relação das sommas de que carecessem em cada districto, no mez immediato, a fim de que o thesouro podesse habilitar em tempo esses cofres, para a satisfação dos referidos encargos.

em caso de promoção ou transferencia. São considerados vencimentos todos os proventos certos ou incertos, authorisados por lei. — Os ordenamentos da despeza devem designar o capitulo e artigo da authorisação, e bem assim o exercicio, além de cujo termo não podem vigorar, sem que sejam renovados. No ultimo dia do exercicio annullam-se todas as ordens e authorisações de pagamento não satisfeitas, ficando comtudo salvo aos credores o direito para requererem o pagamento, antes da prescripção, cujo praso é de cinco annos, a contar do ultimo dia do exercicio, excepto para aquelles credores, que requereram mas não obtiveram em tempo os seus titulos, e para os impedidos nos termos do codigo civil. As despezas que tiverem de ser feitas depois do praso da proporção, só o podem ser por meio de creditos extraordinarios (*Reg. contab. pub. t. 2.° cap. 3.°, 6.° e 7.°, e art. 138*).

— Em 17 de julho de 1839 foi determinado que o thesouro remettesse, no principio de cada anno economico aos administradores geraes e contadores de fazenda das ilhas, as competentes ordens de delegação e authorisação de pagamento para d'ellas usarem, conforme o decreto de 2 de dezembro de 1835 — Vid. art. 5.°, 9.°

— Os empregados são incluidos em folhas, pelos seus nomes (ordem alphabetica) e segundo as cathegorias. A folha comprehende mais a referencia á lei da despeza, importancia dos vencimentos, deducções conforme a lei, liquidado, descontos por indemnisação á fazenda, para direitos de mercé, para o monte-pio official e das secretarias d'estado, liquido a entregar aos interessados, data em que se effectua o pagamento, numero das verbas, importancia do sello. Conclue com um resumo da despeza por capitulos, artigos e secções do orçamento, e a declaração por extenso da importancia total. — Quando ha suspensão de pagamento de algum empregado, deve, ao lado da respectiva verba, mencionar-se o motivo (*Off. 19 jun. 1860*). — Os pagamentos fazem-se nas repartições a que pertencem os empregados, assignando estes na folha o competente recibo (*P. 11 fev. 1871*).

— Pela repartição de que se trata, ordena a thesouraria o pagamento das despezas miudas do ministerio, a cargo do porteiro (*Reg. 26 abr. 1870 n.° 4 art. 16*).

206.° *Escripturação da despeza do ministerio da fazenda, liquidada e paga.* — Esta escripturação é feita nos livros, modelos n.os 10 e 11 do regulamento de 4 de janeiro de 1870. O primeiro comprehende: despeza authorisada, ordenada, liquidada, paga e em divida no ultimo dia de cada anno economico. Na despeza authorisada lançam-se as quantias e a referen-

cia aos diplomas que concederam a authorisação; — na ordenada, os numeros das ordens de pagamento, os dos ordenamentos secundarios, e as quantias; na liquidada, o mez a que respeita a liquidação, e as sommas liquidadas. Em seguida á columna das dividas, tem o livro duas columnas, para os pagamentos ou as dividas da gerencia que completar o exercicio. — O segundo livro é o desenvolvimento do primeiro. Cada assento tem referencia ao folio do livro da despeza. — Na despeza ordenada mencionam-se as importancias, mezes, numeros das ordens e dos ordenamentos. Os pagamentos são tambem escripturados por mezes.

207.º *Contas de gerencia e de exercicio dos fundos votados ao ministerio da fazenda.—Tabellas da distribuição de despeza do mesmo ministerio.* — As contas de exercicio dos ministerios, além de serem organisadas, quanto á despeza, com a mesma divisão e designação com que a lei annual de fazenda a houver authorisado, deviam referir-se, na receita, aos avisos de credito, cuja importancia fosse applicada a essas despezas. — Como, porém, a despeza do ministerio da fazenda se effectua por ordens directas, a referencia era ás quantias pagas em virtude d'essas ordens, e em ser, á conta do ministerio, nos differentes cofres do thesouro (*L. 26 ag. 1848 art. 27*).

— Até ao anno economico de 1852-1853 existiu nas contas do ministerio da fazenda a mesma separação que no orçamento, quanto á despeza dos encargos geraes—Vid. art. 206.

— A conta do ministerio dos negocios da fazenda comprehende actualmente os seguintes documentos (*Modelos n.os 2 a 9 Reg. de cont. 4 jan. 1870*): — conta de gerencia por despezas de encargos geraes e serviço proprio do ministerio capitulos exercicios, divida, liquidado, deducções, pagamentos, mappa da divida, por capitulos e annos; nota, por districtos, da despeza por antecipação; mappa das despezas pagas na gerencia, por cofres, capitulos e exercicios; conta do exercicio findo, comprehendendo, por capitulos, a despeza authorisada, a liquidada, deducções, pagamentos, divida; e a comparação das despezas com os creditos; desenvolvimento, por capitulos, artigos e secções. A esta conta falta o mappa dos creditos annullados, para corresponder ás disposições do regulamento de contabilidade em vigor, artigo 76 e §.

— Como as de todos os ministerios e a do thesouro, deve ser annualmente presente ás camaras legislativas (*a*), depois

(*a*) As contas do ministerio da fazenda teem as seguintes datas: 1835-36, 31 jan. 1839; 1836-37, 17 fev. 1840; 1837-38, 18 ag. 1840; 1838-40, 31 dez. 1841; 1840-41, 1 dez. 1842; 1841-42,

de impressa, e remettida ao tribunal de contas até 31 de dezembro de cada anno.

208.° A tabella da distribuição da despeza do ministerio, contém, como as de todos os outros, os numeros dos capitulos, a designação da despeza, por secções e artigos, as sommas authorisadas e liquidas. Conclue com o resumo por capitulos e sommas. É organisada, em presença do orçamento geral do estado, depois de approvado e convertido em lei.

209.° *Orçamento das despezas, dos encargos geraes e do serviço proprio do ministerio.*—Como os demais ministerios organisam os seus orçamentos, organisa este o da fazenda. Antes de methodizada a contabilidade publica, os encargos geraes tinham orçamento especial. A contar do anno economico de 1852-1853 passou a ser incorporado no do ministerio da fazenda, mas em capitulos, distinctos (*P. 21 abr. 1854*). — As secretarias das duas camaras legislativas organisam os seus orçamentos que remettem ao thesouro, acompanhados, de relações nominaes dos respectivos empregados, e que servem de elementos, na parte respectiva, para o orçamento do ministerio da fazenda (*Reg. contab. 4 jan. 1870 art. 23*).

210.° *Exame e conferencia das contas e documentos de despezas, dos encargos geraes e do serviço proprio do ministerio, e expedição dos respectivos avisos de conformidade.*—Os thesoureiros dos cofres publicos devem remetter a esta repartição, como á de contabilidade de cada ministerio, uma conta mensal acompanhada dos respectivos documentos, relacionados em duplicado, da despeza effectuada no mez anterior, por ordens do mesmo ministro, com designação de capitulos, artigos, secções e exercicio; e um resumo, em duplicado, dos pagamentos, por especies e exercicios. Em um dos duplicados da relação, a repartição passa recibo. Se a conta confere com os documentos, a repartição passa o aviso de conformidade, para comprovação do credito da conta annual, que os ditos exactores tem de submetter ao tribunal de contas; se encontra alguma divergencia expede-lhe um *aviso de rectificação*, para

17 jan. 1844; 1842-43, 20 jan. 1844; 1843-44. 19 mar. 1845; 1844-45, 19 fev. 1846; 1847-48, 7 nov. 1850; 1848 50, 16 abr. 1852; 1850-51, 15 dez. 1852; 1851-52, 15 fev. 1853; 1852-53, 1 fev. 1854; 1853-54, 1 dez. 1854; 1854-55, 8 nov. 1855; 1855-56, 10 fev. 1857; 1856-57, 26 dez. 1857; 1857-59, 15 fev. 1860; 1859-60, 31 dez. 1860; 1860-61, 30 set. 1862; 1861-62, 30 jul. 1863; 1862-64, 31 dez. 1863 e 1864; 1864-65, 23 dez. 1865; 1865-66, 24 dez. 1866; 1866-67, 23 dez. 1867; 1867-68, 31 dez. 1868; 1868-69, 28 dez. 1869; 1869-70, 31 dez. 1870; 1870-71, 28 dez. 1871; 1871-72, 23 dez. 1872.

que a conta seja harmonisada com os documentos (*Inst. 2 dez. 1835; Reg. contab. art. 169*).

— Posteriormente foi proposto pelo tribunal de contas, e está já em vigor, serem os avisos de conformidade classificados por exercicios e artigos, como são as contas que lhe servem de base. — Vide art. 170.

211.° *Inspecção do serviço inherente á liquidação e recenseamento da divida activa do estado, anteriormente a agosto de 1833, etc.* — A lei de 1 de outubro de 1840, desenvolvida pelas instrucções de 7 de novembro seguinte, commetteu ao thesouro a qualificação das dividas contrahidas pelo estado até 31 julho de 1833, quando essa liquidação fosse requerida nos prazos legaes pelos respectivos credores. Esta attribuição, que não comprehendia a divida a cargo da *commissão fiscal liquidataria*, era desempenhada em presença das relações fornecidas pelas estações onde as dividas houvessem sido contrahidas, combinadas com outros esclarecimentos, que podessem comprovar o direito, em virtude do qual o thesouro devia passar aos credores as cautelas declaratorias dos creditos liquidados (*a*).

— O encargo do recenseio e liquidação da divida do estado, que passára da commissão liquidataria para o conselho fiscal, e d'este para o tribunal de contas, deixando de ser attribuição do mesmo tribunal em virtude da reforma de 19 de agosto de 1859, foi incumbido, em 8 de outubro do mesmo anno, á direcção geral da contabilidade. Reconhecendo-se, porem, que era difficil transferir do archivo do tribunal para o thesouro a grande quantidade de livros e documentos que tinham de ser consultados, foi criada em 22 de setembro de 1862, uma commissão subordinada á direcção da contabilidade, para o desempenho d'este serviço. A commissão foi dissolvida em 11 de abril de 1866, passando as suas attribuições a ser exercidas pela direcção geral da contabilidade, que, por intervenção de um dos seus empregados, colhe do archivo do tribunal os esclarimentos de que carece no andamento dos seus trabalhos.

— Os processos para esta liquidação não podem considerar-se legalmente instruidos, para resolução definitiva, sem o competente parecer fiscal. Preparado, com esse parecer, e com o do director geral, são apresentados a despacho do ministro. —

(*a*) Era tal o escrupulo n'este serviço que se estabeleceu que os officiaes, encarregados de passar liquidações nas differentes estações publicas, tivessem a sua assignatura no thesouro, para que quando essas liquidações fossem ahi apresentadas, se cotejasse a letra para se julgar da authenticidade do documento.

Os titulos, são de talão, registados e assignados pelo director geral da thesouraria; e logo os processos golpeados e archivados. Remettem-se ás caixas centraes, como deposito, passando o thesoureiro pagador o competente recibo para assento de sua conta. A entrega aos credores, ou representantes, effectua-se, depois de publicada na folha official a relação respectiva, e mediante o pagamento do emolumento correspondente e resgate da cedula, que tiver servido de caução.

— A divida anterior a agosto de 1833 liquida-se nos termos dos decretos de 24 de outubro de 1833 e 14 de maio de 1834, instrucções de 17 de julho de 1834, e 30 de julho de 1842. A liquidação deve ter sido requerida até ao 1.º de outubro de 1842, por ter findado n'essa data a ultima prorogação concedida pela lei de 1 de outubro de 1840. — Quanto ás liquidações da divida representada em cedulas, deve proceder-se em harmonia com a portaria de 6 de março de 1841. — Quanto aos creditos, por vencimentos em folhas, devem ser liquidados em presença das mesmas folhas, fazendo-se os devidos descontos de decima; se as folhas forem de tenças, pensões ordinarias ou esmolas, deve verificar-se se esses vencimentos chegaram a ter cabimento, unico fundamento do direito para a liquidação. Nos processos deve designar-se a origem da divida, com relação a estas duas épocas: anterior a 25 de abril de 1828, e posterior, até 31 de julho de 1833 (*Inst. 22 set. 1862*).

212.º *Decretamento e concessão de pensões. — Inscripção e assentamento geral e processo do reconhecimento dos direitos de todos os pensionistas, subsidiados e prestacionados.—Expedição dos titulos de renda vitalicia.—Estatistica geral das classes inactivas.* — O decretamento das pensões foi incumbido a esta repartição por decreto de 30 de dezembro de 1839.

213.º *Titulos de renda vitalicia.*—São assignados, de chancella pelo ministro, e pelo director da contabilidade, os diplomas passados pelo ministerio da fazenda, das pensões do monte-pio, e de outras concedidas em remuneração de serviços prestados ao estado, ou obtidos em virtude de contractos onerosos. Estes titulos não são transmissiveis. — As pensões do monte-pio, contracto oneroso, e as denominadas de sangue, teem vencimento desde o dia do fallecimento dos individuos que as transmittem ás suas familias. As outras são decretadas pelo governo, dependendo comtudo o pagamento de approvação das camaras legislativas (Carta Const. art. 75 § 11), e o cabimento, ainda depois de approvadas, de occorrencia de vacaturas, na classe respectiva, na rasão da importancia equivalente a metade das mesmas vacaturas.

—Foi o decreto de 30 de maio de 1844 que criou os titulos de renda vitalicia, substituindo assim o systema antigo do pagamento por meio de folhas e de recibos notados, e determinando que os mesmos titulos fossem pagos mensalmente nos cofres centraes dos districtos (*Inst. 25 jun. 1844*); disposição que foi tornada extensiva a todos os individuos das mesmas classes por lei de 19 de abril e decreto de 15 de maio de 1845 (*Inst. 9 jul. 1845, Circ. 20 set. 1851*).

—Em 30 de novembro de 1835 foi determinado que a *nota* dos recibos das classes inactivas fosse feita no thesouro, quanto ás pessoas residentes no districto de Lisboa (em 26 de setembro de 1837 passou para a administração geral do mesmo districto) e fóra pelos governadores civis (*Inst. 23 dez. 1835*).

—Em 1836 foram mandados applicar ao pagamento dos egressos os foros, laudemios, juros de capitaes, rendimento de acções, de capellas, producto de dividas, etc., pertencentes ás ditas corporações. Esta cobrança, com quanto fosse incumbida á commissão especial era superintendida pelo thesouro (*Inst. 16 jan. 1837*). A lei de 16 de novembro de 1841 extinguiu estas commissões, passando para os administradores geraes e contadores de fazenda a administração e arrecadação dos rendimentos destinados para satisfação do encargo respectivo (*Inst. 17 nov. 1841*).

—Authorisado o governo pela lei de 16 de novembro de 1841 para capitalisar a divida das classes inactivas, não só passou novamente para o thesouro, e classe dos encargos geraes, o respectivo pagamento, como tambem foi mandado proceder, no mesmo thesouro, a um assentamento geral de todos os individuos das ditas classes, qualquer que fosse o ministerio a que pertencessem (*P. 26 nov. 1841*).

—O decreto de 30 de janeiro de 1849 (*a*) reconduziu para a contadoria do thesouro todo o expediente relativo ás classes inactivas. —Em 30 de julho d'esse anno foram definidas as attribuições dos governadores civis, administradores, e regedores com relação a este mesmo serviço. —Em virtude da resolução das côrtes de 30 de dezembro de 1837 e 21 de março de 1838 passou para os ministerios da guerra e marinha o pagamento das classes inactivas dos mesmos ministerios, que desde 27 de julho de 1835 estava incumbido ao thesouro, e classificado nos encargos geraes (*Circ. 23 maio 1838*).

—As pensões não sujeitas a cabimento são registadas logo

(*a*) N'esse mez e anno foi-lhes concedido que se representassem os seus creditos em recibos negociaveis no mercado.

que se effectua a transmissão que estabelece o direito a pensionistas. — As sujeitas a cabimento são registadas, á proporção das vacaturas, na rasão de metade.

— A lei de 12 de agosto de 1853 considerou extinctos todos os vencimentos das classes inactivas, cujos recibos não tivessem sido notados durante tres annos, a contar do mez a que pertencesse a ultima nota.

— A escripturação relativa ao serviço das classes inactivas effectua-se d'este modo. Em um livro — registo summario — notam-se as leis, decretos ou despachos, por que foram concedidos os vencimentos; as classes; os nomes dos agraciados; os vencimentos annuaes, com distincção das pensões, subsidio ou prestação (este registo é subsidiado por alphabeto remissivo).—Em outro livro — conta do cabimento — escriptura-se — a data das vacaturas, nomes dos possuidores dos titulos; numeros dos titulos; causas das vacaturas; datas e classes dos abonos. — Em outro, finalmente — assentamento,— a importancia da pensão, o nome do pensionista, naturalidade, idade, filiação, decreto que conferiu a pensão, etc. — Segundo as instrucções de 9 de de dezembro de 1841, o assentamento tinha tantas divisões e subdivisões, em outros tantos livros, quantas as classes. Havia além d'isso em cada administração geral assentamentos especiaes. Nos principios fundamentaes a escripturação era como a actual.

— O cabimento regula-se pela prioridade da approvação legislativa, ou pela do decretamento, se forem ambas da mesma data; pela menor importancia das pensões, havendo duas da mesma data; pela maior idade do agraciado, quando se der igualdade de circumstancias em todas estas hypotheses.

— No livro do assentamento dos titulos de renda vitalicia ha uma conta em nome do estado, em cujo credito se lançam as sommas procedentes de metade das vacaturas das pensões de cabimento, a fim de haver prompto conhecimento das reducções que se effectuarem na importancia destinada para esta despeza. Este livro é a base dos titulos de renda vitalicia.

— Os vencimentos d'estes titulos são pagos pelos thesoureiros pagadores, em vista dos recibos dos interessados, legalmente processados, pondo-se ao mesmo tempo o competente carimbo nos respectivos titulos (*Reg. contab. tit. 3.º cap. 5.º*).

— O processo que fica indicado em pouco differe do que foi estabelecido pela lei de 30 de maio de 1844, e definido pelas instrucções de 25 de junho seguinte. Os titulos expedidos em virtude de reconhecimento de direito, fundado em lei, tinham effeito para o pagamento sem previa approvação das côrtes (*Dec. 23 jul. 1851*).

— Tendo sido approvado por lei de 19 abril de 1845 um contracto (*a*) para a conversão da divida externa em um fundo permanente, cuja amortisação e juro de 4 % seria pago pelo producto das vacaturas das classes inactivas, determinou-se que esse producto fosse entregue á junta do credito publico; e que nenhum vencimento, posterior a junho de 18[illegible], pertencente ás mesmas classes, podesse ser pago senão em titulos de renda vitalicia (*Inst. 15 maio e 9 jul. 1845; 25 jul. 1844*).

— Os titulos de renda vitalicia dos egressos das extinctas ordens religiosas eram passados em vista dos alvarás dos governadores civis, com declaração do nome que os pretendentes tinham na ordem, e do que adoptaram depois de egressos; cidade, villa e sitio do convento, invocação e ordem; cathegoria que tinham de presbyteros, coristas ou leigos. — A repartição de contabilidade tomava conhecimento do recurso interposto pelos interessados, a quem os governadores civis denegassem a habilitação, e escripturava a conta especial do cabimento, a fim de serem elevadas as prestações até á sua integral importancia, começando pelas dos mais idosos (*L. 21 ag. 1860 art. 2.º e 4.º; Inst. 15 dez. dito*).

— As classes inactivas teem ou não consideração especial de pagamento. — A lei de 19 agosto 1861 permittiu o pagamento de mais 10 % a favor dos pensionistas das classes inactivas, que não gosassem de consideração especial, e cujas pensões não excedessem a 100$000 réis liquidos. Este augmento começou a ter effeito no principio de outubro seguinte, comprehendendo todos os vencimentos de inactividade, que o decreto de 22 de agosto de 1843 raduzira a metade, e sendo o limite de 100$000 réis a importancia liquida da metade supprimida pelo referido decreto. — O beneficio abrangia o vencimento existente de cada quota parte do monte-pio, até ao limite de 100$000 réis, ou por titulos individuaes ou collectivos, e as pensões a repartir por mais de uma pessoa (*P. 28 set. 1861*). — A lei de 4 de abril de 1863 concedeu mais 5 %. — Os recibos não devem ser datados e assignados, senão do ultimo dia do mez ou dia seguinte (*P. 9 maio 1863*).

— Em 10 de junho de 1867 foi aberta conta especial dos encargos das classes inactivas existentes, e prohibido que ou-

(*a*) Este contracto foi celebrado com a sociedade Folgosa, Junqueira, Santos & Comp.ª — Em 31 de dezembro de 1841 fôra confirmada e approvada uma conversão com a companhia — *Credito Nacional* — para o resgate dos titulos dos vencimentos em divida, e para o estabelecimento dos pagamentos em dia (*Inst. 3 jan. 1842*).

tro algum vencimento elevasse este encargo. Das pensões decretadas e approvadas por lei, que até então não houvesse obtido cabimento, mandou-se abrir conta nova, e que successivamente entrassem em folha, na mesma ordem e no mesmo tempo em que entrariam, segundo a legislação em vigor, na época da concessão. — As pensões e vencimentos legaes de inactividade, que fossem concedidas até 1 de junho de 1872, não comprehendidas n'estas disposições, entrariam em folha e seriam pagas na época em que teriam direito a sel-o, nos termos das leis em vigor, até junho de 1867.

— A lei de 22 de março de 1872 mandou praticar outro tanto relativamente ás classes inactivas, com vencimento, posterior ao 1.º de julho de 1872.

— A lei de 11 de junho do mesmo anno de 1867 limitou as pensões, que fossem concedidas até ao dito praso de 1 de julho de 1872, á remuneração de feitos militares praticados em acção de guerra, e proclamados officialmente como relevantes; e serviços extraordinarios de incontestavel vantagem publica; não as permittindo ainda assim superiores a 30 % do ordenado ou soldo do fallecido, ou a 500$000 réis annuaes, se o agraciado não percebia vencimento; — que para o decretamento das pensões fosse ouvido o procurador geral da corôa, a secção administrativa do conselho d'estado, e o conselho ultramarino, se a pensão tivesse por objecto serviços feitos no ultramar. Findo o praso indicado, só circumstancias ponderosissimas poderiam determinar a concessão; — que as propostas ás côrtes, para a approvação de decretos, concedendo pensões, não podiam comprehender mais de um caso especial, e seriam acompanhadas das informações e consultas alludidas; que as pensões de sangue não excedessem a 30 % do soldo, que fossem precedidas das consultas, como para as pensões referidas, e que só fossem concedidas pelos serviços dos que morressem no campo da batalha, ou 6 mezes depois, em resultado de ferimentos ali recebidos, não ficando n'este caso sujeitas nem a cabimento, nem a approvação das côrtes; — que a condemnação a pena maior tiraria o direito a pensão; — o qual só poderia ser readquirido, depois de cumprida a pena, tendo sido temporaria.

— A lei de 1 de julho de 1867 approvou o contracto celebrado com o banco de Portugal para o pagamento das classes inactivas, abonadas pelo thesouro em 30 de junho de 1867. O governo contribue com 300:000$000 réis em prestações certas e mensaes, o banco satisfaz a differença, vencendo por estes adiantamentos o juro de 7 % ao anno. — Sobre os vencimentos, com abono posterior a 1 de julho de 1867, effectuou-

com o mesmo banco um novo contracto em 5 de junho de 1872, simílhante ao anterior.

Director geral da contadoria do thesouro — Sub-directores — Sub-inspector geral do thesouro — Secretario do tribunal do thesouro — Chefes de direcção. Directores geraes do thesouro — Directores geraes do ministerio da fazenda — Conferencia dos directores. Contencioso fiscal — Chefes de repartição — Chefes de secção e encarregados das divisões.

214.° *Director geral.* — Tinha a seu cuidado a direcção geral da contadoria. Apresentava ao tribunal tabellas diarias do movimento de fundos; abria e lia a correspondencia; assignava os papeis, que o não devessem de ser pelo presidente, e depois de referendados pelo ministro, os papeis de credito, e os conhecimentos das entregas ou encontros (*DD. 20 jun. 1834, 28 set. 1836; Inst. 14 dez. 1834*). — Gosava das honras e prerogativas de conselheiro extraordinario do tribunal do thesouro publico (*Dec. 16 dez. 1845*). — Extincto o tribunal, em 26 de setembro de 1836, foi incumbida ao director geral a superintendencia dos trabalhos e serviço do thesouro (*Inst. 28 set. 1836*).

— Este logar foi supprimido em 30 de dezembro de 1836, por se entender que as suas attribuições podiam ser desempenhadas pelo *sub-inspector geral;* foi, porém restabelecido em 9 de março de 1842, com a reinstallação do tribunal do thesouro publico e, reorganisada a contadoria junto do tribunal, em 15 de abril do mesmo anno, foi encarregado, além do serviço já indicado, de preparar os negocios que deviam ser presentes ao tribunal; fazer o despacho preparatorio do expediente; dirigir o serviço da contabilidade de todas as repartições da contadoria; fazer as propostas para o provimenio dos logares vagos; indicar as providencias que julgasse necessarias (*Reg. 15 abr. 1842, 27 fev. 1845*).

— Em 1847 foi este logar novamente extincto, porque, diz o decreto de 7 de outubro: — «se reconheceu pela experiencia, que sem inconveniencia do serviço podia ser eliminado.»

215.° *Sub-directores.* — Tinham a seu cargo a inspecção especial das repartições, bem como a revisão de todos os papeis por ellas processados, e eram obrigados a dar conta ao director dos abusos ou omissões que encontrassem (*Dec. 20 jun. 1834*). Conferenciavam com os chefes, sob a presidencia do *Sub-inspector geral*, ácerca dos negocios que assim o exigis-

sem ; — e auxiliavam o mesmo *sub-inspector* na direcção da *contadoria* (*DD. 7 nov. e 30 dez. 1836*).

— Em 5 de junho de 1837 foi o *sub-director* authorisado para assignar o expediente preparatorio e correspondencia official do thesouro, ficando a cargo do respectivo ministro tão sómente aquellas que elle para si reservasse ; — e em 9 de dezembro de 1841 para assignar o assentamento das classes não activas.

— Por decreto de 9 de março de 1842 foi supprimido um dos logares de *sub-director*.

— O sub-director tomava conhecimento das informações dos chefes e assignava-as, se se conformava com ellas, ou representava em separado, no caso contrario ; assignava os papeis que não fossem da exclusiva competencia do *director geral*, substituia-o, assistia á abertura da correspondencia e distribuia-a (*Reg. 15 abr. 1842*).

216.° *Sub-inspector geral do thesouro.* — O logar de *sub-inspector* foi criado em 7 de novembro de 1836, com as seguintes attribuições : presidir aos trabalhos, na ausencia do *inspector geral ;* fazer o despacho interlocutorio e definitivo dos negocios, excepto dos que dependessem de deliberação do ministro ; dirigir a contadoria, auxiliado pelos dois sub-directores ; fazer as propostas dos logares vagos ; nomear e demittir os empregados temporarios, e suspender os effectivos, dando conta ao ministro (*Dec. 30 dez. 1836*).

217.° *Secretario.* — Incumbia-lhe : apresentar em sessão os negocios que para esse fim lhe fossem remettidos, e exercer todas as mais attribuições inherentes a este cargo. — O *secretario* do tribunal era o *director* da *contadoria*. No serviço ordinario do expediente era substituido por um empregado da contadoria, nomeado pelo tribunal. — O secretario tinha voto consultivo, se gosasse do titulo de conselho ; tomava assento no topo da mesa, defronte do presidente. Usava farda igual á dos chefes de secção (*Reg. 15 abr. 1842*).

— O decreto de 18 de setembro de 1844 fixou o logar de secretario do *tribunal do thesouro*, dando-lhe vencimento certo. — O regulamento de 27 de fevereiro de 1845, que desenvolveu aquelle decreto, incumbiu ao secretario, além das demais attribuições respectivas, o dirigir a secção do expediente.

218.° *Chefes de direcção* (*a*). *Directores geraes do thesouro.* — A reforma de 18 de setembro de 1844 e o decreto de 13

(*a*) Os primeiros chefes de direcção foram : Antonio de Paiva Pereira da Silva, João Maria de Carvalho e Oliveira, Casimiro Maria Parrella. Quanto aos primeiros directores geraes. Vid. notas pag. 51, 68, 123.

de setembro de 1845, estabeleceram os logares de *chefes de direcção*, com as mesmas attribuições que até então haviam tido os chefes de repartição.

— Os chefes das direcções gosavam das mesmas honras e prerogativas que competiam aos officiaes maiores das secretarias d'estado (*Dec. 16 dez. 1845*).

— O decreto de 10 de novembro de 1849 substituiu os chefes de direcção pelos *directores geraes*, cujas attribuições eram essencialmente as mesmas que hoje pertencem aos *directores geraes do ministerio da fazenda*.

219.° *Directores geraes do ministerio da fazenda. Attribuições communs.* — Os directores geraes são chefes superiores da administração da fazenda publica, e n'esta qualidade gosam das honras e prerogativas que competiam aos conselheiros do antigo tribunal do thesouro (*L. 1 jul. 1867 § 1.° art. 3.° Dec. 30 dez. 1869 art. 12*). — Cumpre-lhes: dirigir e inspeccionar superiormente os trabalhos das suas repartições; submetter ao ministro, devidamente processados com o seu parecer, os negocios de resolução superior, decidir os que não dependem d'essa resolução, podendo reunir conselho dos chefes da direcção, conferencia de que se deve lavrar a competente acta, ficando ás partes o direito de recorrer para o ministro. — Vid. art. 86 pag. 60; — mandar escrever os diplomas de nomeação dos empregados das repartições dependentes do ministerio da fazenda, na parte relativa ás suas direcções; preparar, com os chefes de repartição, as propostas de lei, decretos, regulamentos ou relatorios especiaes, e quaesquer outros trabalhos que o ministro lhes encarregue — Vid. art. 82; — corresponder-se directamente, no que respeitar aos negocios da sua competencia, com as repartições, authoridades e funccionarios dependentes de qualquer dos ministerios; ordenar ou propôr ao ministro as medidas necessarias para manter a regularidade, e promover o bem do serviço; distribuir o pessoal e mudar o serviço de uma para outra das repartições da sua direcção; dividir as repartições em secções, julgando-o necessario; dirigir immediatamente os trabalhos da repartição central; convocar os conselhos de direcção; nomear o official que deva substituir o chefe de repartição na sua ausencia; propôr o 1.° official que deva ser promovido a chefe, em caso de vacatura, e os demais empregados que devam, em igual caso, ser promovidos nas outras classes, quando a promoção não for por concurso, e havendo-o, tomar parte no jury, cujo presidente é o director mais antigo — Vid. *Concursos*; — conceder licença aos empregados até 8 dias, ou para sairem da repartição, podendo delegar nos chefes esta faculdade; suspender os em-

pregados até 8 dias, dando conta ao ministro, por faltarem á repartição por mais de tres dias, ou d'ella sairem sem participação, por negligencia ou acto culposo, por desobediencia voluntaria; participar á direcção da contabilidade em cada mez as faltas dos empregados no mez antecedente; assignar pelo ministro, quando para isso estiverem authorisados; authorisar o porteiro para mandar retirar da direcção algum continuo ou servente; decidir os incidentes relativos á instrucção dos processos do contencioso fiscal, e quaesquer duvidas, ou submetter o processo á decisão do ministro, quando não possam resolvel-as; assignar os officios, accusar ao tribunal de contas a recepção das cartas de sentença e os de remessa das mesmas cartas aos delegados do thesouro competentes, para a cobrança ou execução do alcance; assignar as requisições pedindo informações e esclarecimentos às outras direcções; ordenar por despacho que seja ouvido o procurador geral da corôa e fazenda, nos processos em que o deva ser, e que se passem quaesquer certidões requeridas; apresentar ao ministro os papeis ou processo sobre o qual se tiver suscitado, entre os directores, questões de competencia ou de conflicto, se o negocio for da direcção a seu cargo. (*Reg. 26 abr. 1870 art. 12, n.º 5 art. 16 § un. art. 66, art. 65 e § 2.º, § un. art. 13, § 1.º, art. 28, 59, 64, 80; DD. 10 nov. 1849 art. 8.º, 14 abr. 1869 art. 4.º § 3.º art. 21. art. 31; PP. 9 jun. 1857 e 9 nov. 1861*).

220.º Compete em especial ao *director geral das contribuições directas:* — Assignar as quitações de direitos de mercê; decidir, estando para isso authorisado, as reclamações extraordinarias sobre impostos directos, que por meio das informações obtidas se conheça terem sido indevidamente repartidas ou lançadas (*Reg. 26 abr. 1870 n.º 2 art. 78*).

221.º Ao *director geral dos proprios nacionaes:* — Presidir ás arrematações, na ausencia do ministro (*Reg. 26 abr. 1870 § un. art. 6.º*), podendo mandar retirar, n'esse caso, os bens sobre que haja lanços, tomado por termo, assignado pelo lançador, o preço, e dando parte ao ministro para, ou mandar converter esse termo no de arrematação, ou voltar os bens á praça (*L. 13 jul. 1863*); assignar as cartas (*a*) de remissão e venda de bens tanto da fazenda, como das corporações sujeitas á desamortisação.

222.º Ao *director da thesouraria:* — Approvar por despacho seu as fianças dos exactores da fazenda (*Reg. 26 abr. 1870 n.º 16 art. 12*); propôr o escrivão das caixas e ajudantes. É clavicu-

(*a*) No tempo do tribunal do thesouro publico eram assignadas por dois conselheiros (*Inst.* 14 *ag.* 1834).

lario das mesmas caixas, e n'essa qualidade assigna as tabellas e contas, que são remettidas ao tribunal respectivo. Assigna os titulos da divida passiva (*Inst. 22 set. 1862 art. 6.º*) as ordens de pagamento para despezas de operações de thesouraria, e para restituição de depositos, posteriores a 1833, e as de transferencia de fundos; os avisos de conformidade e os saques, aceites e endosses de letras pelas ditas operações; as letras de contracto, de rendas publicas e arrematação de bens, as obrigações do thesouro (*PP. 25 ag. e 1 set. 1847, 17 set. 1852; Reg. 26 abr. 1870 art. 67*).

223.º Ao *director da contabilidade:* — Assignar os titulos de renda vitalicia; as folhas dos vencimentos processadas na sua direcção; os avisos de conformidade; as ordens de pagamento, estando para isso authorisado, e precedendo a sua assignatura das palavras: «pelo ministro» (*Reg. 26 abr. 1870 art. 67*).

224.º *Conferencias dos directores. Contencioso fiscal.* — Os directores geraes constituem-se em tribunal por ordem do ministro, e sob a sua presidencia, para consultar sobre qualquer assumpto. Na ausencia do ministro preside o director mais antigo. O mais moderno serve sempre de secretario. Sendo necessario, é convidado para assistir o procurador geral da corôa e fazenda (*Dec. 10 nov. 1849 art. 9.º; Reg. 26 abr. 1870 art. 72 e 73, § 2.º art. 2.º L. 27 abr. 1864.*)

— As decisões das questões contenciosas pertencem aos conselhos da *direcção*, que são constituidos pelo respectivo director e pelos chefes de repartição, e convocados extraordidariamente. Antes da decisão são admissiveis quaesquer documentos que as partes queiram juntar aos processos. Os accordãos do conselho são intimados ao procurador geral da corôa e fazenda, quando as decisões forem contra a fazenda, excepto se já tiver sido ouvido, e o accordão estiver de accordo com a resposta fiscal, e ás partes ou seus procuradores, quando o tenham requerido, e d'elles ha recurso para o conselho d'estado. O chefe da repartição a que pertencer o negocio é o relator. O accordão é assignado por todos os vogaes. O que não se conformar assigna vencido, lavrando-se o termo competente. Os recursos extraordinarios só podem ser interpostos para augmento, annullação ou reducção da quota, pela fazenda nacional, collectados sem fundamento para o serem, e aquelles a quem por direito compete o beneficio da restituição. O recurso por parte da fazenda interpõe-se por meio de representação da repartição ou authoridade que achar lesada a fazenda; por parte dos collectados, por meio de requerimento (*Dec. 29 dez. 1849*).

— São consideradas questões contenciosas as reclamações

contra os actos ou resoluções das authoridades, a quem pertence a administração da fazenda publica, quando tiverem por fundamento a offensa ou violação de direitos adquiridos por virtude das leis, decretos, regulamentos ou contractos, celebrados com o governo; exceptuando-se as questões fundadas em titulos de propriedade ou posse; as reclamações extraordinarias sobre impostos directos, quando se conheça terem sido indevidamente repartidos ou lançados; os processos sobre tomadias ou arrestos por contrabando ou descaminho (*L. 1 jul. 1867 cap. 3.º; Dec. 14 abr. 1869 art. 30 a 33; Reg. 26 abr. 1870 t.º 7.º*).

225.º *Chefes de repartição.* — Incumbia-lhes preparar os negocios, e apresental-os depois ao ministro da fazenda para serem por elle resolvidos, — e dirigir e informar os negocios das repartições (*Inst. 28 set. 1836; Reg. 15 abr. 1842*). Quando estes negocios eram da mesma natureza de outros já resolvidos por despacho, os *chefes* deviam na sua informação ou relatorio indicar qual a resolução tomada n'essa hypothese. Os processos n'este caso, como ainda hoje, tambem não dependiam de nova audiencia fiscal, se a materia de direito que contivessem já houvesse sido resolvida, com precedencia de resposta do ministerio publico (*P. 2 dez. 1839*).

— Em 9 de dezembro de 1841 foram os chefes incumbidos de subscrever o assentamento das classes não activas.

— O regulamento de 27 de fevereiro de 1845 não alterou estas attribuições, deu-lhes apenas outra direcção, porque sendo até então directamente com o tribunal as relações dos chefes, passaram a ser com os conselheiros encarregados da direcção superior das respectivas repartições. — Todavia os chefes podiam corresponder-se officialmente com quaesquer authoridades, para obter esclarecimentos sobre negocios a seu cargo.

— As attribuições inherentes aos cargos dos chefes são ainda as mesmas. Assim, compre-lhes regular immediatamente os trabalhos da competencia das suas repartições: submetter, informados, ao director geral os negocios que tenham de ser por elle resolvidos e assignados ou pelo ministro (quando o objecto da informação for em tudo identico ao que já estiver resolvido em outro processo, o chefe deve fazer referencia a esse processo, e juntal-o); dividir, classificar e distribuir os trabalhos, e propôr ao director geral o que para esse fim julgarem conveniente; manter a ordem e a disciplina, dando parte ao director em casos de maior gravidade; tomar parte nos conselhos da direcção, servindo de relator o da repartição a que pertencer o negocio de que se tratar — Vid. *Contencioso fiscal* — Os chefes são substituidos, ou por outro chefe, ou pelo offi-

cial que o director nomear. — O chefe que em virtude de decreto substitue o director geral nos seus impedimentos, deve preceder a assignatura das palavras — «pelo director geral» — ou «pelo ministro e no impedimento do director geral», se os papeis tivessem de ser assignados pelo director geral, como delegado do ministro (*Reg. 26 abr. 1870 art. 13, 74, 76*).

226.° Incumbe aos *chefes da direcção dos proprios nacionaes* : — Assistir ás arrematações dos bens nacionaes da competencia da sua repartição, e subscrever as cartas de remissão e venda de bens, quer da fazenda, quer das corporações sujeitas á desamortisação (*Idem § un. art. 6.° e 7.°*).

227.° Compete ao chefe da segunda repartição da *direcção da thesouraria* : — assignar as tabellas e contas das caixas centraes, o resumo exarado nas escripturações das mesmas caixas ; rubricar os cheques para levantar fundos do banco, quando os não assignar o thesoureiro pagador (*Idem n.° 4 art. 36, § 2.° art. 47*).

228.° *Chefes de secção. Encarregados das divisões.* — Os chefes de secção gosavam das honras e prerogativas que pertenciam aos officiaes ordinarios das secretarias (*Dec. 16 dez. 1845*). O exercicio d'este cargo não estabelecia jus a vencimento. Os chefes de secção promptificavam os trabalhos da divisão a seu cargo ; activavam e examinavam os das mais divisões a seu cuidado ; apresentavam uns e outros ao chefe da repartição ; respondiam pelas omissões dos empregados seus immediatos, etc. (*Dec. 18 set. 1844 ; Reg. 27 fev. 1845 t.° 6.°*).

— Segundo o regulamento de 27 de fevereiro de 1845, as secções ramificavam-se ainda em — *divisões*. Cada *divisão* tinha um *encarregado*, com attribuições e responsabilidade para com o *chefe da secção*, como este para com o *chefe da repartição*.

Quadro e vencimentos — Nomeações. Promoções. Concursos — Aposentações — Disciplina — Licenças.

229. *Quadro e vencimentos.* — Segundo a reforma de 16 de maio de 1832, o *tribunal do thesouro publico* tinha por empregados todos os officiaes, desde o ministro d'estado até ao ultimo dos aspirantes. — O tribunal compunha-se de sete conselheiros (*a*) — Vid. nota do art. 1.°

(*a*) Francisco de Lemos Bettencourt, D Filippe de Sousa Holstein, João Ferreira da Costa Sampaio, José Pereira de Menezes, Marcellino Maximo de Azevedo e Mello, Alexandre Alven Castanhira (*Dec.* 29 *set.* 1833).

— O decreto de 20 de junho de 1834, concentrando em uma só contadoria o serviço e expediente do *tribunal do thesouro* e o da secretaria da fazenda, fixou assim o quadro e vencimentos dos empregados d'essa contadoria: 1 director geral 2:400$000 réis (por decreto de 9 de março de 1842 foi reduzido a 1:400$000 réis), 2 sub-directores a 1:600$000 réis, 6 chefes de repartição a 1:400$000 réis, 6 sub-chefes a réis, 1:000$000, 24 primeiros officiaes a 800$000 réis, 30 officiaes ordinarios a 600$000 réis, 30 aspirantes a 300$000 réis, 1 porteiro 800$000 réis, 2 ajudantes a 500$000 réis, 6 continuos a 300$000 réis, 2 correios a cavallo a 600$000 réis (em 4 de outubro de 1837 foi supprimido um d'estes logares), 2 moços a 144$000 réis — Vid. pag. 26 nota *b*.

— Em 5 de dezembro de 1835 annunciou-se a admissão de amanuenses temporarios, porque o pessoal era escasso e o trabalho copioso.

— O aperto em que se achavam as circumstancias do thesouro, em consequencia das despezas extraordinarias a que obrigavam as nossas dissenções intestinas, forçou a administração a recorrer ao fatal expediente de principiar o cerceamento dos gastos publicos, por impôr o sacrificio aos servidores do estado.

— Assim, pois, em virtude do decreto de 26 de setembro de 1836 (*a*) e a contar do 1.º de outubro do mesmo anno, foram reduzidos do modo seguinte os ordenados dos empregados do thesouro: — Director geral 1:200$000 réis, sub-directores 900$000 réis, chefes de repartição 800$000 réis, sub-chefes 600$000 réis, primeiros officiaes 500$000 réis, officiaes ordinarios 400$000 réis, aspirantes 240$000 réis, porteiro réis 500$000, ajudante 300$000 réis, continuos 240$000 réis, correio a cavallo 500$000 réis, servente 144$000 réis (*b*).

— Mas n'esta reducção não se guardara a devida proporção com o que fôra fixado para as demais repartições. Ao restabelecimento da necessaria proporcionalidade proviu o decreto de 28 de setembro de 1838: — Sub-director 1:200$000 réis,

(*a*) São notaveis as seguintes palavras do breve relatorio que precede o decreto: — «Em similhante resolução estão combinadas estas duas circumstancias: o principio de dimiuuir as despezas publicas, tanto quanto o permittisse o bem do serviço do estado, de accordo com a *decente sustentação* dos empregados publicos.» Aquelles vencimentos, se não eram superiores, eram iguaes aos fixados actualmente para as mesmas classes, ou para as que lhe correspondem. Mas quanto custa hoje a *decente sustentação*, e quanto custaria então?... E era anormal aquella época! e é regular a nossa!

(*b*) Todavia o precario das circumstancias não transigiu com os

chefes de repartição 1:000$000 réis, sub-chefes 800$000 réis, primeiros officiaes 700$000 réis, officiaes ordinarios 500$000 réis, aspirantes 300$000 réis, porteiro 600$000 réis, ajudante 400$000 réis, continuos 300$000 réis, correio 438$000 réis.

— Além dos aspirantes havia os *amanuenses temporarios*, cujos logares eram preenchidos por empregados das repartições extinctas ou que, em virtude de reformas, ficassem sem exercicio (*P. 10 jul. 1837*). — Para os *empregados extraordinarios* havia folha especial, e venciam só nos dias uteis (*P. 30 set. 1839*).

— O decreto de 9 de março de 1842, fixou em 8 o numero dos conselheiros (*a*) e em 1:600$000 réis o seu vencimento annual, com exclusão de qualquer vencimento pago pelos cofres do estado.

— Segundo o decreto de 15 de abril de 1842, o secretario do *tribunal* recebia uma gratificação annual, proposta no orçamento, se o ordenado correspondente ao logar que occupasse no quadro fosse insufficiente. Além d'isso, este serviço era considerado nas promoções.

— O decreto de 18 de setembro de 1844 deu ao quadro e vencimentos a seguinte fixação: 1 conselheiro vice-presidente (*b*) e 3 conselheiros vogaes a 1:600$000 réis, 1 secretario 800$000 réis, 1 director 1:200$000 réis, 2 chefes de repartição a 100$000 réis, 6 chefes de secção a 800$000 réis, 14 primeiros officiaes a 700$000 réis, 15 segundos a 500$000 réis, 8 terceiros a 400$000 réis, 10 aspirantes de 1.ª classe a 300$000 réis, 15 de segunda a 200$000 réis, 20 de terceira a 140$000 réis, 1 porteiro 500$000 réis, 1 dito das arrema-

abusos. Em 28 de janeiro e 27 de junho de 1835 prohibiu-se rigorosamente que os empregados accumulassem as funcções de mais de um logar, com fundamento não só no prejuiso que d'ahi provinha ao serviço, como tambem na preterição dos direitos de quem aspirasse ou se propozesse aos empregos, que fossem objecto d'essa accumulação.

(*a*) Foram nomeados conselheiros: Manuel Ignacio de Sampaio e Pina, José Joaquim Gomes de Castro, José Pereira de Menezes, Marcellino Maximo de Azevedo e Mello (estes já o haviam sido do tribunal primitivo), barão de Chancelleiros, José Bernardo da Silva Cabral, José Antonio Maria de Souza e Azevedo, Agostinho Albano da Silveira Pinto (substituiu Carlos Morato Roma, que foi nomeado mas não acceitou).

(*b*) O primeiro vice-presidente foi o conselheiro José Joaquim Gomes de Castro.

Os conselheiros letrados podiam usar de beca e capa, os que o não fossem — capa e espada; uns e outros da farda designada no decreto de 4 de janeiro de 1834 (*Reg.* 15 *abr.* 1842 *art.* 24).

tações e 4 continuos a 300$000 réis, 1 correio montado réis 480$000, 1 a pé 292$000 réis, 2 serventes a 140$000 réis.

— Em 13 de setembro de 1845, foi assim distribuido o pessoal, segundo o plano apresentado em 16 de junho anterior pela commissão que fôra encarregada de organisar os quadros — Vide art. 54.

= *Direcção da thesouraria* : — 1 chefe de direcção, 2 de secção, 1 thesoureiro pagador, 1 ajudante, 3 primeiros officiaes, 4 segundos, 4 terceiros, 5 aspirantes de 1.ª classe, 12 de 2.ª, 17 de 3.ª — *Direcção da contabilidade* — 1 chefe de direcção, 2 de secção, 4 primeiros officiaes, 11 segundos, 2 terceiros, 4 aspirantes de 1.ª classe, 12 de segunda e 9 de 3.ª — Os empregados, podiam ser transferidos de uma para outra repartição, tendo todos igual direito ás promoções.

— O decreto de 10 de novembro de 1849 deu a seguinte organisação ao quadro do tribunal do thesouro publico: — 4 directores geraes, 10 chefes de repartição a 800$000 réis, 1 thesoureiro pagador 1:200$000 réis, 10 primeiros officiaes, 18 segundos, 2 fieis ajudantes do pagador a 300$000 réis, 26 aspirantes de 1.ª classe, 54 de segunda, 1 porteiro, 10 continuos, 1 correio a cavallo, 2 correios a pé, 4 serventes, todos com os vencimentos de 18 de setembro de 1844.

— Decreto de 3 de novembro de 1860: — 5 directores geraes, 11 chefes de repartição, 1 thesoureiro pagador, 11 primeiros officiaes, 40 segundos, 3 fieis ajudantes do thesoureiro, 62 amanuenses de 1.ª classe e 62 de 2.ª, 1 porteiro, 11 continuos, 1 correio a cavallo, 2 correios a pé, com os vencimentos de 1849.

— Quanto á gratificação aos bachareis — Vid. art. 31 pag. 29 — e quanto aos empregados do extincto contracto do tabaco — Vid. Nota pag. 113.

— A lei de 25 de junho de 1864 estabeleceu a gratificação annual de 180$000 réis aos directores e chefes de repartição.

— A nova circumscripção administrativa, o estabelecimento do imposto do consumo, e outras reformas promulgadas em 1867 tornaram necessaria a reorganisação da administração da fazenda publica.

— Em 28 de julho de 1867 decretaram-se, pois, novas modificações na organisação das direcções geraes do thesouro publico, cujo pessoal e vencimentos foram assim fixados : — 5 directores geraes a 1:300$000 réis, 1 thesoureiro pagador 1:300$000 réis, 11 chefes de repartição a 900$000 réis, 18 officiaes de 1.ª classe a 800$000 réis, 30 de 2.ª a 500$000 réis, 3 fieis ajudantes do pagador a 360$000 réis, 50 ama-

nuenses de 1. classe a 360$000 réis, 50 de 2.ª a 216$000 réis, 1 porteiro, 10 continuos, 1 correio a cavallo, 2 correios a pé (vencimentos de 1860). — Estes vencimentos só começariam a contar-se quando, pelas vacaturas que occorressem, a despeza estivesse reduzida á dos quadros fixados pela reforforma; e quando assim reduzida, a importancia resultante das vacaturas que fossem occorrendo seria applicada successivamente ao melhoramento dos vencimentos, começando pelo mais antigo director geral e acabando no mais moderno amanuense até completar os ordenados fixados.

— Os emolumentos passavam a constituir receita do estado; e em quanto se não tornasse effectivo o pagamento dos ordenados estabelecidos pela reforma, os vencimentos seriam addicionados com estas verbas: — cada director geral, e o thesoureiro pagador 56$400 réis, cada chefe de repartição réis 37$600, officiaes de 1.ª classe 32$900 réis, de 2.ª 23$500 réis, fieis do pagador e amanuenses de 1.ª classe 14$100 réis, de 2.ª 9$400 réis, porteiro 23$500 réis. — A importancia dos emolumentos, que pertencia em termo medio aos empregados menores, passava a ser-lhes paga pela verba das despezas eventuaes do ministerio, e bem assim as do expediente e feitura de titulos relativos ao serviço dos *proprios nacionaes*.

— Esta reforma ficou sem effeito, tendo sido revogadas as que prendiam com ella — Vide art. 31 pag. 29 — Continuando porém a reconhecer-se a necessidade de fixar os quadros, o decreto de 14 de abril de 1869 tentou satisfazel-a d'este modo: 5 directores, 9 chefes, 13 primeiros officiaes, 30 segundos, 45 amanuenses de primeira classe, 45 de egunda, 1 porteiro, 9 continuos, 1 correio a cavallo, 2 a pé. Vencimentos de 1849 — O decreto confirmava as gratificações authorisadas por lei, incluindo as dos bachareis, mas só em relação aos existentes.

230.º A reforma de 30 de dezembro de 1869, conservou os mesmos vencimentos da de 14 de abril, e distribuiu assim o pessoal: *direcção das contribuições directas* — 1 director, 2 chefes, 4 primeiros officiaes, 6 segundos, 8 amanuenses de primeira classe, e 10 de segunda — *Indirectas:* 1 director, 2 chefes, 3 primeiros officiaes, 5 segundos e 8 amanuenses de cada classe; — *Proprios nacionaes:* 1 director, 2 chefes, 4 primeiros officiaes, 6 segundos, 8 amanuenses de cada classe; — *Thesouraria:* 1 director geral, 2 chefes de repartição, 3 primeiros officiaes, 5 segundos, 6 amanuenses de primeira classe, e 8 de segunda, 1 thesoureiro pagador e 2 ajudantes. — *Contabilidade:* 1 director, 2 chefes, 3 primeiros officiaes, 9 segundos, 12 amanuenses de primeira classe e 15 de segun-

da. — Empregados menores: 1 porteiro, 1 ajudante, 10 continuos, 3 correios a cavallo e 2 ajudantes.

— Em 1870 (P. 30 jul.) foram supprimidas todas as gratificações a empregados das repartições do ministerio da fazenda, com exclusão sómente das que eram concedidas por lei. — Todavia tem já sido restituidas umas e criadas outras.

— Foi igualmente supprimida a gratificação concedida aos bachareis, por se entender que os fiscaes da fazenda, junto do mesmo ministerio «eram sufficientes» para o exame dos negocios que contém materia judiciaria (*Dec. 10 ag. 1870*).

231.° *Nomeações. Promoções. Concursos.* — O que fica expendido no artigo 32, com relação ás nomeações e promoções da extincta secretaria da fazenda, abrange as direcções do ministerio da fazenda. Nas promoções por antiguidade o despacho é restricto aos empregados do respectivo quadro. A antiguidade conta-se com exclusão de todas as faltas. Nas promoções por concurso (*a*) podem concorrer os empregados das outras direcções da classe inferior áquella em que se der a vacatura, e os delegados do thesouro. Os empregados graduados são considerados para as promoções na classe immediatamente inferior á da graduação (*L. 1 jul. 1867 art. 3.° 4.°; DD. 14 abr. 1869 art. 3.° a 6.°, 30 dez. 1869 art. 11*).

— Em 31 de outubro de 1870 determinou-se que não houvesse promoções nos quadros, em quanto existissem addidos. Em 22 de abril de 1873 ordenou-se que as vacaturas se preenchessem alternadamente pelos addidos e por accesso.

232.° *Aposentações. Disciplinas. Licenças.* — *Vid. art. 33 a 35.*

(*a*) O *concurso* é annunciado pelo *secretario geral* na folha official. O praso para requerer a admissão é de trinta dias. As provas versam sobre trabalhos da especial competencia da direcção geral em que se der a vacatura, e dividem-se em duas partes. Na primeira devem os candidatos responder, no praso de duas horas, em forma de informação de repartição, a um quesito que d'entre doze for tirado á sorte pelo presidente do jury; e na segunda redigir, no praso de uma hora, um decreto, portaria, ou accordão do conselho de direcção sobre um ponto, tirado á sorte, tambem d'entre doze. Os pontos são communs para todos os candidatos, e feitos pelo director da direcção em que se der a vacatura. O jury aprecia as provas por maioria de votos, concluindo pela proposta graduada, que é submettida ao ministro pelo secretario geral. — Quanto ás provas para os logares de amanuenses de 2.ª classe, versam sobre o conhecimento pratico do merito dos concorrentes, segundo as habilitações que se exigem para estes logares (*P. 31. mar. 1862; Reg. 26 abr. 1870 art. 21 e 22*).

CAPITULO V

Tribunal de contas

Commissão de liquidação do extincto erario. Decreto de 16 de maio de 1832 — Commissão fiscal liquidataria — Commissão especial do exame dos exactores — Commissão do exame das contas dos exactores — Conselho fiscal de contas — Tribunal de contas, reforma de 1849 — Reforma de 1859 — Reforma de 1868.

233.° COMMISSÃO DE LIQUIDAÇÃO DO EXTINCTO ERARIO. DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1832. — Deviamos começar pelo *tribunal dos contos*, acompanhal-o até á sua extincção, em 22 de dezembro de 1761, e reproduzir depois a historia do *erario regio*, que lhe succedeu, até á criação do *tribunal do thesouro publico* em 16 de maio de 1832. Como, porém, nas annotações ao regimento do tribunal de contas, que ha pouco publicámos, se encontra consignado, nas notas dos artigos 31 e 82, quanto aqui poderiamos expender; e como essa parte pode principalmente interessar aos empregados do mesmo tribunal, todos os quaes possuem aquelle nosso trabalho, tomaremos para ponto de partida das informações sobre a instituição de que trata este capitulo, a reforma de 1832.

234.° O decreto n.° 22 de 16 de maio de 1832 diz, no titulo 4.° artigo 2.°, que o tribunal do thesouro, por elle criado para substituir o antigo *erario*, «tomaria contas aos recebedores geraes e a todas as estações de arrecadação publica, e as julgaria ou não correntes no fim de cada anno.» Esta disposição, intimamente ligada com a nova organisação da fazenda

publica, mirava ao futuro. Todavia o Dictador não queria deixar em ruinas o passado, queria antes entrar em rasão com elle, para que o não sobresaltasse, no proseguimento do seu plano gigantesco, o desabar das velhas instituições. O decreto pois, refere-se a uma commissão temporaria, que seria destinada a liquidar os resultados de todos os estabelecimentos anteriores á criação do thesouro activo e permanente.

— E com effeito, o decreto de 14 de setembro de 1833 criou uma commissão de cinco membros, encarregada de liquidar todas as contas do extincto erario, relacionando o seu serviço com a commissão do tribunal do thesouro publico (*Dec. 16 jul. 1834*). Esta commissão dividia-se em duas secções: 1.ª divida activa; 2.ª divida passiva.

235.° COMMISSÃO FISCAL LIQUIDATARIA. — Com a extincção das ordens religiosas, incorporação nos proprios nacionaes das casas das Senhoras Rainhas e do Infantado, avolumou-se o numero das pessoas, que havendo administrado bens, arrecadado dizimos, e outros rendimentos ou contribuições, deviam prestar contas á fazenda publica, de gerencias que não eram sujeitas ao extincto erario. — Além d'isto, nas provincias continuava a arrecadação dos impostos a estar a cargo de exactores do antigo systema, cujas contas não podiam ser tomadas pela *commissão de liquidação* do erario, á qual só pertenciam as anteriores a agosto de 1833. Era necessario, pois, ampliar as attribuições da commissão. Tal foi o pensamento do decreto de 17 de junho de 1836, que, incumbindo a *commissão de liquidação do extincto erario* de dirigir e concentrar todos os trabalhos para a liquidação da divida activa do estado, a denominou — *commissão fiscal liquidataria*. (*a*)

— A incorporação na fazenda nacional de tantos bens e rendimentos, elevára o numero de contas e liquidações, a que era urgente proceder. Mas como taes liquidações só poderiam realisar-se á vista dos documentos existentes nos cartorios dos governadores civis dos districtos, e mediante os esclarecimentos fornecidos pelos empregados administrativos e fiscaes dos concelhos, criou-se em cada districto administrativo uma commissão para effectuar a liquidação respectiva, e remetter as contas correntes e informações correspondentes á *commissão fiscal liquidataria*. — Este systema foi applicado aos Açores em 22 de setembro de 1837. — Quando a liquidação, tendo por objecto divida de rendimentos de bens nacionaes,

(*a*) Com esta providencia foi extincta a commissão de liquidação da divida activa preterita, criada no Porto em 22 de julho de 1835.

não dependia de encontros, e o seu resultado se podia considerar liquido e corrente, estas commissões davam conhecimento do debito liquidado ao governador civil, para ser logo comprehendido nos róes, que o mesmo funccionario devia remetter ao thesouro. — As comissões dos districtos (*a*) eram auxiliadas por commissões informadoras nos concelhos (*b*).

— Para se obter com maior brevidade o cabal conhecimento da divida activa do estado, ordenou-se em 25 de janeiro de 1836 á *commissão de liquidação de contas do extincto erario*, que interrompesse a liquidação das dividas passivas, e procedesse na liquidação das activas. Mas attendendo-se a que não deviam ser preteridos direitos legitimamente adquiridos, em 1 de maio d'esse mesmo anno foi declarada sem effeito esta resolução.

— A *commissão fiscal liquidataria* dava ás outras commissões as instrucções necessarias para o serviço a cargo d'ellas (*c*); e depois de examinar as contas que lhe eram remettidas, enviava-as ao tribunal do thesouro, para este passar as quitações ou mandar cobrar as dividas liquidadas.

— Por determinação de 16 de agosto de 1833, foram convocados, por meio de editaes, todos os antigos exactores e demais pessoas que desde a installação das recebedorias geraes tivessem entregue nas recebedorias, dinheiro, documentos etc., a fimde apresentarem nas commissões os recibos originaes d'essas entregas, devendo a *commissão liquidataria*, extrahir e remetter ao thesouro relações d'esses recibos.

— A *commissão fiscal* foi succesivamente incumbida da liquidação das dividas passivas das extinctas casas das Senhoras Rainhas (*Dec. 11 out. 1838; Inst. 3 maio 1839*); da liquidação das dividas activas da junta dos juros e da commissão da junta do credito publico (*L. 15 jul. 1837 § 2.° art. 15*).

— Quanto ao serviço relativo á emissão de cautelas de liquidações da divida passiva; a cargo da commissão, os possuidores de cedulas e outros titulos originaes deviam apresental-os perante ella, mediante a entrega dos recibos interinos, que eram depois resgatados por declarações authenticas de te-

(*a*) Vogaes: Governador civil, recebedor, e um cidadão idoneo.

(*b*) Vogaes: Administrador, recebedor e um cidadão proposto por elles á commissão do districto.

(*c*) As instrucções principaes são de 5 de outubro de 1837, cuja observancia foi suscitada pela portaria de 12 de novembro de 1838. Esta portaria, fundada nas repetidas representações, que a commissão fiscal fez subir ao governo, mostra que as commissões dos districtos e os administradores seus representantes, não se deram muita pressa, nem mostraram muito zelo em cumprir o que lhes incumbia o decreto da sua criação.

rem sido taes documentos verificados, trancados e averbados na mesma commissão, que enviava officialmente ao thesouro relações dos individuos a quem as passasse, para as necessarias conferencias (*P. 6 mar. 1841*).

236.° COMMISSÃO ESPECIAL DO EXAME DOS EXACTORES. — Foi estabelecida em 2 de maio de 1839. Devia compôr-se de tres membros, e ser auxiliada por alguns amanuenses. O seu fim era preparar em tempo opportuno os processos, «para serem julgados pelo tribunal, a que a lei incumbisse esta attribuição». A commissão receberia todos os livros e papeis necessarios, do chefe da repartição central do thesouro e outros. Os trabalhos da commissão principiariam pelas contas dos recebedores geraes de provincia, seguindo as dos recebedores de districto, e depois as dos contadores de fazenda. Dois membros da commissão faziam os exames, o terceiro revia. — O resultado do exame era demonstrado por uma conta corrente, assignada por todos os membros como — *recebedores e revisores*, e acompanhada de um relatorio circumstanciado; e remettida á *direcção geral da contadoria*. Um dos membros da commissão tomava parte, por turno, nas conferencias da contabilidade do thesouro (*Inst. 29 maio 1839*).

237.° COMMISSÃO DO EXAME DAS CONTAS DOS EXACTORES DA FAZENDA PUBLICA. — Os direitos da fazenda, os interesses dos responsaveis, e o voto das camaras legislativas aconselharam a adopção de providencias, que facilitassem a execução do decreto de 16 de maio de 1832, na parte relativa ao exame das contas dos exactores, e d'ahi proveiu o decreto de 14 de outubro de 1840, que organisou definitivamente, junto do thesouro, a commissão denominada *do exame das contas dos exactores da fazenda publica*, que foi a continuação da commissão especial de 1839.

— Os trabalhos d'esta commissão eram organisados em presença dos livros e documentos que os exactores, sujeitos á sua jurisdicção, lhe deviam enviar até 30 de setembro de cada anno, sob pena de perdimento dos respectivos logares (*a*).

— O processo do exame das contas comprehendia a indagação da verdadeira receita virtual, encarregada a cada exa-

(*a*) A commissão convocou, por meio de um annuncio publicado no *Diario* n.° 270 de 13 de novembro de 1840, os exactores da fazenda, que não estivessem em exercicio, para declararem perante ella as suas residencias, a fim de lhes serem dirigidas quaesquer communicações para o melhor andamento do serviço a seu

ctor ; a verificação da receita respectiva, tambem devidamente classificada : a justificação da entrega e applicação da cobrança, em conformidade das ordens relativas. N'estes termos a commissão devia confrontar a receita virtual, escripturada nos livros dos exactores, com a que lhe formasse debito nas repartições do thesouro, e conferir os documentos e talões da receita effectiva, com as correspondentes tabellas e titulos justificativos das sommas por cobrar, e julgadas de falhas, combinados com os assentos da receita virtual; — as entregas e pagamentos ou as ordens e contas mensaes ; — averiguar, nas transferencias de fundos, se a importancia entrada em um cofre era igual á que saira do outro : e quanto á transição dos documentos dos recebedores de districto e dos contadores de fazenda, comparar os mappas com as guias relativas. Á commissão incumbia tambem conhecer se nas escripturações se observavam as instrucções e regulamentos respectivos. Concluido o exame de cada conta, o processo, acompanhado de conta corrente, era apresentado á commissão pelo vogal director da repartição, a cujo cargo ella estivera, a fim de ser visto e approvado, lavrando-se da decisão consulta, que subia ao ministro da fazenda e era por este resolvida. A commissão publicava no *Diario do Governo* estatisticas trimensaes dos seus trabalhos, e no principio de cada anno economico dava igual conta ao ministro. As contas de cada anno economico deviam ficar liquidadas no anno seguinte. Dividia-se em tres secções : 1.ª contas de responsabilidades dependentes do thesouro, desde o estabelecimento das *recebedorias geraes* até ao das *recebedorias de districto;* 2.ª contas das *recebedorias de districto e demais estações fiscaes até ao estabelecimento das contadorias de fazenda;* 3.ª *contas das contadorias de fazenda* e funccionarios fiscaes, desde a criação das mesmas contadorias em diante (*Dec. 14 out. 1840*).

— Do que fica exposto, porém, com respeito á organisação e attribuições d'esta commissão, vê-se que os trabalhos d'ella eram por sua natureza inteiramente analogos aos da *commissão fiscal liquidataria.* Reconhecido isto, foi promulgado o decreto de 13 de novembro de 1843, que extinguiu a commissão do exame das contas dos exactores da fazenda publica, pondo esse exame a cargo da commissão fiscal liquidataria, que o devia exercer separadamente das attribuições que lhe estavam incumbidas.

cargo. Parece, porém, que esta convocação não foi attendida, por isso que em 19 de dezembro de 1840 a commissão declarou na folha official que se no praso de 20 dias não fosse feita a dita declaração, levaria o negocio ao conhecimento do governo.

— A reforma de 18 de setembro de 1844 — Vid. art. 66 — poz termo a este fluctuar de commissões, criando uma estação regularmente organisada, para examinar e julgar as contas dos exactores da fazenda, conforme as inspirações nascidas da legislação de outros paizes, e mórmente da França. Esta estação foi o conselho fiscal de contas.

238.° CONSELHO FISCAL DE CONTAS. — Installado em 25 de setembro de 1844, na sala das sessões do tribunal do thesouro, tinha a mesma preeminencia e cathegoria que competia ao tribunal do thesouro publico, e ambos elles a mesma que competia ao supremo tribunal de justiça (*Dec. 20 set. 1844*).

— O conselho fiscal de contas era particularmente incumbido de julgar as contas das receitas e despezas publicas, que para esse fim lhe deviam ser prestadas annualmente pelos encarregados da respectiva administração, arrecadação ou applicação, declarando ou não correntes com a fazenda as mesmas contas, fixando, no caso de alcance, o debito do exactor.

— Nas repartições do conselho havia um registo ou assentamento nominal de todos os responsaveis pela gerencia de dinheiros publicos. Este assentamento era feito em vista das relações remettidas pelos ministerios a que fossem subordinados os mesmos responsaveis; e n'elle se averbavam todas as alterações que occorressem. Se em vista das communicações que serviam de base a este registo, se conhecia que o individuo nomeado tinha processo pendente, indicativo de alcance, assim se communicava ao ministerio competente.

— Competia mais ao conselho fiscal a liquidação dos atrazos do thesouro e o recenseamento da divida publica em geral, passando aos credores as liquidações que houvessem de ser trocadas pelos titulos competentes (*a*). No fim de cada anno, o conselho devia apresentar ao governo, para ser presente ás côrtes, um relatorio dos seus trabalhos e do exame da conta geral da receita e despeza do anno economico anterior, acompanhado do seu parecer. Para o exercicio d'esta attribuição, o conselho fiscal recebia ou devia receber dos ministerios relações das ordens de pagamento, e dos avisos de credito; do tribunal do thesouro, relações do lançamento da decima, dos exactores; contas mensaes das quantias recebidas, pagamentos, entregas e existencia; e do thesouro e dos ministerios, as contas an-

(*a*) Em 11 de dezembro 1844 foi ordenado ao *conselho fiscal* que fizesse chamar todos os credores do estado, por dividas anteriores ao 1.° de agosto de 1833 até á epoca da capitalisação (31 de dezembro de 1841) para apresentarem os titulos de seus creditos, a fim de se tomar nota das respectivas importancias.

nuaes de gerencia e exercicio. O conselho examinava estas contas, comparava-as com as contas parciaes dos exactores e com os demais documentos, e formava então a conta geral e respectivo relatorio, sobre o qual devia recair a lei definitiva da receita e despeza do estado (*L. 26 ag. 1848 art. 26 a 28*) (*a*).

— Compunha-se de tres repartições: 1.ª contas dos exactores do ministerio da fazenda, thesouro e junta do credito publico; 2.ª contas dos responsaveis dos ministerios da guerra e marinha; 3.ª contas dos gerentes dos ministerios do reino, justiça e estrangeiros. Cada repartição dividia-se em duas secções: 1.ª do exame e verificação; 2.ª do processo e contabilidade. A secretaria era considerada secção da 1.ª repartição, e pertencia-lhe, além das attribuições proprias, o processo e recenseamento da divida publica em geral. As secções eram ainda subdivididas, segundo as conveniencias do serviço (*Dec. 18 set. 1844 art. 12; Reg. 27 fev. 1865 art. 32 e 33*). — Em quanto não foi possivel dar inteira execução a este plano, foram distribuidas á 1.ª repartição as contas dos recebedores geraes e as dos recebedores de districto; á 2.ª as dos contadores de fazenda; e á 3.ª as dos exactores que funccionavam em 1845 (*Relat. do cons. fiscal 29 dez. 1845 1.ª parte*).

— Em 22 de novembro de 1847 foi determinado que os exactores que tivessem passado a servir com as authoridades legitimas e, suspenso o exercicio d'estas, permanecessem no serviço do mesmo emprego, fossem intimados para prestar em 30 dias (este praso podia ser prorogado por mais 30 dias), no conselho fiscal as contas da sua responsabilidade até ao dia anterior áquelle em que tivessem começado a servir com as authoridades illegaes. As contas da época illegal, ou que comprehendessem algum periodo d'ella, deviam ser liquidadas de preferencia a quaesquer outros trabalhos. — Vid. *Recebedores*.

— Se os responsaveis não apresentavam as suas contas no praso legal, o conselho expedia-lhes ordem, marcando o praso para effectuarem essa apresentação, e se não satisfizessem á ordem, podia suspendel-os, com privação do ordenado, dando

(*a*) Os relatorios apresentados pelo *conselho fiscal de contas* são de 29 de dez. de 1845, 31 de dezembro de 1847, 30 de dezembro de 1848. Estão impressos. Contêem indicações importantes, que de certo abriram caminho ás reformas posteriores.

— As contas dos ministerios de 1832 a 1842 foram examinadas pela commissão de contabilidade, eleita pela camara dos deputados, a qual commissão sobre ellas deu um desenvolvido e assisado parecer, em 22 de maio de 1843, que preparou decerto as mais importantes disposições promulgadas depois com relação aos serviços da contabilidade publica.

logo conta ao governo. Se o exactor suspenso não apresentasse as suas contas em 15 dias, o conselho podia ainda, com audiencia do ministerio publico, determinar a apprehensão corporal do responsavel, durante a contumacia; — julgando por sentença, e fixando o debito d'elle á sua revelia, pelos documentos e contas que lhe fizessem carga (*LL. 26 ag. 1848 art. 30, 9 jul. 1845, art. 4.º*).

— O conselho fiscal de contas era competente para, pelo ministerio publico, e a requerimento dos interessados, mandar levantar os sequestros aos responsaveis, que por sua sentença houvesse declarado exonerados de responsabilidade para com a fazenda; — para avaliar as provas de facto, deduzidas por instrumentos justificativos, ou por quaesquer outros, em casos de força maior, e por elles julgar afinal; — e para mandar notificar o responsavel, contra o qual houvesse proferido sentença condemnatoria, marcando-lhe praso para entrar com o alcance no thesouro.

— Se pelo exame das contas conhecia que o responsavel, no exercicio das suas funcções, commettera dolo, falsidade, concussão ou peculato, dava logo conta ao ministro da fazenda, para que fosse instaurada a acção criminal.

— O conselho podia consultar sobre os negocios que, por sua importancia ou gravidade, carecessem de regia resolução (*Dec. 18 set. 1844; Reg. 27 fev. 1845*). As consultas tinham registo especial na secretaria, á margem do qual se lançava o theor da resolução respectiva. Da resolução e da consulta tiravam-se copias, e remettiam-se ao procurador geral da fazenda e ao seu ajudante.

— Dissolvida a commissão incumbida da liquidação das contas do subsidio britannico, passou para o conselho fiscal o exame d'essas contas, por se comprehenderem na attribuição de liquidar os atrazos do thesouro, e recensear a divida publica em geral (*Dec. 24 jan. 1845*). — Para elle passou tambem o processo das liquidações da divida do estado, proveniente de tenças, esmolas, etc., com assentamento na casa do Infantado e das Rainhas (*DD. 5 jun. e 13 nov. 1846*); e a liquidação a favor dos individuos prejudicados com a extincção dos foros, etc. (*L. 22 jun. 1846; Reg. 11 ag. 1847*).

239.º *Ordem do serviço e expediente.* — O conselho fiscal de contas tinha tres sessões ordinarias em cada semana, e as extraordinarias que fossem necessarias.—O serviço começava pelo expediente ordinario, logo que estavam presentes tres conselheiros. — O presidente distribuia os processos; se tinha de relatar algum, assumia a presidencia o vogal immediato. O relator devia propôr o processo circumstanciadamente e emittir

a sua opinião. Seguia-se a discussão, no fim da qual o presidente colhia os votos na ordem ascendente. — Sem a reunião de tres votos conformes, nenhuma decisão, accordão ou sentença podia considerar-se definitiva e válida. — As decisões definitivas e os accordãos eram escriptos pelo relator e rubricados pelos conselheiros presentes, pela ordem descendente.

— Os conselheiros não podiam deliberar em negocio proprio ou de parente seu, até ao quarto grau. — Tinham a iniciativa em todos os negocios ou objectos da competencia do tribunal. Os despachos de expediente eram rubricados por dois conselheiros; e as portarias expedidas em virtude de despacho, tambem assignadas por dois. Nos accordãos o conselheiro que era de voto contrario, assignava vencido; e em consultas podia interpôr o seu voto separado, que subia com ellas. — Se os relatores reconheciam, pelo exame dos processos, que existia alcance a favor da fazenda, mandavam dar conhecimento do alcance ao exactor, ou seus representantes, assignando-lhes logo dez dias continuos, para produzirem os documentos que tivessem para sua defeza. — Os mesmos conselheiros podiam prorogar até 30 dias este praso, quando assim lhes parecesse equitativo. Dos documentos da allegação lavrava-se termo, que se juntava ao processo, e dava-se vista ao fiscal da fazenda, depois de cujo parecer era o processo proposto á discussão do tribunal pelo relator. O accordão devia designar o nome do responsavel, natureza e periodo da responsabilidade, e todas as mais circumstancias correlativas, concluir por declarar o exactor corrente, alcançado ou credor para com a fazenda. — Fixado a alcance, passava-se logo guia para o respectivo pagamento, e enviava-se copia d'ella ao ministerio da fazenda; se o responsavel estava quite ou em credito, extrahia-se do julgamento carta de sentença para os effeitos legaes.

— Dos accordãos do tribunal havia recurso ou ordinario para o mesmo tribunal, ou de revista para o conselho d'estado (*a*); o primeiro por erro de conta, ommissão, duplicação de verba ou apresenatção de novo documento; o segundo quando os responsaveis se julgassem lesados em seus direitos.

— Depois de proferido o accordão contavam-se cinco dias continuos e imprerogaveis para o recurso ordinario, desde a intimação da notificação ou responsavel, ou, quando este era revel, da publicação no *Diario do Governo*. Se findo o praso não havia sido interposto o recurso, a sentença passava em jul-

(*a*) O *tribunal do conselho fiscal de contas* julgou em primeira e unica instancia, em quanto não se organisou o *conselho d'estado*, para conhecer dos recursos de revista (*Reg.* 27 *fev.* 1845 art. 11).

gado. — A interposição para o conselho d'estado devia ser feita em dez dias, desde a publicação ou intimação. A decisão do conselho d'estado não podia passar além de dois mezes, e proferida ella, tinha a mesma natureza e força das do conselho fiscal de contas (*a*).

240.º TRIBUNAL DE CONTAS, REFORMA DE 1849. — O *conselho fiscal de contas* foi como que o ensaio de uma idéa, que desde a criação do *tribunal do thesouro*, transparecia nas reformas da fazenda successivamente promulgadas. O *conselho fiscal* de contas teve de luctar com graves difficuldades, por que a contabilidade publica, que ainda hoje depois de tantos aperfeiçoamentos não é uniforme, regular e completa, era então deficiente, para offerecer os resultados de que aquella instituição carecia. Accresceram ainda os acontecimentos de 1846. No seu relatorio de 31 de dezembro de 1847 diz o *conselho fiscal:* «As imprevistas e funestas vicissitudes porque este paiz ha passado desde maio do anno preterito, tambem teem consideravelmente influido na regularidade de seus trabalhos; e se muitas difficuldades embaraçavam já o tribunal, não era possivel que os estorvos deixassem de aggravar-se.»

— Mas, como dissemos, o conselho fiscal de contas fôra um ensaio, fôra a transição para o *tribunal de contas*. O decreto de 10 de novembro de 1849, correspondendo á authorisação legislativa de 9 de julho do mesmo anno, lançou os fundamentos da nova instituição. Os pontos cardeaes da reforma foram: alargar a esphera da acção do tribunal, definir com clareza e precisão as suas attribuições, fixar a sua jurisdicção e revistir os seus membros das attribuições, que constituem a independencia dos julgadores. Em 22 de março de 1841 fôra nomeada uma commissão (*b*) para se occupar d'esta reforma; depois foi apresentado, discutido e approvado na camara dos senadores um projecto tendente ao mesmo fim. Foi n'estes do-

(*a*) O serviço do *conselho fiscal de contas* era, pois, exercido de modo muito similhante ao do tribunal do thesouro publico. Era este diario e collectivo, parcial ou individual, conforme os conselheiros decidiam em commum, em conferencia, ou em separado. O numero era de tres sessões por semana, além das extraordinarias; quando não havia sessão, havia conferencias, e todos os dias a inspecção ou serviço individual. — Relator dos negocios era o conselheiro que tinha a seu cargo a inspecção da repartição respectiva. O regulamento de 27 de fevereiro de 1845 supprimiu apenas o serviço parcial ou de secções, e reduziu a duas o numero das sessões ordinarias em cada semana.

(*b*) Vid. *Nota D*, pag. 39.

cumentos que se inspirou o decreto de 10 de novembro de 1849, a que serviu de desenvolvimento o regulamento de 27 de fevereiro de 1850.

— A séde do tribunal de contas foi fixada em Lisboa, com jurisdicção extensiva a todo o reino e suas dependencias (*a*). O tribunal de contas ficou exercendo sobre os responsaveis para com a fazenda publica, no que respeitava ao julgamento de contas e imposição de multas, jurisdicção propria e privativa; tendo n'esse caso os seus accordãos o caracter, das sentenças dos tribunaes de justiça.

— Além das attribuições designadas no regulamento de 27 de fevereiro de 1845, o tribunal foi incumbido de julgar as contas dos responsaveis, quando lhe fossem remettidas em casos extraordinarios; de julgar as das municipalidades e estabelecimentos pios, cujo rendimento excedesse a dois contos de réis; de conhecer e julgar por via de recurso, das decisões dos concelhos de districtos, sobre as contas annuaes dos thesoureiros e recebedores das camaras municipaes e estabelecimentos pios, cujo rendimento não excedesse a dois contos de réis; de impôr as multas estabelecidas pelas leis e regulamentos aos responsaveis, que deixassem de apresentar em tempo, as suas contas; e de propôr a demissão d'elles (*L. 26 ag. 1848 art. 31*); de julgar as contas antigas dos contractadores, exactores e demais responsaveis, devendo preferir os da época illegal (*P. 23 nov. 1847 art. 20*); de advirtir, censurar e suspender os empregados da sua dependencia, com privação de seus vencimentos, ou sem ella, por faltas commettidas no serviço, dando logo parte ao ministro da fazenda, no caso de suspensão; de proferir em cada anno, por uma declaração geral (*b*),

(*a*) Segundo esta disposição parece que o tribunal era competente para julgar as contas dos exactores do ultramar. Todavia essa incumbencia só veiu a ser-lhe conferida pelo decreto de 23 de setembro de 1868, porque até então estivera a cargo do *conselho ultramarino*.

(*b*) Estão publicados, e foram presentes ás camaras legislativas em 3 de julho de 1858 os seguintes relatorios: — 12 de maio de 1852, relativo ao periodo de janeiro de 1850 a dezembro de 1851; 22 de abril de 1853, do anno de 1852; 16 agosto 1854, do anno de 1853; 6 de junho de 1856, periodo de janeiro de 1854 a junho de 1855, 4 de junho de 1858, dos annos de 1855 a 1857.

— O numero de accordãos proferidos pelo tribunal foi o seguinte: 1849-50, 2 — 1850-51, 62 — 1851-52, 89 — 1852 53, 100— 1853-54, 132 — 1854-55, 100 — 1855-56, 83 — 1856-57, 645 — Debito geral das contas: 21.850:330$041 réis. Saldo a favor da fazenda 236:175$410 réis, a favor dos interessados 6:568$014 réis (Mappa n.º 10 A junto ao relativo de 4 junho de 1858.)

o resultado do exame das contas de exercicio de cada um dos ministerios, precedida do relatorio annual (*b*), —Vid. art. 9.º pag. 7; passar as cautellas para capitalisação das classes activas e de pensionistas do estado, por pagar desde agosto de 1833 a junho de 1848. O tribunal de contas remettia ás contadorias dos ministerios, em troca das cautellas que lhes eram enviadas, os titulos apresentados para averbar, e passava por essas cautellas os competentes recibos (*L. 28 fev. 1851*). Para o desempenho d'este serviço passavam-se, pela repartição provisoria, recibos interinos pelas cautellas apresentadas, as quaes eram golpeadas n'esse acto, devendo ser resgatados, quando fossem entregues as cautelas definitivas. As mesmas cautellas eram selladas com o sello do tribunal e assignadas pelo chefe da repartição provisoria, e por um empregado designado pelo tribunal; eram impressas e de talão e encadernadas, para que, á medida que se fossem passando, podessem separar-se dos talões, ficando estes com o recibo das pessoas que as recebessem. — Á proporção que se apromptavam eram os interessados avisados pelo *Diario do Governo*, e por edital affixado na porta do tribunal, e dava-se conhecimento á secretaria da fazenda da letra das assignaturas das novas cautellas (*Inst. 15 abr. 1851*).

— Ao tribunal competia tambem a emissão dos titulos denominados da divida publica. —Para este fim passaram da junta do credito publico para elle todos os processos relativos á liquidação da divida fluctuante (*P. 14 fev. 1854*).

241.º *Ordem do serviço e expediente.*—Os processsos antes de distribuidos eram divididos em classes, numerados, e tinham uma distribuição separada segundo a sua classe, designada por um conselheiro. As classes eram quatro: processos para julgamento de contas; processos para liquidação de atrazos do thesouro, e recenseamento da divida publica; processos de recurso das decisões dos conselhos de districto; processos varios. A distribuição era feita á sorte, segundo a precedencia dos conselheiros. No rosto do processo designava-se o numero respectivo e o appellido do relator. Se havia um só processo entravam na urna quatro bilhetes, com os nomes dos quatro conselheiros, que se seguiam depois d'aquelle em que tivesse acabado a ultima distribuição. A distribuição era revista, datada e rubricada pelo conselheiro que houvesse feito a designação das classes. Se no acto da distribuição constava do impedimento, por mais de 15 dias, de algum conselheiro, ou esse impedimento sobrevinha á distribuição, os processos que lhe tocassem eram logo distribuidos separadamente pelos outros conselheiros. Se o impedimento cessava antes do julgamento, eram relatores os conselheiros impedidos ao tempo da distribuição. O impedimento de qual-

quer conselheiro adjuncto não demorava o processo.—Distribuido o processo, o relator mandava citar o responsavel, ou seus herdeiros para, no praso de dez dias, contados desde que a certidão da intimação désse entrada no tribunal (o praso podia ser prorogado) allegar o que lhe conviesse, e constituir procurador. Esta ordem era passada em forma de portaria, assignada por dois conselheiros, e enviada ao governador civil. Findo o praso, e satisfeitas as formalidades para com o ministerio publico, seguia-se o julgamento. A discussão não podia ser senão entre o relator, e os dois conselheiros que se seguissem pela ordem descendente, e na falta d'elles, pela ordem ascendente da formação do tribunal. Terminada a discussão, procedia-se á votação pela mesma ordem, votando sempre em primeiro logar o relator. As decisões só se venciam por tres votos conformes. Quando o relator, e os dois conselheiros seguintes não concordassem, e por isso não podesse haver vencimento, era chamado a votar o conselheiro presente, que pela mesma ordem se seguisse ao que houvesse votado em ultimo logar, tendo estado na sessão desde o principio da discussão; e assim successivamente. Se o responsavel não era julgado em alcance, passava-se-lhe carta de sentença, se a pedia, e remettia-se uma copia do accordão ao ministerio da fazenda. Todos os accordãos definitivos eram intimados aos exactores e publicados *no Diario do Governo*. A intimação não se fazia aos responsaveis que não tivessem constituido procurador em Lisboa. O recurso para o tribunal foi restricto á hypothese de erro ou omissão na conta julgada. Este recurso podia ser interposto em qualquer tempo pelo responsavel, por meio de requerimento acompanhado de documentos legaes, que provassem ou erro ou omissão; ou *ex-officio* pelo ministerio publico. Era julgado pelos mesmos conselheiros que houvessem proferido a sentença recorrida, ou por aquelles a quem fosse de novo distribuido.—O recurso para o conselho de estado era interposto no tribunal, por termo lavrado no processo, dentro de 10 dias depois da intimação do accordão, se fosse intimado, ou da publicação no *Diario*, no caso contrario. Se o recurso obtivesse provimento, o conselho d'estado devolvia o processo ao tribunal, onde era julgado pelos conselheiros, que não tivessem votado no primeiro accordão. N'este caso não havia intimação, dando-se comtudo 10 dias ao responsavel, para allegar o que lhe conviesse. Estes recursos não tinham effeito suspensivo.

—O tribunal dividia-se em duas direcções e uma repartição provisoria, incumbida das contas anteriores ao 1.º de julho de 1849, e de uma secretaria á qual estava annexa a pagadoria

e o archivo. As direcções e repartições provisorias dividiam-se em secções (*Reg. 27 fev. 1850 art. 34 a 38*).

242.° REFORMA DE 1859.—Os decretos organicos de 19 de agosto de 1859, correspondendo perfeitamente ás authorisações concedidas pelas leis de 28 de julho de 1857 e 14 de agosto de 1858, aos votos manifestados pelo tribunal, em differentes consultas, e á opinião emittida por commissões nomeadas d'entre os seus membros, para se occuparem d'este assumpto, operaram nesta instituição uma transformação tão importante, que já hoje ella teria attingido a sua verdadeira altura, se circumstancias extraordinarias não tivessem contrariado o pensamento d'aquelle conscencioso trabalho. Com effeito, a reforma não considerou o tribunal isoladamente, considerou-o nas suas relações; — e foi esse o seu maior acerto. Harmonisou com elle as repartições de contabilidade, a administração central e districtal da fazenda. — Vejamos, em relação ao tribunal, as modificações principaes introduzidas na reforma de 1849.

— Dividiram-se em duas ordens as attribuições do tribunal— Para proferir a sua declaração sobre as contas dos ministerios, organisar o relatorio annual dos seus trabalhos, tratar questões geraes e actos da sua competencia, o tribunal reunia-se em sessão plena (os processos dependentesde resolução do tribunal pleno eram distribuidos pelo presidente em mão aos vogaes); para julgar as contas dos responsaveis, dividia-se em duas secções. Cada secção era composta de cinco conselheiros e presidida pelo mais antigo; podendo comtudo presidir a ella o presidente do tribunal, mas não proferir voto. A distribuição dos trabalhos pelas duas secções era fixada annualmente pelo tribunal pleno, trinta dias antes de findar o anno economico. — A reforma de 1849 limitára a competencia do tribunal, quanto ás contas do estado, a examinal-as; a reforma de 1859, tomando o julgamento das contas dos responsaveis como meio para chegar a um fim importantissimo, incumbiu-o de comparar os seus julgamentos com as contas ministriaes, e informar, depois d'essa prova real, as camaras legislativas sobre o uso feito pelo governo, com respeito ás authorisações por ellas votadas. Este preceito é por ventura o mais vasto e de maior alcance da reforma. — Elevou de 2 a 4 contos de réis a alçada do tribunal para o julgamento das contas das camaras e mais corporações administrativas.—Transferiu para o thesouro o encargo de liquidar os respectivos atrazos e de recensear a divida publica. — Determinou que, quando o responsavel fosse julgado em alcance, o accordão condemnasse logo aos juros devidos nos termos da lei de 26 de agosto de 1848 (não se

contam de data anterior á publicação d'esta lei), e quando fosse julgado quite ou credor á fazenda, e não continuasse a gerencia, declarasse extinctas as fianças. — As portarias e despachos de expediente passaram a ser assignadas ou rubricadas pelo presidente, e não por dois vogaes; imprimindo-se assim no serviço o seu verdadeiro cunho. — Constituiu-se a secretaria em repartição central, ponto de convergencia para todo o movimento do tribunal e das direcções.—Estabeleceu-se a verdadeira separação entre as contas anteriores e posteriores ao 1.º de julho de 1859. — Fixou-se em 24 mezes a duração dos exercicios. — Marcaram-se as épocas em que os chefes das differentes repartições deviam remetter ao tribunal as contas dos responsaveis da sua dependencia (até 30 de setembro as dos exactores, até 31 de outubro as das camaras, etc.). — Havendo mudança de exactores, durante o anno economico, a conta seria remettida 30 dias depois d'essa mudança. — Se estes funccionarios, por facto proprio ou omissão não remettessem as contas nos devidos prasos ou as remettessem incompletas, e bem assim os responsaveis, que dessem causa a essa falta, seriam punidos com censura ou multa de 20$000 a 50$000 réis.— Tendo expirado os prasos, o presidente apresentava ao tribunal a relação dos omissos, e o tribunal resolvia se havia de elevar consulta ao governo, ou se havia de instaurar-se o processo de multa. Este processo tinha por base a certidão extrahida do assentamento; era distribuido como os de contas; o accordão preferido sobre elle intimado á parte, como os de julgamento de contas. Se a parte provava não proceder a falta de facto proprio ou ommissão voluntaria, proferia-se novo accordão alterando o primeiro; se a impugnação não tinha fundamento, o novo accordão era condemnatorio, e fixava outro praso para a apresentação das contas. D'estes accordãos só havia recurso para o tribunal, no praso de 10 dias. Se ainda assim não fossem apresentadas as contas, o tribunal consultava para o governo; mandando em ultimo caso organisar as contas em vista dos elementos que existissem nas estações publicas.

—As escripturações foram substituidas pelas contas d'ellas extrahidas nas proprias repartições. Forneceram-se os modelos para essas contas, e designou-se quaes os documentos que as deviam acompanhar. D'aqui proveiu a accellaração dos julgamentos (*a*).

(*a*) Quanto ao n.º de contas julgadas nos annos anteriores a 1859 vid. not. pag. 233. Posteriores a 1859:1859-60, 429 accordãos, 1860-61, 827 — 1861-62, 892 — 1862-63, 904 — 1863-64, 936 — 1865-66, 757 — 1866-67, 650 — 1867-68, 736 — 1868-69, 738 — 1869-70, 603 — 1870 71, 603.

—Á distribuição segue-se dar vista do processo ao procurador geral da fazenda, depois do que o relator propõe o feito em conferencia, passando-se á discussão e votação.

—O accordão, além das indicações exigidas segundo a organisação de 1849, deve declarar a importancia do debito e credito com especificação dos saldos no 1.° e ultimo dia da gerencia, das quantias recebidas durante o mesmo periodo, e resultado da comparação do debito com o credito.

—Este accordão fixava provisoriamente a situação dos responsaveis, aos quaes era logo notificado para allegarem o que lhes conviesse ou constituir procurador em Lisboa, com expressa comminação de serem declarados reveis, não indicando na secretaria do tribunal o local do seu domicilio ou

—Todas as contas da responsabilidade individual, devem comprehender as seguintes declarações: saldo, com designação de especies, no primeiro e no ultimo dia do anno economico, receitas e despezas, passagens de fundos e operações da thesouraria. Documentos: *Ministerio da fazenda:* contas do pagador das caixas centraes Vid. art. 182; dos cofres centraes dos districtos Vid. thesoureiros pagadores; dos recebedores, Vid. recebedores; do pagador da junta do credito publico: termo da existencia, passado pelos membros da junta; mappa das consignações, por cap. e exercicios, mappa complementar, avisos de conformidade; Agencia em Londres e Paris: certidão pelo contador da junta do credito publico de estarem as contas conformes com a escripturação; mappa de pagamentos, avisos de conformidade; — thesoureiro da casa da moeda Vid. casa da moeda—*Ministerio da justiça:* conta da administração da junta da bulla da cruzada: certificados do ministerio da justiça de estarem conformes com a escripturação; orçamento relativo ao anno da conta, desenvolvimentos da receita e despeza, por seminarios e artigos; mappa do rendimento das bullas, por dioceses — *Ministerio dos estrangeiros:* conta dos emolumentos consulares; talões dos recibos passados por entrada de fundos; tabellas da cobrança dos emolumentos e juros dos depositos, recibos de transferencia de fundos; e avisos de conformidade. — *Ministerio do reino:* contas dos thesoureiros da imprensa nacional, da imprensa e do cofre da Universidade; das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e do Porto; da escola polytechnica; da academia polytechnica do Porto; do conselho da academia das sciencias, da bibliotheca nacional; das academias de bellas artes; do conservatorio. — *Ministerio da guerra:* contas do encarregado da pagadoria geral do ministerio; dos conselhos administrativos dos hospitaes regimentaes e permanentes; dos conselhos administrativos dos corpos; dos estabelecimentos fabris e deposito geral do material de guerra; do conselho administrativo do collegio militar; da escola do exercito; do hospital de Runa. — *Ministerio da marinha:* contas do pagador do ministerio; da escola naval; do conselho do hospital de marinha; do chefe do departamento maritimo do norte; do conselho da

do procurador em Lisboa. A notificação feita pelos officiaes de diligencias, nos termos da novissima reforma judiciaria. O praso para a allegação, quanto aos responsaveis residentes em Lisboa, 30 dias; para os de qualquer outro districto, 60 dias. Os governadores civis deviam remetter ao tribunal as certidões das notificações no praso de 15 dias, quanto a Lisboa, no de 30, quanto aos outros districtos do continente, e no de 60, quanto aos districtos das ilhas. Se as não remettessem incorriam nas penas dos ommissos. — Se os responsaveis não impugnavam o accordão, eram considerados reveis, e os mesmos accordãos tornavam-se definitivos: — se reclamavam, proferia-se o accordão definitivo. Tanto os provisorios como os definitivos eram publicados integralmente na folha official. Se o responsavel era julgado em alcance extrahia-se e remettia-

administração de marinha. — *Ministerio das obras publicas:* contas do pagador do ministerio; do escrivão do caminho de ferro do sul; dos thesoureiros dos institutos industriaes de Lisboa e do Porto; do contador das matas; do pagador dos telegraphos; do instituto de agricultura; das juntas das differentes obras: — tabellas dos rendimentos cobrados, com distincção de artigos e exercicios; certidão da receita eventual; tabellas de cofre, entrada e sahida de fundos, com distincção de especies, tabellas das despezas, por exercicios e capitulos, avisos de conformidade; talões de recibos de passagem e transferencia de fundos; certidão do saldo e conferencia de contas com a escripturação. — Contas dos correios: contas das correspondencias recebidas e distribuidas, rendimentos cobrados e entregues; vales emittidos e entregas; tabella da cobrança, talões dos recibos das entregas; duplicados das guias dos vales. Contas dos thesoureiros e fieis das administrações centraes: certidão do saldo, passada pelos clavicularios; conta dos sellos de franquia, acompanhada das requisições; mappa completar; aviso de conformidade; tabella do movimento dos fundos. —*Contas das gerencias das municipalidades:* orçamento annual e supplementares, auto da tomada de contas ao presidente e thesoureiro; certidão do accordão do conselho de districto, que houver julgado a conta anterior (se o não tiver sido pelo tribunal) certidão da transição dos saldos; certidão e documentos comprovativos da receita ordinaria e extraordinaria, dividas activas; mandados, folhas, recibos, devidamente sellados, mappa comparativo das despezas authorisadas e effectuadas; recibo passado pelo governador civil e comprovativo da entrega no cofre do districto da quota para os expostos; relações das dividas activas e das passivas. — *Contas das juntas geraes dos districtos.* Orçamento; certidões dos saldos; das derramas votadas, e das realisadas; das quotas para os expostos; de quaesquer outras receitas; relações das dividas; mappa comparativo das authorisações e das despezas; certidões dos saldos; mandados, folhas e recibos de pagamentos. — *Contas dos estabelecimentos pios e de beneficencia.* São applicaveis estas disposições.

se ao ministro da fazenda a competente carta de sentença; se o não era, remettia-se ao thesouro, pela direcção competente, copia do accordão. O recurso para o tribunal só pode interpôr-se dentro do praso de tres annos, contados da publicação do accordão, salvas as disposições do art. 17 da lei de 19 de julho de 1843. — A revisão das contas *ex-officio* verifica-se quando o tribunal tem conhecimento de algum erro, ommissão, falsidade, ou duplicação no exame e liquidação das mesmas contas. N'este caso manda levantar nova conta. — Nos recursos para o conselho d'estado foi o praso elevado a sessenta dias — Os recursos dos accordãos do conselho de districto, são interpostos no tribunal no praso de trinta dias, por meio de termo lavrado no processo ou conta, em vista do requerimento da corporação administrativa. Distribuido o negocio, o relator manda examinar a conta, e o processo entra na regra geral.

—Os resultados dos julgamentos, os documentos remettidos pelo thesouro e as contas annuaes do estado e dos ministerios, constituem os elementos para a comparação que deve servir de base á declaração annual. Os resultados dos julgamentos, por exercicios e artigos, segundo as divisões da lei da receita, comparados com as receitas exaradas nas contas do estado, do exercicio, em relação a cada uma das fontes de que procedem; o mesmo processo applicado á despeza, classificada por ministerios, capitulos e exercicios, devem habilitar o tribunal para authenticar a legalidade de todas as operações de contabilidade publica do estado. — A declaração, pois, além de certificar a conformidade das contas geraes da receita e despeza de cada um dos exercicios com as contas individuaes julgadas, certifica tambem a conformidade das mesmas contas com as authorisações legislativas (*a*). O relatorio sobre o estado da contabilidade, e o serviço do tribunal o exame das receitas e despezas etc. deve acompanhar a declaração (*b*), (*Reg. de 21. abr. 1869; reg. contab. pub. tit. 5.°*),

—O tribunal dividia-se em duas direcções e secretaria; e as direcções subdividiam-se cada uma em duas repartições. 1.ª direcção: contas dos responsaveis posteriores ao 1.° de julho

(*a*) O tribunal não conseguiu ainda proferir declaração alguma por se opporem a isso tantas circumstancias, que davam assumpto para um volume inteiro.

(*b*) O relatorio divide-se em sete capitulos: 1.° receita; 2.° despezas; 3.° operações de thesouraria; 4.° balanço da fazenda; 5.° divida publica; 6.° contabilidade do material; 7.° contabilidade municipal (*Reg. 6 set. 1860 contab. pub., tit. 5.°*).—Quanto aos anteriores a 1859 vid. not. pag, 228, 233. Os posteriores foram apresentadas ás camaras nas seguintes datas — exercicios de 1859-60 em

de 1859; (todas á 1.ª repartição excepto as dos thesoureiros pagadores; á 2.ª repartição estas, e o exame das contas dos ministerios e trabalhos relativos) 2.ª direcção: contas das camaras municipaes, dos districtos, dos estabelecimentos pios e de beneficencia (1.ª repartição), dos responsaveis anteriores ao 1.º de julho de 1859 (2.ª repartição) (*Dec. n.º 1 de 19 ag. 1859 art. 30; Reg. 6 set. 1860 art. 53 a 57*).

243.º *Reforma de 1868.* — Depois de 1864 até 1868 foram convocadas differentes commissões, e por algumas vezes mandado consultar o tribunal, chegando até a serem considerados varios projectos, para reformar novamente esta repartição. Nem todas essas tentativas eram determinadas por um mesmo principio. Vingou a que fôra fecundada pela idéa da economia, que tem sido mais de uma vez mutilação fatal para os serviços publicos.

— Em 5 de novembro de 1868 foi decretada a extincção das secções. O tribunal passou a funccionar sempre em plena reunião. D'aqui veiu o poder-se reduzir o numero dos conselheiros. — Em 10 de fevereiro de 1869 foi elevada a alçada do tribunal, quanto ao julgamento das contas das corporações administrativas, a 10:000$000 réis. Todas as de menor rendimento passaram a ser julgadas pelos conselhos de districto. — O tribunal julga as contas, cujo orçamento compete ao governo approvar (*a*). — Estas alterações criaram a necessidade da revisão do regimento, cuja nova edição foi effectivamente decretada em 21 de abril de 1869.

— As modificações foram as seguintes: — O praso para as allegações dos responsaveis, depois das intimações, é de 30 dias para todos os districtos do continente. — Se os individuos a quem for imposta censura ou multa, não apresentam as suas contas no praso que lhe tiver sido fixado, o tribunal profere novo accordão, podendo elevar a pena até ao maximo, e só

30 de abr. de 1865 — 1860-1861, em 23 de dez. de 1867, — 1861-62, em 27 de abr. de 1868, — 1862-63, em 31 de maio de 1869, — 1863-64, em 6 de mar. de 1871, — 1864-65, em 29 de jan. de 1872.

(*a*) As contas, cujo rendimento excede a 4:000$000 réis são submettidas ao julgamento dos conselhos do districto, sendo previamente ouvidos sobre ellas os delegados do procurador regio das comarcas das capitaes dos respectivos districtos, devendo os accordãos proferidos ou intimados aos ditos magistrados, que d'elles podem recorrer para o tribunal de contas. — Não excedendo a 4:000$000 réis, os accordãos proferidos são intimados aos administradores dos concelhos, onde fôr a séde das corporações a que as contas se referirem, podendo os mesmos administradores igualmente recorrer para o tribunal (*DD. 10 fev.*, 20 *mar.* 1869, 16 *ag.* 1871; *P. 6 fev.* 1871).

depois d'esta condemnação faz subir consulta ao governo. O tribunal só pode funccionar estando presentes pelo menos quatro dos seus membros. — Quando a conta é assignada pelo responsavel, e o accordão o julga quite, e não altera partida alguma da mesma conta, não tem logar a intimação; dá-se todavia ao responsavel conhecimento da sentença, que se considera desde logo definitiva. A publicação dos accordãos na folha official effectua-se por extracto, quando os exactores são julgados quites. — Com a extincção do conselho ultramarino passou para o tribunal de contas a attribuição de julgar as contas dos exactores das possessões ultramarinas (*Dec. 23 set. 1868, art. 16*). Por falta de regulamento e de contas, não principiou ainda o tribunal a satisfazer a esta incumbencia. — Ao conselheiro vogal, que no impedimento do presidente o substituir por mais de quinze dias, não se distribuem novos processos, salvo quando o numero dos conselheiros está reduzido a quatro; continúa, porém, o mesmo conselheiro a julgar os feitos em que já fôr relator. — Quanto á votação seguiram-se as disposições do regulamento de 1850 — Vide art. 241.

— As *direcções* passaram a denominar-se *contadorias*, conservando as mesmas attribuições. Foram supprimidas as repartições, ficando na 1.ª contadoria uma secção especialmente encarregada do exame das contas dos ministerios e trabalhos correspondentes (*Dec. 5 nov. 1868 art. 8.º; Reg. 21 abr. 1869 art. 27 e 41*).

Presidente do tribunal — Secretario — Director do conselho fiscal de contas — Chefes de direcção. Directores geraes. Contadores geraes — Chefes de repartição — Contadores — Pagador — Quadro e vencimentos — Nomeações e promoções — Aposentações. Disciplina. Licenças.

244.º *Attribuições do presidente.* — As attribuições do presidente do conselho fiscal de contas, como pode vêr-se no que fica dito com relação á ordem do serviço do mesmo conselho, eram de certo modo compartilhadas pelos vogaes do conselho. Pode até dizer-se que estavam unicamente limitadas ás regras a que a *arte critica* subordina os presidentes em geral. — E se bem que a reforma de 10 de novembro de 1849 precisasse essas attribuições, não deu ao funccionario de que se trata a independencia e superioridade necessarias para dirigir convenientemente a parte administrativa do serviço d'esta repartição. — A reforma de 1859 n'este ponto, como em outros já designados, satisfez as necessidades que a provocaram. Segundo ella

ficou competindo ao presidente: promover que o tribunal tenha regularmente as sessões marcadas no regimento: que os seus membros e demais empregados cumpram os respectivos deveres; manter a ordem na discussão e votação, apurar o vencimento e decidir com o seu voto nos casos de empate; promover que os responsaveis apresentem as suas contas nas épocas e termos devidos: promover a execução das decisões do tribunal; superintender no serviço das repartições, promovendo o seu aperfeiçoamento; conceder licença aos conselheiros e empregados até oito dias (*a*) e dar-lhes posse e juramento; manda dar copias e certidões, que forem requeridas, de todos os processos que não estiverem pendentes de julgamento; nomear o substituto do secretario, e dos contadores geraes; nomear e demittir os serventes; descontar ou relevar as faltas dos empregados; suspendel-os até 30 dias, dando conta ao ministro, por motivo culposo; fazer as instrucções necessarias para regular o serviço interno; corresponder-se directamente com os ministros e mais repartições do estado; assignar as cartas de sentença, as portarias, etc.; distribuir os empregados pelas repartições; rubricar os despachos de negocios que teem de ser resolvidos por todo o tribunal; emfim, exercer todas as demais attribuições inherentes ao cargo. Nos seus impedimentos o presidente é substituido pelo vogal mais antigo (*Dec. n.º 1 de 19 ag. 1859 art. 26 e 41; Reg. 6 set. 1860 art. 40; 21 abr. 1869 art. 22*).

245.º *Secretario da commissão de liquidação do extincto erario.* — Este logar era occupado por um vogal da mesma commissão. Quando esta se reunia em sessão, o secretario exercia as attribuições proprias do cargo, depois presidia aos trabalhos da repartição central (*Dec. 16 jul. 1834*).

—*Secretario do conselho fiscal de contas* (*b*): assistia a todas as sessões do tribunal, e tinha assento no topo da mesa, defronte do presidente. — Apresentava os processos e papeis para a distribuição; redigia as actas e lavrava os termos necessarios; abria a correspondencia e dava-lhe o destino conveniente; e subscrevia as cartas de sentença e certidões que se extrahissem dos processos findos. — Á proporção que os processos davam entrada no tribunal, tomava as competentes notas e organisava uma relação para ser apresentada ao presidente (*Reg. 27 fev. 1845. art. 26 a 28 e 50*). — Tinha a gradua-

(*a*) Quando o presidente tem de ausentar-se por oito dias, participa-o ao ministro; — se a ausencia se prolonga por mais tempo pede licença ao governo.

(*b*) João Francisco Reggis Schiappa d'Azevedo (*Dec.* 18 *set.* 1844).

ção dos contadores, e concorria com elles para o competente accesso aos logares vagos; — era o chefe da secretaria.

246.° *Secretario do tribunal de contas* (*a*). — A reforma de 1849 não alterou as attribuições do secretario do tribunal (*Reg. 27 fev. 1850 art. 18*).

— Além das attribuições designadas pelo regulamento de 1845 e mantidas pelo de 1850, a reforma de 1859 incumbiu-lhe o colligir os documentos das direcções e da secretaria, e preparar com os directores geraes uma exposição circumstanciada, para base do relatorio annual do tribunal; redigir as consultas que tivessem de subir ao governo; superintender no serviço dos empregados menores; assignar os officios do expediente da secretaria; representar á presidencia e ao tribunal sobre tudo que julgasse conveniente para bem do serviço; e fazer-se substituir no serviço das secções do tribunal (julgamentos) pelo empregado para esse fim nomeado pelo presidente (*Dec. n.° 1 19 ag. 1859 art. 28; Reg. 6 set. 1860 art. 42 e 43*).

— O regimento de 21 de abril de 1869 transcreveu estas disposições (*art. 24 e 25*).

— O decreto de 21 de maio de 1867 incumbiu-o de assignar as guias para o pagamento dos emolumentos devidos por diplomas da competencia do tribunal.

247.° *Director do conselho fiscal de contas* (*b*).—Tinha a seu cargo a inspecção do serviço das tres repartições; vigiar o procedimento dos empregados; dar conta ao tribunal dos abusos e omissões que reclamassem providencias; fazer a proposta dos individuos para os logares vagos; resolver, em conferencia com os chefes, as duvidas que se offerecessem com relação ao exame, liquidação e verificação das contas.—Era chefe da 1.ª repartição.—Nos seus impedimentos substituia-o o chefe mais antigo. — Tinha tambem sobre a sua immediata inspecção o archivo geral (*Reg. 27 fev. 1845 art. 39, 40, 49*).

248.° *Chefes de direcção do tribunal de contas.* — Conservaram as attribuições que, segundo o regimento de 27 de fevereiro de 1845, pertenciam aos chefes de repartição, accrescendo a de apresentar ao tribunal, no fim de cada mez, e no fim de cada semestre, relatorios circumstanciados do movimento das contas, das que não fossem remettidas em tempo, etc. (ao chefe da 1.ª direcção competia tambem a inspecção do serviço da repartição provisoria); fazer as propostas para os logares vagos no quadro; resolver em conferencia com o che-

(*a*) O primeiro secretario foi Francisco Simões Margiochi (*Dec.* 10 *nov.* 1849).

(*b*) O primeiro director foi o conselheiro Antonio José Pedroso de Almeida (*Dec.* 18 *set.* 1844).

fe da 2.ª direcção, e com o da repartição provisoria, e mesmo com os contadores, as duvidas que se offerecessem no processo do exame das contas (*Reg. 27. fev. 1850 cap. 2.º tit. 4.º*) — Ao chefe da repartição provisoria incumbia assignar as cautellas de capitalisação ordenadas pelo decreto de 28 de fevereiro de 1851.

249.º *Directores geraes* (*a*). — Conservaram as attribuições dos *chefes de direcção*, deixando porém de propôr os empregados para os logares de accesso, e sendo tão sómente ouvidos sobre o serviço e aptidão dos mesmos empregados; e de assignar e informar as liquidações das contas, que o passaram a ser só pelos *contadores* (*Reg. 6 set. 1860 art. 65 e 69*).

250.º *Contadores geraes* (*b*). — As mesmas attribuições que pertenciam aos *directores geraes*; accrescendo, para *justificação do titulo*, poderem funccionar como revisores das contas que o tribunal entender que carecem de revisão. N'este exercicio tomam a responsabilidade das liquidações e ajustamento (*Reg. 21 abr. 1869 art. 36 e 42*).

— Portanto, foram a uthorisados para assignar os officios aos delegados do thesouro, quando for necessario obter quaesquer esclarecimentos, ou eumprir despachos do tribunal ou da presidencia (*Ord. do trib. 16 jan., 3 fev., 23 jul. 1869*).

251.º *Chefes de repartição do conselho fiscal de contas* (*c*).—Os chefes da repartição tinham a seu cargo: — a direcção immediata de todos os negocios das suas repartições, fazendo as distribuições pelas secções competentes, cujo serviço fiscalisavam; a organisação dos relatorios dos negocios que houvessem de subir ao tribunal; a assignatura das copias e certidões, e do expediente preparatorio; as informações relativas aos empregados; o representar sobre tudo que conviesse ao serviço das suas repartições (*Reg. 27 fev. 1845 art. 38, 41 e 42*).

252.º *Chefes de repartição do tribunal de contas* (*d*).—Eram primeiros contadores, e exerciam o logar de chefes, por commissão, e escolha do presidente. Dirigiam os trabalhos da repartição a seu cargo; fiscalisavam a assiduidade e procedimento dos empregados; communicavam ao *director geral* re-

(*a*) Dec. 26 ag. 1859 — Antonio Martins de Azevedo; Antonio Maria Dias.

(*b*) Dec. 5 nov. 1868 art. 8.º — Antonio Gonçalves de Freitas; Sebastião José da Costa.

(*c*) Dec. 18 set. 1844 — Antonio Martins de Azevedo; Francisco dos Santos Pinto.

(*d*) 1.ª direcção: 1.ª repartição, Marcellino Antonio de Moraes; 2.ª Sebastião José da Costa. —2.ª direcção: 1.ª repartição, Joaquim José Paganino; 2.ª repartição, Antonio Firmo Alves da Silva.

spectivo a falta de cumprimento das ordens ou requisições expedidas; coordenavam no fim de cada mez a estatistica dos negocios da repartição. Na qualidade de contadores liquidavam as contas que lhe eram distribuidas (*Reg. 6 set. 1860 art. 67 e 59*).

253.° *Contadores.* — *No conselho fiscal* de contas eram os chefes das secções e cumpria-lhes: — verificar a exactidão das liquidações das contas e das copias das certidões que se extrahissem, pondo-lhes para esse fim o competente visto e nota de conformidade; — coordenar a estatistica mensal dos trabalhos da secção; — communicar ao chefe da repartição quaes as ordens expedidas e não cumpridas; — vigiar os empregados da secção a seu cargo (*Reg. 27 fev. 1845 art. 43 e 44*).

—*No tribunal de contas.*—O regulamento de 27 de fevereiro de 1850 manteve estas attribuições (*art. 48 e 49*).

— O regimento de 6 de setembro de 1860 limitou as attribuições dos contadores ao exame e liquidação das contas, e apresentação dos relatorios respectivos (*art. 68 e §*).

— O regulamento de 21 de abril de 1869 não alterou, n'esta parte, as disposições do regimento de 1860.

254.° *Pagador.* — Recebia e pagava as quantias necessarias para as despezas legaes; passava os certificados ou cedulas dos ordenados, escripturava a receita e despeza a seu cargo e dava contas mensaes do estado do cofre—Além da conta mensal, prestava outra ao tribunal como gerente de fundos publicos (*Reg. 27 fev. 1850 art. 40*). — Devia apresentar certidão de corrente da sua responsabilidade no principio de cada anno economico, a respeito da gerencia do anno anterior (*P. 1 out. 1849.*

— Tendo passado os emolumentos (*a*) do tribunal a constituir receita do estado, o pagador foi encarregado de entregar na estação competente o producto d'elles, de receber a verba votada annualmente para as despezas miudas do mes-

(*a*) Quitações 4$800 réis — Certidões de corrente em geral 1$000 réis — Copias 240 réis por lauda, além do sello do papel e buscas (tabella n.° 4 de 18 de setembro de 1844). Do producto dos emolumentos sahiam as despezas de todo o material e expediente das repartições; o restante, havendo-o, era distribuido pelos empregados, na proporção dos seus vencimentos (Dec. 18 set. 1844 art. 24). A tabella de 9 de fevereiro de 1861 não alterou a taxa dos emolumentos estabelecidos pelo decreto de 18 de setembro de 1844. Quanto ás buscas determinou que fossem assim contadas: se a parte declara os annos, por cada um 120 réis, se se comprehendem dentro dos ultimos 40; d'ahi para traz, 240 réis por cada um. Se declarar o mez e o dia, metade da taxa, se não fizer nenhuma d'estas declarações, 120 réis por cada anno.

mo tribunal. — Em 21 de maio de 1867 os emolumentos passaram a ser pagos na recebedoria da receita eventual.

— Tendo passado a ser effectuado no tribunal o pagamento dos vencimentos dos respectivos empregados, que anteriormente era realisado nas caixas centraes, foi o *pagador* encarregado de receber mensalmente, mediante a requisição do presidente, as sommas necessarias para esse pagamento, passando recibo interino, que resgata ao entregar depois, na thesouraria, a folha, os documentos respectivos e as addições não pagas. — Para effectuar o pagamento dos ordenados foi-lhe designado um ajudante. — Dentro dos primeiros 20 dias de cada mez deve entregar, na recebedoria da receita eventual, a importancia do sello dos recibos exarados na folha pelos empregados, e nos cofres respectivos a dos montes-pios. Deve tambem dar conta mensal á presidencia da cobrança e entregas effectuadas, acompanhada dos respectivos documentos (*P. 11 fev., Ord. n.º 40 de 15 fev. 1871*).

255.º *Quadro e vencimentos.*—O decreto de 16 de julho de 1834 reduziu ao numero de sessenta, além de um porteiro, dois continuos e seis moços, os empregados da commissão de *liquidação do extincto erario.*—Os empregados nomeados para a commissão de liquidação do erario, em 14 de setembro de 1833, conservaram os vencimentos dos empregos que haviam exercido no *Erario* e os que não foram n'ella admittidos metade do vencimento, até entrarem em effectividade.

—A commissão *do exame das contas dos exactores da fazenda publica,* organisada por decreto de 14 de outubro de 1840, compunha-se de cinco membros (*a*); um dos quaes servia de presidente, e outro de secretario. —Quando foi extincta a *commissão do exame das contas dos exactores*, como as attribuições d'ella passaram para a *commissão fiscal liquidataria*, augmentou o trabalho a cargo d'esta, e por isso o tribunal do thesouro foi encarregado de lhe prestar todos os empregados temporarios da sua contadoria, que fossem necessarios (*Dec. 13 nov. 1843 art. 3.º*).

—O *conselho fiscal de contas* compunha-se de um presidente, quatro vogaes, e um secretario sem voto. — Presidente, vice-presidente, e vogaes (*b*) 1:600$000 réis, secretario 800$000

(*a*) Francisco dos Santos Pinto, Marcellino Antonio de Moraes, Francisco Manuel da Silveira. José Pereira Pessoa, Joaquim José do Nascimento Lupi (*Dec.* 27 *out.* 1840).—Continuaram a servir na *commissão fiscal liquidataria* (*Dec.* 17 *jun.* 1836).

(*b*) Presidente, visconde de Oliveira; vice-presidente, Agostinho Albano da Silveira Pinto; José Ferreira da Costa Sampaio, José Pereira de Menezes, Alexandre de Abreu Castanheira (*Dec.* 18 *set.* 1844)

réis, 1 director 1:2000$000 réis, 2 chefes de repartição a 1:000$000 réis, 6 contadores a 800$000 réis, 12 primeiros officiaes a 700$000 réis, 14 segundos a 500$000 réis, 10 terceiros a 400$000 réis, 6 aspirantes de 1.ª classe a 300$000 réis, 20 de 2.ª a 200$000 réis, 20 de 3.ª a 140$000 réis, porteiro 500$000 réis, 4 continuos a 300$000 réis, 1 correio montado 480$000 réis, 2 serventes a 140$000 réis, (*Tab. n°. 3 de 18 set. 1844*).

—Decreto de 10 novembro de 1849. (*Tab. B*) presidente e 6 vogaes (*a*), 2 chefes de direcção, 4 contadores, 8 primeiros officiaes, 16 segundos, 20 aspirantes de 1.ª classe, 26 de 2.ª, 1 porteiro, 3 continuos, 1 correio a cavallo, 2 serventes. Todos com os vencimentos de 1844.

—Decreto n.° 1 de 19 de agosto de 1859 Presidente réis 2:000$000; 10 conselheiros vogaes (*b*) a 1:600$000 réis; 1 secretario 1:200$000 réis; 2 directores geraes a 1:200$000 réis; 8 primeiros contadores a 800$000 réis; 12 segundos a 600$000; réis 2 primeiros officiaes a 700$000 réis; 20 segundosa 400$000 réis; 34 amanuenses a 240$000 réis; 1 porteiro 500$000 réis; 3 continuos a 300$000 réis; 1 correio a cavallo 480$000 réis. (A cada um dos 4 primeiros contadores que servissem de chefes de repartição 180$000 réis de gratificação).

— A lei de 25 de junho de 1864 concedeu uma gratificação de 180$000 réis annuaes aos directores geraes e ao secretario do tribunal, equiparando-os assim aos directores geraes do thesouro.

(*a*) O tribunal quando elevou á approvação do governo o projecto do seu regimento, de 27 de fevereiro de 1850, acompanhou-o de uma consulta em que mostrava a necessidade de ser de nove o numero dos conselheiros; e no mesmo regimento distribuiu o serviço na hypothese de ser attendida a sua proposta. Pelo ministerio da fazenda, porém, lhe foi determinado em 31 de janeiro de 1850 que reconsiderasse n'essa parte o projecto, porque as circumstancias do thesouro não permittiam similhante augmento. — Os primeiros conselheiros foram: Visconde de Castro, presidente; José Pereira de Menezes; Alexandre de Abreu Castanheira; visconde de Castellões; visconde de Algés; Agostinho Albano da Silveira Pinto; Barão de Porto de Moz; José Joaquim Lobo; isto é, foram declarados membros do tribunal de contas os conselheiros do conselho fiscal e os do tribunal do thesouro publico.

(*b*) Vogaes: José Joaquim Lobo, Antonio de Paiva Pereira da Silva, Visconde de Athougia, Antonio Correa Caldeira, Antonio Rodrigues Sampaio (1.ª secção); — Joaquim Larcher, Francisco Simões Margiochi, José Maria de Lara Junior, Thomaz Cabral Soares de Albergaria, Rodrigo Nogueira Soares Vieira (2.ª) (*Dec.* 26 *ag.* 1859).

— O decreto de 5 de novembro de 1868 reduziu o quadro do tribunal a estas proporções: — 1 conselheiro presidente, 6 conselheiros vogaes, 1 secretario, 2 contadores geraes, 6 primeiros contadores, 12 segundos 16 terceiros, 26 amanuenses, 1 porteiro, 3 continuos, 1 correio a cavallo. Quanto aos vencimentos subsistiram os anteriores. — O decreto de 27 de julho de 1870 reduziu a 9 o numero dos segundos contadores e a 13 o dos terceiros.

255.° *Nomeações e promoções. Commissão do exame das contas dos exactores da fazenda publica.* — Os vogaes eram nomeados pelo governo, entre os empregados de fazenda; e os empregados nomeados pelo ministro, devendo a escolha recair de preferencia nos empregados de repartições extinctas, aos quaes se abonavam os seus vencimentos como effectivos, logo que nomeados para esta commissão.

257.° *Conselho fiscal de contas.* — Os conselheiros do *Conselho fiscal de contas* eram de nomeação regia, devendo ser escolhidos d'entre os membros do tribunal do thesouro publico ou quaesquer outras repartições, tendo as habilitações necessarias e não se achando impossibilitados para bem desempenharem o serviço.

— Quanto ao demais pessoal — Vid. art. 32.

— O decreto de 10 de fevereiro de 1845 ordenou que os logares que vagassem em alguma das repartições de fazenda, sómente podessem ser preenchidos por empregados de correspondente graduação, que se tivessem conservado fóra dos quadros, e quando os não houvesse aptos entrassem em concorrencia com os da classe immediatamente inferior.

— Em 20 de setembro de 1844 determinou-se que os empregados, que em virtude da organisação de 18 do mesmo mez e anno, tivessem ficado fóra dos respectivos quadros, continuassem os trabalhos, e precebessem provisoriamente os seus vencimentos.

258.° *Reforma de 1849.*— Estabeleceu o concurso publico para admissão. Para entrar no concurso era necessario ter 18 annos completos de idade, approvação nos estudos da 1.ª 2 e 10.ª cadeiras da escola polytechnica de Lisboa e do 2.° anno da escola do commercio. — Quanto ás promoções, — Vid. art. 32. — As nomeações dos membros do tribunal deviam ser feitas de maneira que metade dos logares dos conselheiros, pelo menos, fossem providos em jurisconsultos distinctos; sendo além disso necessario haver completado 30 annos de idade; ter servido com distincção nos logares superiores de fazenda, magistratura, ou advocacia—Não podiam ser conjunctamente conselheiros do tribunal os parentes e affins até ao 3.°

grau inclusive, contado segundo o direito civil. — Estes cargos eram vitalicios. A demissão só por sentença e a suspensão por decreto real, em caso de pronuncia ou de erro de officio. — As suas funcções eram incompativeis com quaesquer outras de administração ou de justiça (*Dec. 10 nov. 1849 art. 13, 56 a 59, § 3.° art. 48; Reg. 27 fev. 1850 art. 4.°, 5.°, 82 a 85*).

259.° *Reforma de 1859.*—A nomeação dos conselheiros tornou-se extensiva aos individuos que tivessem servido logares superiores do ministerio publico, ou da carreira diplomatica, e não foi fixado numero para os jurisconsultos. — Os logares de secretario e directores geraes, da escolha do governo; e bem assim os dos primeiros contadores, mas estes sob proposta do tribunal. Os primeiros officiaes com accesso a primeiros contadores, sem concurso. Os logares de primeiros e segundos officiaes, e de segundos contadores providos por concurso nas classes immediatamente inferiores ás da vagatura. Habilitações para os amanuenses: 18 annos de idade, bom comportamento moral e civil, ler e escrever correctamente, grammatica portugueza, principios geraes de arithemetica elementar, conhecimentos sufficientes de uma das linguas ingleza e franceza. —Os concursos tinham por objecto provas praticas de contabilidade (*Dec. n.° 1 de 19 ag. 1859 art. 4.°; Reg. 6 set. 1860 art. 5.° 73 a 78*).

260.° *Reforma de 1868.* — Subsistiram as disposições de 1859. Supprimidos os logares de officiaes.—A admissão e o accesso por concurso (*a*) de amanuenses para terceiros contadores e d'estes para 2.os; e sem concurso de segundos para primeiros. Quanto ás habilitações litterarias para admissão aos logares de amanuenses foram elevadas ao curso dos lyceus ou da escola do commercio (*Reg. 21 abr. 1869 art. 6.°, 44 a 47*).

261.° *Aposentações.*—O decreto de 10 de novembro de 1849 diz no art. 16 «os conselheiros do tribunal de contas podem ser aposentados nos termos e nos casos que as leis estabelecem.»—O regulamento de 27 de fevereiro de 1850, accrescenta, no art. 8.°—«precedendo consulta do mesmo tribunal.»

(*a*) Os concursos para os logares de accesso, são por escripto. O ponto é tirado á sorte e igual para todos os concorrentes de cada classe, e consiste no ajustamento de uma conta de qualquer exactor da fazenda ou corporação sujeita ao julgamento do tribunal; e sobre quaesquer quesitos relativos ao processo da organisação e comprovação das mesmas contas, sobre os principios geraes e regras de contabilidade publica applicaveis, serviço da secretaria e forma da organisação das contas geraes do estado e processo do seu exame e verificação (*Inst.* 1 *dez.* 1871).

—O decreto n.º 1 de 19 de agosto de 1859 art. 6.º define esses termos e casos, não só para os conselheiros como tambem para os demais empregados.—A aposentação do presidente e dos conselheiros pode effectuar-se ou a seu requerimento ou por bem do serviço quando se inhabilitam physica ou moralmente, tendo servido pelo menos cinco annos no tribunal.—A aposentação é resolvida pelo governo sob consulta do tribunal.—O conselheiro aposentado conserva as honras de effectivo e se tiver mais de 30 annos de serviço, e oito pelo menos no tribunal, as de conselheiro d'estado. O vencimento é calculado d'este modo:—30 annos ou mais, ordenado por inteiro; de 20 a 30 dois terços; de 15 a 20 metade. A aposentação para bem do serviço é processada por ordem do governo dirigida ao tribunal para sobre ella consultar. Se o tribunal concluir pela conveniencia da aposentação, póde o governo resolver livremente; se consultar negativamente, o governo só pode decretar a aposentação com voto affirmativo do conselho d'estado.—Para o tempo de serviço conta-se o que tiver sido prestado em qualquer carreira de serviço publico. —O regulamento de 21 de abril de 1869 manteve estas disposições.—Estes preceitos, porém, não foram ainda definidos em regulamento, com quanto o tribunal, em 20 de abril de 1865, fosse encarregado de o apresentar.

— A impossibilidade physica ou moral é fundamento para a aposentação, sem dependencia de vagatura ou despeza votada para a aposentação (*L. 26 jun. 1867 art. 9.º*).

—Quanto ás aposentações dos empregados—Vid. art. 33.

—A aposentação só pode ser decretada por impossibilidade absoluta do serviço; e não sem audiencia do interessado. Nas aposentações são prohibidas as accumulações. Para o tempo de serviço não se conta aquelle em que o empregado esteve fóra do seu logar, excepto se tiver sido por commissão (*Dec. 15 jun. 1870*).

262.º *Disciplina.*—Vid. art. 34.

263.º *Licenças*—Até 8 dias pode concedel-as o presidente do tribunal mediante requerimento do empregado, acompanhado de informação do respectivo chefe.—O praso conta-se seguidamente.—Com vencimento só podem ser concedidas por motivo justificado de doença, ou por nomeação legal para outro serviço (*Ord. n.º 121, 134 e 167 31 jan. 3 set. 1863; 20 set. 1864; Inst. 7 set. 1866 art. 16; LL. 26 ag. 1848 art. 60; 17 jul. 1855 art. 20; 15 jul. 1857 art. 12*).

— Vid. art. 35.

CAPITULO VI

Casa de moeda (a) e papel sellado

Organisação de 1686 — Juncção das repartições da moeda e papel sellado em uma só administração — Reformas de 1863 e 1864. — Moeda. Amoedação. Emissões — Papel sellado — Impressos sellados — Estampilhas — Sellos de franquia — Letras — Cartas de jogar — Contabilidade — Administrador geral. Director. Thesoureiro. Provedor. Escrivão da receita. Conservador. Chefe da officina do sello. Guarda-livros. Escrivão de conferencia, Fieis. Juiz da balança. Ensaidores. Fundidores. Guarda do cunho. Feitor. Porteiro e Apontador — Quadro e vencimentos — Nomeações e promoções.

264.° ORGANISAÇÃO DE 1686. ADMINISTRAÇÃO GERAL DACASA DA MOEDA E PAPEL SELLADO. — O regimento de 9 de setembro de 1686, deu á casa da moeda nova organisação da qual muito carecia, a julgar pelas phrases com que principia este documento: «Faço saber, diz El-Rei D. Pedro II, que sendo eu informado de quanto convinha dar novo regimento á casa da moeda, por estar hoje impraticavel o antigo, tanto pelas alterações do tempo, como pela nova forma que se deu ao lavramento do dinheiro, ordenei ao conde da Ericeira, veador da fazenda, que com outros ministros e pessoas praticas por mim nomeadas fizessem novo regimento, para melhor disposi-

(a) Houve tambem no Porto uma casa da moeda, que teve seu regimento em 18 junho de 1688; mas foi extincta em 7 de setembro de 1833.

ção e governo da casa e da fabrica, e augmento do dinheiro em meus reinos.»

265.º JUNCÇÃO DAS REPARTIÇÕES DA MOEDA E PAPEL SELLADO. — Com fundamento no art. 3.º da lei de 23 de abril de 1845 (*a*), foram com effeito estas duas repartições reunidas em uma só administração, por decreto de 28 de julho d'esse mesmo anno, á qual foi dada um novo regulamento em 22 de novembro seguinte, que deixou todavia subsistentes muitas das disposições do regulamento de 9 de setembro de 1686. — A administração geral da casa da moeda ficou pois incumbida de fabricar moeda; sellar os papeis que o devam ser antes de escriptos, ou impressos, fornecer e distribuir todos os papeis sellados, para consumo do publico; escripturar e fiscalisar os objetos e responsabilidades a seu cargo.

266.º REFORMAS DE 1863 E 1864. — Ainda assim continuou por muito tempo a ser sentida a necessidade de reformar, tanto na parte technica como na administrativa, esta repartição, cujo serviço, sendo tão importante e tão complexo, era porventura o que se regia por disposições mais antigas e caducas.

—Era reconhecida a carestia e imperfeição da fabricação da moeda, excessivas as quebras dos metaes, defeituosos os processos seguidos nos ensaios, irregular a ordem dos trabalhos, e limitado o pessoal. Para prover de remedio foi incumbida, em 13 de agosto de 1862, uma commissão (*b*) de organisar um plano de reforma, ou antes de nova organisação.

—Em 1863, o director representou ao governo, ponderando a necessidade de se adoptarem immediatamente as providencias mais urgentes, até serem promulgadas as convenientes medidas legislativas. A proposta foi mandada adoptar em 5 de agosto d'esse anno (*c*). As providencias adoptadas, consis-

(*a*) Para se levar a effeito esta juncção comprou o estado o edificio contiguo á casa da moeda, que foi avaliado em 14 contos, e por cuja occupação o thesouro pagava a renda annual de 700$000 réis, estabelecida em 21 de novembro de 1845.

(*b*) Presidente, Antonio Cabral de Sá Nogueira; vogaes — Joaquim Francisco de Azevedo, Luiz de Almeida e Albuquerque, Joaquim Henriques Fradesso da Silveira, e José Alexandre Rodrigues.

(*c*) Em 14 de dezembro de 1863 o director da casa da moeda apresentou ao governo um importantissimo relatorio ácerca dos melhoramentos introduzidos nos trabalhos e administração da casa, e das providencias que se tornavam ainda urgentes. Este relatorio é o documento n.º 73 do relatorio do ministro da fazenda, apresentado ás camaras legislativas na sessão ordinaria de 1864.

tiram na nomeação de um contramestre das officinas com as habilitações technicas; mais um ensaiador, para fiscalisar e repetir os ensaios dos dois existentes; admissão de dois praticantes de chimica: appropriação, para os trabalhos dos ensaiadores, da casa que servia de laboratorio chimico; acquisição dos apparelhos e utensilios precisos para estes trabalhos; modificação dos processos da fundição, atinação e recoito; reforma da contabilidade. — Para estas despezas não podia despender-se uma verba superior a 5:500$000 comprehendendo as quantias votadas para os logares vagos não preenchidos, e a differença entre as importancias votadas para material e férias, e as despendidas (*P. 5 ag*).

—O decreto de 7 de dezembro de 1864 reorganisou esta administração como se vê dos artigos seguintes.

267.° MOEDA. AMOEDAÇÃO. EMISSÕES. A moeda decimal, de ouro e prata, data da lei de 24 de Abril de 1835. A de prata de 11 dinheiros, na rasão de 7$750 por marco: a de ouro, 22 quilates, na rasão de 120$000 réis por marco. Corôas, peso, 8 oitavas, 18 grãos e 58 centesimos de grão. As divisões n'esta proporção. — Moedas de ouro só de 5$000, 2$000 e 500 réis. Peso das primeiras, 2 oitavas e 2 terços. — Cessou a fabricação das moedas de cobre de 40 réis.

—Em 9 de julho de 1846 foi decretado que a amoedação do ouro e prata, que para esse fim apresentassem na casa da moeda os particulares, fosse gratuita. — Em 12 de abril de 1851 tornou-se a esta disposição extensiva ás barras de prata.

—Lei de 15 de fevereiro de 1851: Corôas de ouro, — ouro de 22 quilates, peso 2 ½ oitavas; — meias corôas, 1 ¼ oitava; — quintos de corôa, peso ½ oitava, valor 1$000 réis. As primeiras são consideradas como tendo o peso legal, não tendo mais ou menos de ½ grão, e os quintos, um quarto de grão. — As corôas e meias corôas, segundo a lei de 24 de abril de 1835, deixaram de ser moeda legal. Foram trocadas na rasão de 2$000 réis por oitava.

—Lei de 29 de julho de 1854 — Fixou ás moedas cunhadas em virtude da lei de 15 de fevereiro de 1851 o caracter legal (*a*):

(*a*) Foram trocadas pelas novas. A troca effectuou-se na casa da moeda, recebendo para isso em cada dia o thesouro 10 contos do Banco, e por meio de senhas sorteadas (*Inst.* 29 *set.* 1854). Esta lei determinou que nenhuma emissão de moedas de prata ou de cobre podessem ser feitas sem que a sua importancia fosse primeiramente fixada pelas côrtes — 1855, 600:000$000 réis (*L.* 8 *maio*) — 1856, 1.000:000$000 réis nas moedas de prata de 500, 200, 100, e 50 réis (*L.* 24 *abr.* 1856) — 1857, 1.000:000$000 réis (*L.* 27 *mar.*)

—Moedas de ouro: —916 $^{2}/_{3}$ por 1$000 réis, peso 17 grm., 735, valor 10$000 réis; as de peso 8 grm., 868, valor 5$000 réis; — as de 3 grm., 547, 2$000 réis; — as de 1 grm., 774, 1$000 réis — 14 grm., 188 (peças antigas) 8$000 réis; as de 7 grm., 094 (meias peças) 4$000 réis; — as de 7 grm., 981 (soberanos) 4$500 réis; — 3 grm., 99 (meios soberanos) réis 2$250. Tolera-se em todas 2 por 1$000 réis em peso e em toque — 125 grm. de liga de prata do toque 916 $^{2}/_{3}$ por 1$000 dividia-se em moedas do seguinte modo; em 10 peças cada uma 12 grm., 5 valor 500 réis; (*a*) em 25, cada uma 5 grm., valor 200 réis; em 50, cada um 2 grm., 5, valor 100 réis; em 100, cada uma 1 grm., 25, valor 50 réis — Nas moedas de prata é tolerado 3 por 1:000 em peso e 2 por 1:000 em toque.

—Desde 1856 foi tambem isento de despezas de cunhagem, pagava 1$000 réis por kilogramma (*L. 29 jul. 1854 art. 11*) quem fizesse amoedar na casa qualquer porção de oiro do toque de 916 $^{2}/_{3}$ de oiro fino por 1:000, em quintos ou decimos de corôa (*LL. 24 abr. 1856, 27 mar. 1857, 5 mar. 1858, 29 mar. 1859, 27 mar. 1860, 4 fev. 1861, 22 jul. 1862, 21 maio 1864, 26 dez. 1865, 26 jun. 1867, 30 jun. 1868, 17 ag. 1869, 9 jun. 1870, 27 set. 1871. 14 maio 1872*).

268.° PAPEL SELLADO—Para se effectuar a transição da administração do rendimento do papel sellado da junta do credito publico para o thesouro — Vid. nota pag. 160 — foram nomeados dois empregados, um por parte do tribunal do the-

— 1858, 3.000:000$000 réis (*L.* 23 *jul.*) — 1861, 300:000$000 réis (*L.* 4 *fev.*) — 1862, 200:000$000 réis (*L.* 8 *jul.*) — 1864, réis 200:000$000 (*L.* 21 *maio*) — 1865, 300:000$000 réis (*L.* 26 *dez.*) de 1867, 500:000$000 réis (*L.* 26 *jun.*) 1871, 400:000$000 (*L.* 27 *set.*)

—Desde o 1.° de janeiro de 1752 até 31 dez. 1871 cunharam-se moedas de oiro na importancia de 41.970:255$600. Peso kilogr. 90:047,3478. — Prata, 39.380:218$080. Peso 1.155:917,660 kilogr. — Cobre, 1.262:726$057 $^{1}/_{2}$. Peso 1.216:034,378 kilogr. Bronze, 1.181:694$600. Peso 1.033:750,582 kilogr. (*Estatistica publicada pelo director da casa da moeda em 1 julho de* 1873).

(*a*) As moedas de 500 réis teem de um lado a effigie do rei e a legenda *N... Portugaliæ et Algarborum Rex*,—e por baixo a era em que foram cunhadas; — no reverso teem o escudo das armas nacionaes, e por baixo o n.° 500, que designa o valor. — As de 200 e de 100 réis teem d'um lado a effigie, como as de 500, e no reverso dois ramos de louro entrelaçados e parallelos á orla, e no centro o valor. — As de 50 réis teem em vez da effigie a corôa, e o mais como as outras (*L.* 29 *jul.* 1854 *art.* 6.°).

souro, outro pela junta do credito publico, para inventariarem não só o papel sellado e por sellar, mas quaesquer outros objectos existentes na officina respectiva. — O empregado nomeado pelo tribunal ficou encarregado provisoriamente da fiscalisação do serviço e expediente e folhas de todas as despezas da dita officina; devendo remetter as folhas á contadoria do ministerio da fazenda para, mediante os competentes odenamentos, se realisar o pagamento d'ellas no cofre central do districto, onde era entregue no dia immediato ao da cobrança o producto, em dinheiro, do rendimento da officina. As requesições do papel destinado á venda passaram então a ser feitas ao thesouro (*P. 28 jan. 1843*).

—A repartição da casa da moeda deve ter um registo d'onde conste o anno e mez em que começou a distribuição para a venda publica dos differentes typos de papel sellado ou de estampilhas, com designação das marcas de agua ou de outros signaes caracteristicos por que se distingam. Deste registro podem passar-se certidões a quem as requeira, precedendo o competente despacho (*Dec. 10 dez. 1861* § *un. art. 29*) — *Vid. chefe da repartição do papel sellado.*

—O papel admissivel para sellar, ou imprimir etc. deve ser entregue ao fiel do armazem do papel em branco, e depois de prompto receber-se do fiel do armazem do papel sellado com previo pagamento da importancia do sello, impressão, etc. liquido de 3 réis por folha; — o producto deste imposto, bem como do sello das cartas, entrava diariamente no Banco, acompanhado da guia passada na thesouraria, em vista de outra rubricada e assignada pelo fiscal da officina (*Inst. 28 mar. 1844*, § *2.º e 3.º art. 15.º*).

—O decreto de 17 de outubro de 1866, que substituiu o papel de sello branco pelo sello de estampilha, permettiu aos particulares, repartições etc. apresentar na casa da moeda, o papel da marca impresso ou lytographado, para ser sellado. — Por decreto de 10 de janeiro de 1867 foi permettida a troca do papel de sello branco, pelo da tinta a oleo. — A casa não pode sellar papel algum em branco, impresso ou lithographado, que, tendo de servir para documentos, que devem ser sellados com estampilha, não tenha o formato 30 centimetros de altura e 20 de largura. (*Dec. 2 dez. 1869 art. 17*).

—O papel para sellar deve ser almasso azullado, da 1.ª sorte, da fabricação nacional por fórma, tendo a legenda, imposto do sello e armas reaes em letras chamadas de agua, em cada meia folha. O fornecimento d'este papel é dado por contracto, findo o qual os arrematantes devem restituir os modelos á casa da moeda. A casa paga as partidas verificadas e

liquidadas, em virtude de ordem de authorisação e delegação (*Dec. 14 maio 1873*).

269.º IMPRESSOS SELLADOS. — São requisitados pelos delegados do thesouro e no districto de Lisboa pelos escrivães de fazenda, por intervenção do delegado. Por cada requisição a casa passa tres guias, ficando uma em poder do fiel do armazem do papel sellado, e acompanhando as outras os impressos (*Reg. 28 jan. 1850 art. 102 §§, 4 set. 1867 art. 41, 18 jan. 2 dez. 1869 art. 53 e §§*).

—É permittido a qualquer apresentar na officina do papel sellado quaesquer papeis para sellar a tinta de oleo, com os cunhos das taxas legaes, devendo o papel que se apresentar ser da marca do almasso, já impresso e estampado ou lytographado, e o que fôr em branco, de maior marca. Assim, podem ser alli sellados, livros que contenham dizeres geraes, e que por si só não possam produzir effeito em juizo, cartas, facturas e outros impressos. — A entrega dos impressos deve ser feita ao fiel do armazem do papel em branco — *Vid. papel sellado.* — A casa pode retirar do mercado o papel sellado que estiver á venda e substituil-o por outro, sempre que o julgar conveniente (*Inst. 28 mar. 1844 § art. 8.º, § art. 14. Dec. 31 dez. 1861 art. 30, 34, 68 e 73*).

270.º ESTAMPILHAS. SELLOS DE FRANQUIA. — A lei de 26 de abril de 1861 ordenou a cobrança do imposto do sello por meio de estampilhas, estampadas na casa da moeda, e a ella requisitadas, segundo o mesmo systema seguido com os *impressos sellados* — Vid. art. 269.º — As primeiras estampilhas só tiveram validade até 31 de dezembro de 1863. D'ahi por diante teem sido substituidas em prasos determinados. As estampilhas para as ilhas teem côr especial e não são validas no continente (*DD. 10 dez. 1861 art. 20 a 22; 2 dez. 1869 art. 5.º*). Tem registro especial da qual se extrahem as certidões que forem requeridas (*Reg. 4 set. 1867 art. 24*).

271.º *Os sellos de franquia* são fabricados na casa da moeda, e requisitados pela administração dos correios. De cada entrega cobra a administração da casa dois recibos, um dos quaes documenta a conta, que d'esta fabricação deve remetter mensalmente ao ministerio da fazenda (*Dec. 27 out. 1852; Reg. 4 maio 1853 art. 51 e §*).

272.º LETRAS. — Para evitar a falsificação dos sellos (*a*) ha

(*a*) Não obstante estas e outras providencias, vendiam-se publi-

na officina do papel sellado chapas (*a*) differentes para as letras da terra e de cambio, com os dizeres em portuguez, inglez, francez e italiano, de uma lythographia propria, para os conhecimentos de carregações maritimas, etc. Os estabelecimentos que tivessem estatutos approvados pelo governo, podiam, no fim de cada semestre, entregar na dita officina as letras que por erro ao cunhar tivessem sido inutilisadas, acompanhadas de um attestado jurado, como prova de que taes erros haviam sido involuntarios, e recebiam em troca outras de iguaes taxas (*Inst. 28 de mar. 1844 art. 14; Dec. 4 set. 1867, L. 7 abr. Inst. 12 maio 1838 art. 6.º a 10; DD. 10 dez. 1861, 2 dez. 1869*).

—A lei de 1 de julho de 1867, que applicou as estampilhas ás letras de cambio, não invalidou as que tivessem sido selladas pela casa da moeda (*P. 25 jan. 1867*).

273.º CARTAS DE JOGAR. —O decreto de 11 de outubro de 1832 extinguiu o privilegio e contracto das cartas de jogar, ficando livre o fabrico e venda d'ellas, sendo selladas com um sello, cujo duplicado devia estar na alfandega mais proxima. As importadas pagavam 60 réis de imposto de consumo.

—Os fabricantes das cartas devem remetter á officina do papel sellado os quatro do naipe de ouros de cada baralho que fabricarem, acompanhados de uma guia ou declaração datada e assignada, em que especifiquem a localidade da fabrica, e a quantidade dos quatro de ouros que por esta fórma levam a sellar (*b*).

—As cartas de jogar nacionaes são isentas do sello, quan-

camente cartas de jogar, folhinhas e outros impressos, e affixavam-se cartazes sem o competente sello, chegando, em 1848, a ser escandaloso este abuso (*P. 11 set. 1848*).

(*a*) Houve depois mais duas com os dizeres em hespanhol e allemão. As chapas que, pertencendo privativamente a casas commerciaes, tiverem nas tarjas as suas firmas, são admissiveis no uso e consideradas legaes, tornando-se responsaveis pela falsidade dos sellos as pessoas que emittirem as letras. —O papel em que se imprimissem as letras podia ter em marca d'agua o anno em que tivesse sido fabricado, como o papel sellado commum (*DD. 10 dez. 1861 art. 67 e §§, 2 dez. 1869 art. 12*).

(*b*) As cartas são selladas com um cunho preto, contendo as armas nacionaes no centro; dos lados a legenda — pagou 40 réis de sello (foi elevado o imposto a 60 réis) — e por baixo das armas — *Thesouro Publico*. — O cunho deve ser gravado de fórma que não deixe no reverso a mais leve impressão ou vestigio. As cartas vindas do estrangeiro, e entradas em qualquer alfandega, devem ahi pagar a importancia do sello, e ser logo remettidas, acompanhadas

do exportadas para paizes estrangeiros (*L. 1 jul. 1867, art. 2.º*). Se os baralhos não tiverem quatro de ouros, ou essa carta fôr occupada por estampa, o chefe da repartição do sello designa a carta de outro naipe que ha de ser sellada (*Dec. 2 dez. 1869 § un. art. 27*).

274.º CONTABILIDADE. — O regimento de 9 de setembro de 1686 estabeleceu os seguintes livros : 4 para a conta do thesoureiro, numerados e rubricados pelo juiz das justificações da fazenda — 1.º receita principal, ouro e prata entrados; 2.º ementa ou lembrança de contas entre os officiaes da casa, isto é, fundidor, thesoureiro, ensaiador, fiel; 3.º receita da entrega da casa, isto é, do que passa para a responsabilidade do thesoureiro; 4.º ementa do recebimento das peças e objectos entregues aos officiaes. (Os livros sempre em poder do escrivão, que devia pessoalmente entregal-os, cobrando certidão na mesa dos contos, para a tomada das contas (*Cap. 22 a 28*); 2 livros de *conferencia*, em que o escrivão respectivo escrevia tudo quanto nos de receita viva lançava o escrivão competente. — Vide escrivão de receita.

— Para o imposto das notas havia escripturação especial (*P. 25 abr. 1850*).

— Incumbida da arrecadação do rendimento dos telegraphos em Lisboa, foi-lhe determinado que na escripturação e tabellas correspondentes, o producto d'essa receita fosse classificado por exercicios, e com a designação propria (*P. 19 ag. 1857*).

— Da escripturação relativa aos *sellos de franquia* deve extrahir-se e remetter-se mensalmente á direcção da contabilidade, uma conta corrente d'esses valores, tal como a do papel sellado, designando o saldo precedente, a somma fabricada durante o mez, a importancia entregue e o saldo existente, acompanhada de duas demonstrações, designando as taxas, quantidades e importancia dos sellos fabricados e entregues á direcção dos correios (*P. 31 out. 1861*).

—Ordena-se que o systema de contabilidade fosse reformado em harmonia com as prescripções da competente direcção geral do thesouro (*P. 5 ag. 1863*).

— Para os impressos sellados e estampilhas, havia uma conta corrente com os thesoureiros pagadores e delegados do the-

de guias todos os quatro do naipe de ouros ao thesouro, e por este enviados á casa da moeda, a fim de serem carimbados (*Inst. 28 mar. 1844 art. 10, 11 e §§ ; DD. 2 dez. 1869 art. 27 e § ; 4 set. 1867 art. 31*).

souro; em 26 de janeiro de 1869 foi supprimida por desnecessaria.

275.º PESSOAL. — *Administrador geral* (*a*). — Incumbia-lhe a inspecção superior do pessoal e expediente, assim: — Informar-se dos preços correntes dos cambios; colher todos os esclarecimentos que podiam influir na moeda circulante, e representar ao thesouro sobre quaesquer alterações ou providencias necessarias; fazer com que a moeda tivesse o peso e valor legal, mandando cortar e fundir de novo a que o não tivesse; fazer com que no valor intrinseco dos metaes amoedados por conta dos particulares se abatesse no ouro 1 ½ % e na prata 4 %; assistir ao bandejar e revolver; fazer examinar se a prata que entrasse para ser arecadada continha ouro, e n'esse caso mandal-o extrahir; convocar um arbitro quando não estivessem de accordo os ensaiadores; mandar proceder á ultima prova de ensaio no fabrico do dinheiro; assistir á entrega, escripturação e conferencia do dinheiro que se fabricasse; examinar as officinas e o respectivo trabalho e instrumentos; promover a aferição semestral dos pesos e balanças; incumbir a promptificação dos cunhos aos abridores mais intelligentes; mandar, por despacho, satisfazer todas as requisições officiaes de papel e impressos sellados, fiscalisando as entregas e mais actos praticados pelo fiel correspondente e empregado da contabilidade que a elles concorresse; propôr ao thesouro os vendedores do papel sellado, e depois fiscalisal-os; fazer vender em hasta publica as aparas, costaneiras, etc.; remetter as tabellas mensaes ao thesouro; promover que o thesoureiro e fieis prestassem as devidas fianças; fazer escripturar o movimento e existencia do material das officinas; propôr os operarios e regular o preço d'elles; dirigir e assignar o expediente dos negocios da repartição, e prestar as informações que lhe fossem exigidas: requisitar do thesouro as importancias necessarias para a despeza votada. O administrador geral era claviculario do cofre (*Reg. 28 jul. 1845 art. 2.º e 4.º*). — Este logar foi supprimido por decreto de 10 de junho de 1847, passando as suas attribuições para o *Director*.

276.º *Director*. — Cumpria-lhe coadjuvar o administrador, e substituil-o nos seus impedimentos, examinar se o papel em branco, entregue ao fiel, era conforme com as amostras approvadas pelo contracto do fornecimento; e fazer com que o feitor

(*a*) O primeiro administrador, depois da juncção da repartição do papel sellado e casa da moeda, foi o visconde de Villarinho de S. Romão.

das officinas tomasse nota do operario que tivesse causado qualquer imperfeição; superintender na escripturação dos fieis do papel e feitor das officinas (*Inst. 22 nov. 1827, 30 out. 1837, 14 set. 1840*); mandar processar as folhas dos ordenados e dos salarios; dirigir a escripturação e expediente da contabilidade, e fazer ahi contas especiaes a todos os encarregados da venda do papel sellado (*Reg. 28 jul. 1845 art. 3.°*) — Com a suppressão do logar de administrador assumiu as funcções d'elle em 1847 — Informava as pretenções dos que se propunham a praticantes das officinas, ouvido o fiel respectivo (*P. 21 mar. 1851 art. 4.°*) — É responsavel pelo serviço da casa; póde advertir os empregados, suspendel-os, e propôr para demissão, os que forem de nomeação superior; — nomeia o continuo e serventes e passa-lhes os provimentos; faz as propostas para os logares do accesso; nomeia os jornaleiros, mas não augmenta o numero, ou vencimentos, promove-os dentro do respectivo quadro, suspende-os ou demitte-os; encarrega, sendo necessario, os empregados e operarios de trabalhos que lhe não pertençam especialmente; aprecia as faltas dos empregados (*Dec. 7 ag. 1864 art. 5.° e §§ un. art. 6.° § 2.° art. 7.°, art. 8.°, 17 a 19*).

277.° *Thesoureiro* (*a*). — É responsavel pelo cofre, do qual são conjunctamente clavicularios o director e o empregado da contabilidade que serve de *escrivão*. O thesoureiro presta fiança (*b*). Recebe toda a partida de ouro e prata, para ser amoedado, assignando o respectivo assento, e entregando-a na mesma balança, em que se houver feito o peso ao fundidor que a tiver de fundir, que tambem assigna o assentamento de entrega; entrega ás partes o dinheiro proveniente de ouro e prata, apresentado para amoedação; não dispende somma alguma sem as competentes ordens, e remette á direcção da contabilidade até ao dia 20 de cada mez tabellas mensaes dos rendimentos arrecadados (*Reg. 6 set. 1686, 28 jul. 1845 art. 4.° e 5.°; 1 jan. 1870 art. 151*). — É substituido por empregado seu proposto (*Dec. 7 dez. 1864 art. 7.°*). — Encontrado em alcance está sujeito ás penas dos demais responsaveis (*Reg. ad. faz. 4 jan. 1870 art. 164*).

— O thesoureiro é justiçavel perante o tribunal de contas. A conta geral é a recapitulação de 5 contas parciaes, a saber:

(*a*) O regimento de 9 de setembro de 1686 diz: «No officio de thesoureiro não póde entrar quem houver de se sustentar só do seu rendimento.» — Segundo o mesmo regimento o dinheiro seria sempre contado a tres mãos, sendo a ultima a do thesoureiro.

(*b*) A fiança, segundo a tabella de 23 de novembro de 1860, é de 6:000$000 réis.

a do *papel* em branco, entrado e saido da respectiva officina; a do *papel sellado e impressão;* a dos *sellos de franquia* (recapitulação das contas mensaes remettidas á direcção da contabilidade (P. 31 out. 1861); a dos *metaes para amoedar;* a do dinheiro. As tres primeiras são assignadas pelos fieis respectivos, pelo chefe da contabilidade, e verificadas pelo director. Fecham todas com os termos de encerramento. *Documentos:* nota do papel sellado saido do respectivo armazem, assignada pelo director; cautellas, com os competentes recibos, dos metaes para amoedar; guias, ou recibo, dos sellos de franquia entregues; talões dos recibos de transferencias; mappas complementares da despeza, e avisos de conformidade (*P 10 jan. 1863; Res. do trib. de contas 22 set. 1864*).

278.° *Provedor.* — Até á publicação do regimento de 9 de setembro de 1686 o logar de provedor andava annexo ao de thesoureiro, com o titulo de juiz. Este regimento separou os dois cargos, dando por attribuições ao *provedor* as seguintes: informar-se das alterações da moeda nos paizes estrangeiros, visitar todos os dias as officinas, examinar o trabalho, e providenciar como fosse justo, mandar bandejar em sua presença todas as partidas de moeda de ouro ou prata, que se cunhassem, mandar proceder contra os empregados que faltassem á fidelidade indispensavel n'este serviço; e mandar prender e autoar os que entre si tivessem differenças que elle não podesse compôr; eleger os 104 moedeiros (*a*); vistorisar todos os mezes com seus officiaes, as lojas dos ourives, para vêr se as peças por elles expostas á venda tinham ou não o peso da lei (*b*); assistir á entrega, contagem e pesagem do dinheiro, dando contas ao conselho da fazenda (*Reg. 1686 cap. 6.° a 14*).

279.° *Escrivão da receita.* — Incumbia-lhe substituir o provedor, nos seus impedimentos, assistir a todas as operações

(*a*) O regimento recommenda ao provedor «muito cuidado de que a confraria de Santa Anna na Sé d'esta cidade, que se administrava pelos moedeiros, fosse em augmento e se servisse nella a Nosso Senhor com todo o zêlo, e não deixasse de assistir ás eleições que os irmãos houvessem de fazer de officiaes para o seu serviço» (cap. 11).

—A classe dos moedeiros dividia-se assim: 12 tiradores, 18 fieiros, 15 cunhadores, 15 contadores. Os demais eram occupados em differentes serviços.

(*b*) Ouro 21 quilates, Prata 11 dinheiros. Os infractores pagavam pela primeira vez 300 cruzados, perdimento das peças, 2 annos de degredo para fóra de villa e termo; — segunda vez, 500 cruzados 4 annos de degredo para Africa; terceira vez, 2:000 cruzados, açoutes pelas ruas publicas, 5 annos de degredo para S. Thome, e sempre com perdimento das peças (*Alv. 5 fev.* 1669; *Reg. cap.* 13).

que houvesse de assentar; e escripturar em 4 livros toda a receita viva — Vid. *contabilidade* — (*Id. cap. 22 a 28*).

280.° *Conservador.* — Era sempre um desembargador, vereador do senado, e conhecia das causas civeis e crimes dos empregados da casa, fazendo guardar seus privilegios; tomava juramento aos moedeiros (*a*); requisitava corregedores que assistissem ás execuções do ouro e prata dos ourives; mandava suspender os empregados menores, etc. (*Reg. 1686 cap. 75 a 79*).

281.° *Chefe de contabilidade.* — Pertence-lhe: fiscalisar e dirigir o expediente da contabilidade; estabelecer, de accordo com o director e administrador, os livros necessarios para a escripturação; examinar as contas; vigiar os empregados, e dar conhecimento ao director das faltas de gravidade (*Reg. 28 jul. 1845 art. 7.°*).

282.° *Chefe da officina do sello.* — Authorisa com o seu despacho que se passem certidões do registo da distribuição do papel sellado — Vid. *papel sellado* — (*Dec. 10 dez. 1861 § un. art. 29*); dirige os trabalhos da officina, e é responsavel pela entrada do papel para sellar, e saida do papel sellado (*Dec. 7 dez. 1864 art. 13*).

283.° *Guarda-livros.* — Tinha a seu cuidado os livros e papeis que lhe fossem entregues; classificava-os; emaçava-os; escripturava um livro das despezas miudas, dando conta trimensal d'essas despezas ao thesoureiro, acompanhada dos respectivos róes (*Reg. 1686 cap. 40 a 42*).

284.° *Escrivão da conferencia.* — Escrevia nos livros de conferencia e registos tudo quanto o da receita escrevesse nos seus quatro de receita viva — Vid. *Contabilidade;* — registava em dois livros especiaes as cartas e alvarás dos officiaes da casa, e todas as ordens e provisões tocantes ao serviço (*Id. cap. 29*). — Vid. *Escrivão da receita.*

285.° *Fieis do ouro, da prata; dos armazens do papel sellado e para sellar.* — Não venciam ordenado. O regimento de 1686 diz: — «Serão homens de tanta verdade, que bem assente nelles o nome de fieis.» — O do ouro, recebia-o pesando-o logo, e entregava-o, feito em moeda, cobrando recibo. Era responsavel pelos moedeiros e outros homens da fabrica, por isso eram «á sua satisfação». Só se lhe abonavam as quebras, depois de mostrar ter inteirado todo o ouro que houvesse re-

(*a*) O moedeiro que entrava de novo, ajoelhava diante do conservador, e sobre os Evangelhos jurava duas vezes servir com fé e lealdade, dar parte do que visse praticar contra o regimento da casa; deixar qualquer outra occupação logo que chamado pelo provedor.

cebido. — Este logar andou annexo ao de guarda do cunho; mas foi separado pelo regimento citado (*Cap. 57 a 63*).

— Todas estas disposições eram applicadas ao *fiel da prata* (*Cap. 64*).

— Os fieis são responsaveis pelos valores confiados á sua fiscalisação e prestam caução (*a*) perante a direcção da thesouraria do ministerio da fazenda. — Os fieis do ouro e prata dirigem todos os trabalhos da fabricação monetaria nas suas differentes phases (*Dec. 7 dez. 1864 art. 11 e 12*).

— O do papel em branco é responsavel pela regularidade e promptidão na venda por miudo do papel e impressos sellados, por todo o papel que receber na sua conta de deposito, por aquelle que não fôr conforme com as amostras approvadas, e pelo prejuiso resultante da maior porção de refugo, correspondente a cada resma.

— O do papel sellado, é responsavel pela regularidade da venda, pelo que receber com defeito, e pela promptidão na satisfação das requisições officiaes.

— A responsabilidade de ambos é fiscalisada por meio de escripturação especial. Nos seus impedimentos servem um pelo outro, abrindo-se comtudo ao que accumullar os cargos, conta em separado (*Reg. 28 jul. 1845 art. 6.º*).

286.º *Juizes da balança.* — Incumbia-lhes cuidar da afilação semestral dos pesos e balanças e da guarda d'ellas (*b*); da verificação da pesagem. A moeda superior á de tostão pesada uma por outra, e de quatro vintens para baixo, por marcos. Não podiam approvar peso ou moeda em que faltasse o minimo dos requisitos (*Reg. 9 set. 1686 cap. 30 a 39*). — Eram responsaveis por todo o serviço em que a balança funccionasse, e encarregados da respectiva escripturação (*Dec. 7 dez. art. 15*).

287.º *Ensaiadores.* — Cada um tem casa propria. Assistem ás fundições, verificando-as em separado, dando, o que primeiro concluir, conta em seguida ao director, para conferir com a do outro (as barras são marcadas com as armas reaes pelo ensaiador mais antigo, e com a esphera pelo segundo, e conferidas com outras abertas, por abridores habeis, em chapas de prata); examinar as chapas destinadas para amoedação, recebendo do feitor o competente bilhete para ser resgatado depois de approvada a moeda. Os ensaiadores não podem ap-

(*a*) Segundo a tabella de 23 de novembro de 1860 a fiança de cada um é de 3:000$000 réis.

(*b*) Havia tres grandes para a casa do despacho, fundidor e fiel; e oito pequenas; duas para o dinheiro e seis para se ajustar á proporção que se ia cortando e sacabocando.

provar moeda a que faltem os requisitos legaes (*Reg. 28 jul. 1845 art. 15.º*).

288.º *Fundidor.* — Não vencia ordenado. Devia ser sempre «pessoa de cabedal e credito». Comprava todo o ouro e prata. Quando houvesse de fundir dava conta ao *provedor* para que lhe nomeasse para guarda da fundição um dos ensaiadores. Acabada a fundição recolhi-a em cofre de tres chaves, das quaes lhe pertencia uma, outra ao provedor, e a terceira ao ensaiador. Recebia e tornava a fundir todas as sizalhas (*a*), que procedessem do dinheiro que se fizesse (*Reg. 9 set. 1686 cap. 43 a 48*).

— O regulamento de 28 de julho de 1845 confirmou estas attribuições, ordenando-lhe que tivesse em vista que as fundições se façam de dia, excepto quando o administrador mandar continuar os trabalhos de noite, assistindo n'esse caso um operio como guarda do fogo; e descontasse aos operarios, pelo preço que a fazenda o pagou depois de afinado, o metal que faltar para quebras (*Reg. 28 jul. 1845 art. 14*).

289.º *Guarda do cunho.* — Era o moedeiro mais antigo. Recebia e dava cunhada qualquer partida de dinheiro, que se lhe entregasse. Dirigia os moedeiros; tinha sob sua responsabilidade os cunhos (*Cap. 45 e 66 Reg. 1686*).

290.º *Feitor.* — Distribue e fiscalisa os trabalhos; recebe e dá amoedadado o metal, devendo ser de sua confiança os operarios; recebe o ouro ou prata, perante os officiaes que assistirem ao peso, e depois de o tirar pela fieira pesa as fieiras, fazendo cortar as diminutas e limar pela grossura as que tiverem de mais; deve evitar que nas officinas onde se recontarem as barras haja instrumentos de derreter metaes. — Tem um *ajudante*, que o coadjuva; e exerce o logar de guarda-sellos (*Reg. 28 jul. 1845 art. 11 e 12*).

291.º *Porteiro e Apontador.* — Em 3 de novembro de 1857 foram incumbidas ao porteiro as funcções de apontador. — Faz o ponto dos jornaleiros (*Reg. 28 jul. 1845 art. 8.º e 9.º*); exerce as attribuições communs a este cargo (*Dec. 7 dez. 1864 art. 23*); e apresenta no fim da semana ao director o livro competente com os nomes, dias de trabalho e importancia das ferias.

292.º QUADRO E VENCIMENTOS. — Até setembro de 1836: Provedor 900$000 réis (*800$000 réis Dec. 1 out. 1836*); thesoureiro 1:100$000 réis (*1:000$000 réis Dec. 1 out. 1836*); es-

(*a*) Sizalhas são os fragmentos ou aparas das chapas que se redondeam para se cunhar em moeda.

crivão da receita e despeza e 1.º abridor 600$000 réis (*DD. 1 out. 1836, 17 maio 1838*), da conferencia 500$000 réis, das compras e manifestos, e fundidor 400$000 réis, juiz da balança 360$000 réis, porteiro e apontador, fiel do oura e prata 300$000 réis, dois moços e guarda dos cunhos a 200$000 réis, primeiro e segundo ensaidor 250$000 réis, segundo e terceiro abridor, terceiro ensaiador a 120$000 réis. *Laboratorio:* secretario 60$000 réis, porteiro 182$500 réis, preparador réis 200$000 (*Dec. 18 maio 1838*).

— Até 1845 os dois quadros que foram refundidos na administração da casa da moeda eram assim constituidos: *Casa da moeda* — provedor, thesoureiro, primeiro e segundo escrivães, juiz da balança, porteiro e apontador, moço fiel, mestre fundidor, fiel do ouro e prata, guarda-cunhos, primeiros e segundo ensaiadores, praticante da arte de abrir cunhos (réis 109$500 de vencimento), machinista, porteiro e guarda do laboratorio.—*Repartição do papel sellado:* feitor da officina, 2 fieis, 1 escripturario ajudante, 1 porteiro, 1 moço. — Ao administrador da venda do papel sellado em Lisboa e termo 7 %, pela venda de letras com sello e 1:600$000 réis.

— O quadro das duas repartições, reunidas em virtude do decreto de 28 de julho de 1845, ficou assim constituido: Administrador 1:253$000 réis, director 716$000 réis, thesoureiro 895$000 réis, 2 fieis a 537$000 réis, chefe da contabilidade 626$500 réis, primeiro official 447$500 réis, segundo official 429$600 réis, 2 amanuenses a 214$800 réis, porteiro 322$200 réis, apontador 268$500 réis, continuo 179$000 réis, feitor 537$000 réis, ajudante 358$000 réis, machinista 716$000 réis (*a*), fundidor 358$000 réis, primeiro ensaiador 223$750 réis, segundo 179$000 réis, contra-mestre das offici-

(*a*) Em 26 de fevereiro de 1847 e 17 de fevereiro de 1849 celebrou o governo contractos com o machinista John, Northon segundo os quaes elle percebia, além do ordenado, 400$000 réis, a titulo de gratificação extraordinaria, e 2$000 réis diarios, quando em serviço saisse fóra de Lisboa. Estes vencimentos pagos em metal e sem decima. A lei de 20 de março de 1851 approvou este contracto. Recebia 800$000 réis pela casa da moeda e 400$000 réis pelo arsenal da marinha. — Em 29 de setembro de 1864 foi celebrado em Bruxellas um contracto, ractificado por decreto de 29 do mesmo mez e anno, com um gravador de medalhas, para organisar e dirigir na casa da moeda, por seis annos, uma escola pratica e productora de gravura, (Carlos Wiener) encarregando-se ali de todos os trabalhos necessarios; habilitar em 3 annos, 2 alumnos, pelo menos, com capacidade para lhe succeder. Ordenado 720$000 réis além do trabalho dos typos novos; 180$000 réis de ajuda de

nas 1$600 réis por dia, ensaiador 250$000 réis, 2 praticantes de chimica a 860 réis (*a*) (*P. 5 ag. 1863*).

293.° Reforma de 7 de dezembro de 1864.—*Administração:* Director 1:200$000 réis, chefe da contabilidade 800$000 réis, primeiro official 600$000 réis, segundo 480$000 réis, thesoureiro 1:000$000 réis, juiz da balança, porteiro e apontador réis 360$000, 2 amanuenses de 1.ª classe a 300$000 réis, 2 de 2.ª e continuo a 200$000 réis, servente 144$000 réis, gratificação ao proposto do thesoureiro 120$000 réis.— *Officina das machinas:* fiel do ouro e prata 700$000 réis, machinista 800$000 réis, praticante de machinista, escripturario, 2 torneiros de metaes, serralheiro, official de forja, servente, chegador, fogueiro, 3 operarios das fieiras, 3 serventes, recozedor, branqueador, saca-bocados, serrilhador, 4 pesadores e escolhedores, 3 cunhadores. Vencem aos dias uteis.— *Officina de fundição e afinação:*— fundidor, escripturario, 4 fundidores, 4 serventes, 2 afinadores. 2 serventes.— *Laboratorio de ensaisos:* Ensaiador fiscal 500$000 réis, 2 ensaiadores a 400$000 réis, 2 praticantes a 200$000 réis, 1 servente 144$000 réis. —*Officina de gravura:* Primeiro gravador, ordenado, réis 720$000, para renda de casas 180$000 réis, dois guardas a 400$000 réis, 2 praticantes a 150$000 réis.— *Armazens do papel sellado e para sellar*: fiel 600$000 réis, 2 carpinteiros, 1 encadernador, 1 aparador de papel, 10 escolhedores, 3 operarios.— *Officina do sello*: chefe 500$000 réis, escripturario encarregado das machinas, ajudante sellador, lythographo, servente, impressor, ajudante, 4 operarios, fogueiro.— *Conservação do edificio:*— carpinteiro, pedreiro, servente.— Esta reforma suppimiu os logares de feitor e de ajudante, e as avenças dos ensaiadores.

294.° NOMEAÇÕES E PROMOÇÕES. — O director é nomeado livremente pelo governo, devendo recair a escolha em pessoa que tenha conhecimentos especiaes do serviço da casa.—Amanuenses de 2.ª classe: 18 annos de idade; bom comporta-

custo. O gravador era considerado empregado da administração e como tal subordinado ao director, mas se com este houvesse desaccordo, a questão seria resolvida por tres arbitros.

(*a*) Em 4 de dezembro de 1849 foi fixado em 70 o numero dos operarios. Depois foi reduzido a 64, e criado um quadro de 12 praticantes. Os de 12 a 15 annos venciam 80 réis diarios e d'ahi até operarios 120 réis. Os que se destinassem a gravadores deviam estudar desenho de figura e architectura; e a ensaiadores, arithmetica e principios de chimica; a machinistas, desenho linear e geometria. Completando 15 annos eram examinados (*P. 11 mar.* 1851).

mento moral e civil; ler e escrever bem e correctamente; grammatica portugueza; arithmetica elementar; conhecimento sufficiente das linguas franceza ou ingleza (*Dec. 7 dez. 1864 art. 4.° § 2.°*). — As promoções por antiguidade, excepto em caso de merito distincto. A antiguidade conta-se com exclusão das faltas. — Para as promoções, os fieis e o chefe da officina do sello são considerados como empregados da administração; estes tambem teem accesso áquelles logares. — O porteiro não tem accesso. — O continuo sendo apto, tem accesso ao logar de porteiro (*Dec. 7 dez. 1864 art. 8.° e §§, art. 15 e 16*).

295.° APOSENTAÇÕES. — Vid art. 33. — (*Id. art. 24.*).

CAPITULO VII

Conselho geral das alfandegas

Directoria geral das alfandegas — Commissão das pautas — Commissão permanente das pautas — Conselho dos verificadores — Commissão revisora das pautas — Commissão das pautas (1852) — Commissão revisora da pauta geral das alfandegas — Conselho geral das alfandegas — Pessoal.

296.º DIRECTORIA GERAL DAS ALFANDEGAS.—Tinha as attribuições que actualmente competem á direcção geral das alfandegas —Vid. pag. 68 — e ao conselho das mesmas alfandegas. — Fornecia os livros e modelos de contabilidade ás alfandegas; resolvia as questões relativas á administração e ordem d'aquelle serviço; punha a concurso os logares de aspirantes; fazia a proposta para as promoções, e passava os titulos aos promovidos, mandava visitar, pelos adjunctos as alfandegas, os quaes n'esse serviço tinham alçada e attribuições como os magistrados e commissarios das contribuições —Vid. art. 72 e 73; — providenciava contra os contrabandos, não condemnando em custas, mas impondo até 20$000 réis de multa, sem effeito suspensivo. — Em materia de alfandegas tinha attribuições iguaes ás do *conselho da fazenda* (*Dec. n.º 22 16 maio 1832 tit. 6.º art. 4.º a 9.º*).

—A directoria substituiu a junta do tabaco, juiz geral dos contrabandos, superintendentes das alfandegas e tabacos; juizes da India e Mina e ouvidor das alfandegas de Lisboa.—A directoria foi extincta por decreto de 17 de setembro de 1833, passando logo as attribuições para uma repartição do thesouro com a mesma denominação.

297.° COMMISSÃO DAS PAUTAS.— Tinha a seu cargo a organisação e melhoramento das pautas (*a*).— As pautas devem ser organisadas por classes, e os generos classificados segundo as numenclaturas por que são conhecidos no commercio, e preços do mercado. —Vid. art. 114.—A commissão devia ouvir informadores habeis (*Dec. 4 jul. 1835*).—Foi dissolvida por decreto de 6 de abril de 1837.

298.° COMMISSÃO PERMANENTE (*b*).— Recebia todas as reclamações, que occorressem ácerca da pauta geral, e propunha no mez de junho de cada anno, as alterações que julgasse necessarias na mesma pauta.—Era auxiliada por uma outra estabelecida no Porto (*Dec. 10 jan. 1837*).— O decreto de 31 de março de 1845 deu a esta commissão uma organisação definida.— Devia ouvir os reclamantes e os empregados das alfandegas, resolver as contestações e as decisões dos verificadores (*P. 9 jul. 1839*), fazer os additamentos e alterações necessarias no indice geral da pauta; exigir, no principio de cada anno, de todos os proprietarios, feitores ou administradores de fabricas ou estabelecimentos de industria nacional, informações circumstanciadas dos melhoramentos ou prejuisos occorridos nos mesmos estabelecimentos.— Recebia as estatisticas e mappas do rendimento das alfandegas, das estações competentes; correspondia-se, por intervenção do seu presidente, com todos os tribunaes, repartições e authoridades.—Em 9 de maio de 1837 foi incumbida de organisar o regulamento das alfandegas do norte.— O mesmo decreto estabeleceu commissões auxiliares junto das alfandegas do Funchal, Ponta Delgada e Horta.—Foi extincta por decreto 28 de dezembro de 1852.

299.° CONSELHO DOS VERIFICADORES.—Foi estabelecido na alfandega de Lisboa em 20 de abril de 1838, para fornecer á *commissão permanente* os dados de que carecesse. Discutia e votava em commum com a commissão, nos mezes de maio e junho de cada anno (*c*) (*Dec. 31 mar. 1845 art. 5.°*).

(*a*) É de 10 de janeiro de 1837 a pauta organisada por esta commissão.

(*b*) Foi nomeada por decreto de 6 de abril de 1837, presidente: Honorio Manuel Antonio de Carvalho; vogaes, José Manuel Placido de Moraes, Ernesto Biester, João Paulino Vergolino de Almeida, Francisco Morato Roma, Antonio Joaquim de Carvalho e Oliveira e Henrique Daniel Wenck, secretario. Substitutos: Manuel Emygidio da Silva, João Ferreira Vianna e Domingos Antonio Barbosa Torres.

(*c*) A lei de 6 de abril de 1837 dispoz que em cada districto das ilhas havia uma commissão especial para propôr á *commissão per-*

300.° COMMISSÃO REVISORA DAS PAUTAS (*a*).— Foi estabelecida em 6 de maio de 1852, para regular as direitos das alfandegas, codificar todas as disposições relativas ao serviço aduaneiro etc.— Foi extincta em 28 de dezembro de 1852.

301.° COMMISSÃO DAS PAUTAS.—Data de 28 de dezembro de 1852.— Resolvia todas as questões que se suscitassem na applicação das pautas (*PP. 25 ag. e 20 out. 1858, 12 set. 1859*) dava o seu parecer sobre todos os objectos relativos ao serviço das alfandegas, ácerca dos quaes fosse ouvida. Substituiu as *commissões permanente e revisora.*— Proferiu 212 resoluções; a primeira é de 21 de fevereiro de 1853 e a ultima de 28 de julho de 1860. — Foi substituida pelo *conselho geral das alfandegas.*

302.° COMMISSÃO REVISORA DA PAUTA GERAL DAS ALFANDEGAS. —Foi nomeada em 25 de outubro de 1859, para fazer a estatistica das fabricas e officinas do paiz; recolher informações ácerca da producção, consumo e exportação dos respectivos productos; estudar a importação da industria estrangeira; examinar a influencia, que a alteração dos artigos da pauta podia ter nos rendimentos do estado, e propôr as modificações que julgasse convenientes na pauta.— Estes trabalhos deviam ser presentes ao conselho geral do commercio e á *commissão das pautas.*—Foi extincta por decreto de 3 de novembro de 1860.

303.° CONSELHO GERAL DAS ALFANDEGAS. — Foi estabelecido em 3 de novembro de 1860. Reune as attribuições da *commissão das pautas e da commissão revisora.* Deve codificar de

manente as alterações necessarias nas pautas.— Foram com effeito nomeadas em 14 do mesmo mez:

—Ponta Delgada: Presidente, Barão das Larangeiras; vogaes, Jacintho Victor Vieira, Felippe Maria Bessone, Antonio Matheiro de Mello e Joaquim Fernandes Gil, secretarios. Substitutos, Verissimo Leocadio Vieira, Francisco da Silva Loureiro.— Angra: Alexandre Martins Pamplona, presidente; João Eduardo de Abreu Tavares, Manuel Mendes Correia, Jacintho Candido e Joaquim Antonio de Oliveira, secretarios. Substitutos, Antonio da Fonseca Carvão, Thomé de Castro. — Madeira e Porto Santo: Daniel de Ornellas e Vasconcellos, presidente; Guilherme Telles, José Maria Berne, Christovão de Oliveira, Roberto Leal, secretarios. Substitutos Antonio Ferreira Nogueira, Manuel Ferreira Pestana. — Horta: Antonio Garcia da Rosa, presidente; Antonio de Oliveira Pereira, José Francisco Mendeiros, Francisco José Velloso de Carvalho, Francisco Ignacio de Sousa. Substitutos, José Ignacio Pimentel, José de Almeida e Silva.

(*a*) Presidente, ministro da fazenda; vogaes, Antonio de Olivei-

tres em tres annos uma nova pauta, em que se comprehendam todas as resoluções ordenadas; esclarecer e regular as mesmas pautas nos casos omissos (*a*).— Por decreto de 24 de fevereiro de 1870 foi incumbido de organisar uma tabella official de valores de generos e mercadorias.

304.° PESSOAL. — *Directoria geral das alfandegas.* — 1 director (*b*), 6 adjunctos (*c*), 2 officiaes, 1 porteiro e 1 continuo. (*Dec. n.° 22 maio 1832 tit. 6.° art. 1.°*).

305.° *Commissão das pautas.* — Compunha-se de um presidente (*d*) quatro vogaes, servindo um de secretario, e de um numero não prefixo de officiaes (*Dec. 4 jul. 1835 art. 2.°*).

306.° A *commissão permanente* de Lisboa que lhe succedeu, compunha-se de sete vogaes e tres substitutos (*e*). — A commissão permanente do Porto, auxiliar da de Lisboa, compunha-se de cinco vogaes e dois substitutos (*f*) (*Dec. 10 jan. 1837*). Em 23 de dezembro de 1837, foram estas commissões augmentadas com mais quatro membros (*g*). O decreto de 31 de março de 1845, fixou o numero dos membros da commissão

ra Marreca, Diogo José de Oliveira Silva Carneiro, Joaquim Larcher, José Joaquim da Costa Macedo, José Maria Eugenio de Almeida, Manuel da Silva Passos, Sebastião José Ribeiro de Sá, Visconde de Castellões. O secretario era proposto pela commissão d'entre os empregados do ministerio da fazenda.

(*a*) Quanto aos objectos e numeros das resoluções veja-se a ultima nota d'este capitulo.

(*b*) Tinha a graduação de conselheiro. Servia de commissario perante as camaras, quando n'ellas se tratasse de negocios de alfandegas; e por igual motivo tomava assento no thesouro.

(*c*) Tinham a graduação de *recebedores geraes;* eram candidatos a conselheiros do thesouro e administradores das alfandegas superiores. Saindo a visita representavam a *directoria.*

(*d*) Presidente, José Xavier Mousinho da Silveira; vogaes: Luiz Antonio Rebello, Francisco Morato Roma, Antonio Joaquim de Carvalho e Oliveira, Bernardo Miguel de Oliveira Borges, secretario.

(*e*) Presidente Manuel Antonio de Carvalho; vogaes: José Manuel Placido de Moraes, Ernesto Biester, João Paulino Vergolino de Almeida, Francisco Morato Roma, Antonio Joaquim de Carvalho e Oliveira, e Henrique Daniel Wenck, secretario. — Substitutos: Manuel Emygdio da Silva, João Ferreira Vianna, Domingos Antonio Barbosa Torres.

(*f*) Presidente, Barão de Villar; vogaes: Francisco da Rocha Soares, Jacintho da Silva Pereira, José de Azevedo Gouvêa Mendanha, Pedro Maria da Costa e Almeida, secretario. — Substitutos: Manuel Joaquim Pereira da Silva, Manuel Alves Ferreira Pinto Villar.

(*g*) Barão de Almeirim, João Luiz da Fonseca, José Taveira Pimentel, Manuel Antonio Pinto Soveral.

em oito, sendo um presidente e outro secretario sem voto. Não percebiam vencimento.

307.° A *commissão das pautas* compunha-se do ministro da fazenda, presidente, do director geral das alfandegas, do director geral do commercio e agricultura, de um empregado superior do ministerio da fazenda, e de tres vogaes do conselho geral do commercio. Servia de secretario, sem voto, um empregado do ministerio da fazenda. — O decreto de 6 de outubro de 1857 addicionou-lhe um supplente por cada um dos vogaes, tirados do conselho do commercio, e authorisou a nomeação de um vice-presidente, escolhido d'entre todos.

308.° *Commissão revisora da pauta geral das alfandegas.* —Compunha-se de 9 membros (*a*) e dos empregados necessarios dos ministerios da fazenda e das obras publicas (*Dec. 25 out. 1859*).

309.° O *conselho geral das alfandegas* compõe-se de 9 membros (*b*) incluindo o secretario, que não tem voto. É presidente o ministro da fazenda, e vogal effectivo o director geral das alfandegas. Tem tres supplentes. Deve reunir-se pelo menos uma vez por semana. Os membros do conselho, excepto o presidente, vencem a gratificação annual de 200$000 réis, a qual podem accumular com qualquer ordenado. Os supplentes vencem pelo tempo que servem. O secretario tem a gratificação annual de 600$000 réis, livre de deducções, descontando-se todavia a importancia de quaesquer outros vencimentos. A despeza é tirada da parte dos emolumentos da alfandega grande de Lisboa, que se distribue pelos empregados (*Dec. 3 nov. 1860 art. 8.°, 11, e 12*). Quando principiar e cessar o impedimento do vogal deve este particpal-o por escripto ao presidente, para ser convocado o supplente.

Ao presidente compete: designar os dias para as sessões ordinarias, convocar os sessões extraordinarias e indicar os assumptos que hão de ser tratados; ordenar a distribuição dos processos, dirigir a discussão; ordenar a convo-

(*a*) Presidente, visconde de Castellões; vogaes: Antonio dos Santos Monteiro, José Estevão Coelho de Magalhães, Joaquim Henriques Fradesso da Silveira, João Palha de Faria Lacerda, Sebastião José de Abreu, Fortunato Chamiço Junior, José Victorino Damazio, e José Alexandre Rodrigues, secretario.

(*b*) Os primeiros membros do conselho foram: visconde de Castellões, Joaquim Larcher, Joaquim Henriques Fradesso da Silveira, José Alexandre Rodrigues, Sebastião José de Abreu, Nuno José Gonçalves. Supplentes: Sebastião José Ribeiro de Sá, Antonio Maria Couceiro, Casimiro da Silva Marques, Secretario, Matheus Gregorio Rodrigues da Costa.

vação dos supplentes.—Aos vogaes incumbe: discutir e votar as questões sugeitas á sua deliberação; redigir relatorios, consultas e resoluções, sobre os assumptos submettidos ao seu estudo; fazer os trabalhos preliminares para a revisão das pautas.—Ao secretario compete fazer a folha das gratificações e mais despezas, que são mandadas satisfazer por ordem do presidente; redigir as actas, fazer a correspondencia, e assignar a que não fôr para os ministros; reunir as amostras e modelos.—As resoluções são tomadas por maioria dos vogaes presentes.—O conselho deve redigir um relatorio dos seus trabalhos no fim de cada anno.—As sessões preside o ministro, na falta d'este o vice-presidente, e na falta d'este o director geral das alfandegas.—Não póde funccionar sem estarem presentes cinco membros (*Reg. 10 jan. 1861*).

Objectos e numeros das resoluções do conselho geral das alfandegas:

(Vide nota *a* pag. 272)

A — Acido acetico pyro lenhoso 254; aço em fitas 168, em folha 310, em obra 409, 411; aguardente 376, 473, 591; albuns 32, 613: alcatifas 478; alfinetes de latão 678; algodão 33, branco 294, 428, 442, cru 269, 361, liso 730, e seda 728 e lã e 733; alparcas 319; almofadas de velludo 526; almofadinhas 211; apparelhos inodoros 408, de enxofrar 15, de fazer café 423, de limpar facas 424, de rolhar garrafas 496, de ventilação 615; arame 145, 192; ardozias 270; armação de chapeus de sol 206; arroz 31, descascado 259; arsenito de cobre 51; assucar 3, 4, 27, 58, depurado 83, 616, não depurado 377, 546, expurgado 265, 271, 272, 301, 308, 318, 448, 477, não expurgado 105, 293, 429, 583, 691, 693, igual ao 2.º typo da Madeira e aos typos 15 e 16 do Brazil 625, 638, 722, 745, inferior ao 2.º, 13 e 16 das Mauricias 16, 642, 649, 657, 670 a 672, 680, 683, 697, 699, 705, 711, 717, 732, superior ao 13 e 16 do Brazil 725, 731, 743, 746, 747, ao 3.º typo das collecções 647, 648, ao numero 19 dos typos officiaes 650, ao typo 16 Hollandez 622, 628, 630 a 632, ao 15 das Mauricias 701, 704, refinado 65, 66, 488, 646, não refinado 71, 156, 157, 597; avaria 518, 694; azeitonas em salmoura 92; azul de anilina 101 e 102.

B — Baeta 209, baetões 676; bagaço 637; barba de balca 468; barras de massa saponacea 60; batoques de madeira 291; bengalas 246; betas de cabos 752; bigornas 162; biscoutos 6, 184; bolsas para dinheiro 187; botões para camisas 200, de latão 169, de metal 370; braçadeiras 605; brim 507, 748; brincos de vidro 19; brinquedos 441; burel 126, 517.

C — Cabos para chicotes 636; cachez-nez 221; cachimbos de gesso 79; cadernos para escripta 512; cafeteiras de folha 497, cal-

deiras de ferro 176; calorifero 558; camisolas de lã e algodão 266; canhamaços 134, 509, 708; canna da India 49, 124, 238, 627, 675; capachos 45, do Cairo 287; capuzes de malha 353; carbonato de potassa 236, 430, de soda 255, 257, 279, 620; carne preparada 454; carrinhos 174, de mão 599; carroa 288; carruagens 50, 141; carteiras de lembranças 173, cartões 75; casacos de seda 313; casca de carvalho 698; casquinha de prata em obra 415; cassa 204, 207, 389, 716, de algodão 171, branca 645, crua 527, de lã 5, e 48; castiçaes 467; cazimira 18, 193, 514, 538, 744; cereaes e farinha 577; cestos de rotim 84; chales 9, 464, de algodão 39, de cachemira 348, de cantão 506, de cazimira 10, de lã 155, 195, de merino 125, 153, 501, 519, 520, sarjados 598, com seda 129, 278; chapas carris 312; chapeus 233, 551, 715, para crianças 226, 228, de crina 109, de feltro 181, 220, 489, de madeira 326, para mineiros 560, de palha 37, 53, 54, 60, 142, 472, 523, 688, para senhoras 13, 191, 304; chocolate de potassa 97; chumbo de munição 383; cintos 149, de couro 724, de lã 116; cinzas de sodas 55; cipós 445; cobertores de lã 16; cofres de ferro 140, 535, 575; coifas de malha 562; colarinhos 736, de lã 239, colheres de liga 717; conservas 242, 660; cordovões 338; cornetas acusticas 498; correntes de ferro 521; cortiça 578; cortinas de algodão 177, de filó 132, 491, 609; cotos 443; couros 7, 542; cravos de cobre 427, de ferro 47, 70; cremor tartaro 44; crina em obra 223, 303; cabo de fio de ferro 421.

D — Duraque 750.

E — Enduit metallique 522; enfeites para a cabeça 291; enxofre 475; escabeche 77; escrevaninhas 219; espanadores 530; espiguilha 362; espirito de pau 503; extracto de campeche 617.

F — Fainça 355; fechaduras 93; fecula 119; feltro, em retalhos, 682; ferramenta em caixas 122; ferro de alisar 432, em chapas e barras em feixes 100, em fio 130, fundido em obra 98, em peças 87; filó de algodão 178 a 180, 568, 569; fio de cautchue 146, de magnesio 413; fivelas de ferro 78, 544, 576, 655; flanella 712; folhagem para flores 300; folles de cautchue 606; fórmas para calçado 112, para chapeus 148; para charutos 612; frascos de vidro 385, 434, 409, 547, 684; fundos de barricas 35, fundos para chapeus 160, 183; fustões 30.

G — Galheteiros de madeira 14; galões 306, de algodão 201, de cautchue 81, 197, lã e seda 90, seda 554; ganchos de ferro 80; garrafas de côr 147, de vidro branco 274, 643; gaz liquido 57; globos de vidro 117, 499; gorduras 248, 463; grampas 306; gravatas de seda 700; grelhas de ferro 67.

H — Hollandas cruas 52; 362; hortaliças seccas 128.

I — Ilhozes de metal 500; involucros de palha para garrafas 61.

J — Junco 689; juta 492.

L — Lã em retalho 476, 602, 668; lanternas de folha 440, 451; lapis 127, 133, 511; lâsinhas 230, 504, 590, 595, 659; latão em obra 471, 482, leite concentrado 72; lenços de linho 539, 440, 563, de seda 167, 190, 194, 199, transparentes 737, 669; liças para teares

608; licheu 505; linguas de vacca 151; linho 751, em fio 22, 461, em rolos 687; livros 474, portuguezes 416, 431, 580; louça de barro 64, de grés 641.

M — Maçanetas para janellas 222; machinas de coser 536, 667; limpar facas 401, para fazer instrumentos de calculo 309; madeira 106, 586, em folhas 256, em obra 212, 258, 321, 444, em peças em bruto 131; magnesia 635; mantinhas de lã 282, 603, de seda 247, 314, 363, 364, mascaras de seda 82; medalhas 524; merino 24, 490, dobrado 360; minerio de cobalto 68; moinhos de café 152, de ferro 85, 644; molas de ferro 322; moveis de madeira 240.

O—Oleado 237, 390, 438, 611, 621; oleira 203; oleo 466, de côco 277, de figados de bacalhau 592, 614, fixo vegetal 357, volatil 462; ornatos de pó de carbonato de cal 323; oxyde eromico 629.

P—Panellas de ferro 115; panninho 208, 516; panno avelludado 407; para chapeus de sol 34, grosso 2, 8, linho 419, patente 305; papel 566, de côres 225, 263, 264, 290, 420, 215, cortado 42, de desenho 594, de escrever e de imprimir 76, 91, 110, 120, 121, 153, 154, 159, 165, 166, 170, 186, 198, 243 a 245, 335 a 337, 344, 347, 352, 367, 371 a 375, 391 a 398, 402 a 406, 425, 483, 633, 634, 720, 721, para embrulhar tabaco 41, 398, 399, 529, de seda 365, 366, 417, 567, 735, em tiras 607; parafina 418, 709; passamanaria 74, 387, 640, 653, 663, 749; passe-partouts 661; pastilhas de hortelã pimenta 217; paus de faca 289; peças de machinas 581; pelles 205, 252, 253, 261, 478, 502, 586, 714, 741; perpetuas em corôas 670; porte-monnais 292; peitilhos 25; pentes de cautchue 600; perfumarias 387; pez mineral 525; phosphato de ferro 12; pinos de madeira 302; polvo secco 113; ponteiras de latão 23, 545; potassa 324; prata em obra 137; pregos 584.

Q — Queijos de Hollanda 665.

R— Rabos de boi 273; ratoeiras de ferro 69; redes para a cabeça 144; relogios e cadeias de latão 94; requife em seda 734, retalhos de chita 465, de seda 382, de seda e lã 574.

S —Sabão em pasta 175, 260, 455; sabonetes 453, 456; sapatos 38, 582; sebol vegetal 9; seda em fio 563, 564, 589, 590, em laços 364, em tiras 86, 325; sementes farinaceas 458; soda 40; sorveteiras 108; stearina 742; sulphato 572.

T —Tabaco, breva, 251, em massarocas 250; talheres d'aço 623, de estanho 63; tapetes 17, 62, 540, taras 539, tecidos abertos 111, adamascados 639, de algodão 95, 103, 285, 327, 339 a 346, 436, 470, 531, 533, 553, 587, 654, 662, 674, de algodão e seda 351, 589, 619, avelludados 343, bordados 136, do Cairo 696, de lã 21, 56, 88, 135, 139, 158, 249, 379, 414, 435, 437, 487, 493, 537, 548, 550, 570, 593, 596, 601, 651, 652, 666, 677, 681, 702, 703, 740, de lã e algodão 59, 89, 163 a 166, 170, 241, 452, 481, 541, 561, 573, de lã e seda 307, 571, de linho 73, 235, 275, 286, 381, 384, 460, 486, 557, 559, 579, 707, 739, de linho e algodão 46, de linho e seda 706, mixtos 104, 213, 214.

com preparo de brim 378, sarjados 349, 388, de seda 267, 450; tapados 210, 231, 350, transparentes 107, 138, 459, para estamparia 532; tesouras de jardinagem 99; tinta verde 96; toldos 290; torno de ferro 729; torradores de café 262; torneiras 11, 150; trama de seda 433; tubos de cautchue 513, de cobre 567, de ferro 446, 585, de latão 469, 556, de linho 426, metallicos 410.

V — Varas d'aço 658; varetas de ferro para chapeus de sol 36; vermonth, bebida, 624; vehiculos 315, 457; velludo de algodão 368; vestidos em córtes 114; vigas e planchões 369; wagons 422.

Z — Zinco em obra 738.

CAPITULO VIII

Alfandegas

Disposições geraes — Contabilidade — Divisão das alfandegas — Reformas principaes —Alfandega grande de Lisboa — Alfandega municipal —Alfandega das Sete Casas—Terreiro —Alfandega do Porto —Alfandega d'Elvas —Alfandegas das ilhas. Funchal — Postos e registos —Pessoal: Inspector geral. Administradores. Directores. Escrivães. Thesoureiros. Verificadores. Contadores. Guarda-mór. Empregados menores — Quadro e vencimentos — Nomeações e promoções — Aposentações. Disciplina. Licenças.

310.° DISPOSIÇÕES GERAES.—As alfandegas devem ter um regulamento geral, e receber os direitos n'uma só parcella, e, segundo as verificações (*DD. 16 maio 1832 tit. 5.°; 17 jan. 1837 art. 1.° e 4. °; Circ. 23 maio 1843*); conservar patente as pautas (a pauta abrange na sua acção todas as alfandegas (*Dec. 20 mar. 1841*) e disposições relativas; exercer, quanto a lastros e contrabandos, as attribuições e direitos que pertenciam á ***Junta do commercio*** (*Dec. 17 set. 1833*).

— A fiscalisação principia na pilotagem do navio (o piloto que a exerce é considerado guarda da alfandega, logo que salta no navio), e póde estender-se sobre a costa (*a*) (*Dec. 10 jul. 1834*).

— As fazendas e bagagens desembarcadas em Lisboa, com

(*a*) Os capitães dos navios entrados por escala devem apresentar uma declaração da quantidade da carga e do lastro, ou os documentos respectivos (*PP.* 20 *set.* 1856, 26 *jun.* 1858).

destino ao Porto, e vice-versa, são verificadas na alfandega do destino (*Dec. 1 ag. 1856*).

— Os generos admittidos nos armazens do lazareto, para serem bemfeitorisados, demorando-se mais de tres dias, depois da livre pratica, devem ser removidos para a alfandega (*P. 16 jan. 1860*).

— As alfandegas maritimas não podem dar despacho aos volumes, em cujos manifestos não forem descriptos com todos os requisitos do formulario do codigo consular (*PP. 26 maio 1858; 28 out. 1863*). — O despacho deve ser feito em vista dos conhecimentos respectivos (*Dec. n.º 7 de 7 dez. 1864*). — Os documentos de mercadorias originarias de França devem ser legalisados pelos agentes consulares (*P. 18 maio 1872*).

— O despacho de arroz admittido para descascar, assucar e tabaco para beneficiar, tem escripturação especial, para se fiscalisar o beneficio da restituição dos direitos (*Reg. 23 maio 1860*).

— Para a entrega e despacho dos volumes eram unicamente reconhecidos os conhecimentos apresentados no acto do manifesto, sellados com o sello da alfandega, e rubricados pelo director ou escrivão. N'estes conhecimentos averbavam-se as saidas (*Res. 30 out. 1860*).

— Nas guias de transito, *sob fiança*, devia marcar-se o itenerario, o tempo por que era valida a fiança (*P. 25 jul. 1861*).

— As alfandegas de portos seccos devem proceder aos varejos, nos depositos de cereaes de producção nacional, existentes na área sujeita á sua acção fiscal (*PP. 21 jul. 1848, 12 ag. 1861; off. 30 nov. 1860*).

— Os generos e mercadorias estrangeiras, que se apresentem nas feiras, acompanhadas de bilhetes de despacho ou de guias expedidas pelas alfandegas ou seus registos, não carecem de novas guias (*P. 5 fev. 1863*).

— As mercadorias devem ser despachadas em acto successivo á descarga (*P. 27 nov. 1863*).

— Por decreto de 10 de abril de 1862 foram supprimidas as guias authorisadas pelos regulamentos de 28 de agosto de 1844 e 30 de agosto de 1851, quanto aos generos que saiam pelas portas da cidade, para voltarem reduzidos a farinha, devendo comtudo ser pesados ás portas, recebendo os conductores bilhetes (*a*) sellados á sua custa. Quanto aos armazenados fóra

(*a*) Em 30 de agosto de 1873 foi determinado que os bilhetes para o abono da importancia dos direitos da farinha, pão e bolacha, que depois de entrarem no consumo saem para fóra do concelho de Lisboa, só vigorem por 20 dias uteis, da data.

das portas, e aos que vão para o sul, continuaram as guias. A validade d'estas e dos bilhetes só por 60 dias, contados da verificação para a saida.

—O expediente de cereaes e legumes seccos deve ser feito exclusivamente por peso (*Dec. 20 dez. 1861, art. 114; PP. 25 nov. 1862 e 25 abr. 1863*).

—Só é permittido fazer despacho dos generos aos donos ou consignatarios, ou aos seus agentes e caixeiros, apresentando conhecimento ou recibo por aquelles assignado (*Ed. 20 maio 1864*).

—São nullas as *verificações* não feitas por dois empregados, ou antes das 9 horas da manhã ou depois das 3 da tarde. A entrega das mercadorias depositadas nas alfandegas devia effectuar-se no praso de 12 dias, contados da entrada (*D. 30 set. 1862*).

—O decreto de 8 de dezembro de 1864, extinguiu a sellagem das mercadorias.

—O despacho e pagamento dos direitos dos generos exportados pelos postos fiscaes deve preceder a conferencia nas mesmas estações (*P. 30 out. 1865*). Este despacho para consumo, limita-se aos generos alimenticios e combustiveis destinados ás povoações situadas entre as alfandegas e delegações e os mesmos postos, aos quaes é permettido dar despacho de exportação, expedir e dar guias de fiança (*Inst. 5 jun. 1866*).

—Os direitos *ad valorem* são calculados sobre o valor das mercadorias no logar da sua origem ou do seu fabrico, addicionadas as despezas do transporte (*P. 12 jul. 1867*).

—Podem ser recebidos para deposito nas alfandegas de 2.ª classe, os direitos de entrada dos generos estrangeiros, com destino ás alfandegas de 1.ª classe (*P. 15 maio 1869*).

—As cautellas dos caminhos de ferro e os documentos que provarem o direito á recepção dos generos transportados para terra são admittidos na alfandega. Á quarta vez que se extrairem mercadorias dos volumes armazenados devem estes ser forçosamente despachados. O despacho de cereaes por estiva (*Dec. 23 dez. 1869*).

311.° Ás *alfandegas maritimas de 1.ª classe* pertence: o despacho das mercadorias; o de transito ás de consumo; o de exportação, ás saidas para Hespanha pelos caminhos de ferro. — Ás *de 2.ª classe:* o despacho de consumo e exportação ás mercadorias a que o fôr permittido, excepto tecidos, admittido o deposito por um anno. — Ás *delegações de 1.ª ordem:* o despacho permettido pelas pautas, excepto productos chimicos, bijouterias, perolas, bebidas, não sendo vinho e vi-

nagre (*a*).—Ás *de 2.ª*: exportação para paizes estrangeiros; consumo, quanto a arrojos do mar; salvados, não sendo privativos das alfandegas; expediente do commercio de cabotagem; e de transito para Lisboa ou Porto.—Ás *alfandegas da raia*: despachos de consumo e exportação e de transito para Lisboa e Porto (*Dec. n.º 1 de 7 dez. 1864 tit. 2.º*).

—A area das alfandegas maritimas e delegações é de 10 kilometros do littoral para o interior; da raia e de Faro e suas delegações 40, da séde das alfandegas e delegações, além de todo o terreno desde a raia até ellas (*b*). É considerada area fiscal o terreno occupado pelas linhas ferreas e um kilometro para o lado das linhas (*DD. 23 dez. 1869, 12 abr. 1871*).

312.º CONTABILIDADE. — Comprehende: um livro especial para a escripturação de cada imposto (*c*); um livro do registro das guias de remessa das mercadorias de umas para outras alfandegas. (*Dec. 20 abr. 1832 art. 5.º e 9.º*); livro da receita geral (é o centro da escripturação; deve mostrar, por extenso sem nenhuma lacuna ou entrelinhas, a importancia e natureza de todos os direitos cobrados;—d'elle se extrae a certidão da receita mensal); livro de contas correntes dos direitos de entrada e saida; livros de descarga, da mesa do despacho, dos emolumentos, de entrada da porta, e de saida da alfandega, dos armazens, de registros d'ordens, termos, manifestos (*DD. 17 set. 1833, 28 jun. 1842*); conta mensal dos depositos (*Circ. 11 nov. 1836*); livros dos verificadores e das mesas do despacho (*Reg. 30 set. 1862*) foram substituidos pelos talões e notas (*P. 24 mar. 1869*). Quanto á organisação dos bilhetes e mappas elementares estatisticos.—Vide art. 103 pag. 69.

—Além da escripturação geral têem sido estabelecidas outras em differentes alfandegas, com relação á fiscalisação de rendimentos especiaes, assim: na do Porto, livro do manifesto dos vinhos e mais licores espirituosos, livro de contas correntes com os proprietarios dos mesmos vinhos armazenados, etc. (*Reg. 8 maio 1873*).

(*a*) Em 22 de maio de 1866 foram authorisadas as delegações de Caminha e Villa Real para dar despacho a aguardente estrangeira, importada das margens oppostas do Minho e Guadiana.

(*b*) O decreto de 28 de junho de 1842, fixava-lhes o espaço de duas leguas da costa, e para o interior uma legua. A acção das da fronteira, nas 5 leguas da raia.—Vide art. 109 a 134.

(*c*) Nas alfandegas, como em todas as demais repartições de receita, foi estabelecida uma escripturação especial para fiscalisação do imposto das notas (*Inst.* 15 *set.* 1848, 25 *abr.* 1850).

—A cobrança effectuada nas delegações, deve ser lançada no ultimo dia de cada mez, no livro da receita geral d'alfandega respectiva, seguindo-se a numeração do ultimo despacho, e a ordem alphabetica das delegações. As entregas podem effectuar-se ou nas alfandegas ou nas recebedorias das comarcas, acompanhadas de guias de talão assignadas pelos encarregados e pelo empregado que tiver a seu cargo a escripturação do livro de receita (*P. 30 jun. 1866*).— Segundo as disposições do regulamento de 28 de janeiro de 1850, art. 48, 49, deviam realisar-se ou na recebedoria do concelho respectivo ou no cofre central, se a alfandega estava situada na capital do districto, ou quando mais importantes do que a fiança do thesouro (*a*).

—Em agosto de 1848 passaram a ser diarias, em logar de mensaes, as entregas realisadas pelas alfandegas na Junta do Credito Publico, por conta da consignação votada á mesma Junta. A importancia consignada dividia-se por 365 dias; mas como o numero de dias uteis variava, na ultima entrega encontravam-se as differenças resultantes.

—As sommas cobradas nas alfandegas menores devem ser guardadas no fim do expediente diario, em cofre de duas chaves. Deve igualmente haver cofres nas delegações onde não corram risco.— Das quantias arrecadadas não póde sair verba alguma, sem ser para entrega no cofre do districto ou pagamento competentemente ordenado. Todos os mezes se deve dar balanço ao cofre, e conferir a existencia com a escripturação, dando-se conta do resultado á direcção da thesouraria.— Quanto ás alfandegas de Lisboa e Porto a remessa das tabellas á thesouraria effectua-se diariamente. São assignadas pelo director e thesoureiro (*PP. 14 fev., 2 mar. 1868*).

—As contas das alfandegas devem ser organisadas por annos economicos e extrahidas dos livros da receita e despeza. (*PP. 31 mar., 28 maio, 15 out. 1845*).— Vide *Thesoureiro*.

313.º DIVISÃO DAS ALFANDEGAS. — O decreto de 17 de setembro de 1833 dividiu as alfandegas em dois districtos: Norte — provincias do Minho, Traz-os-Montes, Beira; Sul — Estremadura, Alemtejo e Algarve. — O decreto de 17 de janeiro de 1837 distribuiu as de *portos seccos* em sete direcções: Chaves, Bragança, Almeida, Idanha, Mourão, Elvas, Mertola. — Divisão de 28 de junho de 1842 (este decreto autorisou o estabelecimento de novas alfandegas nas cidades

(*a*) A receita das alfandegas de Lisboa, excepto os emolumentos e as quantias necessarias para as despezas correntes, das alfandegas, entravam directamente no banco. (*PP.* 15 *abr.* 1836 *e* 27 *out.* 1837.

villas commerciantes, mais proximas á fronteira): alfandegas de portos de mar (*a*), delegações (*b*), postos fiscaes (*c*), alfandegas de portos seccos (*d*), registros (*e*).— Em 8 de outubro de 1842 foram criadas duas directorias de circulo, comprehendo uma, as delegações e portos do Algarve, desde Lagos até Villa Real, e outra as delegações e portos desde a Trafaria até a Pederneira. — Divisão segundo o decreto n.º 1 de 7 de dezembro de 1864: alfandegas maritimas de 1.ª classe (*f*), de 2.ª (*g*), delegações de 1.ª (*h*), de 2.ª (*i*), da raia de 1.ª classe (Elvas), de 2.ª (*j*), delegações de 1.ª ordem (*k*), de 2.ª (*l*).

(*a*) Caminha, Vianna, Espozende, Villa do Conde, Aveiro, Figueira, Setubal, Lagos, Villa Nova de Portimão, Faro, Tavira, Olhão, Villa Real de Santo Antonio.

(*b*) Sines, Cezimbra, Trafaria, Cascaes, Selir, Pederneira, S. Martinho, Peniche, Ericeira, Povoa de Varzim.

(*c*) Sagres, Albufeira, Mil Fontes, Penafirme, Mira, Ovar, Espinho, Cabedello, Cantareira, Carreiros, Leça, Neiva, Seixas, Ancoras.

(*d*) Villa Nova da Cerveira, Valença, Monção, P. da Barca, Chaves, Montalegre, Vinhaes, Bragança, Miranda, F. d'E. á Cinta, V. Torpim, Almeida, V. Maior, Sabugal, Penamacôr, Idanha, C. Branco, Montalvão, C. de Vide, Marvão, Alegrete, Arronches, C. Maior, Elvas, Terena, Mourão, Moura, Serpa, Mertola, Alcoutim.

(*e*) V. de Vez, Lindoso, Senajo, Ervões, Rentella, S. Vicente, Campos, V. Pouca, Salamonde, Arco, Villarinho, Outeiro, Varzea, Moimenta, V. de Nogueira, Zolo, Izeda, Algozo, Vimioso, C. Vicente, Bemposta, Lagoaça, P. Garcia, Salvaterra, Zeleira, Segura, Rosmaninhal, Monforte, Malpique, Valladares, Melgaço, C. Laboreiro, F. do C. Rodrigo, Escalhão, Ouguella, Jeromenha, Cheler, Telheiro, Amarelejo, Barrancos, S. Aleixo, Sobral, Vinto S. Anna.

(*f*) Lisboa, Porto, Funchal, Angra, Ponta Delgada, Horta.

(*g*) Vianna, Figueira e Olhão.

(*h*) Além das indicadas na nota (*a*), Ericeira, Sines, Peniche, S. Martinho, Alcoutim. (em 8 de abril de 1865 passou a 2.ª ordem), Pomarão, (em 22 de fevereiro de 1866, foi substituida por um posto fiscal), S. Jorge, Graciosa, S. Maria e Flores.

(*i*) Cascaes, Cezimbra, P. de Varzim. Vieira, Pederneira Albufeira, Fuzeta, P. de Moz, V. da Praia, do Topo, F. do Campo, S. Iria, S. Roque.

(*j*) Valença, Chaves, Bragança, B. d'Alva, Penamacôr, Portalegre, A. Nova.

(*k*) Mourão, Alandroal, C. Maior, V. N. da Cerveira, Monção, Melgaço, Britello, Montalegre, Vinhaes, Miranda, Bemposta, Freixo, F. C. Rodrigo, Almeida, V. Maior, A. Velha, Zibreira, Montalvão, C. de Vide, Arronches, Barrancos.

(*l*) V. da Veiga, Outeiro, Vimioso, Lagoaça, Rosmaninhal, Malpique, Amarelcja, Sobral, S. Domingos.

—A reforma de 23 de dezembro de 1869 fez algumas alterações (*a*) na divisão decretada em dezembro de 1864. — Outras teem já sido ordenadas posteriormente (*b*).

314.° REFORMAS PRINCIPAES.—Em 10 de setembro de 1836 foi nomeada uma commissão (*c*) para organisar a reforma das alfandegas, subordinando-as a um plano geral; e de propôr (*9 ag. 1837*) uma medida pela qual os empregados das alfandegas «obtivessem os meios indispensaveis de subsistencia».

—As leis de 7 de abril de 1838 e 9 de outubro de 1841 authorisaram a reforma das alfandegas menores, decretada, com effeito, em 28 de junho de 1842. Esta reforma foi como que o laço que prendeu o serviço das alfandegas.

—A lei de 10 de setembro de 1861 authorisou a reforma, criação e suppressão das alfandegas menores.

—A lei de 10 de junho de 1864 authorisou uma outra reforma, sem accrescimo de despeza, alem de 40:000$000, e sem que a parte penal podesse ser aggravada. Foi nomeada uma commissão (*d*). A reforma foi decretada em 7 de dezembro de 1864.

(*a*) Peniche, passou a ser delegação da alfandega de Lisboa, e Villa do Conde, do Porto. — Olhão, alfandega de 2.ª classe, tendo por delegações de 1.ª ordem Faro, Alcoutim, Pomarão. — Porto Santo, delegação de 1.ª ordem da alfandega do Funchal. — No Funchal, Angra e Horta, supprimidas as delegações de 2.ª ordem, e em Ponta Delgada a de S. Iria. — Alfandegas da raia de 2.ª classe: A. da Ponte e Serpa, em vez de Penamacôr e A. Nova. — Delegações d'Elvas: P. de Olivença e V. Viçosa, em vez de Mourão e Alandroal; supprimida a delegação de V. da Veiga. — Em Chaves, Tourem e Rebordello, 2.ª ordem. — Transferida Bemposta e Lagoaça para Barca d'Alva; Almeida para A. da Ponte; Mourão e Barrancos para Serpa; do Extremo em I. a Nova; V. do Espinho em A. da Ponte.

(*b*) 27 de junho de 1870: criada uma delegação de 2.ª ordem na villa das Lagens (Horta), e transferida a delegação de V. Maior para N. do Haver. — 22 de novembro de 1871: transferida a delegação de Tourem para V. de Perdizes.

(*c*) Vogaes: Claudio Adriano da Costa, Antonio José Lourenço Vieira, Gaspar Angelo da Costa Madeira, Emygidio da Rosa e Costa, João Paulino Vergolino de Almeida, Bento Correia Ayres de Campos, Manuel Emygdio da Silva, Henrique Nunes Cardoso e José Antonio Pereira Bastos, negociantes da praça. Por decreto de 2 de novembro do mesmo anno foram nomeados mais quatro vogaes: o conselheiro José Manuel Placido de Moraes, Luiz de Castro Guimarães, Francisco Rodrigues Batalha e Daniel Frich, escolhidos d'entre 15 propostos pela associação mercantil (*P.* 21 *set.* 1836).

(*d*) José Maria Eugenio de Almeida, Diogo Antonio Palmeiro

315.º ALFANDEGA GRANDE DE LISBOA.— O decreto de 17 de setembro de 1833 incumbiu a duas alfandegas o serviço aduaneiro de Lisboa: alfandega grande, alfandega das Sete Casas. Para esta passou o despacho que se fazia pela alfandega do tabaco e pela casa da India, que foi extincta juntando-se o edificio á de Lisboa. — O despacho corria por quatro mesas: abertura, pateo, estiva e direitos reunidos. A 1.ª recebia as declarações de fazendas que tivessem de ser selladas; a 2.ª as do peso; a 3.ª as que não entravam da alfandega; na 4.ª todas as que pertenciam ao Paço da Madeira e Mesa do Sal.

—Posteriormente foi estabelecida uma mesa distincta para as declarações e despacho de reexportação.

—O serviço interno d'esta alfandega e da do Porto foi dividido por cinco repartições: 1.ª serviço externo (*a*); 2.ª recebimento, conferencia, distribuição e arrecadação das mercadorias; 3.ª despacho (*b*); 4.ª contabilidade; 5.ª expediente geral (*Inst. 25 jan. 1865*).

316.º ALFANDEGA MUNICIPAL.—Em 11 de setembro de 1852 foram reunidas em uma só denominada—*Alfandega municipal de Lisboa* (*c*)— a das Sete Casas e a do Terreiro publico; e em 17 do mesmo mez, nomeada uma commissão (*d*) para propôr um projecto de reorganisação (*Dec. 27 set. 1852*).

—A lei de 10 de setembro de 1861 authorisou a reforma do serviço interno e externo d'esta alfandega, reforma que foi decretada em 20 de dezembro seguinte (*e*).

Pinto, Nuno José Gonçalves, Antonio José Duarte Nazareth, J... Antonio dos Santos e Silva.

(*a*) Nesta repartição ha um piquete composto de 3 empregados para funccionar além das horas do expediente. Para este piquete estão os empregados divididos em tres grupos: 1.º dos 1.os officiaes, 1.os e 2.os verificadores: 2.º dos 2.os e 3.os officiaes; 3.º dos aspirantes. A nomeação é por escala.

(*b*) A delegação do caminho de ferro, casa das bagagens, e secção volante de verificações são dependencias d'esta repartição.

(*c*) Esta alfandega abriu no dia 1 de outubro de 1852.

(*d*) Vogaes: Joaquim Larcher, Rodrigo Nogueira Soares, Antonio dos Santos Monteiro, Antonio Maria Carneiro, Thomaz Oom.

(*e*) A area da fiscalisação tinha por limites, segundo este decreto: pelo lado de terra a linha de circumvallação e uma outra partindo da rua direita da Madre de Deus, Chellas, Campo Pequeno, Palhavã, Campolide até Alcantara. Pelo lado do Tejo as aguas que banham a orla maritima do concelho de Lisboa, e da area terrestre. —Barreiras authorisadas a expedir bilhetes de transito: Cruz da Pedra, Calçada da Penha, Poço dos Mouros, Arroyos, largo do Leão, Arco do Cego, forte das Picôas, S. Sebastião da Pedreira, Campolide,

—Foi classificada como alfandega de 1.ª classe (*Dec. n.º 1 de 7 dez. 1864 art. 4.º*).

—Em 26 de janeiro de 1865 (*a*) foi regulado o serviço interno, e devidido por quatro repartições, incumbindo á 1.ª superintender nas delegações e armazens, companhias de trabalhos braçaes e escaleres manifestantes e serviço do official de dia (n'esta repartição ha uma secção volante de verificações); á 2.ª o expediente das avenças, conferencia dos direitos, do mappa do matadouro; contabilidade; á 3.ª processo dos despachos; depositantes de ceraes, expedição de guias de moagem, escripturação da receita geral, contagem de direitos; á 4.ª pessoal, tomadias, fianças, estatistica, buscas.

—Em 12 de janeiro de 1868, e 23 de dezembro de 1869, foi mandado reunir o serviço d'esta alfandega ao da alfandega grande de Lisboa, ficando todavia separada a escripturação. Em 14 de junho de 1870 mandou-se suspender a reunião dos dois quadros.

317.º ALFANDEGA DAS SETE CASAS. — Substituiu a antiga contadoria de fazenda da cidade (*b*) em 27 de dezembro de

Alto e Arco do Carvalhão e Alcantara. — Os manifestos para o pagamento do imposto por avenças, tomados n'alfandega municipal, e nas casas do despacho em Alcantara, Arroyos, Campolide, Cruz da Pedra, S. Sebastião da Pedreira (*Ed. 25 fev.* 1862). — Foram reunidas n'uma só postura as estações do Caes do Sodré e Boa Vista (*P. 9 jul.* 1863).

(*a*) Em 30 de agosto de 1865 foi encarregado o chefe de serviço, J. A. dos S. e Silva, de estudar as vantagens ou inconvenientes de extinguir ou modificar o imposto a cargo d'esta alfande.

(*b*) A lei de 7 de abril de 1838, authorisando a cobrança de 18 — 1838, incluiu na receita os rendimentos das alfandegas das Sete Casas e do Terreiro publico, devendo o thesouro entregar á cam municipal de Lisboa, em troca d'esses rendimentos municip. 153:752$020, sendo 120:000$000 para a illuminação, calça e limpesa, 9:060$020 para a conservação das obras antigas aguas livres e 24:692$000 para a continuação e acabamento novas. — Assim a alfandega das Sete Casas entregava á ca em prestações mensaes de 10 contos, os 120:000$000 dest dos para a illuminação, etc. A camara, em 25 de fevereiro e de março de 1839, allegando a sua falta de meios para faz ce ás despezas mais indispensaveis do municipio, requereu qu lhe fossem directamente entregues os rendimentos, que lhe pe ciam, ou fosse lavrado o decreto da sua dissolução. A resposta f promessa de lhe serem pagas pontualmente as mezadas corrente gradualmente as atrasadas. Em 22 d'abril a camara representou vamente contra essa resolução, ao que o governo respondeu, em 4 maio seguinte, que lhe cumpria executar a lei do orçamento, e q

1833, foi devidida em quatro repartições, alêm das estações subalternas (*a*): 1.ª despacho dos liquidos; 2.ª dos generos não despachados a peso; 3.ª siza dos predios e direitos dos generos que não eram da competencia da 1.ª ou 2.ª, (devia remetter á Junta do credito publico mappas mensaes das sizas pagas pelas arrematações dos predios (*P. 23 jul. 1852*); 4.ª fiscalisação dos direitos relativos ao termo da cidade. — O rendimento das tres primeiras passava diariamente para a thesouraria; o das portas e estações, de oito em oito dias; e o dos registros do termo de quinze em quinze dias. Os direitos foram reduzidos a um só e certo e pagos a dinheiro. Extincta a siza de revenda e avenças. As criações e producções da cidade despachadas por manifesto. Em 2 de novembro de 1836 foi nomeada uma commissão (*b*) para examinar a legislação e propôr a reforma do serviço e quadro respectivos.

—Em 23 de agosto de 1843 foi nomeada outra (*c*) para examinar o estado do serviço (terminou os seus trabalhos em 30 de março de 1844), e em 4 de novembro seguinte foi nomeado um commissario (*d*) do governo para exercer na mesma alfandega a inspecção do expediente, e em 23 de junho de 1849, um official (*e*) do thesouro para examinar o methodo seguido no processo dos despachos. Em resultado d'estes exames foi nomeada uma commissão (*f*) em 27 de julho de 1849, para assumir a direcção d'alfandega, (na mesma data foram suspensos alguns officiaes superiores) e em 1 de julho de 1850 exonerada da administração por assim o haver solicitado. Tendo-se amiudado as queixas contra o sys-

ao poder legislativo e não a elle, pertencia o resolver a pertenção da camara. São antigos estes pleitos, e serão interminaveis se não acabar a irregularidade de entrarem no thesouro, e serem por elle administrados como receita geral do estado, os impostos municipaes.

(*a*) Vogaes: Rodrigo Botelho da Fonseca Paganino, José Maria de Almeida, Francisco Vizeu Pinheiro, Manuel José Simões.

(*b*) Casas do despacho: Santa Apolonia, Arroyos, Alcantara. Registros: Beato Antonio, Sacavem, Alhandra, Bucellas, Tojal, Venda do Pinheiro, Cabeça de Monte Achique, Ponte de Lousa, Lagar do Machado, Bellas, Queluz, Cruz Quebrada, Belem, Cacilhas. Posturas: Cabana da Fructa, Boa Vista, Bica do Sapato.

(*c*) Vogaes: José Pereira de Menezes; presidente, José Bernardo da Silva Cabral, José Maria Lopes Carneiro, secretario.

(*d*) Conselheiro, José Maria Lopes Carneiro, director d'alfandega grande de Lisboa.

(*e*) Sebastião José Pedroso.

(*f*) Presidente, o director da alfandega de Lisboa; vogaes: Manuel Peixoto Galvão de Mello, Sebastião José Pedroso, João da Silva Pessoa, Manuel Teixeira Bastos Junior.

tema de fiscalisação foi nomeada outra commissão (*a*) para examinar esse systema (*Dec. 30 jun. 1851*), do que resultou a reforma de 11 de setembro de 1852. — Vide *Alfandega municipal.*

318.° TERREIRO PUBLICO. — Era de 12 de junho de 1779 o seu regimento primitivo. A lei de 10 de abril de 1837 authorisou a reforma d'elle. Em 17 de outubro seguinte foi nomeada uma commissão (*b*) para esse fim, a qual concluiu os seus trabalhos em 14 de julho de 1838.

— *O Terreiro* era mercado exclusivo (*c*) e alfandega privativa de cereaes, com acção limitada á cidade de Lisboa, e assim era prohibida a entrada de farinha cujo grão não tivesse saído do Terreiro (O pão cosido pagava na entrada 50 réis por 22 arrateis). Extincta a inspecção, passou a ser administrada por uma commissão de 5 membros nomeados um pelo governo, outro pela camara municipal, outro pelos negociantes e commissarios de cereaes; e 2 pelos lavradores de Lisboa, Santarem, Leiria, Beja, Evora, Portalegre (*DD. 12 jul. e 4 ag. 1838*).

—A lei de 11 de outubro de 1841 incumbiu á jurisdicção fiscal do Terreiro todo o districto da alfandega das Sete Casas. — Os cereaes produzidos dentro d'este districto, e vendidos fóra das portas da cidade, não pagavam direitos. Os generos que se despachassem nos registros do Terreiro pagariam 40 réis por alqueire, comprehendido o imposto de 10 réis para a junta do credito publico (*Dec. 23 out. 1841*); e fóra dos limites, de Alhandra até Cascaes, 30 réis por alqueire (*L. 10 mar. 1843*). Os empregados da fiscalisação faziam promiscuamente o serviço das duas alfandegas.

—Em 16 de novembro de 1844 teve o *Terreiro* novo regimento, em harmonia com as alterações até então operadas no respectivo serviço.

— Os generos para consumo, deposito ou beneficio só recolhidos em armazens ou tercenas á borda do mar, na linha da fiscalisação do Terreiro (*Dec. 10 dez. 1845*).

—Em 30 de agosto de 1851 foi approvado um novo regu-

(*a*) Presidente, o director das alfandegas, Diogo José de Oliveira Silva Carneiro; vogaes, Antonio dos Santos Monteiro e Custodio Manuel Gomes.

(*b*) Vogaes: Joaquim Filippe de Soure, Antonio Placido de Azevedo, Raphael José da Cunha, José das Neves, João Salinas de Benevides, Antonio José Pereira, Manoel Cordeiro Galvão, Caetano Xavier Diniz, Joaquim Honorato Ferreira.

(*c*) Compunha-se de 40 *numeros* ou logares de venda, que eram

lamento para esta alfandega. Os conductores de cereaes, pão ou bolaxa, deviam leval-os logo á mesa do Terreiro. A entrada consistia n'uma declaração, que o escrivão tomava n'um livro e fazia assignar pelo conductor. Seguia-se a descarga, mediante o bilhete de entrada, e a fiscalisação necessaria, da qual se passava certidão. Se os generos eram depositados, tomava-se fiança, devendo os direitos ser satisfeitos no praso de 18 mezes, e á proporção que os generos fossem saindo do deposito, que poderia ser varejado pela alfandega. — A ordem para a verificação dos generos passava-se nos bilhetes de despacho, a verificação pertencia á mesa da estiva. Se os generos deviam voltar reduzidos a farinha ou pão em vista do despacho, passava-se na mesa respectiva as guias competentes. — Vide *Alfandega municipal.*

319.° ALFANDEGA DO PORTO. — Foram applicadas a esta alfandega as disposições dos decretos de 17 de setembro de 1833 e 13 de janeiro de 1834 (*a*). Dada a entrada das embarcações, seguia-se a visita. Logo a descarga, e os volumes contramarcados e recolhidos em armazens, com uma só porta e duas chaves de moldes differentes, uma em poder da administração, outra em poder do guarda. Os generos que tivessem de ser recolhidos em armazens fóra da alfandega, eram verificados no acto da entrada. As verificações eram lançadas em um livro, e á margem de cada uma das guias o despacho. Os guardas do armazem, recebiam as declarações, e depois de as transcrever, entregavam-n'as aos donos das fazendas, quando estas saiam (*Dec. 18 jul. 1834 cap. 1.° art. 5.° a 16*).

—Em 2 de novembro de 1836, foi incumbida a esta alfandega a arrecadação dos direitos de consumo dos vinhos, aguardentes, entrados no districto e em Villa Nova de Gaia.

—Em 23 de setembro de 1837 foi nomeada uma commissão (*b*) para dirigir e regularisar o despacho e expediente (*P. 12 jan. 1839*).

—Decretada a livre navegação do Douro, foi subsidiada a fiscalisação d'esta alfandega com a criação da alfandega de

arrendados em praça. Os generos não podiam ser ali postos á venda sem previo pagamento dos direitos (*Dec.* 10 *dez.* 1845).

(*a*) Em vista das tendencias que mostrava o desenvolvimento commercial, foi desde logo incumbido o administrador d'esta casa fiscal de escolher um edificio publico, onde ella podesse estabelecer-se convenientemente.

(*b*) Presidente, para servir de chefe interino, Francisco Vizeu Pinheiro, Henrique Daniel Wenck, para servir de verificador, e José Duarte Nunes, para servir de secretario.

Barca d'Alva (além de 8 postos de vigia) para dar despacho aos generos vindos de Hespanha para consumo e receber os direito dos porto e metade dos de carga (*Reg. 23 maio 1840, 18 maio 1841 ; Dec. 28 jun. 1842*).

—Em 10 de julho de 1847 o director geral (*a*) da direcção das alfandegas foi incumbido de ir examinar pessoalmente o estado da alfandega do Porto, e assumir a direcção superior d'ella. Esta medida foi tomada com fundamento na noticia de que ali se praticavam graves abusos.

—Em 5 de outubro de 1849 foi nomeada uma commissão (*b*) de inquerito á alfandega do Porto. Foi dissolvida em 12 de julho de 1850.

—Em 22 de julho de 1857 foi criada uma outra commissão (*c*) encarregada de escolher o local para a edificação da nova alfandega da cidade do Porto, e negociar para essa obra um emprestimo (*d*) (*L. 20 jun. 1857*). Por decreto de 26 de abril de 1858 foi esta commissão tambem incumbida de averiguar as causas da diminuição do rendimento da mesma alfandega. Foi dissolvida em 12 de outubro de 1859, tendo dado conta dos seus trabalhos.

—Em 1861 foi incumbida a delegação das *Devezas* de dar despacho de consumo ás bebidas espirituosas nacionaes, conduzidas pela via ferrea ou para entrarem pelas barreiras proximas; verificar as bagagens e volumes, estampilhar as que se destinassem á alfandega de Lisboa; e remetter para a do Porto as que recebesse por transito (*Reg. 28 nov*).

—Foi creada n'esta alfandega uma repartição dos *impostos de consumo*, estabelecidos pela lei de 10 de junho de 1867 (*P. 21 dez. 1867*). Esta repartição ficou extincta com a abolição do imposto (*Dec. 14 de jan. de 1868*). Em 7 de outu-

(*a*) O conselheiro Florido Rodrigues Pereira Ferraz. Em 12 de de julho foi incumbido de proceder tambem a uma syndicancia na repartição de fazenda do governo civil do mesmo districto do Porto.

(*b*) Presidente, o vice-presidente da relação do Porto, Eugenio Dionizio Mascarenhas Grade, vogaes, Francisco Joaquim Maia, José Maria Ribeiro Vieira de Castro, Joaquim Torcato Alves Ribeiro, Manuel Joaquim Pereira da Silva.

(*c*) Presidente, Barão do Vallado, governador civil, José da Silva Passos, Visconde de Alpendrada, presidente da camara municipal, Barão de S. Lourenço, director da alfandega do Porto, Barão de Massarellos, presidente da associação commercial. — Por decreto de 26 de abril de 1858 foi augmentada com mais 2 membros, Joaquim Ribeiro de Faria, vereador, Manuel Joaquim Pereira da Silva, lente da academia polytechnica.

(*d*) Foram celebrados com o banco commercial do Porto (*LL.* 23 *maio* 1859, 3 *jul.* 1862).

bro de 1870 foi definido, o serviço relativo á entrada, pelas barreiras, do vinho, aguardente, etc. (*a*); e em 30 de setembro de 1871, o relativo ao *real d'agua*, nas ditas barreiras.

320.º ALFANDEGA D'ELVAS. — Foi authorisada para receber em deposito (*b*), sobre a declaração dos importadores, passando guia de transito, todas as mercadorias e artigos de commercio destinados a exportação estrangeira pelo porto de Lisboa (*L. 22 fev. 1861*).

— Em 15 de julho de 1863 foi estabelecida uma delegação d'esta alfandega junto á estação do caminho de ferro do leste, para despacho das mercadorias e verificação de bagagens; com destino a Lisboa ou Porto, e de transito para as delegações destas alfandegas (*Reg. 28 nov. 1864, cap. 1.º*).

321.º ALFANDEGA DAS ILHAS. — As dos concelhos eram subalternas ás da cabeça das comarcas (*Dec. 20 jun. 1833*). — Em 1837 foi nomeada uma commissão (*c*) para propôr a reforma d'estas alfandegas. A commissão apresentou os seus trabalhos em abril de 1838 (*d*).

322.º *Alfandega do Funchal.* — O decreto de 23 de junho de 1834 applicou a esta alfandega todas as leis relativas á de Lisboa; e a lei de 20 de fevereiro de 1835 equiparou ás do continente, e authorisou a reforma d'ella (*e*), que foi effectuada em 14 de junho de 1836.

— O despacho e expediente corria por estas mesas: da abertura, do pateo e descarga, da thesouraria, e mesa grande (*Dec. 14 jun. 1836 cap. 2.º*).

— Em 8 de abril e 30 de maio de 1842 foi estabelecida no

(*a*) O registro foi estabelecido em Quebrantões.

(*b*) O fim d'este deposito era permittir aos proprietarios dos generos a faculdade de os guardar em armazens da alfandega, sem pagamento de direitos, e isenção de embargos ou confiscações. O deposito verificava-se por meio de uma declaração exacta dos generos, apresentada pelo dono ou consignatario, sem que todavia o valor por estes dado aos mesmos generos, servisse de base para o direito, podendo até a alfandega adquirir os que fossem declarados com menor valor (*Reg. 18 mar. 1861*). — Vid. art. 119 pag. 98.

(*c*) Vogaes: João Soares d'Albergaria, Antonio Joaquim Nunes de vasconcellos, Maximo Pereira de Azevedo.

(*d*) Em 24 de julho de 1847 foi mandado o guarda-mór da alfandega de Lisboa, Henrique Daniel Wenck, inspeccionar as alfandegas do districto de Ponta Delgada e Angra, assumindo a administração.

(*e*) Para este fim foi nomeada uma commissão composta de sete membros: Ayres de Ornellas e Vasconcellos, dr. Alexandre de Oliveira, Christovão José de Oliveira, Francisco Ferreira de Abreu, João

Funchal, e em cada districto dos Açores, uma junta (*a*) para conhecer e resolver provisoriamente quaesquer dividas ou recursos relativos ao serviço das respectivas alfandegas.

— Em 13 de agosto de 1858 foi nomeada uma commissão (*b*) para propôr as medidas que julgasse conveniente, a fim de que a pauta das alfandegas, em vigor para as do reino e Açores, podesse reger n'aquella ilha (*c*).

— A lei de 14 de fevereiro de 1861 tornou extensivas a esta alfandega as alterações decretadas na do Porto, quando os direitos marcados na pauta respectiva fossem inferiores aos que estivessem em vigor.

323.° POSTOS E REGISTOS. — Estabelecidos onde a fiscalisação os exige. D'elles sae a força para rondar o rio e as praias. — Dão parte diaria das entradas e saidas; fazem signal á repartição de saude, ao entrar navio suspeito de infecção ou contagio: indicam o sitio onde hão de ancorar os navios entrados, impedem carga ou descarga fraudulenta (*d*).

— A fiscalisação do porto de Lisboa começava em Paço d'Arcos (*e*). — A fiscalisação maritima da alfandega grande de Lis-

Coelho de Meyrelles, José Francisco de Sant'Anna e Vasconcellos e Roberto Leal.

(*a*) Compunha-se do governador civil, presidente, juiz de direito, delegado do procurador regio, e contador de fazenda.

(*b*) Vogaes: José Maria Baldy, governador civil do districto, Diogo Telles de Menezes, director d'alfandega, Julio Urbano Fernandes, Jacinto de Sant'Anna e Vasconcellos, João José de Affonseca, João Perestello de Vasconcellos (empregados da alfandega), Roque Caetano de Araujo, José Antonio Monteiro Teixeira, Roberto Leal, Silvano de Freitas Branco, João da Silva Torres (negociantes).

(*c*) Na ilha da Madeira apenas se arrecadavam os direitos por metade dos da pauta de 11 de março de 1841, conforme a lei de 27 de maio de 1843, quando na pauta de 31 de dezembro de 1852, a taxa correspondente a uma grande parte dos generos havia sido reduzida a menos dos meios direitos, que se cobravam no Funchal (*Dec.* 13 *ag.* 1858).

(*d*) Os postos da direcção de Lisboa foram divididos em 15 secções: Lisboa, Belem, Paço d'Arcos, Cascaes (em 27 de setembro de 1843 foi authorisado para admittir a descarga de embarcações nacionaes que demandassem o porto respectivo, com generos do paiz), V. N. do Barco, Paredes, Pedreneira, Sellir do Porto, Peniche, Penafirme, Ericeira, Aldeia-Gallega, Cacilhas, Trafaria, Cezimbra.

(*e*) Um cahique servia ali de registo. Entrado qualquer navio mercante, passava para seu bordo um aspirante d'aquella inspecção, que fazia içar logo a bandeira azul, signal de estar vedada a entrada ou saida do ou para o barco. — Vide nota *a* e *b* pag. 90.

— Em 2 de agosto de 1849 foi nomeada, para a reforma d'este

boa foi limitada até á Cruz Quebrada (*Dec. 23 out. 1841*), e depois alongada até Cascaes (*L. 14 mar. 1843*).

324.° PESSOAL.— *Inspector geral* :— Superintendia em tudo que respeitasse ao serviço das alfandegas (*Dec. 17 set. 1833*).

325.° *Administradores das alfandegas* :— Substituiram os *juizes das alfandegas*. Os de Lisboa, Sete Casas e Porto tinham a graduação dos *recebedores geraes* (*Dec. n.° 22 de 16 maio 1832 art. 10*). — Eram responsaveis pela administração e serviço e clavicularios do cofre. Incumbia-lhes: fixar o minimo de homens da companhia dos trabalhos braçaes (*Dec. 23 jun. 1834 art. 10*); providenciar nos casos omissos ou duvidosos, com respeito a contrabando (*DD. 17 set. 1833 § 2.° art. 32, tit. 4.° cap. 1.°, art. 5.° tit. 1.°, cap. 2.°; 10 jul. 1834 art. 1 a 4 cap. 2.°, art. 18 cap. 3.°, art. 24 cap. 5.°; art. 3.° cap. 1.°; Circ. 15 abr. 1835 e 8 abr. 1837; Dec. 10 jul. 1834 art. 3.° cap, 1.° cap. 3.° art. 18, cap. 4.° art. 10 a 12, 24, cap. 6.° art. 2.° e 14*); nomear o pessoal das mesas; estabelecer o methodo das escripturações auxiliares; obstar a reimportações fraudulentas; determinar os locaes dos depositos e ancoradouros; presidir, ou delegar essa attribuição nos verificadores, á medição, entrega, etc. dos generos armazenados fóra da alfandega; fiscalisar a policia do porto (*DD. 13 jan. e 18 jul. 1834 cap. 1.°; art. 3.°; 17 set. 1833; P. 10 fev. 1836*); dirigir o expediente da mesa grande; tomar conhecimento das reclamações (*Dec. 14 jun. 1836 art. 5.° e 16*); impedir o despacho de saida a navio, a cujo capitão fossem apprehendidas cartas, em quanto não constasse pelo director do correio ter sido paga a multa (*P. 7 maio 1836*).

326.° *Administrador da alfandega das Sete Casas* :— Fazia as nomeações para os logares, cujo ordenado não excedesse a 120$000 réis (*Dec. 27 dez. 1833 cap. 3.° art. 8.°*). Esta attribuição foi-lhe retirada (*Dec. 7 maio 1844*); sendo depois determinado, em 1 de setembro de 1846, que o provimento se effectuasse por meio de portarias expedidas pelo ministerio da fazenda. — Este logar foi extincto, passando as suas attribuições para o escrivão da mesma alfandega (*Dec. 18 jun. 1847*).

327.° *Administrador do Terreiro*:—Tinha o governo superior, economico e policial das alfandegas e mercado do Terreiro; fiscalisava a existencia nas lojas da farinha; fazia com que os empregos de vendedores fossem preenchidos por eleição da clas-

serviço, uma commissão composta dos seguintes membros: conselheiro Joaquim Larcher, João Antonio d'Almeida, Antonio dos Santos Monteiro, Henrique Daniel Wenck, José Duarte Nunes.

se; que os vendedores não arrendassem os numeros; que se adiantasse aos lavradores metade do valor dos generos com que entrassem no Terreiro; evitava, sob sua responsabilidade, a applicação dos rendimentos, depois de feitos os adiantamentos aos lavradores, e pagas as despezas do Terreiro, e os encargos aos hospitaes de S. José, S. Lazaro, Casa Pia e Camara Municipal, a outro fim que não fosse obras publicas para beneficio da agricultura (*P. 12 mar. 1838; Reg. 30 ag. 1851 art. 82 a 87*).

— Os logares de administradores foram substituidos pelos de directores (*Dec. 20 set. 1836*).

328.º *Directores.*—Attribuições, além das que pertenciam aos administradores: Centralisar e remetter ao thesouro os mappas para a estatistica commercial (*a*) (*Circ. 23 nov. 1836 e 12 jan. 1839*); dirigir superiormente a fiscalisação do porto (*Dec. 16 jan. 1837 art. 26*); obstar a que os empregados fizessem o serviço sem farda (*DD. 17 set. 1833, 28 jun. 1842 art. 54*) (*b*); fiscalisar a entrega dos rendimentos (*Circ. 15 dez. 1836, 23 jun. 1837*); remetter ao thesouro synopses quinzenaes das ordens recebidas e da sua execução (*Circ. 24 abr. 1837*); no principio de cada mez a tabella e certidões dos rendimentos, e uma exposição sobre o augmento ou diminuição d'elles, e as folhas dos ordenados e mais despezas, e bem assim o orçamento da receita e despeza (*Circ. 30 jun. 1837, 21 ag. 1838, 17 e 30 jul. 1839, 25 maio 1844; 2 jul. 1839; P. 14. ag. 1848*); legalisar as fianças dos thesoureiros (*Circ. 25 abr., 26 jul. 1838; 16 jun. 1856*); abrir concurso para os logares de aspirantes, e propôr os de segunda para primeira classe (*Dec. 16 jun. 1838, 8 jan. 1859 art. 1.º*); mandar despachar e entregar ás pessoas designadas nos officios do veador da casa real ou dos ministerios os objectos que lhe forem indicados; e ordenar o pagamento dos direitos por encontro, em vista das ordens recebidas (*P. 30 jul. 1839*); fiscalisar o andamento dos processos das tomadias (*P. 14 nov. 1839*); assignar com os thesoureiros e escrivães os titulos extraidos das matriculas dos barcos de pesca; e remetter ao thesouro, até ao fim de março de cada anno, um mappa dos barcos matriculados (*Reg. 28 nov. 1842 art. 3.º e 8.º*); fiscalisar o serviço das bagagens

(*a*) A estatistica commercial desenvolvida foi principiada a publicar regularmente a pedido dos negociantes da praça de Lisboa (*P. 23 jan.* 1843).

(*b*) O primeiro d'estes decretos designou tres padrões para as fardas. O uniforme, segundo o ultimo, era: calça de mescla escura e farda azul com botões de metal amarello, tendo em relevo as armas reaes.

(*a*) (*Circ. 30 jul. 1844*); ordenar o levantamento de deposito (*P. 6 set. 1853*).

329.º *Directores dos circulos.* — Superintender e promover a exacta cobrança dos direitos de todas as alfandegas da sua inspecção; nomear guardas de bordo supranumerarios, quando fosse necessario; passar provimento aos patrões, remadores e companhias de trabalhos braçaes; visitar as alfandegas; exigir d'ellas em todas as quinzenas, tabellas, em duplicado, da receita e dos fundos em cofre; e encontrando alcance suspender o thesoureiro; provêr á segurança dos fundos, mandando transferir para a contadoria do districto as sommas superiores á fiança dos thesoureiros; formar dos mappas parciaes o mappa geral das fazendas entradas; escripturar o assentamento dos empregados das alfandegas do seu districto; informar ácerca dos que se impossibilitassem; fiscalisar as folhas dos vencimentos e despezas do expediente; vigiar pela conservação do material; fazer entrega dos livros de receita e registo, rubricados e encadernados, cobrando dos escrivães e thesoureiros recibos, em que se obrigassem a entregal-os logo que lhes fossem exigidos; ter os registos necessarios da correspondencia e das disposições relativas ao serviço fiscal; transmittir as ordens aos sub-directores; verificar as certidões do rendimento mensal, estando conformes; formar uma tabella de receita e despeza, pela qual ficava tendo a responsabilidade (*Dec. 28 jun. 1842, art. 5, 36, 37, 38, 102, 105; P. 15 out. 1845*); remetter ao thesouro as certidões mensaes do rendimento do pescado (*Dec. 30 dez. 1843 § 1.º art. 8.º*); responder pelos abusos dos empregados que se ausentassem da repartição sem licença; pagar pelo seu ordenado os prejuisos que d'ahi resultassem para a fazenda, e pelos que servissem sem encarte (*Circ. 15 jun. 1844*): suspender o empregado que deixasse descarregar mercadorias sem a licença authentica (*Inst. 3 jan. 1850 art. 9.º*); dar conhecimento á commissão das pautas das questões suscitadas sobre a applicação d'ellas (*P. 5 mar. 1853*); remetter aos delegados do thesouro notas das importancias de cada uma das transferencias que ordenassem (*P. 6 set. 1853 art. 3.º*); ordenar varejos (*P. 21 abr. 1854*); passar aos mestres das embarcações, que saiam sem carga, declarações ácerca do lastro que levavam (*P. 15 out. 1859*); requisitar as im-

(*a*) Os directores deviam providenciar para que a despeza com esta conducção, fosse paga por uma quota sobre cada volume, ou que essas quotas revertessem a favor dos officiaes encarregados da verificação, obrigando-se estes a promptificar a embarcação. Não era admittido a este serviço fragateiro ou arraes não matriculado na alfandega com a sua companha (*Resol.* 15 *mar.* 1859).

portancias dos depositos existentes nos cofres centraes dos districtos (se o deposito tivesse de ser restituido, a requisição éra entregue aos interessados, passsando estes recibo; senão, a requisição era acompanhada de notas demonstrativas da divisão do producto das multas ou tomadias depositadas (*PP. 6 set. 1853. 21 dez. 1861*); podiam comtudo mandar restituir qualquer tomadia, ou dividir o seu producto, sem ordem da direcção das alfandegas (*a*) (*P. 8 maio 1860*); rubricar o livro das reverifições; nomear semanalmente o pessoal da secção das reverificações, e designar os volumes que hão de ser reverificados (*Dec. 30 set. 1862; P. 7 jan. 1863*); facultar as vistorias a bordo de navios, pelas authoridades judiciaes (*P. 27 nov. 1863*); suspender os despachantes e seus ajudantes, e cassar-lhes o alvará de nomeação, quando o merecessem; facilitar o despacho das mercadorias (*DD. n.os 7 e 8 de 7 dez. 1864*); distribuir o pessoal pelas repartições (*Inst. 25 jan. 1865*); designar os postos fiscaes authorisados para dar despacho de consumo, participando-o logo á direcção das alfandegas (*Inst. 25 jan. 1865*).

330.° *Director da alfandega municipal:* — Foi encarregado de toda a fiscalisação terrestre e maritima, que pertencia ás alfandegas grande de Lisboa, das Sete Casas e Terreiro, excepto a bordo dos navios e do quadro. (*DD. 11 set. 1852*). Incumbe-lhe, além da parte disciplinar e da direcção e inspecção geral do serviço do pessoal, dar parte á junta de saude e á camara municipal dos matadouros clandestinos; inspeccionar as barreiras, casas do despacho, julgar os processos de tomadias; informar sobre os resultados dos concursos e presidir aos que se effectuarem para provimentos de logares até 1.° official (*Dec. 20 dez. 1861 art. 22 §§ 1.° e 2.° art. 6.°, art. 9.°; 21, § art. 22, 23, 26, 43 e 44; cap. 5.° e 7.°*); propôr a nomeação e accesso dos guardas; dar conta ao governo das gratificações e ajudas de custa que conceder; dar parecer sobre a opportunidade de se conceder alojamentos na margem do norte do Tejo para cereaes entrados pela fóz (os alojamentos são divididos em districtos fiscaes, fiscalisados por sotas que rubricam o despacho ou guias dos generos saidos); designar o praso em que devia entregar as

(*a*) Para a restituição de tomadias ou entrega sob fiança, dar baixa nos respectivos termos, devem os interessados exhibir precatorios, dirigidos ao ministro da fazenda, ou cartas de sentença, provando que foram julgadas improcedentes, e que os agentes do ministerio publico interpozeram todos os recursos. Estes documentos devem ser acompanhados de um requerimento á direcção geral das alfandegas ou ao director da alfandega respectiva.

chaves do deposito o numerista, que não apresentasse nos prasos competentes (2.as feiras; 16 de agosto e 2 de janeiro) o preço mais geral de cada um dos cereaes; mandar proceder a verificações (*Inst. 26 jan. 1865*); privar do vencimento os empregados que faltarem sem justificação (*P. 30 mar. 1869*).

331.º *Director da alfandega do Porto:* — Remetter ao thesouro mappas mensaes (*a*) do movimento relativo aos vinhos armazenados, sob a inspecção da alfandega (*Reg. 8 maio 1837 art. 24; P. 27 dez. 1850*); fiscalisar os guardas barreiras, para que depois de fechada a alfandega não deixem entrar alguem (*P. 17 mar. 1843 art. 8.º e 9.º*); dar as patentes aos arraes e barcos, sob fiança, que navegam no Douro com generos para deposito; superintender a mesa do despacho — transito do Douro — e remetter ao thesouro mappas quinzenaes d'este serviço, e á direcção das alfandegas semestraes do commercio de cabotagem, e os bilhetes da entrada e saida das embarcações e mercadorias despachadas (*Inst. 15 mar. 1859*).

332.º *Director da alfandega de Barca d'Alva:* — Superintender o cumprimento do regulamento da livre navegação do Douro (*Reg. 23 maio 1840, 18 maio 1841 art. 3.º, 6.º, 7.º, 17, 18*); remetter os mappas e tabellas mensaes de rendimentos etc., e a relação, por todos os correios, dos barcos que tiverem despachado na alfandega generos de depositos; dar as ordens ao fiscal commandante dos guardas; mandar lavrar o termo para deposito de generos, logo que estes se apresentem na alfandega para esse fim; rubricar os manifestos; authorisar o seguimento dos barcos.

333.º *Director da alfandega do Funchal:* — Superintender no serviço relativo aos navios que demandarem aquelle porto para refrescar, receber ordens ou carregar vinho (*Dec. 8 abr. 1842*); authenticar os despachos, assistir ás verificações (ou delegar nos escrivães), suspender os verificadores, encontrada alguma differença (*P. 29 nov. 1849*); arrematar annualmente a conducção das bagagens a quem por menos a fizer (*Inst. 3 jan. 1850 art. 25*).

334.º *Director da alfandega de Ponta Delgada:* — Superintende o despacho da exportação e embarque da laranja (*Inst. 12 out. 1866*); escolher d'entre os trabalhadores os fieis do deposito e pesagem (*Dec. 23 dez. 1869*).

335.º *Sub directores. Chefes de postos dos registos:* — Cumpre-lhes: dirigir o expediente e fiscalisação, segundo as ordens transmittidas pelos directores; impedir os descaminhos

(*a*) Estes mappas começaram a ser publicados no *Diario do Governo* (*Dec.* 29 *maio* 1850 *art.* 7.º)

de direitos e introducções fraudelentas, e expedir as guias para o transito das mercadorias, nos limites da fronteira (*Dec. 28 jun. 1842 art. 38 a 50; circ. 15 out. 1842*); — remetter á alfandega superior do districto certidão da cobrança mensal (*Inst. 8 fev. 1843 art. 30 § un. art. 37*).

336.° *Escrivão da mesa grande:* — Presidir aos despachos; assistir á conferencia do cofre; escripturar o livro dos direitos reunidos, o das traducções dos despachos dos navios estrangeiros. (*DD. 23 jun. 1834 art. 8.°, 14 jun, 1836 art. 5.°*); dos outros quatro, tres presidiam ás tres mesas dos despachos, e conferiam com os escrivães as contas dos direitos; o quarto desempenhava o demais serviço (*DD. 17 set. 1833, 23 jun. 1834 art. 8.°*); rubricar o conhecimento pelo qual fôr conferido direito a qualquer para remoção das mercadorias depositadas na alfandega, e assignar o termo do livro, formado pelas declarações respectivas (*Dec. 30 set. 1862 art. 2.° § un. art. 9.°*). — Os escrivães das alfandegas são os contadores dos processos de tomadias (*P. 21 abr. 1860*).

337.° *Primeiro escrivão da alfandega do Terreiro.* — Era o immediato do administrador. Fiscalisava o expediente e o serviço (*Reg. 30 ag. 1851 art. 88 a 90*).

338.° *Escrivão da receita:* — É clavicularío do cofre da receita geral (*Dec. 6 abr. 1832 art. 13*); tem a seu cargo verificar a contagem dos documentos, escripturar classificadamente a receita geral (*DD. 17 set. 1833, 14 jun 1836 art. 5.°*); expedir as certidões que lhe forem exigidas dos despachos; lavrar os termos, autos, manifestos e todo o mais serviço proprio da mesa (*Dec. 28 jun. 1842 art. 42*) (*a*). — O que servir de chefe de secção das verificações deve remetter ao director, no fim de cada semana, um mappa das verificações (*Dec. 30 set. 1862*).

339.° *Escrivão da carga e descarga:* — Forma a base da fiscalisação, escripturando a entrada e descarga das mercadorias, auxilia os verificadores, e faz com elles a visita das embarcações nas alfandegas onde não ha *guarda-mór* (*DD. 17 set. 1833, 28 jun. 1842 art. 45*).

340.° O do *Terreiro publico* tomava a entrada dos generos em dois livros especiaes; um para os generos vindos pelo Tejo, e outro para os que viessem pela foz; extraía os preços dos generos etc. (*Reg. 30 ag. 1851 art. 91*).

341.° *Thesoureiro:* — É clavicularío do cofre da receita ge-

(*a*) Ao da alfandega de Barca d'Alva, incumbiu mais o regulamento de 18 de maio de 1841 organisar os mappas dos generos entrados por transito, sob pena de suspensão, não concluindo os trabalhos até ao dia 8 de cada mez.

ral (*Dec. 6 abr 1832 art. 13*); — responsavel pelos fundos, podendo auxiliar-se e fazer-se substituir (*a*) por fieis da sua escolha (*Dec. 17 set. 1833*). Attribuições: — Remetter ao thesouro (os das alfandegas de Lisboa, Sete Casas e Porto) declarações diarias da entrada e saída dos fundos do cofre a seu cargo, e até ao dia 5 de cada mez tabella das entradas no mez antecedente, e disposições de fundos, acompanhada da declaração do rendimento; os das alfandegas de 2.ª ordem, tabella da receita até ao dia 30 de cada mez (*P. 20 maio 1836*); os das ilhas — effectuar as despezas proprias das suas alfandegas, por conta dos contadores de fazenda, e mediante as ordens dos administradores geraes; entregar o rendimento nos cofres das mesmas contadorias, abonando-se-lhes as quantias que provar haver pago (os recibos em nome dos contadores), arrecadar os direitos, á vista dos bilhetes devidamente contados e authenticados pelo escrivão da receita (*Circ. 17 e 27 jul. 1839*) em um registo particular deve lançar as addições que receber diariamente); dirigir o cofre; apresentar mensalmente ao director uma tabella do movimento dos fundos; escripturar o registro das tomadias, não podendo conservar em seu poder depositos superiores á fiança, ou a um terço d'ella, não estando ainda approvada, devendo transferir o excedente para o cofre da recebedoria ou do districto; neste caso, é-lhe abonado 1 %, pelas despezas eventuaes, se a séde da alfandega não é na capital do districto; ou se os depositos são requisitados pelo director do circulo, sendo deduzido do producto das tomadias ou multas e escripturado como despeza respectiva (*Dec. 28 jun. 1842 art. 39 a 41, PP. 6 set. 1853 art. 5.º, 21 dez. 1861*); as entregas dos rendimentos das delegações, nas recebedorias, são sempre effectuadas em nome e por conta do thesoureiro da alfandega, que deve considerar como numerario os recibos correspondentes (*P. 30 jun. 1866*) (*b*); exigir dos encarregados das delegações declarações mensaes do estado das transacções no mez antecedente, e processar e remetter aos delegados do thesouro tantas declarações quantos os districtos onde estiverem estabelecidas as mesmas delegações (*P. 10 out. 1866; Reg. ad. faz. art. 158*).

(*a*) Para isto é preciso que o thesoureiro ou seus fiadores declarem em termo, lavrado na alfandega e remettido por copia á direcção da thesouraria, que se responsabilisam por elles (*Dec.* 30 *jun.* 1866).

(*b*) O de Barca d'Alva foi denominado — *recebedor*, e cumpria-lhe, além das attribuições designadas, proceder ao exame da carga dos barcos entrados, averbando os manifestos com a nota de *conformidade* e passar recibo dos direitos (*Reg.* 18 *maio* 1841).

— Os thesoureiros são affiançados. A fiança era equivalente á receita provavel de dois mezes, nas alfandegas de maior rendimento; e á quinta parte nas de menor receita (*Dec. 28 jun. 1842 art.*) *100* (*a*). — São sujeitos ás mesmas penas impostas aos demais exactores, quando encontrados em alcance, por occasião do balanço ao cofre, do qual não podem applicar quantia alguma, que não seja em conformidade com as ordens legaes (*Reg. ad. faz. tit. 6.° cap. 1.°*).

— São justiçaveis perante o tribunal de contas, devendo incluir nas suas contas as receitas e entregas realisadas pelas delegações, porque perante elle são os unicos responsaveis (*P. 10 out. 1866*). — Conta geral; conta de depositos e tomadias; conta do cofre dos emolumentos; certidões dos rendimentos; talões dos recibos das passagens e transferencias de fundos (quanto ás de Lisboa e Porto avisos de conformidade), certidões dos saldos de rendimentos, depositos, emolumentos.

— O thesoureiro da *alfandega municipal* tinha a seu cargo o cofre dos guardas, cuja escripturação, porém, incumbe ao empregado encarregado das folhas (*Dec. 20 dez. 1861 art. 25*). — Passou a fiel da alfandega (*Dec. 23 dez. 1869 art. 28*). — Quanto ás contas submettidas ás julgamento do tribunal, como as dos thesoureiros das demais alfandegas, comprehendendo além d'isso a dos trabalhos braçaes e cofre dos guardas.

342.° *Verificadores:* — Agentes principaes da fiscalisação no despacho (*Dec. 17 set. 1833*). Os que servissem na mesa gran-

(*a*) Em 21 de dezembro de 1844 foi designado o modo de serem prestadas estas fianças. O processo era, na essencia, o mesmo ainda em vigor. A fiança podia, porém, ser prestada em dinheiro, bens de raiz, ou titulos de divida publica, que ou ficavam na junta do credito publico, ou nas repartições de fazenda dos districtos, ou em poder dos capitalistas (*Dec.* 6, *Inst.* 8 *out.* 1857; *P.* 26 *jun.* 1860) — Vid. art. 185.°. Em 23 de novembro de 1860 foram assim fixadas estas cauções: alfandega grande, municipal e Porto 10:000$ réis, Ponta Delgada 7:000$ réis, da Foz e Funchal 5:000$ réis, Angra 4:250$ réis, Horta 3:800$ réis, Vianna 2:400$ réis, Aveiro 1:300$ réis, Olhão 1:050$ réis, Villa Real 1:000$ réis, Setubal 950$ réis, Villa Nova de Portimão 800$ réis, Ericeira 750$ réis, Chaves 700$ réis, Valença 650$ réis, Faro, Graciosa, Lagos, Montalvão 600$ réis, Monção 550$ réis, Flores 400$ réis, Barca d'Alva, Villa do Conde, Villa Nova da Cerveira 350$ réis, Moura, Vinhaes 300$ réis, Miranda, Mourão, Villa Viçosa, Arronches, Portalegre, S. Jorge 250$ réis, Povoa de Varzim 200$ réis, Mertola, Almeida, Castello Branco, S. Martinho, Elvas, Caminha, Montalegre 150$ réis, Freixo, Albufeira, Villa Maior, Villar Torpim, Cezimbra, C. Maior, C. de Vide 100$ réis, Idanha, Sabugal, Sines, Ponte da Barca 50$ réis.

de faziam as vezes de *contadores* (*Dec. 14 jun. 1836 art. 5.º*). — Compete-lhes: examinar e classificar as mercadorias para o pagamento dos direitos, liquidar o peso e quantidade, tomar apontamento diario do serviço que fizessem, para comprovação da receita geral. Os da alfandega de Lisboa foram constituidos em conselho, para em commum com a *commissão permanente das pautas* discutir e votar as alterações indispensaveis nas mesmas pautas (*Dec. 31 mar. art. 5.º, e P. 7 maio 1845*).

—Vid. art. 110 a 114; nota a pag. 272.

343.º *Contadores.*—Lançavam os direitos e addições de armazenagem, emolumentos etc. nos bilhetes de despacho organisados pelos verificadores (*Dec. 30 set. 1862 art. 22*).

344.º *Intendente dos armazens.*—Era responsavel pela boa arrumação e aceio dos armazens, e pela sua escripturação (*Dec. 18 jul 1834 cap. 2.º art. 9.º*).

345.º *Guarda-mór*:—Visitar os navios entrados (*DD. 17 set. 1833, 28 jul. 1834 cap. 1.º art. 5.º*); dirigir os trabalhos das *mesas do pateo e da descarga* (*Dec. 14 jun. 1836 art. 9.º*); distribuir os guardas; fiscalisar o ancoradouro (*a*), regular a descarga: examinar as tabellas do despacho diario, confrontal-as com a receita e dar conta ao director, de qualquer erro, irregularidade etc. (*DD. 10 jun. 1834, 28 jun. 1842 art. 43*); nomear e demittir o pessoal dos escaleres (*Dec. 6 abr. 1832 art. 4.º*).

346.º *Guardas.* — Ao corpo dos guardas, pessoal da esquadrilha e dos escaleres (*b*) pertence o serviço da fiscalisação externa das alfandegas, isto é, a policia das costas, e enseadas, pontes, e ancoradouros. (*Dec. 20 dez. 1861 art. 26 e 28 Inst. 5 abr. 1865*). Podem fazer-se substituir por serventuarios (*Dec. 17 set. 1833 art. 24 tit. 2.º; P. 28 jun. 1858*). Os de bordo das alfandegas de Lisboa, Sete Casas e Porto tinham a graduação

(*a*) O local do ancoradouro deve ser limitado por 4 barcas. Em cada uma um escaler, 2 patrões e 8 remadores. As rondas continuadas. O guarda-mór deve fazer içar em cada navio ancorado uma bandeira encarnada, com seu numero, para ser conhecido das barcas e escaleres, remetter para a alfandega os papeis e manifestos que receber do aspirante que vier a bordo, visital-o depois de descarregado, conceder licença a quem quizer ir a bordo etc. (*Dec. 16 jan. 1837 art. 10 a 13, 19 a 22*). — As instrucções de 3 de janeiro de 1850, especificaram este serviço com relação ao guarda-mór da alfandega do Funchal.

(*b*) Estas nomeações, bem como as que não dão direito a carta de serventia vitalicia, authorisam os nomeados a entrar logo em serviço (*P. 30 out. 1873*).

de aspirantes e entravam, em preferencia, nas promoções (*Dec. 16 maio 1832 art. 15*). Os dos Açores não partilhavam dos emolumentos. O trabalho era distribuido por escala (*Dec. 6 abr. 1832 art. 3.º*) (*a*).

347.º *Companhia dos medidores.* — O capataz era nomeado pelo governo; os medidores pelo director, precedendo um exame, cujo jury se compunha dos medidores mais aptos. A um d'estes competia a escripturação da companhia. O capataz detalhava o serviço, arrecadava os rendimentos, fazia as despezas da companhia, e distribuia o remanescente em tantas partes quantos os medidores e mais duas, que lhe pertenciam. O preço da medição dos generos de 2.ª classe da pauta não podia exceder a 80 réis por moio, e dos de 3.ª 120 (*Dec. 10 mar. 1859*).

348.º *Porteiro.* — Além do serviço commum ao cargo incumbe-lhe escripturação do livro da saida das alfandegas. A saida das mercadorias da alfandega só a deve permittir em vista do bilhete de verificação assignado pelo thesoureiro (*DD. 17 set. 1833; 28 jun. 1842.*)

349.º *Meirinhos.* — Além das funcções proprias do seu officio, dirigiam os trabalhos braçaes, ajudavam a contagem das mercadorias, e executavam as ordens do director ou sub-director (*Dec. 28 jun. 1842*).

350.º *Sellador.* — Respondia pela authenticidade e exactidão dos bilhetes (*Dec. 17 set. 1833*).

351.º *Despachantes.* — Em 15 de março de 1859 foi determinada a sua competencia. São authorisados pela direcção d'alfandega, é o numero por ella fixado. Para ser admittido a este serviço é necessario, ter 18 annos, dar provas de bom procedimento, fazer exame de leitura, escripta, e de calculos da pauta com relação aos despachos. Prestar fiança pelo valor de 4 contos ou 8 em inscripções, depositadas na thesouraria, para responderem por qualquer damno contra a fazenda ou contra os seus commitentes. Podem ter até 2 caixeiros, não menos de 15 annos de edade, affiançando-os e tambem sujeitos a exame. Todas estas nomeações são registadas (*Resol. 15 mar. 1859. Dec. n.º 7 de 7 dez. 1864*).

352.º QUADRO E VENCIMENTOS. — *Alfandega de Lisboa.* (*Dec. 7 nov. 1836*). — Director 840$ réis, escrivão da mesa grande, e guarda-mór a 720$ réis, 7 escrivães a 600$ réis, thesoureiro réis

(*a*) Devem fazer o serviço armados d'este modo, guardas a cavallo, clavina, espada e duas pistolas de alcance; a pé, e remadores, clavina espada e cinturão com cartuchame. O armamento fornecido

1:200$; secretario (*a*), 3 porteiros, intendente dos armazens 420$ réis, 14 verificadores a 560$ réis, 1 sellador-mór (supprimido em 18 de maio de 1838) 490$ réis, 4 contadores a réis 336$, 4 escrivães da mesa do despacho, e 1 do tabaco a réis 315$, 3 escrivães da descarga a 350$ réis, 1 das declarações, 1 dos emolumentos (supprimido em 20 de agosto de 1838), a 280$ réis, 1 do expediente, 20 aspirantes de 1.ª classe e um continuo da administração a 240$ réis, 11 guardas de armazens a 256$ réis, 20 aspirantes de 2.ª classe (supprimidos em 8 de novembro de 1849) e 1 meirinho a 160$ réis, 1 meirinho geral 200$ réis (supprimido em 18 de maio de 1838), 1 escrivão do meirinho 162$ réis, 1 porteiro das arrematações 50$ réis, 6 officiaes fiscaes e 3 moços da mesa (*b*) a 144$ réis. — Esta reforma produziu uma economia de réis 14:927$ réis.

353.º *Decreto de 16 de janeiro de 1837*— Fiscalisação externa: em cada secção 1 chefe de posto a cavallo 365$ réis, 1 arvorado a pé 182$500 réis, 1 ou 2 guardas a cavallo réis 328$500, 2 a pé 146$ réis, (V. N. Barco, Paredes, Pedreneira, Sellir do Porto, Penafirme, Ericeira, Collares, Cezimbra) — 1 sub-chefe do posto 219$ réis, 1 arvorado, 4 guardas, e 4 remeiros, 1 patrão 175$200 réis, (Aldeia gallega, Cacilhas, Trafaria) — 1 sub-inspector 600$ réis, 1 chefe de porto 219$ réis, 1 arvorado, 6 guardas, 1 patrão, 8 remeiros (Paço d'Arcos) — 1 sub-inspector 500$ réis, (supprimido em 12 de agosto de 1853) commandante a cavallo 438$ réis, 1 chefe de porto 365$ réis, 1 arvorado, 2 guardas a cavallo, 2 a pé, Peniche — 1 inspector 960$ réis, 40 aspirantes de 2.ª classe a 200$ e 100$, réis de gratificação (*P. 26 jun. 1839*), 1 commandante de 1.ª classe 500$ réis, 2 chefes de porto a 255$500 réis, 2 de 2.ª classe a 219$ réis, 4 arvorados, 100 guardas, 6 patrões, 48 remeiros (Lisboa, incluindo Belem).

— Em 11 de setembro de 1855 foram creados 30 logares de guardas supras; e em 14 de março de 1862, com vencimento como os effectivos, pago pelas despezas eventuaes.

pelo arsenal do exercito. Os cavallos e arreios por conta dos guardas (*Dec.* 8 *nov.* 1849). — Segundo a disposição de 13 de outubro de 1865 podiam fardar-se pelo modo que lhes fosse mais conveniente.

(*a*) O secretario d'esta alfandega e o da do Porto começaram a perceber emolumentos por decreto de 29 de dezembro de 1852.

(*b*) A lei de 12 de junho de 1837 authorisou o governo para mandar abonar a gratificação diaria de 2$400 réis a dois empregados da alfandega grande, que fossem mandados visitar as alfandegas do reino, em quanto durasse esta commissão.

—A lei de 8 de janeiro de 1859 authorisou o governo para nomear, precedendo concurso, até 12 aspirantes de 2.ª classe extraordinarios, com 120$ réis, e accesso.

554.º *Reforma de 7 de dezembro de 1864.*— 5 chefes de serviço a 600$ réis, thesoureiro 1:200$ réis, 12 primeiros officiaes e 6 primeiros verificadores a 500$ réis, 12 segundos officiaes e 8 segundos verificadores a 350$ réis, 25 terceiros officiaes a 240$ réis, 38 aspirantes a 120$ réis, 1 chefe fiscal 900$ réis, 3 sub-chefes a 600$réis, 14 fiscaes a 300$ réis, 86 guardas a pé (*a*) de 1.ª classe a 182$500 réis, 205 remadores a réis 146$.

—Por decreto de 26 de abril de 1865 foi supprimido o logar de chefe de serviço. Em 13 de maio de 1867 foi supprimido um logar de terceiro official.

—Foi equiparado o vencimento do director ao dos extinctos logares dos inspectores das alfandegas (*L 10 jun. 1867 § 1.º art. 2 º*).

—O decreto de 23 de dezembro de 1869 fez as seguintes alterações: (*b*) director 900$ réis, 3 verificadores a 550$ réis, 8 primeiros officiaes, 5 primeiros verificadores, 26 segundos officiaes, 7 segundos verificadores, 50 terceiros officiaes, 70 aspirantes.—*Companhia dos trabalhos braçaes:* 1 fiscal, 12 ajudantes, 24 artifices, 116 trabalhadores.—*Fiscalisação terreste e fluvial:* 1 chefe fiscal 900$ réis, 12 fiscaes a 300$ réis, 14 guardas a cavallo, 76 guardas a pé, 1.ª classe a 182$500 réis, 460 de 2.ª a 146$ réis, 22 patrões a 182$500 réis, 15 machinistas a 219$ réis, 140 remadores a 146$ réis.

— Vid. art. 133 e 134.

355.º *Alfandega municipal.* —Decreto de 31 de dezembro de 1852: director 840$ réis, contador geral 700$ réis (supprimido em 20 de outubro de 1857), 3 chefes de contabilidade e thesoureiro a 600$ réis (recebia mais 600$ réis, para falhas e 2 fieis), 18 primeiros officiaes a 350$ réis, (3 recebiam mais 150$ réis, para falhas e luzes, por terem a direcção das barreiras e 2 a 80$ réis, por terem a seu cargo outras mesas), 24 segundos a 300$ réis, 26 terceiros a 240$ réis, 16 aspirantes de 1.ª classe, porteiro, e 1 escrivão de processos a 200$ réis, 24 aspirantes de 2.ª classe, 1 meiri-

(*a*) Os guardas quando vão tratar-se para os hospitaes militares pagam 240 réis diarios (*P* 18 *out.* 1865).

(*b*) Os logares superiores a aspirantes, nas alfandegas maritimas de 1.ª classe, são concedidos por concurso de provas publicas entre os empregados da classe inferior, das alfandegas pertencentes ao grupo d'aquelle em que se der a vacatura, e documentaes nas outras alfandegas (*P.* 23 *set.* 1873).

nho a 180$. 2 continuos e 14 olheiros a 150$ réis, 2 serventes a 120$ réis.— *Companhia dos trabalhos braçaes:* 48 homens (*a*).

— Em 30 de março de 1858 foi o quadro ampliado com mais 3 aspirantes de 2.ª classe e 1 olheiro. Aos empregados em serviço na estação de Santa Apolonia (*b*) 12$500 réis, e a cada um dos 4 coadjuctores 6$666 réis.

— Em 10 de março de 1859 foi criada uma companhia de medidores: 1 capataz e 48 medidores.

356.° *Reforma de 20 de dezembro de 1861:* —director réis 900$, 3 chefes de contabilidade e thesoureiro a 700$ réis, mais 670$ réis para fieis e falhas, 15 primeiros officiaes a 420$ réis, 24 segundos a 360$ réis, 24 terceiros a 288$ réis, 16 aspirantes de 1.ª classe e porteiro a 240$ réis, 24 de 2.ª a 216$ réis, 2 continuos a 180$ réis, 2 serventes a réis 144$, 1 meirinho 216$ réis (gratificação como em 1852), a cada um dos 33 empregados, em serviço nas casas e estações e aos chefes de posturas, 40$000 réis, ao empregado que inspecciona o serviço a cargo das estações externas da alfandega, corpo dos guardas e serviço maritimo 180$ réis (*c*).

— O mesmo decreto criou um corpo de fiscalisação, denominado — *guardas da alfandega municipal de Lisboa*, composto de 1 commandante, 2 ajudantes, 6 sargentos, 20 cabos e 230 guardas. Os cabos substituiram os olheiros. Vencimento além do saldo e uma forragem: commandante 20$ réis men-

(*a*) Em 25 de novembro de 1862 determinou-se que esta companhia não recebesse salario algum por pesar, carregar e descarregar sacos dos cereaes pesados a bordo ou nos alojamentos, devendo ser fornecidas pela mesma companhia as balanças para o serviço a bordo.

(*b*) Os despachos livres para as mercadorias conduzidas pelo caminho de ferro de leste, com destino para fóra do concelho de Lisboa, começaram em 18 de maio de 1859.

(*c*) Gratificação: ao director, assistindo a vistoria 2:400 réis; ao secretario 1$200 réis e 480 réis pelo auto de intimação; ao meirinho 800 réis; á guarnição do escaler 1$200 réis, a cada um dos peritos (são os numeristas) 2$400 réis. — Ao secretario, por cada certidão narrativa 240 réis do preço dos cereaes e por cada anno de buscas 100 réis; ao empregado que assiste ao beneficio dos cereaes 800 réis por dia; ao guarda que acompanha os generos 160 réis; sendo para o caminho de ferro 250 réis; até ás barreiras e por cada 24 horas a bordo 500 réis (*P.* 12 *jan.* 1866). — No matadouro cada rez de gado bovino 50 réis, vitella, bezerro, ou porco 25 réis; capado 3 réis por cabeça (*P.* 7 *set.* 1871). As custas dos processos de tomadias regulam-se para o escrivão pela reforma judiciaria.

saes, e os ajudantes 10$ réis, sargentos 500 réis diarios, cabos 400 réis, e os guardas 320 réis.— *Companhia dos trabalhos braçaes:* 1 capataz, 10 sotas e 100 trabalhadores.— Vide art. 133 pag. 104.

— *Reforma de 7 de dezembro de 1864:* 4 chefes de serviço a 740$ réis, thesoureiro 1:340$ réis, 15 primeiros officiaes a 480$ réis, 25 segundos a 400$ réis, 30 terceiros a 310$ réis, 30 aspirantes a 230$ réis.— Aos empregados das delegações e das barreiras mais 150$ réis, aos das mesas de despacho 100$ réis, aos das outras delegações 50$ réis.

357.° *Alfandega das Sete Casas.*— Decreto de 27 de dezembro de 1833: administrador 2:400$ réis, thesoureiro 1:200$ réis, escrivão da receita 1:000$ reis, 3 recebedores a 800$ réis, chefe da 4.ª repartição 600$ réis, 5 primeiros escripturarios a 500$ réis, 5 segundos a 400$ réis, 6 terceiros a 300$ réis. 4 aspirantes a 120$ réis, porteiro 200$ réis, 2 continuos a 150$ réis, 2 serventes a 100$ réis.— *Serviço externo:* 6 fiscaes a 400$ réis, 6 escripturarios a 240$ réis, 3 fieis dos porteiros a 350$ résl, 16 verificadores a 300$ réis, 3 guardas de armazens a 200$ réis, 4 praticantes a 100$ réis, 1 pesador 150$ réis.— *Nas portas e termo:* 2 visitadores a 400$ réis, 4 chefes a 350$ réis, 4 escripturarios a 200$ réis, 3 simples a 100$ réis, 6 meirinhos a 150$ réis e 100$ réis, 32 officiaes de diligencias a 180$ réis, 150$ réis, 120$ e 100$ réis, patrão de escaler 150$ réis, 6 remeiros a 120$ réis.

— Decreto de 7 de novembro de 1836: — administração 1:440$ réis, thesoureiro 720$ réis (foi supprimido em 18 de maio de 1838), escrivão da receita 600$ réis, 2 chefes a réis 560$ réis e 420$ réis, 5 primeiros escripturarios e 4 chefes das portas a 350$ réis, 5 segundos, 6 fiscaes, 2 fieis, 2 visitadores a 280$ réis, 6 terceiros escripturarios, 16 verificadores a 240$ réis, 4 aspirantes, 4 praticantes, 4 avaliadores, 8 officiaes de 3.ª classe a 120$ réis, 1 porteiro, 3 guardas de armazens, 4 escripturarios das portas, 3 escrivães chefes dos registo a 160$ réis, 2 continuos, 1 pesador, 5 meirinhos, 6 officiaes de 2.ª classe a 135$ réis, 2 serventes, 4 praticantes de postura, 8 olheiros, 10 escripturarios de registro, 2 escrivães dos ramos, 1 meirinho simples, 11 officiaes de 4.ª classe a réis 100$, 6 escripturarios de postura a 192$ réis, 12 chefes de registro, 1 meirinho, 1 escrivão das deligencias, 6 officiaes de 1.ª classe a 162$ réis. — Esta reforma produziu uma economia de 8:168$ réis.

— Em 18 de maio de 1838 foram supprimidos os seguintes logares: 3 officiaes de 1.ª classe, 1 de 2.ª, 1 de 3.ª, 3 de 4.ª, 1 patrão de escaler, 6 remeiros, 1 thesoureiro, 1 che-

fe de repartição, 1 aspirante, 1 olheiro, 1 verificador, e reduzido a 840$ réis o ordenado do administrador.

— Foi mandado suspender o preenchimento dos logares que vagassem por haver addidos ao quadro (*Dec. 14 nov. 1843; P. 6 jul. 1846*).

358.° *Terreiro publico.* — Até 1851, foi successivamente transformada a organisação do quadro, assim: em 11 de setembro de 1833 foi extincto o logar de guarda-mór; em 21 de março de 1834 o do juizo, ou fôro privilegiado; em 14 de agosto seguinte o de superintendente da contadoria; em 24 de setembro de 1836 o de administrador; em 12 de julho de 1838 reunidas em uma só as duas companhias da porta e do mar.

— *Decreto de 1 de outubro de 1836:* — Administrador e thesoureiro a 1:000$ réis, ajudante 600$ réis, escrivão réis, 400$, meirinho 90$ réis, escrivão 70$ réis, 5 officiaes a 200$ réis, 7 continuos 115$, 200$, 144$, 160$ réis, 10 escripturarios de 600$ a 300$ réis, 4 praticantes de numero a 250$ réis, 4 supranumerarios a 100$ réis, 2 amanuenses a 206$ réis, 4 supranumerarios a 100$ réis, 2 amanuenses a 216$ réis, 2 fieis a 224$ e 160$ réis, 3 medicos das correicções a 200$ e 100$ réis, fiel do armazem da sacaria 240$ reis, um das medições 100$ réis, 40 vendedores a 190$ réis, 3 fieis a 80$ e 190$ réis.

— Reforma de 30 de agosto de 1851: — Administrador geral 840$ réis, 1.° escrivão 700$ réis, 2 escrivães a 600$ réis, um do expediente 200$ réis, thesoureiro 800$ réis, 6 primeiros escripturarios a 350$ réis, 10 segundos a 250$ réis, 6 terceiros a 150$ réis, 1 meirinho, 8 avaliadores, 4 officiaes de diligencias a 140$ réis, 2 olheiros a 100$ réis, 2 continuos a 120$ réis, 2 guardas de armazem a 150$ réis, 2 a 130$ réis, 1 patrão de escaler 175$ réis, 10 remeiros a 130$ réis. Companhia do carreto: 2 capatazes e 90 homens de trabalho. Havia mais a companhia das medidas. — Esta reforma extinguiu todos os emolumentos, substituindo-os por 6 % da somma das imposições, como fôra decretado em 16 de novembro de 1844.

359.° *Alfandega do Porto.* — Decreto de 18 de julho de 1834: — Administrador 1:400$ réis, director da mesa grande 1:000$ réis, 5 escrivães, thesoureiro, guarda-mór a 840$ réis (o thesoureiro mais 800$ réis para os fieis e falhas), 8 verificadores a 720$ réis, 2 escrivães e secretario a 480$ réis, sellador 600$ réis, 4 contadores do despacho a 450$ réis, 4 escrivães a 420$ réis, porteiro da entrada 500$ réis, da saida 550$ réis, intendente dos armazens 540$ réis, official da secretaria, escrivão do expediente, continuo da mesa grande, 4 guardas a 300$ réis, 6 aspirantes de 1.ª classe a 280$ réis,

8 de 2.ª e meirinho geral a 200$ réis, porteiro das arrematações 40$ réis, escrivão do cofre dos emolumentos 384$ réis. Corpo dos guardas: 1 alferes, 2 sargentos, 4 cabos, 30 guardas de 1.ª classe e 30 de 2.ª. Companhia dos trabalhos braçaes: 74 homens.

— Decreto de 7 de novembro de 1836: — Director 600$ réis (*P. 22 nov.*), 5 escrivães da mesa grande e guarda-mór a 588$ réis, thesoureiro 984$ réis, 8 verificadores a 504$ réis, 1 sellador (supprimido em 18 de maio de 1838) 423$ réis, 4 contadores a 315$ réis, 4 escrivães da mesa a 294$ réis, 1 porteiro da saída 385$ réis, 1 da entrada 350$ réis, 2 escrivães da descarga, 1 secretario da administração a 336$ réis, 1 official da secretaria, 1 escrivão do expediente, 4 guardas dos armazens, 1 continuo a 240$ réis, intendente dos armazens 378$ réis, 6 aspirantes de 1.ª classe 224$ réis, 10 de 2.ª, 1 meirinho a 160$ réis, 1 porteiro de arrematações 40$ réis, 1 escrivão dos emolumentos 308$ réis, 1 commandante dos guardas 288$ réis.

— Reforma de 7 de dezembro de 1864: — 5 chefes de serviço a 600$ réis, thesoureiro 1:200$ réis, 10 primeiros officiaes, 6 primeiros verificadores e 2 sub-chefes fiscaes a 500$ réis, 11 segundos officiaes e 6 segundos verificadores a 350$ réis, 12 terceiros officiaes a 240$ réis, 18 aspirantes a 120$ réis, chefe fiscal 800$ réis, 64 guardas a pé de 1.ª classe, e 3 patrões de escaler a 182$500 réis, 200 guardas de 2.ª classe e 30 remadores a 146$ réis.

— Reforma de 23 de dezembro de 1869: — Director 900$ réis, 2 verificadores a 550$ réis, 4 primeiros officiaes, 4 primeiros verificadores, 5 segundos officiaes, 4 segundos verificadores, 9 terceiros officiaes, 18 aspirantes. Companhia dos trabalhos braçaes: 1 fiscal e 2 ajudantes, 16 artifices, 54 trabalhadores. — Fiscalisação terrestre e fluvial: 1 chefe 800$ réis, 7 fiscaes, 12 guardas a cavallo, 50 guardas a pé de 1.ª classe, 240 de segunda, 4 patrões, 36 remadores. Os vencimentos como na alfandega de Lisboa.

360.° *Alfandegas menores de portos de mar.* — Reforma de 17 de janeiro de 1837: — Directores 60$, 80$, 100$ réis, thesoureiros 50$, 70$, 90$ réis, escrivães 40$, 60$, 72$ réis, verificadores 30$ réis, escrivães da descarga 24$ réis, aspirantes 16$ réis, porteiros 18$, 26$, 48$ réis, meirinhos 10$ réis. Directores geraes 288$, 220$, 160$ réis (*a*).

(*a*) Recebiam a decima parte dos emolumentos arrecadados nas alfandegas sujeitas á sua jurisdicção. O pagamento nas alfandegas menores passou a ser mensal, entrando nas contadorias a receita restante (*L.* 7 *abr.*; *PP.* 18 *maio*, 5 *jul.* 1838). — Em 11 de outubro de

— Reforma de 28 de junho de 1842 (*a*): — Directores réis, 250$, 300$, 360$, 450$ réis, thesoureiros 160$, 300$, 350$ réis, escrivães da receita 180$, 260$, 300$ réis, guardas menores 180$, 288$, 300$ réis, escrivães da carga e descarga réis, 100$, 200$, 220$ réis, verificadores 250$ réis, aspirantes réis, 120$, 144$ réis, porteiros 72$, 100$, 160$ réis, meirinhos 60$, 72$, 96$ réis, guardas de bordo e patrões a 109$500 réis, a cavallo 180$ réis, a pé e remadores 73$ réis. Delegações: chefes 120$, 240 réis, sub-chefes 150$, 200$ réis, escrivães 90$, 150$ réis, medidores, porteiros, pesadores 72$, 73$ réis. Postos fiscaes: chefes 109$500, 120$ réis.

— Reforma de 7 de dezembro de 1864: — Directores e thesoureiros a 400$ réis, primeiros officiaes e segundos verificadores a 300$ réis, segundos efficiaes a 200$ réis, terceiros a 150$ réis, aspirantes a 120$ réis.

— Reforma de 23 de dezembro de 1869: — Thesoureiro 350$ réis, 1 primeiro official em cada uma, segundos officiaes — 3 em Vianna, 2 na Figueira e 6 em Faro; aspirantes, 10 nas duas primeiras e 27 na ultima. Annexos aos logares de thesoureiros os dos verificadores. — Fiscaes: em Vianna 2, na Figueira 6, em Faro 3 a 250$ réis. — Guardas a cavallo: na Figueira 4, em Faro 10 a 219$ réis. — Guardas a pé, 1.ª classe, em Faro, Vianna e Figueira 10 a 131$400 réis; de 2.ª em Vianna 72, em Faro 200 a 109$500 réis. — Patrões: em Faro 12, e nas demais 3 a 131$400 réis. — Remadores: na Figueira 10 a 109$500 réis.

— Foi esta reforma que estabeleceu um cofre commum de emolumentos, para as alfandegas maritimas de 2.ª classe, e da raia de 1.ª e 2.ª.

361.º *Alfandegas de portos seccos.*— Thesoureiros 40$, 60$, 100$ réis, escrivão 30$, 50$, 80$ réis, porteiros 16$, 24$, 40$ réis, aduaneiros 20$ réis (*Dec. 17 jan. 1837*).

— Decreto 28 de junho de 1842: — Directores 360$, 400$, 480$ réis (*Dec. 8 out.*), sub-director 100$, 160$, 240$, thesoureiro 180$, escrivães 72$, 100$, 144$, porteiros 57$600, 60$, 100$ réis, meirinhos 30$, 40$, 50$ réis, guardas 60$, 120$ réis. Registos: chefe 60$ réis, guardas 58$400 réis.

— Reforma de 13 de dezembro de 1862: inspectores 4 em

1839 foi mandado distribuir proporcionalmente por todos os empregados das alfandegas menores, a titulo de gratificação, attenta a escassez dos seus vencimentos, a quantia de 13:702$000 réis.

(*a*) Este mesmo decreto dispoz no artigo 52 que os vencimentos dos empregados das alfandegas não podessem ser penhorados, além da quinta parte, em execução relativa a alimentos devidos por vinculo de sangue.

cada circulo 438$ réis, chefes dos guardas, 5 em Bragança e Mertola, e 4 em cada um dos outros circulos a 100$, e 119$, guardas a cavallo effectivos, 4 em Bragança e Sabugal, 2 em Almeida, 12 em Castello Branco, 7 em Elvas e 11 em Mertola 120$ e gratificação 62$500 réis, supranumerarios 2 em Valença, 18 em Bragança, 10 em Almeida, 16 no Sabugal, 4 em Castello Branco, 8 em Elvas e 11 em Mertola, gratificação réis 182$500; guardas a pé effectivos 37 em Bragança e Valença, 40 em Almeida, 18 no Sabugal, 13 em Castello Branco, e Elvas, 9 em Mertola, gratificação 109$500 réis; remadores effectivos 4 em Almeida, ordenado 73$ réis, gratificação réis 36$500; supranumerarios 4 em Valença e Mertola, gratificação 109$500 réis.

362.° *Alfandegas da raia.*—Reforma de 7 de dezembro de 1864; 1.ª classe: director 400$ réis, thesoureiro 350$ réis, 1.° official, 2.os verificadores 300$ réis, 2.os officiaes 200$ réis, 3.os 150$ réis, aspirantes 120$ réis. — 2.ª classe: directores 360$ réis, thesoureiros 250$ réis, 1.os officiaes e 2 verificadores 200$ réis, 2.os officiaes 150$ réis, aspirantes réis 120$, chefes fiscaes 13 a 600$ réis, sub-chefes 26 a 350$ réis (foram supprimidos estes logares por lei de 10 de junho de 1867), fiscaes 61 a 250$ réis, guardas a cavallo 148 a 219$ réis, guardas a pé de 1.ª classe 200, patrões de escaleres 28 a 131$400 réis, guardas de 2.ª classe 815 e remadores 112 a 109$500 réis.

—Em 3 de setembro de 1845 foi reorganisado o quadro das delegações, por ter passado para as casas fiscaes o imposto do sal.— Em 6 de julho de 1846 mandou-se sobrestar no preenchimento dos logares vagos. — Em 29 de novembro de 1847 foram supprimidos alguns de sub-directores, thesoureiros, chefes de registro e guardas.— Em 15 de julho de 1863 foram admittidos 4 temporarios na alfandega d'Elvas (com a gratificação mensal de 20$ réis), cujo pessoal passou a servir por escala no caminho de ferro de leste.

—Reforma de 23 de dezembro de 1869: — 2.os officiaes em Valença, Chaves, Barca d'Alva e Serpa 5, em Bragança e Portalegre 4, em I. a Nova e Serpa 3; aspirantes, em Valença 9, em Chaves e I. a Nova 7, Bragança e Serpa 5, em Barca d'Alva 6, A. da Ponte e Portalegre 4.—Fiscaes, em Valença, Bragança e Serpa 4, nas demais 3 a 250$ réis, guardas a cavallo 12 em Bragança, 4 em Valença, 20 em Portalegre, 24 em Serpa, 8 em Chaves, A. da Ponte e I. a Nova a 219$ réis; guardas a pé, 1.ª classe, Serpa 10, Valença e Chaves 16. B. d'Alva 12 a 131$400 réis; de 2.ª classe A. da Ponte, I. a Nova e Portalegre 40, Valença 96, Chaves e Serpa 60, B. d'Alva

84 a 109$500 réis; patrões, Portalegre 1, Faro 12 e nas demais 3 a 131$400 réis; remadores, Vianna 12, Faro 48, Valença 2, Bragança, Portalegre e Serpa 4 a 109$500 réis.

363.º *Angra e Fayal.*— Em 6 de abril e 20 de junho de 1832: Administrador 480$ réis, guarda-mór 350$ réis, escrivão da carga e descarga 300$ réis, da receita 200$ réis, recebedor, chaveiro e meirinho a 144$ réis, 8 guardas a 50$ réis, patrão 120$ réis, 6 remadores a 60$ réis (*a*).

— Reforma de 7 de dezembro de 1864 (*b*): — Director 400$ réis, 2 chefes de serviço e thesoureiro a 300 réis, 1 primeiro official e 1 primeiro verificador (*c*) a 250 réis, 1 segundo official 200$ réis, 4 terceiros a 150$ réis, 8 aspirantes a 120$ réis.

—A lei de 10 de junho de 1867 criou um logar de chefe fiscal para esta, e para os districtos de Ponta Delgada e Horta, com 500$ réis.

— Reforma de 29 de dezembro de 1869: — Supprimidos os logares de chefe de serviço; thesoureiro 500$ réis, 1.º official 300$ réis, terceiros officiaes a 180$ réis, 3 aspirantes a 150$ réis.— *Companhia dos trabalhos braçaes:* — 2 artifices, 8 trabalhadores. — *Fiscalisação terrestre e fluvial:* chefe 500$ réis, 1 fiscal, 8 guardas a pé, 1.ª classe, 30 de 2.ª (na Horta 40), 16 remadores (18 na Horta). Quanto aos vencimentos como nas alfandegas de 2.ª classe do continente.

364.º *Alfandega de Ponta Delgada.*— 20 junho de 1832: — Administrador, 600$ réis, guarda-mór, escrivão da receita, da conferencia, feitor e recebedor a 400$ réis, chaveiro, pesador e sellador a 200$ réis, alcaide 150$ réis, escrivão das marcas, patrão do escaler a 120$ réis, 12 guardas de numero a 50$ réis, 8 remadores a 60$ réis, verificador (21 de setembro de 1852), 4$00 réis, chefe fiscal (10 de junho de 1867) 500$ réis.

—Reforma de 7 de dezembro de 1864 :— Director 500$ réis, 2 chefes de serviço a 350$ réis, thesoureiro 400$ réis, 1 primeiro official e 1 primeiro verificador a 320$ réis, 1 segundo official e 1 segundo verificador a 200$ réis, 4 terceiros officiaes a 180$ réis, 8 aspirantes a 120$ réis.

—Reforma de 29 de dezembro de 1869: —Vid. alf. do Funchal. — Gratificação de residencia: director 100$ réis, primei-

(*a*) Os ordenados deixaram de ser pagos a trigo. Saiam do cofre das taras e obras, supprido pelo cofre geral.— O decreto de 20 de abril de 1832 abolio o pagamento dos chamados — *jantares a officiaes.*

(*b*) Igual organisação para a alfandega da Horta, sendo n'esta, porém, 2 os terceiros officiaes e 7 os aspirantes.

(*c*) Este logar foi criado por decreto de 21 de setembro de 1852.

ro official 20$ réis, primeiro verificador 70$ reis.—*Companhia braçal e fiscalisação* —Vide Angra e Funchal.

365.° *Alfandega da Villa da Praia.*—23 de abril de 1832 : —Sub-administrador 240$ réis, guarda-mór 144$ réis, meirinho 100$ réis, 2 guardas a 50$ réis, e 320 réis por dia, de emolumentos, estando a bordo.

366.° *Funchal.*— 23 de junho de 1834 :—Administrador réis 1:400$, 1.° escrivão da mesa grande 900$ réis, 4 escrivães dos despachos, guarda-mór, thesoureiro a 750$ réis, fiel e escrivão dos emolumentos a 300$ réis, 4 verificadores a 600$ réis, escrivães da entrada geral, estiva, pateo e saida a 337$ réis, sellador-mór 525$ réis, 2 escrivães da carga e descarga a 375$ réis, 2 porteiros a 450$ réis, 2 guardas de armazens a 240$ réis, guarda-livros 400$ réis, 6 aspirantes de 1.ª classe e continuo a 225$ réis, 6 de 2.ª e official da vara a 150$ réis, moço 120$ réis, porteiro das arrematações 37$500 réis.— *Corpo de guardas :* 1 tenente, 1 alferes, 2 sargentos, 6 cabos 20 guardas de 1.ª classe e 60 de 2.ª (*a*).

—14 de janeiro de 1836:—Administrador, 2 escrivães da mesa grande, thesoureiro, guarda-mór, 3 verificadores, 1 escrivão da descarga, 1 sellador (supprimido em 18 de maio de 1838), 2 porteiros, 2 escrivães do despacho, 1 guarda de armazens, 2 aspirantes, 1 guarda-livros, 1 continuo e meirinho, 1 porteiro das arrematações, todos com os vencimentos de 23 de junho de 1834, 20 guardas effectivos a 220$ réis, e até 20 supranumerarios a 600 réis (*b*).

—Reforma de 7 de dezembro de 1864 :—Director 800$ réis, 2 chefes de serviço a 500$ réis, thesoureiro 650$ réis, 2 primeiros officiaes e 1 primeiro verificador a 400$ réis, 2 segundos officiaes e 1 segundo verificador a 300$ réis, 4 terceiros officiaes a 200$ réis, 3 aspirantes a 120$ réis.

—Reforma de 23 de dezembro de 1869:—Director 400$ réis,

(*a*) Em 12 de outubro de 1865 foi mandado converter em inscripções o dinheiro das quotas destinadas para os trabalhadores da companhia braçal, que se inutilisassem; e em 17 de agosto de 1866 cessou a deducção das duas partes do rendimento semanal, com applicação aos reformados, porque o cofre estava já habilitado para satisfazer os seus encargos.

(*b*) Na mesma data d'esta reforma foi nomeada uma commissão composta do governador civil, presidente, Daniel de Ornellas, João Coelho de Meirelles, Carlos Acciayoli, e Alexandre de Oliveira, para conhecer da moralidade e aptidão dos empregados, a fim de serem devidamente collocados n'este quadro, e de propôr em relação a vencimentos o que julgasse de justiça.— Foi dissolvida, por ter dado conta dos seus trabalhos, em 30 de junho de 1837.

(supprimidos os logares de chefes de serviço), primeiro official 300$ réis, 1 primeiro verificador 250$ réis, segundos officiaes a 200$ réis, terceiros officiaes a 180$ réis, 4 aspirantes a 150$ réis.—Gratificação de residencia: director 400$ réis, 2 primeiros officiaes, 2 segundos, 1 segundo verificador a 100$ réis, 1 primeiro verificador 150$ réis, 4 terceiros officiaes a 20$ reis.—*Companhia dos trabalhos braçaes:* 2 artifices (em P. Delgada 4), 10 trabalhadores.—*Fiscalisação:* 10 guardas de 1.ª classe, 34 de segunda (30 em Ponta Delgada), 2 patrões (4 em P. Delgada), 10 remadores (20 em P. Delgada).

367.º *Alfandega da Horta.*—Reforma de 7 de dezembro de 1864: —Vide *alfandega de Angra*, dita reforma.

368.º NOMEAÇÕES E PROMOÇÕES.— As nomeações dos aspirantes por concurso. Habilitações: francez, inglez e boa letra. Os filhos dos empregados tinham preferencia. As promoções por por antiguidade e merecimento. Os administradores eram propostos pelo inspector geral. Os logares de thesoureiros eram de concurso (*Dec. 17 set. 1833*).—Os logares deixaram de ser de accesso por haverem sido providas pessoas pouco idoneas (*Dec. 9 nov. 1836*).

—O decreto de 28 de junho de 1842 estabeleceu as seguintes regras, quanto á admissão e accesso dos empregados das alfandegas menores. Para ser admittido ao serviço era necessario ter de 18 a 50 annos de idade, saber bem ler, escrever e contar.—Nos logares de directores eram providos de preferencia empregados das alfandegas de Lisboa ou do Porto, sendo habeis. Devia-se evitar quanto possivel que estes empregos fossem exercidos por individuos naturaes da terra onde estivessem collocadas as alfandegas.—O accesso, ou para a classe superior, ou na mesma classe para alfandega superior, por antiguidade, em igualdade de circumstancias. (Este decreto isentou os empregados das alfandegas do serviço militar e de todos os encargos publicos).

—Depois tem sido adoptado a antiguidade e o concurso, etc. —Vid. art. 104 pag. 71 a 74..

—Quanto á *alfandega municipal,* o decreto de 20 de dezembro de 1861 determinou que as promoções continuassem a effectuar-se alternadamente por antiguidade e concurso (*a*).

(*a*) Em caso de concurso, o jury compunha-se — para os logares de chefe de contabilidade, do director e 2 chefes de contabilidade; para 1.º official, dos mesmos, e 2 primeiros officiaes; para 2.º official, do chefe de contabilidade, 2 primeiros e 2 segundos officiaes; para 3.º official ou aspirante, do chefe de contabilidade, 1 primeiro, 1 segundo e 2 terceiros officiaes. Em cada concurso o jury devia for-

— Habilitações para aspirantes: de 2.ª classe, 18 annos de idade, bom comportamento moral e civil; ler e escrever correctamente; grammatica portugueza; principios geraes de arithmetica elementar; conhecimento da lingua franceza ou ingleza. Os olheiros tinham preferencia.

— O commandante e ajudantes do corpo dos guardas deviam ser officiaes do exercito, servindo em commissão activa temporaria; aquelle, major ou capitão, estes, capitães ou subalternos. Os guardas nomeados e demittidos pelo governo.

—Para ser nomeado guarda era necessario não ter mais de 40 annos de idade, saber ler e escrever, ter bom comportamento, e ser robusto. Tinham preferencia os que houvessem servido nas guardas municipaes ou batalhões nacionaes. Tinham accesso a cabos, e estes a sargentos. Os que prestassem serviço extraordinario, tinham ajuda de custo.

— Para ser nomeado para a companhia dos trabalhos braçaes era necessario ser subdito portuguez, ter bom comportamento e robustez. Tinham preferencia os que soubessem ler e escrever, 20 a 40 annos de idade, e baixa, sem nota, do serviço militar.—Vide art. 104.

369.º APOSENTAÇÕES.— O decreto de 7 de dezembro de 1864, titulos 5.º e 6.º, applicou aos empregados das alfandegas as disposições relativas a aposentações, que estavam em vigor, para o pessoal das demais repartições.—Para aposentação é necessario haver completado 60 annos de idade, e o vencimento calculado n'estes termos: 30 annos de serviço, percentagem — 100 de ordenado e 20 de emolumentos, 20 a 30 annos de serviço — 50 de ordenado e 10 de emolumentos, ou 100 de ordenado e 20 de emolumentos (sendo a impossibilidade por ferimento ou desastre no serviço), 15 a 20 annos, 25 de ordenado e 5 de emolumentos, ou 50 e 10 na (hypothese indicada), menos de 15 annos, 25 e 5 (por ferimento etc.) — Vid art. 33.

370.º DISCIPLINA.— O decreto de 7 de dezembro de 1864, applicou ás alfandegas os principios disciplinares em vigor para as outras repartições.— Os officiaes da alfandega podiam protestar contra as ordens dos administradores, que fossem contrarias ás leis; mas eram responsaveis in *solidum* por suas

mular tres perguntas, relativas ao serviço correspondente á classe em que occorresse a vagatura.— A antiguidade contava-se pelo tempo de serviço em qualquer repartição do estado.

pessoas e bens, no caso de extravio de dinheiro e objectos entrados pela alfandega (*Dec. 6 abr. 1832 art. 8.° e 14*).—Vide art. 34.

371.° LICENÇAS.—Vid. art. 35.—Os empregados da alfandega não podem usar d'ellas em dias interpolados, ou ausentar-se, sob pena de suspensão, sem as haver obtido (*PP. 28 dez. 1844, 14 out. 1845*).

CAPITULO IX

Repartições de fazenda dos districtos

Divisão administrativa — Repartições de fazenda. Contabilidade e attribuições nos districtos. Nos concelhos — Serviço — Quadro e vencimentos — Nomeações, promoções e aposentações — Disciplina.

372.° DIVISÃO ADMINISTRATIVA. — O decreto n.° 23 de 16 de maio de 1832 dividiu o reino em provincias, comarcas e concelhos. O decreto n.° 28 de 4 de junho seguinte elevou á cathegoria de provincia o archipelago dos Açores, que até então era capitania, e dividiu-a como as provincias do reino.

— Em 25 de setembro de 1833 foi dividida a cidade de Lisboa e termo em 6 districtos, a saber: Alfama, Mouraria, Rocio, Bairro Alto, Santa Catharina, Belem.

— Em 18 de julho de 1835 a divisão foi fixada em 6 provincias, a saber: Minho (districtos: Vianna, Braga e Porto) 143 concelhos; Traz-os-Montes (districtos: Villa Real, Bragança) 80 concelhos; Beira Alta (districtos: Aveiro, Coimbra, Lamego, Guarda) 298 concelhos; Beira Baixa (districto: Castello Branco) 27 concelhos; Extremadura (districtos: Portalegre, Evora, Beja) 89 concelhos; reino do Algarve (districto: Faro 16 concelhos.

—Em 12 de setembro de 1835 as ilhas dos Açores, Madeira e Porto Santo foram divididas em tres districtos administrativos, — capitaes: Angra, Ponta Delgada e Funchal.

—Em 28 de março de 1836 o archipelago dos Açores foi

dividido em 3 districtos fiscaes e administrativos: Ponta Delgada, Angra e Horta.

— A distribuição dos concelhos foi successivamente alterada, até á publicação do decreto de 18 de março de 1842, tambem modificado por decreto de 31 de dezembro de 1853.

—Em 11 de setembro de 1852, criados os concelhos de Lisboa e Olivaes; reduzidos os bairros a 4: Rocio, Alto, Alfama, Alcantara (*P. 16 out. 1852*).

— Os decretos de 3 de novembro de 1860 e 26 de janeiro de 1865 dividiram e classificaram os concelhos em tres ordens.

— A lei de 26 de junho de 1867 dividia o reino em provincias, a saber: Algarve (districto Faro), Alto Alemtejo (Evora), Baixo Alemtejo (Beja), Extremadura (Lisboa), B. Alta (Viseu), B. baixa (C. Branco), Beira central (Coimbra), Douro (Porto), Minho (Braga), Traz-os-Montes superior (Bragança), Traz-os-Montes inferior (Villa Real), Madeira (Funchal), Açores Meridionaes (P. Delgada), Açores orientaes (Angra), Açores occidentaes (Horta).— A lei de 1 de junho de 1867 reorganisava a administração da fazenda dos districtos em conformidade com esta divisão.

— Em 21 de outubro de 1868 foi reduzido o concelho de Lisboa a 3 bairros (oriental occidental e central), e a 2 o do Porto (oriental e occidental).

— Segundo o decreto de 14 de abril de 1869 (art: 16) as comarcas seriam classificadas em tres ordens.

— Quanto á divisão actual vide *Quotas*.

373.° REPARTIÇÕES DE FAZENDA — CONTABILIDADE E ATTRIBUIÇÕES.— O decreto de 16 de maio de 1832 (titulo 7.°) incumbiu aos proprios *recebedores geraes* a escripturação de fazenda da provincia.

— O decreto de 28 de julho de 1835, que harmonisou o serviço de fazenda com a nova divisão administrativa, confirmou as disposições do decreto de 1832, considerando os *recebedores de districto*, como chefes das suas secretarias; disposições que tambem não foram alteradas pelo decreto de 12 de setembro de 1836, que organisou as *contadorias de fazenda*.

— Em 12 de dezembro de 1842 foi incumbida a contabilidade da arrecadação e applicação dos rendimentos publicos de cada districto, e a fiscalisação immediata de todos os actos e expediente dos thesoureiros pagadores, e dos recebedores, ás repartições de fazenda dos respectivos governos civis.

— O decreto de 10 de novembro de 1849 collocou as repartições de fazenda dos districtos sob a immediata depen-

dencia das repartições superiores do ministerio respectivo; organisação que foi mantida pelo decreto de 3 de novembro de 1860, e reformas posteriores, e que ainda hoje subsiste.

— O decreto de 14 de abril de 1869 estabelecia uma repartição de fazenda em cada comarca (e bairro de Lisboa e Porto), devendo a renda da casa e a despeza dos officiaes de diligencias, empregados no serviço fiscal, ser satisfeita pelas camaras municipaes. — O decreto de 30 de dezembro seguinte supprimiu o de 14 de abril e restabeleceu o de 3 de novembro de 1860.

374.° *Contabilidade e attribuições nos districtos.* — O decreto de 12 dezembro de 1842 estabeleceu a contabilidade central administrativa de cada districto, por partidas simples (*Reg. ad. faz. art. 7.°, 104, 140*). Em virtude das disposições de 7 de fevereiro de 1849, e de 14 do mesmo mez e anno, passaram todas as operações a ser rigorosamente escripturadas, segundo os exercicios respectivos, para que a despeza de cada um d'estes fosse satisfeita com a receita propria, e tambem para execução do systema estabelecido pela lei de 26 de agosto de 1848), e nos seguintes livros: — tantos quantos os rendimentos eventuaes (*Inst. 18 jan. 1837, 5 mar. 1840, 8 fev. 1843 art. 28*); — tantos livros quantos os concelhos do districto, para a receita virtual, com designação da época do vencimento e da cobrança, sendo escripturados (*a*), por extracto e em fórma de mappa (*Modelo n.° 1 Inst. 8 fev. 1843, art. 16, 40*); — livro de contas correntes dos rendimentos arrecadaveis nos concelhos do districto, — 4 volumes: impostos directos (*b*), indirectos, proprios, receita extraordinaria (as falhas e annulações não podem ser escripturadas sem a competente approvação (*Circ. 22 maio 1843, 24 jan. 1848, Inst. 8 fev. modelo 18*): o regulamento de 28 de janeiro de 1850 substituiu este livro pelo caderno 18 A, para os rendimentos de cada recebedoria, — é o livro 12 do regulamento da administração da fazenda em harmonia com os livros 21 e 23; — livro especial e similhante para os rendimentos de cada contracto approvado (*Inst. 27 ag. 1863 art. 7.°*); — livro de contas correntes, em dinheiro e papeis de credito, com cada recebedor (*Inst. 8 fev. modelo 20*) — as letras pertencentes á fazenda são escripturadas no districto que houver relaxado a divida,

(*a*) D'estes livros se extrairam os mappas das contribuições por cobrar e dos saldos em ser, no dia 31 de dezembro de 1842, que serviram de baze para a escripturação estabelecida no thesouro em 18 de agosto de 1843 (*Inst.* 21 *ag.* 1843).

(*b*) O imposto para amortisação das notas tinha escripturação especial (*Inst.* 15 *set.* 1848, 25 *abr.* 1850).

como receita em papeis de credito, e a que representar o deposito, como supprimento; são remettidas ás caixas centraes, e com participação especial as do deposito pertencente aos empregados):—é o livro 25 do regulamento da administração da fazenda (§ 2.º *art. 46, § 6.º art. 143*); livro da responsabilidade do thesoureiro pagador (*Inst. 8 fev. modelo 21*), comprehendendo os depositos judiciaes, e os administrativos, sob a epigraphe — *Cauções.* (*Reg. 28 jan. 1850 art. 100 e 101*) — as contas n'este livro encerram-se por meio de termo assignado pelos clavicularios do cofre central no fim de cada mez; é o livro do cofre, modelo 20 do regulamento da administração da fazenda em harmonia com o livro 11 (*Modelo 20 Reg. ad. faz. art, 136, § 5.º art. 143*): — livro da receita e despeza geral do districto (*Inst. 8 fev. modelo 22*): — foi supprimido pelo regulamento de 28 de janeiro de 1850 art. 82; — livro da cobrança em generos, por concelhos (*Inst. 8 fev. modelo 23; Reg. ad. faz. modelo 24, § 3.º art. 143*); — livros das disposições de fundos em favor dos ministerios, e de contas correntes por essas disposições (*Inst. 8 fev. modelo 24 e 25*); — um livro especial de contas correntes, para cada recebedor, quanto aos rendimentos das estampilhas (*Dec. 17 out. 1860 art. 9.º Reg. 4 set. 1867 art. 53*). Com relação á expedição das guias para o imposto do sello. — Vide artigo 17.— O regulamento de 28 de janeiro de 1850 (artigo 75) mandou organisar em dupplicado o livro n.º 1 A, para a inscripção das rendas, foros, e outros rendimentos (para este fim reuniram-se nas repartições de fazenda os tomos, inventarios e titulos respectivos); e o caderno 1 B para as alterações correspondentes a cada inscripção.— São os modelos 26 e 26 A do regulamento da administração da fazenda, § 7.º art. 143. Um dos duplicados do livro e do caderno fica na repartição de fazenda para se notar n'elle a extracção dos documentos de cobrança e proceder-se á mais fiscalisação necessaria.

— Os bens e rendimentos pertencentes aos conventos supprimidos são administrados e escripturados como os da fazenda, mas com inteira separação (*Inst. 31 maio 1862 art. 1.º, 3.º e 6.º*).— O livro d'esta escripturação é similhante ao dos bens nacionaes (*Circ. 27 ag. 1863*). — O mesmo regulamento (*art. 83*) criou o livro 22 A para as contas correntes dos alcances, devendo d'elle extrair-se contas demonstrativas do saldo liquido a favor da fazenda (*Dec. 14, Circ. 28 jul. 1851*). No debito a importancia dos alcances, ou sejam em dinheiro, ou documentos de cobrança, etc.; no credito todas as quantias que os attenuarem, modificarem ou annullarem (*Modelo 23 Reg. ad. faz. § 2.º art. 143, 165, Dec. 14 jul. 1851; P. 27 out.*

1867) — e criou tambem o livro 33 para o deposito de impressos sellados, a cargo do thesoureiro pagador.

375.° *Ás repartições de fazenda compete:* — extrair e remetter ao thesouro relações da cobrança eventual (*Inst. 18 jan. 1837 e 5 mar. 1840*), foram substituidas por certidões mensaes (*Circ. 16 ag. 1851*); remetter ao thesouro, até 20 de cada mez (*a*), resumos das relações dos documentos de cobranças a dinheiro e a generos entregues aos recebedores, tabellas da cobrança (nas mesmas especies) por concelhos, comarcas ou bairros (*Modelos 5, 6, 7, Reg. ad. faz. art. 67 e 68*) de todo o districto; uma conta das vendas de generos; e uma tabella de cofre (*b*) acompanhada do desenvolvimento da despeza (com designação das ordens de pagamento annulladas (*Circ. 20 maio 1853*), conforme os modelos 26 a 32 das instrucções de 8 de fevereiro de 1843 (art. 48) — os indicados resumos, 26 e 27, foram substituidos pelo modelo 26 A e a tabella 28 da cobrança mensal, pelo modelo 28 A do regulamento de 28 de janeiro de 1850 (*art. 86, 87*); — tabellas que, bem como a de cofre, 31, n esta tabella mencionado o producto dos depositos para substituição de recrutas, e os $^3/_5$ dos refractarios, sob a epigraphe de — multas (*Circ. 15 jun. 1859, 7 jan. 1860*), é o modelo 29 do regulamento de fazenda, n.° 2 § 1.° art. 145; n'ella se incluem — *como deposito dos conventos supprimidos por lei de 4 de abril de 1861* — o producto das arrematações e remissões dos bens dos conventos (*Circ. 27 ag. 1863*) foram modificadas em 16 de agosto de 1851, e 15 de dezembro de 1860, determinando-se em 31 de agosto de 1853 que n'ellas se designassem as importancias das prestações e juros vincendos, como receita do exercicio em que se vencessem, e com indicação das leis que as authorisassem, quanto ás dividas dos conventos, — a cobrança relativa aos annos anteriores ao 1.° de julho de 1854 dividida em dois grupos. — *anterior a agosto de 1833*, e *atrazados;* os rendimentos em uma só addição, sob a epigraphe de rendimentos extinctos (*P. 9 jul. 1863*). — Em 21 de janeiro de 1868 ordenou-se que a verba de *atrazados* comprehendesse todos os rendimentos de 1833 a 1863. Devem estas tabellas incluir tambem as

(*a*) Quando não podem ser remettidas nos devidos prasos quaesquer tabellas ou mappas deve officiar-se, declarando qual o motivo que se oppõe á remessa (*Circ. 8 out. 1847*).

(*b*) Em 22 de novembro de 1847 determinou-se que os actos das gerencias legaes fossem escripturados com inteira separação dos das gerencias illegaes, e assim que nas tabellas, se mencionassem como — passagens de fundos para exactores illegitimos — e operações de thesouraria — as entregas ás authoridades illegaes.

quantias de execuções administrativas, e as receitas parciaes das rendas penhoradas ,como receita eventual (*P. 8 abr. 1868*). —A multa de 3 % imposta aos contribuintes, que não paguem á boca do cofre, incluida sob o titulo de —3 % *de dividas por decreto de 3 de novembro de 1860;* — e considerada para todos os effeitos como rendimento eventual do exercicio corrente. O imposto do sello em 3 divisões: impressos, verba e estampilhas. A mesma tabella abrange a liquidação e a cobrança; modelo 28 do regulamento da administração de fazenda (§ 2.º *art. 35*, § 1.º *145; Inst. 15 dez. 1860* § *un. art. 6.º*).

—Até 30 de julho devem remetter á direcção da contabilidade: uma tabella, recapitulação das mensaes, modelo 29; tres notas — impostos directos, indirectos, e proprios nacionaes, liquidados, annullados, e em divida, e outras tres iguaes a cada uma das direcções respectivas e uma nota das estampilhas vendidas; uma nota dos papeis de credito comprehendidos na cobrança; um desenvolvimento das especies em que foi realisada a cobrança dos foros etc.; uma nota da divida activa por cobrar com designação da relaxada, e da incobravel. Esta remessa não é acompanhada de officio (*Reg. ad. faz.* §§ 2.º *a* 4.º *art. 145*). — Em todos os mezes á direcção dos proprios nacionaes, tabellas especiaes dos rendimentos dos conventos supprimidos (*Modelo e Inst. 31 maio 1862 art. 5.º*).

— Ás repartições de fazenda cumpre mais: — sellar com o sello branco os conhecimentos das contribuições (*Inst. 7 ag. art. 102, 25 set. art. 124, 12 out. art. 78, 7 jul. 1863 art. 74; Reg. ad. faz. art. 25*) — organisar uma relação em dupplicado das annuallações ordenadas (*Reg. 28 jan. 1850, modelo 34 art. 88*) — é o modelo 27 do regulamento da administração de fazenda; um dos exemplares fundamenta o credito do livro 10; o outro serve para coordenar o extracto annual (modelo 30) das mesmas annullações, e escripturar o credito do livro 12 (*art. 144*); — processar as folhas dos vencimentos, mencionando como deposito as quotas para o montepio official, sem que este desconto altere comtudo a escripturação da despeza dos ministerios (*Inst. 28 nov. 1867*); e folhas similhantes pela cobrança dos rendimentos dos conventos supprimidos (*Inst. 27 ag. 1863 art. 9.º*); e pelas quotas da cobrança e respectivas tabellas, como as do modelo 28 (*Inst. 15 dez. 1860* § 2.º *art. 24*); — fornecer os livros para a escripturação nos concelhos (*Reg. ad. faz.* § 2.º *art. 70* § *art. 74*) — passar as certidões authorisadas por despacho do delegado do thesouro (*Reg. 28 jan. 1850 art. 89; ad. faz. 1835; art. 146*) — passar os ordenamentos seccundarios (*Inst. 2 dez. 1835; Reg. ad. faz* § 2.º *art. 131*).

—Os processos das remissões de foros devem ter uma numeração especial e consecutiva. As importancias das remissões de bens das corporações de mão morta escripturam-se como operações por lei de... (a que as authorisar), em conta de operações de thesouraria (*Inst. 13 ag. 1848, 31 maio 1859*).

376.° *Contabilidade nos concelhos.* — Livro annual da receita eventual, com distincção de rendimentos (*Inst. 18 jan. 1837 5 mar. 1840*), — livro para escripturar o deposito e saida; dos generos provenientes da cobrança (*Inst. 8 fev. 1843 art. 27 modelos 1 e 6; Reg. ad. faz. art. 31 modelo 4 A*): livro para escripturação da responsabilidade do recebedor (debito documentos para cobrança, receita eventual, dinheiro recebido por qualquer operação; credito, entregas, abonos, etc.) (*Id. art. 41 modelo 15*) — o regulamento de 28 de janeiro de 1850 (capitulo 4.° secção 2.ª) dividiu este livro (15) em dois (15 A e 15 B), o primeiro para a escripturação dos documentos de cobrança, impressos sellados, receita eventual, entregas d'esta receita e annullações; o segundo para a escripturação do dinheiro e papeis de credito; aquelle fecha-se no ultimo dia de junho, e este no ultimo de cada mez, passando os saldos para as contas seguintes; — sem approvação competente não podem ser escripturados no livro 15 A as falhas e annullações (*Circ. 22 maio 1843, 24 jan. 1848*): — esta escripturação comprehende a receita das execuções (*Reg ad. faz. § 3.° art. 46*), — estes dois livros foram substituidos, sem alteração essencial, pelos modelos 10 e 11 do regulamento da administração da fazenda, artigo 75 a 78, § 4.° artigo 101; — a receita cobrada nas alfandegas e delegações é escripturada com distincção de rendimentos, e considerada passagem ou transferencia de fundos para a recebedoria, conforme a alfandega ou delegação está ou não na sede da comarca (*Id. art. 81*): — e comprehendem as rendas cobradas por conta da fazenda, por effeito de execução (*Reg. ad. faz. § 1.° art. 52*) e o juro de 6 % sobre as contribuições não pagas finda a cobrança voluntaria, sob a epigraphe de — juros de dividas; mas não a contribuição do registo por titulo oneroso — *Modelo 18 A reg. ad. de faz. art. 70;* — livro, por annos, dos rendimentos da comarca — *Modelo 12 reg. ad. faz. art. 80 e §§;* — livro similhante ao n.° 10 para os documentos de cobrança relativos aos conventos supprimidos (*Circ. 27 ag. 1863 art 4.°*); — livro dos rendimentos não eventuaes nem sujeitos a lançamento — *Modelo 26 reg. ad. faz. art. 73;* — livro annual para a contribuição do registro por titulo oneroso — *Modelo 8 reg. ad. faz. art 70;* — livro do registro de licenças — *Modelo 8 B reg. ad. faz. § 1.° art. 70;* — livro para a escripturação dos impres-

sos sellados, e estampilhas — *Modelo n.º 9 reg. ad. faz. art. 71*; — livro para o sello de verba — *P. 30 ag. 1859; Inst. 15 dez. 1860 § un. art. 9.º*); — 2 livros para as classes inactivas, um para a inscripção das rendas vitalicias, com designação de todas as alterações (*Inst. 25 jun. 1844*), e outro para registro das notas dos recibos e pagamentos, continuados em tomos, cada um com indice alphabetico (*P. 10 fev. 1855*); — os recibos remettidos ao thesouro devidamente relacionados (*PP. 28 set. 1861, 27 mar. 1862, 11 ag. 1863, 7 jul. 1864*); — um livro para registro geral, (com indice alphabetico) das relações dos regedores e participações dos tabelliães e escrivães, quanto á contribuição de registro (*a*); e outro para as verbas que servirem de base á liquidação, e juros da mora; — é d'este livro que se extraem as certidões das quantias não pagas (*Inst. 12 out. 1860 cap. 2.º*); — um livro especial de termos das remissões de foros da fazenda e das corporações sujeitas á desamortisação, estes termos só podem lançar-se em virtude de despacho do delegado do thesouro (*Inst. 9 jul. 1851 art. 5.º*); — livro de operações de thesouraria (*Modelo 21 reg. ad. faz. § 4.º art. 136, § 1.º art. 143*).

377.º *Attribuições.* — Extrair dos *documentos ou elementos de receita* (titulos que conferem direito á fazenda para receber quaesquer rendimentos) os *documentos de cobrança*, distinctos para cada rendimento, todos de talão e impressos: promover que as authoridades competentes lhe remettam nas épocas competentes os *documentos de receita*, e devolver-lhes os que não estiverem regulares; declarar nos *conhecimentos ou documentos de cobrança e talões*, quando a divida fôr pagavel em generos, a quantidade d'estes e o equivalente em réis (*b*) e vial-os sem data, aos recebedores, acompanhando-os comtudo de uma relação em duplicado, devendo depois remetter á repartição de fazenda do districto um dos exemplares, e archivar o outro; — modelos 2 a 5 das instrucções de 9 de fevereiro de 1843, art.os 1, 3, 18 e § 20 a 24: *Reg. ad. faz. art. 1.º a 3.º, 25 e § 26, 27, § art. 28, 29.* — Esta relação foi alterada e substituida pela dos modelos 4 A e 5 A junto ao regulamento de 28 de janeiro de 1850 (capitulo 4.º secção 1.ª). — o regulamento de 28 de janeiro de 1850 criou as rela-

(*a*) Das liquidações de imposto de transmissão, que antecedeu esta contribuição, e folhas de pagamentos respectivos, eram remettidas ao thesouro, relações trimensaes (*Inst. 22 abr. 1845*).

(*b*) Preço medio dos 10 annos findos no ultimo de dezembro de 1861, excluindo os dois annos de mais alto preço, e os dois de mais inferior — Vinho: dez annos decorridos desde 1842 a 1852 (*L. 13 jul. 1863 art. 6.º e 21*).

ções, para descarga dos documentos de cobrança que passam a cargo dos recebedores, e um resumo para a hypothese de mudança de exactor, ou para o caso de transição de um para outro anno economico (*Modelos 3 A e 3 B*); as relações 3 A, servem para todo o exercicio, excepto havendo mudança de exactor (*P. 9 maio 1863*); os totaes dos resumos 3 B, são escripturados e encerrados no livro 15 A — Vide artigo 376 — com respeito a cada rendimento (*P. 23 jan. 1864*); — as relações são tantas quantos os rendimentos, exercicios, e as freguezias, com respeito ás contribuições de lançamento e repartição no rosto de cada relação nota-se a quantidade e importancia mensal dos documentos cobrados e annullados (*Modelos 1 a 4 reg. ad. faz. § 2.º art. 63, 64, 65*); archivar todos os processos findos de fazenda, um exemplar das relações 3 e 4 e certidões de resumo (*Reg. ad. faz. § 1.º art. 76, e 174*), os talões da cobrança mensal, pela ordem por que forem escripturados, e formar, em vista d'elles e do livro da receita eventual, as tabellas da cobrança a dinheiro e generos, e conta da venda d'estes, e remettel-as á repartição de fazenda do districto, até ao dia 8 de cada mez, organisadas segundo os modelos 12 a 14 das instrucções de 8 de fevereiro de 1843, art. 39 a 41, — estas tabellas foram substituidas pela 12 A, junto ao regulamento de 28 de janeiro de 1850; — similhantemente remetter á repartição de fazenda, até 8 de cada mez, tabellas mensaes da cobrança relativa aos conventos supprimidos, com um resumo por conventos (*Circ. 27 ag. 1863 art. 5.º*); passar as guias aos contribuintes que, depois de intimados, as sollicitarem para pagamento de contribuições em atraso, devendo ser n'ellas colladas e inutilisadas as estampilhas correspondentes ao sello; e passar mandado para apprehensão (penhora) dos bens necessarios, quando as guias não sejam apresentadas dentro do praso assignado (os effeitos ulteriores do processo administrativo, em qualquer estado, cessam no todo ou na parte correspondente ao pagamento effectuado, logo que se apresentem as guias com a nota competente (*a*); expedir precatorias ás authoridades administrativas de quaesquer concelhos onde forem situados os bens, para penhora, dos contribuintes devedores; e extrair traslados, á custa das partes, quando os embargos não comprehendam todos os bens apprehendidos; passar as licenças da sua competencia, e registar todas as do conselho dentro de quinze dias da mes-

(*a*) O processo é interrompido, quando os devedores interpozerem recurso; os bens apprehendidos se mostrarem implicados em letigio; um terceiro quizer satisfazer a divida, houver embargo, ou sobrevierem preferencias (*Reg. ad. faz.* §§ *art.* 47 *e* 51).

ma data (*Reg. ad. faz. art. 43 e §§ art. 46 § 3.º art. 47; L. 1 set. 1869*).

378.º SERVIÇO. — Um dos empregados da repartição de fazenda póde ser nomeado para coadjuvar o thesoureiro pagador na coordenação das suas contas, mas não póde ser seu proposto; fóra d'isto nenhum outro póde ser distraido para serviço estranho á sua repartição. — O 1.º empregado do quadro subscreve os termos das arrematações dos bens nacionaes; fara em triplicado e subscreve os termos das transições da responsabilidade dos thesoureiros pagadores; póde substituir o delegado; passa as certidões relativas a documentos e livros. — O empregado da repartição da fazenda, que fôr encarregado pelo delegado do thesouro de visitar as repartições de fazenda subalternas, deve apresentar ao mesmo delegado um relatorio sobre o resultado das visitas (*Reg. 28 jan. 7850 art. 35, P. 19 jun. 1843; Reg. ad. faz.* § 2.º, *art. 142, 146, 150,* § 2.º *art. 122, art. 108, 173*); o que fôr incumbido das diligencias relativas á suppressão de qualquer convento, deve receber e pôr em segura guarda o que pertencer ao mesmo concelho (*Inst. 31 maio 1862 art. 80*).

379.º QUADRO E VENCIMENTOS. — Os vencimentos dos empregados das secretarias e contadorias de provincia, de districto ou de fazenda, eram arbitrados pelos recebedores ou contadores geraes (*DD. 16 maio 1832, 28 jul. 1835 art. 3.º, 12 set. 1836*). — Não obstante a reforma de 12 de dezembro de 1842, os quadros e vencimentos das repartições de fazenda não chegaram a fixar-se até novembro de 1849. Os vencimentos fluctuavam de 500 a 800 réis por dia (*Orç. min. faz. 1845-46*). — Decreto do 10 de novembro de 1849 (*a*): — officiaes a 240$ réis, (Lisboa e Porto os de 1.ª classe a 400$ réis, e no Funchal a 360$ réis, os de 2.ª a 300$ réis); aspirantes de 1.ª classe a 200$ réis, de 2.ª a 140$ réis (Lisboa, Porto, Funchal, 200$ e 160$ réis). — Officiaes: Lisboa, 2 de 1.ª, 4 de 2.ª; Porto e Funchal, 1 de 1.ª e 2 de 2.ª; Braga e Coimbra, 2, nos demais 1. — Aspirantes: Aveiro, 4 de 1.ª e 3 de 2.ª; Beja, Bragança, Guarda, Portalegre, 2 de 1.ª, 3 de 2.ª; Braga e Coimbra, 6 de 1.ª, 4 de 2.ª; C. Branco, Faro, Leiria, Santarem, Vianna, V. Real, Funchal, 2 de 1.ª, 2 de 2.ª; Evora, Angra, P. Delgada, 2 de 1.ª, 3 de 2.ª; Lisboa, 8 de 1.ª, 8 de 2.ª; Porto, 7 de 1.ª, 6 de 2.ª; Vizeu, 4 de 1.ª, 4 de 2.ª.

(*a*) Este decreto desannexou do governo civil a repartição de fazenda do districto de Lisboa.

— Decreto 29 de dezembro de 1860 (*a*): — Officiaes a 1 300$, (Funchal (*b*) os de 1.ª 400$ réis); aspirantes de classe a 240$ réis; de 2.ª a 160$ réis. — Officiaes: Lis 6 de 2.ª, Porto, 2 de 1.ª e 4 de 2.ª, Funchal, 2 de 1.ª de 2.ª.—Aspirantes de 1.ª: Lisboa e Porto, 8, C. Branco, ra, Faro, Horta, P. Delgada, 2, Aveiro, Beja, 4, Vizeu, 5, ga, Coimbra, 6, nos demais 3; — de 2.ª: Horta, 3, Aveiro, ja, Leiria, V. Real, 5, Coimbra, Guarda, Santarem, 6, Bra e Vizeu, 8, Vianna, 7, Porto, 10, Lisboa, 12, nos mais 4.

— Segundo a lei de 1 de julho de 1867 os vencimentos eriam: Officiaes, 400$ réis (Lisboa e Porto de 1.ª, 500$ s, de 2.ª, 300$ réis, Funchal 500$ réis); aspirantes de 1.ª, s, 240$, 2.ª, 160$ réis.

380.º NOMEAÇÕES, PROMOÇÕES E APOSENTAÇÕES. — Decreto de 10 de novembro de 1849: — Promoções por antiguidade, preferindo todavia o serviço distincto ou inhabilitando o mau serviço. — A admissão por concurso (*Reg. 28 jan. 1850 art. 71 a 73*).

— Segundo a lei de 1 de julho de 1867 os 1.os officiaes das repartições de fazenda de Lisboa, Porto e Funchal seriam escolhidos, por concurso, entre os 2.os das repartições dos districtos e os escrivães de fazenda dos conselhos de 1.ª da ordem; os de 2.ª classe entre os aspirantes de 1.ª e os tos escrivães; os aspirantes de 2.ª nomeados como os do thesouro. — Vide art. 33 pag. 31 e 32. — Reforma de 3 de novembro de 1860, systema em vigor. — Vide art. 83.

— *Aposentações.*—Vide art. 33 (*Dec. 3 nov. 1860 art. 60*).

381.º DISCIPLINA. — A lei de 1 de julho de 1867 tornou extensivas aos empregados das repartições de fazenda as disposições relativas aos empregados do thesouro. — Vide art. 3

(*a*) Emolumentos: certidões até duas laudas 240 réis, de cada uma a mais (30 linhas a 30 letras) 120 réis; cada anno de buscas 100 réis: officio ou ordem a requerimento 120 réis; registo de cartas de arrematação de bens nacionaes 300 réis, verba em duplicado 100 réis. As certidões em latim, sendo necessario paleographo, o dobro (*Tab. n.º 4 Dec. 3 nov.* 1860).

(*b*) Em 27 de junho de 1864 foi creado o logar de archivista.

CAPITULO X

Delegados do thesouro

Criação. Reforma de 1849 — Attribuições: Pessoal de fazenda. Expediente. Cobrança. Fiscalisação. Contabilidade. Responsabilidade — Vencimento e quotas — Nomeações e aposentações.

382.° CRIAÇÃO. — O decreto de 12 de dezembro de 1842 encarregou a fiscalisação, administração e contabilidade publicas nos districtos, aos delegados do thesouro, entidades então estabelecidas (*a*), mas subordinados aos governadores civis (*P, 27 mar. 1945*), e desde logo (*b*) constituidos clavicularios dos

(*a*) Os primeiros delegados do thesouro foram: Aveiro, Luiz Antonio Freire de Andrade. Beja, Francisco Martinianno Arnaut. Braga, Carlos Joaquim Xavier. Bragança, Augusto Simões Margiocchi. C. Branco, Francisco Pereira. Coimbra, Fernando Antonio Ribeiro dos Santos. Evora, José Rodrigues de Faria. Faro, Antonio Joaquim da Silva. Guarda, Joaquim José da Costa. Leiria, Augusto Carlos da Costa Camarate. Lisboa, João Felix Alves de Minhava. Portalegre, Thomaz Miguel da Costa. Porto, Mauricio Leonardo Fernandes Rodrigues. Santarem, José Antão Barata Salgueiro. Vianna, Sebastião José Pedroso. Villa Real, Bernardino Antonio da Silva. Vizeu, João Lane. —Angra, Pedro Roberto Dias da Silva. Funchal, Roberto Ferreira Pestana. Horta, Gabriel de Freitas Machado e Neves. Ponta Delgada, Francisco Joaquim Martins da Cunha (*Dec.* 15 *dez.* 1842).

(*b*) O primeiro acto dos delegados do thesouro foi assistir á transicção e entrega dos documentos, etc., que passaram das contadorias de fazenda para as recebedorias de concelho, no dia 2 de janeiro de 1843 (*Dec. Inst.* 20 *dez.* 1842).

cofres centraes, e assim obrigados a indemnisar a fazenda. com os dois outros clavicularios (governador civil e pagador , por qualquer alcance ou extravio devido á sua negligencia (*P. 19 fev. 1844; Reg. 28 jan. 1850; ad. faz. art. 104 e 105*).

—A reforma de 10 de novembro de 1849 deu á de 12 de dezembro de 1842 a latitude de que ella era susceptivel. Emancipou da administração civil o serviço da fazenda (o decreto de 14 de abril de 1869, levava ainda mais longe esta emancipação) estabelecendo para ella um centro de direcção e fiscalisação em cada districto, debaixo da responsabilidade unica do delegado do thesouro (*Reg. 28 jan. 1850 art. 59*).

383.° ATTRIBUIÇÕES. — *Pessoal.* — Com relação ao pessoal das repartições de fazenda incumbe aos delegados do thesouro: abrir concurso para os logares de recebedores, e por 40 dias para os de aspirantes de 2.ª classe; fazer as propostas motivadas (*Dec. 10 nov. 1849 art. 28; Reg. 28 jan. 1850, ad. faz. art. 106 e 114; P. 18 jan. 1860.* — Vide art. 83); informar sobre o zelo dos recebedores e dos escrivães e propôr gratificações (*PP. 28 dez. 1844, 12 set. 1868, 30 ag., 9 set. 1869*); evitar que os empregados sejam distraidos para trabalhos alheios ao serviço da fazenda; tornar effectiva a sua responsabilidade; suspender os que o merecerem, dando conta ao governo; approvar ou regeitar a nomeação dos cobradores, dando parte ao escrivão de fazenda e ao governo; demittir os que não apresentarem, no acto da verificação das contas, os conhecimentos para cobrar; admittir praticantes sem vencimento; propôr a annexação das recebedorias (*PP. 27 mar. 1845; 16 ag. 1851; Reg. 28 jan. 1850; Inst. 15 dez. 1860* § 2.° *art. 3.°; ad. faz. art. 21 e* § 2.°); remetter ao ministerio da fazenda relações mensaes das faltas dos empregados (*P. 31 mar. 1862 art. 6.°* — Vide art. 29 pag. 24); participar aos administradores a nomeação, suspensão, etc. dos recebedores e escrivães; designar o substituto do escrivão, que não tiver supplente; approvar a nomeação d'este (*Reg. ad. faz. art. 12 e* §); designar os empregados que hão de coadjuvar o inventario dos bens das corporações de mão morta (*P. 25 jun. 1866*); authorisar o supplente do escrivão para organisar algumas matrizes (*Reg. 4 jan. 1855 art. 9.°*); decidir com o governador civil se o escrivão de fazenda póde accummullar as funcções de escrivão, e dar conta ao ministro (*Reg. ad. faz.* §§ *3.° e 4.° art. 10*).

384.° *Expediente.* — Corresponder-se com todas as repartições e authoridades, quanto ao serviço fiscal (cada negocio em separado); tomar conhecimento da correspondencia logo que

der entrada (*Dec. 10 nov. 1849 § art. 27; Reg. ad. faz. art. 112*); cumprir as ordens do tribunal de contas, quanto a objectos das attribuições d'elle (*P. 19 nov. 1850*); repetir os annuncios para o pagamento das classes inactivas, e assignar de appellido no verso os recibos (*P. 20 jan. 1849; Off. 9 e 28 jan., 14 dez.; P. 13 fev. 1850; Circ. 20 set. 1851*); pôr o visto nos documentos de despeza, nos avisos de pagamento (e annunciar este), e remettel-os ao escrivão de fazenda (*Inst. 8 fev. 1843 art. 5.º; Reg. 28 jan. 1850 cap. 7.º; ad. faz. art. 8.º § 3.º e 4.º art. 99*); rubricar os titulos de nomeação dos cobradores; passar e rubricar as guias de deposito, com nota de ficar por ellas debitado o pagador; ordenar as passagens de fundos, e assignar os recibos d'estas e das transferencias para o cofre central, fazendo que sejam escripturadas dentro do mesmo anno (*Reg. 28 jan. 1850, ad. faz. art. 92 a 97*); apresentar diariamente do governador civil um balancete do estado do cofre central, as ordens de transferencia e as de pagamento certo, e entregar as de authorisação ao pagador, depois de escripturadas (*Inst. 2 dez. 1835; Reg. ad. faz. art. 129, 130, 133, 135*); mandar passar certidões, incluindo as das escripturas, quanto a dividas que tiverem excedido o praso da prescripção, e (*Inst. 27 set. 1849*) a predios nacionaes arrematados (estes sem pagamento de buscas (*Inst. 27 set. 1849, P. 21 maio 1857*); requisitar os impressos sellados á casa da moeda, passar recibo em um dos duplicados da relação que acompanhar recibos de emolumentos, depois de conferidos (*P. 21 jan. 1869 art. 5.º*); passar recibo dos diplomas relativos a bens nacionaes; conceder licenças para hypothecas, reconhecimentos e renovações de prasos foreiros á fazenda (*Reg. ad. faz. art. 111*); remetter á direcção dos proprios nacionaes os requerimentos para remissão de foros, e proceder ás necessarias averiguações; passar visto de conformidade em um dos exemplares que acompanham os titulos, que entram no pagamento (*Circ. 21 set. 1847; Inst. 12 nov. 1852*); remetter ao conselho de districto os processos de denuncias de bens vagos, fazer lavrar o termo e expedir o alvará ao denunciante (*Circ. 23 mar. 1853*); remetter ao governador civil os processos relativos a direitos de opção nos prasos da fazenda (*P. 26 mar. 1853*); tomar conhecimento dos processos sobre dividas activas das corporações em que tiver succedido o Estado; fazer lavrar os termos e passar guia para o pagamento das prestações, e remetter mensalmente relações d'elles á direcção dos proprios nacionaes (*P. 31 ag. 1853 § 2.º art. 8.º*); remetter á direcção da contabilidade relações dos individuos das classes inactivas que, tendo assentamento na repartição de fazenda, não notassem re-

cibos durante tres annos (*P. 10 nov. 1853*); fazer affixar editaes nos logares publicos dos concelhos, quando julgue conveniente, para que os donatarios apresentem certidão de vida; fazer seguir o processo de execução, findo o praso das ordens sustatorias (*P. 15 fev., Off. 4 out. 1864; Dec. 25 out. 1865*); annunciar os beneficios concedidos com relação a bens nacionaes; remetter á direcção respectiva os processos informados sobre remissões ou vendas de fóros de corporações sujeitas á desamortisação; mandar proceder á avaliação dos bens, com authorisação do thesouro, podendo intimar os emphyteutas ou sub-emphyteutas, para assistirem á avaliação, pagando a despeza; mandar lavrar termo em livro especial; assignar a verba, quanto á fórma de pagamento; enviar o processo e copia do termo, á direcção dos proprios nacionaes, passar guia e pôr á disposição da junta do credito publico o dinheiro recebido, e remetter-lhe como transferencia, os titulos relacionados, dando parte ás corporações, ás quaes póde requisitar os livros de que carecer (*Inst. 9 jul. 1861*); tomar nota do maior lanço offerecido, e quando produza juro inferior ao rendimento dos bens, estudar a causa da differença (*P. 31 mar. 1862*); ordenar e annunciar a suspensão das arrematações d'estes bens, quando lhe fôr apresentado requerimento de sub-emphyteuse ou emphyteuse, dando parte á direcção dos proprios nacionaes (*Inst. 26 jul. 1866*); determinar a percentagem annuadas contribuições predial e sumptuaria, adoptando a importancia das taxas fixas do anno antecedente, comparando com o contingente, comprehendidas as annullações, verbas supplementares, vencimentos dos escripturarios, tomar a differença e addicionar a viação e 2 %, comparar com as rendas e valores locativos, segundo as matrizes; corresponder-se com as juntas; fixar o numero dos informadores; formar o mappa das annullações; fixar as gratificações e salarios; assistir como fiscal da fazenda ás sessões do conselho de districto, quando se tratar de recursos sobre as matrizes; recorrer extraordinariamente; fixar o dia para a reunião do gremio dos fabricantes de assucar, quanto á contribuição industrial; expedir os avisos aos interessados, logo que receber do escrivão de fazenda as listas dos fabricantes; extrair listas parciaes, por bairros e concelhos, e remettel-as ao escrivão de fazenda; formar a nota geral das annullações do districto, e envial-a ao thesouro; remover todos os obstaculos no serviço da contribuição predial; despachar e informar os requerimentos para annullações, por sinistros, remettel-as á direcção das contribuições directas, e rubricar os titulos respectivos (*P. 2 set., Dec. 9 set. 1869; Inst. 7 jul. 1863; PP. 27 jul., Reg. 28 e 30 ag. 1872; Inst.*

7 ag., 25 set., 12 out., Circ. 14 ag. 1860); proceder como delegado da junta do credito publico, com relação ao pagamento dos juros (*a*) (*Dec. 6 out. 1857*); servir de secretario da junta da avaliação do rendimento collectavel das minas; organisar e assignar os roes, por concelhos, para a cobrança do imposto, remettel-os ao governador civil até 20 de junho, e, depois de legislados por este funccionario, envial-os ao escrivão de fazenda; relacionar os encontros; registar os titulos respectivos, depois de approvados, e entregal-os aos interessados, mandando uma relação ao escrivão de fazenda, e copia ao recebedor; notar nas matrizes as alterações, requisitar a correspondencia, e recorrer das decisões, quando as julgar prejudiciaes para a fazenda (*Inst. 17 jun. 1858 art. 15, 24 a 27, 55 a 57, 60, 61, 63*); rubricar as folhas dos livros dos recibos do serviço hypothecario, ou dar commissão para isso a algum empregado da repartição de fazenda (*Reg. 4 ag. 1866, art. 218; Circ. 20 dez. 1866*); ordenar a restituição da quantia arrecadada por deposito, quando por effeito de execuções administrativas forem arrematados rendimentos de propriedades rusticas ou urbanas, tendo o thesouro recebido mais do que a divida á fazenda, e as custas da execução (*Dec. 3 nov. 1860 § art. 62; Inst. 15 dez. 1860 art. 26 e §; Reg. ad. faz. § 3.º art. 72*).

385.º *Cobrança.* — Passar guias para o pagamento das dividas activas da fazenda (*Inst. 21 abr. 1847 § 2.º art. 7.º*) e para o pagamento das rendas e remissão de bens nacionaes (*Circ. 21 set. 1847, inst. 12 nov. 1852*); acceitar o pagamento de foros vencidos ou vicendos e devolver os processos ao

(*a*) As relações em duplicado e entregues ao delegado nos ultimos quinze dias de maio e novembro; se assignadas por procurador, juntar a procuração, se de corpos collectivos, assignados pelos thesoureiros ou administradores, declarando o tabellião no reconhecimento, que reconhece o cargo do signatario, se de vinculos ou usofructuarios, certidão de vida. Conferidas as relações, o delegado rubrica no verso a que estiver assignada. Findo o praso, remette as relações com os documentos á junta, que depois lh'as devolve com ordem de authorisação para o pagamento. O delegado annuncia o pagamento, confere os numeros dos titulos com as relações e os reconhecimentos, e põe o visto na que havia rubricado. Effectuado o pagamento, remette á junta as relações pagas por elle relacionadas. Inclue na tabella para a mesma junta estes pagamentos (*Inst.* 8 *out.* 1857). O delegado deve assignar as cautellas aos portadores de coupons, ficar com os talões, e enviar os coupons com relações, á junta; expedir as ordens de pagamento, logo que authorisado pela mesma junta; annunciar o dia do pagamento, e resgatar, no acto de ser effectuado, os talões das cautellas (*Dec.* 10 *jun.* 1865).

escrivão (*Inst. 27 set. 1849*), relaxar os não pagos; e remetter á direcção respectiva relações dos correntes para venda (*P. 16 abr. 1864*); assignar os recibos das sizas (*P. 23 mar. 1844*) o do Porto devia remetter á junta do deposito relações mensaes das sizas pagas pelos arrematantes de predios (*P. 22 set. 1852*); fazer processar, em vista dos titulos competentes, os 48 conhecimentos de direitos de mercê para o pagamento em prestações; remetter á repartição de fazenda a que pertencer o empregado que os dever, uma relação da divida para lhe ser descontada no vencimento (*Inst. 28 ag. 1860 art. 13 e 15, Dec. 1 jun. 1864*); e em vista das communicações do ministerio da justiça fazer processar relações dos ecclesiasticos providos em beneficio (*Dec. 18 fev. 1849 art. 4.º*), e os documentos relativos a foros atrasados, promovendo que na cobrança seja pago o anno corrente e em atraso (*Inst. 27 set. 1849; PP. 6 maio, 30 jun. 1852, 15 jun. 1853*); fazer proceder ao lançamento dos addicionaes (*Circ. 23 ag. 2 e 7 set. 1850*); averbar de falhas os documentos assim julgados e remetter relações d'elles á direcção da contabilidade (*PP. 13 mar. 1840, 22 maio 1843; off. 12 ag. 1852, P. 15 dez. 1862*); authorisar o procedimento contra os devedores omissos, depois de terem sido empregadas todas as diligencias, em vista do auto remettido pelo escrivão para a cobrança (*P. 11 jun. 1856*) e de ter feito reunir n'um só processo as collectas do mesmo devedor (*P. 14 set. 1859*), lavrando o seguinte despacho: Constando do presente auto, que o administrador do concelho de... não cumpriu o preceito do artigo 45 do decreto de 3 de novembro de 1860, ordeno ao escrivão de fazenda do mesmo concelho, em cumprimento do artigo 47 d'este decreto, que proceda e faça proceder contra os devedores constantes da relação junta, por mim rubricada, a todos os actos executivos, que forem necessarios para pagamento da fazenda nacional (*Dec. 3 nov. 1860 art. 44, 47, 48; Inst. 15 dez. 1860 art. 20 e 21, Reg. ad. faz. § 2.º e 3.º art. 36, 39 e 40*). — Quanto á legislação sobre as contribuições directas — Vide art. 29, 84, 87 a 97, 160, 161.

386.º *Fiscalisação.* — Averiguar se os cobradores entregam nos dias designados o producto da cobrança (*Dec. 10 nov. 1849; Inst. 10 set. 1846 art. 16*); fiscalisar o cumprimento das leis e regulamentos de fazenda; sollicitar a entrega na repartição de posse de diplomas relativos a bens nacionaes; tomar posse e conta dos que pertencerem á fazenda, remetter o auto da fazenda, e documentos ao ministerio publico, quando contestada, presidir ás arrematações dos mesmos bens, na falta do governador civil; fiscalisar o processo relativo ás

classes inactivas (*Off. 9 e 28 jan., 14. dez., PP. 13 fev. 1850 20 set. 1851 e 10 abr. 1854*); fiscalisar o procedimento dos denunciantes de bens sonegados, dando conta dos abusos á direcção dos proprios nacionaes (*Circ. 1 jun. 1852*); tomar as primeiras denuncias de bens vagos (*Circ. 23 mar. 1853*); deliberar se as sommas superiores á fiança dos thesoureiros das alfandegas hão de ser transferidas para o cofre central ou para a recebedoria, conforme a fiança do recebedor (*P. 6 set. 1853*); fiscalisar o imposto do sello, podendo proceder a varejos, e apprehender o que encontrar falso, remettendo á direcção do thesouro uma amostra (*Dec. 10 dez. 1861; P. 13 out. 1862; Dec. 2 dez. 1869*);—propôr pessoa idonea para a venda dos sellos, quando as estações do correio forem distantes, exigindo termo de abonação, e dando conta á direcção do thesouro (*Dec. 17 out. 1866*); observar se os escrivães de fazenda fiscalisam o serviço relativo a vales do correio, e fiscalisar o premio de ½ por % (*Dec. 13 de abr. 1861; P. 19 de dez. 1863*); formar um mappa (os das ilhas), por concelhos e freguezias, das declarações remettidas pelos administradores dos concelhos, relativas aos individuos que pretenderem cultivar o tabaco, e envial-o á direcção das alfandegas (*Reg. 22 dez. 1864*); evitar que sejam ultrapassadas as authorisações do pagamento e reduzir quanto possivel a despeza (*P. 12 set. 1865*); obrigar os recebedores de comarca a ter os cobradores de freguezia (*Inst. 22 abr. 51; PP. 2 set. 10 out. 1868*); figurar como acceitante das letras provenientes de execuções, quando as authoridades deprecantes forem do districto de Lisboa (*Reg. ad. faz. § 4.° art. 46*); propôr, pela direcção da thesouraria annullações dos alcances abonados pelo tribunal de contas (*P. 27 obr. 1867; Reg. ad. faz. n.° 4 § 2.°*); visitar sempre que julgar necessario, e pelo menos uma vez cada anno, as repartições de fazenda do districto (*a*); e mandando visitadores quando tiver duvida sobre a exactidão de documentos, suspeitar haver patronato para com algum contribuinte, etc. dar-lhe instrucções (*b*) por escripto, e remetter ao ministerio da fazenda copia d'ellas, do relatorio, por direcções, do visitador, e conta das providencias adoptadas (*P. 8 out. 1847; Dec. 3 nov. 1860 art. 61; Reg. 28 jun. 1850; Reg. ad. faz. art. 148 § art. 111, 113, 151 a 153*); prestar todos os esclarecimen-

(*a*) Como visitador percebe 1$200 réis por dia, mas não as quotas demorando-se mais de quinze dias.

(*b*) As despezas são pagas pelo empregado a respeito de cujos actos tiver logar a visita, se fôr encontrado em omissão, etc. Esta authorisação tiveram os governadores civis por disposição de 29 de janeiro de 1848.

tos aos visitadores mandados pelo governo ás repartições de fazenda — Vide artigo 72 — (*Reg. 12 mar. 1861*); examinar os processos das cauções dos responsaveis e remettel-os com officio á direcção da thesouraria, indicando as pessoas que os responsaveis authorisam para ahi satisfazer a qualquer exigencia (*Inst. 14 nov. 1860 art. 27*); assistir aos balanços do cofre central, assignar os termos e remettel-os ao thesouro (*Reg. ad. faz. § 4.° art. 138*).

387.° *Contabilidade.*— Remetter mensalmente ao thesouro copias das relações da liquidação da contribuição de registro, nos concelhos, e notas da cobrança com distincção da que fôr por titulo gratuito (*P. 26 fev. 1862*); apresentar no acto da entrega dos papeis, livros, fundos de qualquer recebedoria, que fôr annexada a outra, uma conta relativa á responsabilidade do ex-recebedor (*Inst. 10 set. 1846*); comprehender nas tabellas de liquidação e cobrança as receitas de bens nacionaes: remetter á direcção notas das importancias recebidas, e tabellas especiaes dos titulos entrados no pagamento (*Ins. 27 set. 1849; 12 nov. 1852*); fazer processar no primeiro de cada anno economico, e remetter á direcção da thesouraria, na tabella geral da liquidação e cobrança (recapitulação das tabellas mensaes (*Circ. 16 ag. 1851*); encerrar na escripturação respectiva, com a sua assignatura, o processo de cada inscripção relativa aos individuos das classes inactivas, e todas as verbas que n'ella se lançarem (*P. 10 fev. 1855 art. 7.° e 8.°*); lançar na conta da junta do credito publico os juros pagos pelos recebedores (*P. 12 set. 1865*); attender a que na escripturação, tabellas e guias se faça a devida separação entre a importancia dos depositos para substituição de recrutas e as multas dos refractarios, e que a importancia d'esses depositos seja posta á disposição do ministerio da guerra (*P. 7 jan. 1860*); incluir nas tabellas e escripturar devidamente as receitas parciaes de rendas penhoradas (*Dec. 28 set. 1842; P. 8 abr. 1868*); rubricar os termos de abertura e encerramento dos livros 8, 8 A e 8 B (Contribuição de registro, diversos rendimentos eventuaes, registro de licenças (*Reg. ad. faz. § 2.° art. 70*); assignar de appellido (ou delegar) as inscripções no livro 26 (bens nacionaes) (*Id. n.° 2 § 7.° art. 143*); averbar de conformidade a tabella da cobrança, conferida com o mappa da receita eventual (*PP. 27 out. 1841, 20 jan. 1844, 22 mar. 1850*); fazer extrair contas correntes dos alcances, relaxal-as, e officiar ao delegado do procurador regio no juizo em que correr o processo; participar á thesouraria o andamento (*Circ. 16 ag. 1851*); remetter á casa da moeda tabellas mensaes do producto da venda das estampilhas e ao the-

souro uma relação das regeitadas e vendidas (*Dec. 17 out. 1866*); assignar as tabellas 28 a 23.—Vide *contabilidade das repartições de fazenda.*

— Quando não remetter qualquer tabella ou conta deve declarar em officio o motivo da omissão (*Circ. 21 jun. 1850*).

388.° *Responsabilidade.*— Cabe-lhes: pela importancia dos recibos das classes inactivas, que legalisarem sem os requisitos necessarios.— Vide art. 213 — (*P. 20 jan. 1849*); por extravio nas passagens ou transferencia de fundos, ou por consentir em poder dos responsaveis sommas superiores ás fianças (*Reg. 28 jan. 1850; ad. faz. art. 92, 132*). Respondem solidariamente pelos alcances dos recebedores e thesoureiros se tiverem com estes indulgencia, se não promoverem e requisitarem a immediata prisão e arresto, e não relaxarem ao poder judicial as contas correntes, dentro de 20 dias contados do reconhecimento do alcance (*P. 11 nov. 1852; Dec. 14 jul. 1851 art. 7.°; P. 28 jul. dito; Reg. ad. faz. art. 170 e 171*). A falta de zelo motiva a exoneração; se prevaricarem, são demittidos e processados (*Reg. 28 jan. 1850 art. 61*).— São responsaveis pela remessa ao tribunal de contas, até 30 de setembro de cada anno, das contas dos exactores do seu districto, da dependencia do ministerio da fazenda, com pena de 20$ a 500$ réis e censura publica, não as apresentando n'esse praso ou apresentando-as incompletas (*a*) (*Dec. n.° 1 19 ag. 1859 § 1.° art. 44, 48*); se não participarem ao tribunal, dentro de 8 dias, a posse que derem a exactores a que lhes cumprir dal-a (*Reg. 21 abr. 1869 § 1.° art. 163*).

389.° VENCIMENTO. QUOTAS.— Os delegados do thesouro não tem vencimento, além do que lhes competir pelo seu logar vitalicio (*Dec. 12 dez. 1842*).— Em 19 de junho de 1843 estabeleceu-se-lhes comtudo o vencimento de 300$ réis, correspondente aos secretarios das extinctas contadorias de fazenda. — Segundo a lei de 1 de julho de 1867 teriam de ordenado 500$ réis, e os de Lisboa, Porto e Funchal 600$ réis.

—Vencem, porém, quotas, calculadas sobre a importancia total da receita do districto, incluindo as letras, provenientes de cobrança de rendimentos, mas excluindo as de operações de thesouraria (*PP. 25 jun. 1842, 27 fev. 1843. 10 jan. 1854; Dec. 11 dez. 1851*); as quaes tem variado de 3 ½ % a 1 % por 1:000, conforme as tabellas de 10 de novembro de 1849, 11

(*a*) Estas penas são impostas por accordão do tribunal de contas podendo interpôr-se recurso para o mesmo tribunal.— Logo que fôr encontrado em alcance qualquer exactor deve ser remettida ao tribunal a conta respectiva (*Reg.* 21 *abr.* 1869 *art.* 163).

de dezembro de 1851, 3 de novembro de 1860, 12 abril, 13 de agosto, 13 de dezembro de 1862, 26 janeiro 1865, 16 de novembro de 1868, e 30 de junho de 1871 (*a*), que está em vigor.

390.° NOMEAÇÕES E APOSENTAÇÕES. — Decreto de 12 de dezembro de 1842 : — Os delegados eram escolhidos pelo governo d'entre os empregados de fazenda, para isso habilitados e probos.— Decreto de 10 de novembro de 1849 : — Eram escolhidos d'entre os empregados das repartições superiores do ministerio da fazenda, conservando os seus logares, vencimentos e direito a accesso.— Reforma de 1 de julho de 1867 : — Não pertenceriam ao quadro das direcções do thesouro. Poderiam ser transferidos ou demittidos por conveniencia do serviço. Sendo demittidos sem crime, passariam a primeiros officiaes das repartições ou a escrivães de fazenda de 1.ª ordem, com direito á aposentação. — Nos termos do decreto de 14 de abril de 1869 deviam ser escolhidos livremente d'entre os empregados do thesouro.— O decreto de 30 de dezembro d'esse anno restebeleceu o de 3 de novembro de 1860, que ainda está em vigor.— Vide art. 83.

390.° ***Aposentações.***—Vide art. 83.—(*Dec. 3 nov. 1860 art. 59 e 60*).

(*a*) Aveiro 2, 5, Beja e Evora 2, 7, Braga 1, 6, Bragança 3, 6, C. Branco 3, 7, Coimbra 2, Faro 2, 3, Guarda 2, 9, Leiria 3, 1, Lisboa 0, 44, Portalegre 2, 6, Porto 0, 88, Santarem 1, 9, Vianna 1, 8, V. Real 3, Vizeu 2, 2, — Angra e Horta 3, P. Delgada 1, 6, Funchal 3, 5.

CAPITULO XI

Escrivães de fazenda

Criação. Reformas — Sub-delegados — Attribuições — Escripturarios — Quotas — Nomeação. Accesso.

391.º CRIAÇÃO. REFORMAS. — O decreto de 12 de dezembro de 1842, com quanto operasse uma grande transformação no systema de arrecadação e administração das contribuições, não separára de todo a administração de fazenda da administração civil. Assim, nos districtos os governadores civis, e nos concelhos os escrivães dos administradores, exerciam, com relação a este serviço, attribuições que lhe deviam ser estranhas. O decreto de 10 de novembro de 1849 realisou a separação definitiva, criando os logares de escrivães privativos da fazenda.

— São, pois, os agentes directos dos delegados do thesouro. Ha um em cada concelho do reino e ilhas, e em cada bairro de Lisboa e Porto. São os chefes da respectiva repartição de fazenda. Excepto nas duas primeiras cidades, podem accumular com o cargo de escrivão da administração do concelho (*a*), quando a conveniencia do serviço, reconhecida pelo delegado do thesouro, assim o exigir, dependendo comtudo da authorisação do ministro (*DD. 10 nov. 1849 art. 35, 3 nov. 1860 art. 35; Inst. 15 dez. 1860 art. 7.º; Reg. ad. faz. art. 10 e §§ 3.º e 4.º; P. 31 mar. 1855*).

(*a*) Mas não podem exercer simultaneamente o magisterio (*P. 7 mar.* 1850).

392.º SUB-DELEGADOS.— O decreto de 14 de abril de 1869 substituia nas comarcas os *escrivães de fazenda* por sub-delegados do thesouro com as mesmas attribuições dos escrivães, e nos concelhos os escrivães por propostos dos sub-delegados approvados pelo governo. Para os delegados e sub-delegados passaram todas as attribuições fiscaes dos governadores civis e administradores de concelho.

— O decreto de 30 de dezembro do mesmo anno declarou sem effeito estas disposições, restabelecendo as de 3 de novembro de 1860.

393.º ATTRIBUIÇÕES. — Aos escrivães de fazenda incumbe: substituir o administrador do concelho, quanto a negocios de fazenda, quando elle não compareça, percebe os emolumentos (*Dec. 3 nov. 1860 art. 49 e 50*); escolher e propôr ao delegado o supplente que ha-de substituil-o (para o qual passam os emolumentos dada a substituição); nomear supplentes especiaes para o serviço de execuções (*Reg. ad. faz. § art. 12 §, art. 41 e 56*); exercer as attribuições de secretario da junta dos repartidores, com voto deliberativo; propôr ao delegado os informadores; reunir os elementos para as matrizes, etc. (*Reg. 7 ag.*; *Inst. 25 set. 12 out. 1860*; *Circ. 8 out. 1861*; *L. 7, Inst. 19 jul. 1862*; *Inst. 7 jul. 1863*; *DD. 14 nov. 1866, 7 abr.*; *P. 2 set. Dec. 9 set. 1869*); formar os elementos da receita, processar a sua liquidação; assignar os conhecimentos de cobrança (póde ser de chancella), e remettel-os aos recebedores; formar os elementos para a escripturação e verificação das contas dos recebedores, e escriptural-as e verifical-as, auxiliado pelos escrivães dos concelhos (nos primeiros dias de cada mez), verificando a existencia do dinheiro e papeis de credito, confrontando-a com o saldo da declaração do mez antecedente (*Reg. 28 jan. 1850 art. 39, 42 e 43 reg. ad. faz. art. 86 a 90*); declaração que deve fazer rectificar, quando forem incluidos na tabella da cobrança os documentos que não fossem apresentados pelo recebedor, no exame das contas, e lançar o visto de conformidade na declaração, achando-a conforme, ou notar as differenças não o estando; intervir na cobrança das contribuições e rendimentos publicos, tanto pelos meios ordinarios como pelos executivos; vigiar se os recebedores e seus propostos cumprem os seus deveres, dando parte das omissões aos delegados do thesouro; exercer as funcções de sollicitador da fazenda, nos julgados onde os não houver; exercer sobre os fieis das administrações centraes e directores do correio a necessaria fiscalisação, quanto a vales, exigindo os livros dos vales, quando lhe forem apresentadas

as guias para as entregas das respectivas importancias e rubricando os talões dos vales emittidos, e dando parte ao delegado, quando no primeiro dia util de cada semana se não apresentar o director do correio para realisar a entrega (*PP. 24 jan. 6 set. 1848, 8 fev. 1850; 19 dez. 1863; Dec. 3 nov. 1860 art. 40; Inst. 15 dez. 1860 art. 12, 13, 39; Reg. 28 jan. 1850; Reg. ad. faz. art. 6.°, 13 e §§, art. 25 e § art. 27, 60, 66 e 82*); conferir as certidões de contribuições não pagas, com a guia respectiva, incluir na tabella da cobrança as collectas em divida, omittidas pelo recebedor; devolvel-a com esta declaração ao recebedor; formar depois uma relação em duplicado, e envial-a ao delegado do thesouro, e depois de authorisado por este o procedimento, apresental-a ao administrador: notar em um protocolo o dia e a hora da entrega da resposta, assignando com este a nota; passar certidão do despacho do administrador, para se juntar ao processo; lavrar o auto, e remettel-o ao delegado do thesouro, quando o administrador não authorisar em tempo a execução; passar certidão do despacho do delegado, n'estas hypotheses (*Dec. 3 nov. 1860 art. 43 a 46, § art. 47; Inst. 15 dez. 1860 art. 16 a 20; Inst. 22 abr. 1851 art. 105; Reg. ad. faz. art. 36 §§, art. 37, 38 e § art. 39*); assistir ás vestorias das propriedades, para isenção temporaria da contribuição predial (*Dec. 21 abr. 1857*); extrair certificados da parte da contribuição predial, que pertencer a foros, etc. que onerarem as propriedades, (*Circ. 27 abr. 1857*); passar as guias para a entrega nas recebedorias dos rendimentos dos telegraphos (*P. 19 ag. 1857*); e dos depositos das alfandegas (*P. 6 set. 1853*); proceder, quanto á estracção e demais processo dos conhecimentos do imposto das minas como a respeito das outras contribuições (*Inst. 17 jun. 1858*); proceder com a maior actividade na extracção dos documentos para a cobrança de foros etc., e promover o melhor andamento d'essa arrecadação (*Inst. 27 set. 1859*); instaurar o processo para a liquidação da contribuição de registro, liquidal-a, e informar o delegado do thesouro se ha motivo para ella, e bem assim quando houver petição de quem não poder concluir o inventario etc. em tempo; requerer ao administrador se lavre auto para a imposição da multa a quem não apresentar as declarações para a liquidação, ou não fizer esta petição; examinar, numerar, e classificar essas declarações (*Inst. 12 out. 1860*); auxiliar os visitadores mandados ás repartições de fazenda e prestar-lhe todos os esclarecimentos (*Reg. 12 mar. 1861*); assignar as licenças para a venda de tabacos (*Reg. 22 dez. 1864 art. 51 e § P. 8 nov. 1865*); remetter á junta do credito publico as re-

ções dos titulos da divida publica, que lhe forem apresentados para o pagamento dos juros, entregar aos possuidores, os recibos devolvidos pela junta, annunciar o dia em que hão de proceder com os recebedores á conferencia dos recibos e pagamento dos juros, escrever e assignar nos recibos a nota de conferencia, depois de verificarem ter sido imposto o carimbo nas inscripções: enviar á junta os coupons, relacionados e marcados com duas tarjas, assignar as cautelas, etc. (*Dec. 10 jun. 1865*); fiscalisar o imposto do sello, com direito a metade das multas impostas por sua diligencia (*P. 21 maio 1855, Reg. 3 dez. 1867 e 2 dez. 1869*); verificar os prejuizos allegados para annullação de contribuição por sinistro (*Dec. 12 abr. 1855*); fiscalisar e escripturar e concorrer na cobrança receita eventual (*Inst. 8 fev. 1843, 18 jan. 1837; Circ. 23 jun. 1856; Inst. 15 dez. 1860 art. 9.º; Reg. ad. faz. art. 4.º § 2.º art. 58*); processar os conhecimentos para o pagamento de direitos de mercê, e guardar o primeiro talão para formar responsabilidade ao recebedor (*Reg. 28 ag. 1860 art. 13 e 14*); assistir com o ministerio publico e administrador do concelho á avaliação dos bens hypothecados para caução dos responsaveis á fazenda, nomerar as folhas, dar vista do processo ao ministerio publico, por 24 horas, e depois fazer d'elle a devida entrega (*a*) (*Inst. 8 fev. 1858*; *Dec. 3 nov. 1860 art. 26*); fiscalisar as deduções dos vencimentos dos funccionarios (*Dec. 18 fev. 1869*); extrair o recibo para o pagamento de emolumentos devidos por despachos publicados no *Diario do Governo* (*Dec. 21 jan. 1869*); providenciar, com o administrador do concelho, na vacatura do recebedor, sobre a segurança dos dinheiros, documentos etc. que existissem em poder do recebedor, isto na presença do interessado ou seus representantes, lavrar termo de tudo e dar conta ao delegado do thesouro, e depois de transferido esse saldo para a comarca inventarial-o, para ser entregue ao novo recebedor; annunciar por editaes, affixados na igreja parochial, a cobrança á boca do cofre e bem asssim o nome do cobrador, local e dia para a cobrança, e remetter copia com certidão ao delegado do thesouro (*Reg. ad. faz. art 21 e § 1.º art. 34 §§ art. 23*); conservar em seu poder uma das chaves dos depositos de generos provenientes da cobrança (*Id. art. 31*); citar, com as formalidades da reforma judiciaria, os devedores remissos, de-

(*a*) Dos thesoureiros pagadores e recebedores aos delegados do thesouro; dos thesoureiros das alfandegas aos respectivos chefes; dos correios ás administrações centraes; de estabelecimentos subsidiados pelo thesouro, etc. ás repartições de contabilidade dos ministerios respectivos.

pois da authorisação do delegado do thesouro (*Id. art. 42 e §§*); datar e assignar a verba do registro das licenças (*Id. n.º 2 § 1.º art. 70*); remetter, depois de vistas e conferidas, ao delegado do thesouro, independentemente de officio, as notas semanaes dos fundos em poder dos recebedores, ordenar a passagem de fundos para o cofre central, dando conta ao delegado, quando julgar que ha risco em se conservarem em poder dos recebedores; assignar as guias das passagens de fundos (*P. 6 set. 1847; reg ad. faz. §§ 1.º a 4.º atr. 92*); assignar os recibos d'essas passagens, cortando no acto os talões, conservando um em seu poder para documento do debito do livro 11, remettendo outro ao delegado do thesouro, e entregando o recibo ao exactor (*Reg. 28 jan. 1850 cap. 6.º ad. de faz. art. 96 e §§*); pôr o visto nos avisos de pagamento, que tiverem de ser satisfeitos pelos recebedores e nas guias para depositos, e annunciar esses pagamentos (*Reg. ad. faz. § 4.º art. 99, § 3 art. 101, § 1.º art. 131*); requisitar (os do districto de Lisboa) os impressos sellados á casa da moeda, e nos outros concelhos ao delegado do thesouro (*Id. art. 137*); extrair dos duplicados do livro 26 A (bens nacionaes) os documentos de cobrança (*Id. n.º 4 § 7.º art. 143*); fazer e assignar o averbamento dos documentos annullados (*Id. § 4.º art. 144*); lavrar e subscrever o termo de transicção da responsabilidade dos recebedores (*Id. § 2.º art. 173*).

— Ao escrivão de fazenda incumbe mais: debitar os recebedores pelos 3 °/₀ das collectas não pagas á boca do cofre (*Inst. 15 dez. 1860 art. 31*); escripturar em livro especial, a receita do sello (*P. 30 ag. 1859*; *Inst. 15 dez. 1860 § art. 9.º Id. 10 dez. 1861*); debitar o recebedor no livro 10, logo que receber as certidões da receita eventual; formar d'estas certidões uma só, reremettel-a ao delegado do thesouro (*Inst. 15 dez. 1860 art. 11; Reg. ad. faz. art. 59*); exigir que nas guias e recibos de depositos para substituição de recrutas haja a distincção do que pertence a multas (*P. 7 jan. 1860 art. 3.º*); escripturar como rendimento diverso, e reembolso da despeza feita com os livros das conservatorias, a parte dos emolumentos respectivos que entram nas recebedorias (*P. 27 fev. 1867*); e como receita eventual o rendimento dos telegraphos (*P. 19 ag. 1857 art. 2.º*); escripturar os livros, 10, 11 e 12 (conta de documentos e receita eventual, de dinheiro e papeis de credito, de rendimentos (*Reg. ad. faz. art. 74*); e assignar os termos de encerramento dos dois primeiros e do n.º 9 (conta de estampilhas), e escripturar esta conta; debitar o recebedor no livro 10 (*Reg. ad. faz. art. 74 e 79, § 7.º 137; Reg. 28 jan. 1850*); assignar o resumo das relações pa-

ra descarga, processar e assignar um resumo geral de todas as dos concelhos, quando houver transmissão de um para outro recebedor ou de um para outro anno economico (*Reg. ad. faz. art. 63*); assignar as tabellas e contas dos recebedores, e formar a tabella mensal e geral da cobrança da comarca (*Id. art. 69 e §*).

— Quanto á legislação sobre os impostos directos — Vide art. 29, 84, 87 a 97, 160, 161.

394.° *Escrivães de fazenda dos concelhos.* — Aos escrivães dos concelhos nas cabeças de comarca, cumpre mais: remetter ao da comarca, no fim de cada mez, uma relação da receita eventual, acompanhada dos talões e das guias, e no fim do anno economico, os papeis, livros, convenientemente encerrados; auxiliar o escrivão da comarca na escripturação das contas dos recebedores; processar as relações dos documentos que devem ser entregues aos recebedores e remettel-as ao escrivão da comarca (*Reg. ad. faz. art. 66*); tomar contas mensaes aos recebedores, examinando se as relações por elles apresentadas estão exactas, e descarregando na relação n.° 1 os documentos cobrados, verificar a existencia dos não cobrados, incluindo na tabella das cobranças os que faltarem, na segunda verificação, e remetter essa tabella até ao dia 2 de cada mez, ao escrivão da comarca; remetter-lhe os duplicados das guias de depositos; e manter com elle as demais relações que as necessidades do serviço exigem (*Dec. 3 nov. 1860 art. 37, 38, 40*; *Reg. 28 jan. 1850 art. 40, 41, 44*; *PP. 16 ag. 1851, 23 jan. 1856*; *Reg. ad. faz. art. 58 e §, 66, 85, 90, § 2.° art. 101*).

— O escrivão de fazenda é responsavel por omittir ao delegado do thesouro os resultados da verificação das contas dos recebedores, quando essa verificação mostrar alcance, fraude, ou negligencia; e se na omissão houver dolo, ou prevaricar no exercicio das suas funcções, é suspenso, proposto para demissão e processado (*Reg. ad. faz. art. 14*); e por não fazer reunir em um só processo todas as collectas do mesmo devedor (*P. 14 set. 1859*).

395.° ESCRIPTURARIOS. — Os escrivães de fazenda dos concelhos de 1.ª ordem e dos bairros de Lisboa e Porto tem dois escripturarios, e os demais um. Os escripturarios vencem réis 180$ em Lisboa e Porto, e 120$ réis nos demais concelhos, pagos pelo thesouro (até 1861 eram pagos pelas camaras municipaes), addicionando-se a importancia ao contingente da contribuição predial (*Dec. 3 nov. 1860 art. 29 e §§*; *L. 22 fev. 1861 art. 1.°*; *Reg. ad. faz. § 1.° art. 10*).

396.º QUOTAS.— Os escrivães de fazenda não teem vencimento fixo, mas sim quotas de toda a cobrança do concelho, e emolumentos — Vide art. 389.º — as quaes estão designadas nas tabellas de 30 de junho e 22 de agosto de 1871, em vigor (*a*) (das quotas se deduz a despeza da visita aos concelhos ou comarcas, quando os empregados são encontrados em omissão (*Reg. 28 jan. 1850 art. 107; P. 22 jun. 1854; ad. faz. art. 152*).

397.º NOMEAÇÕES. ACCESSO.— Em 28 de novembro de 1849 foi determinado que os empregados das repartições superio-

(*a*) Districto de Aveiro: Feira 8, 8, Aveiro 12, 5, O. Azemeis 13, 8, Anadia e Estarreja 15, Agueda 16, Ovar 17, 5, Arouca 18, O. Bairro 18, 5, Ilhavo, C. Paiva e Mealhada 20, A. Velha e Vagos 21, Sever 25, M. de Cambra 30 — Districto de Beja: Beja 8, 5, Serpa 9, 5, Mertola 10, Moura 13, Ferreira, Vidigueira 15, 5, Alvito 16, Odemira 16, 5, Aljustrel 17, Ourique 18, 5, Almodovar 20, C. Vide 22, Cuba 23, Barrancos 47 — Districto de Braga: Braga 5, 3, Guimarães 6, V. N. Famalicão 10, 5, Cabeceira P. e Fafe 11, Barcellos 8, V. Verde 11, 5, Celorico B. 12, 5, P. Lanhoso e Amares 13, Espozende 14, Vieira 15, T. Bouro 23 — Districto Bragança: Bragança 12, 5, M. Cavalleiros, Moncorvo 16, 5, Mirandela 17, 2, C. Anciães 18, Mogadouro, V. Flor 18, 4, Vinhaes 18, 6, F. E. á Cinta 21, Vimioso 22, A. da Fé 22, 5, Miranda 29, 6 — Districto de C. Branco: C. Branco e Covilhã 12, 5, Fundão 13, I. Nova 15, 5, Certã 16, Penamacôr 18, S. V. Beira 23, P. Nova 33, Belmonte 36, Oleiros 40, 5, V. N. Rodão 42, V. Rei 43 — Districto de Coimbra: Coimbra 5, 4, F. Fóz 11, O. Hospital 13, M. Velho 15, C. Nova 17, Soure 17, 5, Cantanhede, Tabua 19, Arganil e Penella 20, Goes 23, 5, Louzã 25, Penacova 25, 5, M. Corvo 27, Poiares 40, Pampilhosa 45, 5 — Districto de Evora: Evora 5, Extremoz 8, 5, Arraiolos, M. Novo 11, V. Viçosa, Portel 13, Alandroal 14, Borba 15, Reguengos 16, Redondo 18, Vianna 21, Mourão 26, Moura 35, — Districto de Faro: Faro 10, Olhão 11, 5, Tavira 12, V. N. Portimão e Loulé 13, Lagoa 13, 5, Lagos 14, 5, Albufeira 15, Silves 15, 5, Monchique 21, V. R. S. Antonio 23, C. Marim 33, 5, V. do Bispo 34, Alcoutim 35, Aljezur 37 — Districto da Guarda: Gouveia e Guarda 12, Pinhel 13, 5, V. N. Foscoa 15, Ceia 16, F. C. Rodrigo 16, 5; C. Beira 17, 5, Sabugal 20, Trancoso 20, 5, Almeida 25, 5, F. Algodres 30, A. Beira 31, 5, Meda 35, Manteigas 54 — Districto de Leiria: Leiria 10, Alcobaça 13, Obidos 13, 5, Caldas, Pombal 14, Peniche 19, P. Móz 21, 5, P. Grande 22, F. Vinhos, Batalha 25, Ancião 26, Alvaiazere 28 — Districto de Lisboa: freguezia S. Justa 2, 3, bairro occidental e alto 3, 5, oriental 4, 5, Belem 5, Olivaes 5, 5, V. Franca 7, 5, Setubal 7, 7. Cintra e Oeiras 8, Alemquer 8, 5, Azambuja, Almada, T. Vedras 10, A. Sal, Arruda 11, Mafra 12, Alcobaça 16, 5, Grandola, A. Gallega, Barreiro, Moita, Cadaval 17,

res do ministerio da fazenda, nomeados para estes logares, fossem considerados em commissão sem o vencimento (*P. 28 nov. 1849*).— Em 11 de outubro de 1862 foi determinado que estes logares fossem providos por meio de concurso, perante os delegados do thesouro, por espaço de 20 dias não podendo ser admittido quem não tivesse 20 annos completos de idade, bom comportamento moral e civil, ler e escrever correctamente, grammatica portugueza, arithmetica elementar.— Segundo a lei de 1 de julho de 1867 seriam nomeados por concurso e proposta do delegado do thesouro, e com accesso para concelhos de ordem superior; podendo ser admittidos ou

S. T. Cacem 13, 5, Seixal 14, 5, Cascaes 15, Lourinhã 19, Cezimbra 24 — Districto de Portalegre: Elvas 7, Aviz 10, Portalegre 11, 5, C. Maior, A. Chão 13. 5, Souzel 14, Arronches 14, 5, Fronteira, C. Vide 15, Monforte 17, Niza 17, 5, Crato 18, Marvão 22, P. Sôr 25, 5, Gavião 38 — Districto do Porto: bairro occidental 3, 4, 2.º bairro 3, 8, oriental 5, 5, V. N. Gaia 6, Amarante 11, 5, Penafiel Bouças, Gondomar, P. Varzim 12, S. Thyrso, V. Conde 12, 5, M. Canavezes, Paredes 13, Felgueiras 13, 5, Lousada 16, P. Ferreira 17, 5, Maia 18, Baião 18, 5, Vallongo 21, 5 — Districto de Santarem: Santarem 5, 6 Cartaxo 9, 5, Coruche, Almeirim 10, T. Novas 10, 5, Abrantes e Benavente 11, Gollegã e Thomar 12, V. N. Ourem 13, Chamusca 14, Salvaterra 15, R. Maior 18, Constancia, F. Zezere 20, Sardoal 21. Barquinha 35, Mação 36 — Districto de Vianna: V. Castello 6, P. Lima 10, A. de V. Vez 11, Monção 14, 5. P. Barca, Valença, Caminha 16, Coura 19, Melgaço 20, V. N. Cerveira 21 — Districto de V. Real: V. Real 10, Sabrosa 11, 5, P. Regu, 12, 5, Penaguião 13, Alijó, Chaves 13, 5, V. Passos 15, 5, Mesão Frio 19, 5, V. P. Aguiar 22, 5, Montalegre 20, 5, Boticas 25, M. Basto e Murça 33, R. Pena 34 — Districto de Vizeu: Vizeu 8, 5, Lamego 9, S. J. Pesqueira 14, Tondella 15, Nellas 15, 5, Sinfães 17, 5-Mangualde 18, M. Beira 18, 5, Carregal, Armamar e S. P. Sul 19, Rezende 20, Sernancelhe 20, 5, P. Castello e Taboaço 22, O. Fra, des 22, 5, Tarouca 25, C. Daire 26, S. C. Dão 28, Vouzella 28, 5-Mondin, Mortagua 30, 5, Sattan 31, Penedono 33, S. J. Area, 36, Fragoas 50 — Districto de Angra: V. Praia 6, 5, Angra 7, S. Cruz 18, Calheta 22, Velas 25 — Districto da Horta: Horta 9, Lagens 29, 5, Magdalena 32, 5, S. Cruz 33, S. Roque 38 Flores 48, Corvo 180 — Districto de Ponta Delgada: P. Delgada 4, 7, R. Grande 8, Lagoa 12, V. F. Campo 16, Povoação 20, V. Nordeste 23 S. Maria 27 — Districto do Funchal: Funchal 6, 5, Calheta 22, C., Lobos 25, P. Sol, S. Cruz 27, S. Vicente 30, 5, Machico 32, P. Moniz 40, S. Anna 42, 5, P. Santo 49.

— Além das quotas pertencem aos escrivães de fazenda, por inteiro, os seguintes emolumentos: certidão até uma lauda 120 réis por cada lauda a mais (25 linhas a 30 letras) 80, buscas, por cada anno 100, verbas em documentos 50.— E dois terços dos seguintes: autos de arrematação e de posse, arrendamento de bens nacionaes e termos

transferidos por conveniencia do serviço.— Segundo o decreto de 14 de abril de 1869 os sub-delegados do thesouro seriam escolhidos entre os escrivães de fazenda, os propostos e escriptnrarios.

— Quanto ao systema em vigor —Vide art. 83 (*Dec. 3 nov. 1860 art. 26*).

— O accesso para concelhos de ordem superior é determinado pelo zelo na cobrança (*PP. 12 set., 30 ag. 1869*).

de reconhecimento de prasos 500, caminhos por diligencias, certificados de estarem pagos os foros, 300, termo de manifesto de dinheiro a juros, capital até 100$000 réis, 100, de 100$000 réis a 500$000 réis, 200, de mais de 500$000 réis, 300, verbas nos manifestos 100, nos documentos que lhes servirem de base 50.— Os emolumentos das execuções administrativas, segundo a tabella judicial.— Dois terços dos 6 °/₀ de execuções administrativas, não se effectuando por precatorias (*Tab. n.° 5 Dec. 3 nov. 1860; Just. 15 dez. 1860 art. 14; Tab. 30 jun. 1864; Tab. 2 reg. ad faz.*)

CAPITULO XII

Thesoureiros pagadores

Criação — Annexação das recebedorias aos cofres centraes — Attribuições — Responsabilidade — Contas. Cauções — Vencimento — Aposentações.

398.° CRIAÇÃO.— A reforma de 1842 criou em cada districto um cofre central para arrecadação de todos os rendimentos publicos do mesmo districto, quando não tenham applicação local determinada, e para as sommas transferidas, de outros, por ordem do ministerio da fazenda ; incumbindo ao respectivo thesoureiro pagador, emprego que tambem criou (*a*), satisfazer com esses fundos os encargos dos differentes ministerios, segundo as ordens que lhes forem transmittidas.— Os cofres tem tres chaves, e são clavicularios o governador ci-

(*a*) Os primeiros foram : districto de Aveiro, Guilherme Frederico de Oliveira Maia ; Beja, Pedro de Sande Salema ; Braga, Joaquim Antonio Paes de Villas Boas ; Bragança, Thomaz Antonio Ferraz de Lima e Castro ; C. Branco, Francisco Carvalho ; Coimbra, Luiz Monteiro Soares de Albergaria ; Evora, José Maria Franco ; Faro, Matheus Antonio Pereira da Silva ; Guarda, José Henriques de Castro e Solla ; Leiria, José Maria Crespo ; Lisboa, Henrique O Neill ; Portalegre, Antonio Pereira Villela ; Porto, João Eduardo de Brito e Cunha ; Santarem, José Maria Freire de Almeida ; Vianna, José Mendes Ribeiro ; V. Real, Henrique da Cunha Gama ; Vizeu, Francisco Ignacio de Sousa Albuquerque — Angra, Joaquim Bernardo da Fonseca ; Funchal, Francisco Corrêa Heredia ; Horta, José Alexandre de Barcellos Marens, P. Delgada, Damaso Pereira da Camara.

vil, o thesoureiro pagador (*a*) e o delegado do thesouro, e devem ser estabelecidos no local da secretaria do governo civil (*Dec. 12 dez. 1842 art. 1.º e 2.º*; *Reg. ad. faz. art. 104; 105*).

399.º ANNEXAÇÃO DAS RECEBEDORIAS AOS COFRES CENTRAES. — O decreto de 16 de agosto de 1844 supprimiu as recebedorias particulares nas capitaes dos districtos, encarregando a cobrança aos thesoureiros pagadores. — Esta disposição principiou a vigorar em Lisboa em 1 de novembro de 1846 (*Inst. 10 set. 1846*), nos demais districtos em 1 de outubro de 1844 (*Inst. 18 set., 31 out. 1844*).

— O decreto de 10 de novembro de 1849 restabeleceu as recebedorias nas capitaes dos districtos.

400.º ATTRIBUIÇÕES. — Ao thesoureiro pagador incumbe: realisar os pagamentos que lhe forem ordenados devidamente (incluindo os dos titulos de renda vitalicia (*Inst. 25 jun., 6 nov. 1844, 9 jul. 1845* — Vide art. 213) tendo por objecto despeza legal e liquidada, e não excedente ás authorisações (não é obrigado a pagar fóra do local onde estiver o cofre (*PP. 19 ag. 1843, 8 ag. 1853, 12 set. 1865; Reg. ad. faz. art. 134, Contab. art. 154, 160*), e antes de haver caducado a ordem por ter findado o exercicio respectivo (*Circ. 20 maio 1853*); satisfazer, no seu vencimento as letras da fazenda sacadas sobre o cofre, e cobrar, nos termos do codigo commercial, as que lhe forem endossadas para esse fim (*P. 25 jun. 1842; Inst. 12 nov. 1852, 15 dez. 1860 § art. 29*; *Reg. ad. faz. art. 94*); pagar os juros dos titulos de divida fundada interna, em vista da authorisação da junta do credito publico e das relações devidamente legalisadas — Vide. nota do art. 384.º — (*Dec. 6 Inst. 8 out. 1857*); descontar as prestações de direitos de mercê (duas em cada mez) aos funccionarios que os deverem e recebam pelo cofre central, ao qual os conhecimentos são remettidos como transferencia de fundos (*Dec. 1 jun. 1864*); dar balanço ao cofre no ultimo dia de cada mez, ou quando entrar clavicularío novo, assistindo os outros dois clavicularios e lavrando e assignando termo (*Reg. ad. faz. art. 138; contab. art. 166, 167*); conferir no fim do expediente de cada dia a existencia com a escripturação, e dar conta do resultado (*Inst. 8 fev. 1843 art. 50*; *Circ. 20 nov.*

(*a*) O de P. Delgada é tambem clavicularío do cofre especial, para os fundos destinados ás obras do porto artificial, e administradas pela junta respectiva, criada em 12 de dezembro de 1860 (*Reg.* 6 *jul.* 1861 *art.* 2.º).

1847) sem a concorrencia dos tres clavicularios não póde recolher ou tirar fundos do cofre; todavia aos actos de receita e despeza póde assistir elle só, sendo os documentos legalisados pelo delegado, e rubricados os assentos da escripturação pelos outros clavicularios (*Dec. 10 nov. 1849 art. 34*; *Reg. ad. faz. art. 126, 127*); remetter á thesouraria, notas summarias do dinheiro em cofre e applicações a que se destina (*Circ. 14 jul. 1846, 5 jul., 10 ag., 6 set. 1847*; *Reg. contab. art. 136*); restituir, por ordem do delegado do thesouro, as sommas arrecadadas superiores a dividas executadas, conforme a ordem de operações de thesouraria, recebida no principio de cada anno economico (*Inst. 15 dez. 1860 § art. 26*; *Reg. ad. faz. § 3.º art. 52)*: expedir os avisos de pagamento aos recebedores, e remetter até 15 de cada mez, ás repartições de contabilidade dos ministerios, uma conta e resumo dos pagamentos effectuados por ordem dos mesmos ministerios, e á direcção da thesouraria, uma outra das correspondentes operações, acompanhadas dos documentos justificativos (depois de vistos pelo delegado do thesouro), relacionados em duplicado, um dos quaes exemplares deve previamente apresentar ao governador civil (*Inst. 5 dez. 1835, 8 fev. 1843 art. 51*; *Circ. 2 set. 1848*; *Reg. 28 jan. 1850 cap. 7.º*; *ad. faz. § 2.º art. 96, 139 e § 5.º*; *contab. pub. art. 169, 170*); separar os segundos talões dos vales que pagarem e remettel-os, no 1.º dia util de cada semana, á administração do correio respectiva (*Reg. 13 ag. 1856 art. 12*; *ad. faz. § 6.º art. 99*); assignar os recibos de passagens e transferencias de fundos: e dos impressos sellados que passarem á sua responsabilidade (*P. 18 jan. 1869*; *Reg. ad. faz. art, 135, 137*); exigir guias passadas e rubricadas pelo delegado para todas as entradas de fundos (*Id. art. 128*); receber os depositos relativos a empreitadas geraes de obras publicas (*Circ. 22 jun. 1863*); remetter á direcção da contabilidade, até 20 de cada mez, tabella (*a*) do movimento dos fundos, por exercicios, rendimentos e ministerios, podendo incluir em tabella addicional alguma operação que não podesse ser mencionada na tabella ordinaria (*Circ. 8 out. 1847*; *Reg. contab. art. 134*); levantar os depositos, em vista das ordens das authoridades que as tiverem ordenado (*Reg. ad. faz. § 2.º e 3.º art. 136*); satisfazer as consignações da junta do credito publico, em vista das ordens annuaes (*Reg. contab. art. 62*); transferir para o cofre do monte-pio official as quotas descontadas nos venci-

(*a*) As operações relativas á junta do credito publico eram descriptas em tabellas especiaes. (*PP.* 1, 22 *jun.* 1849).

mentos dos associados (*Inst. 28 nov. 1867*); satisfazer os vales do correio, saccados pelas direcções para isso authorisadas até 200$ réis cada um (*DD. 13 abr. 1861, 31 mar. 1863*).

401.° RESPONSABILIDADE. — O thesoureiro pagador que no acto do balanço ao cofre não apresentar os fundos que devem existir, é suspenso (*Reg. ad. faz. art. 121*); é obrigado a ter um proposto por cujos actos responde (*Id. § 2.° art. 122*; *Reg. contab. art. 161*); é responsavel por qualquer falta ou inexactidão encontrada nos documentos da despeza dos ministerios, devendo solicitar do delegado do thesouro a rectificação de erro que haja na escripturação (*Id. art. 123*); estão sujeitos aos preceitos disciplinares dos empregados das repartições de fazenda (*Id. art. 124*); tem a responsabilidade de clavicularío do cofre, e tambem das transferencias de fundos, etc. (*Id. art. 125, 132*); quando alcançados podem, como os demais exactores, entrar por deposito no cofre, com a importancia do alcance, ficando comtudo sujeitos ao julgamento das suas contas (*Id. art. 169*; *Dec. 14 jul. 1851*) — quanto a *alcances* — Vide art. 184 —; por não dar parte ao delegado do thesouro, quando protestar alguma letra (*P. 25 jun. 1842*); por dispôr dos fundos sem ordem legal (*Reg. contab. art. 124 n.° 3 § 2.°*).

402.° CONTAS. CAUÇÕES. — Os thesoureiros pagadores são justiçaveis perante o tribunal de contas, devendo as suas contas ser acompanhadas dos termos de balanço, pelos clavicularios, dos talões dos recibos de passagem e transferencia de fundos, depositos, etc.; mappas complementares da despeza; avisos de conformidade; tabellas dos rendimentos e de cofre; conta de impressos sellados; notas dos papeis de credito, e organisadas con-forme os modelos n.os 4 e 4 A junto ao regimento do mesmo tribunal de 21 de abril de 1869.

— O thesoureiro pagador recebe a transicção do seu antecessor por meio de um termo em triplicado, lavrado na presença de ambos, ou de quem os representar, do governador civil e do delegado do thesoureiro. Um dos exemplares fica na repartição de fazenda, outro vae para a thesouraria, outro é entregue ao exactor cessante ou a quem o represente (*Reg. ad. faz. art. 173*).

— O thesoureiro pagador é obrigado a nomear um proposto que o substitua nos seus impedimentos (*Dec. 10 nov. 1849 art. 30*; *Reg. cont. art. 161*).

403.° *Cauções.* — Como os demais responsaveis, os thesoureiros pagadores prestam fiança (quanto á importancia — Vide

nota pag. 184), podendo entrar em exercicio logo que nomeados, exigindo-o assim a conveniencia do serviço. Se a fiança porém, não fôr apresentada dentro do praso de 30 dias, e approvada dentro de 4 mezes, abre-se concurso no ministerio da fazenda para o provimento do logar, e o candidato nomeado só entra em exercicio depois de approvada a fiança (*DD. 12 dez. 1842 art. 9.°, 3 nov. 1860 art. 64; Reg. ad. faz. art. 119 e 120*).— Quanto ao processo —Vide art. 185.

404.° VENCIMENTO.— Os thesoureiros pagadores teem de vencimento 600$ réis annuaes, e para falhas 200$ réis os dos districtos de Braga, Coimbra, Evora, Portalegre, Porto, Vianna, Vizeu, e os demais 150$ réis (*Tab. n.° 7 Dec. 3 nov. 1860*). — Percebem mais a gratificação de ½ % pelos vales que pagam (*Dec. 13 abr. 1861 art. 5.°*).

405.° APOSENTAÇÃO.— Os thesoureiros pagadores são considerados empregados do quadro das repartições de fazenda, tendo, como taes direito á reforma —Vide art. 33 (*Reg. ad. faz. art. 125*).

CAPITULO XIII

Recebedores de comarca

Recebedores geraes de provincia — Contadores de fazenda. Recebedores de districto — Delegados. Sub-delegados. Recebedores particulares — Recebedores de concelho — Recebedores de comarca — Propostos e cobradores — Cauções — Vencimentos. Quotas — Responsabilidade. Penalidade — Nomeação.

406.° RECEBEDORES GERAES DE PROVINCIA.— O decreto de 16 de maio de 1832, criou os *recebedores geraes*, destinados a concentrar toda a receita e a pagar toda a despeza.— Eram candidatos aos logares de conselheiro do tribunal do thesouro, de director geral das alfandegas, e da administração de Lisboa, Sete Casas e Porto; e se passados dez annos de bom serviço não tivessem subido a conselheiros, tinham a carta de conselho, sem depedencia de nova mercê.— Deviam trazer sempre em dia a sua arrecadação e escripturação, e no fim do 1.° trimestre do anno ter fechada a conta do anno antecedente.— Tinham um livro de rendimentos no qual eram lançados, com a devida separação, os de cada contribuição de todas as terras da provincia;— o resumo d'este livro havia de conferir sempre com os livros originaes da receita e com a escripturação dos dois livros da receita e despeza annual. Estes dois livros escripturados ao mesmo tempo, um d'elles era remettido ao tribunal do thesouro no fim de setembro de cada anno, e outro ficava no archivo da recebedoria.— Eram obrigados a fazer na recebedoria as correições que julgassem necessarias, indo em visita ás comarcas e municipalidades.—

Em geral o methodo da escripturação era o adoptado em França por lei de 18 de agosto de 1769. Finda a época para a cobrança, os recebedores geraes podiam mandar até tres vezes avisar os contribuintes omissos. Se esta diligencia fosse infructifera relaxavam o titulo. Se no termo perfixo de tres mezes os juizes não tivessem ultimado as execuções, o recebedor geral dava conta ao governo. Podiam chamar á sua presença, ou dos seus delegados, todos os devedores da sua repartição, fosse qual fosse a sua cathegoria, e senão obedecessem, podiam promover que lhe fosse formada culpa de desobediencia á justiça.— Os recebedores geraes tinham um cofre de ferro com tres chaves differentes para guardar o dinheiro. Uma estava em seu poder, e as outras duas em poder das authoridades administrativas. Eram independentes dos Prefeitos (chefes de toda a administração das provincias), quanto á administração e escripturação; mas dependentes quanto ao pagamento das despezas. Quando o rendimento da recebedoria não bastava para satisfazer a estas, recebiam os meios por transferencia das recebedorias onde havia sobras.

407.° CONTADORES DE FAZENDA. RECEBEDORES DE DISTRICTO. — Proclamada em 1836 a Constituição politica de 1822 foi mister harmonisar com ella os serviços publicos.— D'ahi veio a substituição dos *recebedores de districto* pelos *contadores de fazenda*, em conformidade com o titulo 6.° cap. 3.° da mesma Constituição (*DD. 12 e 19 set. 1836*).

—A transicção verificou-se, tomando os contadores de fazenda contas aos recebedores, recebendo d'elles o balanço, e os documentos de receita ou cobrança, que entregaram logo aos novos recebedores dos concelhos respectivos, aos quaes abriram contas, encerrando as das recebedorias extinctas, ou remettendo-os ao contador competente, se pertenciam (os documentos) a concelhos d'outro districto (*Inst. 13 jan., Circ. 28 ag. 1837*).

—Eram obrigados a residir na capital do districto (*Circ. 31 jan. 1837*); e deviam ter recebedores particulares nos concelhos (*P. 25. Circ. 14 fev. 1837*).

408.° *Recebedores de districto.*— Substituiram os recebedores geraes de provincia (*DD. 28 jul. 3 nov. 1835*), continuando, porém, a servir os funccionarios das recebedorias geraes até 30 de setembro, para ultimarem a escripturação (*P. 8 ag. 1835*).— Quanto ás attribuições não foram alteradas, assim incumbia a uns como a outros: — Extrair e assignar os conhecimentos dos roes, certidões, etc., e remettel-os aos recebedores (os roes, etc. comprovavam os assentos do diario

dos contadores, e permaneciam no seu archivo (*Inst. 31 jul. 1833, Circ. 8 e 15 nov. 1841*); remetter ao thesouro um resumo d'esses conhecimentos; verificar os cadernos da cobrança remettidos pelas juntas do lançamento (*Inst. 23 jul. 1839*); passar recibo de dois talões pelo pagamento de direitos de mercê, em vista das guias apresentadas pelos agraciados (*P. 3 set.; Dec. 31 dez. 1837 art. 8.º e §§*); transferir os fundos sob sua responsabilidade, podendo requisitar a força armada que julgasse necessaria (*a*) (*P. 2 maio 1839*); cobrar, em vista das certidões respectivas, as multas de acções litigiosas (*Dec. 26 abr. 1838 art. 6.º; Circ. 4 maio 1839*); remetter ao thesouro trimensalmente os julgados de falhas (*PP. 15 e 25 jun. 1839*); responder com informações ás portarias do thesouro, e a cada negocio separadamente (*Inst. 31 jul. 1834 art. 40; Circ. 19 abr. e 31 jul. 1839*); remetter mensalmente ás contadorias dos ministerios as contas e documentos da despeza respectiva e outra ao thesouro das transferencias (esta remessa sem officio (*Inst. 2 dez. 1835 art. 10, 12, 19, 21; Circ. 8 out. 1839*); pagar ás classes inactivas, em vista das relações remettidas pelos administradores geraes dos districtos (*L. 16, Circ. 26 nov. 1841*); remetter ao thesouro, nos dias 10, 20 e ultimo de cada mez, tabellas dos fundos entrados nas recebedorias; e até ao dia 15 de cada mez ao thesouro tabellas da cobrança e entrada de fundos por transferencia, com designação dos avisos de credito, ordens de transferencia, etc. (*Inst. 20 maio 1836*); effectuar todos os pagamentos ordenados pelos ministerios, e authorisados pelo da fazenda (*Inst. 2 dez. 1835 art. 8.º*); fiscalisar a contabilidade e responsabilidade dos agentes, por cujos alcances eram responsaveis; arrecadar as taxas e multas por dispensas matrimoniaes (*P. 7 set. 1838*) e tabellas da cobrança eventual (*Inst. 18 jan. 1837, 5 mar. 1840; P. 16 ag. 1851*); escripturar os livros da receita e despeza, os quaes recebiam rubricados do thesouro (*PP. 21 mar. 1837 23 out. 1838*); legalisar os assentos de credito, provenientes de annullações, em vista das sentenças extraidas dos processos respectivos (*P. 13 maio 1839*); escripturar separadamente os rendimentos da junta do credito publico (*Circ. 30 abr. 1838*), a conta de chancellarias (direitos novos e velhos e de mercê (*Dec. 31 dez. 1836; Inst. 18 jan., 2 maio 1837*); remetter á commissão do exame das contas dos exactores fiscaes (no thesouro) até 30 de setembro de cada anno, os livros e documentos da gerencia do anno anterior, sendo demittidos

(*a*) Era-lhes permittido o uso de armas para segurança e defesa dos dinheiros publicos (*Circ.* 7 *dez.* 1839).

não o fazendo assim (*Dec. 14 out. 1844*); remetter ao thesouro, logo que recebiam dos administradores geraes os rôes para a cobrança dos bens nacionaes, um resumo para titulo da sua escripturação (*Circ. 13 set. 1836, 31 ag. 1838*); remetter ao thesouro, em todos os dias de correio, uma relação das quantias entradas no cofre; até ao dia 10 uma tabella do rendimentos de bens nacionaes, uma estatistica mensal dos trabalhos effectuados, para ser publicada no *Diario do Governo;* nos dias 1 e 15 conta da execução das ordens recebidas do mesmo thesouro (*P. 18, 22, 29 abr. 1837*; *Circ. 17 maio, 17 out., 15 dez. 1838*); relações mensaes das dividas relaxadas (*Inst. 26 jul. 1837*); fixar as quotas devidas aos recebedores dos concelhos, pela arrecadação dos rendimentos da junta, deduzil-as d'esses rendimentos, e satisfazel-as (*Circ. 21 jul., 3 set., 15 dez. 1838*).— O ordenamento para o pagamento d'ellas feito em vista das folhas respectivas (*Circ. 17 jul. 1839*).— As transferencias de fundos da junta do credito publico sempre por ella ordenados.— As dos fundos do contracto do tabaco a seu arbitrio (*Circ. 31 jul. 1838*).— Com a extincção das commissões das prestações dos egressos, por lei de 16 de novembro de 1841, foram os contadores encarregados da administarção e arrecadação dos respectivos rendimentos (*Inst. 17 nov. 1841*).

— Nomeavam, de accordo com o administrador geral, quem substituisse os fiscaes das juntas do lançamento, nos seus impedimentos (*Circ. 22 fev. 1837*). — Golpeavam, e remettiam ao thesouro como transferencia, os bilhetes de credito admissiveis no pagamento de impostos (*Circ. 30 e 31 jul. 1837*); e notas das importancias provenientes d'esses beneficios (*Inst. 28 ag. 1837*). — Eram responsaveis pela falta de aviso aos contribuintes, por qualquer omissão nos conhecimentos relaxados (*Circ. 14 abr. 1838*); e pelos demais actos dos recebedores (*Inst. 24 out. 1840, inst. 7 jul. 1842*).— Deviam fiscalisar as execuções administrativas (*Dec. 27 jun. 1838*).

— Nas ilhas o pagamento das despezas das alfandegas effectuava-se em nome dos *contadores*, mediante o ordenamento do administrador do districto. Quando os thesoureiros das alfandegas faziam entrega dos rendimentos nas contadorias, tomavam-se-lhe os documentos da despeza (*Circ. 17 jul. 1839*). — As ordens de pagamento e authorisações caducavam com o exercicio a que se referia a despeza (*P. 27 jul. 1839; Circ. 29 maio 1841*).—Todos os pagamentos ordenados pelos administradores geraes não eram abonados, a não ser satisfeitos pelas contadorias ou suas delegações (*P. 30 jun. 1838; Circ. 22 fev. 1842*).— Só podiam satisfazer as despezas judiciaes

relativas á fazenda, depois da approvação do thesouro (*P. 28 ag. 1835 art. 6.º*).

409.º DELEGADOS, SUB DELEGADOS, RECEBEDORES PARTICULARES, RECEBEDORES DE CONCELHO (*a*).— Os delegados eram tantos quantas as comarcas, e tinham alli os mesmos regimentos que os recebedores nas provincias. A sua missão era a cobrança; se faziam pagamentos era por ordem do *recebedor*. Os documentos respectivos passavam como fundos. Era alguma coisa similhante ao que hoje está estabelecido para os recebedores a respeito dos pagadores. — Cada *delegado* tinha um *secretario* (*Dec. 16 maio 1832*).— Eram obrigados a residir na cabeça da comarca.— Tinham uma caixa unica, como o *recebedor geral*, e eram responsaveis pelos fundos lançados em sua conta. — Fiscalisavam a contabilidade dos *recebedores particulares*.

410.º *Os sub delegados* eram nomeados pelos *recebedores geraes* para as localidades importantes onde não houvesse recebedor ou delegado (*Dec. 16 maio 1832*).

411.º *Recebedores particulares*.— Eram nomeados pelo *recebedor geral*, e havia-os em todas as localidades onde existissem comarcas (e nas freguezias de Lisboa e Porto) (*a*). Eram officiaes de fé, mas não entravam na escala de aspirantes; eram escrivães de toda a arrecadação (*DD. 16 maio 1832, 28 jul. 1835; P. 18 out. 1841*).— Se se reuniam alguns concelhos, ficavam a cargo de um só *recebedor particular*.— Se o concelho era muito extenso, podiam nomear propostos (*Inst. 31 jul. 1834; PP. 8 out. 1835, 9 jun. 1836*).— Deviam ter sobre a porta da recebedoria uma legenda indicando a mesma recebedoria (*Dec. 28 jul. 1835; PP. 18 out. 1841, 18 jun., 13 ag. 1842*).— Eram procuradores fiscaes, para o lançamento dos impostos, em cada concelho o da freguezia mais importante (*P. 23 jun. 1835*); arbitravam, de accordo com o provedor e louvados, a porção de fructos que haviam de exigir-se dos bens nacionaes pagos a quinhões, e formavam mappa dos arbitramentos (*Inst. 31 jul. 1834*).

413.º RECEBEDORES DE CONCELHO.— Eram escrivães do arrolamento dos vinhos para o pagamento do *subsidio litterario* (*Inst. 31 jul. 1834 art. 6.º; P. 8 out. 1835*); e fiscaes da junta do

(*a*) Em 16 de agosto de 1844 foram suppimidas as recebedorias particulares nas capitaes dos districtos. Em Lisboa e Porto começou a vigorar esta disposição no 1.º de janeiro de 1845, e nos outros districtos em 1 de outubro de 1844 (*PP.* 22 *ag.*, 21 *nov.* 1844, 12 *jun.* 1845; *Dec.* 26 *out.* 1846).— O decreto de 10 de novembro de 1849 restabeleceu estas recebedorias.

lançamento; — entregavam aos thesoureiros os 2 %, a que eram obrigados os contribuintes, para as despezas do lançamento, e pagavam essas despezas em vista do caderno respectivo (*Dec. 9 jan. 1837 art. 3.°, 17 § un., § art. 20; Dec. 16 maio 1838; Circ. 4 jan., L. 18 maio 1839; Inst. 24 out. 1840, 7 jul. 1842, 15 jul. 1843; Reg. 22 maio 1850*).

— O pagamento das contribuições em praso de 30 dias, annunciado com pregão e editaes em todos os logares publicos. D'estes editaes remettiam um exemplar ao administrador (*Inst. 3 ag. 1843*); o recebedor que não comparecesse na hora e local designado para a cobrança, e não tivesse o cofre aberto pelo menos 5 horas por dia (*PP. 25 jun., 10 ag. 1841*) era responsavel por perdas e damnos para com a fazenda e os collectados (podia comtudo fazer-se substituir, sob sua responsabilidade (*Circ. 28 nov. 1836*).— Á proporção que realisavam a cobrança nota vam-n'a na relação dos conhecimentos.— Findo o praso extraiam relação em duplicado, dos omissos, e mandavam affixar um exemplar no logar mais publico; o outro remettiam-n'o ao *contador de fazenda*. Avisavam, além d'isso, individualmente os contribuintes, para pagar em 15 dias (*a*), e remettia ao *contador* certidão jurada de assim o haverem feito.— Terminado o novo praso extraiam certidão dos conhecimentos não pagos, e mandavam-n'as, relacionadas, ao *contador* para o relaxe (*P. 29 mar. 1836; Inst. 26 jul. 1837, 18 maio, 2 jul. 1838; Circ. 8 mar. 15 e 23 jul., 7 dez. 1839, 24 out. e 5 nov. 1840, 18 set. 23 nov. 1841 e 7 jul. 1842*); passavam aos contribuintes recibos das entregas por conta dos relaxes e o conhecimento só quando satisfeita toda a divida (*Inst. 26 jul. e 17 ag. 1837*); podiam comtudo receber as collectas antes da abertura do cofre (*L. 23 jul. 1850*); remettiam ao *contador* resumos das importancias recebidas, provenientes de beneficios concedidos, quanto á fórma de cobrança (*Inst. 28 ag. 1837*); passavam as guias para os generos sujeitos a direitos na alfandega das Sete Casas (por este serviço percebiam 30 réis por cada guia), escriptural-as em livro especial (*Circ. 31 dez. 1835*); davam parte ao administrador da cobran-

(*a*) O decreto de 27 de junho de 1838 concedia 30 dias (os prasos variaram) para se effectuar o aviso, e mais 10 dias depois para o pagamento. O recebedor que 60 dias depois não relaxasse os conhecimentos em divida era considerado o devedor. Por cada aviso recebia 110 réis; 3 % das collectas não pagas á boca do cofre (*Inst. 22 ab., P. 20 dez.* 1851), se superiores a 1$400 réis, e 40 réis se inferiores (*Dec. 27 jun.* 1838, 28 *set.* 1842, 23 *abr.* 1844, 22 *maio* 1850). Este aviso servia de citação (*Inst. 24 out.* 1840 *art.* 13; *Circ. 28 abr.* 1842).

ça de generos, fixavam com elle o dia para a venda, assistir a ella, assignar o auto ; declarar em auto addicional as despezas, remettel-as ao recebedor do districto (*Inst. 31 jul. 1834 ; Circ. 7 jan., 12 abr. 1836*); davam conta, na administração, da cobrança effectuada, findo o praso para ella (*Inst. 3 ag. 1841*); recebiam a taxa devida pelos papeis que houvessem de ser sellados com o sello da causa publica, e lançar n'elles a verba de pagamento (*Inst. 31 jul. 1834*); exigiam o pagamento das letras no seu vencimento (*P. 27 fev. 1843*).

413.° *Reforma de 12 de dezembro de 1842.*— Separou as attribuições dos *contadores de fazenda,* incumbindo a *thesoureiros pagadores* o pagamento da despeza e a *recebedores de concelho,* a cobrança das rendas publicas.

—A transicção effectuou-se no dia de 2 de janeiro de 1843 na capital de cada districto, perante o governador civil, o ex-contador e o delegado do thesouro, passando para o cofre central, o dinheiro, valores e letras existentes; e os livros documentos e cartorio para a repartição de fazenda, lavrando-se os termos correspondentes.— A transicção dos *recebedores* nos concelhos do mesmo modo, em presença do ex-recebedor, do administrador e do seu escrivão (*Inst. 20, 22 e 23 dez. 1842*).

— Quando tem logar a suppressão de qualquer concelho a transmissão da recebedoria deve effectuar-se quando cessa a existencia legal do mesmo concelho (*Inst. 5 dez. 1855.*)

— Na escripturação e gerencia dos recebedores de concelho distinguem-se, em 1846, duas épocas: legal e illegal. O dia que as separa é aquelle em que na localidade deixaram de funccionar as authoridades legitimas (*PP. 22 nov. 1847*).— Vide art. 238 pag. 229.

— Cumpria-lhes: não demorar em seu poder quantias superiores á fiança; remetter aos administradores de concelho notas quinzenaes da cobrança (*Inst. 8 fev. 1843 art. 36 e 3 jul. 1844*); — cobrar recibo de 2 talões pelos pagamentos que effectuar á ordem do thesoureiro pagador; e remetter os recibos ao pagador nos dias 10 e 20 de cada mez; apresentar os talões dos conhecimentos de cobrança e os demais elementos para a verificação das contas; remetter á administração tabella da cobrança (*Inst. 8 fev. 1843; Circ. 19 maio 1848*); — não admittir no pagamento das contribuições maior importancia em notas do banco, do que a authorisada (*a*) (*PP. 27 mar.*

(*a*) Cobrança relativa ao periodo do 1.° de agosto de 1833 a 30 de junho de 1847 tudo notas pelo seu valor nominal (*L.* 23 *maio; P.* 28 *jun.* 1847 *a* 1848), duas partes em notas (*Inst.* 15 *jun.* 1848), metade em notas (*Dec.* 10 *mar.* 1847), quarta parte em notas (*L.* 13 *jul.* 1848).

e 3 maio 1847; Inst. 15 jun. 1848); pagar os respectivos vencimentos dos funccionarios residentes no concelho, conforme as ordens necessarias (*Circ. 31 mar. 1848*); — evitar a exigencia de foros já recebidos (*Circ. 24 nov. 1858*); reunir em um só processo todas as collectas do mesmo devedor (*P. 14 set. 1859*); passarem vales a cada rendeiro da propriedade que tiver mais de um, com obrigação de pagar a contribuição predial, afim d'esses vales serem resgatados pelo conhecimento, quando paga toda a contribuição (*Circ. 27 ab. 1857*); passar recibo de talão pela arrecadação do rendimento dos telegraphos (*P. 19 ag. 1857 art. 2.º*); passar recibo pelos conhecimentos relativos ao imposto de minas, nos termos seguidos com os demais documentos de cobrança (*Inst. 17 jun. 1858 art. 29*).

414.º RECEBEDORES DE COMARCA. — Substituiram os de concelho. Ha um em cada comarca, e em cada bairro de Lisboa e Porto (*L. 11 ag. 1860 art. 4.º; Dec. 3 nov. 1860 art. 30; Inst. 15 dez. 1860 art. 2.º; Dec. 21 out. 1868*).

— A transicção da responsabilidade dos recebedores de concelho para os de comarca effectuou-se, quanto aos documentos de cobrança e impressos sellados, por meio de relações em triplicado, assignadas pelo recebedor cessante e pelo escrivão de fazenda da comarca, nas quaes passou recibo o novo recebedor, ao serem-lhe entregues os objectos n'ellas descriptos. Um exemplar para abono do recebedor que saisse, outro para documento do debito do novo recebedor, e o terceiro para ser remettido ao delegado do thesouro. Quanto aos fundos em dinheiro e papeis de credito deram entrada, como passagem de fundos, nos cofres centraes (*Inst. 15 dez. 1860 art. 27 a 30*).

— O *recebedor de comarca* deve ter *propostos* da sua escolha aos concelhos, e cobradores de freguezia. Dá conta da nomeação ao delegado do thesouro para ser approvada pelo ministerio da fazenda. — Não póde todavia fazer-se substituir officialmente pelo seu *proposto* na séde da comarca, senão em impedimentos legaes, respondendo ainda assim por todos os actos d'elle; — nem tão pouco usar da faculdade de nomear estes agentes, sem estar affiançado. — Responde por toda a cobrança com direito reversivo sobre os seus delegados. — É obrigado, por si ou pelos seus *propostos*, a proceder á cobrança em cada uma das freguezias da comarca, um dia pelo menos, nos prasos fixados para a abertura dos cofres, precedendo editaes, annuncios, etc. — Com antecedencia de 8 dias deve ser affixado um edital á porta da egreja parochial, designando o dia, as horas e o local em que o cofre houver de estar

aberto, sem que todavia fique por isso desligado das demais deligencias.—Havendo grande affluencia de contribuintes, a recebedoria deve estar aberta todo o dia (*DD. 27 jun. 1838; 10 nov. 1849; Reg. 28 jan. 1850* § 4.º *art. 13 e 20, 46 a 49; P. 20 dez. 1851; Dec. 3 nov. 1860 art. 31, 32, 34; Inst. 15 dez. 1860 art. 3.º, 4.º, 6.º; P. 3 jul. 1862; Reg. ad. faz. art. 24, 33 a 35*).

—Cumpre-lhe mais: processar certidões dos conhecimentos, não cobrados, depois de averbados n'essa conformidade, e remettel-as ao escrivão de fazenda, com guia datada e assignada (*DD. 13 ag. 1844, 3 nov. 1860 art. 42; Inst. 15 dez. 1860 art. 15; Reg. ad. faz. art. 36 e* § 4.º); — passar recibo nas relações que acompanham os conhecimentos de cobrança; relacionar em dupplicado os conhecimentos que remetter aos *propostos*, e dar baixa dos conhecimentos cobrados no exemplar que lhe fôr devolvido com recibo (*Reg. ad. faz. art. 28 e 32* § *1.º*); — arrecadar a receita eventual na séde da comarca (*a*); — remetter ao delegado do thesouro, até 10 de cada mez, os segundos talões dos conhecimenios de *direitos de mercê* não pagos (*Inst. 15 dez. 1860 art. 9.º; Reg. 28 ag. 1860 art. 14 e* §§); — conferir com os escrivães de fazenda os recibos dos juros dos titulos de divida interna, pagar os mesmos juros nos dias mencionados, e remetter os recibos para o cofre central como passagem de fundos e as cautellas relativas aos coupons (*Dec. 10 jun. 1865 art. 6.º*); effectuam a troca do papel sellado por estampilhas (*Dec. 10 jan. 1867*); —entregar ponctualmente nos cofres centraes, (os de Lisboa e Porto na caixa central do ministerio da fazenda, como transferencia de fundos) o producto da cobrança, (os recibos de pagamentos que tiverem effectuado, são considerados e escripturados como passagem de fundos); encontrar a importancia dos titulos de annullação no periodo seguinte áquelle que respeitarem, tendo sido passados depois (*PP. 10 maio 1848, 12 fev. 1851, 14 nov. 1856, 15 nov. 1865*); — cobrar a parte da importancia proveniente de collectas executadas, que os devedores quizerem entregar por conta da divida, não recebidas as custas antes de estar embolsada a fazenda (*P. 4 mar. 1863*); descontar nos vencimentos que pagarem as prestações de direitos de mercê, conforme os conhecimentos que receberem (*Dec. 1 jun. 1864*); — acceitar e satisfazer os vales emittidos pelos correios para isso authorisados, até 100$ réis cada um (*DD. 13 abr. 1861, 31 mar. 1873*).

(*d*) Em Lisboa e Porto ha recebedores especiaes para esta arrecadação (*L. 1 jul.* 1867 *art.* 1.º; *Reg. ad. faz.* § 1.º *art.* 57).

— Substituem o escrivão de fazenda, quando este substitue o administrador do concelho, e percebem n'esse caso os emolumentos (*Dec. 3 nov. 1860 art. 49*; *Inst. 15 dez. 1860 § un, art. 22*).

— Quanto á legislação sobre as differentes contribuições directas — Vide art. 29, 84, 87, 97, 160, 161; — e a proprios nacionaes — Vide *Direcção respectiva*.

— Os recebedores de comarca são justiçaveis perante o tribunal de contas, como os demais exactores (*Dec. n.º 1 de 19 ag. 1859 art. 11*). — As suas contas comprehendem: conta corrente; resumo das relações para descarga dos documentos de cobrança passados em saldo (sendo novo gerente); relação dos documentos de cobrança que lhe houverem sido entregues durante a gerencia; certidão da receita eventual; talões de recibos de todas as passagens de fundos, de vales do correio, de depositos; julgados de falhas e titulos de annullações; recibos de passagem de fundos, e de transferencia de documentos; conta da venda dos generos, havendo-os; tabella dos rendimentos liquidados e cobrados; certificado de estar a conta conforme com a escripturação e de haver sido contado o saldo final (*Reg. 21 ab. 1869 Modelo 1 a 4 A; Reg. ad. faz. Modelos 2 a 4, 6, 7, 28*).

— As contas dos recebedores de receita eventual são acompanhadas d'uma relação dos impressos sellados requisitados e recebidos; certidão da receita eventual; recibos das entregas e tabella da cobrança; nota dos papeis de credito comprehendidos no debito e credito da conta; certificado de ter sido contado o saldo etc. (*Idem; PP. 18 e 26 jan. 1869; Dec. 5 out. 1861 art. 3.º; L. 1 jul. 1867 art. 3.º*).

— Vide art. 242 pag. 238, art. 243 pag. 242.

415.º PROPOSTOS E COBRADORES. — Não tem responsabilidade directa para com a fazenda, mas só para com o recebedor. — Cobram os conhecimentos que lhe são remettidos pelo recebedor. — Passam recibo em um dos exemplares da relação que acompanha os conhecimentos, e no outro dão baixa dos que cobram ou dos que devolvem ao mesmo recebedor. — Os conhecimentos só saem da sua mão, quando se procede a balanço ou actos fiscaes similhantes (*Dec. 3 nov. 1860 art. 32 e §§*); — se os nao entregarem, ou o producto, quando competentemente lhe fôr exigido, são dimittidos (*Reg. 28 jan. 1850 art. 21 e 24*); — tem a seu cargo a receita eventual nos concelhos sob a fiscalisação do escrivão de fazenda, esta cobrança deve effectuar-se tres dias em cada semana, incluindo os domingos e dias santificados (*Circ. 30 set. 1837; Dec. 3 nov. 1860 § un.*

art. 37; Inst. 15 dez. 1860 art. 9.º).— O decreto de 12 de abril de 1862 e portaria de 19 de janeiro de 1866 determinaram que os propostos tivessem em seu poder os documentos de cobrança atrasada, excepto quando se tratasse do balanço ou outro acto de fiscalisação.— Nas freguezias ruraes a cobrança nos dias santificados, precedendo annuncio de 8 dias; havendo affluencia a cobrança deve continuar no dia seguinte, dando-se preferencia aos contribuintes que residirem a maior distancia (*P. 18 jan. 1862*); — gosam das isenções concedidas aos empregados fiscaes (*L. 26 ag. 1848 art. 29; Dec. 10 nov. 1849 § un. art. 39*); acceitar e pagar (os dos concelhos) os vales emittidos pelos directores do correio para isso authorisados, até 50$ réis (*DD. 13 ab. 1861, 31 mar. 1873*).

— O *proposto* substitue o recebedor, quando este tem de substituir o escrivão de fazenda (*Dec. 3 nov. 1860 § un. art. 49*).

416.º CAUÇÕES. — *Recebedores geraes.*— Prestavam-n'a por ametade da receita presumida de um anno (*Dec. 16 maio 1832 tit. 7.º art. 8.º*).

— *Delegados da recebedoria geral.*— Prestavam fiança na mesma proporção, com respeito á receita da delegação (*Id. tit. 8.º art. 4.º*).

— *Contadores de fazenda.*— Eram affiançados por todos os rendimentos que arrecadavam, fiança que se reforçava á proporção que augmentasse o numero d'esses rendimentos (*P. 3 jun. 1839*).

— *Recebedores de concelho.* — O decreto de 12 de dezembro de 1842 fixou-as na 12.ª parte da receita presumivel (*Dec. 16 ag. 1844*); — e o de 4 de novembro de 1852 na 4.ª parte do termo medio da receita dos 3 annos anteriores.— O decreto de 10 de novembro de 1849 estabeleceu o juro de 5 % para as cauções prestadas em dinheiro, o decreto de 22 de agosto de 1852 supprimiu-o. O decreto de 3 de novembro de 1860 restabeleceu-o.

— A caução deve ser apresentada ao delegado do thesouro dentro de 30 dias; e a approvação effectuada dentro de 4 mezes (*Reg. 28 jan. 1850 § 2.º art. 13 e 14; Dec. 3 nov. 1860.*

— Quanto á fórma de as prestar, etc.—Vide art. 185.

417.º VENCIMENTO. QUOTAS.— *Recebedores geraes.*— Não tinham ordenado certo (*a*); percebiam em cada provincia uma

(*a*) Os direitos de mercê calculados segundo as quotas (*Circ 20 ag.* 1851).

fracção do rendimento total, que entrasse no cofre por escripturação (*a*).—*Delegados da recebedoria geral.* Venciam como os *recebedores geraes.*— *Sub-delegados.* A sua quota não podia exceder a 3 °/₀ da receita especial da sub-delegação.— *Recebedores particulares.* Venciam a quota fixada pelo recebedor geral; caminhos quando faziam avisos pessoaes, e os emolumentos de escrivães da arrecadação (*Dec. 16 maio 1832 tit. 7.° a 10*).

— Aos *recebedores geraes* foi fixada uma ajuda de custo de 1:600$ réis, além de ½ °/₀ da quota de 1 por milhar; ao pessoal das respectivas secretarias 1:400$ réis e 2 por milhar; aos delegados 600$ réis e 1 °/₀ da receita da comarca; aos secretarios 300$ réis, e 2 por milhar da receita da comarca; aos recebedores particulares 2 °/₀ do que recebessem (*Dec. 20 jun. 1834*).

— *Recebedores de districto:* — 1:000$ réis de ordenado e uma quota de 3 e 1 ½ °/₀ para as despezas do pessoal e expediente.— Secretarios: 300$ réis, e uma quota como os recebedores — *Recebedores de concelho:* 2 ½ °/₀ da receita que arrecadassem (*Dec. 28 jul. e 3 nov. 1835*).

— *Contadores de fazenda:*— Ordenado 800$ réis (*b*) (*Dec. 12 set. 1836*).

— *Recebedores de concelho:* — Quota de 2 °/₀ da cobrança e em Lisboa e Porto 1 ½ °/₀.— As quotas, que são ainda hoje o provento dos recebedores de comarca, tem sido successivamente alteradas (*Dec. 12 dez. 1842*).—Vide art. 389.—A tabella em vigor é de 30 de junho de 1871.

— As quotas não comprehendem as operações de thesouraria (*PP. 25 jun. 1842, 27 fev. 1843, 10 jan. 1854; Dec. 11*

(*a*) O dos Açores vencia 1 °/₀ do rendimento das ilhas, do qual devia deduzir mais 5 °/₀ — 1 para os delegados das comarcas; 1 para as despezas do expediente e ordenado dos secretarios; e 3 para os sub-delegados e recebedores particulares.

(*b*) Para o computo dos direitos de mercê foram assim calculadas as quotas dos *contadores* e *secretarios*, tomando-se para base os proventos contados do 1.° de novembro de 1835 a 31 de outubro de 1837. A primeira quantia refere-se ao contador, a segunda ao secretario. Aveiro 615$ réis, 180$ réis, Beja 794$ réis, 280$ réis, Braga 640$ réis, 426$ réis, Bragança 653$ réis, 200$ réis, C. Branco 459$ réis, 159$ réis, Coimbra 942$ réis, 370$ réis, Evora 1:627$ réis, 419$ réis, Faro 376$ réis, 142$ réis, Guarda 172$ réis, 184$ réis, Leiria 814$ réis, 190$ réis, Lisboa 300$, réis, 371$ réis, Portalegre 488$ réis, 363$ réis, Porto 607$ réis, 470$ réis, Santarem 896$ réis, 400$ rreis, Vianna 155$ réis, 315$ réis, V. Real 282$ rèis, 294$ reis, Vizeu 339$ réis, 240$ réis.

dez. 1851). — Percebem tambem ½ % dos vales que pagam (*Dec. 13 abr. 1861 art. 5.°*).

418.° RESPONSABILIDADE. PENALIDADE (*a*). — O recebedor é suspenso do exercicio das suas funcções por falta de ponctualidade nos pagamentos e transferencia de fundos, competentemente ordenadas; por não ter propostos nos concelhos; por se eximir a prestar as contas, ou os documentos exigidos pelo escrivão de fazenda, e os elementos para a escripturação se concorrer para que as suas contas não sejam presentes ao tribunal competente, completas, e no devido praso, sujeito á multa de 20$ réis a 500$ réis com censura publica, imposta pelo mesmo tribunal (*Dec. n.° 1 19 ag. 1859 art. 48*); por não assignar ou não datar os documentos de cobrança no acto de a effectuar, por não rubricar as verbas n'elles escriptas; por não entregar os fundos do que fôr oncontrado devedor á fazenda; se prevaricar ou proceder com dolo no exercicio do seu cargo (n'estes casos e no de alcance é dimittido e processado); se tiver em seu poder documento de cobrança sem as formalidades legaes; por conservar em seu poder quantias superiores á fiança (*Dec. 16 maio 1832; P. 3 jul. 1844; Reg. ad. faz. art. 22 e §§, § 3.° art. 66, 28 jan. 1850 art. 16, 17;*

(*a*) *Districto de Aveiro. Comarcas:* Feira 18, 7 por milhar, Aveiro 25, 3, Anadia 29, 7, Estarreja 30, 8, O. Azemeis e Agueda 32, 4, Arouca 33, Ovar 38 — Districto de Beja: Beja 17, 6, Moura 21, Almodovar 23, 6, Cuba 28, 6, Odemira 35, 7 — Districto de Braga: Braga 12, Guimarães 14, 7, Barcellos 16, 5, V. Verde 21, 5, V. N. Famalicão 23, C. Basto 25, 3, Fafe 27, P. Lanhoso 27, 5 — Districto de Bragança: Bragança 26, 6, Moncorvo 29, Mirandella 30, 5, M. Gavalleiro 22, 5, Mogadouro 36, 4, Vinhaes 39, 6, Miranda 44 — Districto de C. Braaco: Covilhã 26, 4, C. Branco e Fundão 26, 9, I. a Nova 31, 3, Certã 37, 4 — Districto de Coimbra: Coimbra 15, F. Fóz 22, 5, M. o Velho 29, 1, Tabua 30, Soure 34, Louzã 38, Cantanhede 35, 2, Arganil 39 — Districto de Evora: Evora 13, Extremoz 17, 6, M. o Novo 22, Redondo 28 — Districto de Faro: Faro 19, 8, Loulé 24, 2, Silves 24, 7, Tavira 26, 9, Lagos 27, 5 — Districto da Guarda: Guarda 26, 4, Pinhel 28, 6, Gouveia 31, 3, Ceia 35, 2, V. N. Foscôa 36, C. Beira 37, 9, Trancoso 40, 7, Sabugal 41 — Districto de Leiria: Leiria 22, C. Rainha 25, 3, Alcobaça 27, 5, Pombal 33, F. dos Vinhos 39, 6, P. Móz 40, 7 — Districto de Lisboa: Bairro central 7, 5, (freguezias de S. Nicolau e S. José 10, 3, de S. Justa 11, 5), occidental 9, 7, oriental 10, 6, Belem e Oeiras 13, 8, V. Franca 15, 4, Alemquer e Setubal 16, 5, Olivaes 18, 4, Cintra 18, 7, T. Vedras 20, 9, Almada 22, A. Sal, A. G. Riba-Tejo 24, 2, Mafra 28 — Districto de Portalegre: Elvas 17, Fronteira 20, 3, Portalegre

§§, *27 fev. 1850 art. 13 e 77; Dec. 14 jul. 1851*).— Pagam as despezas dos commissarios de vizita ás recebedorias, quando encontrarem omissão ou culpa (*Dec. 16 maio 1832 tit. 4.º art. 8.º P. 22 jun. 1844*).— São responsaveis, pelos dinheiros que a escripturação mostrar terem sido destraidos.— Sujeitos a pena de prisão e degredo não apresentando os livros, documentos etc., quando lhe forem competentemente exigidos. Por não reunirem em um só processo todas as collectas do mesmo devedor (*P. 14 set. 1859*).

— Quanto aos *alcances* —Vide art. 184.

— Os recebedores, como ds demais exactores, são responsaveis pelo seus bens, por todo o damno que, por sua negligencia resultar á fazenda. (*L. 26 ag. 1848 art. 29*).

419.º NOMEAÇÃO.— O decreto de 12 de dezembro de 1842 (art. 4.º) incumbiu a nomeação dos recebedores de concelho ao tribunal do thesouro, sob proposta dos governadores civis, e o decreto de 10 de novembro de 1849, sob proposta dos delegados do thesouro. Quanto ao systema em vigor — Vide art. 183.

FIM

21, 3, Niza 34 — Districto do Porto: bairro occidental 8, 8, 2.º bairro 9, 3, oriental 11, 4, V. N. Gaia 14, 1, Penafiel e V. Conde 23, 7, Maia e annexas 24, 2, S. Thyrso 24, 5, Amarante 26, 4, Lousada 31, 2, Felgueiras 31, 3, M. Canavezes 31, 9, Baião 39, 6 — Districto de Santarem: Santarem 15, 7, Benavente 20, 3, T. Novas 21, 2, Thomar 22, 5, Abrantes 29, 1, Chamusca 23, 6 — Districto de Vianna: Vianna 12, 6, A. V. Vez, P. Lima 23, Valença 29, 7, Monção 34, Melgaço 40, 7—Districto V. Real: V. Real 19, 2, P. Regua 21, 4, Chaves 27, 5, V. Passos 30, 2, Alijó 31, 3, Montalegre 39, V. P. Aguiar 42, 3 — Districto de Vizeu: Vizeu 20, 3, Lamego 20, 9, Mangualde, Tondella 28, 6, S. J. Pesqueira 29, 1, M. Beira 33, 5, Armamar 34, 1, Sinfães 36, 8, Vouzella 37, 4, S. C. Dão 37, 9, Rezende 40, 7, C. Daire 50, 6 — Districto de Angra: Angra 11, Graciosa 40, S. Jorge 41— Funchal: 17 6, S. Anna 43, 5 — Horta: Horta 21, Pico 45, Flores 60 — P. Delgada: P. Delgada 10, R. Grande 19, 5, V. F. Campo 22, V. P. S. Maria 54.

— As quotas contam-se por inteiro, se a contribuição fôr paga á boca do cofre, por dois terços se depois do praso, por um terço se por execução (*Dec. 3 nov. 1860 art. 33; Inst. 15 dez. 1860 art. 5.º; Reg. ad. faz. n.os 1 a 3 § 1.º art. 61*).

ERRATAS

É este o peccado original de todas as publicações; peccado de que não podia ser isenta esta, que contém 6:000 datas.

PAG.	LINHAS	ERROS	EMENDAS
10	21 e 36	10 jul.; 15 jul. art. 10	10 jun.; 17 jul. art. 18.
12	21	art. 4.º	art. 14
23	18 e 24	1849; 21 set.	1864; 21 out.
29	15	15 ag.	11 dez.
31	11 e 12	1856; 1857	1855; 1856
38	33	11 jun.	9 jun.
49	30	art. 23	art. 37
51	31	art. 44, 50, 58	art. 61, 67, 70
53	10	1869	1859
60	13	28 ag.	19 jul.
64	30	29 ag.	24 ag.
66	3 e 32	9 nov.; 26 mar.	9 dez.; 11 ag.
67	17	camaras municipaes	camaras legislativas
80	26	22 jul.	2 jul.
83	21	18 mar.	18 mar. 1873
86	11	27 out.	23 out.
89	40	22 abr.	27 abr.
91	14	8 jun.	18 jun.
96	26	Emolumentos	Armazenagem
98	43	21 jan.	27 jan.
99	41	art. 12	art. 72
100	34	12 out.	11 out.
101	30	1863	1843
112	3	15 maio	13 maio
117	16	1863	1843
128	17	1842	1852
133	3	1852	1853
139	5	30 maio	28 maio
143	4	1827	1823
145	43	1875	1835
154	30	1860	1869
159	17 e 43	1870; 30 ag.	1869 e 1870; 30 set.
160	36	1819	1849
162	21 e 24	1850; 1863	1859; 1843
197	23 e 33	29 jun. 1865; 23 jun. 1854	23 jun. 1855

PAG.	LINHA	ERROS	EMENDAS
198	25	21 out.	1 out.
220	39	28 jul.	1 jul.
229	16	1865	1845
240	5	19 jul.	19 dez.
257	19 e 22	o governo 31 dez.	a casa. 10 dez.
258	16	11 out.	10 out.
260 a 265		reg. 28 jul. 1845	reg. 22 nov. 1845
261	20	7 ag.	7 dez.
267	44	11 mar.	21 mar.
274	14 e 38	10 jan. 60	10 jun.— 604
280	16	8 dez.	n.º 8 de 7 dez.
290	21	1861	1864
319	36	maio	mar.
322	36	modelo 18	modelo 8
323	19 e 33	1851. 9 fev.	1861. 8 fev.
324	15	art. 76	art. 66
328	38	art. 9.º	art. 10
329	23	21 maio	11 maio
331	16 e 23	1866 art. 72	1864. art. 52
332	11 e 13	jan.— 1849	jun.— 1869
334	27	12 set.	10 jun.
335	2 e 27	23 — 163	33 — 162
336	21	art. 83	art. 33
340	13 e 16	12 abr. § 2.º	19 abr. § un.
342	34	art. 14	art. 13
350	18	125	124